AS CONTAS NA HISTÓRIA

Colectânea de Legislação sobre o Tribunal de Contas

VOLUME III

1761 - 1844

TRIBUNA
DE
CONTAS

AS CONTAS NA HISTÓRIA

Colectânea de Legislação sobre o Tribunal de Contas

VOLUME III

1761 - 1844

APRESENTAÇÃO E ORIENTAÇÃO
António de Sousa Franco

ORGANIZAÇÃO, RECOLHA DE DADOS, COMPILAÇÃO E TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO

COORDENAÇÃO
Judite Cavaleiro Paixão

COLABORAÇÃO
Cristina Cardoso
Maria Alexandra Lourenço

ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA EDIÇÃO, CONCEPÇÃO GRÁFICA E CAPA
Henrique Antunes Ferreira

APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Anabela Janeiro
Ana Salina
Célia Horta
Serv. Organização Informática

FOTOGRAFIA
Eduardo Gageiro e Tribunal de Contas

PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas - 1995

EXECUÇÃO GRÁFICA
REPROGRAFIA (Tribunal de Contas)
Afonso Rebelo
Ferreira

GRAFILETRA - ARTES GRÁFICAS, LDA
Capas e Gavuras "hors-texte"

Depósito Legal nº 91723/95

EX-LIBRIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
Gravura de Almada Negreiros - 1947
Representa o Contador

Apresentação

O volume III de **As Contas na História** tem um conteúdo heterogéneo e, valha a verdade, mais marcado por conveniências práticas de organização da edição e pela contiguidade cronológica de duas instituições do que por alguma substancial homogeneidade de conteúdo.

Cobre ele o tempo do Erário Régio (22.12.1761-15.05.1832) e o do Tribunal do Tesouro Público (16.05.1832-18.09.1844).

Na verdade, os únicos aspectos comuns a estas duas épocas consistem em serem ambos tempos diferentes embora de modernidade financeira — em que predomina a ideia de modernização do Estado, primeiro no sentido centralizador e iluminista e depois com o desejado, mas pouco conseguido, escopo da reconstrução do Estado liberal pelo corte com o antigo regime, expresso na magnitude de formas da tradicional Casa dos Contos. Mas, por baixo desta comum capa, existem instituições muito diferentes: o Erário é uma Instituição forte, inicialmente bem organizada, com a típica competência de gestão do Marquês de Pombal, muito característica do absolutismo iluminista e detestada pelos liberais; o Tribunal do Tesouro Público é uma instituição fraca, desorganizada, que se situa na linha da fragmentação do Estado no tempo da guerra civil e nos primeiros anos posteriores a Evora-Monte, correspondendo a uma instituição de crise e quase fantasmática.

Uma e outra têm, todavia, de comum o facto de representarem, também, a época da máxima expansão das competências do órgão de controlo financeiro, que no seu núcleo é sobretudo um órgão de administração central do Estado, predecessor da parte administrativa do Ministério das Finanças, embora se não confunda (salvo a do Pombal) com a instância propriamente política que é a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, criada por D. Maria I em 15.12.1788, quando nomeou Ministro e Secretário de Estado da Repartição da Fazenda, em acumulação com Presidente do Erário Régio e da Real Junta do Comércio e da Agricultura, Fábricas e Navegação, por Decreto de 15.12.1788, o 13º Visconde de Vila Nova de Cerveira, Dom Tomáz Xavier de Lima Nogueira Vasconcellos Telles da Silva.

Na sua sucessão, o Erário e o Tesouro Público representam — com efectividade o primeiro, com sobressaltos e algumas faltas de eficácia o segundo — mais um momento por excelência da centralização da Administração Financeira do Estado do que a afirmação autónoma do controlo; pois, por um lado, o controlo confunde-se de algum modo com a administração, em particular no Erário, não podendo ser dotado da independência, que a aspiração liberal viria a verter na figura do Tribunal do Tesouro Público, mas, em boa verdade, mantendo muito da herança pombalina e do centralismo que a marca e, relativamente pouco, da intenção de separação de poderes própria do liberalismo. Só o Decreto de 18 de Setembro de 1844, reorganizando a Fazenda Pública, viria a clarificar definitivamente a organização da Administração Financeira do Estado e do seu controlo, atribuindo a gestão política do Ministério da Fazenda à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a administração financeira geral ao Tribunal do Tesouro e o exame, verificação e julgamento das contas dos exactores da Fazenda e outros responsáveis pelo Tesouro ao Conselho Fiscal de Contas: por isso, no volume II desta colectânea, este último órgão, foi apresentado já como exemplo da separação de poderes e da independência do liberalismo, e não como um caso de centralização do Estado, na qual Erário Régio e Tesouro Público, apesar das diferentes inspirações que os animam, convergem fundamentalmente.

Vejamos um pouco melhor, a título de mera apresentação, estas duas instituições, que demarcam o âmbito do presente volume e representam etapas contíguas da longa transição, pelos caminhos abertos pelo iluminismo do Antigo Regime (Casa dos Contos) para os tempos actuais (os vários Tribunais com Contas, com ou sem tal nome) .

ERÁRIO RÉGIO

(22.12.1761 - 15.05.1832)

Podemos recordar o nascimento do Erário Régio recorrendo a uma boa síntese[1]:

"No século XVIII, na fase terminal da sua existência, encontram-se nos Contos do Reino e Casa dois tribunais diferentes: a Casa dos Contos, propriamente dita, a que presidia diariamente o Contador-mor, assistido por outros oficiais, e o *Tribunal da Junta*, que reunia três vezes na semana, sendo presidido pelo Vedor da Fazenda, assistido pelo Contador-mor e tendo como secretário o escrivão deste.

[1] Guilherme d'Oliveira **MARTINS**, *O Ministério das Finanças: subsídios para a sua história no bicentenário da criação da Secretaria de Estado ou Negócios da Fazenda*, Lisboa, Ministério das Finanças, 1988, pp. 18-19.

"É nesta situação que ocorre a destruição completa do edifício do Terreiro do Paço, onde funcionavam os Contos, em virtude do Terramoto de 1 de Novembro de 1755. O facto agravou as dificuldades crónicas da instituição e precipitou o seu fim.

"(...) Perante a necessidade de pôr cobro a um insustentável estado de coisas na administração da Fazenda, o Marquês de Pombal, lança os fundamentos de uma completa reorganização. Em 22 de Dezembro de 1761 extingue o cargo de Contador-mor, os Contos do Reino e respectiva Casa, com os seus diferentes empregos, ofícios e incumbências. foi assim criado o novo Tesouro Geral ou Erário Régio, inovação que pretendeu pôr cobro à proliferação de caixas e de canais para a captação de receitas.

"São ainda regulados os assuntos da administração dos rendimentos da Casa da Índia, Alfândegas do Açúcar e do Tabaco, Casa dos Cincos e outras, reduzindo-se à única, privativa e invariável jurisdição do conselho da Fazenda todas as matérias concernentes a ela, com total exclusivo de todas as outras jurisdições(...).

"A criação do Erário corresponde a uma tentativa determinada de pôr termo à situação crónica caracterizada pela multiplicidade de cofres e de contas, que vinha de longe, e que tinha as consequências mais negativas em termos de correcta e adequada mobilização e afectação de recursos.

"Segundo Pascoal José de Melo Freire: «os bens públicos do Erário são destinados a proteger a própria República, e não à sustentação dos Imperantes. Consta principalmente de tributos e impostos, para cuja arrecadação o Rei Fedelíssimo foi o primeiro monarca português que instituiu em Lisboa uma arca pública, isto é, o Erário Régio, criou um novo cargo erarial, e deu, para este fim, providentíssimas leis em 22 de Dezembro de 1761»."

Assim, criado no reinado de D. José I (1750-1777) por Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, que extingue a Casa dos Contos e todos os ofícios e incumbências com ela relacionados, o Erário Régio é bem o símbolo da centralização da administração financeira: ali davam entrada todas as rendas e direitos da Coroa e de lá saíam os fundos para as despesas públicas.

O novo organismo, numa reforma radical, concentrava a gestão e fiscalização das contas públicas numa tentativa de acabar com os abusos decorrentes do antigo sistema em que "a divisão e dislaceração das suas rendas separadas em muitos, e muito differentes Ramos, e em muitas, e muito diversas Repartiçoens só servia de as aniquilar, evaporandolhes toda a força por mais quantiozas que fossem" (Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1761).

Com ele, pôs-se termo ao velho sistema de dividir as rendas do Estado por muitas repartições, afectando determinadas receitas a determinadas despesas, dando origem a grandes dificuldades na fiscalização. Retirou-se aos tesoureiros e almoxarifes o direito de fazer pagamentos e aos Tribunais da Fazenda o de arrecadar as receitas.

O Erário Régio foi dividido em quatro Contadorias, cabendo a cada uma a administração das contas de áreas geográficas distintas: Corte e Província da Estremadura; Províncias do Reino e Ilhas dos Açores e Madeira; África Ocidental, Maranhão e Baía; África Oriental, Rio de Janeiro e Ásia Portuguesa.

Presidia ao Erário Régio, imediatamente subordinado ao Rei, o Inspector-Geral (mais tarde designado Presidente do Erário Régio). Competia-lhe manter toda a situação económica no mais estrito secretismo, apenas ele, o Rei, o Tesoureiro-Mor e respectivo Escrivão estavam a par da mesma.

O conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho e Melo, foi o primeiro Inspector-Geral, cargo que ocupou até ao seu afastamento do poder, em 1777. Dele dependiam o Tesoureiro-Mor e respectivo Escrivão, que tinham as chaves do cofre, e os quatro Contadores-Gerais. Com efeito constituíam o quadro de pessoal do Erário Régio um Tesoureiro-Mor, coadjuvado por um Escrivão, quatro Contadores-Gerais, Escriturários, Tesoureiros-Gerais e respectivos Escrivães, Porteiro, Fiéis do Tesoureiro, Contínuos e uma Companhia de Infantaria.

A determinados funcionários (caso dos Contadores-Gerais e Escriturários) era exigido o conhecimento "da scientia do calculo mercantil", procedendo-se, assim, à adopção dos processos de contabilidade comercial na contabilidade pública.

Em cada Contadoria, foram criados um Cofre de Correntes (para entrada dos rendimentos da respectiva área geográfica) e um Cofre de Confiscados (para administração dos bens sequestrados pela Coroa).
Constituiam instrumentos de registo e controlo deste sistema financeiro:

- Livro do Tesoureiro-Mor
- Livro Diário

- Livro Mestre
- Livros auxiliares para cada casa de arrecadação, cada um dos contratos, rendas, direitos e impostos que se cobrassem sob inspecção dos corregedores, provedores, almoxarifes, tesoureiros, recebedores e outros administradores.

O reforço do aparelho administrativo e financeiro estatal, iniciado no reinado de D. José, traduziu-se no alargamento das atribuições do Erário Régio ao longo da sua existência.

Em 1763 foram as contas da Tesouraria Geral das Tropas (criada em 9 de Julho do mesmo ano com a missão de supervisionar o emprego das verbas atribuídas às tropas) repartidas, de acordo com a respectiva área geográfica, pelas Contadorias do Erário Régio (Alvará de 29 de Julho).

Ao Erário Régio foi atribuída a administração de diversos bens e rendimentos como por exemplo, os da Casa de Bragança (Alvará de 2 de Janeiro de 1765), da Casa das Senhoras Raínhas (Decreto de 25 de Janeiro de 1770), do donativo dos 4%, oferecido pelo comércio para a reedificação de Lisboa após o terramoto de 1755 (Decreto de 14 de Julho de 1780), do Subsídio Literário (Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794) entre outros.

Por Alvará de 25 de Fevereiro de 1766, a arrecadação e escrituração dos bens que tinham sido confiscados às Casas de Távora, Atouguia e Aveiro e à Companhia de Jesus (Alvará de 25 de Fevereiro de 1761), foram igualmente atribuídas ao Erário Régio.

A um nível mais amplo, conheceu o Erário Régio outras alterações na sua estrutura.

Em 1787, numa tentativa para descongestionar o expediente, foi a Contadoria da Corte e Província da Estremadura dividida em duas: Contadoria da Cidade de Lisboa e seu Termo e Contadoria da Província da Estremadura (Decreto de 17 de Dezembro).

Durante a ocupação francesa foram extintas as Contadorias da África Oriental, Rio de Janeiro e Ásia Portuguesa e a da África Ocidental, Baía e Maranhão (Decreto de 30 de Dezembro de 1807).

A extinção destas Contadorias viria a ser revogada por Portaria de 19 de Setembro de 1809, já depois da saída de Lisboa do governo francês.

Em 1820, devido à diminuição do expediente, foram as duas contadorias ultramarinas unidas numa só: a Contadoria Geral do Rio e Baía (Decreto de 28 de Junho) que viria a ser extinta, já depois da independência do Brasil, em 1828 (Alvará com força de Lei de 22 de Novembro).

Pelo mesmo Alvará são criadas a Contadoria Geral das Ilhas Adjacentes e Domínios Ultramarinos e a Contadoria Geral das Províncias do Reino, passando para esta última a administração dos bens da Casa de Bragança.

Nos últimos anos da sua existência foi o Erário Régio entrando num processo de decadência, pelo que na Carta Constitucional de 1826, no artº 136º, era já mencionada a necessidade de atribuír a um Tribunal, designado por Tesouro Público, a administração das receitas e despesas do Estado.

Mas só em 1832, por Decreto de 16 de Maio, foi extinto o Erário Régio e criado o Tribunal do Tesouro Público.

Mouzinho da Silveira, no Relatório sobre a reforma da Fazenda, Justiça e Administração Pública que antecedeu o Decreto da extinção do Erário Régio, chamava-lhe "velho e monstruoso Erário" e acusava o sistema da administração do dinheiro público por permitir que fosse "deslocado de onde devia ser gasto, e transferido sem cálculo segundo a necessidade do momento, e nenhuma fiança segurava na origem a fazenda pública". Outros o seguiram — desde Manuel Fernandes Tomás até, décadas depois, Oliveira Martins. Recordemos, porém com a concordância resultante do estudo por nós feito, as palavras avisadas de Luís Espinosa da Silveira, que desmonta muito da imagem do Erário constituída por quase um século de propaganda dos liberais:

"Não nos deixemos impressionar em demasia pelo discurso liberal acerca do Erário (...). Secreta e complexa era, sem dúvida, a contabilidade do Erário. Corrupção e irregularidade na cobrança dos rendimentos, sem dúvida que se verificavam. Os próprios governadores do Reino as reconhecem no seu ofício ao Rei de 2 de Junho de 1820. contudo, existia no Erário, mesmo nos finais do Antigo Regime, uma escrituração ordenada e detalhada e contas semestrais pormenorizadas, através das quais se podia ter uma noção do que se recebia e despendia, do que havia a receber e a pagar»[2].

[2] «Aspectos da evolução das Finanças Públicas portuguesas nas primeiras décadas do século XIX (1800-27)» — «Análise Social», vol. XXIII (97), 1987 (3º), pp. 505-529. Diz ainda: "julgo que a degradação do Erário se terá substancialmente acelerado com a revolução liberal» (pp. 507-8).

Até 1842, data em que entra em funcionamento o Tribunal do Tesouro Público, são criadas diversas Comissões Liquidatárias para a administração do Erário Régio.

O ERÁRIO RÉGIO NO BRASIL

Estabelecida a Corte no Brasil, na sequência das invasões francesas, foi criado, por Alvará de 28 de Junho de 1808 um Real Erário ou Tesouro Geral e um Conselho da Fazenda, reduzindo a uma só jurisdição todos os negócios relativos à arrecadação, distribuição e administração da Fazenda no Brasil e Domínios Ultramarinos.

Ao Erário criado no Brasil, foram atribuídas as mesmas prerrogativas, jurisdição e incumbências especificadas na Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761 que criara o Erário Régio.

São, aliás, várias as semelhanças entre os dois organismos, reflexo do esforço de transferir para o território brasileiro as instituições nacionais.

As três Contadorias que integravam o Erário tinham competências territoriais distintas, cabendo a cada uma a administração de contas de distintas áreas geográficas: Cidade e Província do Rio de Janeiro; África Oriental, Ásia Portuguesa, Minas Gerais, S. Paulo, Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Sul; Baía, Pernambuco, Maranhão, Pará, Ceará, Piauí, Paraíba, ilhas de Cabo Verde, Açores e Madeira e África Ocidental.

Compunham o Erário um Presidente, um Tesoureiro-Mor e Escrivão da sua Receita, três Contadores-Gerais, diversos escriturários, amanuenses, praticantes, fiéis, contínuos e um porteiro.

Foi adoptada a escrituração mercantil por partidas dobradas por ser "a que menos lugar dá a erros, e subterfugios, onde se esconda a malicia, e a fraude dos prevaricadores", existindo em cada Contadoria um Livro Diário, um Livro Mestre, um Livro Memorial ou Borrador, um Livro Auxiliar ou de Contas Correntes e diversos Livros para escrituração separada de cada rendimento.

Também neste organismo se mantinha o espírito de sigilo que rodeava as contas públicas: a Conta Geral do Estado da Fazenda que o Presidente do Erário apresentava, anualmente, ao Rei

em forma de tabela de toda a receita e despesa, com as anotações que entendesse era remetida ao Arquivo do Erário e aí mantida "debaixo do segredo delle" ([3]) ([4]).

TRIBUNAL DO TESOURO PÚBLICO

(16.05.1832 - 18.09.1844)

Se, como foi referido, a Carta Constitucional de 1826, no artº 136º, menciona a necessidade de atribuir a um Tribunal, designado por Tesouro Público, a administração das receitas e despesas do Estado, só em 1832, pelo Decreto nº 22 de 16 de Maio e na sequência do Relatório de Mouzinho da Silveira sobre a organização da Fazenda, reforma da Justiça e estabelecimento da Administração Pública, foi extinto o Erário Régio e criado o Tribunal do Tesouro Público, introduzindo-se duas inovações: extinção da propriedade dos ofícios da Fazenda e obrigação de as contas de receita e despesa do Estado serem publicitadas, contrariando o anterior sigilo das mesmas.

Contudo, apenas em 9 de Março de 1842 é promulgado um outro Decreto determinando que o Tribunal do Tesouro Público inicie as funções atribuídas pelo artº 136º da Carta Constitucional.

A este desfasamento temporal subjaz a instabilidade política e as próprias dificuldades económicas da época: o decreto de 16 de Maio de 1832, fora promulgado por D. Pedro quando D. Miguel reinava ainda em Portugal. Até 1842, serão criadas outras Comissões com objectivos idênticos mas sem estruturação definitiva:

- Por Decreto de 4 de Junho de 1832, promulgado por D. Pedro em Ponta Delgada, é criada, na Província dos Açores, uma Comissão especial para liquidação de todas as dívidas activas e passivas do Estado.

---

[3] Cf., em geral, Marcelo Caetano, "As reformas pombalinas e post-pombalinas respeitantes ao Ultramar. O novo espírito em que são concebidas", em *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Ed. Ática, Lisboa, 1940, vol. III, Cap. VII, 252; e A. de Sousa Franco, "Os Tribunais de Contas de Portugal e da União Europeia no contexto dos sistemas de controlo financeiro", em Tribunal de Contas da União, *Revista do Tribunal de Contas da União*, Ed. Comemorativa - 25 Anos, Brasília, Outubro-Dezembro de 1994, 78-126.

[4] Sobre o Erário Régio em geral cf. A.Sousa Franco e Judite Cavaleiro Paixão, "Erário Régio", em *Dicionário da História de Lisboa,* dir. por Francisco Santana e Eduardo Sucena, Lisboa, 1994, 344-346; José Subtil, em *História de Portugal* dirigida por José Mattoso, volume IV, ccordenado por António Manuel Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 172-174; além do clássico de Virginia Rau, *A Casa dos Contos*, Coimbra, 1951, e Marcelo Caetano, "Três Livros sobre História da Administração Pública", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. IX, 1953.

- No Porto, dominada já a cidade pelos Liberais, é criada por Decreto de 5 de Novembro de 1832, uma Comissão, constituída por comerciantes da cidade e presidida por Mouzinho da Silveira, na qualidade de Ministro e Secretário de Estado da Fazenda, para expedir os negócios da competência do Tesouro Público.
- A 4 de Dezembro de 1832, sob proposta do novo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, José da Silva Carvalho, é criada uma nova Comissão denominada do Tesouro Público, "encarregada da receita e despesa do Estado", presidida pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.
- A 4 de Dezembro de 1832 é, igualmente, criado o Juízo dos Feitos da Fazenda no Tribunal de Segunda Instância estabelecido no Porto, exercendo todos os actos de jurisdição contenciosa que, de acordo com a lei, competiam aos Juízes dos Feitos da Fazenda e aos vários Tribunais que operavam com questões relativas à Fazenda Pública, cabendo ao Juízo dos Feitos da Fazenda o julgamento, em última instância, de todos os conflitos decorrentes destas matérias.
- A 14 de Setembro é criada mais uma Comissão para liquidação das contas do extinto Erário Régio e por Portaria de 17 de Junho são estabelecidas as instrucções sobre a forma como a Comissão de Liquidação do extinto Erário Régio deve informar o Tribunal do Tesouro Público sobre a liquidação da dívida pública entre 1 de Outubro de 1822 e 31 de Julho de 1833.

Em paralelo com a criação de novas instituições assistimos à extinção dos antigos organismos:

- Por Decreto de 31 de Julho de 1833 é extinto, na conformidade do disposto no Decreto nº. 22 de 16 de Maio de 1832, o Tribunal do Conselho da Fazenda.
- Por Decreto de 6 de Agosto do mesmo ano, é extinta a Junta da Administração do Tabaco, transitando as suas competências administrativas para o Tesouro Público.
- A 9 de Agosto de 1833 é promulgado o Decreto que extingue os Tribunais do Conselho da Real Casa e Estado das Senhoras Rainhas, da Junta da Casa de Bragança e da Junta da Casa do Infantado.
- O Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens é extinto por Decreto de 16 de Agosto de 1833, transitando para o Tesouro Público as suas atribuições administrativas.
- Por Decreto de 30 de Agosto de 1833, é extinto o Conselho Ultramarino, ficando cometidas ao Tesouro Público as suas atribuições administrativas.

Por Portaria de 20 de Junho de 1834, o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, José da Silva Carvalho, refere que a extinção do Erário Régio, Conselho da Fazenda, Mesa da Consciência, Junta do Tabaco, Casa das Senhoras Rainhas e Casa do Infantado e a incorporação nos bens nacionais dos bens confiscados às Ordens religiosas, originara um

avolumar do expediente do Tesouro tornando insuficiente o número de funcionários existentes. Por Decreto da mesma data é definida a estrutura, funcionamento e número de funcionários do Tribunal do Tesouro Público.

Um Decreto de 16 de Julho de 1834 determina que os negócios da competência da Comissão de Liquidação do extinto Erário Régio transitem para uma repartição central dividida em duas secções: dívida activa e dívida passiva.

No entanto, e apesar destas regulamentações, a Comissão de Liquidação do extinto Erário manteve-se em funções se bem que, por Portaria de 17 de Junho de 1836, passasse a ser designada por Comissão Fiscal Liquidatária. As suas competências foram acrescentadas à direcção e concentração de todos os trabalhos para a liquidação da dívida activa do Estado, exceptuando-se as contas das extintas Recebedorias Gerais, das Recebedorias de Distrito e das contas posteriores à instalação do Tesouro Público.

Com o objectivo de tornar mais clara a apresentação anual das contas às Cortes procede-se à uniformização da contabilidade dos Ministérios com a Contabilidade Geral do Tesouro Público, reunindo-a numa só conta (Decreto de 12 de Junho de 1835).

O novo poder, surgido em Setembro de 1836, extingue, a 26 do mesmo mês, o Tribunal do Tesouro Público. A 28 de Setembro de 1836 são publicadas as instruções sobre a forma de processo e despacho dos negócios a cargo do Tesouro Público, após a extinção do Tribunal do Tesouro Público. Em 30 de Setembro do mesmo ano, é criada uma Comissão Geral de Fazenda Pública para conhecer do estado da administração da Fazenda Pública.

Aprovada uma nova Constituição em 1838, determinava-se no seu artº. 135º a existência de um Tribunal de Contas cujos membros seriam eleitos pela Câmara dos Deputados, e que teria como funções a verificação e liquidação das contas de receita e despesa do Estado. A sua organização e outras atribuições seriam reguladas por uma lei especial. No entanto, e apesar do disposto, não chegou a iniciar funções.

Pelo disposto no artº. 136º da Constituição de 1838, mantém-se a obrigatoriedade de o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda apresentar anualmente à Câmara dos Deputados, a conta geral da receita e despesa do Estado do ano findo e o orçamento para o ano seguinte. Sabemos, no entanto, que esta disposição encontrou embaraços, pelo que é publicado o Decreto de 12 de Junho de 1835 que define as bases da *Contabilidade Geral do Estado*, estabelecida no Tesouro Público e entregue à Repartição Central do mesmo Tesouro.

Novamente em vigor a Carta Constitucional, em 1842, foram publicados os Decretos que determinavam a entrada imediata em funções do Tribunal do Tesouro (9 de Março) e estabeleciam o respectivo Regulamento (15 de Abril).

Pelo artº. 5º do Decreto de 15 de Abril eram atribuídos ao Tribunal do Tesouro Público a administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Pública, devendo para isso conhecer e, se necessário, corrigir todos os negócios da Fazenda Pública. Competia-lhe igualmente proceder ou mandar proceder ao arrendamento dos Bens Nacionais, verificar a legalidade e exactidão do lançamento das contribuições directas, expedir instruções e receber propostas para qualquer transacção da Fazenda, coordenar os orçamentos e as contas anualmente apresentados às Cortes, propôr todas as medidas necessárias ao melhoramento do serviço fiscal e proceder ao recenseamento da Dívida nacional. Competia-lhe ainda a apresentação diária ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda das tabelas da existência dos fundos públicos.

Um relatório da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda datado de 12 de Dezembro de 1842 propõe a reforma do sistema de arrecadação das contribuições e rendas públicas locais, proposta essa que será consumada por Decreto da mesma data. Assim, e para facilitar o sistema, é criado um Cofre Central em cada distrito administrativo do Reino onde davam entrada todos os rendimentos públicos do mesmo distrito. Em cada concelho ou bairro seria nomeado pelo Tribunal do Tesouro Público, sob proposta do Governador Civil, um Recebedor das contribuições e renda públicas. A fiscalização da cobrança dos impostos e a aplicação do seu produto às despesas dos diversos Ministérios é atribuída às Repartições de Fazenda dos Governos Civis dirigidas por Delegados do Tesouro nomeados pelo Governo. Para permitir o cumprimento do artº. 10º deste Decreto, são publicadas a 8 de Fevereiro de 1843 as Instruções Regulamentares para a administração, arrecadação e contabilidade dos rendimentos públicos nos distritos administrativos do Reino e Ilhas Adjacentes.

Estabelecidas as atribuições da Junta do Crédito Público, por Carta de Lei de 8 de Junho de 1843, alguns rendimentos que até então pertenciam à Junta, passam a ser administrados, arrecadados e fiscalizados pelo Tribunal do Tesouro Público (artºs 5º e 9º). Por Portaria de 1 de Julho do mesmo ano são estes rendimentos atribuídos a Repartições do Tribunal doTesouro Público.

A 18 de Agosto de 1843 é publicado o Regulamento da Contabilidade do Tesouro Público, sendo-lhe atribuídas as seguintes funções:

- Escrituração e receita virtual e efectiva das contribuições e rendimentos anualmente votados pelas Cortes para satisfação das despesas e encargos do Estado;
- Movimento dos fundos e sua distribuição aos diferentes Ministérios;

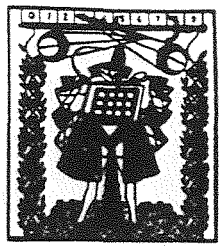

- Concentração numa Conta Geral de toda a receita e despesa pública anual.

Por Decreto de 18 de Setembro de 1844 é reorganizada a Fazenda Pública:

- O serviço central do Ministério da Fazenda, atribuído à **Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda**;
- A administração, arrecadação e contabilidade dos impostos e rendimentos públicos, atribuídas ao **Tribunal do Tesouro**;
- O exame, verificação e julgamento das contas de todos os Exactores da Fazenda e demais responsáveis para com o Tesouro, atribuído ao **Conselho Fiscal de Contas**[5].

Irá então começar a verdadeira reestruturação do controlo financeiro liberal, que o Tribunal do Tesouro Público, afligido pelo incêndio do Paço dos Estaus, onde se sediava a instituição (14.7.1836), e pela desorganização do Estado — então sim, que não no tempo do Erário —, pudera anunciar, mas não iniciar.

A partir deste momento, outra tendência de fundo vai desenhar-se e predominar. Ao invés da forte concentração no Real Erário e no Tesouro Público da generalidade das funções de gestão e controlo das finanças públicas — permitindo assim a criação de uma organização financeira centralizada, unificada e, por isso, "moderna" —, vai afirmar-se progressivamente, com naturais vaivéns, a separação entre os serviços executivos dependentes do Ministério da Fazenda e o controlo externo do Tribunal de Contas; o Regulamento Geral da Contabilidade Pública e a criação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 1863, constituem praticamente o culminar desse movimento, que dá lugar ao sistema financeiro contemporâneo, ainda hoje vigente (cf. os volumes I e II desta colectânea).

[5] Para uma bibliografia geral mais aprofundada, vidé, por todos, A. Sousa Franco, "Tribunal do Tesouro Público", em ***Dicionário da História de Lisboa***, dir. por Francisco Santana e Eduardo Sucena, Lisboa, 1994, pp. 947-949.

CONCLUSÃO

As Contas na História, realizado sob orientação do signatário, contaram na organização, recolha de dados, compilação e tratamento da legislação com a coordenação da Dra. Judite Cavaleiro Paixão, Directora do Arquivo Histórico e Biblioteca/Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas, e com a colaboração da Dra. Cristina Cardoso e da Dra. Maria Alexandra Lourenço. Agradece-se, ainda, a organização e coordenação da edição, concepção gráfica e capa ao Dr. Henrique Antunes Ferreira.

Realce-se, por último o imprescíndivel recurso às fontes manuscritas para a elaboração desta colectânea de legislação sobre o Tribunal de Contas e instituições que o antecederam, as quais preciosamente fazem parte do acervo do Arquivo Histórico do Tribunal de Contas. Apraz-nos, desta forma, colocar ao dispor de um público mais vasto fontes importantes — e até agora pouco acessíveis ou mesmo desconhecidas — para a história financeira portuguesa.

Lisboa, 30.08.1995

António de Sousa Franco
Presidente do Tribunal de Contas

Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761: Reorganização do Conselho da Fazenda. A concentração das despesas e receitas públicas no Erário Régio (criado na mesma data), transformou o Conselho da Fazenda em tribunal de jurisdição voluntária e contenciosa, com poderes de julgar em única instância todas as causas respeitantes à arrecadação de direitos, rendas e bens da Coroa.

DOM JOSEPH POR GRAÇA de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta de Ley virem, que por quanto por outra Ley dada no meſmo dia de hoje obviando com os indiſpenſaveis motivos nella expreſſos aos inconvenientes, que tinham reſultado de ſerem os bens, e rendas da Minha Coroa arrecadados pelas muitas repartiçoens, em que até agora andaram divididos; eſtabeleci hum Theſouro Geral; reduzindo nelle a hum ſó, e unico Cofre todos os recebimentos, e pagamentos do Meu Real Erario: Porque os meſmos motivos de intereſſe commum, e utilidade publica, fazem coherente, juſto, e neceſſario que aſſim como as Receitas, e Deſpezas dos ſobreditos bens, e rendas pelo que toca aos Calculos, e procedimentos de facto, foram reduzidas a hum ſó, e unico Theſouro; da meſma ſorte as materias concernentes á adminiſtraçaõ, e arrecadaçaõ do Meu Real Patrimonio, que neceſſitam do exercicio das juriſdicçoens voluntaria, ou contencioſa, e que por iſſo naõ podem ſer determinadas ſenaõ por Miniſtros profeſſores de Letras, ſe reduzam tambem a huma ſó, e unica juriſdicçaõ privativa, certa, e invariavel; que fazendo ceſſar todos os conflictos de juriſdicçoens diſtinctas; determine, e ſentencee os caſos pertencentes ás ſobreditas duas juriſdicçoens; cumprindo com o Meu Real ſerviço; guardando ás partes ſeu direito; e tudo por termos, que, ſendo em ſi ſimples, claros, e ſuperiores a toda a juſta duvida, ſejam ao meſmo tempo taõ breves, que a deciſaõ dos negocios deſta natureza ſe faça compativel com as urgencias publicas, que em ſimilhantes negocios naõ admittem dilaçoens, que naõ ſejam de muito pernicioſas conſequencias: E havendo tambem ouvido ſobre eſta importante materia muitos Miniſtros de ſam conſciencia, de conſumada literatura, e experiencia, e de conhecido zelo, com cujos pareceres me conformei: Sou ſervido reduzir a huma ſó, e unica juriſdicçaõ todos os requerimentos, cauſas, e dependencias pertencentes á cobrança, arrecadaçaõ, e pagamentos das rendas dos bens da Minha Coroa, que forem dependentes das ſobreditas juriſdicçoens, voluntaria, ou contencioſa, com total excluſiva de todas as outras juriſdicçoens, que até agora ſe exercitáram; e tudo iſto na maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Do Conſelho da Fazenda, e ſua juriſdicçaõ excluſiva.

Conſelho da Fazenda, e ſua jurisdicçaõ.

1 ESTabeleço que todos os requerimentos, cauſas, e dependencias, que verterem ſobre a arrecadaçaõ das rendas de todos os direitos, e bens da Minha Coroa, de qualquer natureza que ſejam, fiquem da publicaçaõ deſta em diante pertencendo privativamente ao Conſelho da Minha Real Fazenda com total excluſiva de todos, e quaeſquer outros Tribunaes, e Magiſtrados; para de tudo conhecer o meſmo Conſelho em huma ſó inſtancia; e para tudo determinar diffinitivamente ſem outro recurſo que naõ ſeja o de conſulta á Minha Real Peſſoa nos caſos, que o meſmo conſelho achar que ſaõ dignos de ſe me conſultarem.

2 E attendendo aos grandes inconvenientes, e extraordinarios prejuizos, que ao Meu Real Erario, e ao Bem commum dos meus Vaſſallos, reſultaráõ de andar ſeparada do meſmo Conſelho a juriſdicçaõ contencioſa: Mando que daqui em diante uſe della da meſma ſorte que até agora uſou da juriſdicçaõ voluntaria; unindo nelle ambas as ſobreditas juriſdicçoens na fórma aſſima ordenada.

3 Tudo o que forem requerimentos, e negocios pertencentes á meſma juriſdicçaõ voluntaria, ſeraõ expedidos pelos Eſcrivaens da Fazenda; e pelos Officiaes a que tocaram até o preſente. Porém tudo o que for concernente á juriſdicçaõ contencioſa, ſe autuará, e proceſſará pelos dous Eſcrivaens dos Feitos do Juizo da Coroa, e Fazenda, como ſe praticou até agora.

4 E porque accreſcendo aos Miniſtros do meſmo Conſelho o encargo de ſentenciarem as referidas cauſas no Foro contencioſo, he juſto que tenham alguma compenſaçaõ deſ-

te trabalho: Hey por bem que nas cauſas deſta natureza, que julgarem, levem as meſmas aſſignaturas, e emolumentos, que actualmente eſtaõ por Mim concedidas aos Deſembargadores dos Aggravos, e Juizes da Coroa da Caſa da Supplicaçaõ.

5 Para que os negocios pertencentes a cada huma das ſobreditas jurisdicçoens ſe poſſam expedir com regularidade: Mando que os que forem pertencentes á jurisdicçaõ voluntaria, ſejam expedidos nas ſegundas, quartas, e ſextas feiras; e os que pertencerem á jurisdicçaõ contencioſa, ſe deſpachem nas terças, quintas, e Sabbados de cada ſemana inalteravelmente.

TITULO II.

Do que ſe obſervará no meſmo Conſelho para o deſpacho dos negocios pertencentes á jurisdicçaõ voluntaria.

HABILITAÇOENS.

Habilitaçoens.

1 SEndo taõ importante entre os negocios, de que até agora ſe achou encarregado o Conſelho, o das Habilitaçoens das Peſſoas, que ſe pertendem legitimar com ſentenças de juſtificaçaõ; ou para ſuccederem a outras Peſſoas que tem merces da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas; ou para me requererem a ſatisfaçaõ de ſerviços de terceiros; ou para outros effeitos de attendiveis conſequencias: E havendo moſtrado huma longa, e qualificada experiencia, que tantos, e taõ importantes negocios daquella gravidade, quantos ſaõ os que a multiplicaçaõ das Gentes, e a multiplicidade das Merces da Coroa, e dos outros intereſſes particulares tem accumulado depois de alguns annos a eſta parte, ſe naõ podem deſpachar opportuna, e competentemente pelo expediente de hum ſó Miniſtro, que ſendo o mais antigo do Conſelho, era preciſo que foſſe o mais gravado de annos, e de occupaçoens: Sou ſervido abolir, e Hey deſde logo por abolido o emprego de Juiz das Juſtificaçoens do Reino com o ordenado que lhe pertencia: E Mando que os papéis que até agora ſe deſpacharam *in ſolidum* pelo dito Juiz, ſejam daqui em diante repartidos por huma igual, e rigoroſa diſtribuiçaõ entre todos os Miniſtros do meſmo Conſelho: No qual aquelle, em quem cahir o turno ſervirá de Relator para propor os papéis, e eſcrever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Miniſtros, que ſe acharem preſentes; com tanto que ſempre haja tres votos conformes: Recolhendo-ſe em hum Cofre os emolumentos que o Juiz das Juſtificaçoens extincto levou até agora das Partes; para que no fim de cada quartel ſejam repartidos por todos os ſobreditos Miniſtros levando cada hum delles huma igual porçaõ.

Antiguidades, Graduaçoens das Tenças, e ſeus Aſſentamentos.

Antiguidades, graduaçoens de Tenças, e ſeus Aſſentamentos.

2 Para deſterrar os abuſos, que Fui informado de que ſe tem introduzido nas antiguidades, e graduaçoens das Tenças aſſentadas nos Almoxarifados da Minha Real Fazenda, em grave prejuizo della, e dos Filhos das reſpectivas Folhas; humas vezes conſervando-ſe nas meſmas folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos, depois dos ſeus fallecimentos; outras vezes impondo-ſe aos filhos, netos, e biſnetos de outros Tencionarios os meſmos nomes delles para ſe ſimular debaixo da identidade dos nomes, a outra identidade das Peſſoas, ſendo em ſi diverſas: Ordeno que o Conſelho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as differentes Eſtaçoens, em que ſe acham as referidas Tenças aſſentadas, pelos Miniſtros, que conſtituem o dito Tribunal; para examinarem o que nellas paſſa ao dito reſpeito: Que ao meſmo tempo mande pôr Editaes nos lugares publicos da Cidade de Lisboa; e nas Cabeças de Comarca de todos eſtes Reinos, e ſeus Dominios, para que todas as Peſſoas que houverem aſſentado Tenças nas ſobreditas Eſtaçoens, façam exibir os ſeus Padroens Originaes ante os reſpectivos Conſelheiros a quem tocar com as ſuas Certidoens de baptiſmo para nelles ſe examinarem as verbas dos ſeus aſſentamentos: Que os termos dos referidos Editaes ſejam de trinta dias para os que eſtiverem neſta Corte, e na diſtancia de vinte legoas della; de ſeſſenta dias para os que viverem dentro no Continente deſtes Reinos, fóra da referida diſtancia de vinte legoas; de ſeis mezes para os que viverem nas Ilhas dos Açores,

Açores, Madeira, e Cabo Verde; e de dous annos para os que viverem na Africa, America, e Asia; comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças que tiverem, e de se tirarem os seus nomes das folhas no caso de naõ haverem comparecido nos referidos termos; porque assim o Mando: Que assim como forem chegando os referidos Padroens, se dê huma relalva gratuita aos que os apresentarem para sua defeza, e os vá combinando em sua casa o Conselheiro a quem tocar com os seus respectivos assentamentos: Que de tudo o que resultar destas combinaçoens vá fazendo cada hum dos sobreditos Conselheiros huma Relaçaõ assignada por elle, pelo Escrivaõ da Fazenda a quem tocar, e pelo Official do Assentamento a que pertencer: Que as sobreditas Relaçoens com os papéis, e Livros donde forem extrahidas sejam depois propostas em pleno Conselho, e sendo nelle qualificadas, e approvadas por pluralidade de votos, se rubriquem por dous Ministros em cada huma das suas folhas, e se lancem no fim dellas despachos assignados por todos os Conselheiros, nos quaes, reprovando-se individualmente cada hum dos Tencionarios, que se acharem em termos de serem excluidos, se mandem fazer novos Assentamentos aos que estiverem nesses termos: Que se formem Livros novos para os referidos Assentamentos, nos quaes indispensavelmente se exprimam; o nome, e todos os cognomes que tiverem os Tencionarios; as suas idades, e Freguezias onde houverem sido baptizados; e os nomes, e cognomes dos pays, e mãys de cada hum delles: E que finalmente assim se fique observando em todo o tempo futuro; naõ se podendo fazer assentamento algum sem precederem a exibiçaõ da dita Certidaõ de baptismo, ante o Conselho da Minha Real Fazenda, e despacho delle para se lavrarem os Assentamentos com todas as sobreditas declaraçoens; debaixo das penas de nullidade dos Assentos, que forem lavrados em outra fórma, e de perdimento dos officios dos Officiaes que os lavrarem, sendo proprietarios, ou do valor delles sendo serventuarios.

3 Estabeleço que as sobreditas folhas novas, e todas as mais que pelo tempo futuro se lavrarem sejam lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos juros, e das antiguidades das tenças, sem jámais se poderem escrever antes os nomes dos Proprietarios de juros, e Tencionarios que forem mais modernos, para depois delles virem escriptos os mais antigos, com huma inversaõ, e prepostera-çaõ de ordem das quaes resultaõ confusoens na graduaçaõ dos cabimentos, e prejuizo das partes: E Mando que a sobredita ordem regular se observe pelos Officiaes a que pertencer debaixo da mesma pena de perdimento assima declarada.

4 Attendendo a algumas justas razoens, de que Fui informado, estabeleço, que os Livros do Assentamento (que sempre se devem conservar na Custodia do Conselho, sem della poderem sahir em caso algum para as casas dos respectivos Officiaes) posto que sejam, e devam ser sempre de segredo para todas as Pessoas estranhas, o naõ fiquem sendo daqui em diante para os Filhos das respectivas Folhas; antes os Officiaes a quem pertencer ficaráõ obrigados a exibir aos Tencionarios, que naõ tiverem cabimento, os referidos Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinarem nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios, que estiverem preferindo; e a darlhes as Certidoens, que dos mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem de sua justiça pagando aos referidos Officiaes na fórma do Regimento as Certidoens, que passarem na sobredita fórma.

5 Item estabeleço que nos requerimentos, que se fizerem para as Justificaçoens, com que as Tenças assentadas na Minha Real Fazenda houverem de passar de Pessoa, a Pessoa, sejam sempre indispensavelmente insertas as Certidoens dos assentamentos dos seus immediatos antecessores, extrahidas pelo Official, a que pertencer, subpena de nullidade dos processos de Justificaçaõ; das sentenças que nelles se proferirem; e dos assentamentos que por effeito dellas se fizerem.

6 Sendo certo que nem no Thesouro Geral se devem pagar Ordenados, Juros, ou Tenças por Mandados, ou quaesquer outros papéis de fóra com irregularidade que preverteria toda a harmonia de huma taõ importante arrecadaçaõ; nem os interessados nas referidas folhas devem padecer o prejuizo de se lhes dilatarem os seus pagamentos, além dos termos, que para elles tenho estabelecido na Ley que Mando promulgar na mesma data desta; nem os Officiaes, que fazem as referidas folhas as devem reservar para serem lavra-

lavradas no fim do anno com prejuizo do Meu Real ſerviço, e bem commum das partes: Determino, debaixo das meſmas penas aſſima declaradas, que cada hum dos ſobreditos Officiaes na ſua repartiçaõ ſeja obrigado a ter promptas para ſubirem á Minha Real Preſença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as folhas que houverem de ſervir no anno proximo ſeguinte para baixarem por Mim aſſignadas até o fim do anno em que ſubirem.

7 E para que as referidas folhas naõ ſejam embaraçadas com os novos aſſentamentos, e obitos, que accreſcerem deſde que ſe principiarem até ſe acabarem de lavrar na ſobredita fórma: Ordeno que todos os ordenados, juros, e Tenças, que accreſcerem, ou vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reſervados para ſe lançarem nas folhas do anno proximo ſucceſſivo, ſem prejuizo da expediçaõ das folhas, e dos pagamentos, e arrecadaçoens do Theſouro Geral nos annos occorrentes.

8 Em ordem aos meſmos fins, eſtabeleço que todas as deſpezas ordinarias, ou extraordinarias, que por conta da Minha Real Fazenda ſe coſtumavam fazer até agora pelos referidos Mandados, e papéis de fóra, ſe façam daqui em diante por folhas lavradas de ſorte que ſó venham na folha de cada anno as deſpezas que ſe houverem feito até o ultimo de Junho do meſmo anno: Reſervando-ſe as dos outros ſeis ultimos mezes para a folha do anno proximo ſeguinte na ſobredita fórma. E quando as referidas deſpezas forem de tanta urgencia que naõ admittam aquella dilaçaõ, ſe me conſultará o que occorrer a reſpeito dellas, para Eu dar as opportunas providencias, que achar conveniente ſegundo a exigencia dos Caſos.

Adminiſtraçoens, e rendas em que ſe devem praticar.

Adminiſtraçoens, e rendas em que ſe devem praticar.

9 Por juſtos motivos, que me foram preſentes, prohibo, que em tempo algum ſejam contratados, ou arrendados daqui em diante os Direitos da Caſa da India; e das Alfandegas do Aſſucar, e Tabaco; com todas as mais Alfandegas deſtes Reinos, e ſuas Conquiſtas; o hum por cento do ouro que vem á Caſa da Moeda; os Novos Direitos da Chancellaria mór da Corte; os Direitos da Caſa dos Cinco de Lisboa; as Sizas que ſe pagam na Caſa das Herdades da Cidade de Lisboa; o rendimento da Tabola Real de Setuval; os Direitos do Sal da meſma Villa; as Sizas ſingellas, que por Cabeçoens me pagam as Cameras deſtes Reinos; o dobro das meſmas Sizas deſtinadas ao pagamento das Tropas; e as Terças dos meſmos Reinos deſtinadas para as Fortificaçoens delle: Ordenando que todas as ſobreditas rendas ſe arrecadem pelos Adminiſtradores, e Theſoureiros, que Eu for ſervido nomear: E que eſtes paſſem ao Theſoureiro Geral os ſeus recebimentos na fórma abaixo declarada.

Caſa da India, e Alfandegas do Aſſucar, e Tabaco.

10 Os Theſoureiros da Caſa da India, e Alfandegas do Aſſucar, e do Tabaco mandaráõ nos primeiros cinco dias de cada mez ao Theſouro Geral (com guia dos Provedores, e do Adminiſtrador, e certidaõ do que as referidas Caſas de deſpacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo o recebimento que nelle houverem feito, tanto em dinheiro liquido, como em eſcriptos, ou creditos a vencer onde até agora os houve.

Caſa dos Cinco.

11 Os Direitos da Caſa dos Cinco, que, conſtituindo huma parte integrante dos que ſaõ pertencentes á Alfandega do Aſſucar; e arrecadando-ſe por iſſo dentro nella; ſe conſervaram até agora com manifeſto abuſo em huma Repartiçaõ diverſa com Almoxarife, e Officiaes differentes: Determino que daqui em diante ſejam arrecadados debaixo da inſpecçaõ do Adminiſtrador da meſma Alfandega, e ſeus Officiaes; e ſejam recebidos pelo meſmo Theſoureiro della; ſem outras differenças que naõ ſejam: Primeira, a de ſerem lançados os referidos Direitos em Livro ſeparado no qual ſe conſervem no eſtado de pagarem o que pagam preſentemente, naõ obſtante ſerem deſpachados na Meſa grande: Segunda, a de ſe lavrar para elles huma diſtincta folha: Para o que Hey deſde logo por abolida a ſobredita Caſa chamada dos Cinco, com todos os Officios a ella concernentes da meſma ſorte, que ſe nunca houveſſem exiſtido: E Mando que o ſobredito Theſoureiro da Alfandega faça entrar tambem todos os mezes eſtes Direitos no Theſouro Geral em conta ſeparada, obſervando em quanto ao mais o que tenho aſſima ordenado ſobre os outros pagamentos que deve fazer no Theſouro Geral o meſmo Theſoureiro.

12 Item,

12 Item Mando que os outros Theſoureiros das Alfandegas das Provincias deſtes Reinos ſejam obrigados a fazer entrar no Theſouro Geral aos quarteis os ſeus reſpectivos recebimentos com a eſpera de trinta dias continuos, ſucceſſivos, e improrogaveis, de tal ſorte que paſſados elles, ficaráõ pelo meſmo facto do lapſo do tempo incurſos nas penas abaixo declaradas: E para que as ſuas remeſſas ſe naõ poſſaõ retardar com o motivo de falta de Letras, ou de Portadores ſeguros: Ordeno que todas ſejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio Mór deſta Corte, pagando-ſe-lhe hum por cento do ſeu tranſporte pelo perigo delle; pagando os reſpectivos Correios do referido premio ás guardas de Militares, que Mando lhe ſejam dadas pelos Officiaes a quem as pedirem; e vencendo nellas oito vintens por dia cada Soldado de Cavallo; e hum toſtaõ ſe forem Auxiliares, ou das Ordenanças.

13 Item Mando, que os Theſoureiros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos obſervem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos ſeus recebimentos na ſobredita fórma nos Theſouros publicos, que em cada huma das Capitaes dos meſmos Dominios Ultramarinos tenho mandado eſtabelecer para eſtes effeitos.

14 Item Mando, que o Adminiſtrador da Caſa das Herdades (que nella ſervirá tambem de Theſoureiro, para o que Hey por extincto o Officio que até agora houve de Theſoureiro deſta Gabella); e os Theſoureiros do Hum por cento do Ouro, que vem á Caſa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria Mór; da Tabola Real de Setuval; dos Direitos do Sal; e da Alfandega da meſma Villa; obſervem o meſmo que deixo eſtabelecido a reſpeito dos Theſoureiros da Caſa da India, e das Alfandegas do Aſſucar, e Tabaco.

15 Havendo moſtrado a experiencia, que todos os meios, que até agora ſe applicaram á cobrança das Sizas das Comarcas deſtes Reinos, foram invalidados pelas negligencias, e dólos, com que a referida cobrança ſe illudio em conſideraveis ſommas: E attendendo á grande importancia de que he para o Meu Erario, e Bem commum dos Intereſſados nelle, que eſta porçaõ do Meu Real Patrimonio ſe faça exigivel, e prompta a ſeus devidos tempos: Determino, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante, fique a cargo dos Corregedores das Comarcas deſtes Reinos, ou dos Miniſtros que ſeus cargos ſervirem, a cobrança das referidas Sizas: Concedendo para as execuçoens a ella concernentes a cada hum dos ditos Corregedores nas ſuas reſpectivas Comarcas toda a neceſſaria, e cumprida juriſdicçaõ: Ordenando que com ella procedam a effectiva arrecadaçaõ das ditas Sizas na conformidade dos paragrafos, quatro, cinco, ſeis, e ſete, do Alvará de cinco de Junho de mil ſetecentos cincoenta e dous, em que abolli todos os Almoxarifes, e Executores particulares; e Dei a fórma com que ſe devia fazer nas Cidades, e Villas deſtes Reinos, e Cabeças das Comarcas delles, a ſobredita cobrança pelos Provedores, cuja juriſdicçaõ Hey por extincta para eſte effeito ſómente.

16 Ordeno, que os meſmos Corregedores ſem permettirem que parcella alguma de dinheiro pare nas maõs dos Recebedores particulares das Cidades, e Villas da ſua Comarca, ou que nelles haja negligencia em receberem as Sizas, como devem; ſejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada hum anno, nos Cofres das Cabeças das ſuas Comarcas toda a importancia dos Cabeçoens das Cidades, e Villas dellas, que ſe houverem vencido no anno proximo precedente: Fazendo inteirar ſummaria, verbalmente, e de plano pelos Vereadores das reſpectivas Comarcas, o que por omiſſaõ, ou commiſſaõ faltar nos opportunos, e integraes pagamentos dos Recebedores, que pelas meſmas Cameras ſaõ nomeados, e affiançados na conformidade do ſobredito Alvará.

17 Conſequentemente Mando, que os meſmos Corregedores tenhaõ a obrigaçaõ indiſpenſavel de fazerem paſſar para o Theſouro Geral deſta Corte (e naõ para o Theſoureiro a quem até agora ſe remetteram, o qual ſou ſervido extinguir com o ſeu Eſcrivaõ) as ſobreditas ſommas até o fim do mez de Fevereiro proximo ſeguinte ao mez de Janeiro em que na referida fórma devem ter prompto o dinheiro nos Cofres das Cabeças das ſuas reſpectivas Comarcas, fazendo as remeſſas na conformidade do paragrafo dezaſete do ſobredito Alvará de cinco de Junho de mil ſetecentos cincoenta

anta e dous, e do outro Alvará de declaraçaõ do referido paragrafo, dado em trinta de Março de mil ſetecentos cincoenta e tres; ſó com a differença de que devendo agora ſer todo o dinheiro remettido, ſem excepçaõ alguma de Peſſoas, ao dito Theſouro Geral; de todo ſe deve pagar o premio de hum por cento ao Correio mór quando as remeſſas forem aos ſeus Officiaes encarregadas.

18 Derogando em tudo o mais o ſobredito Alvará de cinco de Junho de mil ſetecentos cincoenta e dous: Eſtabeleço, que ſendo paſſado o mez de Fevereiro de cada hum anno, ſem que os ſobreditos Corregedores, ou Miniſtros que ſeus cargos ſervirem, tenhaõ feito entrar no Theſouro Geral na fórma aſſima ordenada a total importancia das Sizas das ſuas reſpectivas Comarcas, ſe lhe expeçam pelo Inſpector do meſmo Theſouro as ordens neceſſarias para ſe lhes declararem as ſuſpençoens em que deſde agora os Hey por incurſos neſſe caſo por eſta meſma Ley; para ſe fazer ſequeſtro, e execuçaõ nos proprios b ns delles Corregedores, deixando-ſe-lhe com tudo regreſſo para haverem executivamente pelos Vereadores, ou Recebedores das Cameras o que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no Meu Real ſerviço em quanto ſe naõ moſtrarem inteiramente quites das ſommas, que naõ houverem entrado no ſobredito Theſouro. No qual ordeno que annualmente ſe lhes paſſem gratuitamente as ſuas Cartas de quitaçaõ pelos Contadores Geraes a que tocar; e que indo por elles aſſignadas, e legalizadas com a viſta do Inſpector Geral, lhes valham em juizo, e fóra delle para todos, e quaeſquer effeitos, ſem a iſſo lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19 Aos meſmos Corregedores encarrego a cobrança, e arrecadaçaõ dos dobros das Sizas, que ſaõ deſtinados ao pagamento das Tropas: Os quaes Mando que ſejam cobrados pelas Cameras, e ſeus Recebedores na meſma fórma em que cobram as Sizas ſingellas: Que ſejam tambem do meſmo modo remettidos, aſſim pelas referidas Cameras, e ſeus Recebedores aos Cofres das Cabeças das Comarcas, como delles para o Theſouro Geral debaixo da Inſpecçaõ dos ſobreditos Corregedores: Particando-ſe a reſpeito dos referidos dobros todos os procedimentos, e penas que deixo aſſima eſtabelecidas, para a arrecadaçaõ das Sizas ſingellas; Dobro das Sizas.

ſó com duas differenças: A ſaber: Primeira, que os Recebedores das Cidades, e Villas venceraõ de ſeus ordenados meia parte mais do que até agora venceram pela cobrança das Sizas ſingellas: Segunda, que as remeſſas dos ſobreditos dobros ſe faraõ ſempre ao Theſouro Geral em contas ſeparadas, e Relaçoens differentes das que devem acompanhar os productos das outras Sizas, que tem applicaçoens diverſas.

Terças do Reino.

20 Havendo-me ſido preſente, que as Terças dos bens dos Conſelhos; as quaes já quando ſe compillaram as Ordenaçoens deſtes Reinos ſe achavam de tempo entaõ muito antigo applicadas ao reparo dos Muros, e Caſtellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reys Meus Predeceſſores foram ſempre conſignadas para as fortificaçoens, a que pertencem por ſua natureza; ſe tem diſtrahido com extraordinarios exceſſos; já por conflictos de jurisdicçoens differentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depoſitarios; de ſorte que pouco tem ſido, a reſpeito da totalidade dos productos annuaes das meſmas Terças, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificaçoens: Havendo, como Hey por extinctas a Theſouraria, e Executoría das referidas Terças do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo ſeu Regimento pertence a cobrança das meſmas Terças, em todos, e cada hum dos lugares onde forem tomando ás Cameras as contas das ſuas rendas; e antes de ſahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vaõ fazendo remetter as Terças dellas ao Cofre publico, que Sou ſervido crear em cada Cabeça de Comarca para eſtes recebimentos: E iſto em tal fórma que quando os ſobreditos Provedores acabarem de fazer as Correiçoens das ſuas reſpectivas Comarcas ſe achem nos Cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, ſem diminuiçaõ, ou quebra alguma qualquer que ella ſeja; para ſerem pelos meſmos Provedores remettidas ao Theſouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo aſſima ordenados para as remeſſas das Sizas do Reino, e ſuas quitaçoens pelos Corregedores; e debaixo das meſmas penas que a reſpeito delles tenho eſtabelecido neſta Ley.

21 Para que nos ſobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja ſempre a arrecadaçaõ, e ſegurança que convem:

vem: Mando, que as Cameras nomeem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a reſpeito dos Recebedores das Sizas; vencendo os que tiverem a ſeu cargo o recebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os ſobreditos Recebedores das Sizas: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes teraõ huma os meſmos Recebedores; outra os Juizes de fóra, ou quem ſeus cargos ſervir; e a terceira os Eſcrivaens da Camera, que o ſeraõ da Receita, e Deſpeza dos meſmos Recebedores, as quaes ſe faraõ ſempre á boca dos referidos Cofres indiſpenſavelmente.

22 Attendendo a que todas as providencias eſtabelecidas no Regimento, e todas as que depois delle eſtabeleceram os Senhores Reys Meus Predeceſſores, para a opportuna cobrança dos quatro e meio por cento, que foram offerecidos pelos meus Vaſſallos para o pagamento das Tropas, que conſtituem a defeza do Reino, naõ baſtaram até agora para que huma taõ neceſſaria contribuiçaõ deixaſſe de padecer atrazos, e fallencias incompativeis com as applicaçoens, que fizeram os ſeus objectos: Determino que o Superintendente Geral deſta Corte, e ſeu termo eſtabeleça logo em ſua caſa hum Cofre de duas chaves do qual elle tenha huma, e outra o Eſcrivaõ do ſeu cargo: Que no referido Cofre faça entrar pelos Theſoureiros das reſpectivas Freguezias todos os rendimentos dellas na fórma do Regimento em duas pagas iguaes; das quaes huma ſe faça até o fim de Junho; e a outra até o fim de Dezembro de cada hum anno: Que na meſma conformidade vá expedindo aos ſobreditos Theſoureiros Conhecimentos de recibo por elle aſſignados, e lavrados pelo ſeu Eſcrivaõ do que metterem no Cofre, os quaes lhe ficaráõ ſervindo de deſcarga, e quitaçaõ plenaria, ſem a dependencia de outra alguma formalidade: Que os ſobreditos Superintendentes ſejam obrigados a fazer entrar no Theſouro Geral os referidos dous pagamentos; a ſaber o que for vencido no mez de Junho, até o fim de Julho do meſmo anno; e o que ſe vencer no mez de Dezembro até o fim de Janeiro do anno proximo ſeguinte: Que havendo demora nos referidos pagamentos, e fórma delles aſſima ordenada pela omiſſaõ dos Miniſtros, e Officiaes que os tem a ſeu cargo, proceda o dito Superintendente Geral contra elles verbal, e executivamente para haver por ſeus bens as faltas, ou diminuiçoens em que ſe acharem: Que naõ o fazendo aſſim os meſmos Superintendentes Geraes, de ſorte que o dinheiro entre nos Cofres do Theſouro na fórma aſſima declarada; o Inſpector Geral mande expedir contra os ditos Superintendentes ordens de execuçaõ na meſma conformidade, e com as meſmas penas que deixo aſſima eſtabelecidas a reſpeito dos Corregedores, Provedores, e Recebedores das Comarcas: E que naõ baſtando as referidas ordens executorias para ſe effectuarem os pagamentos; e vindo a ſer neceſſario conhecimento de cauſa para eſtas execuçoens; ſe decidam todas ellas, e ſuas dependencias no Conſelho da Minha Real Fazenda com aſſiſtencia do Procurador Fiſcal da Junta dos tres Eſtados: O qual a reſpeito deſta, e de todas as outras cauſas concernentes ás conſignaçoens deſtinadas ao pagamento, e provimentos das Tropas, exercitará ſempre o ſeu Emprego de Procurador da Fazenda daquellas cauſas, como até agora o exercitou na Caſa da Supplicaçaõ, ſem a menor differença.

Quatro, meio p cento.

23 O meſmo ordeno, que ſe obſerve em tudo o que for applicavel pelos Superintendentes, e Juntas das Cabeças das Comarcas debaixo das meſmas penas, que ſeraõ executadas contra todos em geral, e cada hum em particular dos que forem neſta arrecadaçaõ empregados pelos Miniſtros que conſtituirem as referidas juntas, e contra ellas, como parecer ao Inſpector Geral do Theſouro, que mais convem á arrecadaçaõ deſte Subſidio; ficando aos que pagarem pelos outros, regreſſo contra elles pela meſma via executiva, pela qual houverem ſatisfeito o dito Subſidio.

24 Porém para eſtas remeſſas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de hum mez peremptorio, continuo, e improrogavel, em cada pagamento: E permitto que as importancias delles poſſam ſer remettidas pelos Coreios com o ſeu competente premio na fórma aſſima ordenada: Bem entendido, que os Lançamentos ſe haõ de fazer nos mezes, que eſtaõ deſtinados para ſe evitar a vexaçaõ das partes; nas cobranças ineſperadas, e repentinas; e nas violencias dos Meirinhos; precavidas no Decreto de ElRey Meu Senhor, e Pai, que ſanta gloria haja,

ja, expedido a vinte de Janeiro de mil ſetecentos e vinte e dous, o qual confirmo, e Mando que tenha a ſua exacta obſervancia.

25 E para que o meſmo Decreto ſe obſerve mais inviolavelmente; ordeno que os ſobreditos lançamentos (na conformidade do outro Decreto do meſmo Senhor Rey expedido a vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos e vinte e hum, que tambem confirmo da meſma ſorte) ſe achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada hum anno: E que delles ſe remettam annualmente Relaçoens ao Inſpector Geral do Theſouro para neſte conſtarem as importancias, que devem entrar nelle.

Arrendamentos dos Bens, e Direitos, que devem ſer arrematados por Contratos.

Arrendamentos dos bens, e Direitos, que devem ſe arrematados por Contratos

26 OS recebimentos de todas as outras rendas dos Bens, e Direitos, que a Minha Coroa tem neſtes Reinos, e ſeus Dominios, ſeraõ arrematados (quando Eu por eſpecial ordem Minha naõ mandar o contrario) pelos meſmos Tribunaes por onde até agora o foram.

27 Naõ poderáõ porém ſer nelles eſtipulladas condiçoẽs relativas de outras condiçoens antecedentes, como ſe praticou até agora com taõ grave prejuizo do Meu Real Erario: Antes ſe naõ tornaráõ a eſcrever ſimilhantes condiçoens relativas: As quaes no caſo em que ſe eſcrevam condemno deſde logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Miniſtros, que as aſſignarem, e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos ſeus empregos, e officios pelo meſmo facto, e inſpecçaõ delle ſem neceſſidade de outra alguma prova. E Mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os ſobreditos.

28 Da meſma ſorte prohibo, que nos ſobreditos Contratos de arrematação ſe eſcrevaõ palavras ſuſceptiveis de interpretaçoens ſcientificas, e de intelligencias de Doutores; das quaes palavras reſultem queſtoens, e duvidas Forenſes, e como taes incompativeis com a ſimplicidade dos termos a todos claros, e perceptiveis, que em ſimilhantes Contratos requer, e coſtuma praticar a boa fé das Cortes pollidas, e dos que com ellas contratam ao dito reſpeito: Reprovando, e condemnando como nullas as ſobreditas interpretaçoens, e intelligencias: E ordenando que os referidos Contratos ſe concebam em termos taõ claros, e perceptiveis, que aos Arrematantes naõ fique duvida alguma ſobre o que eſtipullarem; e que as clauſulas das ſobreditas arrematações ſe entendaõ ſempre no ſentido literal, e as palavras dellas na ſignificaçaõ vulgar, pratica, e commua; e naõ de outra fórma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: De ſorte que eſcrevendo-ſe nas arrematações; ou interpretando-ſe nas Sentenças as ſobreditas clauſulas, e palavras em outra fórma que naõ ſeja a que tenho aſſima ordenado; incorreráõ os que as eſcreverem, ratihabirem, ou interpretarem, nas meſmas penas eſtabelecidas no paragrafo proximo precedente.

29 Item prohibo, que daqui em diante ſe arremate Contrato algum da Minha Real Fazenda por virtude de Editaes póſtos pelo Corretor della ſómente nas portas dos differentes Tribunaes por onde ſe coſtumam fazer as arrematações. E ordeno, que o ſobredito Corretor ſeja obrigado a enviar no mez de Janeiro de cada hum anno á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios o numero de trezentas Relaçoens impreſſas nas quaes declare eſpecificamente cada hum dos Contratos, que ſe houverem de arrematar naquelle anno por cada huma das Repartiçoens, por onde os meſmos Contratos houverem de ſer arrematados; declarando tambem a reſpeito de cada hum delles os dias preciſos em que ſe houverem de pôr a lanços, e o em que ſe houverem de arrematar, que nunca ſerá antes das onze horas da manhãa, ou das quatro da tarde: Para que a meſma Junta do Commercio faça repartir as ſobreditas Relaçoens pelos Negociantes, que coſtumam lançar neſtes Contratos: Nos quaes Mando, que vá ſempre inſerta a Certidaõ do Secretario da referida Junta, em que gratuitamente atteſte que nella foram recebidas as ditas Relaçoens; ſubpena de inſanavel nullidade dos Contratos; de privaçaõ dos Officiaes que os lavrarem; e do Corretor da Fazenda no caſo de omittir a remeſſa das ditas Relaçoens no tempo aſſima declarado.

30 Item prohibo, que daqui em diante ſe arrematem os referidos Contratos a Peſſoas, que nelles lancem para tercei-

terceiros vulgarmente chamadas: *Teſtàs de ferro*; obviando aſſim aos muitos inconvenientes, que tem reſultado de ſimilhantes arrematações feitas a homens deſconhecidos, e ſem credito proprio que os legitimaſſe. E Mando que todos os Lanços, e Contratos feitos por ſimilhantes homens, ſejam nullos, e elles caſtigados com as penas eſtabelecidas contra os que fazem colluſoens nos Contratos da Minha Real Fazenda.

31 Item, attendendo á impoſſibilidade, que ha de que ſe poſſam ſegurar por Cabedaes de Fiadores particulares as Rendas dos Bens, e Direitos do Meu Real Erario; e aos embaraços que dos ſobreditos Fiadores ſe tem ſeguido tanto nas arrematações dos Contratos como nas execuçoens para os pagamentos dos preços delles: Prohibo que daqui em diante ſe eſtipullem os ſobreditos Contratos com fianças: Ordenando que ſem ellas ſe façaõ: Conſiſtindo a ſegurança da Minha Real Fazenda em primeiro lugar nas qualidades dos Arrematantes, ou de ſerem todos Peſſoas conhecidas abonadas, e de notorio credito: Em ſegundo lugar em ficarem todos os ſeus Socios preſentes, e futuros, e os que com elles tiverem intereſſe obrigados cada hum *in ſolidum* á Minha Real Fazenda, poſto que naõ aſſignem os Contratos, porque a qualidade de Intereſſados os conſtituirá ſempre fiadores legaes na ſobredita fórma: E em terceiro, e ultimo lugar em ſe lhe regularem, e pedirem os pagamentos de ſorte que nem ſe vexem os Contratadores, nem parem nas ſuas maõs quantias taõ groſſas que excedam as ſuas faculdades na fórma que abaixo ſerá determinado: E Hey deſde logo por nullos, e de nenhum effeito todos os Contratos celebrados contra o que tenho diſpoſto aſſima ao dito reſpeito.

32 Item conſiderando; que aos Miniſtros, e Peſſoas, que houverem de fazer as ditas arrematações póde cauſar juſto reparo tomarem ſobre ſi a approvaçaõ dos Arrematantes ſem fianças: Prohibo da meſma ſorte, que da publicaçaõ deſta em diante ſubpena de nullidade ſe faça arrematação alguma de rendas dos bens, e direitos da Minha Coroa, que exceda a quatrocentos mil reis annuos ſem preceder Conſulta, na qual ſe me declarem individual, e eſpecificamente todos os Lançadores que houver, e os preços, que cada hum delles offerecer: Para Eu entaõ preferir aquelle que julgar mais idoneo.

33 Item, Tendo conſideraçaõ ao favor, que merecem os que arrematam Contratos da Minha Real Fazenda para que bem poſſam cumprir com os pagamentos dos preços em que os arrematam, ſem que nas ſolluçoens delles padeçam vexaçaõ: Prohibo que da publicaçaõ deſta em diante ſe eſtipule nos ſobreditos Contratos outra fórma de pagamentos, que naõ ſejam: A ſaber; para os Contratos, que, tendo recebimento diario, he eſte arrecadado pelos Theſoureiros, ou Recebedores das ſuas repartiçoens (quaes ſaõ os que vaõ deſcriptos na Relaçaõ que ſerá com eſta Ley debaixo do Numero Primeiro) ſe eſtipulará que os meſmos Recebedores levem ao Theſouro Geral todos os mezes na fórma que tenho ordenado tudo o que cobrarem, até inteira ſatisfaçaõ do que o Contratador ſe houver obrigado a pagar: Para os outros Contratos em que os Contratadores recebem na ſua caſa o dinheiro (quaes ſaõ os que vaõ deſcriptos na outra Relaçaõ, que vai tambem junta a eſta Ley debaixo do Numero Segundo) ſe eſtipulará que paguem hum quartel ſobre outro: E para os outros Contratos, que ſe celebrarem ſobre frutos da terra, em que as colheitas, e vendas delles ſaõ ſempre annuaes (quaes ſaõ os deſcriptos na outra Relaçaõ que tambem vai junta debaixo do Numero Terceiro) ſe eſtipularáõ os pagamentos divididos em duas iguaes porçoens, huma pelo Saõ Joaõ, outra pelo Natal; dando-ſe aos Contratadores para cada hum dos ſobreditos dous pagamentos ſeſſenta dias de eſpera, continuos, ſucceſſivos, e improrogaveis, no fim dos quaes ſe procederá contra elles a remoçaõ, e execuçaõ, na fórma que tenho ordenado.

34 Item, attendendo a que os atrazos, e diſtracçoens dos pagamentos das Rendas da Minha Real Coroa pelas malicioſas allegaçoens, com que muitos Contratadores dellas procuraram illudir as ſuas obrigaçoens, debaixo dos pretextos de perdas, e de caſos furtuitos, eram já eſcandaloſos ao tempo em que ſe publicaram; o Capitulo cento e cincoenta e quatro das Ordenaçoens da Fazenda dadas em dezaſete de Outubro de mil quinhentos e dezaſeis, que ſó permittio as encampaçoens nos dous caſos nelle expreſſos; o Alvará de quatorze de Julho de mil quinhentos e vinte e

e quatro, que, confirmando o meſmo Capitulo cento e cincoenta e quatro extendeo os dous caſos nelle declarados á remiſſaõ, ou quita; e o outro Alvará de vinte e ſeis de Março de mil quinhentos e oitenta e dous, que, defendendo geralmente as encampaçoens, e remiſſoens, com clauſulas mais exuberantes, determinou que em nenhum caſo furtuito, ordinario, ou extraordinario; ſólito, ou inſólito, nem ainda naquelles dous caſos, que haviam exceptuado os Senhores Reys Dom Manoel, e Dom Joaõ o III.; naõ ſó ſe naõ admittiſſe encampaçaõ, ou remiſſaõ aos Rendeiros, e Contratadores das Rendas Reaes; mas antes eſtes ſe entendeſſe ſempre haverem contratado com renunciaçaõ de todos os ſobreditos caſos para ainda nelles ficarem obrigados, e os naõ poderem allegar, como eſcuſa para retardarem as execuçoens que contra elles ſe fizeſſem. E ſendo informado com a meſma certeza de que todas as referidas Leys foram, e ſe acham ainda fruſtradas por interpretaçoens de Direito commum, que o naõ he, nem deve ſer contra os caſos expreſſos nas Diſpoſiçoens das Leys particulares deſta Monarquia: Para que de huma vez ceſſe hum abuſo de taõ perniciosas conſequencias: Prohibo da meſma ſorte, que da publicaçaõ deſta Ley em diante ſe poſſa fazer arrematação, ou Contrato algum ſobre Rendas dos Bens, e Direitos da Minha Coroa, ſem que ſe eſtipule por clauſula literalmente expreſſa, que os ſobreditos *Rendeiros, e Contratadores renunciaõ todos os caſos, furtuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os caſos ſólitos, ou inſólitos; cogitados, ou naõ cogitados; e que em todos, e cada hum delles ficaráõ ſempre obrigados ſem delles ſe poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer, que elle ſeja*: A qual clauſula convencional ſe cumprirá ſempre na ſobredita fórma literalmente aſſim como for eſtipullada, ſem que já mais ſe poſſa controverter em Juizo, ou fóra delle a ſua validade; naõ obſtantes quaeſquer Diſpoſiçoens de Direito commum; Deciſoens, ou Opinioens de Doutores, aſſim Reiniculas, como eſtranhos, que todas Hey por derogadas, e invalidadas ao dito reſpeito.

35 Porque porém póde haver entre os ſobreditos caſos alguns que ſe façam dignos da Minha religioſa, e indefectivel clemencia; reſervo para o Meu immediato conhecimento a deciſaõ dos caſos em que concorrem aquellas circunſtancias; para nelles mandar proceder como achar que he mais juſto; ſem que com tudo eſte remedio extraordinario poſſa ſervir de impedimento aos meios ordinarios, com que na fórma deſta Ley ſe proſeguirem a execuçoens; em quanto naõ houver immediata, e eſpecial Ordem Minha para nellas ſe ſobſtar, em todo, ou em parte.

TITULO III.

Do que ſe deve obſervar no meſmo Conſelho para o aeſpacho dos negocios pertencentes á Jurisdicçaõ contencioſa.

1 A Jurisdicçaõ contencioſa, que por eſta Ley fica pertencendo privativa, e excluſivamente ao Conſelho de Minha Real Fazenda para proceſſar, e decidir as execuçoens, que do Theſouro Geral lhe forem remettidas, ſerá exercitada na maneira ſeguinte.

2 Logo que as Contas correntes com os alcances que ellas fizerem liquidos, e com os papéis que as acompanharem, forem recebidos pelos reſpectivos Procuradores da Minha Fazenda cada hum na Repartiçaõ, que lhe tocar; os mandará ao Eſcrivaõ do Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a quem pertencerem, para os autuar, e fazer concluſos ao ſobredito Conſelho da Minha Real Fazenda no termo de tres dias continuos, ſucceſſivos, e improrogaveis, debaixo das penas de privaçaõ do Officio, e de ſeis mezes de cadea, em que incorreráõ pelo lapſo do referido termo os ditos Eſcrivaens, ſe por mais tempo dilatarem as ſobreditas continuaçoens, e concluſoens. Nas meſmas penas incorreráõ pelas moras, que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3 E para que conſte quando os referidos termos tem principio, e fim: Mando que cada hum dos ſobreditos Meus Procuradores tenha hum Livro, ou Portocollo, no qual façam lançar os dias em que os papéis, e Autos forem para os ditos Eſcrivaens, e os em que elles os fizerem concluſos ao Conſelho: Mandando cada hum dos Meus ditos Procuradores á Minha Real preſença nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno huma Relaçaõ eſpecifica das Exe-

Execuçoens, que por elles correrem; do tempo em que principiarem; e do eſtado em que ſe acharem.

4 Em todas as cauſas das referidas Execuçoens ſe procederá verbal, e mercantilmente, de plano, e pela verdade ſabida; aſſim pelo que pertence á Minha Real Fazenda; como pelo que toca á defeza das Partes; na fórma abaixo declarada.

5 Com as contas correntes, que forem extraidas do Theſouro Geral (na ſobredita fórma) entrará ſempre a Minha Real Fazenda com a ſua intenſaõ fundada, e liquidada, aſſim de facto, como de Direito, ſem neceſſitar de outra alguma prova.

6 Neſta certeza aſſim como as referidas Contas correntes, e papéis a ellas concernentes, ſe propozerem no Conſelho, ſe aſſignaráõ por deſpacho do Juiz Relator dez dias continuos, ſucceſſivos, e peremptorios, que ſeraõ logo intimados aos Executados nas ſuas Peſſoas; ou na de qualquer dos ſeus Socios, ou Procuradores; ou por Editaes de dez dias, naõ eſtando na Corte, nem tendo nella Procurador, ou Socio; para no termo dos ſobreditos dez dias aſſignados ajuntarem os documentos, que tiverem para a ſua defeza: E cobrando o Eſcrivaõ os autos com os referidos documentos, e declaraçoens do que nelles ſe contiver, e do que com elles ſe pertender provar; os continuará ao meſmo Juiz Relator. O qual achando que para iſſo concorre juſta cauſa, poderá ainda conceder aos meſmos Executados os dias que lhe parecerem competentes (com tanto que naõ excedam de dez) para ſuſtentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem da ſua juſtiça contra a execuçaõ. Porque tambem eſtes dias devem ſer continuos, ſucceſſivos, e improrogaveis; tanto que elles forem findos, cobrará o Eſcrivaõ os autos, e os continuará ſem eſperar outro deſpacho, ao Procurador Fiſcal a quem tocarem; o qual tambem ſem outra formalidade os levará com a ſua repoſta ao Conſelho, para nelle ſerem diſtribuidos, e entregues ao Conſelheiro, que ſe achar no Turno; e para que ſendo o meſmo Conſelheiro Relator, ſe ſentencee em conferencia o que for juſtiça a bem da Minha Real Fazenda, e das partes.

7 Attendendo a que ou os meſmos Procuradores Fiſcaes, ou os Executados, poderáõ ainda ter em alguns caſos juſta cauſa para pedirem alguma declaraçaõ das Sentenças, que ſe proferirem na ſobredita fórma: Ordeno que logo que ellas forem proferidas, ſejam notificadas no termo de vinte e quatro horas; ou as meſmas Partes; ou a qualquer dos ſeus Socios, ou Procuradores com a intimaçaõ de que lhe ficam correndo cinco dias tambem continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimaçaõ, para poderem embargar, parecendo-lhes; ou dentro do referido termo; ou na parte delle que reſtar, quando forem entregues os Embargos. Os quaes ſendo pelo Eſcrivaõ remettidos no meſmo dia, em que os receber aos reſpectivos Procuradores da Fazenda, os traráõ eſtes ao Conſelho: E entregando-os nelle ao Juiz Relator; ſeraõ julgados na ſobredita fórma pelos meſmos Miniſtros, que houverem proferido a Sentença, ſem a falta de algum dos que houverem ſido Juizes na meſma Sentença; e ſem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que naõ ſeja por morte, ou mudança para outros Tribunaes: Para que ſendo os embargos julgados por provados, mandem ſuſpender, e annullar as Execuçoens, que houverem feito aos Embargantes: E para que ſendo os meſmos embargos rejeitados, ſe mandem extrair dos referidos Proceſſos verbaes as Cartas Executorias, com que ſe devem proſeguir as execuçoens até ſe ajuntar aos autos conhecimento authentico de haverem ſido as quantias dellas entregues no Theſouro Geral.

8 Será ſempre Juiz Executor deſtas Sentenças o Conſelheiro da Fazenda que Eu for ſervido nomear: Vencendo eſte á cuſta das Partes (além das aſſignaturas) dous por cento das quantias que por effeito das ſobreditas Executorias, e procedimentos que dellas ſe ſeguirem, entrarem no Theſouro Geral: Havendo Eu, como Hey deſde logo por extinctos todos os outros Executores Letrados que até agora exercitaram neſta Corte nas differentes Repartiçoens da Minha Real Fazenda.

9 Havendo eſta entrado com a ſua intenſaõ liquidada, e fundada de facto, e de Direito na fórma aſſima eſtabelecida: E devendo por iſſo os devedores vir tambem a Juizo preparados com as ſuas defezas, que ſó podem conſiſtir em quitaçoens, e pagas: Mando que a reſpeito delles ſe obſerve o ſeguinte.

10 Apre-

10 Apreſentando os meſmos devedores quitaçoens liquidas, e puras de pagamentos que hajam feito no Theſouro Geral, ainda depois de terem ſido prezos, ou ſequeſtrados, lhes ſeraõ logo recebidas, e elles abſolutos nas concorrentes quantias das ſobreditas quitaçoens: De ſorte que extinguindo-ſe com ellas as dividas na ſua total importancia naõ pagaráõ mais cuſtas do que aquellas que neceſſarias forem para ſe lhes expedirem as ſuas Sentenças de abſolviçaõ: E havendo os ditos pagamentos ſido feitos ſómente em parte, ſe continuará a execuçaõ pela outra parte, que reſtar para ſe pagarem os dous por cento, e as mais cuſtas que forem competentes ás quantias porque ſe continuarem as execuçoens.

11 Conſiderando que as execuçoens, e ſequeſtros que ſe fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, ſe coſtumam impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, ſenhores, e poſſuidores; os quaes por huma parte ſaõ muito attendiveis quando ſaõ bem fundados, porque naõ poderia haver couſa mais incompativel com a Minha conſtante Juſtiça, e religioſa clemencia do que pagarem os terceiros, ſenhores, e poſſuidores dos taes bens por erro, ou engano, o que na realidade ſó devem os outros terceiros Contratadores, Theſoureiros, ou Executores negligentes, ou doloſos; e que pela outra parte quando ſaõ maliciosamente maquinados os referidos embargos, naõ cabe na razaõ que produzam effeito, nem poſſam preſtar impedimento a taõ indiſpenſaveis execuçoens; ordeno a reſpeito deſtes embargos o ſeguinte.

12 Sendo certo, que em todo, e qualquer juizo, ou ſeja ordinario, ou ſummario, ou ainda daquelles em que ſe procede de plano, como tenho ordenado, que neſtes caſos ſe deve proceder, naõ póde Peſſoa alguma ſer admittida, ſem ſe ligitimar antes de tudo: E ſendo igualmente certo que os ſobreditos embargos de terceiro, ſenhor, e poſſuidor contém por ſua natureza hum remedio meramente poſſeſſorio no qual ſempre ſe ajuntam os titulos ainda que ſe naõ trate, ſenaõ de juſtificar com elles a poſſe: Ordeno que os embargantes exibam logo com os ſeus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-ſe: E Mando, que logo, que os ditos embargos forem oppoſtos, ſejam immediatamente remettidos pelo Executor ante o qual ſe oppozerem ao Eſcrivaõ, que houver expedido a executoria para os fazer concluſos ao Conſelho da Fazenda: Que nelle ſe aſſignem aos embargantes dez dias continuos, ſucceſſivos, peremptorios, e improrogaveis para exibirem os mais titulos, e mais provas da ſua legitimidade para poderem embargar: Que findos elles ſe cobrem os autos para ſe continuarem pelo Eſcrivaõ competente ao Procurador da Fazenda: Que eſte os traga com a ſua repoſta ao Conſelho, ſem mais concluſaõ para ſerem julgados: Que achando ſe que os bens com effeito ſaõ dos taes embargantes, ſejam eſtes abſolutos, e as execuçoens que ſe lhes houverem feito levantadas; Que porém achando-ſe que os meſmos embargantes ſe naõ legitimam; ſejam logo excluidos *in limine*; e ſe mandem continuar as execuçoens; condemnando-ſe os ſobreditos embargantes nas cuſtas em dobro; e na dizima da importancia dos bens a favor do Contrato da Chancellaria Mór, por onde as outras Dizimas ſe cobram.

13 Attendendo na meſma fórma aos embaraços, que tem reſultado á arrecadaçaõ da Minha Fazenda do concurſo, ou labyrintho dos crédores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenaçaõ do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem moſtrado; e de que me tem ſido preſentes os gravames: Mando que da publicaçaõ deſta em diante ſe naõ poſſam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a reſpeito dos crédores particulares: E que ainda entre eſtes crédores particulares prefiram os que tiverem hypotecas eſpeciaes anteriores, provadas por Eſcripturas publicas; e naõ de outra ſorte; nem por outra maneira alguma qualquer que ella ſeja: E que a reſpeito da Minha Real Fazenda ſe proceda na fórma abaixo declarada.

14 Logo que qualquer crédor pertender entrar em concurſo com o Meu Real Erario ſe legitimará antes de tudo verbal, ſummariamente, e de plano; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos, e razoens com que intentar preferir: Para o meſmo fazer autuar eſtes requerimentos pelo Eſcrivaõ a que tocar, o qual continuará delles viſta immediatamente ao Procurador Fiſcal a que pertencer: E para

qu:

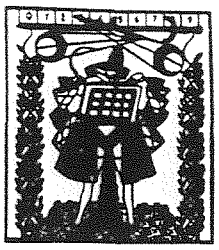

que o tal Procurador com a ſua repoſta leve os papéis em que a lançar ao meſmo Conſelho, para nelle ſe decidirem pela pluralidade dos votos: de ſorte que achando-ſe os taes preferentes em algum dos dous caſos em que devem preferir; os quaes ſaõ: Primeiro, o de terem hypotecas eſpeciaes provadas por Eſcripturas publicas, e anteriores aos Contratos dos Rendeiros da minha Fazenda, e ás poſſes dos Magiſtrados, ou aos provimentos dos Theſoureiros, e Officiaes obrigados á meſma Fazenda: Segundo, o de terem ſentenças tambem anteriormente alcançadas contra os ſobreditos, com pleno conhecimento da cauſa, e naõ de preceito; ou fundadas na confiſſaõ das Partes: Em qualquer deſtes dous caſos ſe mandem ſuſpender as execuçoens, e ſe proceda ao levantamento dellas; e dos ſequeſtros, ou penhoras, que ſe houverem feito.

15 Achando-ſe porém que as hypotecas ainda provadas por Eſcripturas publicas ſaõ ſómente geraes, ou poſteriores; ou que as ſentenças, vendas, doaçoens, dotes, legados, ou alheaçoens em que os taes Preferentes intentarem fundarſe; ſaõ poſteriores aos Contratos Reaes, ou aos Provimentos dos Theſoureiros, ou Officiaes que tem a ſeu cargo a arrecadaçaõ da Minha Fazenda, ou ás poſſes dos Magiſtrados que tem o meſmo encargo; logo ſeraõ os pertenſos preferentes excluidos *in limine*, como inhabeis; e como illegitimos contraditores para ſerem admittidos a concurſo com o Meu Real Erario; e ſe daraõ logo deſpachos para ſe ajuntarem aos autos das Execuçoens a fim de nellas ſe proſeguir até integral pagamento da meſma Real Fazenda.

TITULO IV.

Da natureza dos Officios da Fazenda Real.

1 SEndo indiſpenſavel obviar ao abuſo, que com geral eſcandalo, e grave prejuizo da arrecadaçaõ da Minha Real Fazenda, e da expediçaõ, e Direito das Partes, ſe introduzio neſtes ultimos tempos; procurando-ſe os Officios naõ para cada hum ſe occupar no Meu ſerviço, e no Publico do Bem commum dos Meus Váſſallos, mas ſim para nelles ſe conſtituirem patrimonios dos que os accumularam laram, ou para inteiramente abandonarem ás obrigaçoens delles, ou para entregarem o deſempenho dellas a Peſſoas abjectas, e improprias: Ordeno primeiramente que todos os Officios da Minha Real Fazenda, que Eu for ſervido prover daqui em diante tenham a natureza de meras ſerventias, as quaes naõ obſtante que ſejam vitalicias, ou triennaes, ficaraõ ſempre amoviveis a Meu Real arbitrio: Em ſegundo lugar que aſſim ſe obſerve em todas as propriedades de Officios deſta qualidade, que ſucceder vagarem, os quaes ſendo por Mim providos, ſerá ſempre viſto ſerem os provimentos delles na fórma aſſima declarada, e ſem que nelles poſſa ter lugar o Direito cõmummente chamado *Conſuetudinario*: Em Terceiro lugar, que nenhum Official de Carta poſſa acumullar em ſi dous Officios da Minha Real Fazenda, nem dous ordenados nas folhas della; declarando-os, como declaro por incompativeis, e prejudiciaes á Paternal clemencia com que procuro que os effeitos da Minha Real benignidade cheguem ao maior numero de neceſſitados benemeritos que couber no poſſivel: Em Quarto, e ultimo lugar, que os ſobreditos Officiaes mandem fazer as ſuas peſſoaes obrigaçoens por ſubſtitutos, que por Mim naõ forem approvados: E tudo debaixo da pena de perdimento dos Officios, e de inabelidade para entrar em outros.

Pelo que Mando á Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Conſelheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Meſa da Conſciencia e Ordens, Junta dos tres Eſtados, Inſpector Geral do Erario publico, Junta do Tabaco, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Capitaens, Generaes, Governadores, Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes, e mais Magiſtrados, Officiaes de Juſtiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento deſta pertencer a cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar como nella ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, ou eſtilos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hey por derogados de Meu Motu-proprio, certa ſciencia Poder Real, Pleno, e Supremo; como ſe de todos e cada hum delles fizeſſe eſpe-

eſpecial, e expreſſa mençaõ; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della ſe remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos: Regiſtando-ſe em todos os Lugares onde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum.

ELREY.

Conde de Oeyras.

Carta de Ley em que Voſſa Mageſtade pelos motivos da utilidade publica nella expreſſos, reduz á unica, privativa, certa, e invariavel juriſdicçaõ do Conſelho da Sua Real Fazenda todas as materias concernentes a ella, que neceſſitãm dos exercicios das juriſdicçoens voluntaria, e contenciosa, com total excluſiva de todas as outras juriſdicçoens que até agora ſe exercitaram aos ditos reſpeitos: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Gaſpar da Coſta Poſſer a fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Theſouro Geral. Noſſa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada eſta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Dom Miguel Maldonado.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 284. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Antonio Joſeph de Moura.

Numero I.

Relaçaõ dos Contratos que tem recebimento Diario, o qual se arrecadado pelos Theſoureiros, ou Recebedores.

O Contrato dos Azeites.
O Contrato do Paço da Madeira.
O Contrato da Caſa das Carnes.
O Contrato dos Pórtos Secos.
O Contrato da Fruta.
O Contrato do Peſcado Freſco.
O Contrato do Sal.
O Contrato do Conſulado da Alfandega da Cidade de Lisboa
O Contrato do Conſulado da Caſa da India.
O Contrato dos Vinhos.
O Contrato das Sizas do Termo.
O Contrato da Chancellaria dos Contos, e Cidade.
O Contrato do Conſulado da Alfandega do Porto.

Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

Conde de Oeyras.

Numero II.

Relaçaõ dos Contratos, cujo rendimento cobram por ſi os Contratadores.

O Contrato do Tabaco, que deve ſer ſatisfeito o ſeu reſpectivo rendimento ſegundo as condiçoens do meſmo Contrato.
O Contrato do Sabaõ.
O Contrato das Cartas de Jogar.
O Contrato da Saca, e Obriga da Cidade do Porto.
O Contrato do Peſcado da meſma Cidade.
O Contrato das Dizimas da Chancellaria da Cidade de Lisboa.
O Contrato dos Cinco da Alfandega do Porto.
O Contrato das Sizas das Cavalgaduras da Cidade de Lisboa.
O Contrato da Mixilhoeira, e Albufeira do Reino do Algarve.
O Contrato da Chancellaria da Cidade do Porto.
O Contrato do Pelourinho, e Adellas da Cidade de Lisboa.
O Contrato das Armaçoens da Farrobilhas do Reino do Algarve.
O Contrato da Armaçaõ do Medo dos Caſcos do Reino do Algarve na Cidade de Tavira.
O Contrato de Santo Antonio de Arnilhas, e Monte Gordo do Reino do Algarve.
O Contrato do Rendimento do Conſulado do Algarve.
O Contrato da Alfandega da Ilha de Saõ Miguel.
O Contrato do Rendimento dos dous por cento da dita Ilha.
O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha Terceira.
O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha da Madeira.
O Contrato do Rendimento da Ilha do Faial.

Numero III.

Relaçaõ dos Contratos dos frutos da terra em que as colheitas, e vendas delles ſaõ annuaes.

O Contrato do Rendimento dos Quintos de Magrecijá, e Paradas de Fonte Arcada.
O Contrato do Rendimento da Caſa de Baiaõ.
O Contrato do Rendimento da Caſa de Redondo.
O Contrato do Rendimento, e Fóros da Caſa de Sarzedas.
O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Faial.
O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Pico.
O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha Gracioſa.
O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Madeira.
O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Cidade de Angra.
O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de Saõ Jorge.
O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Praia.
O Con-

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de Saõ Miguel.
O Contrato do Rendimento da Caſa de Aſſentar.
O Contrato do Rendimento do Reguengo de Algés.
O Contrato do Rendimento do Almoxarifado da Malveira.
O Contrato do Rendimento dos frutos do Almoxarifado da Azambuja.
O Contrato do Rendimento da Tulha de Thomar.
O Contrato do Rendimento dos Celleiros do Almoxarifado de Alcoelha.
O Contrato dos Sobejos do Almoxarifado de Benavente.
O Contrato dos Frutos do Celleiro de Albufeira, e Junceira.
O Contrato do Rendimento do Almoxarifado das Jugadas de Salvaterra.
O Contrato do Rendimento do Almoxarifado das Barrocas da Redinha.
O Contrato do Rendimento do Paul de Aſſeca.

Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

Conde de Oeyras.

Impreſſa na Officina de Miguel Rodrigues.

Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761:
Extinção da Casa dos Contos do Reino e Casa; criação do Erário Régio

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar; em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, e Commercio da Etiopia, Arabia, Perſia, e da India &c. Faço ſaber aos que eſta Minha Carta de Ley virem, que tendo o Eſtabelecimento, conſervaçaõ, e augmento das Monarquias (depois da Bençam da Maõ Omnipotente) huma eſſencial, e indiſpenſavel dependencia da regular, e exacta arrecadaçaõ das Rendas, que conſtituem o Erario publico; porque ſem ſe fazer effectiva, e prompta a entrada das ſobreditas Rendas, para ſerem com o meſmo effeito, e promptidaõ applicadas ás ſuas reſpectivas deſtinaçoens; nem a Authoridade Regia ſe póde ſuſtentar com o eſplendor, que he iſſeparavel da Mageſtade; nem os Miniſtros de que ſe compoem os Tribunaes, e Auditorios de Graça, e Juſtiça, podem manter decoroſamente a dignidade, e a independencia das ſuas Peſſoas, e a ſuſtentaçaõ das ſuas Familias; nem os Militares que conſtituem a força, e o reſpeito dos Soberanos, e a ſeguran ça dos Póvos ſe podem conſervar; nem os Benemeritos, que em remuneraçaõ dos ſeus deſtinctos ſerviços foram reſpondidos com Tenças, e outras ſimilhantes Merces, podem colher os frutos dos ſeus merecidos premios em beneficio das ſuas Caſas, e obrigações; nem os Proprietarios de Padroens de juros, que per ſi, e ſeus Anteceſſores aſſiſtiram á Coroa nas urgencias do Reino com os ſeus cabedaes podem experimentar fallencias nos reditos delles, que naõ ſejam, ſobre illicitas, tambem indecoroſas: E havendo conſtituido todas eſtas publicas, e urgentes cauſas aquella indiſpenſavel neceſſidade, com que deſde que houve Policia eſtabeleceram as Leys de todas as Naçoens do Mundo (antigas, e modernas) os exuberantes Privilegios do Fiſco, ou Erario, que, chamando-ſe Regio, he na realidade publico, e commum, porque delle depende naõ ſó a conſervaçaõ da Monarquia em geral; mas até o diario alimento de cada hum dos Eſtados, e Peſſoas principaes della no ſeu particular: Sem que com tudo houveſſem baſtado todas aquellas Leys, e todos aquelles exuberantes Privilegios, para ſe conſeguir o fim a que foram ordenados; em quanto as Cortes pollidas da Europa, depois de haverem neſtes ultimos tempos ſido dezenganadas por muitas, e muito funeſtas experiencias, naõ ſó de que a diviſaõ, e dislaceraçaõ das ſuas Rendas ſeparadas em muitos, e muito differentes Ramos, e em muitas, e muito diverſas Repartiçoens, ſó ſervia de as aniquilar, evaporandolhes toda a força por mais quantiozas que foſſem; mas tambem de que a ſujeiçaõ, em que a arrecadaçaõ das meſmas Rendas ſe achava aos meios ordinarios dos Proceſſos, e delongas dos pleitos, haviam reduzido as meſmas Cortes á impoſſibilidade fyſica, e per ſi manifeſta; de que ſendo todas as entradas dos ſeus Erarios letigioſas, e differidas para termos taõ incertos como o ſaõ ſempre os fins dos pleitos; e ſendo as ſahidas dos meſmos Erarios taõ promptas, e effectivas, como o ſaõ neceſſariamente os pagamentos das deſpezas quotidianas do Paço; os Ordenados dos Miniſtros, Soldados, e muniçoens das Tropas, e outros ſimilhantes, que de ſua natureza tem tracto ſucceſſivo, que naõ admitte a menor ſuſpenſaõ; era prezizo que deſta deſigualdade, reſultaſſem no meio da meſma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: Principalmente accreſcendo neſtes Reinos a tudo o referido os frequentes abuſos, que hum grande numero de Almoxarifes, Theſoureiros, e mais Recebedores publicos, tem feito daquellas diviſoens, e delongas para que occultando na multidaõ, e no eſpaço dellas as ſuas prejudiciaes, e doloſas prevaricaçoens, ſe animaſſem aos deſcaminhos dos muitos milhoens com que tantos delles tem quebrado com taõ graves damnos do Meu Real Erario, e do bem commum dos Meus Vaſſallos, que nelle ſaõ taõ indiſpenſavelmente intereſſados para a ſua ſubſiſtencia: Tendo conſideraçaõ a tudo o referido; e ao que ſobre eſta importante materia me foi conſultado por muitos Miniſtros doutos, de ſam conſciencia, e zeloſos do Bem commum, com cujos pareceres Houve por bem conformarme: E havendo reſoluto fazer gozar os Meus fieis Vaſſallos do meſmo beneficio de que actualmente eſtaõ gozando os das outras Monarquias da Europa aos ſobreditos reſpeitos: Sou ſervido eſtabelecer em ordem a elles o ſeguinte.

TITULO I.

Do Thesouro Geral.

1 HEy desde logo por extinctos, e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador Mór; e os Contos do Reino, e Casa; com todos os Officios, e Incumbencias; com todas as fórmas de arrecadaçaõ, que nelles se exercitaram, e praticaram até agora; e com todos os Cofres, e Depositos de Entrada, e Custodia, em que até o presente paravam os Direitos, e Rendas da Minha Real Fazenda separados pelas differentes Repartiçoens, em que ella andava dividida, sem excepçaõ alguma. E mando, que da publicaçaõ desta Ley em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Pessoas, a quem pertencer a cobrança dos sobreditos Direitos, e Rendas, sejam indispensavelmente obrigados a trazer ao Thesouro Geral, que por esta minha Carta de Ley instituo, e a entregarem ao Thesoureiro Mór delle, todos os productos, e effeitos dos seus recebimentos, na fórma, e nos tempos ao diante declarados; sem demora, ou diminuiçaõ alguma; debaixo das penas: A saber; pelo que pertence aos Contratadores, e Rendeiros de ficarem logo pelo mesmo lapso de tempo, ou diminuiçaõ de pagamento removidos; de serem executados por todo o preço de seus Contratos; e de serem estes logo póstos a lanços para se arrematarem; fazendo por conta dos sobreditos todo o prejuizo, e diminuiçaõ, que houver nestas arrematações: E pelo que toca aos ditos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, ou quaesquer outras Pessoas, que tenham as Incumbencias de cobrarem os Direitos, e Rendas da Minha Real Coroa, de ficarem pelos mesmos factos do lapso do tempo, e diminuiçaõ de pagamentos, suspensos dos seus Officios para serem por Mim providos immediatamente em Pessoas que bem os sirvam; e de serem executados em suas Pessoas, e bens pelas quantias que por omissaõ, ou cõmissaõ sua naõ houverem entrado a seus devidos tempos no referido Thesouro publico. O qual ordeno que tenha para estas execuçoens de entrada, jurisdicçaõ privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicçaõ na maneira abaixo declarada.

TI-

TITULO II.

Do Inspector Geral do Thesouro, e sua jurisdicçaõ.

1 POsto que aos Tribunaes encarregados da Administraçaõ da Minha Real Fazenda ficam pertencendo, como até agora pertenceram, as arrematações dos Contratos, com que saõ arrendados os Bens, e Direitos da Minha Coroa; e com que se estipullam os Assentos do Reino, e do Estado do Brasil, e outros similhantes: Devendo agora todos os sobreditos Almoxarifes, Thesoureiros, e Exactores entregar os productos dos seus recebimentos, e rendas no Thesouro Geral na sobredita fórma: E naõ podendo por isso constar em outra parte o que os referidos houverem pago, e o de que forem devedores: Determino, que cessando ao dito respeito (das Ordens executorias, que se expedirem para as entradas) as jurisdicçoens de todos os ditos Tribunaes de Fazenda, e a jurisdicçaõ de todos os Almoxarifes, que até agora foram Executores das suas receitas; fiquem estes sendo simples Recebedores, e Pagadores; e passe tambem a jurisdicçaõ, que elles exercitavam, para o referido Thesouro, e Inspector Geral novamente creado para nelle presidir no meu lugar como Thenente meu, immediato á Minha Real Pessoa.

TITULO III.

Do Thesoureiro Mór.

1 SOu servido crear hum Thesoureiro Mór, o qual será Pessoa digna de confiança, naõ só pela sua fidelidade, e intelligencia, mas tambem pela exacta vigilancia, que deve ter em que os Chéfes das Repartiçoens abaixo declaradas tenham sempre os seus Livros, e Contas delles em dia, para dellas se extrahirem nos Sabbados de cada semana (ou nas sextas feiras se forem feriados) os resumos que devem passar ao Livro, que Ordeno se estabeleça para elles: Dando no mesmo dia conta do que constar do mesmo Livro ao Inspector Geral para me fazer presente em todas as semanas o estado do Thesouro, e das Receitas, e Despezas, que nelle se fizerem.

2 O mesmo Thesoureiro Mór terá a primeira chave do Cofre,

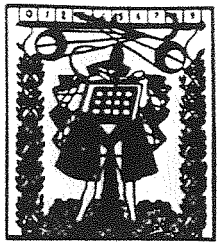

fre, em que ſe deve guardar o dinheiro do expediente de cada mez; e as chaves dos outros Cofres onde tambem eſtiver o outro dinheiro de reſerva; pois que deve dar conta de todos os cabedaes, que entrarem no Theſouro, e delle ſahirem por deſpeza.

TITULO IV.

Do Eſcrivaõ do Theſoureiro Mór.

1 TOdas as ſobreditas Receitas, e Deſpezas, ſeraõ carregadas ao referido Theſoureiro Mór, pelo Eſcrivaõ que Hey por bem crear para os ditos effeitos, ordenando que ſeja tambem Peſſoa em quem concorram as qualidades de fidelidade, intelligencia, e vigilancia para bem cumprir com as obrigaçoens de que o encarrego.

2 Logo que tomar poſſe lhe entregará o Inſpector Geral hum Livro por elle numerado, rubricado, e enſerrado; para no meſmo acto em que qualquer Rendeiro, Almoxarife, Theſoureiro, Recebedor, ou outras Peſſoas ſimilhantes entregarem á boca do Cofre (onde ſempre devem ſer feitas as entradas, e ſahidas do Theſouro) qualquer quantia de dinheiro, a lance immediatamente na pagina eſquerda do referido Livro, com a data do dia na margem: Declarando dentro na referida pagina por palavras curtas, e reſumidas, aſſim a Peſſoa, que entregou a quantia de que ſe tratar; como o de que procedeo a tal quantia: E conferindo as ditas Partidas quotidianamente com o Theſoureiro Mór para eſte aſſignar em fé de que as recebeo.

3 O meſmo obſervará o dito Eſcrivaõ inviolavelmente, ſem alguma differença, pelo que pertence ás Partidas de deſpeza, que deve lançar na pagina direita do referido Livro na ſobredita fórma.

4 Ao dito Eſcrivaõ pertencerá a guarda da ſegunda chave do Cofre geral na fórma aſſima declarada no Titulo do Theſoureiro Mór.

TITULO V.

Dos Contadores Geraes.

1 EStabeleço para Chéfes das Repartiçoens em que Mando dividir o ſobredito Theſouro quatro Contadores Geraes, cujos lugares ſeraõ providos em Peſſoas que tenhaõ a indiſpenſavel ſciencia do calculo mercantil; que bem entendam, e praticquem a arrumaçaõ dos Livros por Partidas dobradas; e que ſejam de fidelidade, que os faça dignos das importantes Incumbencias de que os encarrego.

2 O primeiro ſerá encarregado de fazer entrar no Theſouro todos os dinheiros, que devem pagar, e entregar todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, e Contratadores das Rendas, e Direitos Reaes deſta Corte, e Provincia da Eſtremadura.

3 O ſegundo ſerá encarregado de fazer entrar da meſma ſorte os Direitos, e Rendas das Correiçoens, Provedorias, Theſourarias, Recebedorias, e Contratos das Provincias deſtes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira.

4 O terceiro ſerá encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias, Theſourarias, Recebedorias, e Contratos da Africa; do Maranhaõ; e das Comarcas do Territorio da Relaçaõ da Bahia, e Governos que nelle ſe comprehendem.

5 O quarto ſerá encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias, Theſourarias, Recebedorias, e Contratos do Territorio da Relaçaõ, e Governos do Rio de Janeiro; da Africa Oriental; e da Aſia Portugueza.

TITULO VI.

Dos Eſcripturarios.

1 CAda hum dos ſobreditos Contadores Geraes, terá debaixo das ſuas ordens, quatro Eſcripturarios que ſejam tambem Peſſoas dignas de confiança, e inſtruidas pelo menos na fórma com que ſe eſcreve limpa, e ordenadamente nos Livros mercantis pelo referido methodo de Partidas dobradas; poſto que ſe naõ achem conſumados na Arte de arrumaçaõ dos meſmos Livros, porque baſtará que tenham a referida aptidaõ para com o exercicio, e direcçaõ dos ſeus reſpectivos Superiores, ſe formarem peritos, e habeis para lhes ſuccederem.

TI-

TITULO VII.

Do Porteiro do Theſouro.

1 DEtermino que haja hum Porteiro o qual tenha a ſeu cargo as chaves do Theſouro; o cuidado de abrir, e fechar as portas nos ſeus devidos tempos; e o de viſitar quotidianamente as caſas antes que as portas ſe fechem; para que dellas para dentro, naõ poſſa ficar peſſoa alguma eſcondida: O que ſe entende pelo que toca ás chaves que naõ forem da caſa Forte, e da Guarda dos Cofres, porque deſta caſa ſó terá a primeira chave o Theſoureiro Mór, a ſegunda o ſeu Eſcrivaõ; e a terceira o Contador Geral das Rendas, e Direitos Reaes deſta Corte, e Provincia da Eſtremadura.

TITULO VIII.

Dos Fieis do Theſouro.

1 EStabeleço que para a mayor expediçaõ das Partes, e dos pagamentos que lhes devem ſer feitos, haja no referido Theſouro quatro Fieis nomeados pelo Theſoureiro Mór, a quem toca reſponder pela ſua fidelidade no exercicio das ſuas Incumbencias. E porque eſtas ſaõ ordenadas ſómente á expediçaõ das Partes nos pagamentos que lhe haõ de ſer feitos, naõ poderáõ os ſobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Theſouro, ſubpena de privaçaõ das meſmas Incumbencias.

TITULO IX.

Dos Continuos do Theſouro.

1 ORdeno que no referido Theſouro haja quatro Continuos, que na Salla delle aſſiſtam ſempre de manhãa, e de tarde em quanto durar o deſpacho; para fazerem as intimaçoens, e notificaçoens, que lhes forem determinadas; nas quaes Sou ſervido que tenham fé publica em Juizo, e fóra delle, para ſe dar inteiro credito ás Certidoens que devem paſſar das meſmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas.

TI-

TITULO X.

Da Guarda do Theſouro.

1 DEtermino que para a ſegurança do meſmo Theſouro, entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no numero dos ſeus Officiaes, e Soldados, poſto que ſeja compoſta de deſtacamentos de differentes Córpos: E que os Capitaens que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nellas ſe acharem, executem o que no Meu Real Nome lhes for mandado pelo Inſpector Geral, achando-ſe preſente; ou pelo Theſoureiro Mór, na ſua auſencia.

TITULO XI.

Da natureza dos Empregos, e incumbencias do Theſouro.

1 PRohibindo que os Empregos, lugares, e Incumbencias do referido Theſouro poſſam ſer conſiderados para algum effeito, como Officios ſujeitos ao Direito que chamam *conſuetudinario*: Ordeno que todos tenham a natureza de meras ſerventias triennaes (de que naõ tiraráõ Cartas, nem pagaráõ direitos de Chancellaria as Peſſoas, que Eu nomear para elles) as quaes naõ obſtante que ſejam nomeadas por tres annos, ficaráõ ſempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio; exceptuando os Continuos, que poderáõ ſer deſpedidos pelo Inſpector Geral; e os Fieis que o poderáõ ſer pelo Theſoureiro Mór; quando bem lhes parecer.

2 As meſmas Peſſoas, que occuparem os ſobreditos Empregos, e Incumbencias, venceráõ os ordenados, que para a ſua decente ſuſtentaçaõ tenho eſtabelecido, ſem levarem das Partes algum emolumento, propina, ou qualquer outra gratificaçaõ por modica que ſeja; ſubpena; de privaçaõ irremeſſivel das ſerventias em que ſe acharem; e das mais penas que reſervo a Meu Real Arbitrio, ſegundo a exigencia naõ eſperada dos caſos occurrentes.

3 Por obviar a toda a contemplaçaõ, ou voluntaria preferencia, de que poſſam reſultar diſputas que alterem o ſilencio, gravidade, e boa ordem, que ſe fazem indiſpenſaveis em huma

ma Adminiſtraçaõ de tanta importancia, e de taõ grande, e frequente concurſo: Mando que nella ſe eſtabeleça por principio impreterivel deſpacharem-ſe as Partes pela meſma ordem do tempo, em que cada huma chegar, ſem excepçaõ de Peſſoa alguma qualquer que ella ſeja: E que chegando ao meſmo tempo duas, tres, ou mais Partes, ſejam deſpachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do Nome que cada huma tiver: E tudo ſubpena de ſuſpenſaõ dos que obrarem o contrario.

TITULO XII.

Do methodo da arrecadaçaõ do Theſoureiro, e Livros delle.

1 POrque a arrecadaçaõ das groſſas quantias de Receitas, e Deſpezas, que haõ de entrar no Theſouro Geral, e ſahir delle, naõ deve ficar arbitraria, e ſujeita a fórmulas diverſas, e dependentes do modo de imaginar de cada hum dos Chéfes, que Eu agora nomear, e forem nomeados pelo tempo futuro: Determino, que o methodo da ſobredita arrecadaçaõ ſeja o mercantil, e nelle o da eſcriptura dobrada, e actualmente ſeguida por todas as Naçoens pollidas da Europa, como a mais breve, a mais clara, e a mais concludente para ſe reger a adminiſtraçaõ das grandes ſommas, ſem ſubterfugios nos quaes a malicia ache lugar para ſe eſconder.

2 Aſſim na Repartiçaõ do Contador Geral da Corte, e Provincia da Eſtremadura; como nas de cada huma das outras tres Contadorias Geraes haverá primeiramente hum Diario; haverá hum Livro Meſtre; e haverá além delles hum Livro Auxiliar para cada huma das Caſas de arrecadaçaõ da Minha Real Fazenda; para cada hum dos Contratos della; para cada huma das Rendas da Minha Coroa; e para cada hum dos Direitos, ou Impoſtos, que ſe arrecadarem debaixo da Inſpecçaõ dos Corregedores, Provedores, Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, ou quaesquer outros Adminiſtradores, na fórma da Relaçaõ que mando baixar com eſta Ley, como parte della para ſe obſervar: E iſto a fim de que a qualquer hora em que os ſobreditos chegarem ao Theſouro, ſe ache nelle ſem a menor perda de tempo a conta liquida, e corrente do Debito, e Credito de cada hum dos ſobreditos.

3 Os referidos Livros Diarios, Meſtres, e Auxiliares, ſeraõ numerados, rubricados, e enſerrados: A ſaber; os Livros Meſtres, e Diarios pelo Inſpector Geral; e os Auxiliares pelos Contadores Geraes, cada hum na Repartiçaõ de outro, em fórma que nenhum delles numere, rubrique, e enſerre os Livros que houverem de ſervir na ſua propria Repartiçaõ.

4 Os ſobreditos Livros Diarios, e Meſtres, ſeraõ compoſtos do papel grande de Hollanda, encadernados em paſta de Bezerro; e os outros Livros Auxiliares ſeraõ compoſtos do papel mais ordinario, e encadernados em paſta de pergaminho: E teraõ todos os meſmos Livros Auxiliares ſeu titulo, e numero nos lombos para que com maior facilidade ſe poſſam achar nos caſos occorrentes.

5 Ordeno que os referidos Livros conteúdos na ſobredita Relaçaõ ſejam inalteraveis, e que ſe naõ poſſam diminuir, ou accreſcentar ſem ſe me fazer preſente por Conſulta do Inſpector Geral a neceſſidade que houver das referidas diminuiçaõ, ou accreſcentamento.

TITULO XIII.

Das Entradas do Theſouro.

1 POrque ſendo differentes as naturezas, e as fórmas de arrecadaçaõ dos Bens, e Rendas da Minha Coroa; naõ permittem eſtas diverſidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens, e Rendas haja huma meſma regra certa, e uniforme: Determino ao dito reſpeito o ſeguinte.

2 Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, que na fórma da Ley, que na meſma data deſta tenho mandado publicar, ſe devem receber debaixo da Inſpecçaõ dos Corregedores, Provedores, e quaeſquer outros Miniſtros de letras Temporaes, ou pela adminiſtraçaõ de Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, Exactores, e quaeſquer outras Peſſoas, que em todos eſtes Reinos, e ſeus Dominios tiverem a ſeu cargo adminiſtraçoens, ou recebimentos da minha Real Fazenda, Ordeno que tudo o que na Repartiçaõ de cada hum delles ſe vencer na conformidade da ſobredita Ley, e nos termos por ella preſcriptos, ſeja por elles remettido, e entregue nos ſeus devidos tempos ao Theſoureiro Mór do Theſouro Geral da Minha Coroa, ſem duvida, ou demora alguma; e que havendo nelles negligencia; retardando

tardando as ditas remeſſas, e entregas além dos termos eſtabelecidos na referida Ley; ſe expeſſam logo no Meu Real Nome contra elles pelo Inſpector Geral as neceſſarias ordens de ſuſpenſaõ dos lugares, ſequeſtros, prizoens, e mais diligencias que forem opportunas para ſe ſegurar a Minha Real Fazenda, e ſe fazerem promptas, e effectivas as entradas, que conſtituirem os objectos das referidas ordens.

3 Item ordeno, que o meſmo ſe obſerve inviolavelmente pelo que pertence aos pagamentos, que na fórma da ſobredita Ley ſe vencerem deſde o primeiro de Janeiro proximo futuro, nas Rendas que na fórma da meſma Ley tenho mandado, que ſe arrematem por Contratos, depois de ſerem findos os eſpaços, que pela meſma Ley tenho eſtabelecido para os pagamentos.

4 E para que ſempre conſtem juridicamente no Theſouro aſſim os ditos Contratos, como os principios, e fins delles, e os tempos em que os pagamentos por elles eſtipulados ſe vencerem: Mando que o Corretor da Fazenda, logo que qualquer Renda for Contratada, leve ao referido Theſouro Geral hum Exemplar authentico, e aſſignado por dous Miniſtros do Tribunal onde a arrematação for feita, das Condiçoens com que ſe eſtipullou: Para que incorporando-ſe no meſmo Theſouro as referidas Condiçoens, com as que a ellas forem ſuccedendo, vá ſempre ficando nelle hum regiſto completo dos Titulos das entradas que deve promover, e fazer effectivas. O que ſe obſervará debaixo das penas de ſuſpenſaõ até minhà merce do Corretor da Fazenda ſe dentro em dez dias contados da hora da arrematação naõ houver exibido no Theſouro as ditas Condiçoens; e de ſerem nullos, e de nenhum effeito os Alvarás de correr aos Contratadores em quanto naõ juſtificarem por certidaõ do Contador Geral da Repartiçaõ a que pertencer o Contrato, que nelle foram effectiva, e authenticamente exibidas as Condiçoens com que houver ſido arrematado.

5 Item ordeno, que o meſmo ſe pratique a reſpeito de todos, e quaeſquer outros bens, que para pagamento da minha Real Fazenda forem executados, ſubpena de privaçaõ dos Officiaes, e de nullidade das Cartas de Arrematação, naõ levando incorporada Certidaõ de que a Copia do Auto della foi exibida no Theſouro perante o Contador Geral da Repartiçaõ a que pertencer.

6 Naõ baſtando porém as ſobreditas ordens de ſuſpenſaõ, ſequeſſequeſtro, e prizaõ expedidas pelo Inſpector do Theſouro Geral, e executadas na fórma por ellas ordenada, para que de facto, e ſem outra figura de Juizo ſe façam effectivas no meſmo Theſouro as entradas de cujos pagamentos ſe tratar: Neſte caſo mandará o meſmo Inſpector extrahir dos Livros a que tocar, huma conta corrente dos alcances em que ſe acharem os ſobreditos Executados, aſſignada pelo Contador Geral da Repartiçaõ a que pertencer, com a demonſtraçaõ Arithmetica da quantia liquida que os meſmos Executados deverem; e fazendo ajuntar a ella os mais Papéis, de ſuſpenſoens, ou prizoens, que houverem precedido na ſobredita fórma para a ſegurança da Minha Real Fazenda; fará remetter tudo em maço fechado, e lacrado, ao Procurador della: Para que propondo eſte no Conſelho, a ſobredita Conta, e Papéis a ella concernentes no primeiro dia de Deſpacho; e diſtribuindo-ſe ao Conſelheiro a quem tocar; ſe proſiga nas execuçoens na fórma que pela Minha Ley noviſſima tenho determinado.

TITULO XIV.

Das ſabidas do meſmo Theſouro.

1 POrque entrando no Theſouro Geral que eſtabeleço todas as Rendas da Minha Coroa, he precizo que conſequentemente hajam de ſahir delle todas as deſpezas, que até agora ſe fizeram ſeparadas pelas differentes Repartiçoens, em que a Minha Real Fazenda andava dividida com taõ grave prejuizo do Meu Real Erario, e do Bem Commum dos Meus Vaſſallos: Mando, que a eſte reſpeito ſe obſerve da qui em diante o ſeguinte.

Pelo que pertence á Minha Real Caſa.

2 *O Theſoureiro da Caſa Real*; *Guarda Tapeçaria*; *Manticiro*; *Guarda Repoſta*; *e Theſoureiro das Moradias*, teraõ cada hum delles hum Livro numerado, rubricado, e enſerrado na ſobredita fórma pelo Mordomo Mór, ou quem ſeu cargo ſervir: No qual Livro lançaráõ ſeparadamente: A ſaber: Primeiro em huma ſó partida reſumida a importancia dos ordenados, e ſoldos, que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro

futuro em diante conſtar pelas folhas que apreſentarem que ſe vencerem nas ſuas differentes Repartiçoens: Em ſegundo lugar por outra addiçaõ ſimilhante á importancia das compras, que no meſmo quartel ſe houverem feito por cada huma das meſmas Repartiçoens, na conformidade das ordens que exibirem: E em terceiro lugar, e na meſma conformidade quaesquer deſpezas miudas, que ſe houverem feito pelos ſobreditos: Apreſentando todas as folhas, e papéis das deſpezas, de que pedirem pagamento: E vindo as meſmas folhas, e papéis approvados pelo ſobredito Mordomo Mór em quanto á verificaçaõ das deſpezas: Para que apreſentando-ſe na ſobredita fórma ao Inſpector Geral do Theſouro; e mandando delles dar viſta aos Contadores Geraes, a que tocar para ſerem examinados em quanto á exactidaõ do calculo; lhes dê os deſpachos neceſſarios para ſerem pagas as quantias, que ſommarem as folhas, e papéis que trouxerem os ſobreditos Theſoureiros: Lançando-ſe-lhes em credito na pagina direita do meſmo Livro aſſima ordenado, o que cada hum delles receber, com as eſpecificaçoens; da cauſa com que ſe fizer o pagamento; e do dia, mez, e anno em que for feito: E ficando os papéis das deſpezas no Theſouro cortados á viſta dos meſmos Theſoureiros com dous golpes de tizoura no alto de todas as ſuas folhas para aſſim ſe guardarem no Archivo que tenho determinado para eſte effeito.

3 Os ſobreditos Theſoureiros ao tempo em que forem cobrar os ſegundos quartéis, ſeraõ obrigados a exibir no Theſouro os conhecimentos de recibo das Partes intereſſadas nos pagamentos dos primeiros quartéis; moſtrando aſſim que eſtes foram effectivamente feitos, ſem diminuiçaõ, ou rebate algum; ſubpena de que naõ apreſentando todos os ſobreditos conhecimentos na referida fórma para ſerem guardados com os papéis a que tocarem; ficaráõ deſde logo ſuſpenſos até exibiçaõ dos conhecimentos que faltarem; e ſeraõ por Mim nomeados outros Theſoureiros, que recebam os quartéis, que haviam de receber os impedidos; continuando-ſe as contas com os ſeus ſubſtitutos, e vencendo eſtes todo o ordenado do quartel, ou quartéis em que entrarem a exercitar; porque em qualquer delles em que haja a referida omiſſaõ ſe obſervará ſempre a meſma diſpoſiçaõ aſſima eſtabelecida.

4 Para cada hum dos referidos Theſoureiros, Ordeno que haja no Teſouro Geral, hum duplicado dos meſmos Livros, que para elles Mando eſtabelecer; a fim de que ſempre eſtejaõ vivas no meſmo Theſouro as contas de cada hum dos ſobreditos Theſoureiros; aos quaes no fim do primeiro quartel do ſegundo anno, ſe paſſaráõ quitaçoens para ſua deſcarga aſſignadas pelo Contador Geral da ſua Repartiçaõ; e approvadas pelo Inſpector Geral, com as quaes ſe lhe haveraõ as ſuas contas por findas, e acabadas; e a elles por quites, e livres para todos, e quaeſquer effeitos que requeiraõ de contas ajuſtadas.

5 O meſmo obſervará em tudo, e por tudo o Theſoureiro da Conſignaçaõ Real pelo que pertence ás deſpezas da Guarda Roupa; da Ucharia; e da folha da ſua Incumbencia; fazendo de cada huma das referidas tres Repartiçoens, hum Livro ſeparado, authenticado, e eſcripturado na ſobredita fórma. E conſiderando, que em cada huma daquellas Repartiçoens ha deſpezas quotidianas com trato ſucceſſivo, que de ſua natureza requerem dinheiro prompto, naõ podendo eſperar de hum para o outro dia: Mando, que o referido Theſoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Theſoureiro Geral; e que nelle lhe ſejam anticipadas as quantias que forem competentes para com o deſconto dellas ſe fazer completo o inteiro pagamento das deſpezas das meſmas Repartiçoens no ultimo dia de cada hum quartel.

6 Item: Mando, que com o Pagador dos Criados das Cavalhariças, e dos Artifices que trabalham para as Cocheiras, como ſaõ Corrieiros, Selleiros, Entalhadores, Pintores, Ferreiros, e outros ſimilhantes, ſe pratique identicamente o meſmo que aſſima tenho ordenado a reſpeito do Theſoureiro da Caſa Real, ſó com as differenças; de que ſeraõ numerados, rubricados, e enſerrados pelo Eſtribeiro Mór os Livros deſta Repartiçaõ, os quaes devem ſer dous: A ſaber: hum para ſe lançarem as Receitas, e Deſpezas dos ordenados dos criados, e mais Peſſoas que os vencem na folha do ſobredito Pagador; o outro para ſe lançarem os jornaes, e deſpezas dos Artifices, e materiaes deſta Repartiçaõ aſſima declarados.

7 Item: Mando, que o meſmo ſe obſerve identicamente com o Theſoureiro da Guarda Real, em tudo o que for applicavel, ſendo os ſeus Livros numerados, rubricados, e enſerrados pelo Capitaõ, que entre os da meſma Guarda tiver maior antiguidade.

8 Item: ſimilhantemente Mando, que o meſmo ſe pratique em

em tudo, e por tudo no que for applicavel pelo Theſoureiro da Provedoria dos mantimentos das Minhas Reaes Cavalhariças; ſendo os Livros numerados, rubricados, e enſerrados pelo Mordo Mór, ou quem ſeu cargo ſervir; e ſendo os ſeus pagamentos regullados de ſorte que os meſmos provimentos ſe façam com as devidas opportunidades, e ſem detrimento das partes a quem forem comprados.

Pelo que pertence aos ordenados, juros, e tenças, que ſe acham eſtabelecidos, e aſſentados nos Almoxarifados deſtes Reinos.

9 Para maior expediçaõ das Partes, e clareza das Contas do Theſouro: Hey por bem crear tres Theſoureiros Geraes: A ſaber: Hum para a Receita, e Deſpeza dos ſobreditos ordenados: Outro para a Receita, e Deſpeza dos juros: Outro para a Receita, e Deſpeza das tenças. E Mando que coherentemente ſe lavrem para cada Theſouraria, e Almoxarifado de recebimento tres folhas differentes: A ſaber: Primeira dos ordenados, ou propinas, que prefiriráõ ſempre aos juros, e tenças: Segunda dos juros, que preferem ás tenças: E terceira das tenças, que ſómente preferem entre ſi pelas ſuas antiguidades: E Mando outro ſim, que os Tribunaes, e Miniſtros a quem pertencer, no principio de cada anno inviem as referidas tres folhas aos reſpectivos Theſoureiros Geraes, a quem tocarem, lavradas em tudo o mais na meſma fórma, e com a meſma graduaçaõ de preferencias, com que ſe expediram até agora, ſem alguma differença.

10 Logo que os referidos Theſoureiros receberem as ſobreditas folhas, as apreſentaráõ no Theſouro publico para nelle ſe lançarem pelos Officiaes a que tocar, e para ſe proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo declarada: Obſervando-ſe a reſpeito deſtes Theſoureiros na fórma de arrecadaçaõ do dinheiro que ſe lhes entregar; dos Livros das Contas que haõ de ter; e das pagas, e quitaçoens que ſe lhes devem expedir; tudo o que deixo eſtabelecido para os Theſoureiros da Minha Real Caſa, em tudo o que for applicavel, e Eu neſta Ley naõ mandar o contrario.

11 Havendo louvavelmente eſtabelecido o coſtume receberem os Miniſtros dos Meus Tribunaes, e outros Magiſtrados, e Officiaes de Juſtiça, e Fazenda os ſeus ordenados aos quartéis; porque conſtituem os alimentos para ſe ſuſtentarem, os quaes de ſua natureza naõ admittem demora: Ordeno que no dito Theſouro ſe entregue ao Theſoureiro Geral deſta Repartiçaõ no primeiro mez de cada quartel a ſomma do que importar a folha delle em dous pagamentos: A ſaber: No primeiro dia do mez huma ametade da importancia do reſpectivo quartel, ſegundo o que conſtar da folha delle: E no decimo quinto dia do referido mez (moſtrando pela folha haver pago tantos ordenados, quantos forem competentes á ſobredita primeira ametade, que ſe lhe houver entregue no Theſouro) ſe lhe entregará entaõ nelle a outra ametade, que faltar para ſe fazer completo o pagamento do quartel.

12 O meſmo ſe praticará ſucceſſiva, e inalteravelmente em todos os outros quartéis, que ſe ſeguirem; com tanto porém, que nunca eſte Theſoureiro Geral receba o dinheiro de hum quartel na primeira parte aſſima referida ſem moſtrar, que tem pago inteiramente o outro quartel que houver precedido; de ſorte, que até o fim do primeiro mez de cada hum dos ditos quartéis, fiquem pagos todos os ſobreditos ordenados, ſubpena de ſuſpenſaõ do meſmo Theſoureiro, pelo facto da ſimples demora; e de ſer logo por Mim provido outro no ſeu lugar; o qual em todo o caſo vencerá o quartel em que entrar, ou continuar a ſervir em lugar do ſuſpenſo; e das mais penas que reſervo a Meu Real Arbitrio, ſegundo a exigencia dos caſos.

13 Por quanto os reditos dos Padroens de Juros ſe devem pela ſua meſma natureza, e pelo coſtume eſtabelecido neſtes Reinos pagar annualmente; porque nem ſe vencem antes de ſer findo o anno; nem ſe podem pagar em quanto ſenaõ receberem as Rendas a elles applicadas; e Quero que neſtes pagamentos ſe obſerve toda a exactidaõ: Ordeno que as folhas dos differentes Almoxarifados, e Theſourarias, em que os meſmos Padroens eſtaõ aſſentados, ſe apreſentem no Theſouro publico pelo Theſoureiro deſta Repartiçaõ no primeiro dia de deſpacho, que ſe ſeguir ao dia de Reys do anno proximo ſeguinte ao em que forem vencidos os reditos dos referidos juros: E que no meſmo dia (cabendo no tempo) ſe lhe entregue huma quarta parte da total importancia dos ſobreditos reditos, para pagar por todo o mez de Janeiro (até onde chegar o dinheiro) aos Proprietarios, a que pertencer, pela meſma ordem, que forem chegando, e naõ pela da folha, a qual eſtará ſempre patente aos Intereſſados, que a quizerem ver: Que no dia ſete de Fevereiro apreſentando o meſmo

mo Theſoureiro os titulos dos pagamentos, que houver feito na fórma aſſima declarada, ſe lhe entregue outra quarta parte da importancia annual dos meſmos reditos para ſatisfazer na meſma conformidade até onde chegar: Que apreſentando os Titulos deſte ſegundo pagamento, ſe lhe entregue no dia ſete de Março outra quarta parte da meſma annual importancia, para continuar em ſatisfazer aos Filhos deſta Folha: E que apreſentando igualmente em ſete de Abril os Titulos do terceiro pagamento, ſe lhe entregue a outra quarta, e ultima parte da ſobredita importancia annual para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha: Que ao tempo em que vier cobrar a primeira quarta parte do ſegundo anno, ſe ajuſte com o meſmo Theſoureiro Geral a ſua conta do anno precedente; ou para ficar ſuſpenſo, naõ havendo cumprido com ella; ou para ſe dar por quite, e livre havendo cumprido com as ſuas obrigaçoens; tudo na fórma aſſima ordenada.

14 Conſiderando, que no vencimento das Tenças milita a meſma razaõ, e o meſmo coſtume, que concorre nos reditos dos Padroens de juro pelo que pertence ao pagamento annual dellas; pois que naõ he poſſivel, que as ditas tenças ſejam pagas antes de ſe vencer, e de entrar no Theſouro o dinheiro a ellas applicado: E attendendo tambem a que naõ caberia no expediente dos Miniſtros, e Officiaes do Theſouro expedir com as devidas arrecadaçoens, e numeraçoens de dinheiros todos os referidos tres Theſoureiros de ordenados, juros, e tenças, ſe concorreſſem no meſmo Theſouro cumullativamente: Eſtabeleço, que praticando-ſe com o Theſoureiro Geral das referidas tenças (em quanto á fórma das entregas de dinheiro, e arrecadaçoens delle) o meſmo identicamente, que Tenho determinado a reſpeito do Theſoureiro Geral dos Juros, ſe lhe faça entrega no anno proximo ſucceſſivo ao do vencimento: A ſaber: Da primeira quarta parte delle no primeiro de Março: Da ſegunda no primeiro de Maio: Da terceira no primeiro de Julho: E da quarta, e ultima, no primeiro de Outubro: Para aſſim ficarem reguladas de ſorte que depois fique ſempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias em que couberem nos Almoxarifados dos ſeus Aſſentamentos.

15 Obviando a todas as queſtoens, que ſe poſſam mover ſobre a fórma, em que os ſobreditos Theſoureiros Geraes haõ de fazer os ſeus reſpectivos pagamentos: Determino que todos tenham os ſeus Cofres na Caſa da Moeda, tendo huma chave delles, e a outra os ſeus reſpectivos Eſcrivaens: E que todos paguem ás Partes, ou a ſeus baſtantes Procuradores, á boca dos referidos Cofres inalteravelmente, ſem excepçaõ de Peſſoas quaeſquer que ellas ſejam.

16 Para os referidos exercicios terá cada hum dos referidos tres Theſoureiros Geraes, hum Eſcrivaõ da ſua Receita, e Deſpeza: O qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das Partes, vencendo á cuſta dellas, os emolumentos que por Minhas Leys ſe acham eſtabelecidos a favor dos Eſcrivaens dos Contos do Reĩno, e Caſa, que Mando extinguir.

Pelo que pertence ao pagamento das Tropas, e mais deſpezas do Exercito.

17 Ao Theſoureiro Mór da Junta dos tres Eſtados ſe entregaráõ no Theſouro Geral aos quartéis adiantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, naõ ſó a importancia total do que actualmente ſommam as Conſignaçoens, que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos e vinte e hum ſe acham applicadas a os ſeis Cofres da Receita, e Deſpeza do Meu Exercito (com o abatimento dos ordenados conteúdos na folha da Junta dos tres Eſtados, Contadoria, e Védoria Geral deſta Corte, e Provincia, que ſahem das ſobreditas conſignaçoens) mas tambem os accreſcimos que houver nas meſmas conſignaçoens; e os productos das outras conſignaçoens, que depois que os dous Regimentos da Armada paſſaram para a Védoria deſta Corte, e Provincia Tenho determinado, e de futuro determinar, que ſejam deſtinadas á meſma util, e neceſſaria applicaçaõ do pagamento, e provimento das Minhas Tropas.

18 E para que os referidos quartéis ſe poſſam anticipar com proporçaõ, e regularidade; de ſorte que nunca ſe achem vazios os referidos ſeis Cofres: Ordeno, que o Inſpector Geral, mande fazer no principio de cada anno hum Orſamento do que ha de entrar no Theſouro das ſobreditas conſignaçoens; a fim de que fazendo-mo preſente para Eu combinar a Receita, com a Deſpeza das Tropas dos reſpectivos annos; poſſa dar a providencia, que neceſſaria for, para que os quartéis, que ſe entregaram ao ſobredito Theſoureiro Mór da Junta dos tres Eſtados, ſejam ſempre os

C

os competentes á deſpeza que deve ſahir dos Cofres da ſua Inſpecçaõ.

19 Sendo que o referido Theſoureiro Mór dá as contas da ſua deſpeza na Junta dos tres Eſtados, a qual na fórma do Titulo ſete, Paragrafo nove do meſmo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos e vinte e hum, me deve Conſultar no mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á ſatisfaçaõ das applicaçoens a que os referidos ſeis Cofres ſe acham deſtinados: Ao tempo em que reſolver a ſobredita Conſulta, conferindo-a com o orſamento, que houver ſubido do Theſouro Geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que nos reſpectivos annos houver de entregar ao ſobredito Theſoureiro Mór da Junta dos tres Eſtados, havendo neceſſidade de accreſcentamento, ou diminuiçaõ nos quartéis, que ſe tiverem pago no anno proximo precedente.

Pelo que pertence aos Armazens de Guiné, e India, e deſpezas da Marinha.

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes, e mais Peſſoas, que me ſervem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expediçoens das Naos da Minha Coroa, da meſma natureza de naõ admittirem a menor dilaçaõ: Ordeno que o Inſpector Geral do Theſouro faça nelle pagar ſimilhantemente em quartéis adiantados na ſobredita fórma ao Theſoureiro Geral dos Armazens, e Tenencia a ſomma do que por juſto orſamento importaõ as conſignaçoens, que até agora ſe receberam por aquellas Repartiçoens para as deſpezas dellas; aſſim como tambem os accreſcimos, que houver nas Rendas, e Direitos applicados ás ſobreditas conſignaçoens; e as mais que Eu de futuro applicar á Marinha, ſe neceſſario for: Para que deſta ſorte naõ faltem nunca em huma taõ conſideravel Theſouraria os meios competentes para cumprir com as deſpezas que eſtaõ a ſeu cargo: E tudo bem entendido, que para ſe computarem os referidos quartéis ſe deve primeiro deduzir do monte maior das ſobreditas conſignaçoens a importancia dos ordenados que dellas ſe tiraram ſempre annualmente; e que agora devem ſer pagos pelo outro Theſoureiro Geral a quem pertence.

21 Para o meſmo Theſoureiro haverá no Theſouro Geral hum Livro formulado na maneira aſſima declarada, do qual elle tenha outro Livro duplicado para o Debito, e Credito de tudo o que ſe lhe entregar, e elle deſpender; na meſma conformidade do que por eſta Ley Mando praticar com os Theſoureiros da Minha Real Caſa, em tudo o que for a eſte applicavel, e muito eſpecialmente pelo que pertence ao ajuſtamento das contas no fim de cada anno, e ás quitaçoens dellas.

Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos meſmos Armazens de Guiné, e India.

22 Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India que Mando continuar até ſérem as referidas dividas extinctas: Ordeno que o meſmo Inſpector Geral do Theſouro, mande paſſar em cada hum anno para o Cofre da Intendencia das meſmas dividas as ſommas, que importarem a conſignaçaõ que tenho eſtabelecido na Alfandega do Tabaco para eſte effeito, e os productos do Páo Braſil, e hum por cento do ouro, pago aos quartéis o que a cada hum delles tocar por hum juſto rateio. E porque o Intendente deſta Repartiçaõ dá tambem as ſuas contas no Tribunal della pelo qual me he o eſtado dellas preſente; ſe lhe continuaráõ os quartéis na ſobredita fórma, ſem outra formalidade, que a do Livro de Debito, e Credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadaçaõ do Theſouro, e guarda do ſobredito Intendente.

TITULO XV.

Dos Balanços que ſe devêm fazer, e verificar no meſmo Theſouro.

1 O Inſpector Geral do Theſouro ordenará aos quatro Contadores Geraes delle, que cada hum na ſua Repartiçaõ faça, e lhe entregue dous Balanços em cada anno: A ſaber: Hum deſde o primeiro até o dia dez de Julho; o outro deſde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proximamente ſe ſeguir; manifeſtando por elles o que ſe recebeo, e deſpendeo, em cada huma das ſuas reſpectivas Contadorias; e o que nellas ſe acha exiſtente em Caixa: E iſto inalteravelmente debaixo da pena de ſuſpenſaõ até Minha Merce.

2 Logo que o Inſpector Geral houver recebido os ſobreditos Balan-

Balanços, convocando o Theſoureiro Mór, e o ſeu Eſcrivaõ Fazendo ſommar o Livro da Caixa: Saldando-o; e conferindo o ſaldo delle com a importancia remanecente dos quatro ſobreditos Balanços: E mandando fazer de tudo hum Termo pelo referido Eſcrivaõ: Paſſará na companhia delle, e do Theſoureiro Mór á Caſa dos Cofres onde fará contar na ſua preſença o dinheiro pelos fiéis; a fim de que achando tudo certo, mande lavrar outro ſimilhante Termo; o qual ſubirá á Minha Real Preſença por Conſulta do Inſpector Geral para obter a confirmaçaõ das ſobreditas contas, a qual fique no fim de cada anno ſervindo ao Theſoureiro Mór de quitaçaõ plenaria, e authentica para em Juizo, e fóra delle ſe haver por quite, livre, e deſobrigado pelo tal anno, ſem a iſſo ſe lhe pôr duvida alguma por qualquer via, ou modo, como ordeno, que ſeja obſervado.

Pelo que, Mando á Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelheiros da Minha Fazenda; e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Junta dos tres Eſtados; Junta do Tabaco; Inſpector Geral do Erario publico; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto; Capitaens Generaes; Governadores; Deſembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes de Fóra; Superintendentes; e mais Magiſtrados; Officiaes de Juſtiça; Guerra; ou Fazenda, a quem o conhecimento deſta pertencer, a cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar, como nella ſe contém; ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, ou Eſtilos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hey por derogadas de Meu Motu-proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como ſe de todos, e cada hum delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della ſe remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos: Regiſtando-ſe em todos os Lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora

nhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

ELREY.

Conde de Oeyras.

CArta de Ley, porque V. Mageſtade pelos motivos nella declarados: extinguindo o emprego de Contador Mór, e os Contos do Reino, e Caſa, com todos os Officios, e Incumbencias, e com

e com todas as fórmas de arrecadaçaõ, que nelles ſe exercitaram, e praticaram até agora; e todos os Depoſitos, em que até o preſente pararam os Cabedaes pertencentes ao ſeu Real Erario; inſtitue para elles hum Theſouro unico, e geral, para nelle entrarem, e delle ſahirem em groſſo os referidos cabedaes; tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Gaſpar da Coſta Poſſer a fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Theſouro Geral. Noſſa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada eſta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Dom Miguel Maldonado.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 162. verſ. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Antonio Joſeph de Moura.

Impreſſa na Officina de Miguel Rodrigues.

Relação dos livros auxiliares para a administração do Erário Régio, mandados estabelecer pelo Título XII da Lei de 22 de Dezembro de 1761

RELAÇAÕ

DOS LIVROS AUXILIARES,

que Sua Mageſtade manda eſtabelecer para a regular Adminiſtraçaõ do ſeu Real Erario pelo Titulo XII. da Ley de 22 de Dezembro de 1761., que determinou a Inſtituiçaõ do ſobredito Erario.

Para a Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Eſtremadura.

NUmero 1. Livro para o Rendimento da Caſa da Moeda.
Num. 2. Livro para o Rendimento do Contrato do Tabaco.
Num. 3. Livro para o Rendimento da Caſa da India.
Num. 4. Livro para o Rendimento da Alfandega do Aſſucar.
Num. 5. Livro para o Rendimento da Alfandega do Tabaco.
Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Pórtos Secos, e Caſa dos Cinco.
Num. 7. Livro para os Rendimentos do Paço da Madeira, e Portagem.
Num. 8. Livro para os Rendimentos da Caſa das Carnes, e Cizas do Peſcado.
Num. 9. Livro para os Rendimentos da Impoſiçaõ dos Vinhos, e Caſa da Fruta.
Num. 10. Livro para os Rendimentos dos Conſulados da Caſa da India, Alfandega, e Paço da Madeira.
Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Azeites, Sabaõ preto, Cavalgaduras, e Pelourinho.
Num. 12. Livro para os Rendimentos do Páo Braſil, e hum por cento do Ouro.
Num. 13. Livro para os Rendimentos das Herdades deſta Cidade, e ſeu Termo; e das Cizas do Termo.
Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contratos do Sal, das Cartas de jogar, e Solimaõ.
Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias, Mór do Reino, dos Contos da Cidade, e da Caſa da Supplicaçaõ.
Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados dos Frutos de Alges, e Malveira.
Num. 17. Livro para os Rendimentos do quatro, e meio por cento, e dos bens confiſcados, e auſentes de Caſtella.
Num. 18. Livro para o Rendimento do Meſtradõ da Ordem de Chriſto.
Num. 19. Livro para o Rendimento do Meſtrado da Ordem de Santiago.
Num. 20. Livro para o Rendimento do Meſtrado da Ordem de Aviz.
Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados dos Frutos de Salvaterra, Barrocas da Redinha, e Paul da Aſſeca.
Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados dos Frutos de Azambuja, e Alcoelha.
Num. 23. Livro para o Rendimento das Jugadas de Santarem.
Num. 24. Livro para o Almoxarifado das Cizas de Santarem, e Impoſiçoens da meſma Villa.
Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Leiria.
Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Sintra.
Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Alemquer, e Torres Vedras.
Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Thomar.

Para

Para a Contadoria Geral das Provincias do Reino, e Ilhas dos Açores, e Madeira.

NUmero 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega, Peſcado, Caſa dos Cinco, hum por cento em lugar da Saca, e obriga, e Conſulado, tudo na Cidade do Porto.
Num. 2. Livro para o Rendimento do Almoxarifado do Porto, e Villa de Conde.
Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Almoxarifado de Vianna.
Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Ponte de Lima, e Guimaraens.
Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almoxarifado de Coimbra.
Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Moncorvo, e Villa Real.
Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Miranda, e Pinhel.
Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almoxarifado da Guarda.
Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Viſeu, e Caſtello-Branco.
Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almoxarifado, Alfandega, e Sal de Aveiro.
Num. 11. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Lamego.
Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Buarcos, e Figueira.
Num. 13. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Evora.
Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Béja, e Campo de Ourique.
Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Elvas, e Eſtremoz.
Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados das Cizas de Portalegre, e Abrantes.
Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal, e Almoxarifado de Setuval.

Num. 18. Livro para os Rendimentos da Tabola de Setuval, e Alfandega, Conſulado, e Pórtos Secos da dita Villa.
Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Lagos, Faro, Villa-Nova de Portimaõ, e Tavira.
Num. 20. Livro para o Rendimento do Almoxarifado das Cizas, e outras Rendas do Reino do Algarve.
Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadravas, Armaçaõ de Farroubilhas, Armaçaõ do Medo das Caſcas da Cidade de Tavira, Contrato de Santo Antonio de Arnelhaõ de Monte-Gordo, e Conſulado do Algarve.
Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.
Num. 23. Livro para o Rendimento do Almoxarifado da Alfandega da Ilha Terceira, Dizimos, e Miunças da Cidade de Angra.
Num. 24. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Dizimos, e Miunças, e Alfandega na Villa da Praia na Ilha Terceira.
Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Pico.
Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha de Saõ Jorge.
Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha Gracioza.
Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Fayal.
Num. 29. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e dous por cento da Ilha de Saõ Miguel.
Num. 30. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e outros Rendimentos da Ilha da Madeira.
Num. 31 Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega das Villas de Machico, e Santa Cruz na Ilha da Madeira. N.

Num. 32. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças da Ilha de Porto Santo.

Para a Contadoria Geral da Africa Occidental, do Maranhaõ, e das Comarcas do Territorio da Relaçaõ da Bahia, e Governos que nelle ſe comprehendem.

NUmero 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos, velhos, e novos dos Eſcravos, e do Marfim do Reino de Angola.

Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dizimos do Pará.

Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Pará, das Chancellarias, e Novos Direitos dos Officios da meſma Capitanía.

Num. 4. Livro para os Rendimentos do Peſqueiro, e do Impoſto nas Canoas do Pará.

Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de fóra, e de dentro, e do Subſidio do Maranhaõ, e Piauhy.

Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Maranhaõ; Direitos da Chancellaria, e terças partes dos Officios.

Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Dizimos da Bahia.

Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dizima do Tabaco, Agoa-ardente, e mais generos, que ſahem por mar; e dos Direitos da Agoa-ardente da terra, e Vinho, de Mél; tudo na Bahia.

Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Eſcravos que vaõ para as Minas, e dos dous Direitos de 3U500 reis, e 1Uooo reis por Eſcravo na Entrada; tudo na Bahia.

Num. 10. Livro para os Rendimentos do Donativo das Caixas, e Rollos, que ſe embarcaõ; e Subſidio dos Vinhos, Agoas-ardentes, e Azeite doce na Bahia.

Num. 11. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas da Bahia.

Num. 12. Livro para os Rendimentos das Paſſagens para as Minas do Rio das Contas, e Jacobina, e das Entradas para os meſmos lugares na Bahia.

Num. 13. Livro para o Rendimento da Caſa da Moeda da Bahia.

Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios da Bahia.

Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de Pernambuco, e da Paraíba.

Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco, e da Paraíba.

Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subſidio dos Vinhos, e Agoas-ardentes, do Tabaco, Garapas, Pençoens dos Engenhos, Agoas-ardentes da Terra, e Vintena do Peixe de Pernambuco.

Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subſidio das Carnes, Impoſiçaõ de 480 reis por Caixa de Aſſucar, e 240 reis por Feixo, de Pernambuco.

Num. 19. Livro para o Rendimento do Subſidio do Aſſucar, e Fóros das Seſmarías em Pernambuco.

Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Eſcravos, que ſahem para as Minas, e dos dous Direitos de 3U500 reis, e 1Uooo reis por cada Eſcravo na entrada de Pernambuco.

Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.

Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco, Alugueis das Caſas da Ponte da Villa do Recife, e Armazem no Forte do Matos.

Num. 23. Livro para os Rendimentos das Paſſagens dos Rios Jangada, e Jouzeiro de Pernambuco.

Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subſidio das Carnes, Novos Direitos dos Officios, e penſoens que pagaõ as Caixas de Aſſucar da Paraíba.

Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Miunças da Ilha de Itamaracá, e do Subſidio do Aſſucar, e Tabaco da meſma Ilha.

Num. 26.

Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dizimos dos Gados, e Miunças do Rio Grande do Norte.
Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Miunças do Seará, e Subsidio das Carnes de Goyana.

Para a Contadoria Geral do Territorio da Relaçaõ do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portugueza.

NUmero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro.
Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dizimos da Capitanía do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.
Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que vaõ do Rio para as Minas; e dos 800 reis por Escravo, que entra no Rio de Janeiro.
Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios, e Cartas de Seguro, do Rio de Janeiro.
Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsidio grande dos Vinhos; Subsidio pequeno dos ditos; Subsidio da Agoa-ardente de Giribita que se consome na Terra, e sahe para fóra; e Subsidio das Agoas-ardentes que vaõ do Reino, e das Ilhas: Tudo do Rio de Janeiro.
Num. 7. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas do Rio de Janeiro, Saõ Sebastiaõ, Saõ Paulo, e Santos.
Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Novos Direitos dos Officios da Capitanía de Saõ Paulo.
Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Alfandega, e Novos Direitos dos Officios da Capitanía de Santos.
Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Molhados, e Novo Imposto; Imposto no Sal, e varias Passagens da Capitanía de Santos.
Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dizimos do Rio Crande, e Ilha de Santa Catharina.
Num. 12. Livro para o Rendimento do Estanco do Sal no Brasil.
Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dizimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serro do Frio.
Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entradas em todas as Minas, e dos Registos de Viamaõ, e Curutiva.
Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba, e Paraíbuna; para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.
Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes, do Rio Verde, e dos Rios de Saõ Francisco, Paracatú, e outras annexas.
Num. 17. Livro para o Rendimento do Contrato dos Diamantes.
Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.
Num. 19. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria das Minas.
Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes da Capitanía do Goyaz.
Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes das Capitanías do Cuyabá, e Mato Grosso.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.

Decreto de 30 de Dezembro de 1761:
Transferência das contas existentes nos Contos do Reino e Casa para o Erário Régio

POr quanto a extinçaõ dos Contos do Reino, e Caſa determinada pela Minha Ley de vinte e dous do corrente mez de Dezembro, he juſto, e neceſſario, que ſe execute ſem prejuizo das contas dos Almoxarifes, Theſoureiros, e Recebedores, que actualmente eſtaõ exercitando; ſem o menor damno das Partes intereſſadas nas differentes Repartiçoens da Minha Real Fazenda; e ſem deſcaminho dos Papéis, porque até agora ſe fez a arrecadaçaõ della, na conformidade dos Regimentos que Tenho derogado: Sou ſervido, que com todos os ſobreditos Almoxarifes, Theſoureiros, e quaesquer outros Recebedores da Minha Real Fazenda, ſe proceda logo a ajuſtamento, e concluſaõ final das ſuas contas debaixo da direcçaõ do Inſpector Geral do Meu Real Erario: Nomeando para os ſobreditos ajuſtamentos os Provedores, Contadores, Eſcrivaens dos meſmos Contos, e quaeſquer outros Officiaes, e Peſſoas, que julgar neceſſario que aſſiſtam: E podendo conſultarme, para ſerem reconduzidos como Recebedores na fórma de ſobredita Ley, aquelles dos referidos Theſoureiros, e Almoxarifes, que fizerem mais expeditos os ajuſtamentos das ſuas contas. O que ſe executará a reſpeito das contas, que tiveram o ſeu principio depois do Terremoto do primeiro de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco; porque as antecedentes ao meſmo Terremoto, ſe concluiraõ neſta Corte (debaixo da direcçaõ do meſmo Inſpector Geral) pelos Miniſtros que Tenho nomeado para os reſpectivos Cofres: E as de fóra da Corte na fórma das outras providencias, que a reſpeito dellas Tenho dado. Sou ſervido outro ſim, que de todos os Livros, Papéis, Linhas, e quaesquer outros Documentos, que ſe acham nos ſobreditos Contos do Reino e Caſa, ſe faça hum exacto Inventario, com a ſeparaçaõ das Repartiçoens, a que tocam: Para debaixo deſta arrecadaçaõ paſſarem para o referido Theſouro, e Archivo que nelle Tenho determinado: Bem entendido, que no caſo de ſe acharem algumas contas principiadas, e naõ findas nas mãos de alguns Contadores, ou Provedores; paſſaráõ eſtes com ellas para o referido Theſouro, ainda que já nelle ſe achem occupados: Comprehendendo-ſe ſempre eſtas contas pendentes no referido Inventario debaixo de ſeparado Titulo: E ſendo o meſmo Inventario feito debaixo da Inſpecçaõ do Conſelheiro Antonio Alvares da Cunha e Araujo, com a aſſiſtencia de Joſeph Gomes Baptiſta, e de Antonio Feliciano de Andrade, que até agora ſerviram nos referidos Contos. E Sou ſervido outro ſim, que os ſobreditos Almoxarifes, Theſoureiros, e Recebedores, que até agora exercitaram, recebam todas as Rendas vencidas até o fim do preſente anno; e que pagando conſequentemente a todos os Filhos das ſuas Folhas, na fórma que por ellas ordenei, entreguem os remanecentes, e alcances, em que forem achados, no Cofre ſeparado que para elles mandei eſtabelecer no referido Theſouro, ao Theſoureiro Mór delle, para ſerem lançados nos Livros tambem diſtinctos, que Tenho mandado eſtabelecer para os referidos alcances, e productos de todas as dividas preteritas. E ao Inſpector Geral Mando ordenar, que aſſim o faça executar nos caſos occorrentes; conſultando-me os pagamentos, que forem feitos na ſobredita fórma, por alcances, e dividas preteritas, para Eu mandar expedir aos que os fizerem, as ſuas Quitaçoens na fórma que me parecer determinar, ſegundo a exigencia dos caſos. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Noſſa Senhora da Ajuda, a trinta de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Posse do 1º Inspector Geral do Erário Régio, Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras
(AHTC. Erário Régio, nº.461)

No dia onze de Janeiro, do Anno de mil e sete centos e quarenta e dous, nesta Cidade de Lisboa, e Caza do Thezouro Geral do Erario Regio, estabelecida no Arsenal Real; tomou posse o Illmo e Exmo Snr Conde de Oeyras, Sebastião Joseph de Carvalho, e Mello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno; do Cargo de Inspector Geral do Erario Regio, e nelle Lugar Tenente immediato á Real Pessoa de Sua Magestade; a que foi promovido pelo mesmo Senhor, pelo seu Real Decreto de vinte e nove de Dezembro proximo passado, copiado no Livro de Registo deste Thezouro a fl., E de como o dito Illmo e Exmo Snr Inspector Geral, tomou a dita posse, assignou o prezente Termo, que eu João Henrique de Sousa, Escrivão do referido Thezouro Geral escrevi, e assignei

Conde de Oeyras.

Tomou Posse de Prezidente deste Erario Regio o Ill.mo e Ex.mo Sr. Marques de Angeja, como constado Termo lançado a f. 98.

No dia onze de Janeiro, do Anno de mil e sete centos e sessenta e dous, nesta Cidade de Lisboa, e Caza do Thezouro Geral do Erario Regio, estabelecida no Arsenal Real; tomou posse o Ill.mo e Ex.mo Sr. Conde de Oeyras, Sebastião Jozeph de Carvalho, e Mello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno; do Cargo de Inspector Geral do Erario Regio, e nelle Lugar Thenente immediato á Real Pessoa de Sua Magestade; a que foi promovido pelo mesmo Senhor, pelo seu Real Decreto de vinte e nove de Dezembro proximo passado, copiado no Livro de Registo deste Thezouro a f. E de como o dito Ill.mo e Ex.mo Snr. Inspector Geral, tomou a dita posse, assignou o prezente Termo, que eu João Henrique de Souza, Escrivão do referido Thezouro Geral escrevi, e assignei

Conde de Oeyras.

Registo da tomada de posse do Conde de Oeiras, Sebastião José de Carvalho e Melo, do cargo de Inspector-Geral do Erário Régio.

João Henrique de Souza

No dia onze de Janeiro do Anno de mil e sete centos e sessenta e dous

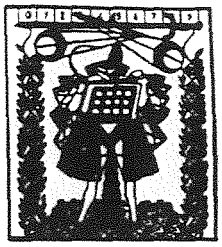

Alvará de 26 de Setembro de 1762: Relançamento da Décima

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo taõ notorias as invaſoens, e os eſtragos, que os Exercitos de Caſtella tem feito neſte Reino, como as extraordinarias deſpezas com que desde os principios do preſente anno tenho esforçado as faculdades do Meu Real Erario; aſſim no nunca viſto numero de Tropas, que conſtitue os Meus Exercitos; como nas tambem naõ viſtas quantidades de Armamentos, Artilharias, e de toda a ſorte de Muniçoens de Guerra, e de boca, que a indiſpenſavel neceſſidade publica da natural defeza da Dignidade, e ſegurança da Minha Coroa, e da Liberdade, e Protecçaõ dos Meus Fiéis Vaſſallos fez neceſſario accumular, e accreſcentar de dia, em dia, cada vez mais á proporçaõ, que ſe foram manifeſtando as forças, com que os Meus Reinos tem ſido, e ſe acham acõmettidos, e hoſtilizados: E ſendo igualmente notorio, que naõ obſtante conhecer Eu que a dita indiſpenſavel neceſſidade publica de huma taõ natural, e inſtante defeza, por todos os Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, havia conſtituido aquella Ley ſuprema, que, ſendo ſuperior a todas as outras Leys, e Privilegios, faz com que a urgente cauſa da ſaude publica ſó ſe contemple excluſivamente em ſemelhantes caſos para fazer regra impreterivel; nada baſtou com tudo até agora para a Minha Paternal Clemencia eſtabelecer novas exacçoens, e impoſtos ſobre os Meus Vaſſallos; ao meſmo tempo em que por huma parte me achei ſempre conſtituido na certeza do amor, zelo, e fidelidade exemplares, com que todos ſe offereceram, e diſpozeram desde a primeira hora em que ſe me rompeo eſta eſcandaloza Guerra, a derramarem a ultima gota do ſeu ſangue, e a diſpenderem todos os ſeus cabedaes ſem reſerva alguma para me ſuſtentarem, até extinguir a meſma eſcandaloza Guerra pelo meio de huma vigoroza defeſa; e em que pela outra parte Fui com igual certeza informado das exorbitantes, e exceſſivas contribuiçoens, e nunca de antes practicadas Collectas, que o Governo de Caſtella tem impoſto ſobre todos os bens, e rendas dos ſeus Vaſſallos, naõ para defender-ſe, mas ſim para proſeguir com maior violencia a dita Guerra meramente voluntaria, e manifeſtamente offenſiva. Porém naõ podendo já em taõ urgentes, e extremozas circumſtancias, deixar de fazer uſo dos ſobreditos Direitos, e do Supremo Poder, que nellas me authoriza; e menos deixar de me ſervir daquelle amor, zelo, e fidelidade dos Meus Leaes Vaſſallos; ſem faltar ás obrigaçoens, que devo á Minha Coroa, e que me impoem a protecçaõ dos meſmos Vaſſallos; quando ambas eſtas obrigaçoens ſaõ indiſſoluvelmente inherentes á Minha Real Peſſoa: Procurando ainda em tal caſo gravar os meſmos Vaſſallos o menos que cabe no poſſivel, quanto em Mim eſtá: E havendo conſiderado, que a Decima dos bens, e rendas, mandada arrecadar pelo Regimento de nove de Maio de mil ſeiscentos e cincoenta e quatro; naõ ſendo contribuiçaõ nova e dezuzada; foi antes por ſua natureza eſtabelecida para as deſpezas da Guerra; e foi aquella, que por prudentes combinações, e provadas experiencias ſe julgou mais igual, e menos oneroza aos Povos; nos quaes paga cada Peſſoa á proporçaõ do que tem ſómente de dez hum, e lhe ficam livres nove para ſe ſuſtentar; ao meſmo tempo em que nos outros Reinos da Europa ſaõ tanto mais exceſſivas as Collectas, que em muitos delles eſtaõ actualmente pagando os Vaſſallos o Quinto, o Quarto, e Terço de todas as ſuas rendas: Sou ſervido que do primeiro do Mez de Outubro proximo futuro em diante, em lugar do Quatro, e meio por cento, que até agora ſe arrecadou a favor do Exercito, ſe cobre a Decima de todas as rendas, tratos, maneios, e ordenados, que ſe contém no Regimento de nove de Maio de mil e ſeiscentos e cincoenta e quatro, na conformidade delle, e da fórma que dei para a cobrança deſta Collecta nas Minhas Leis de vinte e dous de Dezembro do anno proximo paſſado de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum com as declaraçoens ſeguintes. Primeira: Que por quanto por hum abuzo contrario á meſma Lei ſe naõ lança preſentemente Quatro e meio por cento ao dinheiro dado a juro, por Eſcritos particulares, ou Eſcripturas publicas: Se pagará daqui em diante a Decima dos referidos juros particulares, como de todas as outras rendas, ſem

ſem excepçaõ alguma. Segunda: Que a ſobredita Decima, em quanto durarem as deſpezas da Guerra actual, ſe deve pagar inteiramente de todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios, declarados no ſobredito Regimento de nove de Maio de mil ſeiscentos e cincoenta e quatro, ſem diminuiçaõ, ſem excepçaõ, ſem differença, e ſem Privilegio algum, qualquer que elle ſeja; porque os naõ póde haver para deixarem o Reino indefezo em quanto durar a preſente Guerra; finda a qual, e a indiſpenſavel neceſſidade, que ella tem conſtituido, darei providencia para que aquelles, que entre os ditos Privilegios forem dignos de eſpecial attençaõ, ſejam reſtituidos á ſua obſervancia. Terceira: Que cada hum pague completamente a decima parte da renda, ou intereſſe, que tiver, ſem dolo, ou engano: Evitando-ſe os abuzos, e deſigualdades, que ha ſobre eſta materia; como por exemplo, pagarem os que tem juros, tenças, e ordenados pelas Folhas delles tudo o que na verdade devem; quando hum dono de propriedades de Cazas, de Quintas, ou Fazendas, que rendem duzentos, ou trezentos mil reis, e mais, ſó paga dous, ou tres mil reis pelas lucroſas contemplaçoens dos Lançadores; quando pelas dos Eſcrivaens ficam de fóra muitas das ditas propriedades; e quando hum Negociante, que maneia cincoenta, ou cem mil cruzados de cabedal em que lucra vinte, ou mais por cento ao anno, ſómente paga doze, ou dezaſeis toſtoens por effeito das meſmas contemplaçoens. Quarta: Que os Superintendentes deſta arrecadaçaõ antes de procederem aos lançamentos, dem o juramento a todos os donos das Cazas, e Fazendas, ou ſeus Procuradores, e aos que pagam maneio, para declararem a totalidade das ſuas reſpectivas rendas, e lucros na preſença dos meſmos Superintendentes, e para a eſſe reſpeito ſe proceder depois aos referidos Lançamentos: Os quaes pelo que toca aos Prédios urbanos das Cidades, e Villas, ſeraõ feitos por Meſtres Pedreiros, e Carpinteiros perîtos: Pelo que toca aos Prédios ruſticos, ſeraõ feitos por Fazendeiros: E pelo que toca aos maneios, ſeraõ feitos por Peſſoas de cada huma das Profiſſoens dos Collectados. Quinta: Que da publicaçaõ deſte em diante ſe naõ poſſa dar, nem receber dinheiro a juro, ſem ſe manifeſtar perante o Superintendente do Bairro, ou Diſtricto, a que pertencer, para o lançar em hum Livro de Manifeſto, que haverá para eſte effeito; debaixo das penas de que a Peſſoa que tal dinheiro der naõ terá acçaõ para o repetir em juizo, ou fóra delle; e de mais perderá outra tanta quantia como houver dado, a metade para quem o delatar, e outra a metade para as deſpezas dos Hoſpitaes do Exercito: E iſto com tal declaraçaõ, que os ditos Livros de Manifeſtos ſeraõ guardados pelos Superintendentes em inviolavel ſegredo dentro nas ſuas cazas, e gavetas, ſem delles poderem paſſar ás mãos dos Eſcrivaens. Sexta: Que os Manifeſtos dos Dinheiros, que ao tempo da publicaçaõ deſte ſe acharem dados a juro para pagarem a Decima do primeiro de Outubro em diante, ſe faraõ com o meſmo ſegredo até o ultimo de Dezembro proximo ſeguinte, debaixo das meſmas penas acima declaradas. Septima: Que ſemelhantemente os donos dos Prédios, ou urbanos, ou ruſticos, declarando que elles tem menos rendimento do que tiverem na realidade, naõ poderáõ pedir em juizo, nem fóra delle aos Inquilinos, ou Rendeiros, os preços dos ſeus arrendamentos; antes ſeraõ por elles perdidos com as meſmas applicações acima ordenadas: E havendo cobrado os meſmos rendimentos adiantados, ſeraõ obrigados a repolos executivamente como ſe cobram as dividas da Minha Real Fazenda, no cazo de ſe achar engano.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum. Pelo que Mando á Junta dos Tres Eſtados, Inſpector, e Lugar-Tenente do Meu Real Erario, Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Conſelheiros de Minha Fazenda, e do Conſelho Ultramarino, Meſa da Conſciencia, e Ordens, Junta do Tabaco, Senado da Camera, Governador da Relaçaõ, e Caza do Porto, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de fóra, e mais Magiſtrados, Officiaes de Juſtiça, ou Fazenda a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar, como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaesquer Leis, Ordenaçoens, Regimentos,

tos, Alvarás, Provizoens, ou eſtilos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hei por derogados como ſe de todos, e cada hum delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle ſe remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas deſtes Reinos; regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſemelhantes Alvarás, e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos vinte e ſeis de Setembro de mil ſetecentos e ſeſſenta e dous.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, porque Voſſa Mageſtade ha por bem mandar eſtabelecer a cobrança da Decima em lugar do Quatro e meio por cento de todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios neſtes Reinos, para com o ſeu producto ſe acudir ás deſpezas da prezente Guerra: Tudo na fórma acima declarado.

Para V. Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro primeiro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 116 verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1762.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Setembro de 1762.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 210. Lisboa, 30 de Setembro de 1762.

Antonio Joze de Moura.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

Carta de Lei de 9 de Julho de 1763

Abolição das Vedorias e Contadorias Gerais da Guerra; e estabelecimento de nova forma de pagamento às Tropas

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta de Ley virem, que havendo-ſe manifeſtado por huma longa, e ſucceſſiva experiencia, qualificada por muitos, e muito deciſivos factos, aſſim nos Exercitos deſte Reino, como nos de todos os outros da Europa, que o modo de ſe fazerem os pagamentos ás Tropas pela formalidade dos pés de liſtas, e das outras multiplicadas eſcripturas, que delles ſe ſeguiaõ; e de ſe tomarem conſequentemente as contas dos ſobreditos pagamentos nas Védorias, e Contadorías de Guerra, pelo meſmo identico methodo antes obſervado nos Contos do Reino, e Caſa, e com elles abolido pelas Minhas Leys de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum como incompativel com a arrecadaçaõ dos cabedaes deſtinados ao pagamento das meſmas Tropas, o he ainda muito mais com a urgencia, com que inſta a ſatisfaçaõ dos ſoldos em que conſiſtem os quotidianos, e indiſpenſaveis alimentos da maior parte daquelles Vaſſallos, que louvavelmente ſe empregaõ no ſerviço militar, e defeza do Reino; por haver cauſado a complicaçaõ, eſcuridade, e moroſidade do meſmo methodo abolido, naõ ſó dilaçoens contrarias á urgencia de taõ indiſpenſaveis pagamentos; mas tambem numeroſos, e irremediaveis deſcaminhos dos cabedaes, que ſó deveriaõ ter ſido empregados nos referidos pagamentos: Querendo Eu obviar com a minha paternal providencia aos ſobreditos, e outros attendiveis inconvenientes; em beneficio commum dos meus Reinos, e da publica utilidade, que ſe lhes ſegue de que os meus Exercitos ſejaõ pagos com a meſma regularidade, e promptidaõ, que preſentemente ſe obſerva nos de todas as outras Monarquias, e Eſtados Soberanos: E tendo encarregado eſte importante Negocio ao exame, e conſideraçaõ da conſumada prudencia, e bem qualificada experiencia do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, com cujo parecer me conformei, para fazer obſervar daqui em diante nas minhas Tropas a meſma regular economía, que ſe eſtá praticando com todas as outras da Europa, em em tudo o que foſſe applicavel: Sou ſervido eſtablecer aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

1 Ordeno, que deſde logo ceſſem os deſpachos das Védorias, e Contadorías de Guerra, havendo todas por acabadas, e extinctas, como ſe nunca houveſſem tido exiſtencia, pelo que pertence aos pagamentos das Tropas deſde o primeiro dia do mez de Agoſto proximo ſeguinte. E mando, que do referido dia em diante naõ haja outros Officiaes para o pagamento das meſmas Tropas, nem outra fórma de arrecadaçaõ dos cabedaes applicados aos ſoldos dellas, que naõ ſejaõ os tres Theſoureiros Geraes, e ſeus Commiſſarios, que ſou ſervido crear, e o methodo que por eſta Ley mando eſtablecer, na fórma abaixo declarada.

2 O primeiro dos ditos Theſoureiros Geraes terá a ſua reſidencia na Cidade de Lisboa; e terá debaixo das ſuas ordens dous Commiſſarios aſſiſtentes, e quatro Fiéis, que tambem ſirvaõ de Commiſſarios pagadores.

3 Pelo meſmo Theſoureiro Geral, e ſeus Commiſſarios, ſe faraõ excluſivamente promptos no fim de cada mez os ſoldos que na conformidade das minhas Leys, e Ordens vencem os Officiaes Generaes; Inſpectores Geraes; ſeus Deputados Aſſiſtentes; Quartel Meſtre General; e em ſumma todo o Eſtado maior do Exercito, que até agora teve os ſeus Aſſentos nas Primeiras Planas da Corte, ou em outras quaeſquer Eſtaçoens, aſſim neſta, como nas mais Provincias; e todos os Governadores, Sargentos móres, Ajudantes de Praças, e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas reſidirem.

4 Para a prompta expediçaõ dos ſobreditos pagamentos, mandando logo os Theſoureiros Geraes das outras Provincias ao ſobredito Theſoureiro Geral de Lisboa huma exacta Relaçaõ de todos os Officiaes, que até agora conſtituiraõ nellas a Primeira Plana da Corte; e dos Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas aſſiſtem; teraõ a indiſpenſavel obrigaçaõ de lhe remetterem no fim de cada mez hum Mappa, em que notem todas as alteraçoens, que houver no eſtado das Peſſoas conteúdas na dita Relaçaõ.

5 Na meſma conformidade ſe pagaráõ pelo referido Theſoureiro Geral de Lisboa, os ſoldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, que agora tem, e tiverem de futuro Quartéis fixos na Corte, e Provincia da Eſtremadura.

6 Para

6 Para a prompta expediçaõ do pagamento dos dous Regimentos de Abrantes, e Peniche, fará o meſmo Theſoureiro Geral de Lisboa, e ſeus ſucceſſores aſſiſtir alternativamente hum dos ſeus Commiſſarios em cada huma das referidas duas Praças; mudando-os de ſorte, que por todos ſe reparta o trabalho de aſſiſtirem neſtas maiores diſtancias, para pagarem promptamente o Pret aos Soldados; aos Officiaes inferiores, e aos de pequeno Eſtado maior de ſinco em ſinco dias, e cumprirem com os mais pagamentos dos Officiaes ſuperiores, e Eſtados maiores dos Regimentos *nos ſeus divididos tempos*. Aos Coroneis dos outros Regimentos de Setubal, Caſcaes, e Saõ Juliaõ da Barra, ſe deverá entregar o meſmo Pret anticipado de quinze em quinze dias. E aos que tem os ſeus Quartéis em Liſboa, e ſeus ſuburbios, e no diſtricto de Belem, de ſinco em ſinco dias na ſobredita fórma.

7 O ſegundo dos ditos Theſoureiros Geraes, terá a ſua reſidencia na Praça de Elvas; tendo tres Commiſſarios aſſiſtentes, e ſinco Fiéis que tambem ſirvaõ de Commiſſarios Pagadores.

8 Pela ſobredita Theſouraria Geral, e ſeus Commiſſarios ſeraõ pagos os ſoldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos na Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve.

9 Nelle fará tambem o meſmo Theſoureiro Geral reſidir alternativamente hum, ou dous dos ſeus Commiſſarios para o prompto pagamento dos Regimentos daquelle Reino, mudando-os tambem na fórma aſſima ordenada; e praticando o meſmo a reſpeito dos Regimentos de Béja, Moura, Serpa, Evora, e Caſtello de Vide, por modo reſpectivo; de ſorte que o Pret dos Soldados, dos Officiaes inferiores, e do pequeno eſtado maior, ſe lhes faça ſempre prompto ſem falta, e ſem interrupçaõ.

10 O terceiro dos ditos Theſoureiros Geraes, terá a ſua reſidencia na Cidade do Porto; tendo ás ſuas ordens tres Commiſſarios aſſiſtentes, e ſinco Fiéis, que tambem ſirvaõ de Commiſſarios Pagadores.

11 Pela ſobredita Theſouraria Geral, e ſeus Commiſſarios ſeraõ pagos os ſoldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos nas Provincias, da Beira, Traz-os-Montes, Minho, e Partido do Porto.

12 O meſmo Theſoureiro Geral do Porto fará reſidir alternativamente na ſobredita fórma nas Praças principaes das referidas tres Provincias, ou nos lugares mais proximos das Tropas que couber no poſſivel, os Commiſſarios preciſos para fazerem com a maior exactidaõ os pagamentos do Pret aos Soldados, e Officiaes inferiores, e dos ſoldos aos Officiaes Superiores, e Eſtados maiores dos Regimentos, tambem na fórma aſſima declarada; debaixo da pena de ficar reſponſavel por qualquer falta, ou demora que haja aos ditos reſpeitos, como o ficaraõ ſendo todos os outros Theſoureiros Geraes.

13 Todos os ſobreditos Theſoureiros Geraes, e os ſeus Commiſſarios, ſe acharáõ ſempre ſoccorridos com anticipaçaõ do dinheiro neceſſario para pagarem de ſinco em ſinco dias o Pret aos Soldados, aos Officiaes inferiores, e ao pequeno Eſtado maior á viſta dos recibos dos reſpectivos Coroneis, que lhes forem appreſentados pelos ſeus Quartéis Meſtres; declarando nelles ſómente o numero effectivo dos ditos Soldados, e Officiaes inferiores, e pequeno Eſtado maior aos quaes ſe houverem de fazer os pagamentos: Sendo eſtes ſempre feitos na ſobredita fórma ſem falta, e ſem interrupçaõ: E ficando diſto reſponſaveis os meſmos Theſoureiros Geraes nas ſuas reſpectivas Provincias, na fórma aſſima declarada.

14 Os Officiaes Superiores, e o Eſtado maior de cada hum dos ſobreditos Regimentos, ſeraõ pagos (pelos proprios recibos de cada hum delles) no primeiro dia de cada mez do que no proximo precedente houverem vencido, com a meſma exactidaõ, e regularidade em acto de reviſtas geraes dos meſmos Regimentos.

15 Nellas ſe verificará o numero de Praças effectivas pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno pelos Theſoureiros Geraes, ou ſeus Commiſſarios concorrendo a aſſiſtencia, e exame dos Inſpectores Geraes, ou dos ſeus Deputados Aſſiſtentes, nas duas repartiçoens do Norte, e do Sul: E iſto além das Moſtras, ou Reviſtas extraordinarias, que Eu determinar, quando aſſim me parecer conveniente.

16 Para que naõ haja o menor embaraço nos pagamentos dos Officiaes Generaes, e das primeiras Planas, e Officiaes Engenheiros, que devem ſer pagos pela Theſouraria Geral da Corte, e Provincia da Eſtremadura: Mando que ſe eſtableça hum Livro de Regiſto formado com todas as diviſoens neceſſarias para ſe lançarem nellas com toda a brevidade, e clareza ao tempo, em que os pagamentos ſe fizerem aos ſobreditos Officiaes; o eſtado effectivo de todos, e cada hum delles; e as alteraçoens que nelle houver; extrahindo-ſe tudo das Relaçoens que deixo aſſima ordenadas.

17 Semilhantemente Ordeno, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, ſe forme hum Livro de Regiſto, repartido em todas as diviſoens competentes para nellas ſe accommodarem os Aſſentos das primeiras Planas; e dos Soldados, e Officiaes inferiores; principiando pelas ditas primeiras Planas, e Eſtados maiores; e paſſando depois á deſcripçaõ de cada huma das Companhias ſeparadamente; de ſorte que por hum golpe de viſta ſe façaõ manifeſtas todas as qualidades das peſſoas, e dos ſerviços, e todas as alteraçoens que houver no eſtado de todos, e cada hum dos Officiaes Superiores, Officiaes inferiores, e Soldados dos reſpectivos Regimentos.

18 Item: Mando, que de cada hum dos referidos Livros ſe forme, e fique ſempre formando, hum Duplicado que ſeja remettido á Minha Real Preſença para nella ſe achar a todo o tempo conſtante huma plena, e exacta informaçaõ do eſtado actual dos Meus Exercitos: Ordenando a eſte fim, que em todas as vezes que ſe paſſarem Reviſtas, ordinarias, ou extraordinarias, aos Regimentos, que conſtituem o meſmo Exercito, e eſpecialmente quando nos principios dos mezes ſe fizer pagamento aos Officiaes Superiores, ſe confira ſempre o numero effectivo dos Soldados, e Officiaes inferiores; o dos Licenciados; dos enfermos; e o dos que faltarem nas Companhias; pelo Livro de Regiſto de cada Regimento; e que das Nottas deſtas, e das mais alteraçoens, que houverem ſuccedido, ſe paſſem aos Mappas volantes, que tambem Ordeno que ſe formem, e fiquem ſempre formando para eſte effeito, e para o deme ſerem immediata, e inalteravel, e ſucceſſivamente remettidos, ſem a menor interrupçaõ, ou mora; para Eu á viſta delles determinar o que me parecer juſto ſegundo a exigencia dos caſos.

19 Item: Mando, que os ſobreditos Livros de Regiſto dos Regimentos, e Mappas volantes aſſima ordenados, tenhaõ ſempre a meſma fórmula ſimples que agora mandei eſtabelecer para elles; ficando eſta ſempre certa, e permanente; ſem que nunca ſe poſſa alterar, em quanto ás diviſoens; e ſem que ſe poſſa ornar de nenhuma ſorte em quanto á figura; a menos que naõ preceda huma eſpecial ordem minha derogatoria deſta diſpoſiçaõ. O meſmo ordeno que ſe obſerve ſem alguma differença nos recibos que tenho mandado eſtablecer para os pagamentos que ſe fazem, e fizerem aos Coroneis dos Regimentos, ſeguindo-ſe ſempre a fórmula, que mandei eſtampar para eſte effeito.

20 Item: Mando, que quando alguns Regimentos mudarem de Provincia, o Theſoureiro Geral da Repartiçaõ donde elles marcharem, os faça ſeguir pelo Commiſſario, ou Commiſſarios aſſiſtentes, ou Pagadores, que neceſſarios forem; levando as ſommas de dinheiro competentes para os ſobreditos Regimentos ſerem pagos ſem demora, e ſem interrupçaõ, na fórma aſſima declarada, aſſim nas marchas, como nos lugares a que ſe dirigirem.

21 Item: Mando, que em cada huma das ſobreditas Theſourarias ſe eſtableça hum Cofre de duas chaves, das quaes tenha huma o Theſoureiro Geral da Repartiçaõ, e outra aquelle dos Commiſſarios aſſiſtentes, ou Pagadores que for eleito pelo maior numero dos votos de toda a Theſouraria, dados em ſegredo por eſcrutinio fechado: E que os recebimentos, e pagamentos ſe façaõ ſempre á boca do referido Cofre.

22 Item: Mando, que cada hum dos ſobreditos Theſoureiros Geraes ſalde as ſuas contas com o Meu Real Erario indefectivelmente em cada hum dos mezes do anno, logo depois de haver feito os pagamentos ás primeiras Planas da Corte, e Officiaes maiores dos Regimentos: Verificando os pagamentos que houver feito pelos Recibos Originaes das peſſoas a quem ſe fizerem: E dando ao meſmo tempo as contas dos licenciados, dos enfermos, e dos incompletos na maneira aſſima declarada.

23 Item: Mando, que nos referidos empregos de Theſoureiros Geraes, e ſeus Commiſſarios aſſiſtentes, ou Pagadores, naõ poſſa nunca ter lugar o Direito que chamaõ *Conſuetudinario*; mas que contrariamente tenhaõ ſempre a natureza de meras incumbencias encarregadas ás qualidades peſſoaes dos Providos, que Eu achar dignos da Minha confiança, e por iſſo amoviveis a meu Real arbitrio.

E eſta ſe cumprirá como nella ſe contém ſem duvida, ou embargo algum, que a ella ſeja, ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que mando ao meſmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal Marechal General dos meus Exercitos; Conſelheiros do meu Conſelho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Eſtados; Generaes Commandantes das Provincias deſtes Reinos, Tribunaes de Juſtiça, ou Fazenda; e Officiaes dos meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais Peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nella conteúdo; naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, ou coſtumes contrarios; porque todos, e todas para eſte effeito ſómente Hei por derogados de meu motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de todos, e cada hum delles, e dellas fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa menção, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, que aſſim o requer. E ordeno, que eſta valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obſtantes as outras Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos nove de Julho de mil ſetecentos e ſeſſenta e tres.

ELREY Com guarda.

Dom Luiz da Cunha.

LEy porque Voſſa Mageſtade attendendo á urgente neceſſidade, com que inſtaõ os quotidianos, e indiſpenſaveis alimentos das Tropas do ſeu Exercito; he ſervido eſtablecer para o exacto, e prompto pagamento dellas hum novo methodo, breve, claro, e expedito; abolindo os circuitos; e formalidades com que até agora ſe protelaraõ, a ſatisfaçaõ dos ſoldos, e das contas delles nas Védorias, e Contadorias de Guerra: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Gaſpar da Coſta Poſſer a fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, no Livro em que ſe Regiſtaõ ſemilhantes Leys. Belem, a 10 de Julho de 1763.

Clemente Iſidoro Brandaõ.

Foi impreſſa na Officina de Miguel Rodrigues.

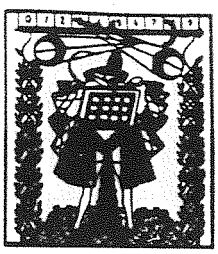

Alvará de 29 de Julho de 1763
Repartição das contas da Tesouraria Geral das Tropas pelas Contadorias do Erário Régio
(AHTC. Erário Régio, nº 2222)

Alvará.

Eu ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto pela minha Ley de nove do Corrente mes de Julho, e pelo Alvará dado no mesmo dia sobre esta materia, [illegible] que para o prompto Pagamento dos Soldos, que vencem as minhas Tropas, e para a arrecadação dos Cabedaes a elles destinados, fossem estabelecidos em cada Regimento dous Livros de Registo, identicos em tudo: Asaber: Hum delles para se lançarem os Assentos assim de todos os Pagamentos, que se fizessem aos Officiaes, e Soldados, e do estado de cada hum delles; como das alterações que houvesse em tudo o que lhe dis respeito: o Outro para estar sempre na minha Real Presença, ao fim de fazer lançar nelle tudo o que fosse occorrendo nos mesmos Regimẽtos; de sorte, que sempre me seja notorio o que nelles passar: Por quanto tenho Ordenado, que o Pagamento das referidas Tropas, e a arrecadação dos Cabedaes a elle destinados, se continuem (Em quanto Eu assim o houver por bem) pelo meu Real Erario, como se tem feito desde os principios da ultima Guerra, com grande expedição, e utilidade do meu Real Serviço, e do Bem Commum dos meus Reinos: E por quanto se fas indespensavel, que para reger os Duplicados dos Sobreditos Livros de Registo, e para nelles escrever, haja no mesmo Erario Pessoas determinadas, que tenhão a seu cargo tão importantes incumbencias; e conservem as contas, e os Assentos dellas respectivos, na mesma forma simples, clara, e compendiosa, e no mais inviolavel segredo: Sou servido estabelecer a estes respeitos o seguinte.

1 Os Duplicados dos Livros do Registo dos
Regimentos pertencentes á Thezouraria Geral da Corte, e Provincia da
Estremadura, serão regidos pelo Contador Geral da mesma Repartição:
Os da Thezouraria Geral do Alentejo, e Algarve, serão regidos pe-
lo Contador Geral da Africa Occidental, e Territorios da Re-
lação da Bahia, Grão-Pará e Maranhão: E os da The-
zouraria Geral do Porto, Beira, Tras os Montes, e Minho,
serão regidos pelo Contador Geral dos Territorios da Re-
lação do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portugueza.

2 Para escreverem nos referidos Livros Fuy Servi-
do crear em cada huma das sobreditas tres Contadorias hum
[illegible]rio, o qual não será nellas occupado em outra alguma ap-
plicação mais que a de lançar as Folhas-Volantes, que chegarem
das Mostras, e Revistas, nos Livros a que tocarem, os Arti-
gos, que ellas contiverem, debaixo dos seus Titulos competentes:
Guardando inviolavel Segredo de tudo, o que for conteúdo nas
mesmas Folhas, e dellas extrahido para os ditos Livros; debai-
xo das penas de irremissivel expulsão, e das mais estabelecidas
contra os que descobrem os meus Segredos, e faltão á Reli-
gião do juramento que Mando lhe seja dado ao tempo das
posses, que tomarem.

3 Para a mais exacta observancia do mesmo Segredo,
Estabeleço, que em cada huma das sobreditas Contadorias Geraes
se fabrique hum Armario fechado, e seguro, do qual só ha-
jão duas Chaves identicas: Huma que esteja na mão do Respe-
ctivo Contador Geral, e Outra na do respectivo Escriturá-
rio: E Mando, que nenhuma das mesmas Contadorias possa
communicar o que nella passa, a qualquer outra; ainda sen-
do daquellas, que se achão encarregadas deste importante nego-
cio; da mesma sorte, que se pratica no mesmo Erario, a res-
peito das Receitas, e Despezas da minha Real Fazenda.

4 Logo que os Thezoureiros Geraes remetterem nos fins dos mezes os Recibos dos Officiaes, aquem houverem feito os seus devidos pagamentos, com os Mapas-Volantes, que Tenho ordenado, se fará a Conferencia dos ditos Recibos, e Mappas, com as Relaçoens dos Referidos Thezoureiros Geraes, pelos sobreditos Escripturarios novamente creados, debaixo da direcçaõ dos seus Respectivos Contadores Geraes: Os quaes traraõ depois todos estes Papeis á Meza do Despacho, para nella serem examinados na Prezença do Inspector Geral, pelo Thezoureiro-Môr, e Escrivaõ do mesmo Erario: E isto, para que no cazo de se ver, que tudo se acha feito como pellas minhas ditas Leys está determinado; lhe dê o mesmo Inspector Geral o seu despacho para se Lançarem os Assentos nos Livros, a que pertencerem: E no outro cazo de occorrer alguá duvida, digna de se me fazer presente; se me consulte, para Eu determinar o que me parecer justo.

Devendo as despezas dos Referidos pagamentos assim verificadas no fim decada mes pelos Respectivos Thezoureiros Geraes: Logo que no mesmo Erario forem [illegible] approvadas como Tenho na sobredita forma, á vista das [illegible] Relaçoens dos Pagamentos, que houverem feito, [illegible] Originaes com que os Legitimarem; e [illegible] Contadores Geraes dos Respectivos [illegible] Relaçoens, nas quaes declararão, que nellas ficão as mesmas [illegible], e Papeis, que as acompanharem: E que tendo [illegible], se achou ficarem carregados Sobre os ditos Thezoureiros Geraes somente as Sommas que restarem nos [illegible] para continuarem o Pagamento, ou Pagamentos futuros [illegible], até que no fim decada anno se concluiraõ as Contas [illegible] os mezes delles, O me conste, que foraõ approvadas; para entaõ se passarem aos mesmos Thezoureiros Geraes, Quitaçoens assignadas pela minha Real Mão, para a sua inteira e completa descarga.

6 Sendo tão util, e necessario, que EU tenha sempre huma ideia clara do Estado do meu Exercito, e do Pagamento das minhas Tropas: Ordeno, que na mesma sorte, que no fim de cada Semana se me apresentão as Relaçoens da Receita, e Despeza do meu Real Erario; se me apresente no fim de cada mez huma Relação semelhante: Na qual se contenhão os Nomes dos Officiaes Generaes, e Primeiras Planas da Corte de todas as Provincias; dos Officiaes Superiores, e Inferiores, e Soldados de cada Regimento; e da importancia dos pagamentos, que se lhes houverem feito: Formando-se para este fim hum Livro Auxiliar, no qual sejão as menores Partidas dos Sobreditos, e Nomes escriptos na Corpo das Paginas; e as importancias das totalidades do que se pagar a cada hum das referidas Primeiras Planas, cada hum, dos Sobreditos Regimentos, sejão lançadas ás margens, incluindo-se com ellas, para depois serem sommadas, e deduzidas ahuma só quantia.

Attendendo porem, a que para se executar o referido, será necessario não só esperarem, que os Pagamentos se façaõ nos fins dos me-

e Meza pelas Provincias mais remotas do Reino; mais tempo, que o q
ie delles serem feitos, se remetão as Relaçoens, e Mappas-volantes ao meu
Real Erario. Ordeno, que as outras Relaçoens, que delle devem su-
bir à minha Real Presença, subão sempre a ella com o espaço de hum
mez sobre o Decente; que a Relação do mez de Agosto proximo
futuro, me seja apresentada até o principio de Outubro; a de Setembro
até o principio de Novembro: e semelhantemente nas mais, que se se-
guirem.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou Em-
bargo algum, que delle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo q.
Mando ao Conde de Oeyras, Presidente do mesmo Real Erario,
e nelle meu Lugar-Tenente, Immediato à minha Real-Pessoa, e
que assim o cumpra, e guarde; e faça inteiramente Cumprir, e guar-
dar tudo, o que nelle se contém; não obstantes quaesquer Leys, Orde-
naçoens, e Regimentos, Alvarás, e Provisoens, ou Costumes Contrarios;
porque todos, e todas para este effeito somente Hey por derogadas, de
Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, e Poder Real Pleno, e Supre-
mo, como se de cada hum delles, e dellas, fizesse aqui especial, e expres-
sa menção, sem Embargo da Ordenação em Contrario, que assim
o requer. E Ordeno que este valha sempre como Carta passada
pela Chancellaria, posto que por ella não há de passar; e ainda que
o seu effeito haja de durar mais de hum, ou de muitos annos, não
obstantes as outras Ordenaçoens, que o contrario determinão. Da-
do no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte nove de Julho
de mil setecentos secenta e tres.= Rey.= Conde de Oeyras.=
Alvará por que V. Magestade Há por bem, que o Pagamen-
to das Suas Tropas, e a Arrecadação dos Cabedaes a elle destinados
se continue por ora pelo Real Erario, com a Arrecadação, e Na for-
ma acima declarada = Para V. Mag.de ver.

Alvará de 2 de Janeiro de 1765

Transferência da administração das rendas da Casa de Bragança para o Erário Régio

EU ELREY como Adminiſtrador da Peſſoa, e Bens da Princeza Dona Maria, Minha ſobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza de Bragança, e Princeza do Braſil. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo notoria a utilidade, que tem rezultado á Minha Fazenda Real do novo méthodo, que para a arrecadaçaõ, e diſtribuiçaõ della eſtableci pelas Leys fundamentaes do Meu Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil ſetecentos ſeſſenta e hum: Sendo igualmente manifeſta a confuzaõ, e a deſordem, em que ſe achaõ por falta do meſmo méthodo a adminiſtraçaõ, e arrecadaçaõ dos bens pertencentes ao Eſtado, e Caſa de Bragança: E querendo toda a boa razaõ, que lhe ſeja commum o meſmo beneficio, de que a Minha Coroa goza actualmente com utilidade publica dos Meus Fiéis Vaſſallos: Sou ſervido eſtablecer ao dito reſpeito o ſeguinte.

I. Mando, que deſde a data deſte em diante fiquem caſſados, e extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido, todos os Empregos, e Incumbencias; de Theſoureiro da ſobredita Caſa; de Eſcrivaõ da ſua Receita, e Deſpeza; de Praticantes do Numero, e Supranumerarios da Fazenda da dita Caſa; de Fiel do ſobredito Theſoureiro; de Superintendente, e Provedor dos Contos; de Executor, Contadores, e Eſcrivaens delles; de Eſcrivaens das Execuçoens; de Praticantes do Numero, e Supranumerarios dos meſmos Contos; e de Porteiro, e Guarda Livros delles; com todas as fórmas, e eſtylos, que até agora ſe praticaraõ nos ſobreditos Contos: Para que da meſma data deſte em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Theſoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Peſſoas encarregadas do pagamento, e cobrança dos Direitos, e Rendas da ſobredita Caſa, e Eſtado, ſejaõ indiſpenſavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e a entregarem ao Theſoureiro Mór delle todos os productos, e effeitos dos ſeus Recebimentos, na fórma determinada pelo *Titulo primeiro* da Ley fundamental do dito Erario.

II. Determino porém, que no ſobredito Erario Real ſe eſcripture em conta ſeparada tudo o que pertencer ás Receitas, e Deſpezas dos Rendimentos, e Encargos da meſma Caſa, e Eſtado de Bragança: Para o que Mando crear de novo hum Eſcripturario em cada huma das quatro Contadorias Geraes do meſmo Erario; para nellas expedirem debaixo da inſpecçaõ, e das Ordens dos ſeus reſpectivos Contadores Geraes, tudo o que pertencer ás Repartiçoens, a que tocar: Vencendo cada hum dos ditos quatro Eſcripturarios trezentos mil reis annuaes, e pagos pelas Rendas da meſma Caſa, e Eſtado de Bragança: E ſendo a ſua obrigaçaõ eſcripturarem, naõ ſó o que pertence á arrecadaçaõ futura, mas tambem ás preteritas.

III. Os Ordenados, Conſignaçoens, Juros, e Tenças, que ſe pagaraõ até agora pelos bens da meſma Caſa, e Eſtado, Eſtableço, que daqui em diante ſejaõ pagos pelos meſmos tres Theſoureiros Geraes, que pagaõ aos Filhos das referidas Folhas emanadas das Recebedorias da Minha Real Fazenda: Lavrando-ſe tambem Folhas ſeparadas do que ſe dever pagar para as ſobreditas applicaçoens pelos bens, e Rendas da meſma Caſa, e Eſtado de Bragança.

IV. Nas entradas, e arrecadaçaõ das Receitas da meſma Caſa, e Eſtado, Mando, que ſe obſerve tambem no Meu Real Erario inviolavelmente o meſmo, que pelos *Titulos doze, e treze* da Ley fundamental delle eſtableci para a percepçaõ, e arrecadaçaõ dos bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel: Ceſſando, para aſſim ſe obſervar, toda a Juriſdicçaõ dos Almoxarifes, que até agora foraõ Executores da ſua Receita: E ficando eſtes reduzidos aos termos de meros Recebedores, como o ſaõ os da Minha Real Fazenda, ſem alguma differença.

V. Para que com tudo os Theſoureiros, Executores, e Almoxarifes, que até agora ſerviraõ, poſſaõ dar as contas das ſuas Receitas, e Deſpezas, ſem algum embaraço:

C Hey

Hey por bem, que poſſaõ exercitar a Juriſdicçaõ, que até agora tiveraõ, para com ella arrecadarem tudo o que ſe achar vencido até o fim do anno proximo precedente de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro; e para com eſtes productos pagarem aos Filhos das ſuas reſpectivas Folhas, na fórma que até aqui o praticaraõ: Ficando obrigados a apreſentarem no Meu dito Erario até o fim do mez de Junho proximo futuro todas as contas das ſuas Receitas, e Deſpezas, para ſerem examinadas nas Contadorias Geraes, a que pertencer, na fórma mercantil, que nellas ſe obſerva; e iſto debaixo das penas eſtablecidas nas ſobreditas Leys de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, nos caſos; ou de naõ haverem effectivamente entrado com as ditas contas; ou de entrarem com ellas, ſem ao meſmo tempo entregarem no meſmo Erario as quantias, em que ſe acharem alcançados.

VI. Na ſahida das Rendas da meſma Caſa Ordeno, que ſimilhantemente ſe obſerve no que for applicavel tudo o que tenho eſtablecido pelo *Titulo quatorze* da meſma Ley fundamental do Meu Real Erario, deſde o *Paragrafo primeiro* até o *Paragrafo dezaſeis* incluſivamente.

VII. Pelo que pertence aos Balanços, que devem ſubir á Minha Real Preſença, ſe obſervará igualmente o que tenho eſtablecido pelo *Titulo quinze* da meſma Ley fundamental: Formando-ſe ao exemplo da Relaçaõ, que no fim della foi eſcripta, todos os Livros Auxiliares, que neceſſarios forem, para nelles ſe lançarem com clareza as Rendas, que pela meſma Caſa, e Eſtado ſe devem receber.

VIII. Nos requerimentos, dependencias, e cauſas, que verterem ſobre a arrecadaçaõ dos Direitos, Bens, e Rendas do meſmo Eſtado, e Caſa de Bragança; ſobre as habilitaçoens dos Filhos das Folhas della; ſobre as antiguidades, graduaçoens, e aſſentamentos das Tenças; ſobre as adminiſtraçoens, e arrendamentos das ſuas Rendas; e ſobre os negocios pertencentes á Juriſdicçaõ contenciоſa; Mando, que ſe obſerve tambem o meſmo, que pela outra Ley do meſmo dia vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum eſtableci ſobre a Adminiſtraçaõ, e Juriſdicçaõ do Conſelho da Minha Real Fazenda, ſem differença alguma em tudo o que for applicavel: Formando-ſe logo a reſpeito dos Contratos da meſma Caſa, e Eſtado de Bragança, outra Relaçaõ ſimilhante á que ſe acha eſcripta no fim da referida Ley, para maior ſegurança das Rendas, e maior commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem.

IX. Obviando a todo o embaraço, que poſſa demorar a prompta execuçaõ deſte Meu Alvará, por falta das clarezas neceſſarias para ſe executar o conteúdo nelle: Ordeno, que eſcrevendo o Eſcrivaõ do Theſoureiro Mór do Meu Real Erario a qualquer dos Secretarios da Junta da meſma Caſa, e Eſtado de Bragança, pedindo-lhe a bem do Meu Real Serviço quaeſquer Livros, Documentos, ou Papéis, de que neceſſitar; O Secretario, a que pertencer, lhe reſponda com a prompta, e effectiva remeſſa do que lhe for pedido, ſem duvida, ou dilaçaõ alguma.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém. Pelo que Mando ao Inſpector Geral do Meu Real Erario; Junta do Eſtado, e Caſa de Bragança, e mais Miniſtros, e Officiaes della, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, guardem, e façaõ inteiramente guardar, como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, ou eſtylos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hey por derogados de Meu Motu Proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como ſe de todos, e cada hum delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que ſeu effeito haja de durar hum, e muitos annos; naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario, que tambem Hei por derogadas para eſte effeito ſómente; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. Dado no Palacio

lacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dous de Janeiro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, porque Voſſa Mageſtade como Adminiſtrador da Peſſoa, e Bens da Princeza Dona Maria, ſua ſobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza de Bragança, e Princeza do Braſil, ha por bem eſtabelecer novo methodo para a arrecadaçaõ, e diſtribuiçaõ das Rendas da Caſa, e Eſtado de Bragança, tudo na fórma, que aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Domingues do Paſſo o fez.

Regiſt.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro da Sereniſſima Caſa de Bragança, a fol. 26. Noſſa Senhora da Ajuda, a 7 de Janeiro de 1765.

Joaquim Joſeph Borralho.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará de 19 de Julho de 1765

Execução do disposto no Título XIII, parágrafo 4º da Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, relativo aos processos de arrematação por contrato

EU ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſentes os abuſos com que deſde a publicaçaõ da Lei de vinte e dois de Deſembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, Fundamental do Meu Real Erario, ſe tem protelado na repartiçaõ dos Dominios Ultramarinos a execuçaõ do Paragrafo quarto, titulo treze da meſma Lei; em que ordenei, que no termo de dez dias contados da hora, em que a Arrematação de cada hum dos contratos da minha Real Fazenda foſſe celebrada, ſe remetteſſe ao meſmo Erario hum exemplar authentico de cada hum dos Termos das Arrematações aſſignado por dois Miniſtros, para que havendo no ſobredito Erario hum Regiſto completo de todos os referidos contratos, e suas condições, ſe pudeſſem promover, e fazer effectivas as entradas dos ſeus productos: Para que de huma vez ceſſem os referidos abuzos em materia de tanta importancia: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I.

Em todos os caſos, em que ſe tratar de Arrematações de Rendas Reaes, ſe ſuſpenderá todo o deſpacho do Conſelho Ultramarino até ſe concluirem as ditas Arrematações: Devendo os Termos dellas lavrar-ſe em obſervancia das Reſoluções, que baixaõ para Eu eleger nellas as poſſoas dos Arrematantes, e approvar as condições, com que lhes mando arrematar os contratos: Mando, que logo ſe lavrem os Termos dellas na preſença de todo o Tribunal na meſma manhã, em que as ditas Reſoluções forem abertas; Declarando-ſe nos Termos, que Eu em Reſoluçaõ de tantos de tal mez mandei arrematar a F., ou F. F. tal contrato pelo preço de tanto, e com as condições, que approvei na meſma Reſoluçaõ, as ques se devem lançar *de Verbo ad verbum*, ſem a falta de huma ſó palavra.

II.

Porque nem o Secretario do Conſelho, nem os Miniſtros, que coſtumaõ ſubſtituir as ſuas faltas, poderiaõ de modo ordinario eſcrever com a expediçaõ neceſſaria os referidos Termos: Ordeno, que para os lavrar no livro, a que tocaõ, que chamem por alternativa de ſemanas os Officiaes da Secretaria do meſmo Conſelho; eſtabelecendo-ſe-lhes hum pequeno bofete ſeparado, onde eſcrevaõ as referidas condições.

III.

No meſmo acto, em que ellas forem eſcritas, as apreſentará o Official, que as lançar, na meza do Deſpacho, para ſe conferirem com os originaes, que houverem baixado; a fim de que achando o Tribunal que eſtaõ fielmente lançadas, mande ſahir o Official, que as houver eſcrito; e fazendo-as lêr aos Arrematantes, ſeja o Termo ſobſcripto pelo Secretario, rubricado pelos Miniſtros, e Procurador da Fazenda; e depois aſſignado pelos ditos Arrematantes.

IV.

Logo que os referidos Termos de Arrematação forem feitos na ſobredita fórma, ſe extrahiraõ delles duas cópias authenticas: A ſaber, huma aſſignada por dois Miniſtros, e expedida na conformidade do dito Paragrafo quarto, titulo treze da Lei Fundamental do Erario, para ſer remettida ao Corrector da Fazenda Real pelo Secretario do Conſelho no termo de cinco dias continuos, ſucceſſivos, e peremptoriamente contados daquelle, em que a Arrematação for feita; debaixo da pena de ſuſpenſaõ do ſeu officio, na qual incorrerá o meſmo Secretario pelo lapſo do referido termo; ſem que depois delle poſſa ſer mais admittido ao Deſpacho do Tribunal: A outra expedida na meſma fórma, para ſubir á minha Real Preſença com o Alvará de correr na forma coſtumada, depois que os Arrematantes houverem pago no Erario os direitos, que costumaõ preceder á entrega das ditas condições.

V.

Por quanto he conſtante, que a entrega dos ditos Alvarás de correr ſe coſtuma dilatar, humas vezes por facto da Secretaria do Conſelho, e outras vezes pelos dos meſmos Arrematantes, com differentes fins; e que deſtas demoras tem reſultado o abuzo das ordens interinas, para ſe adminiſtrarem os contratos ſem condições: Eſtabeleço: Por huma parte, que logo que os Alvarás de correr baixarem aſſignados, ſejaõ notificados dentro no meſmo dia os Arrematantes pelo Meirinho do Conſelho, para prepararem, e as irem receber á Secretaria no termo de outros cinco dias, tambem continuos, ſucceſſivos, e peremptoriamente contados da hora das notificações, (de que ſempre ſe paſſará certidaõ para a meſma Secretaria) debaixo das penas, de naõ ſerem os meſmos Arrematantes admittidos com requerimentos alguns para Adminiſtrações interinas; e de ſe proceder contra elles pelo Erario, como ſe os Alvarás de correr lhes houveſſem ſido entregues nos tempos competentes: Por outra parte, que o Secretario do Conſelho, ou quem ſeu lugar ſervir, ſeja obrigado a mandar fazer as ditas notificações, e entregas dos Alvarás de correr na ſobredita fórma, debaixo da meſma pena de ſuſpenſaõ, *ipſo facto*, acima declarada: E pela outra parte, que daqui em diante ſe naõ tornem a expedir pelo Expediente do Conſelho Provisões, ou quaeſquer outras ordens para Adminiſtrações interinas; as quaes inteiramente reprovo, e Hei por abollidas; reſervando ao meu Real, e immediato conhecimento a conceſſaõ dellas naquelles caſos, em que a urgencia do tempo ou as circunſtancias dos caſos as fizerem neceſſarias.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém. Pelo que Mando ao Conſelho Ultramarino; Inſpector Geral do meu Real Erario, Vice-Rei, e Capitaõ General do Eſtado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes; Governadores, e Provedores da Fazenda, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e fa-

façaõ guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum ; e naõ obſtantes quaſquer Leis, Regimentos, Reſoluções, Ordens, ou eſtilos contrarios ; porque todas, e todos Hei por bem derogar para os referidos effeitos ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor : E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos ; naõ obſtantes as Ordenações em contrario : Regiſtando-ſe nos livros, a que pertencer : E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dezenove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e cinco.

R E Y.

Franciſco Xavier de Mendonça Furtado.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem occorrer aos abuzos, com que ſe tem portelado a execuçaõ do Paragrafo quarto titulo treze da Lei Fundamental do ſeu Real Erario, dada em vinte e dois de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum: Eſtabelecendo a forma da ſua execuçaõ: Tudo na forma, e debaixo das penas acima declaradas.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 31. v. do livro 1. dos Alvarás, Leis, e Patentes, que por ella ſe expedem, fica regiſtado eſte Alvará. Noſſa Senhora da Ajuda a 22 de Julho de 1765.

Joſé Gonſalves Paz.

Antonio Domingues do Paço o fez.

Regiſtado a fol. 42. do livro 13 de Provisões da Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa 26 de Julho de 1765.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

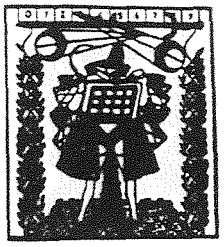

Alvará de 21 de Fevereiro de 1766

Estabelecimento de novo método para a arrecadação e distribuição dos bens confiscados aos réus condenados pela sentença da Junta da Inconfidência (de 12 de Janeiro de 1759) e à Companhia de Jesus (de 25 de Fevereiro de 1761)

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendome preſente a notoria utilidade, que tem reſultado á Minha Fazenda Real do Novo Methodo, que para a arrecadaçaõ, e diſtribuiçaõ della, Eſtabeleci pelas Leys fundamentaes do Meu Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum: E ſendo igualmente notorio, que a falta do meſmo Methodo, e a ſeparaçaõ das differentes Repartiçoens, por onde até agora ſe dividiraõ os productos dos Bens Confiſcados aos Réos condemnados pela Sentença do Juizo da Inconfidencia, proferida em doze de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e nove; e aos Regulares da Companhia chamada de JESUS, expulſos deſtes Reinos, e ſeus Dominios, pelo Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum; fizeraõ até agora incompleta, e tem reduzido a termos de ſe fazer quaſi impoſſivel, a arrecadaçaõ das rendas dos referidos bens: E requerendo toda a boa razaõ, que elles, pela ſua natureza de Bens do Fiſco, ſejaõ arrecadados debaixo do meſmo Methodo, e Ordem, com que ſe arrecadaõ os outros Bens da Minha Coroa; Eſtabeleço aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

I. Todos os Adminiſtradores, Contratadores, Rendeiros, Theſoureiros, Depoſitarios, Recebedores, Exactores, e mais Peſſoas encarregadas das Receitas, e Deſpezas dos ſobreditos Bens, Mando, que ſejaõ obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e a entregarem ao Theſoureiro Mór delle, todos os productos, e effeitos dos ſeus Recebimentos, na fórma determinada pelo Titulo Primeiro da Ley fundamental do dito Erario, aſſim pelo que toca ao preſente, e preterito, como pelo que pertence ao futuro.

II. Determino porém, que no ſobredito Erario Real ſe eſcripture em livro, e conta ſeparada, tudo o que pertencer ás Receitas, Encargos, e Deſpezas dos ſobreditos Bens; expedindo-ſe as Contas, e as Ordens reſpectivas a ellas, e ás Execuçoens, pelas tambem reſpectivas Contadorias Geraes do meſmo Erario.

III. Nas entradas, e arrecadaçoens dos meſmos Bens, Mando, que ſe obſerve inviolavelmente o meſmo, que pelos Titulos XII., e XIII. da dita Ley fundamental Eſtabeleci para a percepçaõ, e arrecadaçaõ dos Bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel; ceſſando pelo que toca á dita arrecadaçaõ, e contas della, toda, e qualquer juriſdicçaõ antecedente.

IV. Ordeno, que na ſahida das rendas dos meſmos Bens, ſe obſerve ſemelhantemente (no que for applicavel) tudo o que Tenho eſtabelecido pelo Titulo XIV. da meſma Ley fundamental do Meu Real Erario, deſde o Paragrafo Primeiro, até o Paragrafo Quatorze incluſivamente.

V. Pelo que pertence aos balanços, que devem ſubir á Minha Real Preſença, ſe obſervará igualmente o que Tenho eſtabelecido pelo Titulo XV. da meſma Ley: Formando-ſe ao exemplo da Relaçaõ, que no fim della foi eſcrita, os livros auxiliares, que neceſſarios forem, para ſe lançarem com clareza as rendas, e encargos, que pelos ditos Bens ſe devem receber, e pagar.

VI. Nas arremataçoens, cauſas, e dependencias das rendas, e arrecadaçoens dos meſmos Bens, e a elles concernentes, ſe procederá no Juizo da Inconfidencia; obſervando-ſe tambem nelle o meſmo, que pela outra Ley do meſmo dia vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum eſtabeleci ſobre a Juriſdicçaõ, e Adminiſtraçaõ do Conſelho da Minha Real Fazenda, ſem differença alguma, em tudo o que for applicavel: E formando-ſe logo a reſpeito das Rendas, e Contratos dos meſmos Bens, outra Relaçaõ ſemelhante á que ſe acha eſcrita no fim da referida Ley, para maior ſegurança das rendas, e maior commodidade dos Rendeiros que as arrematarem.

VII. Obviando a todo o embaraço, que poſſa retardar a prompta execuçaõ deſte meu Alvará por falta das clarezas neceſſarias para ſe executar o conteúdo nelle: Ordeno, que avizando o Eſcrivaõ da Theſouraria Mór do Meu Real Erario a qualquer Miniſtro, ou Peſſoa de qualquer graduaçaõ, ou condiçaõ, que ſeja, que a bem do Meu Real Serviço neceſſita de quaesquer Livros, Documentos, ou Papeis, concernentes aos referidos Bens, e arrecadaçaõ delles; os ditos Miniſtros, ou Peſſoas reſpondaõ

daõ com a prompta, e effectiva remeſſa do que lhe for pedido, eſtando em ſeu poder, ſem duvida, ou dilaçaõ alguna, debaixo das penas de ſuſpenſaõ dos Officios, que tiverem, e das que reſervo ao Meu Real Arbitrio contra os que naõ tiverem Officios, de que ſejaõ ſuſpenſos.

Pelo que: Mando ao Inſpector Geral do Meu Real Erario, Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Eſtados da India, e Braſil, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Juiz, e Junta da Inconfidencia, Governadores, e Capitaens Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Adminiſtradores encarregados dos ſobreditos Bens, e mais Miniſtros, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provizoens, ou Eſtylos em contrarios; que Hey por bem derogar para eſte effeito ſómente, como ſe de tudo fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E para que venha á noticia de todos, Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, remettendo impreſſos os tranſumptos delle debaixo de Meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Tribunaes, Magiſtrados, e Peſſoas acima referidas, e ás mais, a quem na fórma do eſtylo ſe deve remetter: E ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Almeirim, a vinte e hum de Fevereiro de mil ſetecentos e ſeſſenta e ſeis.

REY

Franciſco Xavier de Mendoça Furtado.

ALvará porque Voſſa Mageſtade he ſervido eſtabelecer novo Methodo para a arrecadaçaõ, e diſtribuiçaõ dos Bens confiſcados aos Réos condemnados pela Sentença do Juiz da Inconfidencia de doze de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e nove; e aos Regulares da Companhia denominada de JESUS, expulſos deſtes Reinos, e ſeus Dominios pelo Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil ſetecentos, e ſeſſenta e hum, e que paſſe pela Chancelaria; na fórma acima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 226. Noſſa Senhora da Ajuda, a 25 de Fevereiro de 1766.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1766.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 6. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

Antonio Joze de Moura.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará de 11 de Outubro de 1766

Estabelecimento dos prazos para remessa das Terças dos bens dos concelhos para o Erário Régio efectuada pelos Provedores das respectivas comarcas

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem , que tendo moſtrado a experiencia a difficuldade , que ha em ſe regular a remeſſa dos productos das Terças dos Bens dos Conſelhos , determinada pelo Paragrafo vinte da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum , em tudo , e por tudo pela remeſſa das Sizas eſtablecida no Paragrafo dezaſete da meſma Ley ; pela differença , que ha na fórma das arrecadaçoens das ſobreditas Collectas : E ſendo-me prezente , que aquella differença tem dado pretexto para ſe protelarem extraordinariamente as remeſſas dos productos das referidas Terças : Sou ſervido declarar o ſobredito Paragrafo vinte da referida Ley de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum : Ordenando , como Ordeno , que a remeſſa das Terças dos Bens dos Conſelhos para o Meu Real Erario ſe faça pelos Provedores das Comarcas reſpectivas até o ultimo dia do mez de Junho do anno proximo ſubſequente ao em que forem vencidas , ſem mais prorogaçaõ , e debaixo das penas determinadas na meſma Ley.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicaçaõ ; Conſelhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Conſciencia , e Ordens ; Junta dos Tres Eſtados ; Inſpector Geral do Meu Real Erario ; Governador da Relaçaõ , e Caza do Porto ; Senado da Camara ; Governadores ; Dezembargadores ; Corregedores ; Provedores ; Juizes , e mais Peſſoas , a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer ; que o cumpraõ , e guardem , e façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém , ſem duvida , ou embargo algum ; e naõ obſtantes quaesquer Leys, Regimentos , Alvarás , Diſpoziçoens , Ordens , ou Eſtylos contrarios ; que todos , e todas Hey por bem derogar para eſte effeito ſómente ; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancelaria , poſto que por ella naõ ha de paſſar , e o ſeu effeito ha de durar mais de hum , e muitos annos ; naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a 11 de Outubro de 1766.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará , porque Voſſa Mageſtade ha por bem declarar o Paragrafo vinte da Ley de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum : Ordenando , que a remeſſa das Terças dos Bens dos Conſelhos para o Real Erario ſe faça pelos Provedores das reſpectivas Comarcas até o ultimo dia do mez de Junho do anno proximo ſubſequente ao em que forem vencidas , ſem mais prorogaçaõ , e debaixo das penas determinadas na meſma Ley : Tudo na fórma acima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino , em o livro ſegundo das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 33. Noſſa Senhora da Ajuda , a 15 de Outubro de 1766.

Iſidoro Soares de Ataide.

Joſeph Thomás de Sá o fez.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

Decreto de 14 de Janeiro de 1769

Atribuição do exame das contas atrasadas nas Contadorias do Erário Régio, aos contadores e escrivães das extintas Casa dos Contos do Reino e Casa, Contadoria Geral da Guerra e Contadoria da Casa de Bragança, devendo para esse efeito ser elaboradas 4 relações

(AHTC. Erário Régio, nº. 407)

Sendome prezente o grande numero de contas, que se achaõ por tomar aos Almoxarifes, Thezoureiros, Recebedores, e Contratadores das Minhas Rendas anteriores à Ley de vinte e dous de Dezembro de mil sete centos secenta e hum, que fes o estabelecimento do Meu Erario Regio: E havendo mostrado a experiencia os inconvinientes, que se seguiriaõ de serem tomadas as referidas contas nas Contadorias do mesmo Erario Regio, perturbando a Ordem, e boã formalidade com que vaõ escripturadas as contas, e rendimentos prezentes: Fuy Servido ordenar se incumbisse o exame das ditas contas aos Contadores, e Escrivães dos Contos do Reino, e Caza extintos; aos da Contadoria Geral da Guerra; e aos da Contadoria da Caza de Bragança tambem extinctas; tudo debaixo da inspecçaõ dos respectivos Contadores Geraes. Como porem se tem visto naõ ser esta providencia a que baste ao fim de ultimar as referidas contas preteritas: Sou servido ordenar, que fazendose no Erario Regio quatro Relacoens de todas as contas preteritas, que estaõ por tomar em cada huma das suas Contadorias, sejam logo incumbidas aos Contadores, Escrivães, e Praticantes do numero, e Supernumerarios das referidas

Referidas tres estaçoens extinctas, que se achaõ aposentados com seus Ordenados; sendo nomeados para as tomarem os mais expeditos, e habeis, ainda que estejaõ occupados em cobranças de Decimas, para o que se desoccuparaõ. A nomeaçaõ será feita por votos do Thezoureiro Mor, seu Escrivaõ, e Contadores Geraes, e confirmada por Despacho do Conde Inspector Geral; fazendose averiguar as ditas contas breve, e summariamente. E sendo mais importante, que os Contadores Geraes tenhaõ desoccupaçaõ de assistirem ao expediente das contas correntes da arrecadaçaõ do Erario, e mais dependencias do seu exercicio: Sou servi

do outro sem rezultar da rigoroza inspecção das mesmas contas, ficando:
lhes o encargo de mandarem passar as que naõ forem dignas de mayor
exame por Certidoens dos Summarios das contas pelos seus primeiros Compu:
tadores, ou por qualquer dos outros Computadores, que bem lhes parecer,
com o que lhe poderaõ por o Visto, para se expedirem as Quitaçoens.
E attendendo á brevidade com que se devem concluir estas contas, e que:
rendo remunerar o serviço dos que nas mesmas se ocuparem efficazmente:
Hey por bem, que pelo trabalho das mesmas contas se pague a cada hum
dos Referidos dous Officiaes, que as findarem, o justo estipendio, que mere:
cem. Para o que, logo, que a conta for finda, se entregará ao Contador
Geral da Repartição a que tocar, em formado da mayor, ou menor traba:
lho, que tiver havido em ajustalla, a apresentará na Meza do Erario,
ao Thezoureiro Mor com o seu Escrivaõ, e os quatro Contadores Geraes
conferiraõ a quantia, que se lhes deve pagar, e o que se vencer pela plura:
lidade dos votos será autuado, e assignado pelo Conde Inspector Ge:
ral do mesmo Erario Regio, e por todos os sobreditos, e mandará por
seu despacho pagar as importancias arbitradas, que por este Decreto
somente, e com conhecimentos de Recibo seraõ levadas em conta ao Referi:
do Thezoureiro Mor. Nesta generalidade se comprehenderaõ as:
contas ja tomadas, e que actualmente se estaõ tomando, e a mesma for:
malidade se continuará em todas as mais athe de todo serem extin:
ctas as Referidas contas preteritas. E no fim de cada hum Anno se:
me fará prezente a Rellaçaõ das contas, que se tiverem tomado naquelle
Anno, e das que faltaõ por tomar. O mesmo Conde Inspector Ge:
ral do Erario Regio o tenha assim entendido e faça executar. Sal
vaterra de Magos a quatorze de Janeiro de mil sete centos secenta e
nove// com a Rubrica de Sua Mag.e// Reg.do no L.o da Secretaria de
Estado a N.198// Registese, e observemse as Ordens nelle determi:
nadas. Lisboa a dezasete de Janeiro de mil sete centos secenta e no:
ve// com a Rubrica do Inspector Geral do Real Erario.

Decreto de 29 de Março de 1769
Determinação do cumprimento e observação do regime de arrecadação e distribuição das rendas da Santa Igreja Patriarcal
(AHTC. Erário Régio, nº 407)

Decreto pello qual ordena S. Mag.de que no Seu Real Erario se Registe cumpra e observe o Regim.to da Arrecadação e distribuição das Rendas da S.ta Igr.a Patriarcal nouam.te estabelecido

Por quanto por Alvara do dia de hoje. Houue por bem aprovar, e Ratificar o contheudo nas letras da mesma data, em que o Cardeal Patriarca da Santa Igreja de Lisboa com concelho, e consentimento Meu acaba de Estabelecer o nouo Regimento da Arrecadação, e distribuição das Rendas da mesma Igreja na conformidade das Minhas Leys de vinte e dous de Dezembro de mil Sette centos secenta e hum, debaixo da inspecção, e methodo do Meu Real Erario: Sou Servido, que nelle se Registe cumpra, e observe o dito Regimento, e que na forma delle se proceda a todos os actos necessarios para a execução do dito Regimento em tudo o que pertencer ao sobredito Erario. O Conde Inspector Geral do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e noue de Março de mil Sete centos secenta e noue // com a Rubrica de S. Mag.de // Reg.do na Secretaria de Estado. Cumprase e Registese Lisboa trinta de Março de mil Sete centos secenta e noue // com a Rubrica do Inspector Geral do Real Erario.

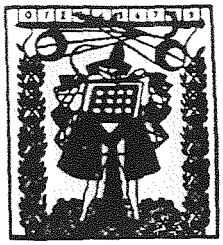

Alvará de 2 de Junho de 1774

Extinção dos Contos da Mesa da Consciência e Ordens, das Contadorias dos Mestrados das Três Ordens Militares e a Tesouraria Geral dos Cativos.

Organização dos 2 Cofres para a administração dos bens dos organismos extintos: Cofre das Comendas Vagas das Três Ordens Militares (Contadoria da Corte e Província da Estremadura) e Cofre dos Cativos (Contadoria das Províncias e Ilhas)

EU ELREY, como Governador, e Perpétuo Adminiſtrador das Tres Ordens Militares deſtes Reynos, e ſeus Dominios. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que por huma ſucceſſiva, e longa experiencia ſe tem manifeſtado: Por huma parte as notorias utilidades, que tem reſultado à Minha Real Fazenda, e ao Bem Commum dos Meus Vaſſallos do Novo Methodo, que para a Arrecadação, e Diſtribuição della Eſtableci pelas Leis Fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum; e igualmente das ſucceſſivas Diſpoſições, que tem dado fórma aos mais Eſtablecimentos de Arrecadação dependentes da Minha Real Protecção: E pela outra parte as intoleraveis deſordens, e deſcaminhos, que tem havido nas Entradas, e Sahidas dos Cófres dos Meſtrados das Ordens de Noſſo Senhor JESUS CHRISTO; de Sant-Iago da Eſpada; e de S. Bento de Avís; a confuſão, em que tem fluctuado, por falta de Methodo, as informes Contadorias dos ditos Meſtrados; e a inutilidade da exiſtencia dos Contos da Meza da Conſciencia, e Ordens, onde em lugar de ſe tomar conhecimento das ditas deſordens, e das Contas, que nunca ſe deram em termos competentes, das Receitas, e Deſpezas dos referidos Cófres, e de outros da ſubordinação da dita Meza; eſtaõ graſſando naquellas Tres Repartições os meſmos abuſos, e as meſmas ocioſas formalidades, que fizeram neceſſaria a abolição dos Contos do Reyno, e Caſa; dos Contos da Caſa de Bragança; e da Contadoria Geral de Guerra. E pedindo toda a boa razão, que daquelles meſmos beneficios participe, e goze com iguaes Providencias a Arrecadação dos Bens pertencentes ás ſobreditas Ordens: Sou ſervido eſtablecer a reſpeito della o ſeguinte.

I. Mando, que deſde a data deſte em diante fiquem caſſados, e extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido; os Contos da Meza da Conſciencia, e Ordens; as Contadorias dos Meſtrados das Tres Ordens Militares; e a Theſouraria Geral dos Cativos; com todos os Officios, e Incumbencias; de Adminiſtrador, e Provedor dos Contos; de Executor, Contadores, e Eſcrivães delles; de Eſcrivães das Execuções; de Praticantes do Numero, e Supernumerarios; de Porteiro, e Guarda Livros dos meſmos Contos; de Theſoureiros, e Contadores dos Meſtrados; de Eſcrivães das ſuas Receitas, e Deſpezas; de Theſoureiro Geral dos Cativos; de Eſcrivão da ſua Receita, e Deſpeza; e de quaeſquer outros Officiaes da Fazenda de todas as ſobreditas Repartições; com todas as fórmas de Arrecadação, que nellas ſe exercitáram; e com todos os Cófres, e Depoſitos, que dellas até o preſente dependêram: Para que da meſma data deſte em diante, todos os Contratadores, Rendeiros, Theſoureiros, Recebedores, Sollicitadores, Caminheiros, e mais Peſſoas encarregadas das Cobranças, e Entregas dos Bens das Ordens, e Cativos ſejam indiſpenſavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e entregarem ao Theſoureiro Mór delle, ou os preços dos ſeus Arrendamentos, ou todos os productos, e effeitos dos ſeus Recebimentos, na fórma determinada pelo Titulo Primeiro da Lei Fundamental do dito Erario; e aſſim como o tem praticado o Theſoureiro, e mais Recebedores das Contribuições applicadas para as deſpezas da dita Meza da Conſciencia. E poſto que, de qualquer natureza que foſſem os referidos Officios, ou Empregos, não deve ficar obrigada a Minha Real Fazenda a alguma ſatisfação pela extinção delles, e muito mais depois das Diſpoſições da referida Lei Fundamental do Regio Erario, e da outra Lei de vinte e tres de Novembro de mil ſetecentos e ſetenta; com tudo, querendo a Minha Real Clemencia contemplar aos Proprietarios, que actualmente os eſtiveſſem poſſuindo com legitimo titulo, ainda que

que debaixo daquelle reprovado Direito, que antigamente ſe chamava *Conſuetudinario*: Hei por bem, e por graça, que ou os ditos Proprietarios, ſendo habeis, ſejam com preferencia providos em Officios de iguaes lotações; ou ſejam gratificados por huma ſó vez com dez annatas dos Ordenados, que até agora tiveram, as quaes no dito caſo ſe lhes pagarão no Meu Real Erario pelos productos dos Bens das reſpectivas Ordens, precedendo as neceſſarias qualificações, e Deſpachos do Inſpector Geral delle; e iſto não obſtantes as referidas Leis, e as mais em contrario.

II. *Item*: Mando, que pelo que toca aos mais Officios, Empregos, ou Incumbencias, que não foſſem dadas por Cartas de Propriedade, mas ſómente por Provimentos de Serventias, em todas, e cada huma das referidas Repartições Extinctas: Aquelles Officiaes, que actualmente eſtavam exercitando os ſeus Empregos, em quanto não forem providos em outras Occupações, ou Serventias, fiquem conſervando metade dos meſmos Ordenados, que até agora percebiam; e que delles ſe façam annualmente Folhas, para ſerem pagas pelo Theſoureiro Geral dos Ordenados; do meſmo modo que ſe pratica com os Officiaes, que foram dos Extinctos Contos do Reino; da Caſa de Bragança; da Contadoria Geral de Guerra; e das Vedorias extinctas.

III. *Item*: Mando, que nas Entradas, e Arrecadação das Receitas de todos os referidos Bens ſe obſerve inviolavelmente no Meu Real Erario o meſmo que pelos Titulos Decimo terceiro, e Decimo quarto da Lei Fundamental delle Eſtabeleci para a Percepção, e Arrecadação dos Bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel: Ceſſando pelo que toca à dita Arrecadação, e Contas della toda, e qualquer juriſdicção antecedente.

IV. *Item*: Mando, que todas as Receitas, e Deſpezas dos Rendimentos, e Encargos dos Bens das Ordens ſe eſcriturem em Contas ſeparadas na Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Eſtremadura, do meſmo modo que já ſe eſcrituram os Rendimentos, e Encargos de outros Almoxarifados das Mezas Meſtraes das meſmas Ordens; e das Contribuições applicadas para as deſpezas da Meza da Conſciencia, e Ordens: Eſtabelecendo-ſe o Livro, ou Livros Auxiliares, que para o dito effeito forem preciſos, aſſim para a Arrecadação preterita, como para a futura.

V. *Item*: Mando, que o meſmo ſe obſerve identicamente na Contadoria Geral das Provincias, e Ilhas, a reſpeito das Contas dos Rendimentos applicados para Reſgates de Cativos, que ſe hão de remetter de todas as Recebedorias, ou Mampoſterias particulares deſtes Meus Reynos, e Senhorios: Para o que Ordeno, que ſe crie de novo em cada huma das ditas Contadorias hum Eſcriturario, que haja de expedir, debaixo da Inſpecção, e das Ordens dos ſeus reſpectivos Contadores Geraes, os Negocios, e Contas, que lhes pertencerem: Vencendo cada hum delles trezentos mil reis annuaes, pagos, hum pelas Rendas dos Bens das Ordens, e outros pelos Rendimentos applicados para Cativos.

VI. *Item*: Mando, que nas ſahidas das Rendas, aſſim dos Bens das Ordens, como dos Bens pertencentes a Reſgates de Cativos, ſe obſerve igualmente, no que for applicavel, tudo o que Tenho eſtabelecido pelo Titulo Decimo quarto da Lei Fundamental delle.

VII. *Item*: Mando, que pelo que pertence aos Balanços, que devem ſubir à Minha Real Preſença, ſe obſerve igualmente o que Tenho eſtabelecido pelo Titulo Decimo quinto da meſma Lei Fundamental, em tudo o que for applicavel.

VIII. *Item*: Mando, que por principio das referidas Arrecadações, e Diſtribuições: Quanto ao preſente, e preterito, que até o fim do preſente mez de Julho

lho paſſem para o dito Meu Real Erario; os Cófres das tres extinctas Contadorias dos Meſtrados; o Cófre da Mampoſteria Mór, e Theſouraria Geral dos Cativos; e todos os mais, que até agora eſtiveram debaixo da Inſpecção, ou Arrecadação da Meza da Conſciencia, e Ordens, ou dos Extinctos Contos a ella ſubordinados: E que todos os Dinheiros, que nos ditos Cófres exiſtirem, ſe entreguem ao Theſoureiro Mór do dito Regio Erario; com os Livros, ou Quadernos das reſpectivas Entradas, e Sahidas.

IX. *Item*: Mando, que da Meza da Conſciencia, e Ordens, pelos Secretarios das ſuas reſpectivas Repartições, ſe remettam no referido termo à Meza do Regio Erario os competentes Mappas, ou Relações: A ſaber: Hum de todas as Rendas, que até agora coſtumáram entrar annualmente em todos, e cada hum dos referidos Cófres: Outro de todos os Encargos, que tambem annualmente coſtumáram ſahir dos meſmos Cófres: Outro das Commendas vagas: E outro das Commendas, e Bens, que actualmente ſe acharem arrendadas; com as declarações dos tempos, em que tiveram principio; e em que ſe hão de findar os arrendamentos; e com a diſtinção dos pagamentos, que dellas deverem os Rendeiros; e dos tempos, em que ſe hão de vencer. E Mando outroſim, que do meſmo modo ſe continuem a remetter todos, e quaeſquer Livros, Documentos, ou Papeis, que pelo tempo adiante pelos referidos Contadores Geraes das reſpectivas Repartições do Meu Real Erario forem pedidos aos ſobreditos Secretarios, a bem do Meu Real Serviço, para obviar todo o embaraço, que poſſa demorar a prompta execução deſte Meu Alvará, por falta das clarezas neceſſarias, para ſe executar o conteúdo nelle.

X. *Item*: Mando, que os Theſoureiros das extinctas Contadorias dos Meſtrados; da Mampoſteria Mór dos Cativos; e todos os mais Theſoureiros, Contadores, Recebedores, e Depoſitarios, que até agora deviam dar contas nos referidos Contos extinctos da Meza da Conſciencia, e Ordens, e Contadorias dos Meſtrados, ſejam obrigados até o fim do mez de Setembro proximo futuro a apreſentarem no Meu Real Erario as reſpectivas Contas de Receitas, e Deſpezas de todo o tempo, que tiverem ſervido, e de que ainda não tiverem Quitações Plenarias: Para ſerem examinadas debaixo das Inſpecções das Contadorias Geraes, a que pertencerem; na fórma Mercantil, que nellas ſe obſerva; pelos Contadores, e Eſcrivães dos ditos Contos extinctos, que para iſſo forem chamados, e nomeados, na conformidade das Providencias, que para ſemelhantes Contas preteritas Fui ſervido dar pelo Meu Real Decreto de quatorze de Janeiro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove: E iſto debaixo das penas eſtabelecidas nas referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, nos caſos; ou de não haverem effectivamente entrado as ſobreditas Contas; ou de ſe entrar com ellas, ſem ao meſmo tempo ſe entregarem no Meu Real Erario as quantias, em que ſe acharem alcançados os referidos Theſoureiros.

XI. *Item*: Mando, que do meſmo modo paſſem para as Contadorias Geraes do Meu Real Erario, a que pertencerem, todas as Contas, findas, ou não findas, ajuſtadas, ou não ajuſtadas, que ſe acharem exiſtentes nos referidos Contos extinctos da Meza da Conſciencia, e Ordens; e nas Contadorias dos Meſtrados tambem extinctas: Indo acompanhadas de hum Inventario, em que ſe declarem os Livros, e Papeis, que contiver cada huma das Contas, e os annos a que pertencem. O qual Inventario Mando outroſim, que ſeja feito, e aſſignado por aquelle Provedor, Contador, ou Eſcrivão dos Contos extinctos, que para o dito effeito for deputado pelo dito Tribunal da Meza da Conſciencia, e Ordens: Para que na meſma fórma aſſima determinada, ſejam tomа-

madas, e ajuſtadas as ditas Contas, ou aquellas, que ainda ſe não acharem findas.

XII. *Item*: Mando, que todas as Execuções de dividas preteritas, que até agora correſſem pelas Executorias dos ditos Contos, e Contadorias extinctas, paſſem logo no referido termo para o Juizo da Executoria Geral das dividas Reaes preteritas: Para nelle ſe proceder, e proſeguir nas ditas Execuções pelo modo, e termos, que Fui ſervido eſtablecer a reſpeito das Execuções preteritas da Minha Real Fazenda, pelos Decretos de onze de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis, e do primeiro de Outubro de mil ſetecentos ſetenta e hum: Indo acompanhadas as ditas Execuções de hum completo, e exacto Inventario, em que ſe ſubſtanciem, debaixo de titulos ſeparados das referidas Repartições Extinctas, as origens, importancias, e termos das ditas Execuções. O qual Inventario ſerá feito, e aſſignado por hum dos Miniſtros da Meza da Conſciencia, e Ordens, a quem por ella for encarregado; e delle ſe remetterá Cópia authentica á Meza do Regio Erario.

XIII. *Item*: Mando, que pelo que reſpeita á Adminiſtração futura das referidas Rendas dos Bens das Ordens, e das Recebedorias de Rendimentos applicados para Reſgates de Cativos, e de quaeſquer Contribuições applicadas para as Deſpezas da Meza da Conſciencia; nos Requerimentos, Dependencias, e Cauſas, que verterem ſobre a Arrecadação, e Percepção dos ditos Rendimentos; Nomeações de Recebedores; Arrendamentos das referidas Rendas; e Execuções contra os Devedores, que forem ſequeſtrados pelo Real Erario, fique pertencendo toda a Juriſdicção, aſſim voluntaria, como contencioſa, á dita Meza da Conſciencia, e Ordens; obſervando-ſe nella o meſmo, que pela outra Lei do meſmo dia vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum Eſtableci ſobre a Adminiſtração, e Juriſdicção do Conſelho da Minha Real Fazenda, ſem differença alguma, em tudo o que for applicavel: Arrematando-ſe na dita Meza as Commendas vagas, e todas as mais Rendas, que coſtumavam entrar nos Cofres dos Meſtrados, com aſſiſtencia do Procurador Geral das Ordens, e intervenção do Corretor da Fazenda: Bem entendido, que as Arrematações, e todas as Arrecadações devem ſer feitas por anno, ou annos regulares, contados do primeiro de Janeiro até o fim de Dezembro, e com as clauſulas determinadas na referida Lei: Remettendo-ſe ao Meu Real Erario aſſignados por dous Miniſtros do dito Tribunal os Exemplares authenticos das Condições, com que forem eſtipulados os ſobreditos Contratos de Arrendamentos, ſem que ſe poſſam expedir Alvarás de correr aos Arrematantes, em quanto não conſtar por Certidões do Contador Geral, a quem pertencer, a exhibição dos ditos Exemplares: E formando-ſe logo huma Relação dos ditos Contratos, ſemelhante à que ſe acha eſcrita no fim da ſobredita Lei, para maior ſegurança das Rendas, e maior commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem.

XIV. *Item*: Por quanto muitas vezes ſuccede virem arrematar as ſobreditas Rendas peſſoas das differentes Provincias, e reſpectivas Terras, que na Corte, e Cidade de Lisboa são pouco, ou nada conhecidas, ſendo aliàs abonadas, e dignas de ſerem preferidas, como naturaes das Terras, que produzem os frutos pertencentes ás ſobreditas Rendas: Mando, que neſtes caſos ſe lhes poſſam admittir na meſma Corte Fiadores conhecidos, que ſejam idoneos, ou Teſtemunhas de abonação, com que ſe ſuppra a falta delles; não obſtante a ſobredita Lei Fundamental de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, na qual diſpenſo para eſtes caſos ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor.

XV. E para que as ſobreditas Arrematações, e Negó-

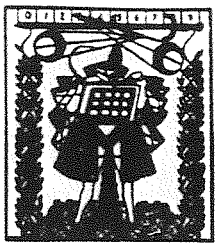

gocios a ellas concernentes ſe poſſam expedir ſem confuſão: Sou ſervido crear o Officio de hum Eſcrivão Geral das ſobreditas Arrematações; dos Tombos das Commendas; Cartorios, e mais Papeis a ellas, e a elles pertencentes em todas, e cada huma das referidas Tres Ordens Militares: O qual eſcrevendo as ſobreditas Arrematações no Tribunal da Meza das Ordens, na meſma conformidade, que no Conſelho da Fazenda ſe expedem pelos Eſcrivães della: Expedindo todos os Deſpachos, Termos, e Papeis pertencentes às ſobreditas Arrematações no meſmo Tribunal: Terá nelle a meſma graduação, que tem os outros Eſcrivães das ſuas reſpectivas Repartições.

Pelo que: Mando à Meza do Deſembargo do Paço; Inſpector Geral do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Meza da Conſciencia, e Ordens; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Adminiſtração do Tabaco; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Capitães Generaes; Governadores; Deſembargadores, e mais Magiſtrados; Officiaes de Juſtiça, ou Fazenda, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum; e não obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Eſtylos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como ſe de todos, e cada hum delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, e Deſembargador do Paço, que ſerve de Chanceller Mór do Reino, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle ſe remettam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos: Re-

Regiſtando-ſe onde tocar: E mandando-ſe o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em dous de Junho de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REY.

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade, obviando aos muitos, e intoleraveis abuſos, que inſtavam por hum efficaz remedio: Ha por bem caſſar, e extinguir os Contos da Meza da Conſciencia; as Contadorias das Tres Ordens Militares; e a Theſouraria Geral dos Cativos; com todos os Officios, Empregos, e Incumbencias, que lhes eram reſpectivas: Devolvendo ao ſeu Real Erario a Arrecadação da Fazenda, que ſe fazia por todas as ſobreditas Repartições, com as Providencias, e Inſtrucções mais convenientes a todos os ditos reſpeitos: E creando de novo hum Eſcrivão Geral de todas as Arrematações, e Tombos das Commendas; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

(11)

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 40. Noſſa Senhora da Ajuda em 4. de Julho de 1774.

João Baptiſta de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5. de Julho de 1774.

Dom Sebaſtião Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 21. Lisboa, 5. de Julho de 1774.

Antonio Joſé de Moura.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Alvará de 1 de Julho de 1774

Estabelecimento da forma de arrematação das rendas do Almoxarifado de Frutos, e quaisquer outras, cujos produtos entram no Erário Régio

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo-me preſente o abuſo, em que, ſem embargo da clara intelligencia das Leys Fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, ſe tem continuado em alguns Tribunaes, e Magiſtraturas, em que ſe arrematam Rendas da Minha Coroa; e outras, que ſe arrecadam no Meu Real Erario; os abuſos; de ſe arrematarem alguns Contratos, ou Rendas, e particularmente as de Almoxarifados de Frutos, por annos irregulares de S. João a S. João, de S. Miguel a S. Miguel, de Paſcoa a Paſcoa; ou com principio, e fim em outros differentes tempos; em lugar de ſe deverem arrendar por annos Civis, e Regulares do principio de Janeiro até o fim de Dezembro; como ao meſmo tempo ſe eſtá obſervando em outros identicos Contratos, e Rendas; ou o outro abuſo de ſe expedirem as Folhas dos Ordenados, e Encargos dos ditos Almoxarifados com a meſma irregularidade de tempos; ſem ſe advertir na contradicção de ſemelhantes factos, e na conſequencia de tantas incoherencias, quantas são: *Primò*, a de ficar em dúvida ſe devem, ou não pertencer ao Rendeiro, que acaba, ou ao que principia, os frutos das Novidades daquelles tempos, em que findam os Contratos, que podem ſer colhidos, ou antes, ou depois de correr o tempo dos Arrendamentos; o que não ſuccede no anno Civil, por não ſe colherem frutos nas extremidades delle: *Secundò*, a de ſe fruſtrarem as Diſpoſições das referidas Leys, ſobre os vencimentos dos pagamentos dos Rendeiros, que devendo ſer aos Semeſtres, o primeiro pelo S. João, e o ſegundo pelo Natal do meſmo anno da arrematação regular, fica pervertida a ordem dos ditos vencimentos nas arrematações de annos irregulares; extendendo-ſe a favor dos Rendeiros as eſperas de hum anno, ou hum Semeſtre mais, do que permitte a Ley para os ditos pagamentos: *Tertiò*, a de não ſe poderem eſcriturar nas Contadorias do Meu Real Erario as Contas das entradas, e ſahidas das ditas Rendas, ſem confuſão, e ſem a neceſſidade de ſe dividirem as Partidas de Receita, e Deſpeza, para ſe applicarem aos tempos, em que foram vencidas, a reſpeito do anno Civil, que he o que ſe obſerva na arrecadação da Minha Real Fazenda, e nos Balanços do dito Regio Erario, na conformidade das referidas Leis: E *quartò*, a de ſe confundirem igualmente as Contas dos Recebedores dos Almoxarifados, os quaes nas arrecadações de outras Rendas não contratadas, e nos pagamentos de outras deſpezas fóra das Folhas ſeguem o curſo regular do anno Civil. Em conſideração do que: Hei por bem reprovar as referidas Arrematações de tempos, e annos irregulares: Determinando, como por eſte Determino, que todas as Arrematações das Minhas Rendas Reaes, e de quaeſquer outras, cujos productos entram no Meu Real Erario, ſejam ſempre feitas por anno, ou annos regulares de Janeiro a Dezembro: E que deſte modo ſe appliquem com propriedade as clauſulas eſtabelecidas nas referidas Leys a reſpeito das condições, e vencimentos dos meſmos Contratos. E pelo que toca aos Contratos, que actualmente correm, ſe emendará o erro, accreſcentando-ſe nas primeiras Arrematações, que ſe fizerem, o tempo que medear entre o dia, em que findarem os ditos antecedentes Arrendamentos, e o primeiro dia do anno Civil dos que ſe ſeguirem: E expedindo-ſe com a meſma regularidade, e correſpondencia de tempos as Folhas dos Almoxarifados, em que eſtiverem incorporadas as ditas Rendas. O que tudo ſerá executado na ſobredita fórma, debaixo das penas de nullidade dos Contratos, e de ſuſpensão dos Magiſtrados, e Officiaes, que de outra ſorte os expedirem, e nelles eſcreverem, até Minha mercê.

Pelo que: Mando à Meza do Deſembargo do Paço; Inſpector Geral do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Conſciencia, e Ordens; Junta da Adminiſtração do Tabaco; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Deſembargadores, Corre-

regedores, Provedores, Superintendentes Geraes, Juizes de Fóra, Magiſtrados, Officiaes de Juſtiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e não obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Eſtylos contrarios, que todas, e todos, para eſtes effeitos ſómente, Hei por derogados, como ſe de cada huma dellas, e delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E Ordeno, que eſte valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obſtantes as outras Ordenações, que o contrario determinam: Regiſtando-ſe onde tocar, e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em o primeiro de Julho de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REY.

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade, pelos motivos nelle declarados, Ha por bem, que as Rendas da ſua Real Coroa, que ſe coſtumavam arrematar, comprehendendo-ſe as dos Almoxarifados dos Frutos, e quaeſquer outras, cujos productos entram no Real Erario, ſe façam as Arrematações por annos regulares de Janeiro a Dezembro, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 32. Noſſa Senhora da Ajuda, em 4 de Julho de 1774.

João Baptiſta de Araujo.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Decreto de 14 de Julho de 1780
Transferência para o Erário Régio a administração do donativo dos 4%
(AHTC. Erário Régio, nº 4307)

Decreto pelo qual S. Mag.e he
Servida Mandar entrar no Real
Erário, todo o dinheiro do Rendimento
do Donativo dos Quatro por cento, appli-
cados a reedificação da Cidade de Lisboa.

O Marquez Prezidente do Meu Real Erário tenha
entendido que pelo Decreto da Copia incluza assignada por
Clemente Izidóro Brandão, Official Maior da Secretaria de
Estado dos Negocios do Reino, e Fui Servida mandar entrar
no mesmo Erário todo o dinheiro do Rendimento do Donativo
dos Quatro por cento applicados á reedificação da Cidade de
Lisboa na forma que no dito Decreto se contem: Em cuja con-
sequencia passará as Ordens, que a este respeito lhe parecerem
necessárias pela parte, que lhe toca; e lhe confiro para este fim
toda a jurisdição, que por Decretos, e Ordens Minhas exer-
citava a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios
na Arrecadação, e distribuição do sobredito Rendimento; levan-
do-se em Conta ao Thesoureiro Mór do Erário Regio as despe-
zas, que por despachos do mesmo Marquez Prezidente se
fizerem do referido Rendimento; e isto sem embargo de quaesquer
Leys, Regimentos ou Disposições em contrario. Palacio de
Queluz, em quatorze de Julho de mil setecentos oitenta. —
Com a Rubrica de S. Mag.e — Cumpra-se, e Registe-se, e se
passem as Ordens necessarias. Junqueira, em 24 de Julho
de 1780. = Com a Rubrica do Marquez Prezidente do Real
Erário. — Registado a f.

Segue

Copia

Por quanto ficando privativa ao Meu Real Erário pela
Ley do seu estabelecimento a Arrecadação, e distribuição da Minha
Real Fazenda; e sendo o Donativo dos quatro por cento, esta-
belecido, e applicado á reedificação das Obras públicas da Cidade
de Lisboa de natureza de renda Real por constituir hum ac-
cresimo aos direitos da Alfandega; e ser por este motivo
muito natural, que a sua arrecadação, e distribuição se faça pelo
mesmo Erário; Concorrendo para este effeito não só a Dispo-
sição do Decreto de vinte e oito de Agosto, de mil setecentos
setenta e oito, em que Houve por bem nomear o Marquez de
Angeja, do Meu Conselho, e Prezidente do Meu Real Erário,
para Inspector Geral das Obras públicas, mas tambem o achar-
se incumbida esta Repartição de muitas outras Obras Reaes, q.
administra, para lhe serem pagas em tempos, e occasioens opportu-
nas; fazendo-se por todas estas cauzas muito precizo, que no referido
Erário, e Contadoria Geral respectiva, haja hum pleno conhecim.to
destas couzas; do estado da despeza das Obras públicas, e do suppri-
mento, que faz ás Obras Reaes: Sou Servida Mandar unir,
e em corporar na Arrecadação do Meu Real Erário todo o Ren-
dimento do sobredito Donativo dos Quatro por cento, que alhe agora
se arrecadava pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Do-
minios, para que da data deste em diante se entregue, e receba no
mesmo Erário em Cofre, e Livro separado, como o de qualquer
das outras differentes estações, que alli se recebe, para pelo o dito
Cofre se fazer a despeza das Obras públicas, a que foi destinado.
Ficando desde logo suspenso o seu recebimento pela dita Jun-
ta; assim como toda, e qualquer despeza, que se houver de
por esta applicação. Pelo Secretario da mesma Ju

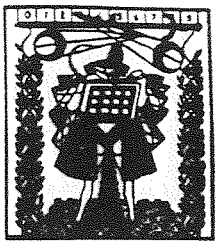

Commercio se formará huma Relação dos Livros de Registo
Contas, e de todos os mais papeis, que forem conducentes a esta
arrecadação, com a Lista do seu rendimento annual, e nomes dos
Exactores, Escrivaens, e mais pessoas, que nella se occupaõ; a qual
remetterá logo ao Meu Real Erário, para que vendo-se na respe-
ctiva Contadoria se lhe poderá pedir os que forem mais precizos
para se continuar a mesma arrecadação; não se inovando os
Provimentos a todos os sobreditos empregados nesta cobrança,
que deverão continuar com os que se acharão servindo, athe que
de novo sejaõ providos pelo mesmo Marquez Presidente do
Erário Regio, aquem por outro Decreto da data deste lhe
determinado o que deverá fazer aos referidos fins. A Junta
do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o tenha
assim entendido, e faça executar sem embargo de quaesquer
Leys, Regimentos, ou Disposições, que possaõ obstar a esta
Minha Real Determinação, porque todas Hey por
bem derogar para este effeito sómente. Palacio de Que-
luz, em quatorze de Julho de mil setecentos oitenta e cinco.
= Com a Rubrica de S. A. R. = Clemente Izidoro Brandão.

Decreto de 17 de Dezembro de 1787
Divisão da Contadoria da Corte e Província da Estremadura em 2 Contadorias: Contadoria Geral da Cidade de Lisboa, e seu termo e Contadoria Geral da Província da Estremadura
(AHTC. Erário Régio, nº 2208)

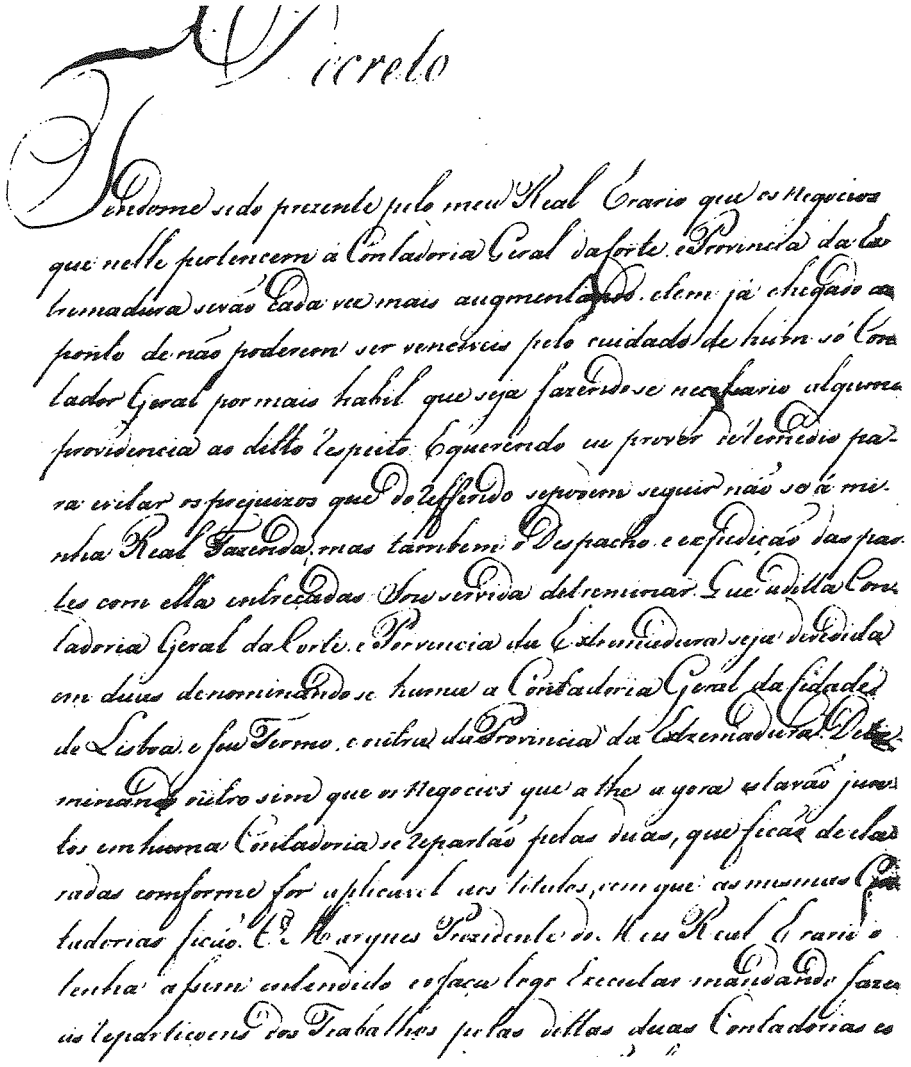

Decreto

Sendome sido prezente pelo meu Real Erario que os Negocios que nelle pertencem á Contadoria Geral da Corte e Provincia da Estremadura se vão cada vez mais augmentando, e tem já chegado ao ponto de não poderem ser vencidos pelo cuidado de hum só Contador Geral por mais habil que seja fazendo se necessario alguma providencia ao ditto respeito. E querendo eu prover de remedio para evitar os prejuizos que do referido se podem seguir não só á minha Real Fazenda, mas tambem o Despacho e expedição das partes com ella entrecadas. Sou servida determinar que a ditta Contadoria Geral da Corte e Porvincia da Estremadura seja devedida em duas denominando se huma a Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e seu Termo, e outra da Provincia da Estremadura. Determinando outro sim que os Negocios que athe agora estavão juntos em huma Contadoria se repartão pelas duas, que ficão declaradas conforme for aplicavel aos titulos, com que as mesmas Contadorias ficão. O Marques Prezidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça logo Executar mandando fazer as repartições dos Trabalhos pelas dittas duas Contadorias e

me entender que mais convem ao meu Real serviço repartin-
do tambem por elles os Officiaes que já por mim se achão
nomeados para a Contadoria Geral da Corte e Estremadura, e por-
pondo-me os mais que entender são necessarios para se poder
vencer o trabalho das mesmas Contadorias: o que tudo assim
se executará sem embargo do que dispoem a Ley funda-
mental do mesmo Real Erario de vinte e dous de Dezem-
bro de mil sette centos e sessenta e hum no Titulo quinto
que para este effeito somente Hey por derogado, ficando
aliás em tudo o mais em seu vigor. Palacio de N. S.ra da Aju-
da dezasette de Dezembro de mil e settecentos e oitenta e sette.
[illegible]
com a Rubrica de Sua Magestade. Registado a folhas cen-
to e oitenta e duas verso. Cumpra-se e registe-se. Lumiar trinta
e hum de Dezembro de mil e sette centos e oitenta e sette. Com
a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez
de Angeja Prezidente do Real Erario.

Portaria de 20 de Dezembro de 1787
Determinação das competências das novas Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e seu termo e Contadoria Geral da Pronvíncia da Estremadura, criadas por Decreto de 17 de Dezembro de 1787
(AHTC. Erário Régio, nº 2208)

Portaria

Em execução do Real Decreto de duzasette do Corrente pelo qual a Rainha Minha Senhora sendo servida Mandar dividir em duas, a Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Estremadura; intitulando-se huma Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e seu Termo; e outra da Provincia da Extremadura: Houve por bem encarregar-me da repartição das incombencias, e trabalhos que ellas hão de ter: Hey por serviço da mesma Senhora, q̃ tanto a Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e seu Termo com a da Provincia da Extremadura pertençaõ as escripturaçoens, e contas que constaõ das duas relaçoens que seraõ com esta por Mim assignadas devendo-se por parte de cada huma das mesmas Contadorias tomar entrega dos papeis, Livros, Contas, e mais clarezas que dicerem respeito as encombencias que lhes ficaõ pertencendo. Lumi-

Lumiar vinte e nove de Dezembro de mil sette centos oitenta e sette. Com a Rubrica do Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez Prezidente.

Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e seu Termo.

Rellação das incumbencias de que fica encarregada.

A escripturação e ajuste das Contas de todos os rendimentos, das estacoens que se comprehendem no seu Titulo pertencendo-lhe tambem a escripturação da despeza para particulares do Real serviço da despeza com Mezadas pagas por Decretos, da despeza de Correios, das Mezadas dos Ministros Portuguezes das Cortes Estrangeiras; e da despeza com os ordenados pertencentes a Conta do Thezoureiro Geral delles.

A escripturação, e contas da Caza Real a saber
Vcharia.
Caza das Obras.
Thezouraria da Cincignação Real.
Boticario da Caza Real.
Restos dos Ajustes das contas das Comedorias, e obras de Mafra.
Restos dos Ajustes das obras do Paço d'Ajuda.
A escripturação, e contas da Intendencia das dividas antigas dos Armazens.
A escripturação, e Contas do Real Arcenal do Exercito, e Real Fabrica da Polvora.
A escripturação, e Liquidação das dividas dos Senhores Infantes D. Francisco, e D. Manoel.
A escripturação, e ajustamento das Contas de Despeza do Expediente de todos os Tribunaes.
A escripturação dos Ordenados, e Ordinarias que se pagavão pela Extinta Thezouraria do gasto particular.
A escripturação da Decima de Lisboa, e seu Termo, e contas respectivas.
A escripturação, e Contas dos Bens confiscados as trez Extintas
Cazas de Aveiro Tabora, e Alouquia com as Cazas que forão dos Regulares da Extinta Sociedade de Jezus em Lisboa, e seu Termo.
E assim mais a Escripturação da Despeza, que faz com o Pagamento das Congroas dos Ex Jezuitas tanto nesta Cidade como na Corte de Roma.
O ajustamento das Contas preteritas que respeitarem a todas as differentes repartições acima declaradas. Lumiar com a Rubrica do Illustrissimo Ex.mo Marquez Presidente.

Contadoria Geral da Provincia da Extremadura.

Rollação das encombencias de que ficão carregada.
A escripturação, e ajustes das Contas de todos os rendimentos das Estações que se comprehendem no seu Titulo.

Escripturação, e ajustes das Contas das Commendas vagas com as rendas dos bens que entrarão nos proprios das Ordens por execuçoens feitas aos Devedores dellas, e assim mais todas as Contas que erão da Repartição dos Contos da Meza da Consciencia, e Ordens entrando Capellas vagas e Hospital das Caldas.

A liquidação das Contas das Cazas q̃ forão dos Regulares da extincta Sociedade de Jezus na Provincia da Extremadura.

As Contas, e Escripturação da Thezouraria Geral das Tropas, e dos assentos de moriçoens de boca da Corte, e Provincia da Extremadura.

A Escripturação, e ajustamento das Contas do Provimento das Moriçoens de boca do Tempo em que foi administrado pelo Erario.

A Escripturação da Decima da Provincia da Extremadura, e Contas preteritas.

A Escripturação do dobro das sizas singelas, e Real d'Agoa da Provincia da Extremadura.

A Escripturação, e Contas dos Bens da Coroa de Repartição do Concelho, e dos bens confiscados aos auzentes da Repartição da Junta dos tres Estados entrando tambem todos os bens que por execuçoens entrarem nos proprios Reais.

A Escripturação, e Contas das Reais Manadas de Riba Teijo.

O Ajustamento das Contas preteritas que respeitarem a todas as differentes repartiçoens acima declaradas, e sim mais as que respeitão á mayor Despeza dos assentos da Bara, e Mantejo do tempo da penultima Guerra no principio deste seculo — Lumiar &c.

Com a Rubrica do Excellentissimo Senhor Marquez de Angeja Prezidente do Real Erario.

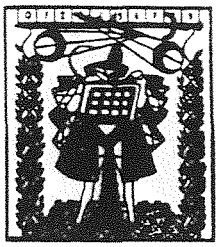

Alvará de 17 de Dezembro de 1790
União do Conselho da Fazenda ao Erário Régio

LEU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem.: Que havendo conhecido pela experiencia, e pela meſma natureza do eſtabelecimento, que não he do bem do Meu ſerviço, que o Erario Regio, fundado pelo Senhor Rei D. Joſé, Meu Senhor, e Pai, que ſanta Gloria haja, nas Leis de 22 de Dezembro de 1761, eſteja ſeparado do Tribunal da Minha Real Fazenda; ſem que o zelo, e intelligencia dos Miniſtros, Magiſtrados, e Officiaes das ſuas repartições poſsão, por mais que o procurem, ſupprir os inconvenientes, nem vencer os embaraços, que reſultão da ſeparação: Tendo tambem entendido, que o meſmo Senhor Rei D. Joſé com eſte conhecimento tinha determinado dar as providencias proprias para fazer ceſſar os ditos inconvenientes, e embaraços: Sou ſervida, conformando-me com eſta determinação, que não chegou a publicar-ſe, e que a experiencia, e tempo tem cada vez feito mais neceſſaria, unir o Conſelho da Fazenda ao Erario Regio; de maneira, que por meio da união fique fazendo huma ſó Repartição, e Tribunal, em que ſeja Preſidente o meſmo que o for do Erario Regio; praticando-ſe proviſionalmente o ſeguinte, e em quanto não houver o Regulamento, a que Mando proceder com mais individual conhecimento de cauſa.

O Miniſtro de Eſtado da Repartição da Fazenda ſerá juntamente Preſidente do Erario, e do Conſelho, unido em huma ſó Repartição.

Os Magiſtrados da Fazenda farão as ſuas Seſsões, e Deſpacho como até agora; e decidirão, e expedirão as ſuas ordens da meſma ſorte pelos ſeus Officiaes Subalternos, como até ao preſente, ſem alteração.

Eſte Deſpacho do Expediente nao neceſſita da aſſiſtencia do Preſidente.

Não poderão porém ſem aſſiſtencia do Preſidente, ou ſem ſe lhe dar parte, no caſo de elle não poder aſſiſtir, tomar-ſe os ultimos lanços para os Contratos, por ſer indiſpenſavel a bem do ſerviço, que elle ſaiba pela parte do Conſelho, e pela do Erario a importancia da Renda Real, que ſe arrenda, a qualidade, eſtado, e contas dos Lançadores.

Sendo neceſſario para o bom ſerviço do Erario alguma informação, ou exame da Repartição do Conſelho; ou ſe a eſta for preciſa informação, ou exame do que ha no Erario, deverão executar-ſe promptamente no Erario os Deſpachos do Conſelho, e neſte os do Erario.

Por quanto frequentemente acontece apreſentarem-ſe no Erario Papeis correntes, e ainda Sentenças, para ſe haverem pagamentos da Minha Real Fazenda, que com tudo são duvidados no Erario, por confuſão que nelles ha, ou por erro, e equivocação nas contas, que paſſavão por legitimas, e por caſo julgado: Sou ſervida Ordenar quanto ao preterito, que havendo caſo julgado, ſe execute ſem nova reviſão, ou embaraço: E quanto ao futuro, Ordeno, que tratando-ſe nos Proceſſos de erros, ou equivocações de contas, ſobre que haja Sentenças, não ſeja o Juizo Reviſorio na Meza do Deſembargo do Paço, mas no Tribunal da Fazenda, a que as Partes deverão recorrer, dirigindo-ſe ao Preſidente, para fazer vir os Autos, ou Papeis, mandallos examinar pelos Magiſtrados, e Officiaes, que lhe parecer, e por fim fazellos ſentencear na ſua preſença com aſſiſtencia do Procurador da Fazenda.

O Deſpacho do Expediente do Erario ſe fará na caſa do Preſidente nos dias, e hora, que a elle parecer. Nelle concorrerão os Conſelheiros, e os Officiaes do Erario, que o Preſidente determinar, e algum, ou todos os Procuradores Regios, que o meſmo Preſidente julgar neceſſarios: Deixando no ſeu arbitrio, em quanto não eſtabelecer o Regulamento, a que Mando proceder, aſſim a eleição dos Conſelheiros para a aſſiſtencia deſte Deſpacho, como a dos Officiaes, ou ſejão os que até agora concorrião, ou preferindo os Contadores, cada hum na ſua Repartição, ſe aſſim entender mais proprio, e expedito, a bem do ſerviço, e das Partes.

Parecendo ao Preſidente convocar em algumas occaſiões qualquer Miniſtro do Deſembargo do Paço, Conſelho do Ultramar, Meza da Conſciencia e Ordens, Junta dos Tres Eſtados, ou qualquer outro, o poderá fazer a bem do ſerviço, expedindo Aviſos, que deverão ter effectivo cumprimento.

Para fixar o Regulamento, que me proponho ordenar, e ſe faz indiſpenſavel, tomará o Preſidente conhecimento de todas as eſpecies neceſſarias para elle ſe formar, aſſim ſobre o

o numero, como ſobre a diſtribuição dos Magiſtrados, e dos Officiaes Subalternos do Conſelho, como dos outros da Fazenda, para ſe crearem, e accreſcentarem os que parecerem neceſſarios, como para ſe extinguirem os ſuperfluos, reformarem, e regularem os que houverem de ſervir.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta dos Tres Eſtados; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deſtes Reinos, e ſeus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magiſtrados, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, como ſe de tudo fizeſſe individual, e expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Joſé Ricalde Pereira de Caſtro, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, paſſar por ella, e regiſtar nos Livros della, a que tocar; e guardando-ſe o original no Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos e noventa.

RAINHA.

Joſé de Seabra da Silva.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade be ſervida unir o Conſelho da Fazenda ao Erario Regio; de maneira, que por meio da união fique fazendo huma ſó Repartição, e Tribunal, em que ſeja Preſidente o meſmo que o for do Erario Regio; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Guilherme da Coſta Poſſer o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 32. Noſſa Senhora da Ajuda em 18 de Dezembro de 1790.

Joaquim Guilherme da Coſta Poſſer.

Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual paſſou. Lisboa 20 de Dezembro de 1790.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 168. Lisboa 20 de Dezembro de 1790.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

31 de Agosto de 1792
Administração do Cofre da Basília de Santa Maria pelo Erário Régio
(AHTC. Erário Régio, nº 4102)

Pela Carta Regia de 24 de Mayo deste anno, Fui servida
prestar o Meu Real Consentimento para unir, e
annexar á Administração e Arrecadação de todos os bens, e
Rendas da Bazilica de Santa Maria á Congregação Camera
ria da Santa Igreja Patriarcal, o que com effeito se executou pro
vizionalmente. Tomando porem em consideração que a Arreca
dação das Rendas da Santa Igreja Patriarcal se faz pelo Era
rio Regio onde se acha o seu respectivo Cofre; com a melhor or
dem, e notoria utilidade da Fazenda da mesma Patriarcal;
sendo as Rendas da Bazilica de Santa Maria da mes
ma qualidade e natureza: Houve por bem ordenar que o
Cofre da referida Bazilica fosse tambem removido para o
Real Erario, e que por elle mesmo se fizesse a Arrecadação de
todas as Rendas da Bazilica, bem assim e do mesmo modo
que se pratica com as da Patriarcal, recolhendo-se separa
damente huns, e outros Rendimentos no seu respectivo Cofre:
E porque em taes termos se poderão julgar desnecessarios to
dos, ou alguns dos Secretarios, e mais Officiaes que até agora escrip
turavão as Contas das Rendas da Bazilica, os quaes pela sobredi
ta Carta Regia de 24 de Mayo, continuavão a Congregação
Camararia para delles se servir: Houve outro sim por bem pres
tar o Meu Real Conselho, e Consentimento para que sejão apo
zentados com o mesmo ordenado, que se lhes estabeleceo em 6
de Janeiro de 1776. Tendo-se entendido que os pagamentos das
Mezadas aos Ministros da Bazilica se devem fazer pelo mes
mo Pagador da Patriarcal, recebendo no Erario Regio a impor
tancia de cada Mezada na forma do estilo. O Marquez
Mordomo Mor Prezidente do Meu Real Erario o tenha
assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe toca.
Palacio de Queluz em 31 de Agosto de 1792. = Com a Ru
brica do Principe Nosso Senhor. = Cumpra-se e registe-se. Sitio
da Pocalhota 6 de Setembro de 1792 — Com a Rubrica do
Excellentissimo Marquez Prezidente do Real Erario.

Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794

Atribuição ao Erário Régio da administração de diversos bens e rendimentos do Subsídio Literário

ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta Carta de Ley virem: Que Havendo o Senhor Rey Dom Joſé Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja, deſde o anno de mil ſetecentos ſincoenta e nove mandado conſiderar os abuſos, que ſe tinham introduzido pela liberdade da Imprenſa, e pelo deſcuido, e indolencia, que ſe praticavam na introducçaõ, e reviſaõ dos Livros, que principalmente naquelles tempos tendiam a eſcurecer, e confundir o que havia ſolido nas controverſias ſobre o Sacerdocio, e o Imperio; precedendo Conſultas da Meſa do Deſembargo do Paço, do Conſelho Geral do Santo Officio, e o Parecer de differentes Juntas, compoſtas de muitos Miniſtros Theologos, Canoniſtas, e Juriſtas illuminados, pios, e diſtinctos, naõ ſó pela ſua conhecida literatura, e exemplares coſtumes, mas tambem pelo ſeu ardente zelo pelo Serviço de Deos, da Igreja, e do Eſtado: Foi Servido pela Ley de ſinco de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e oito, crear a *Real Meſa Cenſoria* com juriſdicçaõ privativa, e excluſiva em tudo o que pertenceſſe ao exame, approvaçaõ, e reprovaçaõ dos Livros, e Papeis já introduzidos, e que de novo ſe houveſſem de introduzir, ou compôr, e imprimir neſtes Reynos, e ſeus Dominios: concentrou, e unio na Meſa as tres Authoridades, Pontificia, Regia, e Epiſcopal, antes exercitadas ſeparadamente pelo Santo Officio da Inquiſiçaõ, pelo Deſembargo do Paço, e pelos Biſpos: compoz o Tribunal com Preſidente, Deputados, e Officiaes competentes, e deo-lhes hum Regimento individual, e proprio para a ſua direcçaõ, e governo na data do meſmo dia ſinco de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e oito. E por quanto annos depois lembráram algumas reflexões ſobre a dita Erecçaõ deſte Tribunal, queſtionando-ſe a legalidade da uniaõ das differentes Authoridades, e podendo-ſe queſtionar ſobre o uſo prático da Cenſura, aſſim concentrada no Tribunal, que nem tinha produzido os effeitos uteis, que ſe propozeram na Erecçaõ, ou por falta da exacta obſervancia do Regimento, ou pela natureza da coiſa, que por ſi meſma obſtava ao ſeu fim, e fazia por iſſo inculpaveis os Deputados no exercicio do ſeu Miniſterio: Fui Servida por outra Ley datada de vinte e hum de Junho do anno de mil ſetecentos oitenta e ſete regenerar legalmente o Tribunal, abolindo-lhe a Denominaçaõ da *Real Meſa Cenſoria*, e ſubſtituindo-lhe a de *Real Meſa da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros*: Eſtabeleci Preſidente; Fixei o número dos Deputados, e Officiaes; e Dei providencias analogas á organizaçaõ do Tribunal. Como porém com a ſucceſſiva experiencia, de que toda a vi-

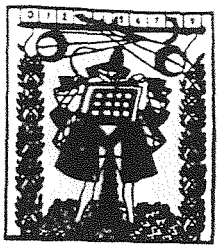

vigilancia , actividade , e luzes dos Deputados naõ ſaõ baſtantes para ſe conſeguirem por eſtas providencias legaes os frutos , e fins , que por meio deilas ſe propoz o Senhor Rey Dom Joſé , e Eu me propuz nas ditas Leys ; accreſcêram ſobre taes cauſas , e embaraços anteriores , a extraordinaria , e temivel Revoluçaõ Literaria , e Doutrinal , que neſtes ultimos annos , e actualmente tem taõ funeſtamente attentado contra as opiniões eſtabelecidas , propagando novos , inauditos , e horroroſos principios , e ſentimentos Politicos , Filoſoficos , Theologicos , e Juridicos , derramados , e deſtiminados para ruina da Religiaõ , dos Imperios , e das Sociedades : Toda a Prudencia Religioſa , e Politica exige que para reparaçaõ do Preterito , e precauçaõ para o Futuro , ſe recorra a outros meios , e providencias , que poſſaõ com maior vigor , e efficacia occorrer a tantos males , e ruinas.

Pelo que ; Sou Servida abolir como inutil , e inefficaz para os fins da ſua Erecçaõ , e mais improprio para os objectos , que novamente accreſcem , o Tribunal da *Real Meſa da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame , e Cenſura dos Livros* , regenerado pela dita Ley , para que ceſſem , e mais ſe naõ exercitem as ſuas Funções.

Em lugar delle Ordeno o ſeguinte.

COnfiando que o concurſo das tres Authoridades , Pontificia , Real , e Epiſcopal , até agora unidas no dito Tribunal extincto , trabalhando ſeparadamente , como antes trabalhavam , haõ de encher os fins propoſtos , que até agora ſe naõ conſeguíram em conjunctura menos implicada , e eſcabroſa : Hei por ſerviço de Deos , e Meu ; e Mando , que o Santo Officio da Inquiſiçaõ exercite as Faculdades , que tem por Delegaçaõ no Exame , e Cenſura dos Livros , e Papeis , ou eſtampados , ou que ſe pertenderem eſtampar nos Meus Reynos , e Dominios , e nos que ſe introduzirem por Commercio , ou por qualquer via no Reyno. Mando , que os Arcebiſpos , e Biſpos exercitem a Authoridade , que tem por Direito proprio. E Mando , que a Meſa do Deſembargo do Paço exercite no exame , e cenſura , a Authoridade , que antes tinha por Mim , e que lhe Mando reſtituir.

O exercicio prático deſtas Faculdades , divididas pelas ſobreditas Authoridades , ſerá regulado de maneira que mutuamente ſe auxiliem , e que com louvavel emulaçaõ reciprocamente ſe fiſcalizem para o pio , e público fim , para que ſe deſtinaõ : Iſto he para a expediçaõ , melhoramento , e exactidaõ do Exame , Cenſura , e Licença dos Livros , empenhando-ſe todos com vigor , e ſem affrouxarem neſte objecto.

Cada huma das ſobreditas Repartições deverá ter hum certo , e determinado número de Cenſores ha-

Em

habeis, e dignos de Me ſerem propoſtos para os approvar, e conforme ao trabalho, que tiverem, e ao merecimento delle ſe lhe arbitrarão em cada hum anno as ajudas de cuſto, que parecerem, ſem que ſeja neceſſario que os Cenſores tirem Cartas para Titulo das ſuas Commiſsões.

A Reviſaõ, ou Cenſura principiará, ou pelo Ordinario, ou pelo Santo Officio da Inquiſiçaõ, ſem que entre hum, e outro ſe conſidere, ou queſtione precedencia, depois delles entrará a Meſa do Deſembargo do Paço.

Concordando as tres Authoridades na Cenſura, ou Licença, deverão eſtampar-ſe, e correr os Livros, e Papeis Reviſtos, e Cenſurados; havendo porém dúvida ſobre a Cenſura do meſmo Artigo, Me ſerá preſente em Conſulta da Meſa do Deſembargo do Paço, e ſendo neceſſario, Mandarei ouvir o Ordinario, e o Santo Officio.

Mando que ſirvam de régras para a Reviſaõ, e Cenſura as eſtabelecidas no dito Regimento dado á *Meſa Cenſoria* na data de ſinco de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e oito, obſervando-o cada huma das ditas Authoridades, pela parte que lhe toca.

E porque a razaõ, e a experiencia moſtram quanto he prejudicial, e exoſo, guardar em ſegredo hum Regimento, pelo qual ſe faz obra em público, ſem o Público, e o Particular ſaber, ſe a obra he conforme ao Regimento: Ordeno que o dito Regimento da *Meſa Cenſoria*, que deve ſervir de regra, e de direcçaõ aos Cenſores das tres Authoridades, Pontificia, Regia, e Epiſcopal, ſe eſtampe, e publique.

Tendo provido ſobre o Artigo do Exame, Reviſaõ, e Cenſura dos Livros, e Papeis: Sou ſervida dar as Providencias indiſpenſaveis ſobre os outros Artigos, encarregados ao Tribunal extincto, e aſſim o Tenho mandado por Cartas Minhas; vem a ſer.

Revogo em conſequencia da Abolição da Meſa todas as Inſpecções, e Adminiſtrações, que lhe tinham ſido encarregadas, ſobre as Eſcólas Menores, ſobre o Subſidio Literario, ſobre o Real Collegio dos Nobres, ſobre a Impreſſaõ Regia, e quaeſquer outras; e Hey por extincta a Contadoria do Subſidio Literario, e por abolidos os Officios, que a compunhaõ.

Tenho provido ſobre a expediçaõ, arrecadaçaõ, e deſtino dos Livros, Papeis, e mais couſas, que actualmente pendem, e exiſtem no Tribunal, e ſuas Officinas.

Tenho dado Providencia a reſpeito dos Miniſtros, e Officiaes extinctos com a equidade, de que ſaõ benemeritos.

Tenho encarregado ao Real Erario a Adminiſtraçaõ, e Arrecadaçaõ dos Fundos, e Rendas applicadas ao Tribunal deſde a ſua Erecçaõ, e tambem a Adminiſtraçaõ, e Arrecadaçaõ do Subſidio Literario.

Tenho encarregado á Univerſidade de Coimbra a Direcçaõ das Eſcólas Menores dentro do Reyno; e aos

aos Governadores, e Biſpos nos Dominios Ultramarinos.

Tenho encarregado ao Preſidente, do Real Erario a Direcçaõ, e Inſpecçaõ da Impreſſaõ Regia; e ao Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reyno a do Real Collegio dos Nobres.

Pelo que: Mando á Meſa do Deſembargo do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Tribunal do Santo Officio da Inquiſiçaõ; Real Meſa da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Reitor da Univerſidade de Coimbra; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ deſtes Reynos, e ſeus Dominios; Senado da Camara; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou quem ſeu lugar ſervir; Vice-Rey; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem aſſim a todos os Magiſtrados, e mais Peſſoas deſtes Meus Reynos, e Dominios, a quem o conhecimento deſta Carta de Ley pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel obſervancia, ſem embargo de quaeſquer Leys, Regimentos, Diſpoſições, Ordens, ou Eſtilos, que ſejam em contrario. Ao Doutor Joſé Alberto Leitaõ, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chancellér Mór deſtes Reynos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria; regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Cartas de Ley; e guardando-ſe o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz, em dezeſete de Dezembro do Anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil ſetecentos noventa e quatro.

O PRINCIPE Com Guarda.

Joſé de Seabra da Sylva.

Carta de Ley, pela qual Voſſa Mageſtade ha por bem Abolir o Tribunal da Real Meſa da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros; *dan-*

dando para as differentes Inſpecções, e Adminiſtrações, que tinha a ſeu Cargo, as competentes Providencias, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade vêr.

Joaquim Guilherme da Coſta Poſſer a fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 168. Noſſa Senhora da Ajuda em 18 de Dezembro de 1794.

Joaquim Guilherme da Coſta Poſſer.

Joſé Alberto Leitaõ.

Foi publicada eſta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 20 de Dezembro de 1794.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtada na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no Livro das Leys a fol. 31. Lisboa 20 de Dezembro de 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Jo-

Decreto de 6 de Novembro de 1799

Criação de uma Junta Provisional para o exame das dívidas activas e passivas do Real Erário

TENDO consideração ao que muitas vezes Me tem representado, e pedido o Marquez Meu Mordomo Mór em beneficio da Minha Real Fazenda alterada consideravelmente pela urgencia de tão crescidas, como continuadas despezas, e conformando-Me com o seu parecer: Sou Servido crear huma Junta Provisional, que examinando exactamente as dividas activas, e passivas do Meu Real Erario, Me consulte immediatamente sobre o modo de cobrar as primeiras com suavidade, e exacção, e satisfazer as segundas com a maior brevidade, que for possivel: Consultando-Me igualmente sobre o melhoramento, que poderá haver em qualquer Ramo das Minhas Rendas Reaes: e sobre qualquer artigo de Despeza, que se deva evitar ou por superfluo, ou por não necessario nas presentes circunstancias: Será Presidente desta Junta o Marquez Meu Mordomo Mór, e serão Deputados della o Conde Regedor da Casa da Supplicação, o Conde de Villa-Verde, João de Saldanha Oliveira e Sousa, e Luiz de Vasconcellos e Sousa, todos do Meu Conselho de Estado: Assistirá á mesma Junta o Thesoureiro Mór do Real Erario, e o seu Escrivão para informarem, responderem, e ministrarem todos os Papeis, que necessarios forem, e servirá de Secretario sem voto o Doutor Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Desembargador da Relação, e Casa do Porto: Convocar-se-ha a dita Junta em huma das Salas do Erario Regio todos os dias, que não forem Dias Santos, e começará a Conferencia logo que estiverem presentes dous dos Deputados: Não se mandarão satisfazer despezas algumas, que de novo se ordenem, sem que primeiro se examinem na dita Junta; nem se fará despeza alguma, que haja de ter vencimento do primeiro de Janeiro futuro em diante, ou seja comprehendida em Folhas, ou em Decretos de Continuação, ou ainda Decretos Particulares, sem que primeiro a mesma Junta examine se deve, ou não continuar-se; e achando que deve haver alguma alteração no disposto nas ditas Folhas, ou Decretos, Mo fará presente, para Eu resolver o que for mais conveniente ao Meu Real Serviço: Todas as Consultas que se Me fizerem, subirão á Minha Real Presença por mão do Marquez Presidente; e no seu impedimento pelo de qualquer dos outros Deputados da mesma Junta; a qual, se para bem do Meu Real Serviço julgar necessario convocar algum dos Meus Procuradores Regios, ou algum Ministro de qualquer Tribunal, ou ainda quaesquer outras Pessoas instruidas em Negocios da Minha Real Fazenda, e de quem possão tirar-se noticias a ella uteis, o poderá fazer nas occasiões que entender: E porque póde acontecer que seja conveniente ao Meu Real Serviço ouvir em algumas occasiões a algumas Pessoas, que occupão empregos da maior importancia para com a sua informação, e voto se resolvem os Negocios, a Junta Mo fará presente, para que Eu sobre isto disponha o que for mais conveniente ao Meu Real Serviço. E confiando no zelo, e fidelidade com que Me tem servido todos os Deputados, que para esta nova Junta Tenho nomeado, espero que hajão de continuar o seu bom serviço nesta importante Commissão, de que os encarrego, sup- pro-

promovendo quanto lhes for possivel as vantagens da Minha Real Fazenda, e o Bem dos Meus Fieis Vassallos. O Marquez Meu Mordomo Mór do Meu Conselho de Estado o tenha assim entendido, e faça expedir Cópias deste Meu Real Decreto com Carta sua a cada hum dos Deputados para ficarem na intelligencia do que Fui servido determinar. Palacio de Mafra em seis de Novembro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se, e registe-se, e se expessão as Ordens necessarias. Lisboa 19 de Novembro de 1799.

Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór, Presidente do Real Erario.

Reg. a fol. 16.

Na Regia Officina Typografica.

Carta Régia de 28 de Março de 1801
Criação do Cofre do Ano Vago para arrecadação dos rendimentos eclesiásticos no ano em que se acharem vagos
(AHTC. Erário Régio, nº 4098)

Por Cartas Regias da data deste, Fui Servido Ordenar ao todos os Arcebispos, Bispos, e Cabido: Que remettão ao Real Erario o Rendimento do Anno Vago dos Arcebispados, Bispados, Dignidades, Canonicatos, Abbadias, emais Beneficios Vagos, que houverem de vagar durante o actual Empenho do Estado: Que o sobredito Rendimento se receba no mesmo Real Erario em Cofre separado, e por Deposito, em quanto não vem da Curia Romana a Bulla, que a este respeito Mandei supplicar: Que os mencionados Rendimentos sejão remettidos áquelle Cofre sem diminuição alguma até o complemento do sobredito Anno, não obstando os Beneficios provistos; por que neste caso Determino, que fique metade do seu fruto applicada para esta satisfação, e outra metade para o novo Beneficiado: Que com brevidade se remettesse á Minha Real Presença pelo indicado Erario Regio as Relações do numero de Beneficios, que há no Reyno, os nomes das Pessoas, que os occupão, e quem os apresenta: E que semelhantemente se Me noticiasse pelo mesmo Tribunal, a Vacancia de todos os Beneficios: E para mais evitar os descaminhos da exhibição daquelle Rendimento, Ordenei á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reyno, que

que em Bullas, e Breves da sobredita natureza, naõ per-
zesse o Exequatur Regio, sem se lhe aprezentar Certidaõ
de que se tomou Conhecimento delles, e dellas no mesmo
Real Erario. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Prezidente
do Sobredito Erario Regio o tenha assim entendido, e o fa-
ça executar pela parte que lhe toca, mandando estabele-
cer o Cofre indicado com a Escripturaçaõ competente; e
ficando as importancias, que nelle entrarem, depozitadas
até que Eu lhes Mande dar justa applicaçaõ em Be-
neficio Publico, e conforme a Bulla que suppliquei.
Palacio de Queluz aos 9 de Março de 1801. = Com a Ru-
brica do Principe Regente Nosso Senhor = Cumpra-
se, e Registe-se Lisboa 28 de Março de 1801 = Com
a Rubrica do Ex.mo Prezidente do Real Erario = Re-
gistado a fl 13 //

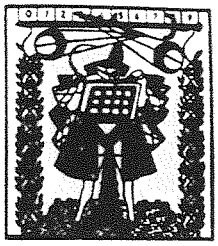

Decreto de 30 de Dezembro de 1807
Extinção da Contadoria Geral da África Ocidental e Baía e a Contadoria Geral da África Oriental e Rio de Janeiro
(AHTC. Erário Régio, nº 4258)

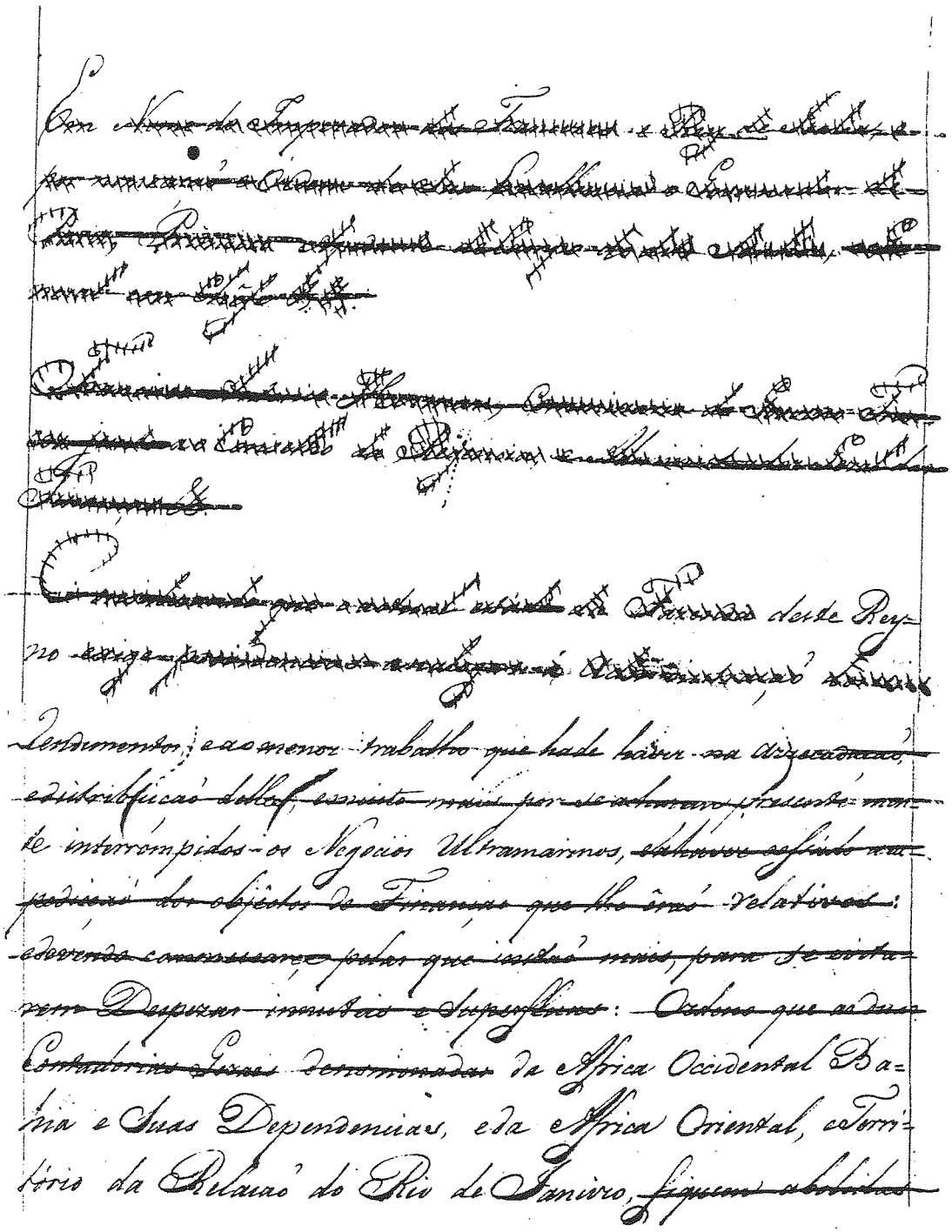

no ultimo do corrente mez, assim como os Empregos das
pessoas que servem nellas, com as modificaçoens abaixo
declaradas: Que naõ só a commissaõ estabelecida para os
ajustamentos das Contas de Jozé Caetano da Costa, mas tam-
bem a Contadoria Criada para os exames, e Escripturaçaõ
das Despezas e Contas dos Provimentos deboca para o Ex-
xercito, fiquem igualmente abolidas com os seus respecti-
vos Officiaes: Que as dependencias constantes da Rela-
çaõ junta com o N.º 1, que estavaõ a cargo das refferi-
das Repartiçoens, passem para ás tres Contadorias Geraes
da Cidade e Termo, Estremadura e Provincias, pela for-
ma que na mesma Relaçaõ se individua: Que o Contador
Jozé Joaquim Pereira Marinho e Officiaes contempla-
dos na Relaçaõ N.º 2, passem das Contadorias extinctas
para as outras, com os Ordenados nella designados, a
fim de que os Negocios de que se achaõ instruidos conti-
nuem a expedir-se com a agilidade que pede o bem do
Serviço, e interesse publico: Que os Contadores Geraes Paulo Jzé
Soares, e Theotonio Roiz de Carvalho, e os mais Officiaes in-
cluidos na Relaçaõ N.º 3, fiquem apposentados com o ven-
cimento que nella se declara, para o perceberem pela res-
pectiva Folha, em quanto naõ se obtiverem outros Empre-

[illegible] Contadores Geraes, [illegible] Livros, Contas, [illegible] Contadorias [illegible] Repartições, [illegible] da Folha do Erario: [illegible] Thesouraria Mór, e Contadorias Geraes do mesmo Erario, [illegible]

~~[illegible]~~ Lisboa 30 de Dezembro de 1807 = ~~Francisco Antonio [illegible]~~

~~Relação das Dependencias que pela extinção das~~ Contadorias da Africa Occidental e Bahia, e Africa Oriental e Rio de Janeiro, e da Commissão e Contadoria das Municipaes de boca ~~[illegible]~~ as tres Contadorias Geraes ~~[illegible]~~

~~Para~~ a Contadoria Geral da Cidade e Termo

A Arrecadação e Destribuição das Rendas da Casa denominada das Rainhas deste Reino.

A Arrecadação e Destribuição do Donativo dos quatro por cento, comprehendida a Despesa das Obras Publicas.

A Escripturação e Ajustamento das Contas dos Thesoureiros dos Juros Reaes e Tenças.

A Conta da Thesouraria da Casa da India.

A Conta da Despesa do Conselho Ultramarino.

As Dependencias que testão do Almoxarifado de Maragão extinto.

A Liquidação das Contas do Ultramar pertencentes á Contadoria da Bahia.

~~Para~~ a Contadoria Geral da Extremadura.

A Escripturação das Despesas das Municipaes de boca para

o exercito,

Ajustamento de Contas e mais Dependencias Relativas as ditas Municipaes.

A Arrecadação e Distribuição das Rendas da Patriarchal, e Basilica de Santa Maria.

A Liquidação das Contas de Ultramar pertencentes á Contadoria Geral do Rio de Janeiro.

~~Para~~ á Contadoria Geral das Provincias do Reino.

As Contas dos Thesoureiros das Tropas do Alentejo, e Algarve, e das tres Provincias do Norte.

A Conta do Veedor Geral da Artelharia da Provincia de Alentejo Serenissima Casa de Bragança, de que se achavão encarregadas as Contadorias Geraes da Bahia e Rio de Janeiro.

Os Ajustamentos e Escripturação das Contas das Cavalhariças e da Enfermaria dos Creados.

A Escripturação das Despesas, e Exame das Folhas e mais Dependencias do Arsenal Real da Marinha. Lisboa trinta de Dezembro de mil oito centos e sette = ~~Francisco Antonio [illegible]~~ Reg.do a f.ª 288 do L.º 18 do Registo dos Decretos e Avisos da Thesouraria Mór do Erario. Lisboa 30 de Dezembro de 1807 = Cruz =

Decreto de 30 de Dezembro de 1807
Transferência de rendimentos dos Cofres de Confiscados, Comendas Vagas, Cativos, Igrejas Vagas, Senhoras Raínhas e Pedroso passam a dar entrada no Cofre dos Correntes
(AHTC. Erário Régio, nº4258)

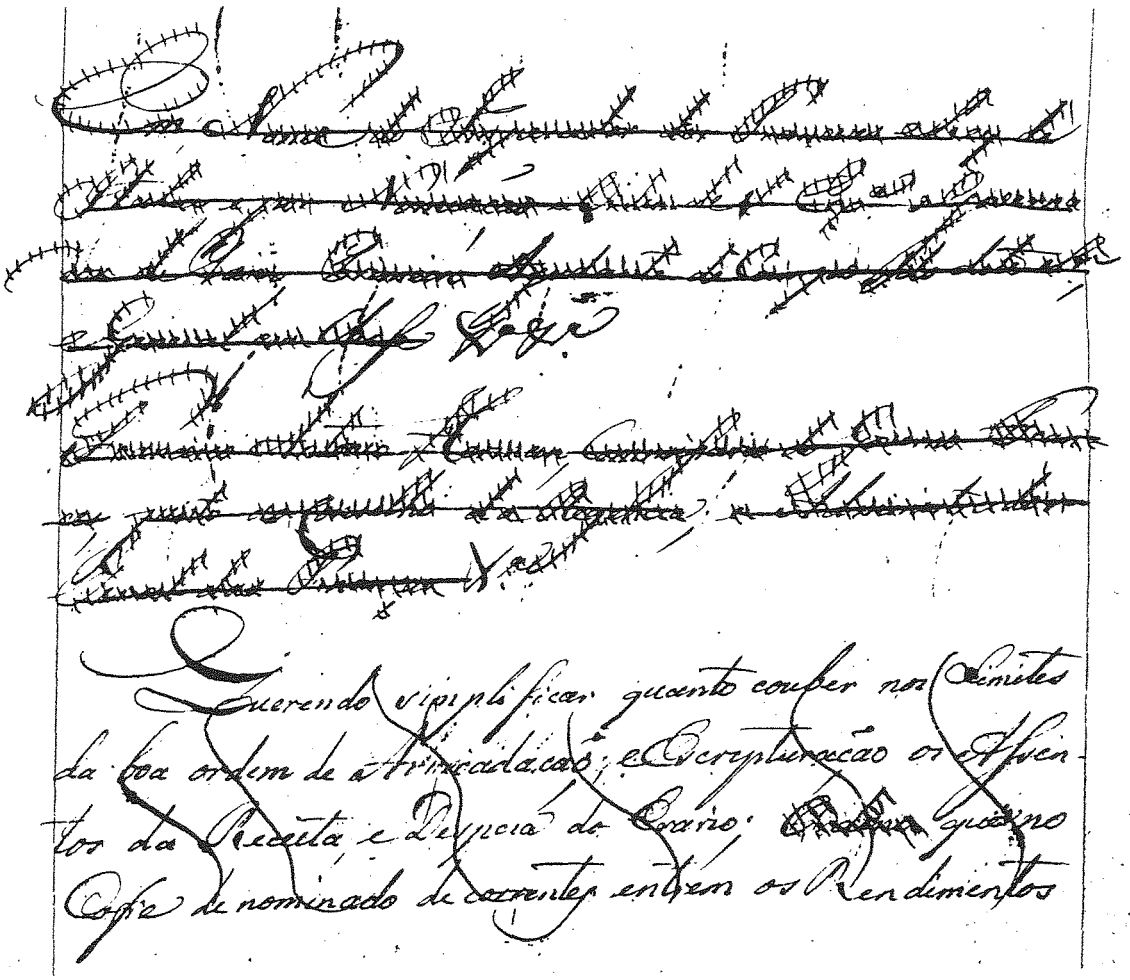

Querendo Eu explicar quanto couber nos limites da boa ordem de arrecadação e escripturação os Officiaes da Receita e Despeza do Erario [illegible] Cofre denominado de correntes entrem os Rendimentos

de Confiscados Commendas, Captivos e Igrejas Vagas das
Senhoras Rainhas e de Pedrozo: e da mesma forma
se fação por elle os pagamentos relativos as ditas Re
partições ~~[illegible]~~ do primeiro
de Janeiro proximo em diante procedendo-se porem
nas Contadorias Geraes a que ficão tocando os mesmos
Rendimentos e despeza a huma Escripturação distincta
no Livro Mestre de Correntes por onde se conheça a to
do tempo a importancia de cada artigo com a maior indi
viduação. ~~[illegible]~~
~~[illegible]~~
~~[illegible]~~ Lisboa 30. de Dezembro de 1807. ~~[illegible]~~
~~[illegible]~~ =

Decreto de 1 de Fevereiro de 1808

Organização do governo e a administração do reino sob o domínio francês; François Antoine Herman é nomeado Secretário de Estado do Interior e Finanças

O General em Chefe do Exercito Francez em Portugal; em nome de S. M o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, e em observancia das suas ordens; Decreta:

Artigo I. O Reino de Portugal será daqui por diante administrado todo inteiro, e governado em nome de S. M. o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, pelo General em Chefe do Exercito Francez em Portugal.

Art. II. O Conselho de Regencia, creado por S. A R. o Principe do Brazil, no momento em que este Principe abandonou Portugal, fica supprimido.

Art. III. Haverá hum Conselho de Governo, presidido pelo General em Chefe, composto de hum Secretario de Estado encarregado da Administração do Interior, e das Finanças com dois Conselheiros de Governo, hum encarregado da administração do Interior, e outro encarregado da Repartição das Finanças.

De hum Secretario de Estado encarregado da Repartição da Guerra e da Marinha, com hum Conselheiro de Governo encarregado da Repartição da Guerra e da Marinha.

De hum Conselheiro de Governo encarregado da Justiça, e Cultos com o titulo de Regedor.

Haverá hum Secretario Geral do Conselho encarregado dos Archivos.

Art. IV. Os Senhores Corregedores das Comarcas, Juizes de Fora, Juizes do Crime, e Juizes Ordinarios, os Desembargadores dos differentes Tribunaes, o Senado da Camara de Lisboa, a Junta do Commercio, as diversas Camaras, o Presidente do Terreiro Publico, em huma palavra, todos os encarregados da Administração Publica são conservados, á excepção das reduções que o interesse publico mostrar, que é necessario fazerem-se pelo tempo adiante, e nas mudanças nos objectos relativos a seus Cargos, que a nova organisação do Governo julgar indispensaveis.

Art. V. Mr. Herman he nomeado Secretario de Estado encarregado da Repartição do Interior, e das Finanças.

D. Pedro de Mello, he nomeado Conselheiro do Governo, da Repartição do Interior.

O Senhor d'Azevedo da Repartição das Finanças.

Mr. Lhuitte he nomeado Secretario d'Estado, encarregado da Guerra, e da Marinha.

O Senhor Conde de Sampaio, he nomeado Conselheiro do Governo da Repartição da Guerra, e da Repartição da Marinha.

O Senhor Principal Castro, he nomeado Conselheiro do Governo, encarregado da Justiça, e dos Cultos com o titulo de Regedor.

Mr. Vienez-Vaublanc he nomeado Secretario Geral.

Art. VI. Haverá em cada Provincia hum Administrador Geral, com o titulo de Corregedor Mór, encarregado de dirigir todos os ramos da Administração, de vigiar sobre os interesses da Provincia, de indicar ao Governo os melhoramentos que devem fazer-se, tanto a respeito da Agricultura como da Industria; devendo corresponder-se sobre qualquer destes objectos com o Secretario d'Estado da competente Repartição, e com o Regedor, pelo que pertencer á Justiça, e ao Culto.

Haverá igualmente em cada Provincia hum Official General, encarregado de manter a ordem, e a tranquillidade: as suas funções são inteiramente Militares, mas nas ceremonias publicas, terá seu lugar á direita do Corregedor Mór.

Haverá hum Corregedor Mór na Provincia da Estremadura, que residirá em Coimbra e hum Corregedor Mór, na Cidade de Lisboa e seu Termo, o qual será demarcado de huma maneira exacta.

Art. VII. O presente Decreto será impresso e affixado em todo o Reino, para ter força de Lei. O Secretario d'Estado do Interior e das Finanças, o Secretario d'Estado da Guerra e da Marinha, e o Regedor são encarregados da sua execução, cada hum pela parte que lhe toca. — Dado no Palacio do Quartel General no 1.° de Fevereiro de 1808. = Junot.

Impresso na Impressão Regia.

Alvará com força de Lei de 28 de Junho de 1808
Criação do Erário Régio no Brasil

EU O PRINCIPE REGENTE Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que ſendo indiſpenſavel nas actuaes circunſtancias do Eſtado eſtabelecer quanto antes neſta Cidade Capital hum Erario, ou Theſouro Geral, e Publico, e hum Conſelho da Minha Real Fazenda para a mais exacta Adminiſtração, Arrecadação, Diſtribuição, Aſſentamento, e Expediente della, de que pende a manutenção do Throno, e o Bem Commum dos Meus fieis Vaſſallos; pois que as dilações em ſemelhantes negocios são de graviſſimas conſequencias: Tendo por huma parte conſideração á utilidade, que reſultou á Minha Real Fazenda da obſervancia das ſaudaveis Leis de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum; e por outra parte á bem entendida economia, com que nas preſentes, e inevitaveis urgencias devem ſer formados os proviſionaes Eſtabelecimentos da Adminiſtração Publica, e Fiſcal: Conformando-Me com o parecer de Peſſoas do Meu Conſelho intelligentes, e literatas, de sã conſciencia, zelosas do Meu Real Serviço, e do Bem Commum: Sou Servido Reduzir proviſionalmente a huma só, e unica Juriſdicção todas as couſas, ou negocios da Minha Real Fazenda, que forão dependentes até agora das Juriſdicções voluntaria, e contencioſa, exercitadas pelas Juntas da Fazenda, e da Revizão da antiga divida paſſiva deſta Capitania, Creando em lugar dellas hum Erario Regio, e Conſelho da Fazenda, por onde unica, e privativamente ſe expeção todos os negocios pertencentes á Arrecadação, Diſtribuição, e Adminiſtração da Minha Real Fazenda deſte Continente, e Dominios Ultramarinos pela maneira ſeguinte.

TI-

TITULO I.

Do Erario Regio

I. HEi por bem, abolindo deſde já a Juriſdicção exercitada pelas referidas Juntas da Fazenda, e Revizão, Crear, e Erigir no Eſtado do Brazil hum Erario, ou Theſouro Real, e Publico, com as meſmas Prerogativas, Juriſdicção, e Inſpecção, Authoridade, Obrigações, e Incumbencias eſpecificadas na Carta da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, que eſtabeleceo o Real Erario de Lisboa, ſendo unicamente compoſto de hum Prezidente, que nelle ſera Meu Lugar Tenente, hum Theſoureiro Mór, hum Eſcrivão da ſua Receita, e tres Contadores Geraes; obſervando cada hum delles por ſeu Regimento tudo quanto na referida Lei Fundamental ſe acha determinado, e o mais, que pelas Leis, Alvaras, e Ordens poſteriores foi ordenado, e eſtabelecido, e iſto tão exacta, e devidamente, como ſe de cada huma dellas fizeſſe expreſſa menção; excepto aquillo, que pela mudança das circunſtancias do Eſtado eſpecialmente for declarado neſte Meu Alvará.

II. A Meza do Erario ſerá formada do Prezidente, Theſoureiro Mór, e Eſcrivão da ſua Receita, e a ella poderá ſer chamado pelo Prezidente, quando lhe parecer neceſſario, e a decizão dos negocios o exigir, o Procurador da Fazenda, o Contador Geral reſpectivo, ou outro qualquer Miniſtro, e Peſſoa, na fórma do Alvará de deſaſete de Dezembro de mil ſetecentos e noventa.

III.

III. Haverá na Theſouraria Mór do Real Erario dous ſegundos Eſcrituranos, dous terceiros, dous Amanuenſes, dous Patricantes, e tres Fieis; hum dos quaes ſerá o Pagador, e terá a ſua Conta eſcriturada nas Contadorias Geraes ſegundo a natureza das Folhas, que pagar; hum Porteiro, e ſeis Continuos, que ſervirão tambem de Porteiros nas Contadorias Geraes, e nas mais Eſtações onde o Theſoureiro Mór os mandar ter exercicio.

IV. A primeira das tres Contadorias Geraes, que Eſtabeleço, terá a ſeu cargo fazer entrar no Erario; e eſcriturar as Rendas, que devem nelle entregar todos os Theſoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Adminiſtradores, Provedores, Fiſcaes, Exactores, e Contraradores dos Reditos, e Direitos Reaes deſta Cidade, e Provincia do Rio de Janeiro.

V. A ſegunda ſerá encarregada da contabilidade, e cobrança das Rendas da Africa Oriental, Aſia Portugueza, e Governo de Minas Geraes, São-Paulo, Goiaz, Mato Groſſo, e Rio Grande de São Pedro do Sul, Adminiſtrações, e Contratos, que nelles ſe comprehendem.

VI. A' terceira pertencerá a eſcrituração, contabilidade, e fiſcalização das Rendas Reaes eſtabelecidas nos Governos da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Seará, Piauhi, Paraíba, Ilhas de Cabo Verde, Açores, Madeira, e Africa Occidental, Adminiſtrações, e Contratos nelles comprehendidos.

VII. Haverá em cada huma das referidas Contadorias Geraes hum primeiro Eſcriturario, tres ſegundos, tres terceiros, tres Amanuenſes, e tres Praticantes, para a prompta expedição dos negocios pertencentes ao expediente dellas, e á eſcrituração das contas da Minha Real Fazenda, debaixo das Ordens do reſpectivo Contador Geral.

VIII. O primeiro Eſcriturario ſervirá nos impedimentos do Contador Geral; o mais antigo dos ſegundos Eſcrituranos ſervirá de primeiro; e aſſim ſucceſſivamente; para que não haja falta alguma no prompto exercicio de que são encarregados.

IX. E porque as informações, negocios, e expediente, que cumpre o Contador Geral dê, averigue, e faça peſſoalmente, lhe não permittem eſcriturar o Livro Meſtre, e Memorial Diario da ſua Repartição; o primeiro Eſcriturario de cada huma das referidas Contadorias Geraes terá a ſeu cargo eſta eſcrituração debaixo das normas, e titulos, que para ella eſtabelecer com conhecimento de cauſa o competente Contador Geral. No cazo porém de impedimento, ou moleſtia dos ditos primeiros Eſcrituranos lançarão nos ditos livros os ſegundos Eſcrituranos mais antigos, ou intelligentes, precedendo para iſto a neceſſaria Portaria do Prezidente.

TITULO II.

Do Methodo da Eſcrituração, e Contablidade do Erario.

I. PAra que o Methodo de eſcrituração; e formulas de contabilidade da Minha Real Fazenda não fique arbitrario, e ſujeito á maneira de penſar de cada hum dos Contadores Geraes, que Sou Servido Crear para o referido Erario: Ordeno, que a eſcrituração ſeja a mercantil por Partidas dobradas, por ſer a unica ſeguida pelas Nações mais civilizadas,

das, assim pela sua brevidade para o maneio de grandes somas, como por ser a mais clara, e a que menos lugar dá a erros, e subterfugios, onde se esconda a malicia, e a fraude dos prevaricadores.

II. Por tanto haverá em cada huma das Contadorias Geraes hum Diario, hum Livro Mestre, e hum Memorial, ou Borrador, além de mais hum Livro auxiliar, ou de Contas Correntes para cada hum dos Rendimentos das Estações de Arrecadação, Recebedorias, Thesourarias, Contratos, ou Administrações da Minha Real Fazenda. E isto para que sem delongas se veja logo, que se precizar, o estado da conta de cada hum dos Devedores, ou Exactores das Rendas da Minha Coroa, e Fundos publicos.

III. Ordeno, que os referidos Livros de escrituração sejão inalteraveis, e que para ella senão possa aumentar, ou diminuir nenhum, sem se Me fazer saber por Consulta do Prezidente a necessidade, que houver para se diminuir, ou accrescentar o seu numero.

TITULO III.

Das Entradas das Rendas no Erario.

I. SEndo tão diversa a fórma de Arrecadação das Minhas Rendas dos Bens da Coroa, e Proprios Reaes; e consistindo o computo de algumas em transacções, que não admittem prazo certo para a entrada no Erario, nem huma regra uniforme: Sou Servido Determinar ao dito respeito o seguinte.

II. Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, cuja arrecadação he diaria, e finaliza no ultimo de cada hum mez, Ordeno, que a entrada se faça no Meu Real Erario logo nos primeiros dias do mez proximo seguinte: Que a cobrança dos Subsidios, Alfandegas, e Caza da Moeda, onde as conferencias, exames, e contagens tem mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes: Que pelo que pertence a Contratos, Bilhetes da Alfandega, Arrendamentos dos Proprios Reaes, e outros Reditos desta natureza, venhão os computos ao dito Erario até quinze depois do vencimento: E que havendo negligencia nos Thesoureiros, Recebedores, Almoxarifes, Contratadores, ou Rendeiros, retardando as remessas, ou entregas, além dos prazos, que por este meu Alvará lhes são concedidos, se expeção logo no Meu Real Nome contra elles pelo Prezidente do Erario as necessarias ordens de suspensão dos Lugares, sequestros, prizões, e mais diligencias, que julgar opportunas para a segurança da Minha Real Fazenda, e para se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que formarem o objecto de taes ordens.

III. Para que sempre conste judicialmente no Erario assim as arrematações dos Contratos, como as de quaesquer outros bens, que para pagamento da Minha Fazenda, ou Encargo publico forem executados, Ordeno, que o Corretor della, logo que qualquer Contrato for arrematado, entregue ao Thesoureiro Mór hum exemplar das condições da arrematação assinado por dous Ministros do Conselho, para este o enviar á Contadoria Geral respectiva, e nella se abrir a competente conta corrente ao Contratador, debitando-se-lhe logo os pagamentos, ou encargos, que deve pagar durante o tempo do seu Contrato, e não se lhe passará pelo Conselho o competente Alvará de correr, sem que apresente certidão do Contador Geral,

ral, por onde conſte ficarem feitos os ditos lançamentos, pagamentos primordiaes, e o regiſto das meſmas condições; e iſto debaixo da pena de nullidade da arrematação, de ſuſpensão ao Corretor da Fazenda, que logo nos primeiros oito dias não fizer a entrega do exemplar authentico das condições dos Contratos, e de privação dos Officios, e de nullidade das Cartas de Arrematação aos Officiaes, e Arrematantes dos outros bens executados, ou arrendados em Haſta publica, para indemnização dos computos pertencentes ao meu Erario Regio, ſenão ſe apreſentar dentro no meſmo prazo a copia do reſpectivo auto da Arrematação.

IV. No cazo porém de não ſerem baſtantes as ſobreditas ordens de ſuſpensão, ſequeſtro, prizão, e mais diligencias expedidas pelo Prezidente do Erario, como Lugar Tenente Meu, para effectivamente entrarem os computos das rendas, ſem mais outra figura de Juizo, mandará então o meſmo Prezidente extrahir dos competentes Livros de Contas Correntes a dos executados, por onde conſte o alcance, em que ſe achão; e fazendo juntar a ella os mais papeis de ſuſpensões, prizões, e ſequeſtros, que houverem precedido, na fórma, que fica ordenado para a ſegurança da Minha Real Fazenda, ſe remetterá tudo ao Procurador da Fazenda, para que diſtribuida, depois de autuada a referida conta, e mais papeis, ao Conſelheiro, a quem tocar, faça proſeguir nas execuções pela maneira, que abaixo vai declarada, até final concluzão de taes cobranças, ou dependencias.

TITULO IV.

Da ſahida, ou Deſpeza do Erario.

I. HAvendo Determinado a fórma, porque no Real Erario, ou Theſouro Publico devem entrar todas as Rendas da Minha Coroa, he precizo tambem Ordenar a formalidade, com que pelos Cofres do meſmo Erario ſe devem pagar todas as Despezas da Manutenção da Minha Real Caza, e Corpo politico do Eſtado, a que são applicados os Rendimentos Reaes. Mando, que a eſte reſpeito ſe obſerve o ſeguinte.

Pelo que pertence á Minha Real Caza.

II. Os Theſoureiros da Caza Real, e Cavalharices, o das Moradias, os Compradores das Reaes Guarda-Roupas, Mantieiro, Guarda-Repoſte, ou outros quaeſquer Theſoureiros, ou Officiaes de recebimento, e contas, que Eu haja por bem Crear para o regime, e economia da Minha Real Caza, terão cada hum o competente Livro de Receita, e Deſpeza, onde ſe lancem na pagina eſquerda as quantias, que receberem do Erario para as deſpzas da ſua competencia, e na pagina direita a ſoma de cada artigo de deſpeza, que houverem pago em virtude de Folha por Mim aſſinada, e mandada pagar, ou de deſpacho do Chefe da Repartição, porque ſe houver feito, cabendo no ſeu expediente eſte acto de diſtribuição da Minha Real Fazenda, ſegundo Regimento houver, ou eſtilo for: Sendo os taes Livros ru-

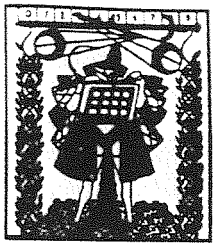

rubricados, a ſaber: Pelo Mordomo Mór, ou quem ſeu Cargo ſervir, na Repartição da Caza Real; pelo Eſtribeiro Mór, na Eſtação das Reaes Cavalharices; pelo Vedor da Minha Caza, na Ucharia; e pelo Capitão da Guarda Real, neſta Repartição: Bem entendido, que para as deſpezas das Reaes Guarda-Roupas ha de ſervir de titulo para as compras a Verba do Meu Regio Beneplacito, ou Real Vontade: E na competente Contadoria Geral do Erario haverá outro Livro particular da conta corrente de cada Theſoureiro, ou Repartição de recebimento, e contas da Minha Real Caza, e Eſtado, onde ſe veja, quando precizo for, o ſaldo da conta de cada hum dos ditos Theſoureiros, e Officiaes.

III. Os computos, que pelo Meu Real Erario ſe houverem de entregar a cada hum dos ſobreditos Theſoureiros, ou Officiaes de recebimento, e contas de Minha Caza, ainda que se exhibão em virtude de Decretos de continuação, ou na conformidade do paragrafo quinto do titulo decimo quarto da Lei Fundamental do Erario acima referida, ſer-Me-hão com tudo requeridos pelos meſmos Theſoureiros, ou Chefes reſpectivos, na fórma até agora praticada com a Junta da Fazenda pelas Theſourarias das Deſpezas Militar, Civil, e da Marinha, apreſentando os Theſoureiros hum mez ſobre outro todos os documentos da ſua deſpeza pertencentes ao mez antecedente, ſubpena de ſuſpensão dos ſeus Officios até nova Mercê Minha, ſegundo o diſpoſto no paragrafo terceiro do meſmo titulo; e no primeiro quartel de cada hum anno ſe ajuſtarão na Contadoria Geral competente as contas do anno antecedente de cada Theſoureiro, ou Official de recebimento, e contas da Minha Caza, e ſe lhe paſſará a competente quitação, aſſinada unicamente pelo Preſidente do Meu Real Erario; o qual no ajuſtamento de taes contas fará cortar á viſta dos Theſoureiros com dous golpes de tizoura no alto todos os papeis das ſuas deſpezas, os quaes ſe emmaſſarão, e guardarão no Archivo da competente Contadoria Geral.

Pelo que toca a Ordenados, Penſões, Juros, e Tenças, que tem aſſentamento na Minha Real Fazenda.

IV. Para a prompta expedição das partes, e effectivo pagamento dos Ordenados, Penſões, Juros, e Tenças, que tem aſſentamento na Minha Real Fazenda; Sou Servido Crear hum Theſoureiro Geral. E por tanto, logo que ao Conſelho da Minha Fazenda baixarem por Mim aſſinadas as Folhas dos Ordenados, Penſões, Juros, e Tenças impoſtas nos Rendimentos Reaes deſte Eſtado, ſe expedirão para o dito Theſoureiro Geral; o qual em conſequencia dos pagamentos, que por ellas houver de fazer em cada quartel, pedirá as ſomas, que forem precizas, ao Meu Real Erario, e por elle ſe lhe entregarão com a neceſſaria anticipação de vencimento, viſto que os Ordenados ſe pagão adiantados: Ordeno porém, que o meſmo Theſoureiro Geral não poſſa receber quantia alguma do Erario para pagamento de hum quartel, ſem haver moſtrado pelo Diario, que deve formar o Eſcrivão da ſua Deſpeza, ter pago toda a antecedente partida de Receita; e que em razão da ſua conta corrente, eſcriturada na fórma do que fica diſpoſto a reſpeito dos Theſoureiros das Repartições da Minha Caza, e Eſtado, não tem em ſua mão ſoma alguma de dinheiro pertencente áquellas applicações.

V.

V. Os computos, que pelo Erario Regio houver o dito Theſoureiro Geral de receber para o pagamento de cada quartel, serão entregues á vista do competente conhecimento em forma, por onde moſtre o dito Theſoureiro ficar-lhe já carregada em debito a quantia daquelle recebimemto.

VI. Ordeno tambem, que logo no primeiro quartel de cada hum anno se tome na competente Contadoria Geral a conta do anno antecedente do referido Theſoureiro, paſſando-ſe-lhe quitações plenarias, como dito he a respeito dos Theſoureiros da Minha Real Caza.

VII. Para o expediente da dita Theſouraria Geral haverá hum Eſcrivão da Receita, e Deſpeza do Theſoureiro, o qual receberá das partes os emolumentos, que percebião os Eſcrivães dos Contos do Reino, e Caza; e terá a ſegunda chave do Cofre daquella Theſouraria.

Pelo que pertence á Deſpeza do Exercito.

VIII. Ao Theſoureiro Geral das Tropas da Corte, e Provincia do Rio de Janeiro se entregará em duas porções iguaes, huma no principio, e outra no fim de cada mez, não só a importancia dos Prets dos Regimentos, e dos Soldos do Meu Exercito, mas tambem a da deſpeza do Hoſpital Militar deſta Cidade; para o que pedirá elle Theſoureiro Geral ao Erario Regio as quantias, que forem neceſſarias, com a devida anticipação: E eſtas entregas Mando se façáo ſem preceder mais outra alguma ſolemnidade do que a do conhecimento de recibo aſſinado pelo meſmo Theſoureiro Geral no competente Livro de Receita, e Deſpeza, por não admittirem demora, por minima que ſeja, os pagamentos, e ſahidas deſta natureza.

IX. Na Contadoria Geral da Repartição Setentrional deſte Continente ſe eſcriturará a conta do dito Theſoureiro, o qual todos os mezes apreſentará no Erario os documentos da ſua Deſpeza, para que depois de examinados, achando-ſe conformes com o diſpoſto na Lei de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, ſe lhe abonem; e no primeiro quartel do anno ſeguinte ſe lhe paſſará quitação plenaria, por onde o dito Theſoureiro Geral fique livre, e deſembaraçado para todos, e quaeſquer effeitos, que requeira, de contas ajuſtadas.

X. Na occaſião do recebimento de novas ſomas apreſentará o ſobredito Theſoureiro Geral o Diario da ſua Receita, e Deſpeza, onde ſe veja o que exiſte do antecedente recebimento, cujo ſaldo paſſará a outra lauda por principio de Receita, aſſinando o Contador Geral a verba de conferencia, onde acabarem as addições recenſeadas no dito Diario; e iſto da meſma fórma, que Tenho Ordenado se obſerve com os outros Theſoureiros Geraes, de que acima ſe fez expreſſa, e eſpecial menção.

XI. Pelo que pertence ao Arſenal do Trem de Guerra, Sou Servido Eſtabelecer: Que das Deſpezas deſta Repartição se proceſſem Folhas: Que aquellas, que pertencerem a jornaes, ſejão feitas pelos Apontadores, aſſinadas pelos Meſtres, e authenticadas pelo Inſpector do dito Arſenal: Que as que procederem de generos, e materiaes, venhão documentadas com os reſpectivos conhecimentos em fórma aſſinados pelo Eſcrivão, e Almoxarife da meſma Eſtação: E que depois de examinadas todas na competente Contadoria Geral do Erario, ſe lavrem nellas os Decretos para ali ſerem pagas, averbando-ſe primeiro eſtes pagamentos nos Livros de entrada, e ſahida do Almoxarifado,

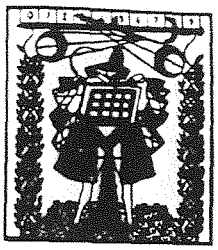

do á margem das meſmas addições de receita, cuja importancia Eu For Servido Mandar pagar pelos referidos Decretos. E para a compra dos artigos a dinheiro, ou para o fardamento do Meu Exercito, ou para o laboratorio do ſobredito Arſenal, requerera o referido Inſpector com a devida anticipação as ſomas, que neceſſarias forem, para Eu ſobre a entrega dellas Reſolver o que for mais compativel com as faculdades do Meu Real Erario, e as urgencias de taes deſpezas. E iſto meſmo Ordeno ſe pratique no que for pertencente ás obras de Fortificação, e reparos de Fortalezas: Tomando-ſe as contas aos reſpectivos Almoxarifes na conformidade do que fica diſpoſto a reſpeito dos Theſoureiros Geraes da Deſpeza Civil Militar.

Pelo que pertence a Deſpezas da Marinha, e Armazens Reaes.

XII. Sendo as Deſpezas do provimento dos Armazens Reaes, e das expedições das Náos, Fragatas, e mais Vazos, de que ſe compõe a Minha Real Armada, aſſim como o pagamento dos Officiaes, e mais Peſſoas, que Me ſervem na Marinha, tambem de natureza de não admittirem a menor dilação: Ordeno, que pelo Erario Regio ſe entregue anticipadamente em cada mez ao Almoxarife dos Armazens Reaes por Officios, e requiſições do Intendente da Marinha, feitos em conſequencia das ordens, que tiver recebido do Miniſtro e Secretario de Eſtado reſpectivo, as somas indiſpensaveis para as ditas despezas, e pagamentos; obſervando-ſe com a conta do meſmo Almoxarife quanto fica determinado a reſpeito do Theſoureiro Geral das Tropas; e guardando-ſe proviſionalmente em tudo o mais deſta Repartição quanto determina o Alvará de treze de Maio do corrente anno, que inſtaurou o de tres de Junho de mil ſetecentos noventa e tres.

TITULO V.

Dos Balanços, que ſe devem fazer. e verificar no Erario.

I. O Prezidente do Meu Real Erario no fim de cada Semeſtre do anno civil convocará o Theſoureiro Mór, e o Eſcrivão da Receita, e Deſpeza; e fazendo ſomar os computos della nos Livros das differentes Caixas de Eſcrituração, e Cofre ſeparado, mandará paſſar os Saldos, ou differenças a hum Extracto feito em forma de Mappa, cuja ſoma ſeja o Saldo geral de toda a entrada, e ſahida do Erario, ou Theſouro Publico naquelle Semeſtre.

II. Logo que iſto ſe haja feito, mandará o meſmo Prezidente chamar a cada hum dos tres Contadores Geraes, para que lhe apreſentem o Balanço das Rendas, e Deſpezas, que tiverão entrada, e ſahida pelas Caixas das ſuas Repartições; e fazendo ajuntar os differentes Saldos de cada Caixa em outro ſimilhante Mappa, ſendo a ſoma delle igual á do Saldo geral do Erario, deduzido dos Livros de Receita, e Deſpeza da ſua Theſouraria Mór, paſſará então o referido Prezidente, acompanhado do Theſoureiro Mór, e Eſcrivão, á Caſa Forte, ou da Guarda dos Cofres, e fará na ſua preſença contar pelos Fieis o Dinheiro, Cedulas, Bilhetes, Ouro em pó, e Barras nelles exiſtentes; e achando tudo ſer conforme ao deduzido do Balanço extrahi-

hido dos Livros, mandará fazer então os competentes Termos, assim nas contas das Caixas das differentes Contadorias Geraes, como no fim das entradas, e sahidas dos Livros de Receita, e Despeza do Thesouro, onde se declare aquella conferencia, e ajustamento de conta: O que tudo subirá por Consulta do mesmo Prezidente á Minha Real Presença, para obter a confirmação necessaria; a qual ficará servindo de Quitação plenaria ao Thesoureiro Mór, sem que possa haver cousa alguma em contrario, para o effeito de se mostrar livre, e quite de toda, e qualquer responsabilidade.

III. No fim de cada anno fará tambem o Prezidente do Erario Regio subir á Minha Real Presença a Conta Geral do Estado da Fazenda, em fórma de Tabella de toda a Receita, e Despeza, em que resumidamente se declare na Receita com distincção de cada hum dos seus artigos a importancia annual della, a soma do que entrou por cada artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada hum, assim cobravel, como de divida em execução, ou falida: E na Despeza, o orçamento de importancia annual de cada artigo distintamente, quanto se despendeo, ou pagou no dito anno por cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo. Fazendo elle Prezidente por escrito as observações, que lhe parecerem proveitosas, ou para o melhoramento da Receita, ou para evitar qualquer despeza inutil; as quaes Me apresentará com as referidas Tabellas, e Balanços, que lhe hão de ser entregues outra vez para se guardarem no Archivo do Erario, e debaixo do segredo delle. Devendo ser feitas essas reducções da conta geral por hum Official da Thesouraria Mór para esse fim escolhido, como pessoa de toda a confiança, e segredo.

IV. Para que o Prezidente do Meu Real Erario tenha todos os meios necessarios de pôr em pratica o referido: Mando, que de todas, e quaesquer Estações, por onde se fizer arrecadação, ou despeza, que pertença á Minha Fazenda, ou lhe possa vir a pertencer, lhe remettão nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de cada anno hum Balanço da sua Receita, e Despeza mercantilmente feito, acompanhado da Relação das dividas activas, e passivas de cada Estação; e aos Escrivães das Juntas de Fazenda assim do Continente do Brazil, como dos Dominios Ultramarinos, além do Balanço explicado, que são obrigados a remetter ao Erario Regio todos os annos, remettão separadamente iguaes Tabellas, e Relações de dividas; para o que todas as Estações da Fazenda subalternas ás Juntas della lhes enviarão os seus Balanços, e Relações, a fim de serem remettidos para o Erario Regio com os Balanços das respectivas Juntas da Fazenda, e poderem ser contemplados na conta Geral acima referida, que no seguinte anno deve subir á Minha Real Presença. Logo que se verifique a falta de algum destes Balanços, e Relações, o Prezidente do Real Erario fará suspender do seu Cargo ao Official de Fazenda, que for culpado de omissão, para depois se proceder contra elle, como for de Justiça.

TITULO VI.

Do Conselho da Fazenda.

I. HEi por bem outrosim Crear, e Erigir nesta Capital hum Conselho da Minha Real Fazenda, o qual

qual terá as meſmas Prerogativas, Honras, Privilegios Authoridade, e Juriſdicção no Eſtado do Brazil, e Ilhas Adjacentes, que tinha, e exercitava o Conſelho da Fazenda de Portugal; conſervando a reſpeito das Colonias Ultramarinas, das Ilhas dos Açôres, Madeira, Cabo Verde, São Thomé, e mais Senhorios, e Dominios de Africa, e Aſia a meſma Juriſdicção, que lhe competia, e era pertencente ao Conſelho do Ultramar do meſmo Reino; ſervindo ao novo Conſelho de Inſtituto os Regimentos de dezaſete de Outubro de mil quinhentos e dezaſeis, e de ſeis de Março de mil quinhentos noventa e dous, a Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, e os Alvarás de dezanove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e cinco, e dezaſete de Dezembro de mil ſetecentos e noventa, com todas as outras Leis, Decretos, e Ordens Regias, que expreſſamente ſe não acharem derogadas por outras poſteriores ſobre a Adminiſtração da Minha Real Fazenda, além de tudo quanto ao diante vai expreſſamente declarado.

II. Ordeno com tudo, que ao dito reſpeito fiquem exiſtindo todas as Juntas de Fazenda erectas nas mais Capitanias do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e por tanto a reſpeito de territorio comprehendido na Adminiſtração, e Arrecadação de cada huma das ditas Juntas, exercitará tão ſómente o Conſelho da Fazenda a Juriſdicção, que exercia ſobre os aſſumptos da Minha Fazenda o Conſelho Ultramarino, ſem infracção do que ſe acha determinado pelas Cartas Regias da Creação das referidas Juntas, pelo Decreto de doze de Junho de mil ſetecentos ſeſenta e nove, e pelas mais Ordens poſteriores, as quaes Mando continuem proviſionalmente a ſervir de Regimento, e Inſtituto ás meſmas Juntas.

III. Sou Servido porém Determinar, fiquem pertencendo ao expediente do Conſelho todos os negocios, e aſſumptos, que até agora ſe expedião por differentes Juntas, ou Eſtações delle ſeparadas, continuando a conhecer de todos os artigos da Minha Real Fazenda, ſobre que Eu não Houver no Brazil poſitivamente Decretado a ſeparação da Juriſdicção do meſmo Conſelho; como são Armazens Reaes, Arſenal Real do Exercito, Minas, e Metaes, Tributos, ou Impoſtos; á excepção com tudo do que reſpeitar á Povoação, e Fundação de Terras, Cultura, e Seſmarias dellas; e obras dos Conſelhos, por ſer o conhecimento de taes objectos pertencente á Meza do Deſembargo do Paço, a quem ſobre os ditos aſſumptos Conferi a meſma Juriſdicção, que exercitava o Conſelho do Ultramar.

IV. Será compoſto o dito Conſelho da Fazenda de hum Prezidente, que ſerá ſempre o do Meu Real Erario, e dos Conſelheiros, que Eu for Servido Nomear: Havendo unicamente para o expediente delle hum Eſcrivão Ordinario, e outro Supernumerario, que ſirva nos impedimentos do Ordinario, por quem Ordeno ſe expeção nos dias, que não forem Santos, ou feriados, todos os negocios; hum Official maior, outro menor, dous Papeliſtas, hum Praticante, e hum Official de Regiſto em cada Repartição aſſim do Aſſentamento, como do Expediente: Hum Porteiro do Conſelho, dous Continuos, hum Meirinho, e ſeu Eſcrivão, hum Solicitador, e hum Corretor da Fazenda; vencendo os ditos Miniſtros, e Officiaes, bem como os do Meu Real Erario, os ordenados, que Eu pelos Decretos das ſuas Nomeações for Servido Eſtabelecer aos ditos Empregos nella Capital, além

III.

além dos emolumentos, que por Lei, Ordem, ou Regimento lhes competirem.

TITULO VII.

Do Deſpacho dos negocios pertencentes á Juriſdicção Voluntaria, e Contenciosa do Conſelho da Fazenda.

Habilitações.

I. POr quanto he, e ſempre foi hum dos negocios mais importantes, que requer hum prompto expediente no Deſpacho do Conſelho da Minha Fazenda, o das Habilitações das Peſſoas, que ſe pertendem legitimar com Sentenças de Juſtificações, ou para ſuccederem a outras Peſſoas, que tem Mercês da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas, ou para Me requererem a ſatisfação de Serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendiveis conſequencias: Hei por bem Ordenar, que os papeis deſta natureza, pertencentes ao Eſtado do Brazil, ou aos Meus Dominios Ultramarinos, ſejão repartidos por huma igual, e rigoroſa diſtribuição entre todos os Miniſtros do meſmo Conſelho: No qual aquelle, a quem por turno pertencer, ſervirá de Relator para propor os papeis, e eſcrever o que for vencido pela pluralidade de votos, em que haverá ſempre tres conformes: Recolhendo-ſe em hum Cofre os Emolumentos, para no fim de cada quartel ſe repartirem igualmente por todos os ditos Conſelheiros.

Aſſentamento

II. Porque nas prezentes circunstrancias do Eſtado ainda se não acha eſtabelecida a remuneração de Serviços pelas Mercès de Tenças; Sou Servido Ordenar, que de futuro, Havendo Eu por bem Eſtabelecer a dita forma de remuneração, ſe guarde no Aſſentamento das Tenças quanto ſe acha determinado nos paragrafos ſegundo, terceiro, quarto, e quinto do Titulo ſegundo da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum; que regulou a Juriſdicção do Conſelho da Fazenda do Reino.

III. Havendo com tudo neſta Provincia huma Folha de Juros do Empreſtimo, que os ſeus Habitantes fizerão em virtude da Carta Regia de ſeis de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis; e huma Junta denominada da Revizão da Divida Paſſiva da Minha Real Fazenda, que authoriſava os computos della, para depois ſerem pagos ſegundo a fórma, que Eu Julgaſſe mais conforme, e compativel com a Juſtiça, e urgencias do Eſtado: Sou Servido Ordenar, que os titulos do Aſſentamento da dita Folha, e Divida Paſſiva, que ſe proceſſavão pela Junta da Fazenda, e pela da Revizão, paſſem para a Caſa do Aſſentamento do Conſelho da Fazenda, para que nelle ſe examinem os titulos dos Accioniſtas, e Credores; e pelo que Eu For Servido Rezolver sobre o que Me conſultar o meſmo Conſelho a eſte reſpeito, ou ſe lavrar a competente Folha, paſſando-ſe Padrões de juro aos Capitaliſtas, e Credores, ou ſe diſtratarem os Capitaes deſte Empreſtimo, e computo daquella Divida, por conſignações de qualquer dos Reditos publicos, que Eu Mandar applicar á sua amortização.

IV.

IV. Pelo que pertence aos Ordenados, ſe fará o Aſſentamento por deſpacho do Conſelho, ſegundo Eu o Houver Determinado por Decreto, Carta, Alvara, ou outro qualquer Diploma; e do competente Livro do Aſſentamento Geral ſe extrahirão annualmente as Folhas de cada Eſtação de Juſtiça, Guerra, Fazenda, ou Eccleſiaſtica, que devem, depois de providas, ſubir pelo meſmo Conſelho á Minha Real Aſſinatura, e baixar ao Real Erario, para ſerem regiſtadas, e entregues ao Theſoureiro Geral dos Ordenados, a fim de pagar na conformidade dellas ás Peſſoas empregadas nas ditas Eſtações Reaes, e Publicas.

V. Para que as referidas Folhas eſtejão promptas no principio de cada hum anno, e as Peſſoas nellas contempladas não fiquem privadas, pela demora da Minha Real Aſſinatura, de receberem os ſeus ordenados, e pagamentos nos prefixos termos, que para elles ficão eſtabelecidos: Determino, debaixo das penas de ſuſpensão até Minha Mercê, que cada hum dos Officiaes do Aſſentamento, que em virtude deſte Meu Alvará Sou Servido Eſtabelecer, na ſua Repartição ſeja obrigado a ter promptas para ſubirem á Minha Real Preſença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as Folhas, que houverem de ſervir para pagamento do anno proximo ſeguinte, a fim de baixarem por Mim aſſinadas até o mez de Dezembro do anno, em que ſubirem, e ſe poderem pôr a pagamento no principio do novo anno.

VI. Occorrendo ao pretexto de ſe não lavrarem as Folhas no ſobredito tempo, por cauſa de ſe acharem embaraçadas pelos novos aſſentamentos, e obitos dos filhos dellas: Ordeno, que todos os Ordenados, Juros, Tenças, ou Penções, que accreſcerem, ou que vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reſervados para ſe lançarem nas Folhas do anno proximo ſucceſſivo, ſem demora da expedição dellas, nem prejuizo dos pagamentos, e arrecadações do Real Erario nos annos occorrentes.

VII. E por ſer mais conveniente ao Meu Real Serviço: Hei por bem Ordenar, que todas as Folhas de Ordenados, Penſões, Juros, Tenças, ou outras quaeſquer, que ſe hajão de pagar pela Minha Real Fazenda, á excepção das da deſpeza miuda do expediente dos Tribunaes, Armazens, e Secretarias de Eſtado, ſejão proceſſadas no Conſelho, ſobpena de nullidade, e de não ſerem abonadas aos Theſoureiros as deſpezas, que ſatisfizerem por quaeſquer outros titulos, ou Folhas, que não ſejão lavradas no referido Conſelho, a quem fica pertencendo o Aſſentamento geral de todos os titulos das deſpezas de continuação, ou annuaes da Minha Real Fazenda.

Adminiſtrações.

VIII. Por ſerem cobradas neſta Capital, e Provincia do Rio de Janeiro por Adminiſtrações Fiſcaes as Rendas abaixo declaradas: Hei por bem Determinar, que já mais ſe poſsão contratar, ou arrendar daqui em diante todos os Direitos, que ſe arrecadarem por Alfandegas; os Novos Direitos da Chancellaria Mór; as Paſſagens, e Regiſtos da Parahiba, Parahibuna, Juruóca; as de Taguahi, e do Parati; o Subſidio da Agoardente da terra; o Dizimo do Aſſucar; o Equivalente do Contrato do Tabaco; o Rendimento da Caza da Moeda; a Ancoragem dos Navios Eſtrangeiros; os Direitos do Sal, e a Contribuição de oitenta reis por alqueire do dito genero: Ordenando, que todas as ſobreditas Rendas, e outras ſimilhantes ſe arrecadem por Ad-

Adminiſtradores, e Theſoureiros, que Eu Fôr Servido Nomear; e que eſtes entreguem ao Theſoureiro Mór do Meu Real Erario os computos dos ſeus recebimentos, na fórma abaixo declarada.

IX. Os Theſoureiros das Alfandegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mez ao Real Erario, ou ás Theſourarias Geraes das Juntas, ou das Provedorias da Minha Fazenda, onde as houver, com Guia aſſignada pelo Juiz, e Adminiſtrador, e Certidão do que houverem tido de rendimento as ditas Cazas de Arrecadação no mez proximo antecedente, todo o recebimento, que nelle tiverão, aſſim em dinheiro, como em Bilhetes ſobre os Aſſinantes, na parte onde até agora ſe admittirão; e iſto debaixo das penas de ſuspenſão, ſequestro, e prizão, pelo ſimples facto da demora da dita entrada.

X. Os Recebedores, e Adminiſtradores do Subſidio da Agoardente da terra, do Equivalente do Contrato do Tabaco, dos Dizimos do Aſſucar, do Subſidio Literario, ou de outra qualquer das Minhas Rendas, que tenha entrada diaria, farão as entregas do ſeu recebimento menſal na Theſouraria Mór do Erario nos primeiros dias do mez proximo ſeguinte, na conformidade do que acima fica dito a reſpeito dos Theſoureiros das Alfandegas, e debaixo da meſma comminação.

XI. Os Theſoureiros, Recebedores, ou Adminiſtradores de iguaes, ou ſemelhantes Rendas, aſſim nas Provincias deſte Eſtado, como nas dos Meus Dominios Ultramarinos, ficão da meſma ſorte obrigados a fazer as entregas dos ſeus recebimentos nos Theſouros, ou Cofres Geraes das Rendas publicas nos ſobreditos prazos; incorrendo nas penas, que ficão referidas, os que o contrario praticarem: Concedendo porém a eſpera de quinze dias aos Recebedores, ou Adminiſtradores, que pelas diſtancias das ſuas rezidencias fizerem as entregas das Minhas Rendas por quarteis.

XII. Quando porém o Prezidente julgar neceſſario para o aumento das Rendas ſobreditas, que algumas das que não são exceptuadas de arrematação pela referida Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, ſe devem contratar, Mas proporá, para Eu Determinar o que For Servido; obſervando-ſe com tudo o Alvará de trinta e hum de Maio de mil e oitocentos, o qual expreſſamente determina, que todas as Arrematações dos Ramos da Minha Real Fazenda ſejão feitas em Haſta publica.

Contratos.

XIII. Sendo impraticavel, que algumas das Minhas Rendas cobradas em eſpecie poſsão ſer adminiſtradas, ſem que ſe evapore grande parte de ſeu producto nas mãos dos Propoſtos, que he precizo crear para o recebimento dellas, e ſua reducção a dinheiro, maiormente em hum Paiz tão dilatado, e falto por ora de Miniſtros Letrados, que poſsão occorrer com a neceſſaria Juriſdicção á effectiva cobrança das mesmas Rendas ſem os ſubterfugios, delongas, e prevenções, que coſtumão illudir os Juizes Ordinarios, e Camaras das Villas do Sertão do Brazil: Hei por bem Ordenar, que as Miunças dos Dizimos das Freguezias de cada huma das Provincias deſte Eſtado, divididas em ramos proporcionados entre ſi, ſe arrematem por triennio a quem mais der, e melhores fianças offerecer, com as meſmas condições, com que até agora ſe arrematarão pelas Juntas da Fazenda reſpectivas, pagando os Contratadores, ou Arrematantes os preços dos ſeus arrendamentos, ou Contratos por quarteis, hum ſobre outro,

tro, ſegundo a ordem do anno civil: E iſto em quanto Eu por motivos de maior utilidade da Minha Real Fazenda não Mandar o contrario.

XIV. O meſmo Sou Servido ſe pratique nas Rendas do Dizimo do Peſcado, Vintena do Peixe ſalgado, Paſſagens pequenas, e outros ſemelhantes Ramos da Minha Real Fazenda, cuja fiſcaliſação abſorveria em ordenados, ou ſalarios das peſſoas nella empregadas a maior parte do ſeu produto annual: Obſervando-ſe em tudo quanto a reſpeito da ſolemnidade das Arrematações ſe acha eſtabelecido nos paragrafos vinte e ſete, e vinte e oito, trinta e dous, trinta e quatro, e trinta e cinco do titulo ſegundo da ſobredita Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

XV. No Conſelho ſe farão tambem as Arrematações de todos os Contratos Geraes da Coroa, como são o Contrato do Tabaco das Ilhas dos Açôres, e Madeira; o Contrato do Tabaco para a China; e o Contrato do Tabaco para Goa, poſto que Doado eſteja; o Contrato do Marfim de Angola, e Benguella; o da Urzella; o do Páo Brazil, em hum, ou mais ramos; e todos os mais Contratos Reaes eſtabelecidos, ou que Eu haja de Mandar eſtabelecer.

XVI. Igualmente pertencerão ao Conſelho as Arrematações das mais Rendas deſta Capitania, que d'antes erão feitas pela extincta Junta da Fazenda della, ou reſervadas ao Real Erario, por excederem a dez contos de reis annuaes: E a reſpeito das reſervadas das mais Juntas de Fazenda, Sou Servido Ordenar, que nos caſos, em que as circunſtancias exigirem ſerem as Arrematações feitas pelas reſpectivas Juntas; ou nos em que deve verificar-ſe a excepção decretada, tenha arbitrio o Prezidente do Meu Real Erario: E para que ſe conſerve a competencia das Juriſdicções por Mim eſtabelecidas; Mando ſe obſerve o ſeguinte.

XVII. Quando ſe dicidir pelo Prezidente do Erario Regio, á viſta das contas, e dos lanços, que lhe remetterem as Juntas da Fazenda, que convem proceder-ſe neſta Capital a Arrematação da Renda, ſe remetterão ao Conſelho as condições, e papeis originaes com deſpacho do meſmo Prezidente, em quê declare achar-ſe o rendimento nos termos de ſer arrematado, havendo lanços, que cheguem á quantia, que lhe parecer juſta. Fará logo então o Conſelho pôr a Renda em Praça, e procederá a contratalla pelos termos legaes; aos quaes ſeguindo-ſe effectivamente a Arrematação, e dando ao Arrematante o competente Alvará de correr, tornará a remetter os meſmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar regiſtar na reſpectiva Secretaria os Documentos do eſtilo. E quando não haja lanços, ou concorrerem motivos, ou razões, pelas quaes pareça ao Conſelho não dever ultimar a Arrematação da Renda, remetterá então os papeis com o Aſſento, que ſe tomar, á Meza do Real Erario, para que por elle ſe expeção ás reſpectivas Juntas as ordens, que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do Contrato, ou Adminiſtração da ſobredita Renda, acompanhadas dos Documentos, que ſobre ella remetteo ao Erario, ou guardando-ſe eſtes na reſpectiva Contadoria Geral delle, para depois ſervirem de inſtrução ás Arrematações, que ſe houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem, e aumento da Minha Real Fazenda.

XVIII. Pelo que pertence ao deſpacho dos negocios da Juriſdicção Contencioza, obſervará o Conſelho inviolavelmente o diſpoſto no titulo terceiro da Lei

Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

TITULO VIII.

Da Natureza dos Empregos, e Incumbencias do Erario Regio.

I. SOu Servido Ordenar, que os Empregos, Lugares, e Incumbencias do referido Erario ſe não poſsão para qualquer effeito julgar como Officios pertencentes ao Direito Conſuetudinario. Determino, que tenhão a natureza de meras ſerventias triennaes vitalicias, de que não tirarão Cartas, nem pagarão Direitos alguns de Chancellaria as Peſſoas, que Eu Houver por bem Nomear para os exercerem; ficando ſempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio, á excepção dos Continuos do Erario, que poderão ſer deſpedidos pelo Prezidente.

II. As meſmas Peſſoas, que occuparem os ſobreditos Empregos, e Lugares, vencerão os ordenados, que para a ſua decente ſuſtentação Tenho eſtabelecido, ſem que ſeja permittido levarem das Partes emolumento algum pelo ſimples acto de pagar, ou receber, que são privativos do Meu Real Erario: Porém as liquidaçoens, ou ajuſtamentos das contas, que em virtude dos Meus Reaes Decretos de oito de Maio de mil ſetecentos e noventa, e vinte ſeis de Julho de mil oitocentos e dous, fizerem os Officiaes do Erario Regio, ſendo para iſſo propoſtos pelos reſpectivos Contadores Geraes, e nomeados pelo Prezidente, lhes ſerão gratificados pela Minha Real Fazenda, na forma dos ſobreditos Decretos, que Mando ſe obſervem ao dito reſpeito.

Pelo que Mando á Meza do Deſembargo do Paço, e da Conſciencia e Ordens, Prezidente do Meu Real Erario, e Conſelho da Fazenda, Caza da Supplicação do Brazil, Relação da Bahia, e de Goa, Juntas da Minha Fazenda, Capitães Generaes, Governadores, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fora, Intendentes, e outros Magiſtrados, Officiaes de Juſtiça, Guerra, e Fazenda, a quem o conhecimento do diſpoſto neſte Meu Alvará com força de Lei pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contem, ſem duvida, ou embargo algum, não obſtante quaeſquer Leis, Ordenaçõe's, Regimentos, Alvarás, Provizões, Coſtumes, ou Eſtilos em contrario, que todos, e todas Hei por bem derogallos para eſte effeito ſómente, como ſe de cada hum delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção; ficando alias em ſeu antigo vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Brazil, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle ſe remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſte Eſtado: Regiſtando-ſe nos Lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás, remettendo-ſe o original para o Real Archivo, onde ſe houverem de guardar os das Minhas Leis, Regimentos, Cartas, Alvarás, e Ordens. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando Joſé de Portugal.

Al-

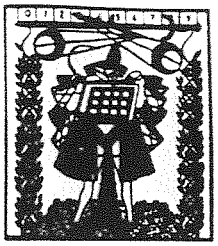

ALvará, porque Voſſa Alteza Real Ha por bem Crear hum Erario, e Conſelho de Fazenda para a Adminiſtração, Arrecadação, Diſtribuição, Contabilidade, e Aſſentamento do ſeu Real Patrimonio, e Fundos Publicos deſte Eſtado, e Dominios Ultramarinos, como nelle ſe declara.

Para Voſſa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a Folhas trinta e hum. Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e oito.

Joaquim Antonio Lopes da Coſta.

Thomás Antonio de Villa-Nova Portugal.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Eſtado do Brazil. Rio de Janeiro cinco de Julho de mil oitocentos e oito.

Joſé Maria Rapoſo de Andrada e Souſa.

Foi regiſtado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Eſtado do Brazil a fol. 1. V. Rio de Janeiro 5 de Julho de 1808.

Joſé Rodrigues Ferreira.

Na Impreſsão Regia.

Portaria de 19 de Setembro de 1809
Revogação das disposições do Governo francês
(AHTC. Erário Régio, nº 4258)

Portaria de 19 de Setembro de 1809, participando a manifesta Nullidade de todas, e quaes quer Assentos, por Ordem do intruzo Governo Francez, e de nenhum effeito, conforme o Real Decreto de 22 de Dezembro do Anno proximo passado de 1808.

Os Contadores Geraes do Real Erario, tenhão entendido, q̃ todas as Verbas, postas em Folhas, e em quaes quer Assentos, por ordem do intruso Governo Francez, se achão pelo Decreto de vinte e dous de Dezembro mil oito centos e oito em manifesta Nullidade para não poderem produzir effeito de futuro; e nesta intelligencia se porão novas Verbas de declaração aonde necessario for. Lisboa dezanove de Setembro de 1809. = Com a Rubrica do Encarregado da Inspecção, e Presidencia do Real Erario.

Cena do sequestro dos bens da Condessa da Atouguia, entregando esta o último bem que possuia. Óleo de Joaquim Rebocho.

Decreto de 25 de Outubro de 1809

Nomeação de Fernando Maria de Sousa Coutinho, Conde de Redondo, como Presidente do Erário Régio

TOmando em Consideração as molestias, que por vezes tem representado Cypriano Ribeiro Freire, do Meu Conselho, e que agora o impedem sahir de casa, com atrazo do Expediente, e Negocios do Real Erario, de que foi encarregado, no impedimento de Luiz de Vasconcellos e Sousa, ultimamente fallecido, e em que tem servido com honra, zelo, e prestimo: E attendendo ás qualidades, que concorrem no Conde de Redondo Fernando Maria de Sousa Coutinho, para bem servir nas circumstancias actuaes, tão criticas, como imperiosas, em huma Repartição, que pela sua importancia exige muito zelo, intelligencia, actividade, assistencia, e continuadas fadigas: Hei por bem nomeallo Presidente do Real Erario; e servirá por este Decreto, em quanto Eu immediatamente não mandar o contrario. Palacio do Governo em vintecinco de Outubro de mil oitocentos e nove.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Portaria de 2 de Agosto de 1810

Estabelecimento da forma de arrecadação das contribuições extraordinárias de defesa

TEndo felizmente concorrido a Contribuição Extraordinaria de Defeza, que o Alvará de 7 de Junho de 1809 mandou pagar dentro de dous mezes, para manter o Exercito no respeitavel estado, em que se acha, fazer as fortificações ordenadas, e abastecer as Praças; mas continuando, e ainda crescendo muito, as despezas para defender a Religião, a Corôa, a Nação, e a Independencia destes Reinos, que estão no maior perigo, e já atacados pela Beira; sem que bastem para supprir as ditas despezas os rendimentos do Real Erario, e os grandes Subsidios de Sua Magestade Britanica: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor obrigado, bem a seu pezar, a tornar a fazer uso da Lei Suprema, que só contempla o bem geral da Nação, para conservar a nossa Santa Religião, e salvar a Monarquia e a Patria, e com ellas as Igrejas, os Conventos, a honra das familias, a propriedade dos nossos bens, todas as Classes, Jerarquias, e Corporações, que deixarão de existir, se faltarem os grandes recursos, que são indispensaveis para a devida resistencia, e que o dito Senhor Espera do amor, zelo, e patriotismo, com que tanto se tem distinguido os Seus Amados e Leaes Vassallos Ecclesiasticos, e Seculares: Portanto Manda Sua Alteza Real renovar, por outra vez sómente, a dita Contribuição Extraordinaria de Defeza, mas com algumas modificações, declarações e alterações, na fórma seguinte:

I.

Todos os Bens da Corôa, sem excepção dos que se denominão Capellas da Corôa; todos os Bens das tres Ordens Militares, e da de São João de Jerusalem; e todos os Bens Ecclesiasticos de qualquer administração que sejão; os das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Seminarios, &c. pagarão o terço dos Rendimentos de hum anno, em lugar da decima, ou quinto ordinario, que pagão; á excepção das Casas de Misericordias, que só pagarão hum quinto; das Casas de Expostos, Hospitaes, e Albergarias; e das Congruas dos Parochos, que, não excedendo a cem mil réis, não forem actualmente collectadas para a decima, porque nada pagarão.

II.

E como alguns Commendadores, pelo seu patriotismo, tem feito donativo do terço, ou de metade dos Rendimentos das suas Commendas para as despezas da guerra, e effectivamente estão pagando o dito donativo; nenhum delles será constrangido a pagar o excesso desta nova Contribuição á decima ordinaria, se voluntariamente o não quizer satisfazer. Os que porém nada recebem das Rendas das suas Commendas, por terem feito donativo de todas ellas por inteiro, não tem de que possão pagar a mesma Contribuição.

III.

Todos os Predios Urbanos e Rusticos, que não entrarem na classe do Artigo primeiro, pagarão duas decimas, e dous novos impostos, em lugar do que pagão ordinariamente. Os mesmos dous novos impostos se pagarão, quanto aos Criados e Cavalgaduras. E igualmente se pagarão as ditas duas decimas dos Ordenados, Tenças, Pensões, Juros Reaes e Particulares, e das Apolices grandes e pequenas, em lugar de huma.

IV.

Todos os Soldos dos Officiaes Reformados, e das Repartições Civis do Exercito; quaesquer Ordenados e Vencimentos, que se satisfazem á custa da Real Fazenda, e os pagamentos de Monte Pio, ainda que não pagão decima ordinaria, pagarão huma extraordinaria, exceptuados sómente os Soldos dos Militares, que estão em actual exercicio; assim como de todos os Empregados no Exercito, que o acompanhão.

V.

Todos os Officiaes e Empregos, que pagão decima ordinaria pelo maneio, pagarão duas decimas, em lugar de huma.

VI.

O Corpo do Commercio, e Capitalistas pagarão para esta Contribuição de Defeza duzentos contos de réis, distribuidos pela Real Junta do Commercio; não entrando nesta collecta os que verdadeiramente não forem Commerciantes, ou Capitalistas; e no caso dos collectados requererem compensação com os donativos, que pagarem, se fará nova derrama pelas quantias compensadas, para se inteirar a dita quota dos duzentos contos de réis.

VII.

Os Concelhos, e Camaras pagarão, por hum anno, duas terças em lugar de huma; ficando desde já desembaraçadas de qualquer applicação que tenhão no dito anno...

VIII.

Tambem se cobrarão para esta Contribuição, pelo mesmo tempo, as Rendas das Tavernas, que em algumas partes se arrematão por costume immemorial ou Provisões, sem embargo de qualquer applicação que tenhão.

IX.

Todas as Lojas, e Casas declaradas no Mappa do dito Alvará de 7 de Junho de 1809, os Theatros, as Estalagens, as Casas de Sortes, Loterias particulares, ou de quaesquer jogos, pagarão, por huma vez sómente, as quantias, que forem arbitradas pelos Superintendentes, e Ministros respectivos com os Louvados competentes, conforme os seus lucros e interesses.

X.

A suspensão das liberdades de Direitos, e isenções de lealdações continuará, por hum anno; na fórma já ordenada.

XI.

Os ditos Terços, Decimas, e Novos Impostos se pagarão dos rendimentos do corrente anno, metade dentro de dous mezes, contados da data desta Portaria, e a outra metade no fim do mesmo anno. Nas mesmas épocas se pagarão os sobreditos duzentos contos de réis, e as Terças dos Concelhos, e Rendas das Tavernas. As Imposições porém do Artigo nono se cobrarão dentro dos ditos dous mezes; e as decimas dos pagamentos, que dependerem do Real Erario, suas Thesourarias, e Junta dos Juros, se começarão a descontar nos primeiros pagamentos, que se fizerem, ainda que pertenção a annos, ou quarteis antecedentes; com tanto que já se ache satisfeita a Contribuição Extraordinaria do anno passado.

XII.

O Terço dos Bens Ecclesiasticos será arrecadado pelos Prelados Diocesanos; o dos Bens das Ordens Militares pela Meza da Consciencia; a quota do Corpo do Commercio pela Real Junta do Commercio; o Terço dos Bens da Corôa, e todas as mais Imposições pelos Superintendentes, e Ministros respectivos, segundo as Reaes Ordens; sem mais emolumentos do que os que até agora se tem pago, e tão sómente, quanto aos Quintos e Decimas Ordinarias, além de hum por cento, de todas as remessas, que fizerem pelos Correios dentro de tempo competente; e de hum por cento de toda a quantia, que apurarem sobre a importancia do Quinto, e Decima Ordinaria, para que não fação á sua custa a despeza da Escripturação, e Cobradores. O producto desta Contribuição Extraordinaria será remettido ao Real Erario todos os quinze dias, quanto á Capital e seu Termo; e todos os mezes, quanto ás Provincias.

E esta se executará sem embargo algum por todas as Authoridades, e Pessoas, a quem tocar o seu cumprimento. Palacio do Governo em dous de Agosto de mil oitocentos e dez.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves.

Na Impressão Regia.

Decreto de 10 de Janeiro de 1813
Extinção dos livros de escrituração dos rendimentos e despesas dos Cofres de Confiscados, Casa de Pedroso e Ano Vago que passam a ser escriturados em Cofres de Correntes
(AHTC. Erário Régio, nº 4258)

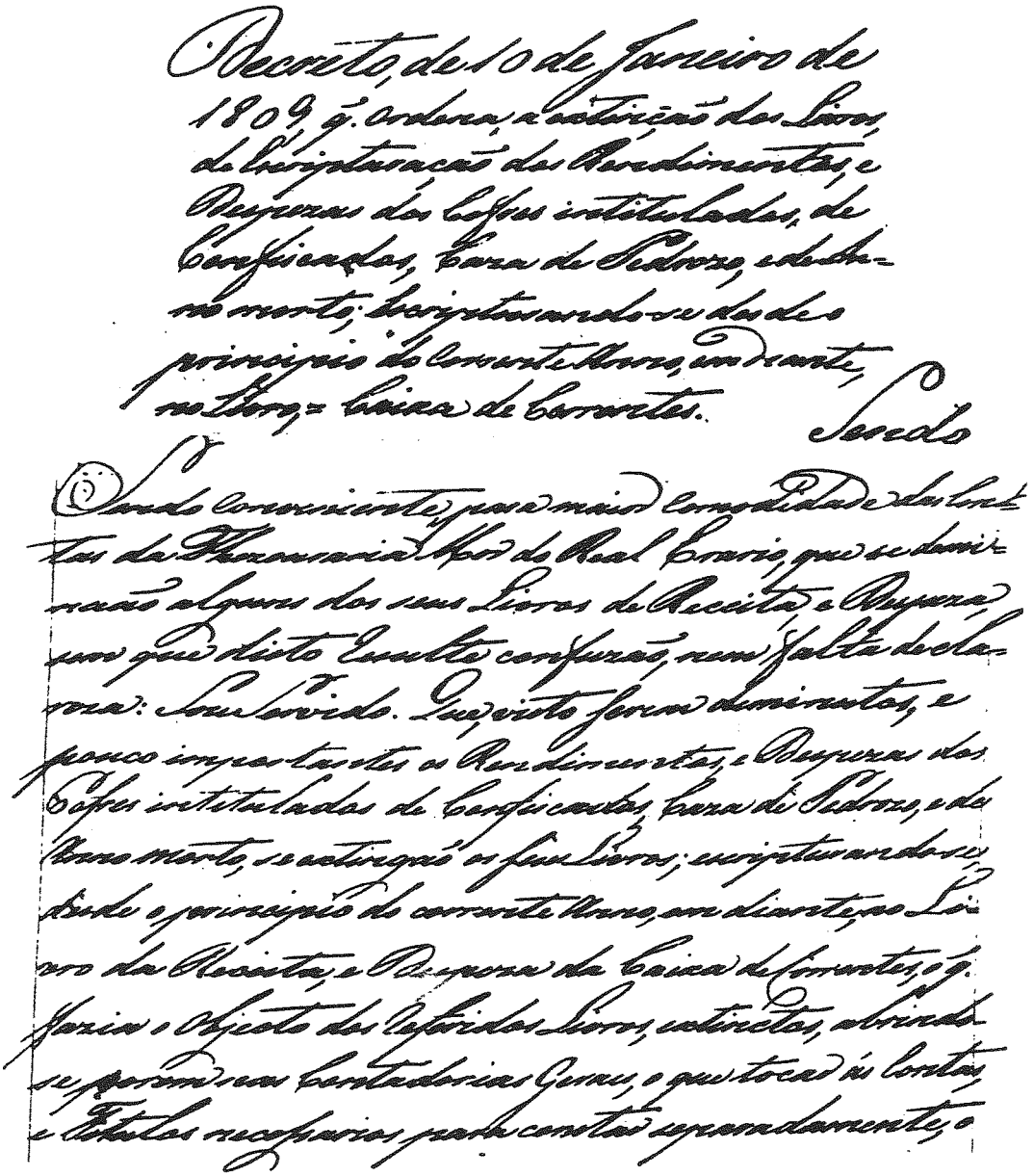

Decreto, de 10 de Janeiro de 1809 q. ordena a extinção dos Livros de Escripturação dos Rendimentos, e Despezas dos Cofres intitulados, de Confiscados, Casa de Pedroso, e de Anno morto; Escripturando-se desde o principio do corrente Anno, em diante, no Livro = Caixa de Correntes.

Sendo

Sendo conveniente, para maior comodidade das Contas da Thesouraria Mor do Real Erario, que se deminuão alguns dos seus Livros de Receita, e Despeza, sem que disto resulte confuzão, nem falta de clareza: Sou Servido. Que, visto serem deminutos, e pouco importantes os Rendimentos, e Despezas dos Cofres intitulados de Confiscados, Casa de Pedroso, e de Anno morto, se extingão os seus Livros; escripturando-se desde o principio do corrente Anno, em diante, no Livro da Receita, e Despeza da Caixa de Correntes, o q. fazia o Objecto dos referidos Livros, extinctos, abrindo-se porem nas Contadorias Geraes, o que tocar ás Contas, e Titulos necessarios para constar separadamente, o

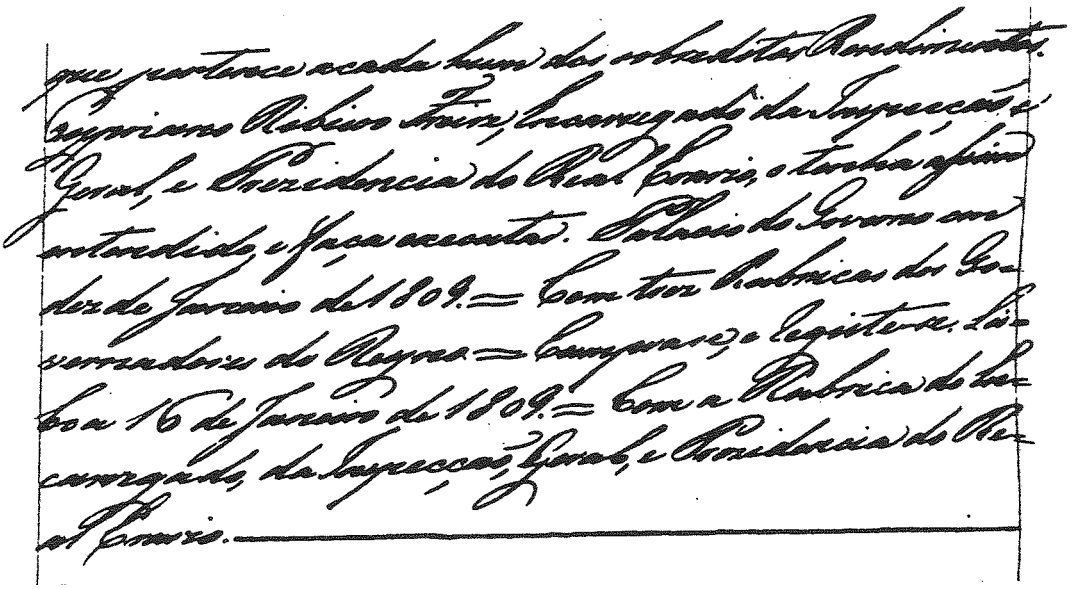

que pertence a cada hum dos referidos Rendimentos.
Cypriano Ribeiro Freire, Encarregado da Inspecção
Geral, e Superintendencia do Real Erario, o tenha assim
entendido, e faça executar. Palacio do Governo em
dez de Janeiro de 1809. = Com tres Rubricas dos Go-
vernadores do Reyno = Cumpra-se, e registe-se. Li-
boa 16 de Janeiro de 1809. = Com a Rubrica do Re-
corregedor, da Inspecção Geral, e Superintendencia do Re-
al Erario.

Portaria de 12 de Julho de 1817

Estabelecimento de um segundo livro de contas do Cofre de Correntes

Tendo a experiencia mostrado que as partidas, de Receita, e Despeza, do Cofre denominado de Correntes, que se escriptura na Thesouraria-Mór do Real Erario, não são veneiveis, em hum só livro, pela multiplicidade de Receitas, provenientes, do methodo estabelecido, de se expedirem, e entregarem para pagamento dos Soldos e despezas militares, muitas, e repetidas ordens que no acto de se realisarem, augmentão successivamente o trabalho da escripturação, com a divisão necessaria de cada hum dos rendimentos, por onde se faz o pagamento das mesmas ordens. E querendo El-Rei Nosso Senhor occorrer ao atraso da dita escripturação, não só para que nos Balanços, e Tabellas de cada Semestre, entre na maior somma possivel, o cumputo dos referidos Soldos, e despezas, mas tambem para que os exactores possão mais promptamente, obter os conhecimentos, em fórma das suas entregas: He Servido authorisar o Marquez Administrador Geral do Real Erario, para estabelecer hum segundo Livro de Receita do Cofre de correntes, no qual, se escripturem separadamente, tódos os encontros, que em consequencia das referidas ordens, se houverem de effectuar deste Semestre em diante passando-se no acto do Balanço a importancia do seu débito, e credito, para o Livro primeiro do mesmo Semestre, na fórma praticada com o producto da Contribuição extraordinaria de defeza, de cuja disposição ficão sómente exceptuadas as Receitas que disserem

Dddd 2

respeito a outras caixas. Palacio do Governo em 12 de Julho de 1817. — Com tres Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Portaria de 29 de Novembro de 1817
Ajustamento de contas no Real Erário

Sendo necessario conciliar o disposto nos Reaes Decretos de oito de Maio de mil setecentos e noventa, e de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e dois, concernente ao ajustamento das Contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e mais exactores da Real Fazenda, e excitar a execução do que a experiencia tem mostrado ser mais util, e conveniente ao fim a que ambos se dirigirão: Manda ElRey meu Senhor que se continuem a ajustar fóra do Erario, as contas indicadas no primeiro dos ditos Decretos, do modo e com as formalidades estabelecidas no segundo, para cujo effeito, os respectivos Contadores Geraes, declararão nas Propostas que fizerem para a entrega das Contas, que ellas não são das exceptuadas; e que he muito interessante esse ajustamento, por se lhe presumir alcance; assim como que os officiaes propostos para as ajustarem, em que os Praticantes Supranumerarios não podem entrar senão como Praticantes, são assiduos, habeis, que não tem outra conta para ajustar, e que não pertencem á particular Repartição, a que toca encarregar-se dellas nas Contadorias, devendo sempre os mesmos Contadores Geraes, ajuntar huma relação circumstanciada dos Livros, e maços dos Documentos de que se compozerem as mesmas Contas, assignado pelo Official Cartorario, que as houver de entregar, por termo na forma dos Regimentos, e pela mesma recebe-las depois de ajustadas: E quanto ás represenções que acompanharem os arbitramentos aonde os trabalhos devem ser individuados, assim como o numero dos dias que por cada hum dos mesmos se julgar, nellas declararão terem sido arbitradas pelos proprios Chefes, ou pelos seus Ajudantes, offerecendo junta em original, ou por cópia a Proposta que houve para se ajustar, e igualmente o arbitramento approvado da Conta antecedente de igual natureza, havendo-o, cujos requesitos, assim nos arbitramentos como nas propostas, se examinarão, e finalisarão na Mesa do Erario, antes de serem apresentadas ao Despacho na conformidade da nossa instrucção que faz parte do Decreto de 8 de Maio de 1790. — Lisboa 29 de Novembro de 1817. — Com a Rubrica do Administrador Geral do Real Erario.

Na Collec. de Mons. Gordo.

Decreto de 28 de Junho de 1820

União das duas Contadorias Ultramarinas numa só: a Contadoria Geral do Rio e Baía

(AHTC. Erário Régio, nº 4355)

Attendendo as Representaçoens do Administrador Geral do Erario do Reino de Portugal sobre as Contadorias Geraes da Bahia e Rio de Janeiro: Querendo dar as providencias que exige o estado do seu expediente alterado pelas Circumstancias que tem occorrido: Sou Servido que se unão em huã só Contadoria as duas Contadorias da Bahia e Rio de Janeiro com a denominação de Contadoria do Rio e Bahia: que na dita Contadoria se continue a Escripturação com as attribuiçoens e incumbencias das duas Contadorias, fazendo-se nella a correspondencia e Contas que houverem com o Real Erario desta Corte: E que outro sim o dito Administrador Geral faça a Proposta de Contadores e mais Officiaes para ficar preenchido o competente numero na conformidade das ultimas Ordens, regulando-se o accesso dos propostos segundo as regras estabelecidas, considerando-se a antiguidade em qualidade dos Contadores dentro da forma que se for [illegible] para preencher os muitos lugares que se achão vagos. Thomas Antonio de Villa Nova Portugal do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino Encarregado da Presidencia do Real Erario o tenha assim entendido e faça executar sem embargo de quaesquer Leys ou Ordens em Contrario. Palacio do Rio de Janeiro 28 de Junho de 1820 =

Com a Rubrica de ElRey Nosso Senhor.

Portaria de 1 de Dezembro de 1820

Criação da Comissão do Tesouro Público no Erário Régio, pela Junta Provisional do Supremo Governo do Reino

DEVENDO os fundos publicos ser applicados aos destinos marcados pela Lei, sem alguma differença, que he sempre odiosa, e o mais evidente sinal de má administração: e sendo indispensavel, e da mais reconhecida utilidade consolidar o credito do Erario, para que nem seja enganada a confiança publica, nem continuem os abusos, mui faceis de introduzir, quando he necessario deixar ao arbitrio dos Empregados o desempenho de obrigações, que não podem sempre determinar-se com exactidão; a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino desejando não só melhorar, quanto as circunstancias permittem, a arrecadação de rendimentos, que tem applicações tão sagradas, mas preparar os conhecimentos de facto, que são indispensaveis para quaesquer reformas, que as Cortes julgarem convenientes em materia de tanta importancia; determinou crear, como tem creado, dentro do mesmo Erario huma Commissão, que se intitulará = Commissão do Thesouro Publico Nacional =, e que será composta de hum Presidente, seis Vogaes, e hum Secretario com voto.

I. Esta Commissão exercitará em toda a sua plenitude a authoridade e jurisdicção, que pelas Leis da creação do Erario, e pelas que depois se promulgárão, foi concedida aos Administradores Geraes, e Presidentes d'elle, sem differença alguma. Toda a correspondencia pois, e todos os requerimentos lhe serão dirigidos, como erão a elles.

II. Terá suas sessões dentro do mesmo Thesouro em todos os dias de manhaã, que não forem feriados, e em quanto pelo adiantamento dos primeiros trabalhos não se conhecer, que póde alterar-se ésta regularidade. O despacho do expediente, e quaesquer Ordens, que erão até aqui assignadas pelo Administrador Geral, o serão agora pelo Presidente da Commissão, e dous dos Vogaes, que se acharem presentes: o Thesoureiro Mór porém, ainda que Vogal, não assignará.

III. Na ausencia do Presidente tomará o seu lugar, o Ministro togado, que deve haver sempre n'esta Commissão; e, na falta d'elle o Vogal de maior idade. Todos os negocios serão decididos pela pluralidade de votos, tendo o que servir de Presidente voto de qualidade: na falta do Secretario servirá o Vogal de menos idade.

IV. Como a preferencia dos pagamentos, que a Nação deve fazer, he justificada pela necessidade, que os exige, conforme a natureza de cada hum; a Commissão á vista dos Orçamentos, que lhe forem transmittidos pela Secretaria da Fazenda, pela qual hão de sempre communicar-se-lhe as Ordens do Governo, destinará para cada semana, e para cada mez os fundos, que poder applicar, conforme as exigencias da Folha Civil, Militar, e da Marinha.

V. A Commissão não tendo mais authoridade para os pagamentos do que tinha o Administrador Geral do Erario, só mandará fazer os que forem decretados por Lei, ou Portaria do Governo; exceptuando as despezas do expediente do Thesouro, que ficão da sua competencia. A mais severa imparcialidade marcará a ordem, com que devem ser satisfeitos os Credores do Estado, havendo-se em contemplação as circunstancias todas, que devem justificar os despachos, por que se manda pagar. Em nenhum caso porém será huma pessoa preferida a outra, porque para todas ha de haver perfeita igualdade na mesma qualidade de pagamento. Esta regra não deve ter nunca huma só excepção.

VI. Nascendo grande parte dos males, que até agora se tem introduzido na administração das rendas publicas, ou do abuso, que se ha feito das Leis da Fazenda, ou da falta absoluta da observancia dellas; a Commissão terá muito particular cuidado em obrigar todos os Officiaes empregados nesta Repartição, á estricta observancia de seus Regimentos, e Leis estabelecidas; suspendendo-os logo temporariamente em caso de contravenção, fazendo prover os Officios pelas Authoridades a quem tocar, e dando conta, quando lhe pareça necessaria maior demonstração, e castigo. Sobre tudo dará as mais activas providencias para que as partes sejão ouvidas, e tratadas com affabilidade, e com a seriedade que a Lei recommenda, sendo despachadas com promptidão, e sem differença alguma que não for a da ordem geral estabelecida para todos os requerentes.

VII. As Tabellas continuarão a ser, como d'antes, remettidas todos os quinze dias ao Thesouro por todos os Corregedores, Provedores, Juizes das Alfandegas, e mais pessoas encarregadas da administração de qualquer ramo das Rendas Publicas, que entrão no mesmo Thesouro; e a Commissão disporá logo com preferencia a outros quaesquer dinheiros, dos que se acharem existentes nas Comarcas do Reino, por ordens passadas a favor dos diversos Thesoureiros, Estações, ou pessoas a quem se devem fazer pagamentos: não exceptuando nem ainda as tres Provincias do Norte, pela conhecida difficuldade de se remetterem sem risco, e sem despeza ao Cofre da Commissão do Thesouro, estabelecida no Porto, os fundos que se achão nas differentes Recebedorias das mesmas Provincias.

VIII. Hum dos primeiros e principaes cuidados da Commissão deve ser examinar o estado em que se achão as Contadorias do Erario, principiando pelas do Reino de Portugal e Algarves — os Officiaes que tem — os que devem ter na ordem actual da arrecadação — por quem forão nomeados os que servem — seu emprego e prestimo — seus ordenados.

IX. Examinará tambem logo o estado da escrituração, se ha os Livros auxiliares recommendados pelas Leis da creação do Erario, e se estão em dia as contas da Receita e Despeza, que n'elles deve haver em aberto para cada Exactor. — Fará depois separar as contas illiquidas, para serem remettidas á nova Contadoria da liquidação de contas, que para esse fim se

ha de crear no mesmo Thesouro, em caso de se achar tão grande, como he de esperar que seja, o número das contas atrazadas não correntes, e que para o serem agora nas respectivas Contadorias virião perturbar os trabalhos diarios, e regulares, em que ellas devem entrar sem demora.

X. De tudo quanto fôr achando irá a Commissão dando conta ao Governo; interpondo seu parecer sobre as medidas mais convenientes, e mais efficazes, que julgar necessarias para desterrar os abusos, quando ellas não couberem nos limites da sua jurisdicção.

XI. Como nas operações da administração da Fazenda publica as Leis são com mais especialidade boas, ou más, uteis, ou prejudiciaes, segundo as circunstancias, que influem na Economia particular dos Estados; a Commissão proporá tambem as mudanças, que lhe parecerem indispensaveis, e de absoluta necessidade na Legislação actual; para que, guardadas as devidas considerações, se possão alterar aquellas regras, cuja imperfeição não he possivel deixar hoje de conhecer, reflectindo-se em que a ultima reforma do Erario, no fim do anno de 1761, deixou em pé Regimentos, e Systemas de arrecadação feitos ha seculos, e pelos quaes se regula ainda agora a cobrança, e administração de fundos, que tem huma tão diversa origem, como applicação.

XII. A Commissão deve tambem trabalhar com a maior energia na liquidação das dividas activas do Estado, classificando em 1.° lugar aquellas, que forem de facil e prompta cobrança — depois as que por qualquer motivo se acharem de difficil arrecadação — e finalmente as que agora se considerão perdidas pela fallencia dos devedores, ou fiadores: tendo cuidado neste caso de examinar o motivo dessa fallencia, para haver lugar a responsabilidade dos que forem obrigados a ella subsidiariamente.

XIII. Não soffrendo a recta administração da justiça, que os bens dos devedores morosos, hypothecados á Fazenda, sejão por elles possuidos, e (o que he peior ainda) por depositarios, e administradores judiciaes, que depois de sequestrados os disfrutão, consomem, e arruinão, em quanto os credores da Nação, e ella mesma soffre privações, e os males incalculaveis, que são o resultado necessario de huma tão viciosa administração; a Commissão mandará proceder com a possivel actividade, e energia na arrecadação do que se deve ao Thesouro; guardando aquella prudente, e justa differença, que resulta da natureza da divida, do estado do devedor, e das circunstancias do credor.

XIV. As dividas liquidas, e das duas primeiras classes referidas no §. 12, serão por tanto logo relaxadas á execução nos termos da Lei, e guardadas as fórmas della, remettendo-se ao Juizo da Executoria, que na Casa da Supplicação se vai crear para todas as execuções da Fazenda: e a Commissão terá particular cuidado em pedir cada mez, e fazer presente ao Governo a

conta do estado de cada huma das mesmas execuções; expondo as difficuldades, que se offerecerem; e que merecão attenção, propondo os meios de se removerem os embaraços, ou a necessidade de se castigarem as omissões.

XV. Logo que se realizarem os pagamentos no Thesouro, a Commissão mandará passar os conhecimentos em fórma a quem se devem dar; evitando a demora que até aqui algumas vezes havia, e de que resultavão queixas, principalmente dos Magistrados, a quem se retardavão as certidões de corrente, pela observancia de formalidades, que podem simplificar-se de modo, que nem se livre incompetentemente da responsabilidade aquelle que a tiver, nem se atormente hum devedor que pagou, obrigando-o a demoras sempre injustas, quando ellas podem ser inuteis, ou desnecessarias.

XVI. Serão francas a quaesquer pessoas, que as quizerem, todas as certidões de quaesquer documentos e livros, que existirem no Thesouro, ou nas differentes Repartições, sendo pedidas pelo meio competente, e passadas na fórma do estilo, guardando-se porém sempre as cautellas necessarias, para evitar o prejuizo da Fazenda. A Commissão fará tambem publico por meio da imprensa, como ha pouco se tem praticado, o mapa mensal da Receita e Despeza do mesmo Thesouro; assim como todas as operações e providencias geraes, que forem resultado de suas deliberações, e que o publico deve saber; porque o segredo em taes casos he, além de motivo para desconfianças, e apprehensões (muitas vezes injustas) hum procedimento opposto ás idéas, e ao systema de huma Constituição liberal.

XVII. Sendo de esperar, que a liquidação da divida publica continue com a mesma actividade, e louvavel zelo, com que se tem principiado; e devendo por isso crescer o numero dos credores da extincta Junta da Direcção Geral dos Provimentos de boca para o Exercito; a Commissão do Thesouro applicará para estas dividas a mesma consignação, que ella mensalmente recebia, augmentando-a, quando for necessario, e os pagamentos se farão pelos titulos já liquidados, sendo para esse fim appresentados no Thesouro, aonde serão classificados separadamente para entrarem na conta Geral desta Repartição.

XVIII. A Commissão continuará tambem a consignação mensal ao Commissariado para pagamento das suas Letras na fórma praticada: de modo que ellas não percão o credito, que tiverão sempre, e que antes se augmente quanto for possivel; propondo a Commissão os meios, que lhe parecerem mais efficazes, e mais promptos, para satisfazer aos credores desta Repartição, que concorrêrão e concorrem ainda para a sustentação do Exercito.

XIX. Devendo o credito do papel moeda augmentar em razão da confiança e certeza, que a Nação poder adquirir, de que elle ha de ser resgatado e extincto, logo que as exigencias publicas o permittirem, e appareça no giro a maior porção de metal, que he de esperar do melhoramento de todos os ramos da administração em hum Governo liberal, a Commissão proporá todas as medidas, que mais adequadas parecerem nas actuaes circumstancias, para que o mesmo papel tenha na Capital, e nas Provincias a maior circulação, e o menor rebate que for possivel; procurando conseguir que os pagamentos se fação no Thesouro e fóra delle exactamente na fórma da Lei.

XX. Sendo da obrigação da Commissão o exame, administração, e melhoramento de todos os ramos de Fazenda publica do Reino, cujos rendimentos, pelas Leis estabelecidas, entrão no Thesouro, deverá ella ter hum cuidado mui particular na reforma das Alfandegas, e Casas de arrecadação, mandando proceder á visita, e correição d'ellas sem demora, e propondo os meios mais capazes de remediar os abusos, que se tem introduzido, com grave damno do Commercio, e dos rendimentos, que por ellas se arrecadão. — A Alfandega Grande desta Cidade fará pela sua importancia hum objecto separado para ser examinada, e reformada com maior circunspecção, e cuidado, e por ella principiará a Commissão logo os seus trabalhos neste ramo, aproveitando no que for prestavel o resultado das diligencias, e visitas, que se tem mandado fazer por diversas pessoas.

XXI. Huma das causas que tem concorrido mais poderosamente para a ruina da Fazenda do Estado foi a pouca economia com que ella se despendia; e que a Commissão deve ter em vista para de futuro se evitar quanto seja possivel, merecendo neste particular especifica menção e providencia o abuso com que em diversos Cofres, e Almoxarifados se estabelecêrão pensões, gratificações, ordinarias, ajudas de custo, meios ordenados, e ordenados inteiros a favor de muitas pessoas que os conseguirão, e recebem sem mercê particular do Soberano, contra a expressa determinação das Leis; e por isso a Commissão deverá proceder ao mais severo exame, para se poder verificar o titulo, o fundamento, e os motivos com que se tem estabelecido estes artigos de despeza sobre a Fazenda da Nação, para que ella possa com todo o conhecimento dar as providencias que justas lhe parecerem.

XXII. A creação da Commissão com a jurisdicção, e authoridade dos antigos Administradores, e Presidentes do Erario em nada ataca nem perturba a jurisdicção, authoridade, e attribuições das Juntas e Tribunaes estabelecidos, e a cargo dos quaes se achava a inspecção, administração, ou arrecadação de qualquer ramo de Fazenda pela unidade do systema, que por ora não se altera.

XXIII. A Commissão dará todas as providencias, que julgar necessarias para a regularidade de suas sessões, economia dellas, methodo de seu despacho, e de seu expediente, e tudo o mais de que depender a prompta e melhor execução desta Portaria; consultando o que exceder os limites da sua authoridade.

XXIV. Empregará dos Oficiaes do Erario aquelles, que mais habeis lhe parecerem para a escrituração, e serviço de que fica encarregada ; e elles não poderão por isso exigir, nem pedir maior ordenado do que actualmente tem, e menos qualquer gratificação. Deverá porém a Commissão distinguir em suas informações aquelle, ou aquelles dos mesmos Officiaes, que o merecerem por seu prestimo, assiduidade, zelo no desempenho de suas obrigações, e regularidade de sua conducta, para serem com preferencia empregados, e despachados. A mesma Commissão e mais Authoridades a quem toca, o tenhão assim entendido, e facão executar.

Palacio do Governo em o 1.° de Dezembro de 1820.

Com as Rubricas dos Membros da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino.

Commissão do Thesouro Publico Nacional.

Presidente

João da Cunha Sottomaior, Membro da Junta Provisional Preparatoria das Côrtes.

O Thesoureiro Mór do Erario.

O Desembargador *João Rodrigues de Brito.*

José Bento de Araujo.

Francisco José da Gama Machado.

José Antonio Gonçalves.

Luiz Antonio Rebello.

Secretario com voto

Manoel Alves do Rio.

Na Impressão Regia.

AS Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo em vista a simplificação, e unidade de systema, de que essencialmente depende a boa Arrecadação e Administração da Fazenda Publica, Decretão que fique abolida a Commissão do Thesouro Publico Nacional, creada por Portaria do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e vinte, e que o Secretario da Regencia do Reino, Encarregado dos Negocios da Fazenda, seja o proprio Administrador, e Presidente do Thesouro Publico Nacional. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Côrtes em 8 de Fevereiro de 1821.—Arcebispo da Bahia, Presidente—João Baptista Felgueiras—José Joaquim Rodrigues de Bastos.—Cumpra-se, registe-se, e se passem os Despachos necessarios. Lisboa 9 de Fevereiro de 1821.—Com a Rubrica do Excellentissimo Conde de Sampayo.

Decreto nº 11 de 21 de Fevereiro de 1821

Extinção da Comissão da Administração da Fazenda Pública, criada por Portaria de 25 de Agosto de 1820. As atribuições da comissão extinta são reconcentradas no Tesouro Nacional

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, attendendo a haverem cessado as extraordinarias e urgentes circumstancias, que movêrão a Junta Provisional do Governo Supremo, erecta na Cidade do Porto, a estabelecer naquella Cidade huma Commissão de Administração de Fazenda Publica, creada pela Portaria de 25 de Agosto do anno passado: Decretão que fique extincta a mesma Commissão, e reconcentradas as suas attribuições no Thesouro Nacional, para onde serão remettidos os documentos que legalizão as suas Contas. E desejando as Cortes honrar os Membros da dita Commissão pelo zelo e desinteresse, com que se prestárão a servir naquellas apertadas circumstancias, e o continuárão a fazer gratuitamente até agora, correspondendo perfeitamente á confiança, que nelles se poz, lhes dão este publico testemunho do bom e relevante serviço, que fizerão á Causa da Patria. A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 21 de Fevereiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente. — João Baptista Felgueiras. — José Joaquim Rodrigues de Bastos. — Cumpra-se, e registe-se. Palacio da Regencia 21 de Fevereiro de 1821. — Com a Rubrica do Excellentissimo Sr. Conde de Sampayo.

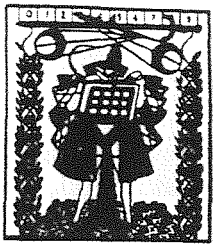

Carta de Lei de 21 de Agosto de 1822

Instalação de uma Comissão para o Tesouro Público Nacional, em cumprimento do decretado pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretárão o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desejando regular a escripturação, e administração interna do Thesouro Publico, reduzir a systema a arrecadação dos impostos, e destruir os abusos introduzidos na administração da Fazenda Nacional, Decretão o seguinte:

1.° Installar-se-ha huma Commissão de nove Membros, a saber: José Antonio Ferreira Vianna, José Accursio das Naves, Francisco Duarte Coelho, Antonio Firmo Felner, Francisco da Gama Machado, José Nicolão de Massuellos, João Anastasio da Costa, Antonio José Pedrozo de Almeida, e Ignacio Vergolino Pereira de Souza, os quaes elegerão de entre si hum Presidente, e hum Secretario, e haverá tres Substitutos, que serão os Cidadãos Alberto Garcia da Silveira, Brazão de Teixeira, e José Pedro da Silva e Castro.

2.° A Commissão trabalhará dentro do edificio do Thesouro Publico, nos dias e horas, que ella mesmo designar, e em lugar determinado pelo Ministro da Fazenda, o qual lhe fará abonar a despeza de livros, e miudezas da Secretaria, e nomeará de qualquer Repartição o numero de Officiaes necessarios, sem que por isso tenhão outro vencimento além do que lhes competir por suas Repartições.

3.° He principalmente encarregada a Commissão de examinar: Primeiro, os atrasos dos devedores fiscaes, e as causas de que elles provém, consultando os livros das espectivas Contadorias: Segundo, todos os artigos capitaes, em que se acha classificada a Receita, e Despeza do Thesoureiro Mór: Terceiro, as alterações, e modificações, que se devão fazer no actual systema de administração, e fiscalisação da Fazenda Nacional, assim para melhor arrecadação, e economia, como para mais clara demonstração das causas do excesso de despeza, e da diminuição das rendas publicas.

4.° Concertará a Commissão hum plano geral do que deva observar-se do antigo Regimento do Erario, e das alterações que lhe parecão indispensaveis, accommodando-o prudentemente ás presentes circumstancias; e verificada a sua theoria por previo ensaio, remetterá depois o mesmo plano ao Governo para ser transmittido ás Côrtes.

5.° Fica tambem incumbido á Commissão analysar a natureza dos impostos, e da theoria, e prática de sua collecta, interpondo a sua opinião sobre as alterações, e modificações, que julgar convenientes, attentas as actuaes circumstancias da Nação.

6.° O Governo fará remetter á Commissão quaesquer documentos, ou instrucções, que ella requerer para desempenho de suas funcções.

7.° A Commissão de nenhum modo se intrometterá no expediente do Thesouro Nacional.

8.° As Côrtes, e o Governo tomarão conta á Commissão do estado, e adiantamento de seus trabalhos.

9.° Os serviços dos Membros da Commissão serão tidos em contemplação, e recompensados conforme o seu merecimento. Paço das Côrtes em 19 de Agosto de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 21 de Agosto de 1822. — ELREI Com Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que installa huma Commissão composta de nove Membros para o Thesouro Publico Nacional, com o fim de regular a escripturação, e administração interna do mesmo Thesouro, reduzindo a systema a arrecadação dos impostos, e de destruir os abusos introduzidos na administração da Fazenda Nacional; tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr.

A fol. 80 do Livro I. do Registo das Cartas, e Alvarás, fica esta registada. Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda 22 de Agosto de 1822. — Lourenço Antonio de Freitas de Azevedo Falcão. — Manoel Nicolão Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 27 de Agosto de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 120 vers. Lisboa 27 de Agosto de 1822. — Francisco José Bravo.

Constituição de 1822: Tít. VI, Capítulo III (da Fazenda Nacional)

CAPITULO III

Da fazenda nacional.

224

Cumpre ás Cortes estabelecer ou confirmar annualmente as contribuições directas, á vista dos orçamentos e saldos que lhes apresentar o Secretario dos negocios da fazenda (art. 227). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.

225

Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

226

As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas.

227

O Secretario dos negocios da fazenda, havendo recebido dos outros Secretarios os orçamentos relativos ás despesas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Cortes, logoque estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro; outro da importancia de todas as contribuições e rendas publicas; e a conta da receita e despesa do thesouro publico do anno antecedente.

228

As Cortes repartirão a contribuição directa pelos districtos das Juntas de administração, conforme os rendimentos de cadaum. O Administrador em Junta repartirá pelos concelhos do seu districto a quota que lhe houver tocado: e a Camara repartirá a que coube ao concelho por todos os moradores, na proporção dos rendimentos que elles e as pessoas que residirem fóra, alli tiverem.

229

Em cada districto que a lei designar haverá um *Contador de fazenda*, nomeado pelo Rei sobre proposta do Conselho d'Estado, que terá a seu cargo promover e fiscalisar a arrecadação de todas as rendas publicas, e será directamente responsavel por ellas ao thesouro publico.

230

As Camaras deverão remetter annualmente ao Contador certidões dos lançamentos de todos impostos directos; participar-lhe a escolha que fizeram de Exactores e Thesoureiros; e dar-lhe quaesquer explicações que elle pedir, on seja para conhecer a importancia das rendas publicas do concelho, ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se extende a todos os que administrarem alfandegas ou outras casas de arrecadações fiscaes.

231

Todos os rendimentos nacionaes entrarão no thesouro publico, excepto os que por lei ou pela Autoridade competente se

mandarem pagar em outras thesourarias. Ao Thesoureiro-mor se não levará em conta pagamento algum, que não for feito por portaria assignada pelo Secretario dos negocios da fazenda, na qual se declare o objecto da despesa, e a lei que a autorisa.

232

A conta da entrada e sahida do thesouro publico, bem como a da receita e despesa de cadaum dos rendimentos nacionaes, se tomará e fiscalisará nas contadorias do thesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

233

A conta geral da receita e despesa de cada anno, logoque tiver sido approvada pelas Cortes, se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas, que os Secretarios d'Estado derem das despesas feitas nas suas repartições.

234

Ao Governo compete fiscalisar a cobrança das contribuições na conformidade das leis.

335

A lei designará as Autoridades a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em materia de fazenda nacional; a forma do processo; e o numero, ordenados, e obrigações dos empregados na repartição, fiscalisação, e cobrança das rendas publicas.

236

A Constituição reconhece a divida publica. As Cortes designarão os fundos necessarios para o seu pagamento ao passo que ella se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaesquer outros rendimentos publicos.

Decreto nº 80-C de 1 de Julho de 1824

Ajustamento no Erário Régio das contas de diversos Recebedores das Alfândegas, estabelecendo a maneira que deve seguir-se na sua escrituração

Constando na Minha Real Presença acharem-se por ajustar no Real Erario as Contas de diversos Recebedores das Alfandegas, tanto da Cidade de Lisboa, como das Provincias, em grave detrimento da Minha Real Fazenda; e Considerando que, segundo a disposição do Foral da Alfandega, sempre as Contas dos Recebedores devem estar em clareza, sommando-se as addições dos Bilhetes, que imperterivelmente se devem lançar em Receita, e acabado que seja o Despacho de cada dia fazer-se assento da importancia do rendimento dos Direitos das mercadorias nesse dia despachadas, e outro igual assento no derradeiro de cada mez, em que se declare o rendimento total do mesmo; e Querendo obviar ao progresso de taes males, Hei por bem: 1.º Em lugar dos Livros estabelecidos até agora nas Alfandegas dos Portos do Mar, na Casa da India, e nas Sete Casas, para o lançamento das Receitas annuaes, devem ser estabelecidos dentro em tres mezes, a contar da data deste Decreto, Livros mensaes, de fórma que sejão doze: 2.º Os Livros de cada mez começarão sempre por huma Certidão do ultimo número do Bilhete lançado no Livro do mez anterior, e serão entregues no Erario Regio com a Conta documentada, tanto da Receita, como da Despeza do mez, e isto até ao dia vinte do mez seguinte; ficando responsaveis pela execução deste Decreto os Chefes das Repartições (a quem o Foral incumbe assistir ás respectivas Conferencias da Contabilidade) que durante o referido periodo assim o não fizerem executar, procedendo á suspensão contra os Officiaes, que irremissivelmente lhes será imposta quando forem omissos: 3.º Os mesmos Livros entrarão no Erario Regio acompanhados de todos os Documentos, que legalisarem a sua Escripturação, e no mesmo Erario se procederá ao ajustamento da Conta, a qual será tambem concluida no mez immediato ao da entrega, ou expedida com as dúvidas que occorrerem, e debaixo da mesma responsabilidade estabelecida para os que faltarem á expedição dos Livros, e dos Documentos nas Alfandegas. O Conde da Povoa, do Meu Conselho d'Estado, Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato á Minha Real Pessoa, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio da Bemposta em o 1.º de Julho de 1824. — Com a Rubrica d'ELREI Nosso Senhor.

Decreto de 15 de Janeiro de 1825

Exoneração do Conde da Póvoa do Ministério e Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidência do Real Erário

„Tendo Consideração ao que Me representou o Conde da *Povoa*, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Meu Real Erario: Hei por bem exonerallo do exercicio destè Ministerio, em o qual Me servio á Minha satisfação. — *Joaquim José Monteiro Torres*, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça expedir os Despachos, e participações necessarias. Real sitio do *Alfeite*, em 15 de Janeiro de 1825. = *Com a Rubrica de Sua Magestade.* „.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, em 20 de Janeiro de 1825. = *Manoel José Maria da Costa e Sá.*

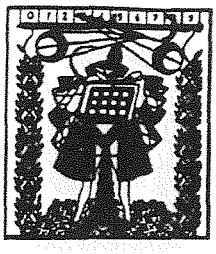

Decreto de 15 de Janeiro de 1825
Nomeação de Miguel António de Melo para o Ministério, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidência do Real Erário

COPIA DO DECRETO.

» Attendendo ao merecimento, prestimo, e honra de Dom *Miguel Antonio de Mello*, do Meu Conselho: Hei por bem de o Nomear Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Meu Real Erario, para servir com as instrucções, e methodo, que Tenho Determinado estabelecer para este importantissimo Ramo do Serviço do Estado. *Joaquim José Monteiro Torres*, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça expedir as participações, e despachos necessarios. Real Sitio do *Alfeite*, em 15 de Janeiro de 1825. = *Com a Rubrica de Sua Magestade.* »

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, em 20 de Janeiro de 1825. = *Manoel José Maria da Costa e Sá.* . .

Decreto nº 99 de 1 de Feveiro de 1825

Criação de uma nova Junta para coadjuvar o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Erário Régio

Tendo-Me representado Dom Miguel Antonio de Mello, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente, que no mesmo Real Erario, e Secretaria d'Estado da Fazenda, se tem augmentado excessivamente a affluencia dos Negocios, e multiplicado os embaraços, por effeito de muitas, e extraordinarias circumstancias: que não podendo elle desde já attender a todos os objectos daquellas Repartições, tão ramificadas, com o zelo, fidelidade, e proveito que convinha ao Meu Real Serviço, considerava da sua obrigação ponderar-Me as conveniencias, que resultarião da creação de huma Junta que, coadjuvando-o, entendesse sobre os Negocios das dictas Repartições, nellas examinasse o estado actual de cada huma, e Me consultasse sobre tudo o que parecesse digno de reforma, dependente de providencias extraordinarias, prudentes, justas, proveitosas a Meu Real Serviço, e conformes ao Paternal Amor, com que Desejo, e Procuro promover a commum felicidade de Meus fieis Vassallos: ao que Attendendo, e ao mais que Me foi presente; Hei por bem crear huma Junta composta de tres Deputados, para ser encarregada dos referidos trabalhos, e dos mais de que Eu For Servido incumbi-la, que terá exercicio no mesmo Real Erario conforme as Instrucções, que lhe forem dadas. E Attendendo outro sim ao merecimento, letras, e mais partes que concorrem nas pessoas de João de Mattos e Vasconcellos Barboza de Magalhães, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação; de Antonio José Guião, do Meu Conselho, do da Minha Real Fazenda, e della Procurador; de José Antonio de Faria Carvalho, do Meu Desembargo, e Desembargador da Relação e Casa do Porto; Hei por bem Nomea-los Deputados da referida Junta, da qual o terceiro nomeado servirá de Secretario com voto. O mesmo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Real Sitio do Alfeite em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos vinte e cinco. — Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Carta Constitucional de 1826: Tít. VII, Cap. III (da Fazenda Pública)
Artº 136º: atribuição da administração, arrecadação e contabilidade da receita e despesa da Fazenda Pública ao Tribunal do Tesouro Público

CAPITULO III.

Da Fazenda Publica.

Art. 136.º A Receita, e Despeza da Fazenda Publica será encarregada a hum Tribunal debaixo do nome de — Thesouro Publico — onde em diversas Estações devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

Art. 137.º Todas as Contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas Côrtes Geraes; mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejão substituidas por outras.

Art. 138.º O Ministro d'Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que as Côrtes estiverem reunidas, hum Balanço geral da receita e despeza do Thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as Contribuições, e Rendas publicas.

Decreto nº 49 de 6 de Outubro de 1827
Regulamentação das promoções dos oficiais do Tesouro Público

SEndo necessario occorrer com prompto remedio ao estado de abandono, a que chegou o Tribunal do Thesouro Publico, e evitar, quanto possivel seja, o methodo arbitrario, e irregular, que se tem adoptado nas Promoções de alguns de seus Officiaes; quando he certo que tão injusto, e prejudicial he ao Estado deixar de prover em tempo competente aquelles Lugares, que, segundo as Leis, se julgárão indispensaveis para o prompto andamento dos negocios, para que forão estabelecidos, como prover os que as mesmas Leis não tem criado, ou que as vicissitudes dos tempos tem tornado desnecessarios, como succedeo nas duas Contadorias Geraes denominadas do Rio de Janeiro, e Bahia, que em attenção á diminuição do seu expediente forão convertidas n'huma só, pelo Decreto de 28 de Junho de 1820, e por isso se não póde adoptar o Quadro de seus Officiaes, sem soffrer a grande diminuição, a que fica reduzido; Querendo pois fixar huma regra, que ponha termo a arbitrariedades, e que ao mesmo tempo habilite os Officiaes do Thesouro a saber a posição, que occupão: Hei por bem Ordenar provisoriamente, em Nome d'ElRei, que, em quanto por huma Lei se não der nova forma á Administração, Arrecadação, e Escripturação da Fazenda Publica, e por conseguinte se não fixar definitivamente o número de Officiaes, que em seu expediente hão de vir a ser empregados, se fação as Promoções do Thesouro com attenção ao Quadro de regulação, que baixa com este Decreto, e faz parte integrante delle, assignado por Manoel Antonio de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o qual contem os Lugares estabelecidos pela Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, pelo Decreto de 20 de Dezembro de 1787, pelo Decreto, e Instrucções de 26 de Julho de 1802, e por diversos outros, que continhão Providencias especiaes; prohibindo expressamente que o contrario se pratique. Manoel Antonio de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e faça executar com as Participações, e Despachos necessarios. Palacio d'Ajuda em 6 de Outubro 1827. — Com a Rubrica da Serenissima Senhora INFANTA REGENTE. — Manoel Antonio de Carvalho.

Quadro de Regulação dos Officiaes do Tribunal do Thesouro Publico, conforme a Legislação existente, e circumstancias actuaes, roborado pelo Decreto da data de hoje.

Thesouraria Mor.	Thesoureiro Mor	1	25
	Escrivão do Thesoureiro Mor	1	
	Ajudante do Thesoureiro Mor	1	
	Ajudante do Escrivão do Thesoureiro Mor	1	
	Primeiros Escripturarios	3	
	Primeiro Escripturario Supranumerario	1	
	Segundos Escripturarios	4	
	Amanuenses	8	
	Fieis do Thesoureiro Mor	4	
	Porteiro	1	
Contadoria Geral da Cidade.	Contador Geral	1	40
	Ajudante do Contador Geral	1	
	Primeiros Escripturarios Supranumerarios	4	
	Segundos Escripturarios	7	
	Terceiros Escripturarios	7	
	Praticantes do Numero	10	
	Praticantes Supranumerarios	10	
Contadoria Geral da Estrumadura	Contador Geral	1	36
	Ajudante do Contador Geral	1	
	Primeiros Escripturarios Supranumerarios	3	
	Segundos Escripturarios	7	
	Terceiros Escripturarios	6	
	Praticantes do Numero	8	
	Praticantes Supranumerarios	10	
Contadoria Geral das Provincias.	Contador Geral	1	45
	Ajudante do Contador Geral	1	
	Primeiros Escripturarios Supranumerarios	4	
	Segundos Escripturarios	11	
	Terceiros Escripturarios	6	
	Praticantes do Numero	11	
	Praticantes Supranumerarios	11	
Contadoria Geral do Rio e Bahia.	Contador Geral	1	51
	Ajudante do Contador Geral	1	
	Primeiro Escripturario nas Rendas da Casa das Senhoras Rainhas	1	
	Primeiros Escripturarios Supranumerarios	7	
	Segundos Escripturarios	11	
	Terceiros Escripturarios	9	
	Praticantes do Numero	9	
	Praticantes Supranumerarios	12	
Thesourarias Geraes.	Thesoureiro Geral dos Ordenados	1	6
	Escrivão da sua Receita, e Despeza	1	
	Thesoureiro Geral dos Juros	1	
	Escrivão da sua Receita, e Despeza	1	
	Thesoureiro Geral das Tenças	1	
	Escrivão da sua Receita, e Despeza	1	
			203

Palacio d'Ajuda em 6 de Outubro de 1827.

Manoel Antonio de Carvalho.

C

Diz a tradição ser esta a cadeira do Marquês de Pombal nas sessões em que lhe eram apresentadas as contas liquidadas pelas contadorias.

Relatório de 11 de Fevereiro de 1828

Resumo da Receita e Despesa do Tesouro Público relativas a 1827 e o Orçamento para 1828, apresentados pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Manuel António de Carvalho, na Câmara dos Deputados

Relatorio

APRESENTADO

NA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA

EM 11 DE FEVEREIRO DE 1828

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO

DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

MANOEL ANTONIO DE CARVALHO

Com o Resumo da Conta da Receita, e Despeza do Thesouro Publico do Anno de 1827, Conta da Receita, e Despeza da Junta dos Juros no mesmo Anno, Orçamento da Divida Publica de Portugal, e o Orçamento da Receita, e Despeza para o Anno de 1828.

LISBOA:

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1828.

SENHORES:

Em observancia das Ordens de Sua Alteza, a Serenissima Senhora Infanta Regente, em Nome d'ElRei, e do que dispõe o Artigo 138 da Carta Constitucional da Monarchia, venho hoje apresentar a esta Camara: 1.º o Resumo da Conta da Receita e Despeza do Thesouro Publico respectiva ao anno precedente de 1827. 2.º a Conta da Receita e Despeza da Junta dos Juros relativa ao mesmo anno. 3.º o Orçamento aproximado da Divida Publica do Estado: 4.º o Orçamento provavel da Receita, e Despeza para o corrente anno de 1828.

Vasto campo, Senhores, se me offerecia aqui para longas e meditadas observações; porém, nem a estreiteza do tempo, e o precario estado da minha saude o permittirão; nem esse, por certo, seria o meio mais adequado para dar remedio ao mal, quando elle de facto existe.

A franqueza, e a boa fé devem ser as bases, sobre que repouse o Systema de hum Governo livre e justo, e he debaixo deste ponto de vista que eu passo a expôr a esta Camara o que entendo, e Sua Alteza me Ordenou, sobre cada hum dos quatro importantes objectos, que deixo referidos.

Sobre o Resumo da Conta do Thesouro Publico.

Por este Resumo (N.º I.) se observará, que o Saldo existente no 1.º de Janeiro de 1827 erão Rs. 79:187$470; que a Receita ordinaria, effectivamente entrada no Thesouro, forão Rs. 6.400:710$370, que a Receita extraordinaria (isto he, a que resultou do Emprestimo, e outras transacções semelhantes) montou a Rs. 3.439:472$381, e que a Receita por Depositos, e de Cofres não pertencentes ao Thesouro chegou a Rs. 306:747$335; subindo tudo a Rs. 10.236:118$476.

Pelo mesmo Resumo se verá igualmente, que a Despeza montou a Rs. 9.939:509$685, e que o Saldo existente no fim do anno erão Rs. 326:608$791. Por huma simples inspecção da Despeza se verá tambem, que só o Exercito, e a Marinha absorvêrão Rs. 6.093:927$291; isto he, quasi toda a Receita ordinaria da Nação. O Thesouro (forçoso he dizelo!) não póde formar juizo algum certo sobre esta importante Despeza, porque as Repartições, que a fizerão, não dão contas ha bastantes annos; e por isso os Documentos, que comprovão esta grande parte da Despeza Publica na Conta do mesmo Thesouro, são os simples conhecimentos de Recibo dos Thesoureiros daquellas Repartições. Escusado he, Senhores, demorar-me em reflectir sobre hum mal, cujas transcendentes, e funestas consequencias são a todos bem patentes.

Pelo que acabo de expôr, verá a Camara que ha huma differença mui notavel, e saliente entre a Conta da Receita, e Despeza Publica do Estado, que a Carta Constitucional exige, e a Conta da Receita, e Despeza do Thesouro, que tenho a honra de apresentar. Algum tempo ha de decorrer antes de chegar a época, em que aquella Conta se possa apresentar como convém: ella deverá ser o complexo das Contas de todas as Repartições do Estado; deverá mostrar a positiva applicação dos Cabedaes, que as Leis tiverem destinado para cada hum dos Ramos da Despeza Publica, e deverá finalmente ser instruida com as Peças justificativas, que comprovem essas mesmas Despezas do Estado.

Para chegarmos a hum tão util resultado, he necessario, Senhores, que o Thesouro se organize nos termos, que dispõe a Carta; que nelle haja huma Escripturação simples, methodica, e judiciosamente classificada; e que a mesma organisação se dê a todos os Estabelecimentos d'Administração Publica, quaesquer que elles sejão, a fim de que tudo marche ao mesmo fim em harmonia, e se consiga facilmente o resultado desejado.

Sua Alteza, a Serenissima Senhora Infanta Regente sempre Deo a este importante, e transcendente objecto aquella attenção, que o Bem Publico Lhe merece: o que a Camara terá reconhecido á vista das Propostas, que por Ordem Sua lhe forão apresentadas nas duas Sessões precedentes. Por conseguinte, da Sabedoria da Camara Espera a Mesma Augusta Senhora as Providencias Legislativas, que tão ponderoso assumpto demanda imperiosamente.

Sobre a Conta da Junta dos Juros.

Por esta Conta (N.º II.) verá a Camara, que o Saldo existente no 1.º de Janeiro de 1827, comprehendendo Apolices, e Titulos de Divida Publica, erão Rs. 658:511$630; e que a Receita effectiva montou a Rs. 1.219:759$338, o que tudo prefaz o total de Rs. 1.878:270$968, que na Conta figura. Vêr-se-ha igualmente que a Receita effectiva he formada de Rs. 570:571$450, que entrárão por conta dos Rendimentos de 1827, e de Rs. 611:939$050, que se recebêrão dos annos antecedentes; sendo o resto proveniente de Receita extraordinaria na importancia de Rs. 37:248$838.

Em quanto á Despeza, ha a observar que 536:535$338 rs. forão applicados ao pagamento de Juros; 337:182$647 rs. em distracte de Capitaes, que os vencião; 326:494$749 rs. em resgate de Titulos de Divida Publica fluctuante; 16:802$800 rs. em Papel Moeda dilacerado, que se queimou; e 52:694$201 rs. em compra de Papel para ser Sellado, preparo das Machinas, ordenados de Empregados, despezas do expediente, etc.; vindo assim a subir a Despeza total da Junta a Rs. 1.269:707$735, e a ser o Saldo existente no 1.º de Janeiro do corrente anno Rs. 608:563$233; sendo em metal Rs. 180:914$399, em Papel moeda 196:425$400, em Apolices com vencimento de Juro 7:053$771, em Titulos de Divida Publica Rs. 223:164$463. A' vista do que fica exposto, a Camara julgará se esta Conta satisfaz ao que convem.

Sobre o Orçamento da Divida Publica.

De tudo o que se tem publicado até ao presente, comparado com o Orçamento (N.º III.) verá a Camara o quanto diversificão as opiniões á cerca da nossa Divida Publica, a respeito da qual tão diversos, como inexactos juizos se tem arriscado.

O Governo não póde afiançar a exactidão deste Orçamento em todas as suas partes, se bem que para isso tenha trabalhado, mas pensa que elle não differirá em muito da aproximação, que póde dar-se em objectos desta qualidade.

A Divida Publica actual he orçada em Rs. 39:100 contos (quasi cem milhões de cruzados); e, segundo a Legislação presente, deve a mesma Divida reduzir-se ás tres seguintes Classes = DIVIDA CONSOLIDADA = DIVIDA FLUCTUANTE = DIVIDA CORRENTE DO ESTADO. =

A Divida da 1.ª Classe (isto he, a Consolidada) sobe a Rs. 20:402 contos, sendo 13:402 fundados na Junta dos Juros, e 7:000 no Thesouro Publico, e alguma desta desde longos annos a esta parte. A que está fundada na Junta dos Juros nenhum cuidado dá ao Governo, por isso que as hypothecas, que estão applicadas para o seu pagamento, offerecem para elle huma garantia sufficiente, e aos Credores a bem fundada confiança, de que resulta o Credito Publico do Estado. Estas hypothecas, Senhores, tem sido pelo Governo religiosamente respeitadas nos termos, que as Leis ordenão, que a Justiça exige, e que reclamão todos os bem-entendidos interesses da Sociedade, e he a esta constante, leal, e firme conducta que sem duvida se deve o augmento do Credito Publico, que se nota desde annos a esta parte; bem como a estabilidade do mesmo Credito a despeito das vicissitudes occorridas, e da recente crise, por que temos passado. Tal he, Senhores, o magico poder da justiça, e da boa fé, primario fim de hum Governo Constitucional! Em quanto á Divida fundada no Thesouro Publico, convem saber que ella se compõe de 1:600 contos do resto do Emprestimo feito pelo Banco em 1825, e de 5:400 contos, em que se orça o Capital dos Juros Reaes, cuja importancia exacta só poderá ser apresentada no Orçamento futuro, por isso que o seu conhecimento depende de hum minucioso exame sobre 63 Folhas, em que os respectivos juros vem lançados á razão de 3, 4, e 5 por cento. A 1.ª destas dividas tem as hypothecas, que geralmente são sabidas, e por isso nenhum cuidado nos deve tambem dar; e a 2.ª depende o seu Credito do prompto pagamento dos respectivos juros, a que seus Credores tem hum direito indisputavel. Sobre este ultimo objecto fallarei mais largamente no seu competente lugar.

A Divida da 2.ª Classe (isto he, a Fluctuante, que não vence juros) monta a Rs. 15:920 contos: a saber: Papel moeda 6:000 contos; Titulos de Divida Publica Liquidada 6:490 ditos; Liquidações passadas por virtude da Carta de Lei de 3 de Fevereiro de 1827 Rs. 66:000$000; D[illegible]s que restão a passar 400 contos, segundo o que se póde orçar; Emprestimo feito pelos Negociantes da Praça do Por[illegible] a feliz Restauração do Reino 240 contos; Dito feito pela Casa da Bandeira, e outros para a construcção do Hos[illegible] Real da Marinha 100 contos; A' Casa do Conde da Povoa (aproximadamente) 500 contos; Letras antigas do Con[illegible]iado 334 contos: o que tudo prefaz a referida importancia.

Pelo que respeita ao Papel moeda, o [illegible]ento he fundado sobre os calculos dos homens mais versados, e sobre o resultado da operação, de que foi incumbido [illegible]anco, o qual apenas apresenta até o fim do anno precedente Rs. 5:900 contos de Papel moeda carimbado. Sem duvida, Senhores, que esta Divida affecta mui directamente as Rendas do Thesouro, e os interesses de todas as Classes da Sociedade; e por conseguinte toda a providencia, que a Camara tomar a bem da sua rapida, e progressiva amortisação, será hum dos maiores bens, de que toda a Nação possa participar.

Em quanto aos Titulos de Divida Publica Liquidada, todos sabem que para amortisação deste Capital se acha applicado o producto das vendas dos Bens Proprios da Corôa, e alguns encontros entre o Estado, e seus Devedores, quando elles são ao mesmo tempo Credores originarios; e a experiencia tem mostrado que por estes, e outros meios se tem resgatado no curto espaço de seis annos a avultada somma de Rs. 6.251:090$814: o que prova a possibilidade da extincção formal d'esta Divida por meio das medidas, que se achão adoptadas. Limitarei a isto as minhas observações sobre este objecto, certo que a Sabedoria desta Camara já preveniò o grande inconveniente, que havia a moralisar: fallo da revogação do Decreto de 11 de Setembro de 1826, que acaba de ser tão justamente decretada.

A respeito das Liquidações, direi apenas que o seu processo não está ainda ultimado; e que a Commissão respectiva, se bem que extincta de direito, não póde de facto deixar de progredir por mais alguns mezes na longa, e penosa tarefa, de que tem sido encarregada. Esta circumstancia porém com justissima razão não empeceo a Camara de provêr de remedio sobre os meios de pagamento d'este accrescimo de Divida, porque tal havia sido a promessa afiançada na Sessão do anno proximo passado.

Quanto ao Emprestimo feito pelo Corpo do Commercio do Porto em 1808, Sua Alteza Considera esta Divida mui sagrada, não só pelo grande e louvavel fim, para que foi contrahida, e applicada, mas especialmente porque os seus briosos Mutuantes, não contentes com offerecerem voluntariamente aquelle Emprestimo, offertárão tambem logo o pagamento de hum Imposto annual para a sua amortisação, o qual, chegando a produzir talvez mais de 800 contos, foi todo convertido em beneficio do Thesouro Publico, sem que em partilha lhes coubesse hum só real. A estas, e outras operações financeiras, tão mal entendidas, como malfadadas, he que devemos, Senhores, a funesta frieza, e indifferença, com que todos observão a Náo financeira do Estado, quando mesmo se vê a ponto de soçobrar debaixo do peso de alguma medonha borrasca. Convem por tanto que o effectivo pagamento desta Divida se decrete conjunctamente com os meios necessarios, e proporcionados ás circumstancias do Estado; sem que obste o ter-se já Liquidado alguma parte da mesma Divida, porque todos os obstaculos devem desapparecer na presença de motivos tão ponderosos e justificativos.

Quasi o mesmo direito Considera Sua Alteza que assiste á Casa da Bandeira, e outros pelo Emprestimo, que tambem fizerão para se erigir o Hospital Real da Marinha; o qual começando por ser pago pelos Rendimentos d'Alfandega por algum tempo, foi ultimamente mandado satisfazer em prestações, que ainda não tiverão lugar, por Decreto de 2 de Março de 1826, que terei a honra de offerecer á Consideração da Camara conjunctamente com os mais Papeis relativos a este objecto, quando assim pareça necessario.

Offerecerei tambem, se preciso fôr, os Papeis, que existem, relativos á Conta pertencente á Casa do Conde da Povoa, que se acha ainda por ajustar; sendo certo que Sua Alteza Considera tambem esta Divida mui digna de attenção, por isso que procede de Creditos, que a mesma Casa abrio ao Governo em diversas Praças Estrangeiras para compra de petrechos bellicos, e outros effeitos na época da Guerra Peninsular.

Na Divida por Letras do Commissariado comprehendem-se Rs. 88:498$660 de resto de Letras com Portaria, as quaes tiverão estabelecida para seu pagamento a Consignação mensal de 8 contos, que foi de facto suspensa em 1826; e que Sua Alteza Entende de Justiça haja de continuar na proporção da importancia actual da mesma Divida.

O resto da Divida Fluctuante parece que deverá ser comprehendido nas providencias, que se achão em vigor, e que de futuro se hajão de adoptar.

A Divida da 3.ª Classe (quero dizer, a Divida Corrente contrahida desde o 1.º de Outubro de 1822 em diante) monta aproximadamente a Rs. 4:778 contos: a saber: pelo Ministerio da Guerra 1:644 contos; pelo da Marinha Rs. 254:350$657; e pelo da Fazenda 2:880 contos, como mais miudamente se poderá ver no Orçamento N.º 3.º Esta Divida, em verdade grande, he aquella que mais serios cuidados dá ao Governo pela urgente necessidade do seu pagamento, e não menos pela desigualdade, com que se tem procedido a respeito das diversas Classes de Credores.

Os que mais desattendidos tem sido, são os Credores por Tenças, e Juros Reaes: aos primeiros não se tem feito pagamento regular ha cinco annos, e a sua Divida he orçada em 1:200 contos; e aos segundos da mesma forma se não paga ha quatro annos, e a sua Divida he calculada em 1:080 contos. Sua Alteza (a quem a sorte dos Credores do Estado nunca foi indifferente) Teve os maiores desejos de Mandar pagar esta Divida até 1826, quando se negociou o Emprestimo; mas Observando que os meios á Disposição do Governo não erão para tudo sufficientes, Preferio antes [illegible]

e seu pagamento para quando se adoptasse huma medida geral, que a todos satisfaça, do que continuar no systema dos pagamentos parciaes, e irregulares, que, sendo rigorosas excepções, são sempre odiosas a todas as Classes. He evidente, Senhores, que o pagamento de tão avultadas sommas não pode racionavelmente esperar-se dos recursos ordinarios do Thesouro, os quaes nem á Despeza Corrente podem fazer face. Parece por tanto indispensavel que a Sabedoria desta Camara prova de remedio, porque a necessidade urge, o mal se aggrava de dia em dia, e pode finalmente chegar a ponto de ser irremediavel.

Eis-aqui, Senhores, em termo abbreviado o Quadro da Divida Publica da Nação, tal qual a minha curta esfera o soube delinear: se elle não he lisongeiro, tambem não parecera sobremaneira desagradavel, se por ventura se attender aos meios, que para o seu pagamento se achão applicados: e muito menos o sera, se for confrontado com os da Divida Publica, que hoje pesa sobre a maior parte dos outros Antigos e Novos Estados. Resta, Senhores, que a economia succeda á profusão; e que esta feliz mudança de systema seja precedida pelas Reformas, que prudentemente se julgarem possiveis, e indispensaveis.

Sobre o Orçamento actual.

A organisação de hum Orçamento exacto, methodico, e regular he obra por certo só filha do tempo, e de summa difficuldade. Os Governos das Nações mais cultas, e que ha muitos annos gozão de Representação Nacional, ainda hoje se acção em grandes embaraços para a formação dos seus Orçamentos annuaes: nenhuma d'ellas toca ainda a meta da perfeição nesta materia: e a despeito dos seus constantes esforços ainda todas luctão com mil estorvos, e difficuldades. Que pode por tanto, Senhores, esperar-se de nós, que não temos huma Administração uniforme, e systematica, nem hum só elemento, que não discorde, quando se pertende acommodar na grande Machina? Se uto he exacto, como creio, a Camara julgara da indulgencia, com que tenho direito a ser tractado em attenção ás difficuldades, que teria a vencer para levar o Orçamento mesmo ao estado de imperfeição, em que o considero, sem que de facto se acha na realidade.

A quatro fins me propuz, quando concebi o methodo e systema que se acha organisado este trabalho: 1.° estabelecer hum Typo geral para todas as Repartições, a fim de que no futuro este processo seja mais prompto, e facil: 2.° classificar a Receita, e Despeza Publica por maneira tal, que seja facil obter a averiguação de qualquer facto: 3.° chamar a hum ponto unico a maxima parte da mesma Receita, e Despeza, a fim de que sejamos avaliados pelo que realmente temos, e não pelo que graciosamente se nos quizer calcular: 4.° apresentar os effeitos da nossa Administração no seu verdadeiro ponto de vista, para que possão justamente ser avaliados. Bem longe, Senhores, de me lisongear de haver conseguido hunma parte dos fins em vista; eu creio, pelo contrario, que apenas não terei de todo perdido o fructo do meu zêlo, e trabalho; e tanto me basta.

A' vista do Orçamento (N.° IV.) será patente á Camara, que a Receita Geral do Estado sóbe a mais de Rs. 11:030 contos; assim como a Despeza excede a 14:899 contos: o que assás demonstra o quanto os Povos estão pagando, e quaes são ainda os recursos do mesmo Estado.

Do mesmo Orçamento verá a Camara, que a Receita provavel do Thesouro Publico he computada no corrente Anno em Rs. 7.300:121$814; que a Despeza he orçada em Rs. 11.417:673$553; e que o *Deficit* vem por tanto a ser de Rs. 4.117:551$719.

Pelo que pertence á Receita, convem saber, que foi calculada com attenção ás entradas, que provavelmente se devem realisar no presente anno, e não em relação á importancia dos Lançamentos, e Certidões, que lhe respeitão; por quanto he sabido que, segundo a Legislação actual Administrativa, a maior parte das Rendas Publicas só vem a entrar no Thesouro no anno subsequente áquelle, em que são vencidas. Todavia, para se fazer hum juizo aproximado sobre este assumpto, calculou-se tambem a Receita pelas Certidões; e deste calculo resultou saber-se, que ella chegará a Rs. 6.355:564$094; isto he, menos 447:757$720 rs. do que se conta receber segundo o Orçamento.

Antes de passar ao artigo da Despeza, observarei que a Receita poderá talvez augmentar, se por ventura se tomarem medidas que facilitem a Cobrança das Dividas activas do Estado; e por esta occasião accrescentarei que o Capital, sobre que correm Execuções nos Juizos dos Feitos da Real Fazenda, monta a mais de 629 contos, como demonstra o Mappa, que apresento, e que he bem digno de ser observado.

Pelo que pertence á Despeza, o Orçamento contem as sommas pedidas pelos respectivos Ministerios; a saber: pelo da Guerra Rs. 5.710:034$385; pelo da Marinha Rs. 1.548:016$875; pelo dos Negocios Estrangeiros Rs. 435:964$210; pelo do Reino Rs. 556.814$558; pelo da Justiça Rs. 249.558$199; sendo o resto pertencente ao da Fazenda. Destes Orçamentos parciaes foi extrahido o Orçamento geral, na forma do Artigo 138 da Carta, sem outra alteração alguma, que não seja a do methodo, e a de evitar duplicações, que aliás apparecerião a cada passo; por quanto, parece que a cada hum dos respectivos Ministros incumbe responder pelo Orçamento offerecido, para cujo fim eu os deposito sobre a Mesa para serem conjunctamente examinados.

Todavia, na qualidade de Ministro da Fazenda, seja-me licito moralisar por hum momento sobre as Despezas, que em geral se achão Orçadas, com fundamento nas bases adoptadas.

O Ministerio da Guerra tomou por base de seu Orçamento a Regulação de 29 de Outubro de 1814, cuja Força he de 49:340 homens, e 5 680 cavallos, sem comprehender a Policia do Porto, e a da Capital; e sobre esta base legal, mas não real e effectiva, foi habilmente orçada a Despeza, que fará o Exercito, se por ventura ella for approvada, como não he de esperar.

Pelo Artigo 114 da Carta ás Côrtes Geraes he que pertence designar a Força Militar permanente de Mar e Terra, segundo entenderem conveniente ao Estado: e, não entrando eu agora n huma questão, que me não pertence, ouso todavia affirmar, que a Força designada na referida Regulação me parece muito desproporcionada com a população do Reino, com a necessidade de braços, de que carece a nossa Agricultura, Industria, e Commercio; e sobre tudo com os recursos das Rendas do Estado. A Camara tomara este importante negocio na consideração, de que elle me parece credor; ficando prevenida de que o Orçamento actual excede ao do anno passado em Rs. 1.306:846$736, só porque neste anno foi calculado sobre a referida base legal, que não havia sido adoptada no anno proximo passado.

Quanto ao Ministerio da Marinha, a simples leitura do Orçamento no Resumo (H), auxiliado com os Documentos originaes, de que o mesmo foi extrahido, habilitará a Camara para formar o seu juizo sobre as Reformas, e Economias, que sem duvida me parecem indispensaveis.

Pelo que respeita ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, persuado-me que as nossas apuradas circumstancias mal poderão permittir a avultada Despeza, que se acha orçada: com tudo a Camara, confrontando o estado actual das nossas Finanças com as Relações Politicas do Estado, tomará sobre este assumpto as deliberações, que lhe parecerem mais justas, e acertadas.

Nos Ministerios dos Negocios do Reino, Justiça, e Fazenda, muitas Economias poderão tambem fazer-se, porque em toda a parte ha que reformar: mas nunca o resultado dellas poderá ser transcendente, e de grande monta, em quanto as Repartições não forem reduzidas ao pe em que, segundo a Carta, deverão ficar. Em resta, Senhores, pode dizer-se que o nosso maior mal provém dos desperdicios, que tem lugar no Artigo = Material do Serviço Publico = por falta de huma Administração economica e regular; mas não se entenda por isto, que julgo superfluo tocar nos outros Artigos da Despeza Publica, porque (torno a repetir) em toda a parte ha que reformar.

Do que deixo expendido colligirá a Camara, que o *Deficit* do Thesouro he susceptivel de grande diminuição: e que com Economias prudentes, mas vigorosas, muito se poderá melhorar o estado das nossas Finanças. As reformas são por certo indispensaveis; mas, para se obterem com vantagem, he necessario que a prudencia, e a justiça guiem a mão reformadora, sem que jámais se perca de vista o principio = de que a Economia não consiste em nada suspender, mas sim em bem gastar, o que he absolutamente necessario.

Quanto ao Orçamento da Junta dos Juros, a sua Receita offerece bastantes meios para fazer face ao pagamento dos juros, e aos distractos, e amortisações forçadas da sua responsabilidade, sem embargo de que suba ao total de Rs. 943:051$698: e supposto ainda estejão por negociar 1.010 contos do Emprestimo passado, e os seus respectivos juros, e amortisação hajão de pezar sobre a referida Junta, quando vendão, como he natural, a negociar-se: com tudo he de esperar que o producto do Papel Sellado venha a cobrir esse augmento de Despeza; e nada tem por tanto a temer o Governo, nem os Credores da Divida Consolidada.

Repetirei aqui huma idéa, que já toquei em outra parte, e vem a ser, que he mui lisongeiro para Sua Alteza o Poder Assegurar a esta Camara que, apezar das oscilações, que tem havido nos Cambios, e na maior parte das transacções commerciaes, as Apolices da Junta não tem rebaixado de preço, sem embargo de andarem na circulação mais de trinta e tres milhões de cruzados; prova inquestionavel da favoravel situação do Credito do Estado, e da confiança, que o Publico tem nos seus Representativos, quando são sufficientemente garantidos, e respeitados.

Persuadido de que assaz tenho abusado da indulgencia desta Camara, nada direi á cerca dos Orçamentos parciaes de cada huma das Repartições independentes do Thesouro. Limitar-me-hei por tanto a observar em geral, que muito conviria reconcentrar toda a Receita e Despeza do Estado, estabelecendo-se duas unicas Caixas: a saber = Caixa da Receita e Despeza Corrente = Caixa do Credito Publico do Estado. =

Observarei tambem mui rapidamente, que alguns dos Orçamentos respectivos ás nossas Provincias Ultramarinas me parecem bastantemente imperfeitos, e mesmo inexactos. Isto supposto, deverei accrescentar que, na minha opinião, a maior parte daquelles Governos carecem de subsidios, que só á vista dos novos Balanços poderão ser convenientemente orçados.

O Emprestimo, decretado pela Carta de Lei de 31 de Março de 1827, foi parte contrahido na Junta dos Juros com as Condições contendas no Decreto de 19 de Maio subsequente; parte negociado com o Banco de Lisboa nos termos, e debaixo das formalidades expressas na Obrigação Geral, passada em forma de Alvará, de 20 de Julho do dito anno, e Condições, cuja copia tenho a honra de apresentar; e parte finalmente resta ainda por negociar na importancia, como disse, de 1.010 contos da réis. Sobre este assumpto a Camara será satisfeita com todos os esclarecimentos, que mais possa desejar.

Resta-me, Senhores, dar conta a esta Camara de algumas Despezas extraordinarias, que occorrêrão durante o anno proximo passado. A 1.ª que se offerece he a da Não Dom João Sexto, cuja importancia se não sabe ainda ao certo por falta da respectiva Conta: Sabe-se, todavia, que o nosso Ministro em Londres foi obrigado por circumstancias imperiosas a servir-se do seu Credito para com a Casa de Baring & C.ª, a fim de obter um Avanço de 15:000 Libras Sterlinas ao juro de cinco por cento, para occorrer a esta despeza, e igualmente sabe o Governo que este Avanço foi promptamente satisfeito com os juros competentes, na forma do que em seu nome se havia estipulado. A 2.ª he a despeza das Embarcações, que forão mandadas para Inglaterra, para cujo apparelho, e corteamento se despendeo aqui a quantia de Rs. 14.000$000, e se mandou pôr em Portsmouth á disposição do respectivo Commandante a somma de Rs. 56.000$000.

E finalmente a 3.ª he a despeza para a viagem de Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel (que a Providencia traga a salvamento!), por cuja conta se remettêrão já 3:000 Libras aos nossos Agentes em Londres.

Concluo, Senhores, ponderando a esta Camara, em Nome de Sua Alteza, que se tome em seria consideração tudo quanto tenho tido a honra de expôr com fidelidade sobre as necessidades actuaes do Estado; a fim de que seja habilitado o Governo para occorrer ás precisões Publicas, ou seja por meio de reducção na Despeza, ou por meio de augmentos na Receita, ou finalmente em ultimo extremo por meio de novo Emprestimo, que se haja de decretar, e contrahir com as possiveis vantagens.

Lisboa 11 de Fevereiro de 1828.

Manoel Antonio de Carvalho,

Ministro da Fazenda.

N.º I. RESUMO DA CONTA DA RECEITA, E DESPEZA DO THESOURO PUBLICO NO ANNO DE 1827.

RECEITA

SALDO QUE EXISTIA NO FIM DE DEZEMBRO DE 1826.			
Em Cedulas, Titulos de Divida Publica, e outros		11:873$503	
Em Escriptos dos Assignantes das Alfandegas, e Contractos		20:646$112	
Em Papel moeda		33:520$600	
Em Metal		13:147$855	79:187$470
RECEITA ORDINARIA DO THESOURO.			
Rendimento das Alfandegas com o Donativo dos 4 por 100		2.499:800$243	
Dito da Decima, e Restos da Contribuição de Defeza		377:973$404	
Dito das Sizas, Terças, e Real d'Agua		43:298$468	
Dito das Chancellarias, e Sello		141:989$494	
Dito do Subsidio Literario		73:434$475	
Dito de Bens Proprios, e Almoxarifados		47:134$165	
Dito das Commendas Vagas		55:215$348	
Dito do Anno vago dos Beneficios Ecclesiasticos		2:118$612	
Dito da Casa da Moeda		9:001$678	
Dito da Casa de Bragança		94:837$466	
Dito do Contracto do Tabaco e Sabão		1.304:310$000	
Dito da Bulla da Cruzada		30:000$000	
Dito do Correio Geral do Reino, pertencente aos Annos de 1821 a 1825		37:577$480	
Dito de Marfim		12:313$098	
Dito de Páo Brazil		2:579$662	
Dito de Urzella		75:522$611	
Dito de Louça da Fabrica (em Cedulas)		6:681$910	
Dito de Execuções fiscaes, que não vão incorporadas nos titulos, a que pertencem, por falta de declarações		23:318$437	
Dito dos Impostos, que arrecada a Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro		43:491$103	
Dito dos Impostos, que arrecada a Junta do Subsidio Militar do Porto		10:696$200	
Dito da Ilha de S. Miguel		52:345$000	
Dito da Ilha Terceira		8:844$000	
Dito da Ilha da Madeira		3:327$425	
Dito de diversos Rendimentos pequenos, e avulsos		40:025$682	
Dinheiro, que se achou existente no Cofre do fallecido Thesoureiro dos Ordenados		17:061$877	
Dito, que se achou existente no Cofre da extincta Contadoria dos Hospitaes Militares		128$200	
Dito, que entregou o Thesoureiro da Camara dos Senhores Deputados da Nação Portugueza, por Saldo do que recebeo para os vencimentos e despezas da mesma Camara		1:359$641	
Dito, que entregou o Conde de Porto Santo, por Saldo dos Adiantamentos, que recebeo, como Embaixador em Madrid		3:457$592	
Producto de Ouro cerceado, que se remetteo á Casa da Moeda para fundir		282$385	
		5.056:133$986	
Ordens sobre diversos Exactores dos Rendimentos, que se arrecadão nas Provincias do Reino, e que só podem ser escripturadas nos Rendimentos, a que pertencem depois que são pagas, e tornão a voltar ao Thesouro acompanhadas das respectivas Guias (*)		1.344:576$574	6.400:710$510
RECEITA EXTRAORDINARIA.			
Avanços, que o Banco de Lisboa fez ao Governo sobre Letras dos Thesoureiros da Alfandega Grande, e Casa da India, que lhe tem sido regularmente pagas		690:000$000	
Pelo Emprestimo de 1.000:000$000 rs. aberto na Junta dos Juros = Em Dinheiro effectivo	451:239$110		
Em Documentos pagaveis por diversas Repartições	138:260$890	589:500$000	
Pelo Emprestimo de 2.400:000$000 rs. contractado com o Banco de Lisboa:			
Em Dinheiro effectivo	1.505:000$000		
Em Letras a vencer	141:000$000		
Em Documentos pagaveis por diversas Repartições	250:000$000	1.896:000$000	
Letras passadas pelo Thesouro a favor do Banco de Lisboa por Documentos, que havia descontado até ao fim do Anno de 1826, e que, não tendo sido comprehendidos no Emprestimo, forão divididos em 12 Mezadas, que lhe vão sendo regularmente pagas		295:251$203	
Letra passada a favor do Banco de Lisboa por Saldo da Conta dos Recibos de Monte Pio, e outras Classes de despeza da Thesouraria das Tropas, descontados pelo Banco no 2.º Semestre de 1827, na fórma do ajuste, que o Governo fez com o sobredito Banco		28:721$378	3.499:472$581
RECEITA POR DEPOSITO.			
Da Camara da Cidade do Porto, remettido a bordo do Brigue Providencia, por occasião da aproximação das Tropas Rebeldes á dita Cidade		3:000$000	
Da Junta da Illuminação da mesma Cidade, remettido como acima		6.000$000	
Do Deposito Publico da mesma Cidade, remettido como acima		97:798$400	106:798$400
COFRES DE FORA.			
Casa das Senhoras Rainhas		28:957$726	
Patriarchal		170:991$729	199:949$455
			10.286:118$478

Thesouro Publico 16 de Janeiro de 1828. *Victorino da Silva Moraes.*

DESPEZA

CASA REAL.			
Mezadas da Serenissima Senhora Infanta Regente e Real Familia, incluindo a de Janeiro de 1828		154:399$999	
Dotação para Despezas da Casa Real, incluindo as Consignações, que se entregárão nos primeiros 3 mezes do anno para o mesmo fim, e 10:000$000 rs. por conta da Mezada de Janeiro de 1828		402:039$915	
PAGAMENTO DE DIVIDAS ANTERIORES AO ESTABELECIMENTO DA DOTAÇÃO.		556:439$914	
Guarda Real dos Archeiros		11:790$258	
Cavallariças Reaes: Resto da Despeza de Carruagens, que estiverão ao Serviço de S. Magestade, a Imperatriz Rainha		6:758$414	
Vencimentos de Criados, Empregados da Casa das Obras, e Despezas da Falcoaria		8:133$996	
Despeza da Cera do Paço para a Procissão do Corpo de Deos		2:297$495	
Palacios Reaes: Coutadas, Manadas d'Azambuja, e d'Alter do Chão		9:231$768	594:816$845
EXERCITO.			
Thesouraria Geral das Tropas		2.726:104$143	
Commissariado		1.541:585$089	
Arsenal do Exercito { Ordenados, Ferias, Generos, Guias de Fardamentos atrazados, etc.	372:012$570		
Arsenal do Exercito { Contractador dos Fardamentos	107:005$074	479:018$644	
Obras Militares		213:000$000	
Soccorro dado em Madrid a Prisioneiros Portuguezes		57$335	5.010:804$213
MARINHA.			
Com o titulo de Consignação: Para compra de Generos e Materiaes, Fornecimentos de Viveres, e Armamento de algumas Embarcações		296:194$899	
Para pagamento de Divida antiga de Generos		140:572$395	
Para Soldos da Armada e Brigada, Officiaes Civis, Prets, Monte Pio e Pensões		255:571$318	
Para Feria do Arsenal da Marinha e Cordoaria		264:543$275	
Para o Hospital da Marinha		14:400$000	
Para os Pinhaes de Leiria		21:500$000	1:082:622$078
FOLHA CIVIL.			
Pagamento de Ordenados a todos os Empregados em geral		761:991$094	
Pensões, Gratificações, e Ajudas de custo		150:917$251	
Obras Publicas		158:068$432	
Obra do Palacio d'Ajuda		168:000$000	
Juros com a natureza de Ordenados a Misericordias, e outros Estabelecimentos Pios		57:743$348	
Tenças: Resto do quarto quartel de 1822		4:300$000	
Illuminação da Cidade: Consignação e Jornaes		65:516$640	
Remessa do Tabaco para Goa		29:953$870	
Remessas para Londres: Mezadas do Serenissimo Senhor Infante D. Miguel: Corpo Diplomatico e Consular; Despeza da Náo D. João VI, e das Embarcações, que devem conduzir o Mesmo Serenissimo Senhor Infante		256:888$107	
Pagamento á Junta dos Juros por Emprestimo, que fez ao Thesouro em Abril de 1826		30:000$000	
PAGAMENTOS FEITOS AO BANCO DE LISBOA.			
Por conta dos Juros, e amortisação do Emprestimo de 2.000:000$000 rs. contrahido em 1823	183:750$000		
Por conta dos Avanços de 690:000$000 rs. que fez ao Governo no 1.º Semestre de 1827	512:746$383		
Por conta das Letras importantes em 295:251$203 rs. que se lhe passárão em troca dos Documentos, que havia descontado ate 31 de Dezembro de 1826	97:773$822		
Pelos Juros e Commissão das sommas, que empregou para amortisação dos Titulos de Divida Publica	15:669$294	809:939$499	
Pagamentos de Letras das Ilhas de Cabo Verde provenientes da compra da Urzella, Remessa de Patacas Brazileiras para a mesma compra, Fretes, e Commissão		22:794$231	
Letras e Escriptos de Assignantes, que não forão pagos		17:166$833	
Casa das Senhoras Rainhas: Rendimento proprio, e Juros com a natureza de Ordenados		74:000$000	
Correio Geral { Despeza feita por Encontro com o Rendimento dos Annos de 1821 a 1825	37:577$480		
Correio Geral { Despeza feita effectivamente no Thesouro	14:465$662	52:043$142	
Ouro cerceado remettido á Casa da Moeda para fundir		297$858	
Abono feito aos Contractadores do Tabaco por Dinheiro, que lhes roubárão os Rebeldes		2:036$800	
Consignação para o Cofre das Aguas livres		20:000$000	
Dita para o Convento de Mafra		8:199$996	
Consignação para diversos Recolhimentos		9:799$992	
Dita para o Theatro de S. Carlos: Divida antiga, e actual		31:000$000	
Dita para a Academia das Sciencias, e Instituição Vaccinica		4:172$110	
Pagamento de despezas dos Tribunaes e Alfandegas		48:027$641	
Dita feita pelo Thesouro por vencimentos e despezas do Corpo Diplomatico, e Consular		22:413$996	
Dita para os vencimentos dos Senhores Deputados da Nação Portugueza, Ordenados dos Officiaes das Secretarias, e outras despezas de ambas as Camaras		61:379$742	
Dita dos vencimentos de Empregados Civis, e Militares despachados para o Ultramar		9:088$440	
Dita por despezas da Deputação, que foi ao Rio de Janeiro no Anno de 1825		21:343$390	
Dita para Congruas, e outras despezas Ecclesiasticas		1:496$798	
Dita para Pão, Caldeirão, Enfermaria, e Processo de Réos pobres		17:499$682	
Dita para auxilio do Cofre da Commissão da Saude Publica		1:200$000	
Dita para despeza de hum Tunkinez residente na Casa dos Padres do Espirito Santo		128$313	
Dita para Presentes ao Imperador de Marrocos, ao Dey d'Argel, e aos Officiaes da Secretaria dos Negocios Estrangeiros d'Inglaterra pela conclusão do ultimo Tratado		21:232$055	
Dita para Insignias das Ordens Militares dadas a Officiaes Generaes		520$000	
Dita para diversas Festividades		165$000	
Impressão Regia: Para pagamento de Predios adjudicados á Fabrica de Papel de Alemquer		2:023$287	
Restituições de Dinheiro entrado no Thesouro Publico por Deposito		95:837$033	
Apolices cruzadas, e Titulos de Divida Publica remettidos á Junta dos Juros para amortizar		5:017$897	
Santa Igreja Patriarchal		157:167$722	
Despeza por hum Encontro que feita com Titulos de Divida Publica		27:352$493	
Despeza com os Guardas Barreiras		4:341$600	3.271:563$549
			9.958:609$685
SALDO EXISTENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1827.			
Em Cedulas, Titulos de Divida Publica, e outros		12:068$692	
Em Letras a vencer acceitas pelo Banco de Lisboa		141:000$000	
Em Escriptos dos Assignantes das Alfandegas, e Contractos		49:364$822	
Em Papel moeda		89:750$800	
Em Metal		34:330$470	328:608$791
			10.286:118$478

Apolinario José de Faria.

(*) *A Addição de* 1.344:576$574 *proveniente de Ordens sacadas pelo Thesouro, e que ainda se não realisárão pertence aos Rendimentos seguintes:*

Rendimento da Decima pela Contadoria Geral das Provincias	433:330$081	
Dito . . . dito . . . dito . . . da Extremadura	34:120$830	467:450$911
Dito . . das Sisas . . . dito . . . das Provincias	209:179$813	
Dito . . . dito . . . dito . . . da Extremadura	41:913$581	251:093$394
Dito . . das Alfandegas pela Mesa Grande		150:855$793
Dito . . . . . pelo Donativo		50:209$593
Dito . . . . . pelo Consulado		42:743$197
Dito . . . . . pelos Tres por Cento para Fragatas		43:359$879
Dito . . . . . pela Sacca e Obriga		8:972$115
Dito . . . . . pelos Portos Seccos		2:005$111
Dito . . da Imposição para as Urgencias da Guerra		19:427$035
Dito . . da Exportação do Vinho		90:000$000
Dito . . do Subsidio Literario		20:000$000
Dito . . do Sello		31:472$533
Dito . . do Anno de Morto		26:034$974
Dito . . do Subsidio Militar do Porto		50:250$000
Dito . . de Commendas		9:532$682
Dito . . do Real d'Agua		13:076$995
Dito . . das Terças		25:909$006
Dito . . dos Novos Direitos		78$737
Dito . . do Sal de Setubal		2:571$397
Dito . . dos Bens Proprios da Coroa		9:273$013
Dito . . de Capellas Vagas		4:563$368
Dito . . das Portagens do Algarve		7:241$859
Dito . . dos Dous por Cento das Terras do Algarve		838$850
Dito . . de Heranças Jacentes		3:915$166
Dito . . de Captivos		401$690
Dito . . dos Bens dos Jesuitas		87$908
Dito . . da Contribuição de Defeza		3:515$801
Dito . . da Inquisição		5:259$089
Dito . . do Vinho, para a Illuminação da Cidade		2:953$417
Dito . . da Meia Imposição dos Vinhos de Setubal		539$154
Dito . . da Taboa de Setubal		704$691
Dito . . da Junta dos Juros		174$015
		1.344:576$574

N.º II. CONTA DA RECEITA E DESPEZA DA JUNTA DOS JUROS DOS REAES EMPRESTIMOS NO ANNO DE 1827.

RECEITA		Entregas pertencentes ao Anno de 1827	Entregas pertencentes a Annos antecedentes	Total entrado	Receita ordinaria	Receita extraordinaria	Totalidade de cada Caixa
1.ª CAIXA	Decima Ecclesiastica	14:271$253	94:505$088	106:776$525	270:187$214		
	Dita de Commendas	8:409$173	31:136$566	39:545$541			
	Quinto dos Bens da Coroa	27:574$237	76:671$093	104:245$330			
	Thesouro Publico	—$—	—$—	50:500$000	—$—	50:500$000	
	Apolices para distractar	—$—	—$—	1:640$771	—$—	1:640$771	
		50:254$667	220:312$747	502:727$985	270:187$214	52:140$771	502:727$985
2.ª CAIXA	Vinhos de Lisboa	30:519$591	10:640$721	41:160$312	250:312$912		
	Ditos do Porto	127:525$238	9:068$021	136:593$259			
	Ditos das Alfandegas	1:805$663	1:049$756	2:855$421			
		209:736$424	20:758$468	230:312$912			230:312$912
3.ª CAIXA	Algodão	6:069$823	498$645	6:568$475	145:573$552		
	Assucar	30:079$950	1:754$900	31:834$850			
	Predios, Creados, etc.	15:694$288	86:731$047	102:445$335			
	Manufacturas	590$326	4:425$448	4:713$774			
	Restituição	—$—	73$920	73$920			
		58:187$392	93:447$960	145:573$552			145:573$552
4.ª CAIXA	Bolacha	2$376	—$—	2$376	143:021$018		
	Carne Salgada	5:582$749	3$296	5:586$045			
	Manteiga	40:559$568	48$339	40:607$917			
	Queijos	10:847$631	13$404	10:861$035			
	Cereaes do Reino	25:858$158	—$—	25:858$158			
	Ditos Estrangeiros	61:480$553	—$—	61:480$553			
	Papel Sellado	54$450	—$—	54$450			
	Sello de Papeis	5:766$504	—$—	5:766$504			
		148:951$939	69$059	143:021$018			143:021$018
5.ª CAIXA	Imposição Ecclesiastica	30:976$115	105:449$633	136:425$748	398:214$004		
	Dita de Commendas	—$—	79:968$245	79:968$245			
	Commendas Vagas	19:607$406	43:278$915	62:886$321			
	Capellas ..... ditas	55$930	1:438$082	1:556$012			
	Beneficios Vagos	100$015	17:254$106	17:385$120			
	Bens da Coroa	7:185$227	9:044$197	16:209$424			
	Venda dos ditos	57:750$315	—$—	57:750$315			
	Quarta parte de Tomadias	—$—	1:058$819	1:058$819			
	Thesouro Publico	—$—	—$—	4:467$897	—$—	4:467$897	
	Titulos para amortisar	—$—	—$—	640$170	—$—	640$170	
		115:685$008	277:550$996	398:322$071		5:108$067	398:322$071
Saldo do Anno de 1826							1.219:759$338
							656:511$630
							1.875:270$968
Resumo = Receita das 5 Caixas		570:571$430	611:959$050			57:248$838	
				1.819:759$338			

DESPEZA		Despeza ordinaria	Despeza extraordinaria	Total despendido	Totalidade de cada Caixa
1.ª CAIXA	Juros do 1.º Emprestimo	178:826$600	—$—	178:826$600	
	Ditos da Loteria de 1806	774$678	—$—	774$678	
	Ordenados aos Deputados e Officiaes da Caixa	18:740$108	—$—	18:740$108	
	Graificações aos Officiaes da Mesa da Consolidação	733$985	—$—	733$985	
	Despezas do Expediente	994$905	—$—	994$905	
	Restituição	—$—	9:395$551	9:395$551	
	Amortisação e distracte de Apolices do 1.º Emprestimo	—$—	5:445$546	5:445$546	
		199:766$472	5:445$551		205:220$010
2.ª CAIXA	Juros do Emprestimo feito pelo Banco de 1.000:000$ em papel	27:510$000	—$—	27:510$000	
	Distractes	92:000$000	—$—	92:000$000	
	Amortisação de Papel moeda	—$—	15:805$300	15:805$300	
	Gratificações aos Officiaes da Mesa dos Vinhos	730$427	—$—	730$427	
	Perda na reducção a metal de 24:000$ em papel ao cambio de 14½ p. 100	—$—	5:430$000	5:430$000	
		121:240$427	20:235$300		141:525$227
3.ª CAIXA	Juros do 2.º Emprestimo	39:534$413	—$—	39:534$413	
	Ditos Permanentes	8:574$000	—$—	8:574$000	
	Ditos Vitalicios	4:295$060	—$—	4:295$060	
	Ditos dos Novos Titulos	65:638$158	—$—	65:638$158	
	Distracte de Apolices do 2.º Emprestimo	—$—	2:700$000	2:700$000	
	Dito de Cautelas de juros atrazados	1:391$000	—$—	1:391$000	
		179:480$637	2:700$000		182:180$637
4.ª CAIXA	Juros do 3.º Emprestimo	11:745$039	—$—	11:745$039	
	Distractes do dito	195:808$686	—$—	195:808$686	
	Despezas do Expediente	117$500	—$—	117$500	
	Ordenados aos Empregados no Estabelecimento do Sello	811$457	—$—	811$457	
	Despezas do Expediente do dito	126$380	—$—	126$380	
	Ditas extraordinarias	—$—	36$500	36$500	
	Compras de Papel para ser sellado	—$—	6:520$000	6:520$000	
		206:003$282	6:616$000		212:625$282
5.ª CAIXA	Juros de 5 por cento	95:170$664	—$—	95:170$664	
	Ditos de 4 por cento	64:788$580	—$—	64:788$580	
	Restos atrazados	—$—	31$174	31$174	
	Restituições	—$—	305$171	305$171	
	Amortisação de Apolices de Divida Publica	—$—	41:568$301	41:568$301	
	Dita ..... de Titulos de dita	—$—	326:484$749	326:484$749	
		159:959$184	368:199$395		528:158$579
Saldo que fica existindo no fim do Anno de 1827					1.399:707$735
					508:563$233
					1.878:270$968
Resumo = Despeza das 5 Caixas		866:416$009	403:291$726		
				1.269:707$735	

= Felix dos Santos Carvalho =

Segue o Distincto do Saldo.

DISTINCÇÃO DO SALDO.

Apolices	7:958$771
Titulos de Divida Publica	283:464$463
Papel	136:245$400
Metal	180:914$599
	608:563$233

N.º III. ORÇAMENTO da Divida Publica de Portugal no 1.º de Janeiro de 1828.

Divida consolidada.			
Na Junta dos Juros:			
Capitaes do 1.º Emprestimo contrahido pelos Decretos de 29 de Outubro de 1736, e 13 de Março de 1797	3.174:000$000		
Ditos da Loteria de 1806	15:000$000		
Ditos do 2.º Emprestimo contrahido pelo Alv. de 7 de Março de 1801	1.790:000$000		
Ditos dos Fundos Vitalicios contrahido pelo sobredito Alvará	74:000$000		
Ditos de Novos Titulos, consolidados pela Portaria de 23 de Abril de 1812	1.120:000$000		
Ditos do 3.º Emprestimo contrahido pela Port. de 3 de Julho de 1817	74:000$000		
Ditos de Apolices que vencem 5 por 100, consolidadas pela Carta de Lei de 18 de Setembro de 1822	1.754:000$000		
Ditos de Apolices que vencem 4 por 100, consolidadas pela Carta de Lei de 24 de Fevereiro de 1825	1.364:000$000		
Ditos dos 1:000 contos em Papel-Moeda, que forão queimados em virtude do Alvará de 5 de Janeiro de 1826	847:000$000		
Ditos do Emprestimo contrahido pelo Dec. de 19 de Maio de 1827	590:000$000		
Ditos do dito contrahido pelo Alvará de 20 de Julho de 1827	2.400:000$000	15.403:000$000	
No Thesouro Publico:			
Capitaes do Emprestimo contrahido pelo Alvará de 15 de Outubro de 1823	1.600:000$000		
Ditos de Juros Reaes: os Juros que se pagão annualmente estão orçados em 270:000$000 rs., e suppondo que todos os Capitaes vencem 5 por 100, será a Divida	5.400:000$000	7.000:000$000	20.403:000$000
Divida fluctuante, contrahida até 30 de Setembro de 1828.			
Papel-Moeda em circulação, segundo os calculos mais aproximados	.....	6.000:000$000	
Divida liquidada pela Commissão até 31 de Dezembro de 1826	12:740:556$028		
Tem-se resgatado até ao 1.º Semestre de 1827	6:251.090$614		
Resto	.....	6.490:000$000	
Liquidações passadas em virtude da Carta de Lei de 3 de Fevereiro de 1827	.....	56:000$000	
Importancia aproximada dos Documentos recebidos, e que se devem liquidar	.....	400:000$000	
Emprestimo voluntario feito pelos Negociantes da Praça do Porto, para auxiliar a Restauração do Reino em 1808	.....	240:000$000	
Letras passadas pelo Commissariado — Com Portaria	88:498$680	384:000$000	
Letras passadas pelo Commissariado — Sem Portaria	295:557$163		
Emprestimo feito pela Casa de Bandeira, etc.	.....	100:000$000	
Ao Conde da Povoa	.....	300:000$000	15.920:000$000
Divida corrente, contrahida desde o 1.º de Outubro de 1822.			34.323:000$000
Ministerio da Guerra:			
Pela Thesouraria Geral das Tropas, até 30 de Setembro de 1827	552:800$000		
Pelo Commissariado ..... dito	814:424$448		
Pelo Arsenal do Exercito ..... dito	201:123$356		
Pela Intendencia das Obras Militares ..... dito	95:539$568	1.564:000$000	
Ministerio da Marinha ..... até 30 de Setembro de 1827	.....	234:350$657	
Ministerio da Fazenda:			
Tenças, até 31 de Dezembro de 1827, 5 annos a 240:000$ rs. por anno	1.200:000$000		
Juros Reaes, até 31 de Dezembro de 1827, 4 annos a 270:000$ rs. por anno	1.080:000$000		
Ordenados e Pensões: poderá dever-se do anno de 1827	200:000$000		
Depositos, e outras secções contra o Thesouro: por hum calculo aproximado	400:000$000	2.880:000$000	4.778:000$000
		Rs.	39:100:000$000

N.B. Não se conta com o resto do Emprestimo de 15 milhões de cruzados contrahido em Inglaterra no anno de 1823, por estar a solução delle a cargo do Governo do Brazil.

Na somma abandonárão-se todas as quantias inferiores a centenas de milhar, por as julgarmos de pouca momta para este calculo.

Manoel Antonio de Carvalho.

N.º IV. ORÇAMENTO DA RECEITA E DESPEZA PARA O ANNO DE 1828.

RECEITA	Impostos Directos	Impostos Indirectos	Rendimento de Proprios	Cobrança de Dividas	Total
Arrecadada immediatamente pelo Thesouro Publico.					
Thesouro Publico: consta do Resumo . . . == A ==	1.989:709$243	3.039:875$459	235:860$939	14.670$073	7.300:121$...
Arrecadada por Cofres independentes do Thesouro.					
Estações actualmente sujeitas ao Ministerio dos Negocios do Reino.					
Casa de Bragança: consta do Resumo . . == L ==	—$—	—$—	114:277$283	—$—	114:277...
Casa Pia . . . dito . . dito	—$—	27$387	21:200$409	9:600$000	30:827...
Fabrica das Sedas . . . dito . . dito	—$—	—$—	72:687$301	1:520$310	74:207...
Hospital de S. José . . . dito . . dito	—$—	—$—	73.823$000	35:300$000	109:330...
Impressão Regia . . . dito . . dito	—$—	—$—	40:071$044	—$—	40:071...
Junta do Commercio . . . dito . . dito	1:723$000	35:949$000	317$000	400$000	58:394...
Terreiro Publico . . . dito . . dito	—$—	315:376$000	—$—	—$—	315:376...
Estações actualmente sujeitas ao Ministerio da Justiça.					
Intendencia Geral da Policia: consta do Resumo == M ==	2:346$191	101:875$759	—$—	—$—	104:221...
Estações sujeitas ao Ministerio da Fazenda.					
Patriarchal: consta do Resumo . . . == N ==	168:961$039	6:515$520	1:715$377	1:198$515	178:390...
Junta dos Juros . . dito . . dito	539:000$000	414:100$000	108:100$000	—$—	1.061:200...
Ilha da Madeira . . dito . . dito	11:514$000	197:893$300	12:913$800	22:944$000	244:365...
Ilhas dos Açores . . dito . . dito	56:709$434	181:425$040	21:786$192	48:619$374	308:540...
Ilhas de Cabo Verde . . dito . . dito	14:332$979	18:676$119	93:471$443	3:622$943	130:103...
Angola . . dito . . dito	20:384$500	119:049$806	36:092$128	2:374$987	177:900...
Benguella . . dito . . dito	1:792$171	27:880$101	822$430	840$510	31:335...
Moçambique . . dito . . dito	4:087$556	218:069$011	742$114	3:709$091	226:607...
Estados da India . . dito . . dito	172:537$200	259:076$100	4:051$500	10:097$100	445:761...
Estações sujeitas ao Ministerio da Marinha.					
Commissão de Saude Publica: consta do Resumo == O ==	—$—	2:910$113	—$—	—$—	2:910...
Estações sujeitas ao Ministerio dos N. Estrangeiros.					
Correio Geral: consta do Resumo . . . == P ==	121:097$300	—$—	—$—	—$—	121:097...
Somma a Receita do Estado . . .	3.104:319$413	9.378:598$054	837:939$078	155:102$792	11:076:069...

Abatem-se as quantias, que devem receber-se d'outras Repartições: a saber.

Hospital de S. José pelo que ha de receber do Terreiro Publico . . .	35.500$000	
Casa Pia pelo que ha de receber da Intendencia Geral da Policia . . .	9:600$000	45:100...
Fica sendo a Receita . . .		11.030:959...

Deficit.

Do Thesouro Publico . . .	4.117:557$719	
De Casa Pia . . .	19:348$194	
Da Fabrica das Sedas . . .	1:088$153	
Do Hospital de S. José . . .	5:270$000	
Da Junta do Commercio . . .	5:887$834	
Da Ilha da Madeira . . .	18:942$374	
Das Ilhas dos Açores . . .	46.664$356	
De Benguella . . .	9:882$755	
Da Commissão de Saude Publica . . .	1:009$838	4.225:6...
Rs.		15.256:...

DESPEZA	Pessoal do Serviço. Ordenados, Soldos, Gratificações, e Ajudas de custo	Remuneração de Serviços: Aposentados, Reformados, e Jubilados	Remuneração de Serviços: Pensões, Tenças, Ordinarias, e Esmolas	Remuneração de Serviços: Monte Pio	Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios	Material do Serviço, Jornaes, Ferias, Transportes, Generos, etc.	Pagamentos de Dividas, e Consignações certas	Total
...paga immediatamente pelo Thesouro Publico.								
... Real: consta do Resumo == B ==	562:000$000	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	562:000$000
...arras . . . dito == C ==	57:000$000	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	57:000$000
...terio dos N. do Reino . dito == D ==	136:010$004	18:606$136	5:118$121	—$—	12:903$000	381:287$874	—$—	556:814$234
...dos N. Ecclesiast. e Just. dito == E ==	194:041$544	16:417$000	2:181$000	—$—	19:310$000	16:285$655	—$—	219:278$199
...dos N. da Fazenda . . dito == F ==	861:327$634	32:469$139	482:882$607	—$—	109:290$225	240:462$454	1.148:372$647	2.488:005$706
...dos N. da Guerra . . dito == G ==	4.733:735$491	254:130$402	40:387$353	214:739$448	—$—	2.330:317$361	136:735$030	5.710:634$985
...dos N. da Marinha . . dito == H ==	309:491$818	35:745$918	21:246$034	38:503$464	—$—	738:823$341	4:600$000	1.248:016$275
...dos N. Estrangeiros . . dito == I ==	152:392$500	800$000	19:130$110	—$—	—$—	77:950$000	135:691$800	435:964$410
Somma . . .	4.835:797$591	358:168$615	571:546$428	253.242$912	134:403$225	3.837:915$483	1.425:399$277	11.417:675$333
...por Cofres independentes do Thesouro.								
...ções actualmente sujeitas ao Ministerio do Reino.								
...de Bragança . . Resumo == Q ==	16:129$530	—$—	3:640$624	—$—	3:344$800	13:572$671	1.200$000	38:888$745
...Pia . . . dito dito	5:141$100	—$—	—$—	—$—	43.034$830	—$—	—$—	30:175$930
...das Sedas . . . dito dito	4.287$300	—$—	772$000	—$—	—$—	68:075$947	2:207$337	75.295$784
...tal de S. José . . . dito dito	23.000$000	—$—	—$—	—$—	91:600$000	—$—	—$—	114:600$000
...ssão Regia . . . dito dito	3:900$000	300$000	2:138$000	—$—	—$—	30:982$610	—$—	37:310$610
...do Commercio . . . dito dito	52:034$584	250$000	850$000	—$—	—$—	10:872$250	—$—	64:251$836
...ro Publico . . . dito dito	31:308$400	—$—	7:121$300	—$—	47:783$200	178:538$400	9:000$000	271:750$000
...ções sujeitas ao Ministerio da Justiça.								
...dencia Geral da Policia dito == R ==	16:033$600	—$—	2:410$000	—$—	11:274$000	68:853$200	—$—	97:571$400
...ções sujeitas ao Ministerio da Fazenda.								
...archal . . . Resumo == S ==	—$—	—$—	—$—	—$—	178:390$851	—$—	—$—	178:390$851
...dos Juros . . . dito dito	90:827$300	1.098$000	—$—	—$—	—$—	1:075$416	919:130$983	[illegible]
...a Madeira . . . dito dito	120:770$200	—$—	—$—	—$—	35:872$900	33:534$500	74:129$724	264:307$424
...dos Açores . . . dito dito	135:985$940	—$—	—$—	—$—	73:039$718	74:178$740	72:000$000	355:204$398
...de Cabo Verde . . dito dito	34:548$225	—$—	—$—	—$—	6:009$050	27.680$000	—$—	68:215$275
...la . . . dito dito	168:214$528	—$—	—$—	—$—	4:056$806	3:920$079	—$—	176:187$413
...ella . . . dito dito	32:913$963	—$—	—$—	—$—	938$298	8:208$722	—$—	41:217$963
...mbique . . . dito dito	181:418$087	—$—	—$—	—$—	5:600$279	973$223	—$—	187:993$589
...os da India . . . dito dito	391:209$100	—$—	—$—	—$—	21:786$600	27:711$300	—$—	440:700$000
...ções sujeitas ao Ministerio da Marinha.								
...missão de Saude Publica: dito == T ==	1:606$000	—$—	—$—	—$—	—$—	2:315$365	—$—	3:918$365
...ções sujeitas ao M. dos N. Estrangeiros.								
...io Geral . . . Resumo == V ==	59:964$400	—$—	5:458$900	—$—	—$—	45:752$000	8:800$000	120:015$300
Somma a Despeza do Estado . .	6.133:634$369	250:716$615	594:898$058	253:242$912	636:896$439	4.431:854$168	2.512:063$380	14.944:719$071

Abatem-se as quantias, que devem despender-se para outras Repartições: a saber.

...rreiro Publico pelo que ha de despender para o Hospital de S. José . . .	35:500$000	
...tendencia Geral da Policia pelo que ha de despender para a Casa Pia . . .	9:600$000	45:100$000
Fica sendo a Despeza . . .		14.899:619$071

Saldo presumivel.

...sa de Bragança . . .	77.388$478	
...pressão Regia . . .	2:731$424	
...rreiro Publico . . .	43:626$000	
...nta dos Juros . . .	118:168$109	
...has de Cabo Verde . . .	61:908$186	
...gola . . .	1:713$287	
...çambique . . .	38:814$093	
...tados da India . . .	5:061$500	
...tendencia Geral da Policia . . .	6:650$550	
...rreio Geral . . .	1:081$700	356:963$800
Rs.		15.256:582$866

Lisboa 21 de Janeiro de 1828.

Manoel Antonio de Carvalho.

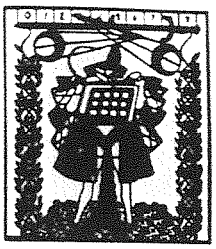

Resumo = A =

ORÇAMENTO PARA O ANNO DE 1828.

RECEITA que provavelmente se realisará pelo Thesouro Publico no dito Anno.

	IMPOSTOS DIRECTOS			1.989:709$343
	a saber:			
1	Anno de Morto, em todo o Reino		18:000$000	
2	Bulla da Cruzada		65.000$000	
3	*Chancellarias:*			
	Mór do Reino	70:027$000		
	Da Casa da Supplicação	10.014$000		
	Dos Contos e Cidade	6.717$000		
	Das Ordens Militares	3.261$000	90:017$000	
4	Commutações de Degredos no Desembargo do Paço		960$000	
5	Condemnações da Casa da Supplicação		1.045$000	
6	Contribuições da Mesa da Consciencia e Ordens		8.820$000	
7	*Decima nas Propriedades, Mancios, Juros, e dos Ordenados:*			
	Em Lisboa e seu Termo	344:305$000		
	Na Provincia da Extremadura	66.850$753		
	Na Comarca do Porto	126.017$521		
	Na Provincia do Minho	95:267$482		
	Na dita de Tras-os-Montes	46.541$919		
	Na dita da Beira	144.643$563		
	Na dita do Alem-Tejo	137:465$343		
	No Reino do Algarve	22:565$014		
	Na Comarca de Setubal	29:773$371		
	Nos Ordenados dos Empregados Publicos	77:053$633	1.188:238$501	
8	Meias Annatas das Commendas		5:501$000	
9	*Novos Direitos:*			
	Na Provincia da Extremadura	552$570		
	Na Comarca do Porto	534$476		
	Na Provincia do Minho	461$676		
	Na dita de Tras-os-Montes	298$011		
	Na dita da Beira	1:273$118		
	Na dita do Alem-Tejo	220$356		
	No Reino do Algarve	22$850		
	Na Comarca de Setubal	72$193	5:061$050	
10	*Novo Imposto do Sello:*			
	Em Lisboa	23:295$000		
	Na Provincia da Extremadura	6:497$005		
	Na Comarca do Porto	10:711$981		
	Na dita do Minho	15:985$750		
	Na dita de Tras-os-Montes	5:517$560		
	Na dita da Beira	16:514$945		
	Na dita do Alem-Tejo	5:517$398		
	No Reino do Algarve	1:731$760		
	Na Comarca de Setubal	1:237$516	84:667$509	
11	Restos da Contribuição de Defesa		6:000$000	
12	Sello das Mercês		16.061$000	
13	*Sizas:*			
	Do Termo de Lisboa	5:497$680		
	Da Provincia da Extremadura	59.515$827		
	Da Comarca do Porto	22:408$315		
	Da Provincia do Minho	68:978$554		
	Da dita de Tras-os-Montes	37:963$945		
	Da dita da Beira	100:096$498		
	Da dita do Alem-Tejo	38:573$055		
	Do Reino do Algarve	11:744$825		
	Da Comarca de Setubal	10:728$973	397:578$542	
	Segue		1.815:797$388	

	Transporte da Somma dos Impostos Directos		1.815:797$388	
14	*Subsidio Literario:*			
	Em Lisboa e seu Termo	4.000$000		
	Na Provincia da Extremadura	26.758$000		
	Na dita do Minho	43.910$000		
	Na dita de Tras-os-Montes	9.303$000		
	Na dita da Beira	19.285$000		
	Na dita do Alem-Tejo	10:570$000		
	No Reino do Algarve	1.900$000	115.625$000	
15	*Terças:*			
	No Termo de Lisboa	52$000		
	Na Provincia da Extremadura	8:570$875		
	Na Comarca do Porto	251$040		
	Na Provincia do Minho	4.588$732		
	Na dita de Tras-os-Montes	3.771$098		
	Na dita da Beira	17.161$097		
	Na dita do Alem-Tejo	16.681$701		
	No Reino do Algarve	2.792$167		
	Na Comarca de Setubal	3.166$371	56.752$061	
16	Imposições em Santarem		1.554$700	
		Somma	1.989:709$343	
	IMPOSTOS INDIRECTOS			3.059:873$459
	a saber:			
1	*Alfandegas = Direitos grandes:*			
	Alfandega Grande de Lisboa	548:415$000		
	Dita do Tabaco	118:555$000		
	Dita da Casa da India	514:146$000		
	Dita de Peniche	128$256		
	Dita do Porto	405:165$025		
	Ditas da Provincia do Minho	6:301$932		
	Ditas da Provincia da Beira	5:559$966		
	Ditas do Algarve	10:173$931		
	Dita de Setubal	2:158$140	1.410:586$151	
2	*Alfandega das Sete Casas:*			
	Mesa dos Vinhos: Direitos e Imposições	456:139$000		
	Dita dos Azeites, ditos	84:075$000		
	Dita das Garnes ditos	240:564$320		
	Dita da Fructa	40:005$000		
	Dita da Siza das Herdades	46:080$000		
	Dita da Portagem	21:685$000		
	Dita do Pescado Fresco	25:630$000	895:916$320	
3	Comboi dos Couros (Alfandega do Porto)		1:182$363	
4	*Consulado:*			
	Na Alfandega Grande de Lisboa	58:701$000		
	Na Casa da India	57:405$000		
	No Paço da Madeira	4:513$000		
	No Pescado Secco	7:898$000		
	Na Alfandega do Porto	110:083$395		
	Nas Alfandegas da Provincia do Minho	148$300		
	Nas ditas do Reino do Algarve	371$165		
	Na dita de Setubal	586$962	213:450$180	
5	Contracto Geral do Tabaco e Saboarias		1.670:149$360	
6	Direitos da Exportação dos Vinhos pela Barra do Porto		167:588$366	
7	Dous por Cento para as Fortificações do Alem-Tejo (nas Alfandegas do Algarve)		1:061$600	
8	*Donativos dos 4 por Cento:*			
	Alfandega Grande de Lisboa	75.569$042		
	Casa da India	64:115$776		
	Alfandega do Tabaco	4.378$588		
	Segue	148:047$806	4.137:734$340	

	Transporte da Somma dos Impostos Indirectos		4.157:734$940
	Dito do Donativo dos 4 por Cento	142:047$206	
	Mesa dos Portos Seccos	229$813	
	Paço da Madeira	4:804$337	
	Pescado Secco	10:055$577	
	Alfandega do Porto	71:823$831	
	Ditas da Provincia do Minho	5:044$330	
	Ditas de Tras-os-Montes	749$334	
	Ditas da Beira	3:222$943	
	Ditas do Alem-Tejo	663$443	
	Ditas do Algarve	537$251	237:354$645
9	*Imposição sobre os Vinhos:*		
	Nas Alfandegas das Provincias do Norte	640$000	
	Nas ditas da Extremadura	320$160	
	Na dita de Setubal	3:618$892	4:779$052
10	Imposição para as urgencias da Guerra (no Porto)		65:620$467
11	Moedas da Casa da India		30:000$000
12	Paço da Madeira		50:510$000
13	*Pescado Secco:*		
	Em Lisboa	50:593$000	
	No Porto	30:241$324	80:834$324
14	Portagem (no Reino do Algarve)		9:458$082
15	*Portos Seccos:*		
	Alfandega de Lisboa	407$000	
	Dita do Porto	1:414$178	
	Ditas da Provincia do Minho	1:263$400	
	Ditas de Tras-os-Montes	7:063$512	
	Ditas da Beira	1:697$460	
	Ditas do Alem-Tejo	3:950$393	
	Ditas do Algarve	1:024$768	16:712$713
16	*Real d'Agua:*		
	De Oeyras	575$000	
	Da Provincia da Extremadura	9:864$525	
	Da Cidade do Porto	15:892$116	
	Da Provincia do Minho	12:885$000	
	De Tras-os-Montes	5:303$406	
	Da Beira	10:594$015	
	Do Alem-Tejo	3:856$412	
	Do Algarve	1:663$644	
	De Setubal	5:253$672	70:513$790
17	Sacca e Obriga (na Alfandega do Porto)		15:505$578
18	*Sal:*		
	Alfandega Grande de Lisboa	12:516$000	
	Setubal	23:286$825	35:342$825
19	*Siza:*		
	Das Cavalgaduras	4:200$000	
	Do Pelourinho, e Adeles	1:460$000	
	Do Figo da Amixoihoeira, e Albufeira (Algarve)	4:466$380	10:126$380
20	Subsidio Militar do Porto		49:950$000
21	Taboia de Setubal		4:770$849
22	Terreiro Publico (4 por 100 de Baldeação dos Generos Cereaes)		5:677$000
23	*Tres por Cento para Fragatas de Guerra:*		
	Alfandega Grande de Lisboa	51:950$000	
	Casa da India	49:558$000	
	Consulado da dita	17:106$000	
	Mesa dos Vinhos nas Seis Casas	3:448$000	
	Dita dos Azeites	886$000	
	Dita das Carnes	100$000	
	Dita da Portagem	938$000	
	Alfandega do Tabaco	2:840$000	
	Paço da Madeira	3:518$000	
	Segue	119:877$000	4.881:600$941

	Transporte da Somma dos Impostos Indirectos		4.881:600$941
	Dito dos 3 por Cento para Frag. de Guerra	119:877$000	
	Alfandega do Porto	113:079$179	
	Dita de Setubal	488$359	
	Ditas do Algarve	4:451$360	237:396$792
24	Vintens do Mar de Cezimbra		347$726
	Somma		5.059:875$459
	RENDA DE BENS PROPRIOS EM GERAL		235:860$339
	a saber:		
1	Almoxarifado de Riba-Tejo		59:448$200
2	Bens dos extinctos Inquisições		9:056$584
3	Bens dos ex-Jesuitas		641$315
4	Bens Proprios do Estado		36:030$618
5	Capellas Vagas		1:404$324
6	Captivos		1:609$220
7	Cartas de Jogar		1:552$000
8	Casa da Moeda		39:362$000
9	Casa de Pedroso		5:275$000
10	*Commendas Vagas:*		
	Da Ordem de Christo	48:080$411	
	Da Ordem de Sant-Iago da Espada	22:531$000	
	Da Ordem de S. Bento d'Aviz	11:791$160	82:402$571
11	Consignações por diversas Folhas		5:368$776
12	Correio Geral (não entra nada no Thesouro)		—
13	Forte e Lanternas de Belem		1:757$200
14	*Mesas Mestraes:*		
	Da Ordem de Christo	4:984$446	
	Da Ordem de Sant-Iago	7:648$385	
	Da Ordem d'Aviz	8:317$701	20:944$750
	Somma		235:860$959
	COBRANÇA DE DIVIDAS ATRAZADAS		14:676$073
1	Prestações dos Herdeiros da Viuva Larcher		14:002$576
2	Dita do Marquez de Soidos		400$000
3	Restos do Rendimento do Cuiabá		273$497
	Somma		14:676$073

Resumo — B —

CASA REAL.

ORÇAMENTO das quantias necessarias para manutenção da Familia Real, no Anno de 1828, em consequencia do que dispõe a Carta de Lei de 20 de Março de 1827.

	Pessoal do Serviço
Para manutenção da Casa Real, segundo o Artigo 1.° da sobredita Lei	366:000$000
A' Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria, Regente do Reino, conforme o Artigo 2.°	40:000$000
A Sua Magestade a Senhora Imperatriz Rainha, conforme o Artigo 3.°	56:000$000
Ao Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, conforme o Artigo 4.°	40:000$000
A's Serenissimas Senhoras Infantas D. Maria d'Assumpção, e D. Anna de Jesus Maria, conforme o Artigo 5.°	40:000$000
A' Serenissima Senhora Princeza do Brazil D. Maria Francisca Benedicta, conforme o Artigo 6.°	40:000$000
Rs. ...	562:000$000

Resumo — C —

CAMARAS.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para supprir as Despezas ..... do Anno de 1828.

	Pessoal do Serviço
Para a Camara dos Dignos Pares do Reino	7:000$000
Para a Camara dos Senhores Deputados da Nação Portugueza	60:000$000
Rs. ...	67:000$000

Resumo — D —

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para supprir as Despezas do Anno de 1828.

Numeros		Pessoal do Serviço. Ordenados, e Gratificações	Remuneração de Serviços. Aposentadorias e Jubilados	Pensões, Tenças, Ordinarias e Estraordinarias	Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios	Material do Serviço, Juizadas, Ornamentos, Construcções, etc.	Total
1	Secretaria de Estado	43:240$000	8:400$000	.....	.....	1:000$000	52:640$000
2	Academia das Sciencias	.....	.....	.....	.....	3:800$000	3:800$000
3	Archivo da Torre do Tombo	5:735$000	100$000	.....	.....	788$420	6:623$420
4	Aula de Desenho	1:335$000	.....	.....	.....	.....	1:335$000
5	Bibliotheca Publica	8:704$400	450$000	595$200	.....	1:600$000	11:349$600
6	Ensino Publico	33:506$380	5:850$000	.....	.....	.....	41:156$380
7	Guarda Real dos Archeiros	9:763$336	4:052$736	2:490$128	.....	.....	16:306$200
8	Illuminação da Cidade	.....	.....	.....	.....	50:000$000	50:000$000
9	Musicos e Instrumentistas	10:087$476	.....	.....	.....	.....	10:087$476
10	Obras Publicas	20:496$930	.....	865$800	.....	133:291$154	154:653$884
11	Obras das Aguas Livres	.....	.....	.....	.....	25:347$600	25:347$600
12	Obras do Palacio d'Ajuda	15:735$710	.....	1:167$500	.....	154:240$500	171:143$710
13	Porteiros da Camara de Cavallo	5:194$352	.....	.....	.....	.....	5:194$352
14	Recolhimentos	.....	.....	.....	12:803$000	.....	12:803$000
	Somma	136:019$004	18:806$136	5:118$428	12:803$000	369:267$674	536:814$258

DEMONSTRAÇÃO.

Num.		Numero dos Empreg.				
1	Secretaria de Estado		*Ordenados.*			
		1	Ministro e Secretario de Estado	4:800$000		
		1	Official Maior	1:000$000		
		1	Dito Graduado	700$000		
		21	Officiaes a 700$000 rs.	14:700$000		
		2	Amanuenses da 1.ª Classe a 480$ rs.	960$000		
		2	Ditos da 2.ª Classe a 240$000 rs.	480$000		
		1	Porteiro e Guarda Livros	600$000	23:240$000	
		29	*Aposentados.*			
		4	Ministros de Estado Aposentados a 1:600$000 rs.	6:400$000		
		2	Officiaes Maiores dito a 1:000$000 rs.	2:000$000	8:400$000	
		6	*Compra de Generos, etc.*			
			Livros para a Bibliotheca e Insignias		1:000$000	32:640$000
2	Academia Real das Sciencias		E Instituição Vaccinica			5:800$000
3	Archivo da Torre do Tombo		*Ordenados.*			
		1	Guarda Mór	720$000		
		1	Escrivão	135$000		
		1	Official Maior	500$000		
		1	Ajudante	400$000		
		5	Officiaes	1:450$000		
		10	Amanuenses a 200$000	2:000$000		
		2	Continuos a 160$000	320$000		
		1	Porteiro	150$000		
		1	Varredor	30$000	5:735$000	
		23	*Segue*			38:640$000

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte			58:440$000
			Dito do Arch. da Torre do Tombo		5:755$000	
			Aposentados.			
		1	Escripturario Aposentado		100$000	
			Compra de Generos, etc.			
			Despezas de Expediente, e aluguel do Edificio		788$420	6:643$420
4	Aula de Desenho, e Historia		*Ordenados.*			
		9	Empregados, e Professores			1:535$200
5	Bibliotheca Publica		*Ordenados.*			
		1	Bibliothecario Mór	600$000		
		1	Segundo dito	400$000		
		1	Guarda Mór	400$000		
		1	Ajudante do Bibliothecario	450$000		
		2	Officiaes a 360$000 rs.	720$000		
		12	Ditos a 346$800 rs.	4:147$200		
		1	Porteiro	295$200		
		1	Continuo Agente	596$000		
		5	Continuos a 259$200 rs.	1:296$000	8:704$400	
		25	*Aposentados.*			
		2	Aposentados		450$400	
			Pensões.			
		5	Pensões		595$200	
			Compra de Generos, etc.			
			Consignação para Livros, e Jornaes		1:600$000	11:530$000
6	Ensino Publico		*Ordenados.*			
		157	Addições extrahidas da Folha do Subsidio Literario	34:480$580		
		3	Escholа normal do Ensino mutuo	1:026$000	35:506$580	
		160	*Jubilados.*			
		22	Professores Jubilados		5:650$000	41:156$580
7	Guarda Real dos Archeiros		*Ordenados.*			
		66	Companhia Portugueza — Commandante o Conde de Povolide	3:563$424		
		75	Companhia do Principe — Commandante o Marquez de Bellas	3:088$058		
		71	Companhia Alemã — Commandante o Conde d'Alva	3:515$880	9:755$356	
		210	*Aposentados.*			
		48	Reformados da Companhia Portugueza	2:351$120		
		14	Ditos da Companhia do Principe	547$298		
		28	Ditos da Companhia Alemã	1:147$348	4:045$756	
		90	*Segue*		13:791$098	99:065$200

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte			99:065$200
			Dito da Guarda R. dos Archeiros		13:731$092	
			Pensões.			
		7	Pensões, e Ordinarias — Companhia Portugueza	224$848		
		33	Ditas — Companhia do Principe	767$364		
		31	Ditas — Companhia Alemã	1:497$312	2:490$184	16:221$276
		71				
8	Illuminação da Cidade		*Jornaes, Compra de Generos, etc.*			
			Consignação paga pelo Thesouro			60:000$200
9	Musicos e Instrumentistas		*Ordenados.*			
		48	Addições			10:087$478
10	Obras Publicas		*Ordenados, e Gratificações.*			
		10	Intendencia = Intendente, Escrivão, Pagador, 7 Escripturarios, 4 Praticantes, 1 Cartorario, 1 Porteiro, e 5 Continuos	5:290$000		
		83	Casa do Risco = 4 Architectos, 3 Ajudantes, 17 Praticantes, e 1 Fiel	6:424$000		
		7	Expediente das Obras = 1 Apontador Geral, 4 Mestres, 1 Fiel, e 1 Ajudante	2:690$000		
		16	Casa da Esculptura = 1 Substituto, 7 Ajudantes, 5 Praticantes, 1 Porteiro, 1 Guarda, e 1 Moço	3:719$350		
			Gratificações aos Directores	438$000		
		6	Presidio da Gale = 1 Capellão, 1 Cabo, e 4 Guardas	672$700		
		3	Passeio Publico = 2 Porteiros, e 1 Jardineiro	467$200		
		2	Dito do Campo Grande = 1 Feitor, e 1 Jardineiro	615$200		
		1	Abegoaria = 1 Fiel	188$500	20:496$950	
		79	*Pensões.*			
		9	Pensões		865$600	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Jornaes, materiaes, transportes, etc.		135:291$154	156:653$704
			N.B. O Thesouro dá huma Consignação certa de 156:000$000 rs. para todas as Despezas da Repartição das Obras Publicas, e parece sufficiente.			
11	Obras das Aguas Livres		*Jornaes, Compra de Generos, etc.*			
			Consignação paga pelo Thesouro = 20:000$000 rs.			25:547$600
12	Obras do Palacio de Ajuda		*Ordenados.*			
		24	Empregados	11:256$300		
		22	Ditos no Jardim Botanico	4.499$210	15:755$710	
		46	*Segue*		15:755$710	367:655$136

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte			367:655$196
			Dito das Obras do P. d'Ajuda		15:755$710	
			Pensões.			
		5	Pensões		1:167$500	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Jornaes, materiaes, etc.		154:240$500	171:163$710
			N.B. O Thesouro dá huma Consignação certa de 156:000$000 rs. para tudo, e he bastante.			
13	Porteiros da Camara de Cavallo		*Ordenados.*			
		24	Porteiro da Camara de Cavallo, incluso o Apontador			5:192$552
14	Recolhimentos		*Dotações.*			
			Do Calvario		4:081$000	
			Da Mouraria		1:704$000	
			Da Rua da Rosa		4:800$000	
			De S. José, na Cidade do Porto		2:280$000	12:805$000
			N.B. O Thesouro dá para todos huma Consignação annual certa de 9:800$000 rs.			
						556:316$258

Resumo =E=

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para supprir as Despezas do Anno de 1828.

Num.		Pessoal do Serviço.	Remuneração de Serviços		Dotações	Material do Serviço	Total
		Ordenados, e Gratificações	Aposentados	Pensões, Tenças, Ordinarias, e Esmolas	Para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios	Jornaes, compra de generos, construcções, etc.	
1	Secretaria d'Estado	18:800$000	630$000	500$000	2:300$000	—$—	22:230$000
2	Casa da Supplicação	74:078$308	11:375$000	—$—	51$200	1:021$600	86:597$608
3	Desembargo do Paço	35:410$000	600$000	590$000	—$—	442$045	37:042$045
4	Junta da Bulla da Cruzada	6.438$000	—$—	2:091$000	2:400$000	10:430$000	21:359$000
5	Junta do Melhoramento	2:508$000	100$000	—$—	—$—	820$000	3:428$000
6	Mesa da Consciencia e Ordens	13:720$000	3:698$000	—$—	150$000	2:583$010	20:151$010
7	Relação e Casa do Porto	40:285$738	—$—	—$—	—$—	1:320$000	41:605$738
8	Thesouro Publico	—$—	—$—	—$—	14:338$300	—$—	14:338$300
		194:041$546	16:417$000	3:181$000	19:510$000	16.288$666	249:238$139

DEMONSTRAÇÃO.

Num.		Numero dos Empreg.			
1	Secretaria d'Estado		*Ordenados.*		
		1	Ministro d'Estado	4.800$000	
		1	Official Maior	1.000$000	
		13	Officiaes Ordinarios a 700$000 rs.	9:100$000	
		7	Amanuenses da 1.ª Classe a 480$ rs.	3.360$000	
		1	Dito da 2.ª	240$000	
		1	Porteiro (com meio Ordenado)	300$000	18:800$000
		24	*Aposentados.*		
		1	Official Aposentado	350$000	
		1	Porteiro	300$000	
		2			650$000
			Dotações para Estabelecimentos Pios.		
			Esmola á Misericordia para Pão para os Presos		2:500$000
			Pensões.		
			Huma Pensão á Familia do Official Maior		300$000 22:250$000
2	Casa da Supplicação		*Ordenados.*		
		1	Chanceller	1:500$000	
		5	Juizes da Coroa	3:500$000	
		1	Procurador da Coroa	2:400$000	
		1	Ajudante do dito	1:100$000	
		1	Procurador da Fazenda	1:100$000	
		1	Ajudante	500$000	
		1	Corregedor do Crime da Corte e Casa	1:100$000	
		1	Dito da Corte	1:100$000	
		12	Desembargadores d'Aggravos effectivos a 1:100$000 rs.	13:200$000	
		1	Ouvidor Geral do Crime	1:100$000	
		1	Juiz da Chancellaria	1:100$000	
		1	Promotor da Justiça	1:100$000	
		3	Corregedores do Civel	3:300$000	
		2	Aggravistas com o Ordenado por inteiro	2:200$000	
		31	Extravagantes a 900$000 rs.	27:900$000	
		1	Juiz dos Cavalleiros	60$000	
		1	Juiz das Ordens	60$000	
		1	Procurador das ditas	150$000	
		1	Juiz das Coutadas	180$000	
		1	Capellão	120$000	
		1	Guarda Mor	655$000	
		1	Escrivão do Regimo	150$000	
		1	Thesoureiro das Despezas	800$000	
		1	Escrivão da Receita e Despeza	60$000	
		1	Solicitador da Justiça	120$000	
		5	Guardas Menores a 180$000 rs.	540$000	
		5	Distribuidores a 48$000 rs.	144$000	
		1	Porteiro dos Aggravos	100$000	
		1	Dito do Civel	75$000	
		1	Medico	159$000	
		1	Cura de S. Martinho	48$000	
		1	Provedor dos Residuos	106$584	
		1	Dito dos Orfãos e Capellas	106$584	
		1	Juiz de India e Mina	146$000	
		84	*Segue*	64.760$368	22:250$000

Num.		Numero dos Empreg.				
	Transporte					22:250$000
	Casa da Supplic. dito	84		64:760$364		
		4	Corregedores do Civil da Cidade a 210$000 rs.	840$000		
		5	Corregedores do Crime a 264$000 rs.	792$000		
		3	Ditos dito a 244$000 rs.	732$000		
		7	Juizes do Crime a 84$000 rs.	588$000		
		1	Corredor de Foihas da Cidade	72$400		
		1	Escrivão dos Degradados	50$000		
		1	Meirinho dos ditos	40$000		
		1	Dito das Cadeias	374$000		
		1	Escrivão do dito	60$000		
		3	Caminheiros a 15$000 rs.	45$000		
		1	Escrivão do Meirinho da Corte	80$000		
		11	Ditos dos Alcaides a 12$000 rs.	132$000		
		1	Meirinho da Corte e Casa	591$840		
		11	Alcaides das 11 varas a 205$000 rs.	2:255$000		
		1	Carcereiro da Cadeia do Castello	518$000		
		1	Dito da Cadeia da Cidade	320$000		
		1	Dito da Cadeia da Corte	510$000		
		3	Guardas dos Livros a 30$000 rs.	90$000		
		37	Guardas das Cadeias a 60$000 rs.	1.620$000		
		2	Executores das penas corporaes a 49$200 rs.	98$400	74.079$808	
		168				
			Aposentados.			
		2	Desembargadores Aposentados em Agravos com o Ordenado por inteiro	2:200$000		
		1	Dito (Francisco Duarte Coelho)	300$000		
		2	Ditos com o Ordenado antigo	1:200$000		
		5	Ditos com meio Ordenado actual	1:100$000		
		9	Ditos Extravagantes com todo o Ordenado	1.300$000		
		10	Ditos ditos com meio Ordenado	4.500$000		
		1	Dito dito com meio Ordenado antigo	276$000	11:575$000	
		10	*Dotações para Estabelecimentos Pios.*			
			Para os Expostos		51$200	
			Compra de Generos.			
			Despezas do Expediente		1:091$600	86:597$608
5	Desembargo do Paco		*Ordenados.*			
		13	Desembargadores a 1:800$000 rs.	15:600$000		
		5	Escrivães 1 a 1:500$000 rs., e 4 a 1:200$000 rs.	6:300$000		
			Mais a hum delles (pelo expediente dos Auditores)	30$000		
		1	Procurador da Corôa	300$000		
		1	Capellão	120$000		
		1	Porteiro, Thesoureiro, e Distribuidor	760$000		
		1	Escrivão da Receita e Despeza	160$000		
		5	Officiaes Maiores das Repartições a 700$000 rs.	3:500$000		
		1	Dito dito da Revisão e Censura dos Livros	400$000		
		6	Officiaes Menores das Repartições a 450$000 rs.	2:700$000		
		3	Officiaes Ajudantes a 240$000 rs.	720$000		
		7	Ditos ditos a 200$000 rs.	1:400$000		
		1	Meirinho	450$000		
		5	*Segue*	32:460$000		108:847$608

Num.		Numero dos Empreg.				
	Transporte					108:847$608
	Desembº. do Paço dito	43		32:460$000		
		1	Escrivão do Meirinho	450$000		
		2	Continuos a 250$000 rs.	500$000	33:410$000	
		49	*Aposentados.*			
		1	Desembargador Aposentado		600$000	
			Pensões.			
		2	Pensões		590$000	
			Compra de Generos, etc.			
4	Junta da Bulla da Cruzada	–	Despezas do Expediente		448$043	34:042$043
			Ordenados.			
		1	Commissario Geral	1:000$000		
		4	Deputados a 350$000 rs.	1.400$000		
		1	Secretario	350$000		
		1	Official Maior da Secretaria	308$000		
		1	Official da dita	150$000		
		1	Porteiro	150$000		
		1	Continuo	130$000		
		1	Provedor da Contadoria	240$000		
		1	Contador	200$000		
		1	Escrivão	160$000		
		1	Official do Registo	144$000		
		3	Praticantes a 100$000 rs.	300$000		
		1	Thesoureiro	680$000		
		1	Escrivão da Receita	540$000		
		1	Fiel	80$000		
		1	Juiz Executor	180$000		
		1	Escrivão	110$000		
		1	Official do Registo	144$000		
		1	Administrador da Imprensa	220$000		
		1	Procurador	200$000	6:458$000	
		25	*Pensões.*			
			Ajudas de custo	695$000		
			Duas Pensões	244$000		
			Hum Particular do Serviço	1:152$000	2:091$000	
			Dotações.			
			Annota para Sua Santidade		2:400$000	
			Compra de Generos, etc.			
			Renda de Casas para o Tribunal	300$000		
			Despezas com a expedição das Bullas	610$000		
			Compra de papel para as Bullas, e despezas da Impressão	7:980$000		
			Despezas com a Publicação das Bullas	1:400$000		
5	Junta do Melhoramento		Ditas do expediente do Tribunal	140$000	10:430$000	81:359$000
			Ordenados.			
		2	Deputados, 1 — 400$000 rs., e outro 300$000 rs.	700$000		
		1	Porteiro	200$000		
		1	Official Maior da Secretaria	240$000		
		4	*Segue*	1:140$000		145:248$608

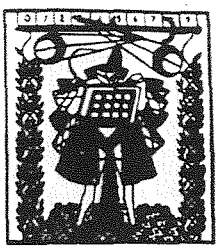

Num.		Numero dos Empreg.				
	Transporte					165:248$655
	J. do Melhoram.to dito	4		1:140$000		
		1	Official	200$000		
		4	Ditos a 150$000 rs.	756$000		
		2	Continuos a 100$000 rs.	200$000	2.308$000	
		11				
			Aposentados.			
		1	Continuo Aposentado		100$000	
			Compra de Generos, etc.			
			Despezas do Expediente	124$000		
			Para Seges ao Deputado Secretario	96$000	220$000	2:628$000
6	Mesa da Consciencia e Ordens		*Ordenados.*			
		1	Presidente	2:400$000		
		7	Deputados a 1:200$000 rs.	8:400$000		
		1	Conservador das Ordens	80$000		
		1	Juiz das ditas	60$000		
		1	Procurador Geral das ditas	210$000		
		1	Promotor dos Residuos	90$000		
		1	Escrivão do Commum das Ordens	720$000		
		1	Dito da Ordem de Christo	400$000		
		1	Dito da Ordem de Aviz	420$000		
		1	Dito da Ordem de Sant-Iago	350$000		
		1	Dito da Repartição da Fazenda	1:600$000		
		1	Capellão	120$000		
		5	Officiaes a 240$000 rs.	720$000		
		4	Ditos a 200$000 rs.	800$000		
		4	Ditos a 150$000 rs.	600$000		
		7	Ditos a 100$000 rs.	700$000		
		2	Ditos a 50$000 rs.	100$000		
		1	Porteiro	300$000		
		1	Meirinho	120$000		
		1	Escrivão	80$000		
		2	Cursores a 100$000 rs.	200$000		
		1	Solicitador	300$000		
		1	Porteiro das Arrematações	10$000	18:720$000	
		43				
			Aposentados.			
		4	Deputados Aposentados: 2 com meio Ordenado, e 2 com todo	3:600$000		
			Officiaes dos Contos extinctos	92$000	3:692$000	
			Dotações para Estabelecimentos Pios.			
			Para os Expostos		150$000	
			Compra de Generos, etc.			
			Despezas do Expediente	585$730		
			Ajudas de custo	1:147$000		
			Para Luctos e Luminaria	804$280	2:585$010	25:157$010
7	Relação e Casa do Porto		*Ordenados.*			
		1	Chanceller	850$000		
		68	Desembargadores a 400$000 rs.	24:800$000		
		69	*Segue*	55:750$000		193:053$665

	Transporte					193:053$665
	R. e C. do Porto dito	59		55:750$000		
		95	Empregados Subalternos	3.499$956		
			Pagos pela Alfandega do Porto	59:249$956		
		52	Diversos Individuos pagos pela Folha das Despezas	1.035$800	40:285$756	
			Compra de Generos, etc.			
			Reparos do Edificio, e despezas do expediente		1.520$000	41.805$756
8	Thesouro Publico		*Dotações para Estabelecimentos Pios.*			
			Commissão das Cadeias		4.000$000	
			Sustento dos Presos		6.142$000	
			Processos dos Réos pobres		4.256$300	14:398$300
						249:238$139

Resumo = F =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para supprir as Despezas do Anno de 1828.

Numeros		Pessoal do Serviço	Remuneração de Serviços		Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios	Material do Serviço	Pagamento de Dividas, e Consignações	Total
		Ordenados, e Gratificações	Aposentados	Pensões, Tenças, Ordinarias, e Esmolas		Jornaes, Compra de Generos, Construcções, etc.		
1	Secretaria d'Estado	18:640$000	600$000					19:240$000
2	Alfandega Grande do Assucar	39:911$000	3:250$200	300$000	7:225$808			50:776$008
3	Alfandega do Tabaco	9:760$000						9:760$000
4	Almoxarifado do Paço da Madeira	2:254$000			333$000			2:587$000
5	Almoxarifado da Casa dos Cinco	434$800			600$000			1:034$800
6	Almoxarifado das Sizas do Termo	115$860						115$860
7	Almoxarifado das Terças do Reino	398$850						398$850
8	Almoxarifado do Pescado	6:710$000			508$400			7:218$400
9	Almoxarifado dos Vinhos	4:847$000		600$000	4:216$640			9:663$640
10	Almoxarifado da Fructa	4:338$000			733$400			5:085$400
11	Almoxarifado das Carnes	2:195$000			1:503$400			3:698$400
12	Almoxarifado das Tres Casas	2:040$000		1:000$000	608$400			3.648$400
13	Almoxarifado das Heranças	2:965$000		20$000	370$400			3:356$400
14	Administração do Paço da Madeira	1:402$400						1:402$400
15	Casa da India	26:815$000		3:296$000				30:091$000
16	Chancellaria Mór do Reino	5:210$800						5:210$800
17	Chancellaria dos Coutos e Cidade	600$000			17$000			617$000
18	Chancellaria das Tres Ordens Militares	1:471$000						1:471$000
19	Compensações do Tabaco				1:820$000			1:820$000
20	Conselho da Fazenda	39:478$000	7:280$256	610$448	2:722$856			70:090$562
21	Consulado d'Alfandega Grande	560$000						560$000
22	Consulado da Corte	3:887$000						3:887$000
23	Consulado da Bahia	780$000						780$000
24	Dizima do Pescado				100$000			100$000
25	Esmolas da Casa da India	150$000			2:079$696			2:229$696
26	Esmolas do Tabaco			20$000	500$000			520$000
27	Hum por cento do Ouro	790$000						790$000
28	Junta do Tabaco	19:177$000						19:177$000
29	Junta (extincta) do Arsenal do Exercito		1:580$000		1:672$000			3:252$000
30	Junta (extincta) dos Tres Estados		7:274$000	100$000	960$000			8:334$000
31	Mesa dos Portos Seccos	360$000			1:810$000			2:170$000
32	Mesa do Sal	1:450$000						1:450$000
33	Mesa do Consulado			333$333				333$333
34	Obra Pia				705$900			705$900
35	Supernumerarios das Despezas	900$000						900$000
36	Thesouro Publico, e Repartições annexas	143:184$964	30:675$673	476:818$632	79:801$727	340:483$464	1.148:578$647	2.219:543$107
		361:387$634	56:462$129	482:888$607	108:290$825	340:483$464	1.148:578$647	2.488:091$706

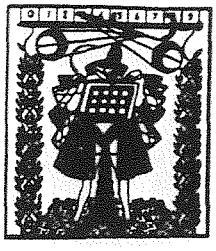

DEMONSTRAÇÃO.

Num.		Numero dos Empreg.				
1	Secretaria d'Estado. .		*Ordenados.*			
		1	Ministro d'Estado	4:800$000		
		1	Official Maior	1:000$000		
		15	Officiaes a 700$000 rs.	10:500$000		
		5	Amanuenses da 1.ª Classe a 480$ rs.	1:440$000		
		1	Porteiro e Guarda Livros	600$000		
		1	Ajudante do dito	300$000	18:540$000	
		32	*Aposentados.*			
		1	Official Maior		800$000	19:240$000
2	Alfandega Grande do Assucar		*Empregados, que tirão seus Ordenados das 185 partes do Rendimento da Alfandega, applicadas para pagamento dos ditos Ordenados.*			
		1	Administrador Geral	2:800$000		
		8	Escrivães da Mesa Grande a 1:000$ rs.	8:000$000		
		1	Contador da Conferencia	600$000		
		1	Guarda Mór	1:000$000		
		3	Escrivães da Descarga a 500$000 rs.	1:500$000		
		1	Escrivão das Marcas	250$000		
		1	Juiz da Balança	700$000		
		1	Escrivão da Balança	700$000		
		6	Feitores da Abertura a 700$000 rs.	4:200$000		
		1	Feitor da Descarga	250$000		
		1	Sellador	250$000		
		2	Porteiros	1:400$000		
		1	Guarda do Armazem das Fazendas Secas	250$000		
		1	Dito do Armazem das Fazendas Inglezas	250$000		
		15	Guardas do Numero a 250$000 rs.	3:750$000		
		6	Sacadores a 170$000 rs.	1:020$000		
		1	Escrivão da Conferencia da Ponte d'Alfandega	250$000		
		6	Guardas dos Armazens do Pateo a 170$	1:020$000		
		1	Medidor das Fazendas	500$000		
		1	Conmmo dos Bilhetes	250$000		
		1	Dito da Balança	250$000		
		2	Olheiros a 170$000 rs.	340$000		
		1	Meirinho do Mar no Porto de Belém	300$000		
		1	Escrivão do dito	240$000		
		4	Guardas d'Alfandega de Belém a 340$	1:360$000		
		1	Thesoureiro da Alfandega	1:000$000	32:630$000	
			Ordenados certos.			
		1	Capellão	360$000		
		1	Administrador do Consulado	600$000		
		1	Ouvidor da Alfandega	300$000		
		1	Primeiro Feitor	1:200$000		
		1	Meirinho Geral	280$000		
		1	Escrivão do dito	150$000		
		1	Escrivão da Provedoria	250$000		
		1	Guarda Livros e Contador	480$000		
		2	Officiaes do dito a 100$000 rs.	200$000		
		1	Solicitador das Causas	80$000		
		1	Guarda Mór do Lastro	60$000		
		1	Porteiro das Arrematações	25$000	4:065$000	
		88	*Segue*		56:695$000	19:240$000

Num.		Numero dos Empreg.				
	Alfandega Grande. .	88	*Transporte*		56:695$000	19:240$000
			Pessoas, que recebem pela Folha d'Alfandega, mas pertencentes a ella.			
		1	Capitão Mór da Fortaleza de S. Sebastião de Caparica	50$000		
		1	Sargento Mór do Termo de Lisboa	120$000		
		1	Ajudante do Numero do Terço dos Privilegiados da Corte	48$000		
		1	Dito	48$000		
		1	Sargento Mór dito	240$000		
		1	Chronista da Lingua Portugueza	100$000		
		1	Chronista do Reino	300$000		
		1	Ajudante do Procurador da Coroa	120$000		
		1	Dito do Procurador da Fazenda	120$000		
		4	Escrivães do Crime da Corte e Casa a 30$000 rs.	120$000		
		1	Carcereiro da Cadeia de Belém	240$000		
		1	Intendente Geral da Policia	1:500$000		
		1	Procurador do Juizo do Tombo de Santarem	60$000		
		1	Juiz do dito Tombo	60$000	3:216$000	
		99	*Aposentados.*		39:911$000	
		5	Addições aos Privilegiados de Malta, Terços, e Ordenanças		3:257$200	
			Pensões.			
		1	Pensão		500$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		28	Addições		7:325$308	50:796$008
3	Alfandega do Tabaco		*Ordenados.*			
		1	Provedor		800$000	
		5	Escrivães da Mesa Grande a 600$ rs.		1:300$000	
		1	Juiz da Balança		500$000	
		1	Escrivão da dita		480$000	
		1	Guarda Mór do Mar		600$000	
		1	Escrivão do dito		550$000	
		1	Guarda Mór dos Armazens		550$000	
		1	Escrivão do dito		480$000	
		12	Feitores a 800$000 rs.		9:600$000	
		1	Porteiro e Thesoureiro		350$000	
		1	Meirinho		300$000	
		1	Escrivão do dito		250$000	
		1	Meirinho da Terra		200$000	
		1	Escrivão do dito		100$000	
		3	Porteiros, e Feitores d'Arrumação		400$000	9:760$000
		50				
4	Almoxarifado do Paço da Madeira. . . .		*Ordenados.*			
		1	Recebedor	400$000		
		2	Escrivães a 380$000 rs.	760$000		
		1	Escrivão da Descarga	200$000		
		3	Feitores a 200$000 rs.	600$000		
		2	Sacadores a 120$000 rs.	240$000		
		9	*Segue*	2:200$000		79:796$008

Num.		Numero dos Empreg.				
	Almoxarifado do Paço da Madeira		*Transporte*			79:796$008
		9	*Dito*	2:200$000	–	
		1	Tapeceiro	48$000		
		1	Solicitador	6$000	2:254$000	
		11	*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		5	Addições		553$000	2:787$000
5	Almoxarifado da Casa dos Cinco		*Ordenados.*			
		4	Capellães	175$600		
		1	Meirinho	19$200		
		2	Escrivães a 10$000 rs.	20$000		
		1	Juiz da Balança	20$000		
		40	Cabeças da Saude das Freguezias a 5$000 rs.	200$000	434$300	
		48	*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		1	Addição		600$000	1:034$300
6	Almoxarifado das Sizas do Termo		*Ordenados.*			
		1	Alcaide		79$200	
		12	Escrivães das Sizas		33$660	112$860
		13				
7	Almoxarifado das Terças do Reino		*Ordenados.*			
		1	Procurador da Fazenda		60$000	
		3	Juizes da Corôa a 40$000 rs.		120$000	
		1	Solicitador		100$000	
		1	Almoxarife		78$250	
		1	Escrivão		36$600	
		1	Official da Folha (o que a faz)		4$000	398$850
		8				
8	Almoxarifado do Pescado		*Ordenados.*			
		1	Recebedor		850$000	
		1	Escrivão		500$000	
		1	Escrivão das Entradas		520$000	
		1	Procurador		500$000	
		1	Fiel das Sizas		480$000	
		8	Vendeiras		440$000	
		13	Feitores a 300$000 rs.		3:600$000	
		2	Escrivães das Portas		80$000	
		31	*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*		6:710$000	
		4	Addições		608$400	7:318$400
9	Almoxarifado dos Vinhos		*Ordenados.*			
		1	Recebedor	800$000		
		1	Escrivão	600$000		
		1	Porteiro	200$000		
		1	Dito e Inquiridor	70$000		
		2	Feitores a 130$000 rs.	260$000		
		4	Meirinhos a 100$000 rs.	400$000		
		10	*Segue*	2:650$000		91:447$918

Num.		Numero dos Empreg.				
	Almoxarifado dos Vinhos		*Transporte*			91:447$918
		10	*Dito*	2:450$000		
		4	Escrivães das Portas a 100$000 rs.	400$000		
		1	Escrivão das Aguas-ardentes	500$000		
		1	Meirinho	100$000		
		2	Escrivães	200$000		
		5	Ditos	610$000		
		2	Feitores a 150$000 rs.	300$000		
		1	Escrivão da Fructa	19$200		
		1	Dito da Conservatoria	100$000		
		5	Aposentadores	122$500		
		1	Escrivão	45$000		
		1	Guarda Reposte	50$000	4:847$500	9:665$640
		22	*Pensões.*			
		1	Pensão		600$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		15	Addições		4:218$340	
10	Almoxarifado da Fructa		*Ordenados.*			
		1	Recebedor	600$000		
		1	Escrivão das Sizas	200$000		
		2	Ditos da Fructa a 210$000 rs.	420$000		
		1	Vendedor	240$000		
		11	Feitores a 200$000 rs.	2:200$000		
		1	Sacador	72$000		
		1	Escrivão das Portas	70$000		
		1	Dito	40$000		
		5	Avaliadores	570$000	4:552$000	
		24	*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		7	Addições		733$400	5:085$400
11	Almoxarifado da Casa das Carnes		*Ordenados.*			
		1	Recebedor	600$000		
		2	Escrivães	510$000		
		5	Feitores a 72$000 rs.	360$000		
		1	Juiz da Balança	200$000		
		1	Escrivão da dita	200$000		
		1	Escrivão da Matança	115$000		
		1	Dito das Avenças	60$000		
		1	Dito das Portas	20$000		
		1	Dito da Lavagem	70$000	2:195$000	
		14	*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		11	Addições		1:503$400	3:698$400
12	Almoxarifados das Tres Casas		*Ordenados.*			
		1	Feitor	80$000		
		1	Dito	150$000		
		1	Escrivão	20$000		
		1	Feitor	120$000		
		1	Escrivão	80$000		
		1	Feitor	80$000		
		1	Dito	100$000		
		7	*Segue*	610$000		103:897$358

Num.		Numero dos Empreg.				
	Almoxarifado das Tres Casas		*Transporte*			109:897$358
		7	Dito	810$000		
		1	Escrivão	130$000		
		1	Dito	220$000		
		1	Dito das Lavagens	110$000		
		1	Recebedor	640$000		
		2	Escrivães: 1 — 40$, e outro 20$ rs.	60$000		
		1	Contraste	10$000		
		1	Escrivão	130$000		
		1	Meirinho	20$000	2:040$000	
		16	*Pensões.*			
		1	Pensão		1:000$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		6	Addições		608$400	5:648$400
13	Almoxarifado das Herdades		*Ordenados.*			
		1	Recebedor	500$000		
		7	Escrivães com diversas pagas	1:206$000		
		1	Feitor	250$000		
		4	Ditos a 120$000 rs.	480$000		
		1	Solicitador	60$000		
		1	Administrador	400$000		
		1	Solicitador	90$000	2:986$000	
		15	*Pensões.*			
		1	Pensão		20$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		7	Addições		870$400	3:856$400
14	Administração do Paço da Madeira		*Ordenados.*			
		1	Administrador da Mesa		240$000	
		1	Dito do Mar		200$000	
		4	Feitores a 96$000 rs.		384$000	
		1	Fiel da Estancia		200$000	
		1	Escripturario da Dizima		160$000	
		2	Officiaes Fiscaes		160$000	
		1	Procurador das Causas		58$400	
		1	Fiel dos Autos		20$000	1:109$400
		16				
15	Casa da India		*Ordenados.*			
		1	Provedor	4:000$000		
		3	Escrivães da Mesa Grande a 1:200$ rs.	3:600$000		
		1	Juiz da Balança	1:500$000		
		1	Thesoureiro	1:000$000		
		1	Guarda Mór	1:600$000		
		1	Escrivão da Carga e Descarga	1:000$000		
		1	Primeiro Feitor	1:400$000		
		1	Segundo dito	700$000		
		1	Capellão	150$000		
		1	Escrivão das Marcas	500$000		
		1	Guarda Livros	300$000		
		1	Sellador	400$000		
		16	*Segue*	13:360$000		118:804$358

Num.		Numero dos Empreg.				
	Casa da India		*Transporte*			118:804$358
		16	Dito	13:360$000		
		1	Porteiro	1:000$000		
		2	Fieis do Thesoureiro	240$000		
		1	Fiel da Balança	300$000		
		2	Continuos a 300$000 rs.	600$000		
		5	Guardas dos Armazens a 300$000 rs.	1:500$000		
		2	Guardas do Numero a 300$000 rs.	600$000		
		1	Meirinho	300$000		
		1	Escrivão do auto	155$000		
		1	Juiz de fóra e Mina	520$000	20:815$000	
		29	*Pensões.*			
16	Chancellaria Mór do Reino	15	Pensões pagas pelo producto das Multas		3:206$000	30:021$000
			Ordenados.			
		1	Chanceller Mór		500$000	
		1	Chanceller da Casa da Supplicação		300$000	
		1	Vedor		500$000	
		1	Escrivão da Receita		440$000	
		1	Dito do Registo das Mercês		1:200$000	
		4	Escrivães do Registo a 200$000 rs.		800$000	
		3	Officiaes a 100$000 rs.		300$000	
		1	Levador das Gôzas		500$000	
		1	Guarda Mór		144$000	
		2	Officiaes das Verbas a 100$000 rs.		560$000	
		1	Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação		200$000	
		1	Dito da Matricula		850$000	
		1	Juiz da Chancellaria		18$000	
		1	Revedor das Sentenças		100$000	
		1	Escrivão das Causas		40$000	
		1	Dito das Malfeitorias		20$000	
		22			4$800	5:210$800
17	Chancellaria dos Contos e Cidade		*Ordenados.*			
		1	Porteiro	250$000		
		1	Escrivão	300$000		
		1	Feitor	70$000	600$000	
		3	*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		1	Addição		17$000	617$000
18	Chancellaria das Tres Ordens Militares		*Ordenados.*			
		1	Chanceller		185$000	
		1	Recebedor		500$000	
		3	Escrivães		360$000	
		2	Porteiros		330$000	
		4	Empregados		76$000	1:471$000
		11				
19	Compensações do Tabaco		*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		2	Addições			1.890$000
20	Conselho da Fazenda		*Ordenados.*			
		15	Conselheiros effectivos a 2:000$000 rs.	30:000$000		
		15	*Segue*	30:000$000		157:944$358

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte			157:944$358
	Conselho da Fazenda	13	Dito	30:000$000		
		1	Procurador da Fazenda	2:400$000		
		1	Fiscal das Decimas	120$000		
		5	Escrivães da Fazenda a 1:600$000 rs.	4:800$000		
		1	Capellão	200$000		
		1	Provedor do Assentamento	560$000		
		5	Officiaes Maiores das Secretarias a 1:200$000 rs.	5:000$000		
		5	Officiaes do Registo a 900$000 rs.	3:700$000		
		5	Officiaes do Assentamento a 500$ rs.	2:500$000		
		6	Officiaes Papelistas: 5 a 450$000 rs. e 1 — 400$000 rs.	2:650$000		
		8	Praticantes a 300$000 rs.	2:400$000		
		2	Porteiros a 760$000 rs.	1:520$000		
		1	Dito do Assentamento	700$000		
		1	Dito da Repartição do Tombo	240$000		
		7	Moços do Conselho a 250$000 rs.	1:750$000		
		2	Solicitadores da Fazenda a 420$000 rs.	840$000		
		1	Dito dos Feitos da Corôa	166$000		
		1	Corretor da Fazenda	140$000		
		1	Meirinho	550$000		
		1	Escrivão do dito	450$000		
		3	Juizes da Corôa e Fazenda a 320$ rs.	960$000		
		3	Escrivães dos Feitos da Fazenda a 10$	30$000		
		1	Dito das Justificações do Reino	160$000		
		1	Juiz da Chancellaria	150$000		
		1	Escrivão das Causas da dita	52$000		
		1	Dito da Chancellaria da Casa da Supplicação	40$000		
		2	Officiaes das Verbas da dita	40$000	59:478$000	
		78	*Aposentados.*			
		3	Conselheiros	6.000$000		
		8	Officiaes	97$516		
		7	Couteiros	829$000		
		15	Empraçadores	954$750	7:880$266	
		27	*Pensão.*			
		14	Pensões		610$442	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		16	Addições		2:729$254	70:090$962
21	Consulado d' Alfandega Grande		*Ordenados.*			
		1	Administrador		140$000	
		1	Dito		150$000	
		4	Feitores a 60$000 rs.		240$000	560$000
		6				
22	Consulado da Corte		*Ordenados.*			
		1	Recebedor		600$000	
		2	Escrivães a 100$000 rs.		200$000	
		1	Guarda Mór		100$000	
		7	Guardas a 80$000 rs.		560$000	
		1	Escrivão da Executoria		240$000	
		1	Administrador do Mar		200$000	
		1	Juiz de India e Mina		60$000	
		1	Thesoureiro		450$000	
		15	*Segue*		2:410$000	228:595$320

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte			228:595$320
	Consulado da Corte	15	Dito		2:410$000	
		1	Escrivão		310$000	
		1	Feitor da Balança		550$000	
		1	Feitor do Consulado		120$000	
		1	Marcador das Fazendas		30$000	
		1	Recebedor		200$000	
		1	Escrivão		550$000	
		1	Guarda		57$000	5:387$000
		22				
23	Consulado da Sahida		*Ordenados.*			
		1	Administrador		400$000	
		8	Guardas a 40$000 rs.		320$000	720$000
		9				
24	Dizima do Pescado		*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		1	Addição			100$000
25	Esmolas da Casa da India		*Ordenados.*			
		3	Escrivães do Consulado a 50$000 rs.		150$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		11	Addições		2:079$696	2:229$696
26	Esmolas do Tabaco		*Pensões, Esmolas, etc.*			
		2	Esmolas		200$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		5	Addições		600$000	800$000
27	Hum por cento do Ouro		*Ordenados.*			
		5	Empregados			790$000
28	Junta do Tabaco		*Ordenados.*			
		1	Presidente		2:000$000	
		13	Deputados a 600$000 rs.		7:800$000	
		1	Procurador da Fazenda		600$000	
		1	Conservador		600$000	
		1	Secretario		720$000	
		1	Official Maior da Secretaria		400$000	
		3	Officiaes da dita a 300$000 rs.		900$000	
		1	Porteiro		250$000	
		1	Solicitador		240$000	
		1	Continuo		240$000	
		2	Meirinhos		750$000	
		2	Escrivães dos ditos		450$000	
		1	Thesoureiro Geral		1:400$000	
		1	Escrivão do Estanco		760$000	
		1	Dito da Ementa		550$000	
		1	Dito da Conservatoria		655$000	
		2	Porteiros do Estanco		690$000	
		1	Solicitador das Execuções		150$000	
		35	*Segue*		18:555$000	237:122$016

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte			337:122$018
	Junta do Tabaco	35	Dito		18:535$000	
		1	Corretor		12$000	
		1	Escrivão da Provedoria d'Alfandega do Tabaco		150$000	
		1	Porteiro		30$000	
		1	Escrivão da Ementa no Porto		150$000	
		1	Dito da Administração de Rapé		300$000	19:177$000
		40				
29	Junta (extincta) do Arsenal do Exercito		*Aposentados.*			
		8	Empregados		1:580$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		2	Addições		1:672$000	3:252$000
30	Junta (extincta) dos Tres Estados		*Aposentados.*			
		25	Deputados, e Officiaes		7:272$000	
			Pensões.			
		1	Pensão		100$000	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		1	Addição		960$000	8:534$000
31	Mesa dos Portos Secos		*Ordenados.*			
		1	Escrivão	250$000		
		2	Guardas a 50$000 rs.	100$000		
		1	Feitor	300$000		
		1	Juiz da Balança	50$000		
		1	Procurador	150$000		
		1	Meirinho	50$000		
		1	Escrivão	20$000		
		4	Guardas a 20$000 rs.	30$000	960$000	
		12	*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		4	Addições		1:810$000	2:770$000
32	Mesa do Sal		*Ordenados.*			
		1	Guarda Mór		300$000	
		1	Recebedor		500$000	
		1	Escrivão		400$000	
		2	Guardas a 150$000 rs.		260$000	1:460$000
		5				
33	Mesa do Consulado		*Pensões.*			
		1	Pensão			33$333
34	Obra Pia		*Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.*			
		21	Addições			705$900
			Segue			278:854$848

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte			278:854$848
33	Superintendencias da Decima do Termo de Lisboa		*Ordenados.*			
		3	Superintendentes a 300$000 rs.			900$000
36	Thesouro Publico		*Ordenados.*			
		1	Thesoureiro Mór		2:000$000	
		1	Escrivão do dito		1:200$000	
		4	Contadores Geraes a 1:600$000 rs.		6:400$000	
		1	Dito Graduado		1:200$000	
		1	Desembargador Fiscal		800$000	
		1	Ajudante do Thesoureiro Mór (não serve)		600$000	
		1	Ajudante do Escrivão		1:000$000	
		5	Thesoureiros Geraes; dos Ordenados, Juros, e Tenças		3:000$000	
		4	Ajudantes dos Contadores Geraes a 1:000$000 rs.		4:000$000	
		4	Primeiros Escripturarios a 700$000 rs		2:800$000	
		24	Ditos Supranumerarios a 500$000 rs.		14:400$000	
		45	Segundos Escripturarios a 500$000 rs.		22:500$000	
		28	Terceiros ditos a 500$000 rs.		14:000$000	
		8	Amanuenses da Thesouraria Mór a 300$000 rs.		2:400$000	
		40	Praticantes do Numero a 200$000 rs.		8:000$000	
		45	Ditos Supranumerarios a 100$000 rs.		4:500$000	
		4	Fieis do Thesouro a 1:000$000		4:000$000	
		1	Porteiro		720$000	
		5	Continuos a 300$000 rs.		1:500$000	
		1	Dito Graduado		150$000	
		3	Escrivães = o dos Ordenados, o dos Juros, e o das Tenças		700$000	
		1	Dito do Consulado		300$000	
		224			91:010$000	
			Gratificações		2:510$000	93:520$000
			Ordenados pela Folha de Correntes da Contadoria Geral da Cidade.			
			Recebedor da Chancellaria		1:170$000	
			Empregados da Repartição do Sello		3:057$240	
			Empregados das Alfandegas		1:650$000	
		54	Guardas Barreiras		4:771$444	
			Falcoeiros		2:000$000	
			Tachigrafo Mór das Cortes		1:200$000	
					13:848$684	
		50	Empregados na Commissão para liquidar a Divida Publica, que á excepção do Secretario, todos serão da extincta Junta das Munições de boca, e como praneos forão empregados neste Serviço		13:048$500	26:897$084
			Pela Contadoria da Estremadura.			
			Manadas do Riba-Tejo		2:100$000	
			Moços do Monte das Reaes Cortadas		9:807$840	11:907$840
			Pela Contadoria das Provincias.			
			Ajudas de custo aos Empregados que forem servir nas Ilhas			5:000$000
			Segue			145:124$924 273:734$848

Num.		Numero dos Empreg				
			Transporte			273:754$249
	Thesouro Público ..		*Dito*		145:124$924	
			Aposentados.			
		89	Officiaes do Thesouro	11:050$000		
			Diversos Guardas das Alfandegas	3:448$000		
			Ditos da Fabrica das Sedas (Folha de Corrente)	1:070$000		
			Meios Ordenados aos Empregados da extincta Casa das Obras	2:825$800		
			Aos Empregados das extinctas Inquisições (Extremadura)	14:183$875	32:475$675	
			Pensões, Tenças, etc.			
		375	Pensões que vão na Folha de Correntes processada na Contadoria Geral da Cidade, e que actualmente se cobrão	85:595$294		
		90	Ditas que vão na mesma Folha, cujos Pensionarios se não tem apresentado este anno para cobrar	42:929$435		
				128:625$779		
		10	Ditas que vão na Folha denominada = de Confiscados ..... (A Folha importa actualmente 86:598$652 rs.)	1:852$900		
			Ditas que vão na Folha de Correntes processada na Contadoria Geral da Extremadura	35:169$087		
			Ditas que vão na Folha das Commendas Vagas processada na dita Contadoria	26:360$726		
		191	Ditas que vão na Folha das Commendas Vagas processada na Mesa da Consciencia e Ordens	50:086$000		
		43	Ditas (Meios Ordenados) que vão na Folha processada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda	14:428$800		
		100	Ditas que vão em outra Folha, e são pagas pelo Thesoureiro dos Ordenados	11:582$470		
		8	Ditas pelas Folhas que se processão na Contadoria Geral das Provincias ..	1:755$000		
				236:812$652		
			Tenças por todas as Folhas, segundo o Orçamento da Contadoria Geral do Rio e Bahia	240:000$000	476:812$652	
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.	-		
			Ao Cardeal Patriarcha (pela Folha de Correntes da Cidade)	10:000$000		
			Aos Padres Camillos = Commutação de Juros (dita)	3:000$000		
			Ao Hospital de S. José (pela Folha de Correntes da Cidade)	2:050$000		
			A diversas Corporações (dita)	2:437$600		
			Pela Folha de Confessados = Mosteiro de S. Alberto, e Padres Arrabidos	954$327		
			Aos Padres de Mafra (pela Contadoria Geral da Extremadura)	12:990$000		
			Segue	31:561$927	652:615$489	273:754$249

			Transporte			273:754$249
	Thesouro Publico		*Dito*	31:561$927	652:415$489	
			A diversas Corporações Religiosas (pela Contadoria Geral das Provincias)	1:440$000		
			N.B. Recebem em generos diversas Corporações, Irmandades, etc. 169$ Addições, que segundo o calculo feito pela Commissão do Recenseamento poderão importar	40:000$000	72:501$927	
			Jornaes, Compras de Generos, etc.			
			Despezas do expediente do Thesouro Publico e das Reparições Subalternas	9:577$600		
			Despezas de Arrecadação deduzidas pelos Exactores dos Rendimentos; as quaes consistem em Premios, Ordenados, Propinas, e outras despezas do expediente, que só pelo andar do tempo se poderão classificar devidamente: a saber			
			Dos Rendimentos que se arrecadão:			
			Pela Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e seu Termo 63:679$560			
			Dita da Extremadura ..... 21:548$168			
			Encargos nos Almoxarifados e Commendas . 91:157$828 112:705$990			
			Dita das Provincias do Reino . . 179:597$269			
			Abate-se:			
			Folha da Relação do Porto 39:249$936, e Ordenado do Intendente da Mar.ª 1:510$ 40:759$936 138:837$333			
			Dita do Rio e Bahia ..... 6:286$771	321:509$454		
			Despezas do expediente da Junta do Tabaco, da Alfandega, e Repartições Subalternas . .	4:584$600		
			Despezas com o Escolher, e outras do expediente da Casa da India	4:299$000	540:463$454	
			Pagamento de Dividas, e Consignações certas, do Banco de Lisboa:			
			Por conta do Emprestimo de 2.000:000$ rs. contrahido em 1845	178:750$000		
			Para concluir o pagamento de 600:000$ rs. que emprestou em 30 de Dezembro de 1846, 14 de Fevereiro, e 7 de Março de 1847 . .	280:000$000		
			Para Pagamento das Letras, que se lhe passárão em troco dos Documentos, que havia descontado até ao fim de Dezembro de 1846	203:804$582		
				662:554$582		
			Ao Theatro de S. Carlos em virtude do seu Contracto	29:000$000		
			Remessa de Tabaco para Goa	50:000$000		
			Juros Reaes (Orçamento da Contadoria do Rio, e Bahia)	270:000$000		
			Restituição de Bens sequestrados a Pedro Nicolau Breiaz, e outros (Orçamento da Contadoria da Extremadura)	7:018$065		
			Restituição de Depositos (he o mesmo que se orçou o anno passado)	150:000$000	1.148:572$647	2.214:251$457
						2.488:005$706

Resuma = G =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para supprir as Despezas do Anno de 1828; contando com que o Exercito venha a ter a Força, que dispõe o Regulamento de 29 de Outubro de 1814.

Numeros		Pessoal do Serviço	Remuneração de Serviços			Material do Serviço	Pagamento	Total
		Ordenados, Soldos, e Gratificações	Reformados, e Aposentados	Pensões, Tenças, Ordinarias, e Extraordinarias	Monte Pio	Jornaes, Compra de Generos, Construcções, etc.	Dividas, e Consignações	
1	Secretaria d'Estado	28:380$000	955$466	—$—	—$—	—$—	—$—	29:335$466
2	Arsenal do Exercito	27:948$630	—$—	5:423$136	—$—	892:004$571	13:319$030	876:595$407
3	Commissariado	87:561$600	—$—	321$305	—$—	1.211:323$140	—$—	1.299:706$045
4	Intendencia das Obras Militares	87:933$800	—$—	144$000	—$—	176:835$088	3:416$000	269:328$888
5	Thesour.ª das Tropas	2.382:101$841	833:174$936	34:598$293	214:739$448	112:254$368	118:000$000	3.294:869$335
		2.733:725$291	834:130$402	40:987$733	214:739$448	2.330:317$361	136:735$030	5.710:634$885

DEMONSTRAÇÃO.

Num.		Numero dos Empreg.				
1	Secretaria d'Estado		*Ordenados.*			
		1	Ministro e Secretario d'Estado	4:800$000		
		1	Official Maior	1:000$000		
		5	Ditos Graduados: 2 a 1:000$000 rs., e 1 — 700$000 rs.	2:700$000		
		7	Officiaes a 700$000 rs.	4:900$000		
		16	Amanuenses da 1.ª Classe	6:720$000		
		29	Ditos da 2.ª	6:960$000		
		3	Porteiros a 600$000 rs.	1:800$000	28:880$000	
		58	*Aposentados.*			
		2	Officiaes Aposentados: 1 com 700$ rs., e outro 255$466 rs.		955$466	29:835$466
2	Arsenal do Exercito		*Soldos, etc.*			
		5	Junta	1:478$000		
		6	Secretaria	1:980$000		
		7	Intendencia	5:560$000		
		19	Contadoria	5:826$000		
		16	Almoxarifado	5:440$000		
		2	Secretaria da Inspecção	585$000		
		2	Parque de Santa Clara	480$000		
		5	Forte da Cruz da Pedra	600$000		
		1	Forte de Santa Apolonia	240$000		
		8	Escripturarios das Pontas	1:600$000		
		5	Casa do Ponto	1:150$000		
		6	Commissarios	1:189$500		
		1	Praça de Valença	125$750		
		4	Trem d'Elvas	548$000		
		5	Dito de Faro	550$400		
		6	Dito de Ouro	868$400		
		2	Dito de Abrantes	756$000		
		3	Officiaes do Encarte	1:562$000		
		95	*Segue....*	23:581$060	.....	29:835$466

Num.		Numero dos Empreg.				
	Arsenal do Exercito		*Transporte....*	.....	.....	29:835$466
		95	..... *Dito.....*	23:581$060	.....	
		12	Gratificações, sendo 8 a Militares ...	3:367$600	27:948$630	
			Pensões.			
		107	Pensões	.....	5:423$136	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Ferias, e Empreitadas	158:744$855		
			Para Fardamento do anno de 1827, calculado pela Força existente em 30 de Setembro de 1827	243:783$785		
			Para dito do anno de 1828, calculado sobre a Força, que suppõe o Regulamento de 29 de Outubro de 1814.	384:754$555		
			Para os Hospitaes Regimentaes	4:762$336		
			Para Armamento, Correame, Equipamento, Artilharia, e mais Obras..	53:919$420		
			Fretes, e Transportes	1:474$720		
			Alojamentos	549$400	850.304$571	
			Pagamento de Consignações.			
			Para pagamento de Fardamentos atrasados, em cumprimento do Aviso de 20 de Dezembro de 1824	12.000$000		
			Para Despezas eventuaes	1.319$030	13.319$030	876.595$407
3	Commissariado		*Soldos, etc.*			
			Soldos dos Empregados	86.073$600		
			Gratificações	1.488$000	87:561$600	
			Pensões, etc.			
			Pensões	704$135		
			Moradias: 732 Rações de Cevada pagas a Gregorio Gomes da Silva...	117$120	821$305	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Jornaes dos Operarios	29:426$380		
			Compra de Utensilios	4:440$000		
			Aluguéis de Transportes	13:201$400		
			Objectos do Expediente	4:302$640		
			Alugueis d'Armazens, Fretes, e Companhias	24:648$220		
			Sustento de Transportes do Estado ...	6:031$452		
			Alugueis de Transportes para os Officiaes do Exercito	4:137$400		
			Ditos ditos para Munições de Guerra .	7:058$400		
			Gratificações aos Magazenados, que os aprompião	367$500		
			Custo do Fornecimento.	93.308$132		
			Por 28.021:000 Rações de Pão a 38½ rs. ... 590:106$332			
			Por 357:900 Rações de Etape a 45½ rs. .... 16:224$300			
			Por 2.475:464 Rações de Forragens a 204½ rs. . 511:183$516	1.117:514$348	1.211:323$140	1.299:706$045
			N.B. Nesta calculo não se comprehen-	*Segue....*	.....	2.206.136$918

Num.		Numero dos Empreg.				
			Transporte	.....	.....	2.206:136$918
			dem 29 208 Rações de Forragens na importancia de 6:031$452 rs., nem 752 Rações de Grão (a 160 rs.), por serem as primeiras para Fornecimentos de Transportes do Estado, e pertencerem ás Despezas de Costeamento; e as segundas ás Moradias, que se pagão por esta Repartição a Gregorio Gomes da Silva.			
			O Fornecimento he calculado para a Força, que suppõe o Regulamento de 29 de Outubro de 1814.			
4	Intendencia das Obras Militares e Inspecção dos Quarteis		*Soldos, etc.*			
		44	Empregados; a saber: 1 Intendente, 1 Contador, 1 Pagador, 21 Escripturarios, 17 Francantes, 1 Porteiro, e 2 Continuos	10:563$000		
		18	Hum Almoxarife, e 11 Empregados	5:085$000		
		2	Desenhadores	292$000		
		58	Eremitães das Capellas d'Elvas, e Estremoz	87$600	14:032$600	
			Gratificações.			
			A 7 Officiaes Engenheiros	2:217$000		
			A 8 Officiaes da Contadoria Empregados nas Provincias	3:504$000		
			A 6 Officiaes Militares Commandantes dos Presidios	864$000		
			A 49 Officiaes, que servem de Cazerneiros nos Quarteis	2:892$400		
			A 1 dito encarregado do abono dos Militares pagos em Lisboa	57$600		
			A 1 Cirurgião da Cadeia Militar do Castello	144$000	9:609$000	
			Preta dos Presos Militares	.....	5:591$600	
					27:235$200	
			Pensões.			
		1	Pensão	.....	144$000	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Jornaes de 687 Operarios	50:259$000		
			Compra de Generos, e Materiaes	51:895$000		
			Jornaes de 256 Artifices Militares, e 129 Paisanos	10:000$000		
			N.B. Os Artifices Militares vinhão contemplados no Orçamento desta Repartição com 4:800$000 rs. a titulo de Gratificações, o que se não segue, por serem rigorosamente Jornaes.			
			Materiaes para reparação das Praças de Guerra	10:900$000		
			Utensilios para uso dos Quarteis	5:205$000		
			Segue	87:369$000	27:377$200	2.206:136$918

Num.					
	Intendencia das Obras Militares	*Transporte*	.....	.....	2.206:136$918
		..... *Dito*	87:555$000	27:377$200	
		Utensilios para as Officinas dos Hospitaes Militares	6.980$000		
		Mantas, e Cobertores para o Exercito	10:456$610		
		Camas para a Tropa em Quarteis	15:445$000		
		Renda de Predios em todo o Reino ..	21:082$390		
		Dita de Hospedarias para os Officiaes em Lisboa	720$000		
		Lenha para o Rancho dos Corpos em todo o Reino	25:339$678		
		Azeite para as Luzes dos Quarteis ...	8:809$850		
		Abegoaria	4:597$600		
		Guisamentos, e mais Despezas dos Oratorios da Cadeia do Castello	46$380		
		Livros para o Expediente da Intendencia	153$600		
		Outras Despezas do Expediente	700$000		
		Livros para os Hospitaes Militares ...	178$000		
		Transportes	600$000		
		Ditos para conducção d'agua na Praça de Peniche	292$000		
		Ditos para conducção d'agua em Lisboa	2:155$000	176:855$082	
		Pagamento de Consignações.			
		Rebate de Papel-Moeda	5:096$000		
		Despezas eventuaes	320$000	5:416$000	209:628$388
5	Thesouraria Geral das Tropas	*Soldos.*			
		Secretaria do Conselho de Guerra	5:019$360		
		Relatoria do Conselho de Justiça, e Auditores	399$396		
		Officiaes Generaes	74.116$360		
		Inspectores d'Armas, e Commando de Engenheiros	5:784$000		
		Governos das Provincias	14:584$880		
		Governos de Praças da 1.ª Ordem	9:278$340		
		Governos de Praças da 2.ª Ordem, e Fortalezas	56:707$616		
		Officiaes do Estado Maior = Empregados	25:587$360		
		Ditos ditos = Não Empregados	54:495$980		
		Ditos Militares, e Civis do Ultramar = Empregados	14:585$360		
		Ditos ditos = Não Empregados	75:678$864		
		Contadoria Fiscal das Tropas, e Inspectores de Revista	20:581$980		
		Officiaes Addidos á Contadoria Fiscal das Tropas	6:085$952		
		Thesouraria Geral das Tropas	10:711$860		
		Officiaes Engenheiros Effectivos	15:818$360		
		Ditos Addidos	13:563$700		
		Batalhão d'Artifices Engenheiros	3:408$000		
		Artilheria, e Conductores	59:480$000		
		Caçadores	75:084$000		
		Infanteria	854:504$000		
		Cavallaria	101:376$000		
		Policia de Lisboa	16:188$000		
		Dita do Porto	5:130$000		
		Telegrafos	960$000		
		Milicias	58:556$000		
		Archivo Militar	864$000		
		Collegio Militar	8:158$040		
		Arsenaes, e Trens	9:589$640		
		Segue	981:155$388	.....	2.415:765$800

Num.					
	Thesouraria Geral das Tropas	*Transporte*			2.415:765$200
		Dito	911:155$388		
		Hospitaes Regimentaes: seus Medicos, e Deputados da Saude	7:507$200		
		Veteranos	24:605$100	953:247$338	
		Gratificações.			
		Officiaes, que servem na Secretaria d'Estado da Guerra	2:880$000		
		Relatoria do Conselho de Guerra, e Auditores	4:980$000		
		Officiaes Generaes	1:464$000		
		Inspectores d'Armas, e Commando de Engenheiros	9:439$992		
		Governos das Provincias	14:706$000		
		Governos das Praças da 1.ª Ordem	4:360$000		
		Governos das Praças da 2.ª Ordem, e Fortalezas	1:505$600		
		Officiaes do Estado Maior = Empregados	1:630$000		
		Contadoria Fiscal das Tropas, e Inspectores de Revista	9:624$000		
		Thesouraria Geral das Tropas	8:991$996		
		Officiaes Engenheiros Effectivos	7:180$680		
		Ditos ditos Addidos	1:104$000		
		Batalhão d'Artifices Engenheiros	660$000		
		Artilheria, e Conductores	7:200$000		
		Caçadores	12:840$000		
		Infanteria	37:440$000		
		Cavallaria	15:840$000		
		Policia de Lisboa	1:620$000		
		Dita do Porto	660$000		
		Telegrafos	624$000		
		Academia de Fortificação	5:417$928		
		Arsenaes, e Trens	1:118$660		
		Hospitaes Regimentaes: seus Medicos, e Deputados da Saude	11:925$200		
		Alumnos d'Academia de Fortificação	648$000		
		Ditos d'Academia da Marinha	432$000	163:748$056	
		Pret.			
		Governos das Praças da 1.ª Ordem	216$000		
		Ditos das Praças da 2.ª Ordem, e Fortalezas	1:093$000		
		Batalhão d'Artifices Engenheiros	16:799$400		
		Artilheria, e Conductores	98:704$540		
		Caçadores	147:335$520		
		Infanteria	673:068$180		
		Cavallaria	175:416$480		
		Policia de Lisboa	68:864$160		
		Dita do Porto	15:788$560		
		Telegrafos	5:190$734		
		Milicias	21:360$000		
		Prisioneiros Hespanhoes em Peniche	3:813$380		
		Emigrados Hespanhoes	80:155$300		
		Collegio Militar	15:756$544		
		Arsenaes, e Trens	1.364$940		
		Veteranos	136:643$979	1.299:586$177	
		Abono Subsidiario em lugar de Etapa.			
		Batalhão d'Artifices Engenheiros	2:644$880		
		Artilheria, e Conductores	25:675$600		
		Cavallaria	41:811$840		
		Segue	69:730$320	2.416:516$121	2.415:765$200

Num.					
	Thesouraria Geral das Tropas	*Transporte*			2.416:765$200
		Dito	69:730$320	2.416:516$121	
		Infanteria	40:757$760		
		Cavallaria	45:744$320		
		Policia de Lisboa	9:511$044		
		Dita do Porto	2:044$280	168:585$720	
		Reformados.		2.585:101$841	
		Officiaes Militares=Soldos	226:584$740		
		Gratificações	168$000	226:752$740	
		Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas = Soldos	4:898$196		
		Gratificações	528$000	5:426$196	
		Ditos dos Hospitaes Militares		996$000	233:174$936
		Pensões.			
		Pensões de Graça Especial, e Guerra Peninsular		28:719$144	
		Ditas da Guerra do Roussillon		4:989$180	
		Ditas a Criados da Casa Real, que fizerão a Campanha		890$568	34:598$892
		MONTE PIO			814:739$446
		Jornaes, Compra de Generos, etc.			
		Instrumentos Musicos:			
		Para a Infanteria	1:272$000		
		Para a Policia de Lisboa	53$000	1:325$000	
		Concertos d'armas:			
		Para os Caçadores	177$480		
		Infanteria	745$365		
		Policia de Lisboa	655$075		
		Dita do Porto	109$000		
		Veteranos	450$817	2:137$277	
		Masas Subsidiarias:			
		Para a Artilheria	2:581$058		
		Cavallaria	43:005$804		
		Policia de Lisboa	3:595$515		
		Dita do Porto	853$488	49:837$859	
		Remonta:			
		Para os Cavallos dos Officiaes d'Artilheria	320$000		
		Caçadores	480$000		
		Infanteria	960$000		
		Cavallaria	8:640$000		
		Policia de Lisboa	410$000		
		Dita do Porto	50$000		
		Para os Corpos de Cavallaria	24:000$000	34:860$000	
		Diversas Despezas:			
		Da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra	1:648$560		
		Dita do Conselho de Guerra	360$000		
		Segue	2:008$560	88:160$816	3.064.613$117

Num.					
	Thesouraria Geral das Tropas	*Transporte*			2.415:765$200
		Dito	2:006$560	89:160$216	3.064:616$117
		Relatorio do C. de Guerra	120$000		
		Inspecções d'Armas	430$000		
		Governos das Provincias	2.208$000		
		Ditos das Praças da 1.ª Ordem	600$000		
		Ditos das ditas da 2.ª Ordem	276$000		
		Contadoria Fiscal das Tropas	3:477$240		
		Thesouraria das Tropas	2:232$000		
		Policia de Lisboa	240$000		
		Dita do Porto	60$000		
		Telegrafos	14$400		
		Archivo Militar	3:687$720		
		Academia de Fortificação	599$596		
		Collegio Militar	3:818$400		
		Hospitaes Regimentaes etc.	3:401$436		
		Officiaes Licenciados para as Caldas	320$000		
		Quarteis Mestres encarregados de pagamentos	750$600	24:094$352	118:234$568
		Pagamento de Consignações.			
		Monte Pio reclamado		12:000$000	
		Divida preterita		6.000$000	
		Divida de Fardamentos até ao fim de 1828		56:000$000	
		Despezas eventuaes		64:000$000	118:000$000	5.234:869$685
					5.710:634$885

Resumo = H =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Orçamento das quantias, que se suppõe necessarias para supprir as Despezas do Anno de 1828.

Numeros		Pessoal do Serviço.	Remuneração de Serviços			Material do Serviço	Pagamento de	Total
		Ordenados, Soldos, e Gratificações	Reformados, Aposentados, e Jubilados	Pensões, Tenças, Ordinarias, e Esmolas	Monte Pio	Jornaes, Compra de Generos, Construcções, etc.	Dividas, e Consignações	
1	Secretaria d'Estado	21:900$000	1:700$000	400$000		300$000		24:300$000
2	Repartição da Marinha	457:120$818	30:605$918	20:419$334	38:503$464	720:333$816	4:600$000	1.271:583$450
3	Intendencia da Marinha do Porto	1:870$000				240$000		1:510$000
4	Academia da Marinha	3:265$800	2:400$000	875$800		100$000		5:850$400
5	Observatorio					30$000		30$000
6	Commissão da Saude	2:498$000				2:312$345		4:810$345
7	Conselho Ultramarino	23:150$000	1:040$000	340$000		71$680		25:243$680
8	Derrotados	90$000				4:590$400		4:680$400
9	Ajudas de custo, etc.					10:000$000		10:000$000
		509:894$618	35:745$918	21:945$134	38:503$464	738:618$341	4:600$000	1.348:016$275

Demonstração.

Num.		Num. de Individuos ou Addições				
1	Secretaria d'Estado		*Ordenados.*			
		1	Ministro e Secretario d'Estado	4:800$000		
		3	Officiaes Maiores a 1:000$000 rs.	3:000$000		
		15	Officiaes a 700$000 rs.	10:500$000		
		2	Amanuenses da 1.ª Classe a 480$ rs.	960$000		
		6	Ditos da 2.ª Classe a 240$000 rs.	1:440$000		
		1	Porteiro	600$000		
		1	Ajudante	600$000	21:900$000	
		29	*Aposentados.*			
		1	Official Maior Aposentado	1:000$000		
		1	Official Ordinario dito	700$000	1:700$000	
		2	*Pensões.*			
		1	Pensão		400$000	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Despezas extraordinarias		500$000	24:300$000
2	Repartição da Marinha em geral		*Soldos, etc.*			
			Conselho de Marinha.			
		5	Empregados, incluso o Juiz Relator, que vence 400$000 rs.	1:449$796		
			Expediente do Major General.			
		9	Individuos, incluso o Major General, que vence 1:600$000 rs.	3:265$260		
			Expediente do Inspector do Arsenal.			
		5	Individuos, incluso o Inspector, que vence 1:600$000 rs.	2:400$000		
			Officiaes da Armada com Soldos de Terra, excepto o Estado Maior.			
		346	A saber: 1 Almirante, 2 Vice-Almirantes, 1 dito Graduado, 2 Chefes de Esquadra, 3 ditos Graduados, 2 Chefes de Divisão, 8 ditos Graduados, 1 Capellão Mór, 1 Auditor Geral, 2 Fysicos Móres, 1 Cirurgião Mór, 1 dito Graduado, 7 Capitães de Mar e Guerra, 27 ditos Graduados, 13 Capitães de Fragata, 34 ditos Graduados, 79 Capitães Tenentes, 8 ditos Graduados, 63 Primeiros Tenentes, 5 ditos Graduados, e 91 Segundos Tenentes	105:255$004		
			Companhia dos Guardas Marinhas.			
		68	Individuos	6:408$000		
		451	*Segue*	118:754$060		24:300$000

Num.		Num. de Individ. ou Addições					
—	*Repartição da Marinha em geral*		*Transporte*				£4.300$000
		451	Dito	118:754$060			
			Brigada Real da Marinha.				
		1:278	A saber: 1 Inspector, 2 Brigadeiros, 6 Coroneis, 4 Tenentes Coroneis, 8 Majores, 15 Capitães, 17 Primeiros Tenentes, 26 Segundos Tenentes, 1 Secretario, 1 Quartel-Mestre, 2 Capellães, 5 Cirurgiões, e 1:192 Officiaes Inferiores, Cabos, e Soldados	65:520$220			
			Officiaes de Nautica.				
		56	A saber: 7 Primeiros Pilotos, 23 Segundos, 22 Aspirantes, e 4 Praticos	6:136$800			
		5	Officiaes de Saude, isto he, Cirurgiões do Numero	696$000			
		16	Officiaes de Fazenda, isto he, 7 Commissarios, e 9 Escrivães	1:716$000			
		116	Officiaes de Manobra, isto he, Mestres, Contra-Mestres, e Guardiães	15:396$000			
			Officiaes de Fazenda da Marinha.				
		65	Individuos: a saber: 2 no Conselho da Administração da Marinha, 9 na Intendencia, 25 na Contadoria, 2 na Executoria, 15 no Almiranta do, e 12 na Ribeira das Náos	17:101$200			
			Gratificações aos ditos 12	1:172$000			
		9	Empregados Menores das ditas Reparti ções	1:507$718			
			Gratificações a 184 Officiaes, e Empregados, occupados em differentes Commissões, e 43 Premios a Alumnos da Academia da Marinha	14:248$080			
		20	Empregados Civis, occupados em differentes Commissões	1:704$000			
			Cordoaria.				
		14	Empregados Maiores com differentes vencimentos	3:714$080			
			Ordenados de Empregados na Administração dos Pinhaes de Leiria	4:378$580			
			Ditos d'Arambuja	321$300			
			Ditos dos Médos	189$000			
		12	Empregados no Observatorio Real da Marinha	2:182$040			
			Gratificações a 18 Officiaes, e Empregados na Academia da Companhia dos Guardas Marinhas	2:220$600			
		48	Empregados no Hospital Real da Marinha	6:202$300			
		16	Empregados regressados do Brazil, e Gratificações a 1 Chefe de Divisão da Armada, e 2 Lentes Jubilados	2:999$300			
			Gratificações a diversos Officiaes, e Empregados em Liquidação de Contas	16:590$300			
		17	Engenheiros Constructores: Soldos	2,056$960			
			Maioria de Soldos, alem dos proprios das Patentes, para os Officiaes, Empregados, e Marinheiros, que houverem de guarnecer armadas as seguintes Embarcações: 1 Náo, 2 Fragatas, 3 Curvetas, 2 Brigues, 2 Charruas, 1 ditta (Náo de Viagem), e 5 Correios	117:912$720			
			Comedorias para os Officiaes, Empregados, e Marinhagem que houverem de guarnecer as ditas Embarcações	52:500$800			
			Esquadrilha do Algarve: Soldos, Gratificações, e Comedorias	22:200$000	437:128$818		
			Reformados, e Aposentados.				
			Empregados Reformados na Administração dos Pinhaes de Leiria	431$160			
			Ditos do Pinhal dos Médos	108$000			
			Soldos de 18 Officiaes da Armada Reformados	7:289$460			
			Ditos de 69 Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados da Brigada	12 873$260			
			Ditos de 87 Individuos de differentes Classes Reformados, em que se comprehendem muitos Mestres de Officinas	7:807$518			
			Ditos de 9 Officiaes de Fazenda Aposentados	2:676$720	30:605$918		
			Pensões, etc.				
		45	Pensões da Armada	6:817$572			
		6	Ditas da Brigada	1:018$200			
		198	Tenças da Armada	12:679$562			
			Esquadrilha do Algarve: Pensões às Familias que lhe pertencem	504$000	20:419$334		
		249					
			Monte Pio.				
		175	Addições de Monte Pio da Armada	30:100$284			
		61	Ditas dito da Brigada	8:403$180	38:503$464		
		236	*Jornaes, Compra de Generos, etc.*				
			Brigada Real da Marinha.				
			Despezas do Expediente, e Concertos de Instrumentos	93$080			
			Cordoaria.				
			Jornaes de 805 individuos na Officina da Enxarcia	18.998$000			
			Ditos de 204 ditos na Officina das Lonas, e Fio delgado	10:004$000			
			Ditos de 65 ditos na Officina de tecidos de Lonas, e Brins	4:593$000			
			Ditos de 16 ditos na Officina de Carpinteiros	1:813$000			
			Ditos de 8 ditos na Officina de Serralheiros	711$000			
			Ditos de 10 ditos na Officina de Pedreiros	1:286$000			
			Ditos de 5 ditos na Officina de Instrumentos Mathematicos	856$000			
		2:103	*Segue*	284:507$398			£4:300$000

Num.		Num. de Individ. os Addições					
—	*Repartição da Marinha em geral*		*Transporte*				£4.300$000
			Dito	£84:507$398			
			verem de guarnecer armadas as seguintes Embarcações: 1 Náo, 2 Fragatas, 3 Curvetas, 2 Brigues, 2 Charruas, 1 ditta (Náo de Viagem), e 5 Correios	117:912$720			
			Comedorias para os Officiaes, Empregados, e Marinhagem que houverem de guarnecer as ditas Embarcações	52:500$800			
			Esquadrilha do Algarve: Soldos, Gratificações, e Comedorias	22:200$000	437:128$818		
			Reformados, e Aposentados.				
			Empregados Reformados na Administração dos Pinhaes de Leiria	431$160			
			Ditos do Pinhal dos Médos	108$000			
			Soldos de 18 Officiaes da Armada Reformados	7:289$460			
			Ditos de 69 Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados da Brigada	12 873$260			
			Ditos de 87 Individuos de differentes Classes Reformados, em que se comprehendem muitos Mestres de Officinas	7:807$518			
			Ditos de 9 Officiaes de Fazenda Aposentados	2:676$720	30:605$918		
			Pensões, etc.				
		45	Pensões da Armada	6:817$572			
		6	Ditas da Brigada	1:018$200			
		198	Tenças da Armada	12:679$562			
			Esquadrilha do Algarve: Pensões às Familias que lhe pertencem	504$000	20:419$334		
		249					
			Monte Pio.				
		175	Addições de Monte Pio da Armada	30:100$284			
		61	Ditas dito da Brigada	8:403$180	38:503$464		
		236	*Jornaes, Compra de Generos, etc.*				
			Brigada Real da Marinha.				
			Despezas do Expediente, e Concertos de Instrumentos	93$080			
			Cordoaria.				
			Jornaes de 805 individuos na Officina da Enxarcia	18.998$000			
			Ditos de 204 ditos na Officina das Lonas, e Fio delgado	10:004$000			
			Ditos de 65 ditos na Officina de tecidos de Lonas, e Brins	4:593$000			
			Ditos de 16 ditos na Officina de Carpinteiros	1:813$000			
			Ditos de 8 ditos na Officina de Serralheiros	711$000			
			Ditos de 10 ditos na Officina de Pedreiros	1:286$000			
			Ditos de 5 ditos na Officina de Instrumentos Mathematicos	856$000			
			Segue	38:556$080	546:649$354		£4:300$000

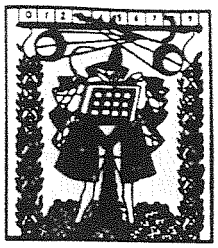

Num.		Num. de Individ. ou Addições				
	Repartição da Marinha em geral		*Transporte*			24:300$000
			Dito	38:556$080	546:649$534	
			Jornaes de 65 individuos nas Officinas do Algodão	5:309$000		
			Ditos de 8 ditos annexos a todas as Officinas	775$000		
			Materiaes para a Officina da Enxarcia	77:400$000		
			Ditos para a Officina de Lonas	8:554$000		
			Ditos para a Officina de Carpinteiros	500$000		
			Ditos para a Officina de Pedreiros	200$000		
			Ditos para as Officinas do Algodão	5:078$000		
			Objectos do Expediente	54$000		
			Abegoaria, e Despezas diversas	649$000		
			Pinhaes.			
			Despezas com o Corteio dos Pinhaes de Leiria	17:130$260		
			Ditas dito d'Azambuja	619$000		
			Ditas dito dos Médos	619$000		
			Ditas com a Feitoria dos córtes de Alcacer	274$500		
			Hospital da Marinha: Para compra de Generos, e Drogas	10:397$010		
			Ferias: Jornaes de 2526 Operarios	216:060$960		
			Generos e Materiaes: Diversas qualidades delles, reduzidos a quantidades certas em huma longa Relação, a que esta addição se refere	113:611$715		
			Generos para Fardamento da Brigada Real da Marinha, cuja enumeração consta de huma extensa Relação, a que esta addição se refere	11:763$746		
			Objectos do Expediente da Repartição da Marinha.			
			150 Livros	225$000		
			120 Resmas de Papel de Hollanda	576$000		
			750 Ditas de dito Ordinario	1:800$000		
			18 Ditas de dito Pardo	8$640		
			20:000 Penas de escrever	100$000		
			300 Ditas de lapis	15$000		
			300 Canadas de tinta de escrever	144$000		
			150 Canivetes a 400 rs.	60$000		
			6:000 Conhecimentos de Recibo	37$000		
			656 Pães de Obreias	6$560		
			288 Pares de Pastas a 1$400 rs.	403$200		
			100 Pessas de Nastro	5$500		
			50 Folhinhas de Caixa a 1$200 rs.	60$000		
			60 Ditas de Capa de Marroquim a 400 rs.	24$000	5:524$300	
			Generos, e sobrecellentes para o caso de se conservarem armadas as seguintes Embarcações: 1 Nio, 2 Fragatas, 3 Corvetas, 2 Brigues, 2 Charruas, 1 ditta (Não de Viagem), e 3 Correios		55:164$655	
			Segue		545:824$823	546:649$534	24:300$000

Num.		Num. de Individ. ou Addições				
	Repartição da Marinha em geral		*Transporte*			24:300$000
			Dito	545:824$823	546:649$534	
			Mantimentos para Rações diarias das Guarnições das sobreditas Embarcações	158:680$828		
			Dietas, Medicamentos, e Utensilios de Cirurgia para as mesmas Embarcações	15:931$725		
			Objectos do Expediente proprios para as Praças da Brigada Real da Marinha, empregadas em armamentos navaes	1:578$450		
			Esquadrilha do Algarve: Objectos do seu Expediente	704$092	720:553$916	
			Pagamento de Dividas e Consignações.			
1	Intendencia da Marinha do Porto		Despezas eventuaes		4:600$000	1.271:583$450
			Gratificações.			
			Gratificações ao Intendente, e seu Ajudante (pagas pela Alfandega do Porto)		1:270$000	
			Jornaes, Generos, etc.			
			Renda de Casas para residencia do Intendente (dito)		240$000	1:510$000
6	Academia Real da Marinha		*Ordenados.*			
		9	Individuos: a saber: 5 Lentes Proprietarios, 3 Substitutos, 1 Secretario, e 2 Porteiros		5:262$800	
			Jubilados.			
		4	Lentes Jubilados a 600$ rs. cada hum		2:400$000	
			Pensões.			
		1	Pensão		87$600	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Despezas do Expediente		100$000	5:850$400
5	Observatorio Real da Marinha		*Jornaes, Compra de Generos, etc.*			
			Despezas do Expediente			50$000
5	Commissão da Saude		*Ordenados.*			
		5	Empregados que vencem pelo Thesouro		2:498$000	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Despezas com o Escaler do Juizo de Belèm	1:040$755		
			Ditas com o dito do Lazareto	1:049$410		
			Ditas com o Expediente da Commissão	207$515		
			Ditas com o Expediente da Delegação no Algarve	14$665	2:312$345	4:810$345
			Segue			1.308:084$195

Num.		Num. de Individuos ou Addições				
			Transporte			1.308:054$195
7	Conselho Ultramarino		*Ordenados.*			
		1	Presidente	5:200$000		
		7	Conselheiros a 1:600$000 rs.	11:200$000		
		1	Procurador da Coroa	800$000		
		3	Juizes da Coroa e Fazenda	1:740$000		
		1	Secretario	1:400$000		
		2	Porteiros	960$000		
		3	Continuos	750$000		
		1	Official Maior da Secretaria	480$000		
		4	Officiaes Papelistas a 240$000 rs.	960$000		
		1	Porteiro da Secretaria	120$000		
		1	Guarda Livros	300$000		
		1	Capellão	140$000		
		1	Meirinho	300$000		
		2	Escrivães a 200$000 rs.	400$000		
		1	Solicitador	200$000		
		1	Chronista dos Dominios Ultramarinos	200$000	23:150$000	
		31	*Aposentados.*			
		1	Conselheiro Aposentado com meio Ordenado	800$000		
		1	Official Papelista Aposentado	240$000	1:040$000	
		2	*Pensões.*			
		2	Pensões		540$000	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Despezas do Expediente		718$680	26:243$680
8	Degradados		*Ordenados.*			
			Ao Escrivão, e Meirinho do Juizo		90$000	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Ajudas de custo, Despezas de conducção, etc.	798$400		
			Fardas, Fardetas, e outros objectos para os Degradados	3:800$000	4:598$400	4:688$400
9	Ajudas de custo e outras Despezas		*Jornaes, Compra de Generos, etc.*			
			Aos Governadores e Capitães Generaes, Magistrados, Missionarios, etc. que possão ser mandados para o Ultramar			10:000$000
						1.348:016$275

Resumo = I =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para supprir as Despezas do Anno de 1828.

Num.		Pessoal do Serviço	Remuneração de Serviços		Material do Serviço Jornaes, Compra de Generos, Construcções, etc.	Pagamento de Dividas, e Consignações	Total
		Ordenados, e Gratificações	Aposentados	Pensões			
1	Secretaria d'Estado	14:980$000	300$000		500$000		15:080$000
2	Corpo Diplomatico	202:750$000		19:130$110	22:630$000	156:691$600	360:221$710
3	Corpo Consular	34:668$500			3:000$000		37:668$500
		252:398$500	300$000	19:130$110	27:950$000	156:691$600	456:969$210

DEMONSTRAÇÃO.

Num.		Num. de Individuos ou Addições				
1	Secretaria d'Estado		*Ordenados.*			
		1	Ministro e Secretario d'Estado	4:800$000		
		1	Official Maior	1:000$000		
		9	Officiaes a 700$000 rs.	6.300$000		
		3	Amanuenses da 1.ª Classe a 480$ rs.	1:440$000		
		1	Dito da 2.ª	240$000		
		2	Porteiros a 600$000 rs.	1:200$000	14:980$000	
		17	*Aposentados.*			
		1	Official Maior Aposentado		800$000	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Despezas extraordinarias		500$000	16.080$0
2	Corpo Diplomatico		*Ordenados.*			
	Hespanha	1	Embaixador	14:000$000		
		1	Secretario	2:400$000		
		2	Addidos a 1:000$000 rs.	2:000$000	18:400$000	
	Franca	1	Enviado	9:600$000		
		1	Secretario	1:500$000		
		2	Addidos a 1:000$000 rs.	2:000$000	13:100$000	
	Napoles	1	Encarregado de Negocios		2:400$000	
	Roma	1	Embaixador	10:000$000		
		1	Secretario	1:600$000		
		1	Addido	1:000$000	12:600$000	
	Turim	1	Enviado	6.000$000		
		1	Secretario	1:000$000	7:000$000	
	Vienna	1	Enviado	6.000$000		
		1	Secretario	1:600$000		
		1	Addido	1:000$000	8:600$000	
		96	*Segue*		62:200$000	16.080$000

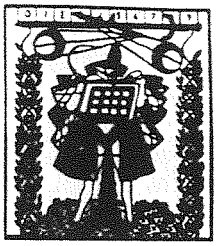

Num.		Num. de Individuos ou Addições				
			Transporte	....	....	16:080$000
	Corpo Diplomatico.	17	..... *Dito*.	.....	62:200$000	
	Bruxellas	1	Enviado	7:200$000		
		1	Secretario	1:200$000	8:400$000	
	Berlim	1	Enviado	10.000$000		
		1	Secretario	1.280$000		
		1	Addido	1:000$000	12:280$000	
	Petersburgo ..	1	Enviado	10:000$000		
			Gratificação para Casas	2:800$000		
		1	Secretario	1:600$000		
		1	Addido	1:000$000	14:800$000	
	Stockolm	1	Encarregado de Negocios	5:000$000		
		1	Addido	800$000	5:800$000	
	Copenhague	1	Encarregado de Negocios	.....	2:400$000	
	Londres	1	Embaixador	11:580$000		
			Gratificação	4:800$000		
		1	Secretario	2:400$000		
		1	Conselheiro de Embaixada	1:200$000		
		5	Addidos	5:200$000	23:180$000	
	Estados Unidos.	1	Encarregado de Negocios	.....	4:000$000	
	Em Commissão .	1	Silvestre Pinheiro Ferreira	.....	3:000$000	
	Rio de Janeiro	1	Embaixador	19:200$000		
		1	Secretario	2:400$000		
		1	Addido	1:000$000	22:600$000	
	Commissão de Reclamação ..	2	Commissarios	4:800$000		
		1	Secretario	800$000	5:600$000	
		42			162:200$000	
			Provavel differença de Cambio a 25 por 100	.....	40:550$000	
					202:750$000	
			Pensões.			
		16	Pensões pertencentes a Individuos, e Familias do Corpo Diplomatico, e Consular	8:184$666		
			N.B. Comprehendem-se neste numero duas Pensões, huma de 800$ rs., e outra de 400$ rs. por se suppôr que serão approvadas nas Camaras.			
		39	Pensões de pessoas que, não pertencendo ao Corpo Diplomatico, as recebem pelas differentes Legações ..	10:946$444	19:130$110	
		55	*Segue*	.....	221:880$110	16:080$000

Num.		Num. de Individuos ou Addições				
	Corpo Diplomatico ..		*Transporte*	....	....	16:080$000
			..... *Dito*	.....	221:880$110	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
	Despezas de Legações em ..		Hespanha	2:100$000		
			França	1:600$000		
			Napoles	400$000		
			Roma	1:520$000		
			Turim	300$000		
			Bruxellas	900$000		
			Vienna	700$000		
			Berlim	700$000		
			Petersburgo	1:500$000		
			Stockholm	800$000		
			Copenhague	600$000		
			Londres	4.000$000		
			Para a Capella em Londres	1.600$000		
			Estados Unidos	400$000		
			Rio de Janeiro	1.800$000		
				18:120$000		
			Provavel differença de Cambio a 25 por 100	4.530$000	22:650$000	
			Pagamento de Dividas e Consignações.			
			Ao Dey d'Argel: Prestação de 1828.	12:208$000		
			Provavel differença de Cambio a por 100	2:400$000		
				21:600$000		
			Ao dito de 1826, e 1827.. 48:000 Duros Cambio 6.000			
				4:000	43:200$000	
					64.800$000	
			Ao Governo Tunezino: Reclamação de hum Navio		43:891$600	
			Ao Embaixador de França = Hyde de Neuville = Presente		4.000$000	
			Ao Embaixador de Hespanha = Conde de Casa Flores = dito		4:000$000	
			Ao Ex-Nuncio = Cardeal Pranzoni ..		4:000$000	
			Despezas eventuaes do Ministerio		15:000$000	135:691$600
			N.B. Ha diversas outras dividas de Pensões que se não mencionão aqui, por depender a sua solução das medidas geraes, que se tomarem para todas as outras de igual natureza.			580:221$710
			Ordenados.			
3	Corpo Consular	6	Consules em Hespanha	5:860$000		
		5	Ditos nos Estados Barbarescos	4:400$000		
		3	Ditos em Italia	1:800$000		
		1	Dito em Trieste	800$000		
		6	Ditos em França	5:200$000		
		5	Ditos nos Paizes-Baixos	1:470$000		
		1	Dito em Hamburgo	600$000		
		1	Dito na Prussia	800$000		
		2	Ditos na Russia	1:600$000		
		28	*Segue*	20:550$000	.....	596:301$710

Num.		Num. de Individ. ou Addições				
			Transporte			396:301$710
	Corpo Consular	28	*Dito*	20:550$000		
		1	Consul da Suecia	800$000		
		1	Dito em Dinamarca	800$000		
		4	Ditos em Inglaterra	5:600$000		
		2	Ditos nos Estados Unidos	2:000$000		
		56		27:750$000		
			Provavel differença de Cambio a 25 por 100	6:912$500	34:662$500	
			Jornaes, Compra de Generos, etc.			
			Despezas dos Consulados de Marrocos	2:000$000		
			Dito Tripoli	800$000		
			Dito Argel	1:200$000		
				4:000$000		
			Provavel differença de Cambio a 25 por 100	1:000$000	5:000$000	39:662$500
						435:964$210

Resumo = L =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

ORÇAMENTO da Receita, que provavelmente se realisará no Anno de 1828 pelas Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Num.		Impostos Directos	Impostos Indirectos	Renda de Bens Proprios em geral	Cobrança de Dividas atrazadas	Total
1	Casa de Bragança			114:277$225		114:277$225
2	Casa Pia		27$527	21:200$409	9:600$000	30:827$736
3	Fabrica das Sedas			72:687$301	1:520$310	74:207$611
4	Hospital de S. José			73:830$000	35:500$000	109:330$000
5	Impressão Regia			40:071$044		40:071$044
6	Junta do Commercio	1:728$000	55:949$000	517$000	400$000	58:594$000
7	Terreiro Publico		515:576$000			515:576$000
		1:728$000	571:552$527	322:582$977	47:020$310	742:483$614

DEMONSTRAÇÃO.

Num.					
1	Casa de Bragança	*Renda de Bens Proprios em Geral*			114:277$225
		N.B. As Rendas desta Casa arrecadão-se pelo Thesouro Publico, e por elle se pagão tambem as Despezas, que lhe são relativas; mas como he huma Casa Particular, que seu Augusto Proprietario pode administrar como bem lhe parecer, por isso vai collocada neste lugar. Deve advertir-se tambem que ha muitas Folhas de Juros, Tenças, Ordinarias, e Estrangeiras, que, devendo ser pagas deste Rendimento, não forão levadas á Despeza propria desta Casa, por irem envolvidas na Somma geral dos Juros, e Tenças a cargo do Thesouro, e por isso o Saldo supposto, que aqui apparece de Rs. 77:588$478, fica no Thesouro para solver as sobreditas Folhas.			
2	Casa Pia	*Impostos Indirectos:*			
		Vendagem das Farinhas		27$527	
		Renda de Bens Proprios em geral		21:200$409	
		Cobrança de Dividas, ou Consignações:			
		Da Intendencia Geral da Policia		9:600$000	30:827$736
3	Fabrica das Sedas	*Renda de Bens Proprios em geral:*			
		Producto da Venda de Sedas	44:013$267		
		Dito de Galões de Ouro, e Prata	13:978$706		
		Dito de Fios de Ouro, e Prata	546$292		
		Dito de Palhetas de Ouro, e Prata	93$478		
		Dito de Fitas de Seda	1:046$981		
		Dito de Galões de Seda	834$337		
		Dito de Venda de Louças	6:516$250		
		Renda de Predios Rusticos, e Urbanos	1:659$290	72:687$301	
		Cobrança de Dividas atrazadas		1:520$310	74:207$611
		N.B. Tem hum deficit de 1:088$155 rs., que diz supprirá pelo Saldo, que ha de existir no fim de anno de 1827.			
4	Hospital de S. José	*Renda de Bens Proprios em geral*		73:830$000	
		Cobrança de Dividas:			
		Consignação do Terreiro Publico		35:500$000	109:330$000
		N.B. O Orçamento original suppõe hum deficit de 5:270$000 rs.; porem deve notar-se que no Orçamento da Despeza do Terreiro Publico se conta com despender para este Estabelecimento 38:086$900 rs., quantia que excede a orçada na Receita do Hospital 2:885$900 rs., o que, verificando-se, reduzira o deficit a 2:386$100 rs.			
		O Administrador offerece mui attendiveis reflexões sobre a Receita, e Despeza deste Estabelecimento, que por extensas se não transcrevem, as quaes poderão ser consultadas no Original.			
		Segue			328:642$570

Num.					
		Transporte....			528:648$570
5	Impressão Regia....	*Renda de Bens Proprios em geral:*			
		Producto de Impressões, Estampas, Livros, Leis, etc.		22:550$000	
		Dito de Cartas de jogar		14:821$044	
		Dito de Typos		2:900$000	40:071$044
		N.B. Suppõe hum Saldo a favor de Rs. 2:751$454			
6	Junta do Commercio	*Impostos directos:*			
		Subsidio Literario		1:728$000	
		Impostos indirectos:			
		Contribuição dos Volumes, e Provedoria dos Seguros	21:745$000		
		Dita para os Faroes	19:549$000		
		Rendimento das Tomadias	18:638$000		
		Contribuição para os Marinheiros da India	1:757$000		
		Tres por 100 dos Dinheiros dos Fallidos	480$000	55:949$000	
		Renda de Bens Proprios em geral:			
		Foros, e Laudemios da Irmandade do Espirito Santo		517$000	
		Cobrança de Dividas:			
		Consignação da Mesa do Bem Commum dos Mercadores		400$000	58:594$000
		N.B. Ha hum *deficit* de 5:867$834 rs.			
7	Terreiro Publico....	*Impostos indirectos:*			
		Producto dos 20 rs. em Alqueire sobre os Grãos		110:768$000	
		Dito.... dos Grãos Estrangeiros		198:876$000	
		Rendimento da Saccaria		5:521$800	
		Armazenagens dos Saccos		389$200	315:376$000
		N.B. Sendo a Despeza Orçada por este Estabelecimento, Rs. 188:150$000, haverão o Saldo de Rs. 187:226$000; mas como o Fiscal das Obras Publicas conta receber para ellas deste Estabelecimento 144:000$000 rs., será então o Saldo 43:226$000 rs.			
		Segundo as judiciosas observações do Inspector Geral, não será esta quantia mui sufficiente para fazer aos Lavradores os adiantamentos Ordenados pelo Decreto de 5 de Junho de 1855.			742:483$614

Resumo — M —

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA JUSTIÇA.

Orçamento da Receita, que provavelmente se realisará no Anno de 1828 pela Repartição da Intendencia Geral da Policia, que, sendo sujeita a este Ministerio, opéra independente do Thesouro Publico.

Intendencia Geral da Policia	*Impostos directos*.... Producto de Passaportes			2:546$191
	Impostos indirectos	Dito dos Reaes, e Realetes dos Vinhos	45:613$545	
		Dito..... das Carnes	56:262$214	101:875$759
	N.B. Suppõe hum Saldo, ou excedente de Receita á Despeza de 6:650$550 rs.			104:421$950

Resumo — N —

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Orçamento da Receita, que provavelmente se realisará no Anno de 1828 pelas Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Num.		Impostos Directos	Impostos Indirectos	Renda de Bens Proprios em geral	Cobrança de Dividas atrazadas	Total
1	Santa Igreja Patriarchal	168:961$039	6:515$520	1:715$577	1:196$515	178:390$651
2	Junta dos Juros dos Reaes Emprestimos	559:000$000	414:100$000	108:100$000		1.081:200$000
3	Junta da Fazenda da Ilha da Madeira	11:614$000	197:895$300	19:913$800	22:944$000	345:365$100
4	Dita..... dos Açores	56:709$454	181:425$040	21:786$192	48:619$374	308:540$040
5	Dita..... de Cabo Verde	14:552$979	18:676$119	33:471$451	3:629$948	130:125$448
6	Dita..... do Reino d'Angola	20:584$500	119:049$205	36:098$128	2:374$967	177:900$800
7	Dita..... de Benguella	1:798$171	27:280$101	828$430	840$510	31:535$212
8	Dita..... de Moçambique	4:087$556	218:069$011	748$114	3:709$001	226:607$682
9	Dita..... dos Estados da India	172:537$300	159:076$100	4:051$500	10:097$100	445:761$900
		959:438$879	1.442:684$396	279:695$162	93:406$610	2.805:224$847

Demonstração.

Num.						
1	Santa Igreja Patriarchal	*Impostos directos:*				
		Terças dos Bispados, e Quotas impostas em varias Igrejas dos mesmos			168:961$039	
		Impostos indirectos:				
		Rendimento cobrado nas Alfandegas do Porto, e outras			6:515$520	
		Renda de Bens Proprios em geral			1:715$577	
		Cobrança de Dividas atrazadas			1:196$515	178:390$651
2	Junta dos Juros dos Reaes Emprestimos	*Impostos directos:*				
		1.° Caixa — Decima de Commendas	56:000$000			
		1.° Caixa — Decima Ecclesiastica	147:000$000			
		1.° Caixa — Quinto dos Bens da Coroa	54:500$000	257:500$000		
		3.° Caixa — Predios, Criados, e Cavalgaduras	100:000$000			
		3.° Caixa — Manufacturas	4:500$000	104:500$000		
		4.° Caixa — Sellos dos Papeis		5:000$000		
		5.° Caixa — Decima Ecclesiastica extraordinaria	122:000$000			
		5.° Caixa — Dita... das Commendas	63:000$000	192:000$000	559:000$000	
		Segue....			559:000$000	178:390$651

Num.					
	Junta dos Juros dos R. Emprestimos..	*Transporte*.....			178:390$651
		Dito.....		359:000$000	
		Impostos indirectos:			
		2.ª Caixa — Vinhos de Lisboa 66:000$000; Ditos. do Porto 154:000$000; Ditos. das outras; Alfandegas.... 2:000$000	222:000$000		
		3.ª Caixa — Imposto sobre o Algodão..... 6:100$000; Dito sobre o Assucar..... 33:400$000	39:500$000		
		4.ª Caixa — Imposto sobre a carne salgada.. 4:200$000; Dito sobre a Manteiga..... 53:600$000; D.° sobre os Queijos..... 10:000$000; Dito sobre os Cereaes Estrangeiros..... 70:000$000; Dito sobre os ditos do Paiz... 80:000$000	152:800$000	414:100$000	
		Renda de Bens Proprios em geral:			
		5.ª Caixa — Commendas Vagas..... 95:000$000; Capellas Vagas..... 8:600$000; Bens das extinctas Inquisições.. 6:500$000	108:100$000		1.061:200$000
		N.B. Suppõe hum Saldo, ou excedente de Receita de Rs. 118:168$102 que sempre deve haver para segurar a infallibilidade do pagamento dos Juros.			
3	Junta da Fazenda da Ilha da Madeira..	*Impostos directos:*			
		Correio.....	595$000		
		Finto.....	5:760$000		
		Monte Pio.....	82$000		
		Novos Direitos.....	162$000		
		Sello.....	1:475$000		
		Sizas.....	3:740$000	11:614$000	
		Impostos indirectos:			
		Alfandega.....	158:000$000		
		Captivos.....	44$000		
		Dizima dos Cabritos.....	790$000		
		Dizimos.....	52:780$000		
		Estufas.....	2:950$000		
		Imposição da Carne Verde.....	1:555$300		
		Imposição dos Vinhos.....	8:540$000		
		Meias Pipas da Real Destilação.....	220$000		
		Moinhos.....	240$000		
		Oitavo do Assucar.....	280$000		
		Ordinarias Vagas.....	4:766$000		
		Pescado (Dizimado).....	1.730$000		
		Subsidio Litterario.....	5 950$000	197:895$300	
		Renda de Bens Proprios em geral:			
		Capellas Vagas.....	1:120$000		
		Commendas Vagas.....	1:840$000		
		Fabrica da Cal.....	200$000		
		Foros.....	95$800		
		Inconfidencia.....	300$000		
		Rendimento da Ilha de Porto Santo.....	8:200$000		
		Venda de Proprios.....	7:760$000	18:915$800	
		Cobrança de Dividas atrazadas.....		22:944$000	245:365$100
		Segue.....			1.484:955$751

Num.					
		Transporte.....			1.484:955$751
4	Junta da Fazenda das Ilhas dos Açores..	*Impostos directos:*			
		Contractados.....	17:090$000		
		Administrados.....	39:619$454	56:709$454	
		Impostos indirectos:			
		Contractados = Dizimos.....	152:464$200		
		Administrados = Direitos de Importação....	55:448$740		
		Ditos..... = Direitos de Exportação....	18:518$100	181:423$040	
		Renda de Bens Proprios em geral.....		21:786$192	
		Cobrança de Dividas:			
		Saldo presumptivo.....		48:619$374	308:540$040
		N.B. Este Orçamento he calculado pelo que a Junta remetteo para o anno de 1827.			
5	Ilhas de Cabo Verde	*Impostos directos*.....		14:332$979	
		Impostos indirectos.....		18:676$119	
		Renda de Bens Proprios em geral.....		93:471$421	
		Cobrança de Dividas atrazadas.....		3:622$945	130:103$464
6	Reino d'Angola.....	*Impostos directos*.....		20.364$500	
		Impostos indirectos.....		119:649$205	
		Renda de Bens Proprios em geral.....		36.092$123	
		Cobrança de Dividas atrazadas.....		2:574$367	177:900$800
7	Benguella.....	*Impostos directos*.....		1.792$171	
		Impostos indirectos.....		27:880$101	
		Renda de Bens Proprios em geral.....		822$430	
		Cobrança de Dividas atrazadas.....		840$510	31:955$212
8	Moçambique.....	*Impostos directos*.....		4:057$556	
		Impostos indirectos.....		218:069$011	
		Renda de Bens Proprios em geral.....		742$114	
		Cobrança de Dividas atrazadas.....		3:709$001	226:607$682
9	Estados da India...	*Impostos directos*.....		172:557$200	
		Impostos indirectos.....		259:076$100	
		Renda de Bens Proprios em geral.....		4.031$500	
		Cobrança de Dividas atrazadas.....		10.097$100	445:761$900
					3.805:824$847

N.B. Na Ilha da Madeira suppõe-se hum deficit de Rs. 18:948$524.
Nas Ilhas dos Açores, em razão de se augmentarem á Despeza 72:000$000 rs. para pagamento de Fretes de Tropas da Bahia, suppõe-se hum deficit de Rs. 46:644$356.
Nas Ilhas de Cabo Verde suppõe-se hum Saldo, ou excesso de Receita de Rs. 61:908$136; mas como dalli vem para esta Corte a Urzella, e o seu producto entra no Thesouro, he este obrigado a supprir o resto da Despeza das Ilhas com dinheiro, que daqui lhe remette: e então virá o dito Saldo a ser muito menor.
Em Angola suppõe-se hum Saldo, ou excesso de Receita de Rs. 1:715$587.
Em Benguella suppõe-se hum deficit de Rs. 9:888$755.
Em Moçambique suppõe-se hum Saldo, ou excesso de Receita de Rs. 58:614$095.
Nos Estados da India suppõe-se hum Saldo, ou excesso de Receita de Rs. 5 051$900.

Os Orçamentos das Ilhas da Madeira, e Açores referem-se aos que vierão da Contadoria Geral das Provincias; e os de Cabo Verde, Angola, Benguella, Moçambique, e Estados da India, aos que vierão da Contadoria Geral do Rio e Bahia.

Resumo = O =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA.

ORÇAMENTO da Receita, que provavelmente se realisará no Anno de 1828 pelas Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Commissão da Saude Publica. .	*Impostos indirectos:* Producto do Rendimento dos Emolumentos do Escaler de Belém, do Lazareto, do Lugar de Interprete, de Certidões, etc.	2:910$113

Resumo = P =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

ORÇAMENTO da Receita, que provavelmente se realisará no Anno de 1828 pelas Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Correio Geral.	*Impostos directos:*	
	Administração do Seguro	8:400$000
	Cartas do Reino, e Hespanha	54:000$000
	Posta diaria	5:300$000
	Cartas do Ultramar	9:800$000
	Ditas Estrangeiras	28:000$000
	Lucro em Papel-Moeda	5:000$000
	Correio de Coimbra	6:800$000
	Dito . . . do Porto	12:800$000
	Pensões dos Correios Assistentes	12:687$000
	Indemnisações	120$000
	Cedulas para correr pela Posta	50$000
		121:097$000

Resumo = Q =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para no Anno de 1828 supprirem as Despezas das Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Numeros		Pessoal do Serviço	Remuneração de Serviços		Dotações para	Material do Serviço	Pagamento de	Totaes
		Ordenados, Gratificações, e Ajudas de custo	Aposentados e Jubilados	Pensões, Tenças, Ordinarias, e Esmolas	Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios	Jornaes, Ferias, Generos, Construcções, etc.	Dividas, e Consignações certas	
1	Casa de Bragança .	16:1206650	. . . . .	2:9406824	1:3346800	15:5726671	1:2006000	36:8886745
2	Casa Pia	5:1416100	. . . . .	. . . . .	45:0346830	. . . . .	. . . . .	50:1756930
3	Fabrica das Sedas .	4:2076500	. . . . .	7826800	. . . . .	68:0756967	2:9036537	75:2956764
4	Hospital de S. José .	23:0006000	. . . . .	. . . . .	91:0006000	. . . . .	. . . . .	114:0006000
5	Impressão Regia . .	3:9006000	2006000	2:1366000	. . . . .	30:9836610	. . . . .	37:3196610
6	Junta do Commercio	54:6346384	4506000	8506000	. . . . .	10:0476250	. . . . .	64:2816634
7	Terreiro Publico . .	31:3086400	. . . . .	7:1816300	45:7836900	176:5366400	9:0006000	271:1506000
		136:3956834	5506000	13:4766724	185:7736530	301:6956858	15:4036537	650:2916883

DEMONSTRAÇÃO.

Num.		Numero dos Empreg.			
1	Casa de Bragança . .		*Ordenados, e Gratificações.*		
		1	Secretaria do Estado	550$000	
		9	Deputados a 550$000 rs.	5:150$000	
		1	Procurador da Fazenda	420$000	
		1	Juiz das Justificações	250$000	
		1	Escrivão da Fazenda	540$000	
		2	Ditos da Camara a 330$000 rs.	660$000	
		1	Official Maior da Secretaria do Estado	240$000	
		1	Escrivão do Registo das Mercês	300$000	
		1	Official Maior da Secretaria da Fazenda	300$000	
		2	Officiaes da Secretaria da Fazenda a 240$000 rs. . .	480$000	
		2	Officiaes do Registo a 48$000 rs.	96$000	
		3	Officiaes Papelistas a 72$000 rs.	144$000	
		1	Chronista	200$000	
		1	Porteiro	130$000	
		1	Escrivão da Ouvidoria Geral	96$000	
		1	Inquiridor	130$000	
		1	Meirinho	150$000	
		1	Escrivão do dito	120$000	
		2	Continuos a 100$000 rs.	200$000	
		1	Solicitador	140$000	
		1	Advogado	12$000	
		3	Tapeceiros a 106$300 rs.	318$900	
		4	Empregados na Chancellaria	195$000	
		21	Ditos . . . . . na Dizima do Pescado	5:380$000	
		46	Ditos . . . . . pela Folha da Consignação Real	2:045$750	16:120$650
		108	*Pensões.*		
		70	Pensões, Ordinarias, e Esmolas, pelas Folhas da Junta, dos Moços das Reaes Cozinhas, e da Consignação Real	. . . . .	2:640$624
			Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.		
			Pela Folha da Junta, e da Consignação Real	. . . . .	1:356$800
			Jornaes, Compra de Generos, etc.		
			Reparos do Edificio	1:500$000	
			Despezas do Expediente do Tribunal	810$000	
			Ditas . . . com a Defeza do Roncão	1:320$000	
			Ditas . . . deduzidas pelos Exactores dos Rendimentos provenientes da Administração, e Encargos, que tem os Almoxarifados, as quaes são extrahidas do Orçamento da Contadoria Geral do Rio e Bahia	12:122$671	15:572$671
			Pagamento de Dividas, e Consignações certas.		
			A Sua Magestade a Senhora Imperatriz Rainha	. . . . .	1:200$000
2	Casa Pia		*Ordenados.*		56:888$745
			Ordenados dos Empregados (não vierão detalhados) . .	5:141$100	
			Dotação para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.		
			Despezas com o sustento dos Orfãos	45:054$850	50:175$950
			Segue	. . . . .	87:054$675

Num.					
		Transporte			87:064$675
3	Fabrica das Sedas	*Ordenados dos Empregados*		4:287$500	
		Pensões		728$800	
		Jornaes, Compra de Generos, etc.			
		Seda em Rama	3:671$558		
		Trama	6:215$034		
		Pélo	10:019$251		
		Jornaes aos Torcedores	1:377$068		
		Ditos .. aos Tintureiros da Seda	5:313$695		
		Ditos .. aos Dobradores, e Medidores	2:181$455		
		Ditos .. aos Mestres pelos Tecidos da Seda	12:594$913		
		Dito .. ao Calandreiro	587$627		
		Compra de Prata	8:459$850		
		Dita .. de Ouro	1:631$765		
		Desperdicios da Prata	150$000		
		Jornaes do Administrador, Mestres, e Aprendizes do Ouro	1:941$341		
		Ditos dos Refinadores, e Batefolhas	751$738		
		Ditos dos Tiradores, Escachadores, e Cobridores	2:511$586		
		Ditos aos Operarios dos Galões	2:710$560		
		Ditos a Carpinteiros, e Pedreiros	1:541$500		
		Materiaes, e Utensilios	1:200$000		
		Costeamento da Fabrica da Louça	9:015$612	68:075$927	
		Pagamento de Dividas.			
		2 Letras acceitas para pagar em 1828		2:205$537	75:295$764
4	Hospital de S. José	*Ordenados, Comedorias, etc.*		25:000$000	
		Compra de Generos, etc.			
		Sustento dos Enfermos	57:100$000		
		Drogas para a Botica	10:500$000		
		Roupas, e Utensilios	7:000$000		
		Reparos do Edificio, e outras Propriedades	6:000$000		
		Expediente de Causas	3:100$000		
		Custamento da Igreja	600$000		
		Expediente da Contadoria	800$000		
		Abegoaria	400$000		
		Louça, e Concertos	800$000		
		Novo Imposto das Propriedades	500$000		
		Despezas Miudas	1:800$000		
5	Impressão Regia, e Fabrica das Cartas de jogar	Rebates de Papel	5:000$000	91:600$000	114:600$000
		Ordenados.			
		Ao Administrador, e mais Empregados effectivos	3:300$000		
		Ao Director da Aula da Gravura	600$000	3:900$000	
		Aposentados.			
		Hum Empregado		300$000	
		Pensões.			
		Pensões, e Tenças	1:260$000		
		Dita de 480 rs. diarios a cada hum dos 5 Discipulos da Aula de Gravura	876$000	2:136$000	
		Segue		6:336$000	276:960$439

Num.					
	Impressão Regia, e Fabrica das Cartas de jogar	*Transporte*			276:960$439
		Dito		6:336$000	
		Jornaes, Compra de Generos, etc.			
		Jornaes, e Ferias da Officina da Imprensa	9:286$560		
		Compra de Papel para Obras	6:300$000		
		Materiaes, e Utensilios	800$450		
		Censo do Palacio	300$000		
		Jornaes, e Ferias da Fabrica das Cartas	1:800$050		
		Esmolas aos mutilisados	526$500		
		Compra de Papel para as Cartas	7:000$000		
		Materiaes, e Utensilios	1:150$000		
		Jornaes, e Ferias dos Gravadores dos Punções	1:127$850		
		Ditos .. da Fabrica da Fundição dos Typos	1:200$000		
		Materiaes para a mesma	850$000		
		Renda de Casas para a Aula de Gravura	200$000	30:985$610	37:319$610
6	Junta do Commercio	*Ordenados, Gratificações, etc.*			
		Pelo Rendimento denominado = da Junta do Commercio	35:065$905		
		Pelo Rendimento = dos Faroes	10:688$564		
		Pelo Rendimento = das Tumarias	12.436$461		
		Pelo Rendimento denominado = dos Marinheiros da India	2:595$918		
		Pelo Rendimento = dos Fallidos	1:847$758	52:634$584	
		Aposentados.			
		Hum Lente de Pernambuco		250$000	
		Pensões.			
		Pelo Rendimento denominado = da Junta	400$000		
		Pelo dito = dos Faroes	450$000	850$000	
		Jornaes, Compra de Generos, etc.			
		Expediente da Contadoria, pelas 5 Repartições	1:787$250		
		Concerto da Bomba	521$000		
		10 por 100 de Premio aos Recebedores das Alfandegas das Provincias	264$000		
		Expediente da Superintendencia dos Contrabandos	415$000		
		Azeite para os Faroes	4:155$000		
		Reparos nos ditos	444$000		
		Tureidas	120$000		
		Conducções de Cazilhas, etc.	250$000		
		1 por 100 pelo transporte do dinheiro para Lisboa	61$000		
		1 por 100 ao Deposito Publico pela guarda do dinheiro da Alfandega	101$000		
		Guardas de Belem	550$000		
		Soccorros a Consules Estrangeiros para Marinheiros Portuguezes	1:700$000		
		Festa do Espirito Santo	206$000	10:527$250	64:261$834
7	Terreiro Publico	*Ordenados (não vierão detalhados)*		51:503$400	
		Pensões		7:121$500	
		Dotações para Corporações Religiosas, e Estabelecimentos Pios.			
		Para a Escholla dos Surdos-Mudos	4:800$000		
		Para o Hospital de S. Lazaro	4:600$000		
		Para o dito .. de S. José	58:533$900	47:733$900	
		Segue		86:215$800	378:541$583

Num.					
		Transporte			578:561$855
	Terceiro Publico	*Dito*		86:213$600	
		Jornaes, Compra de Generos, etc.			
		Para o Expediente = Livros, Impressos, Papel, etc.	1.958$400		
		Conteamento = Concerto do Edificio, Reconta-dores do Cobre, e outras Despezas miudas	3.913$000		
		Escaleres, Rondas nocturnas, etc.	2.414$200		
		Saccaria	5.468$800		
		Arrecadação dos Generos dos Lavradores	800$000		
		Para Obras Publicas	144:000$000		
		Para as Obras da Buraca	20:000$000	176:556$400	
		Pagamento de Dividas, e Consignações certas.			
		Ao Senado da Camara		9:000$000	271:750$000
					650:291$855

Resumo = R =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para no anno de 1828 supprirem as Despezas das Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Intendencia Geral da Policia	*Ordenados, e Gratificações.*		
	Ordenado do Intendente Geral	1:600$000	
	Ordenados dos Officiaes da Secretaria Geral	5:570$400	
	Ditos .... dos ditos .... da 1.ª Direcção	1:120$000	
	Ditos .... dos ditos .... da 2.ª Direcção	4:028$600	
	Ditos .... dos ditos .... da Contadoria	1:090$000	
	Ditos .... dos ditos .... da Thesouraria	900$000	
	Ditos .... dos ditos .... da Arrecadação	1:100$000	
	Gratificações aos ditos	625$600	16.055$600
	Pensões		3:410$000
	Dotações para Estabelecimentos Pios.		
	Para os Estudantes, que se formão na Universidade	1:674$000	
	Para a Casa Pia	9:600$000	11:274$000
	Jornaes, Compra de Generos, etc.		
	Obras Publicas a seu Cargo	19:000$000	
	Limpeza da Cidade	22:106$000	
	Camarote da Policia	600$000	
	Despezas quando as Pessoas Reaes vão ao Theatro	1:200$000	
	Officiaes das Diligencias	6:467$300	
	Auxilio ao Theatro da Rua dos Condes	5:800$000	
	Despeza de Segurança Publica	10:000$000	
	Expediente, e outras Despezas	2:400$000	
	Renda de Casas	500$000	
	Rega de Arvores das Estradas, etc.	780$000	86:853$600
			97.971$400

Resumo = S =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para no Anno de 1828 supprirem as Despezas das Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Num.		Pessoal do Serviço Ordenados, Soldos, e Gratificações	Dotações para Corporações Religiosas e Estabelecimentos Pios	Material do Serviço Jornaes, Generos, e Construcções	Pagamento de Dividas, e Consignações	Total
1	Santa Igreja Patriarchal		178:590$631			178:590$631
2	Junta dos Juros dos R. Emprestimos	22:883$500		1.075$416	919:150$982	943.031$898
3	Junta da Fazenda da I. da Madeira	120:770$200	55.872$900	58.384$600	7.129$772	264.307$472
4	Dita ..... dos Açores	155:985$940	73.059$716	74.178$740	72.000$000	555.204$396
5	Dita ..... de Cabo Verde	34:586$286	8.009$050	27.660$000		68.215$278
6	Dita ..... do Reino d'Angola	168:214$528	4.022$406	3.920$679		176.157$613
7	Dita ..... de Benguella	52.915$963	95$252	8.208$752		41.217$967
8	Dita ..... de Moçambique	181.418$087	5.600$479	975$233		187.993$589
9	Dita ..... dos Estados da India	591.202$100	21.760$600	97.711$200		440.700$000
		1.087.853$544	324.344$684	177.284$630	1.065.260$704	2.635.543$414

DEMONSTRAÇÃO.

Num.					
1	Santa Igreja Patriarchal	A Receita orçada pela Contadoria do Rio e Bahia importa em 178:590$631 rs.: comprehendem-se nella 5:887$398 rs. de Despezas d'Arrecadação, e outras: o resto, logo que entra no Thesouro, sabe para os interessados, que se classificão = Corporações Religiosas			178:590$631
2	Junta dos Juros dos Reaes Emprestimos	*Ordenados, e Gratificações, etc.*			
		Ordenados, e Ajudas de custo dos 6 Deputados, 1 Contador Geral, 1 Official Maior da Contadoria, 2 Primeiros Escripturarios, 4 Segundos, 4 Terceiros, 12 Praticantes, 1 Recebedor, 1 Pagador, 1 Ajudante dos ditos, 1 Porteiro, 2 Continuos, e 5 Serventes	19:569$500		
		Gratificações aos Officiaes da Mesa da Consciencia e Ordens	660$000		
		Ditas aos Officiaes da Mesa dos Vinhos	400$000		
		Ditas aos Empregados da Repartição do Papel Sellado	2:596$000	22:825$500	
		Pagamento de Dividas, e Consignações.			
		Juros do 1.º Emprestimo ..... 130:404$905			
		Ditos da Loteria de 1806 ..... 918$090			
		Ditos dos 1:000 contos em Papel-Moeda recebidos do Banco em 1846 ..... 24.590$000			
		Ditos do 2.º Emprestimo ..... 107:409$600			
		Ditos dos Vitalicios ..... 6:278$000			
		Segue .... 523:700$505		22:825$500	178:590$631

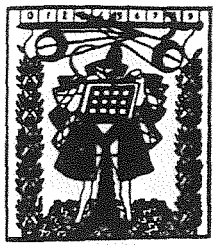

Num.	Junta dos Juros dos Reaes Emprestimos				
		Transporte			173:590$651
		Dito	329:700$505	22:825$300	
		Juros dos Novos Titulos	67:209$200		
		Ditos do 5.° Emprestimo	1.856$115		
		Ditos do Emprestimo aberto por 1:000 contos rs.	37.740$982		
		Ditos do Emprestimo de 2:400 contos	180:000$000		
		Ditos das Apolices de 5 por 100	87:725$705		
		Ditos das Apolices de 4 por 100	82.556$866	706:767$509	
		Copiares, que se hão de distractar:			
		Por conta dos 1:000 contos em Papel recebidos do Banco em 1828	97:000$000		
		Resto do 5.° Emprestimo de 1817	75:463$473		
		Por conta do Emprestimo aberto por 1:000 contos em 1827	5:900$000		
		Por conta do dito de 2:400 contos — idem	36:000$000	212:363$473	919:130$982
		Jornaes, Generos, etc.			
		Despezas do Expediente		1.075$616	943:031$898
3	Ilha da Madeira	*Ordenados, Soldos, etc.*			
		Despeza Civil	50:205$000		
		Dita Militar	70:365$200	120:570$200	
		Dotações para Corporações Religiosas.			
		He a Despeza Ecclesiastica daquella Ilha		35:872$300	
		Jornaes, Generos, etc.			
		Obras, e Agricultura		33:534$600	
		Pagamento de Dividas, e Consignações.			
		A quarta parte de 296:518$986 rs. que fez de Despeza a Esquadra, e Tropa da Bahia em 1828		74:129$724	264:307$424
4	Ilhas dos Açores	*Ordenados, Soldos, etc.*			
		Despeza Civil	29:135$094		
		Dita Militar	106:850$846	135:985$940	
		Dotações para Corporações Religiosas.			
		He a Despeza Ecclesiastica daquellas Ilhas		75:039$716	
		Jornaes, Generos, etc.			
		São as Despezas extraordinarias		74:178$740	
		Pagamento de Dividas, e Consignações.			
		Por Despezas feitas pela Esquadra, e Tropa na Bahia em 1828		72:000$000	355:204$396
5	Ilhas de Cabo Verde	*Ordenados, Soldos, etc.*			
		Despeza Civil	11:196$566		
		Dita Militar	22:513$660		
		Dita da Marinha	816$000	34:526$226	
		Segue		34:526$226	1.740:934$369

Num.	Ilhas de Cabo Verde				
		Transporte			1.740:934$369
		Dito		34:526$226	
		Dotações para Corporações Religiosas.			
		He a Despeza Ecclesiastica das Ilhas		6.009$050	
		Jornaes, Generos, etc.			
		He o que dalli vem designado como = Despezas extraordinarias		27.630$000	68:215$276
6	Reino d'Angola	*Ordenados, Soldos, etc.*			
		Despeza Civil	37.913$575		
		Dita Militar	113:894$209		
		Dita da Marinha	16.606$740	168:414$523	
		Dotações para Corporações Religiosas.			
		He a Despeza Ecclesiastica daquelle Reino		4.056$806	
		Jornaes, Generos, etc.			
		He o que dalli vem como = Despezas extraordinarias		5.920$679	178:127$513
7	Benguella	*Ordenados, Soldos, etc.*			
		Despeza Civil	6:377$525		
		Dita Militar	16.206$500		
		Dita da Marinha	19:131$738	52:915$963	
		Dotações para Corporações Religiosas.			
		He a Despeza Ecclesiastica		55$232	
		Jornaes, Generos, etc.			
		São as Despezas extraordinarias		8:228$722	41:217$947
8	Moçambique	*Ordenados, Soldos, etc.*			
		Despeza Civil	87:568$875		
		Dita Militar	88:147$075		
		Dita da Marinha	5:707$039	181:418$087	
		Dotações para Corporações Religiosas.			
		He a Despeza Ecclesiastica daquella Possessão		5:600$279	
		Jornaes, Generos, etc.			
		São as Despezas extraordinarias		975$228	187:993$589
9	Estados da India	*Ordenados, Soldos, etc.*			
		Despeza Civil	56:245$100		
		Dita Militar	259 885$300		
		Dita da Marinha	45:075$500	391:208$100	
		Dotações para Corporações Religiosas.			
		He a Despeza Ecclesiastica daquelles Estados		21:786$600	
		Jornaes, Generos, etc.			
		São as Despezas extraordinarias		27:711$300	440:700$000
					2.655:218$614

Resumo = T =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para no Anno de 1828 supprirem as Despezas das Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Commissão da Saude Publica ..	*Ordenados.*		
	Vencimento de 10 Empregados		1:606$000
	Jornaes, Generos, etc.		
	Despezas com o Escaler do Juizo de Belem	1.040$755	
	Ditas ... com o dito ... do Lazareto	1.049$410	
	Ditas ... com o expediente da Commissão	207$515	
	Ditas ... com o dito ... da Delegação no Algarve	14$663	2.312$343
			3:918$343

Resumo = V =

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

ORÇAMENTO das quantias, que se suppõe necessarias para no Anno de 1828 supprirem as Despezas das Estações, que, sendo sujeitas a este Ministerio, operão independentes do Thesouro Publico.

Correio Geral.....	*Ordenados, etc.*			
	Empregados na Administração	13:600$000		
	Serventes	1:036$000		
	Correios Volantes	4:800$000		
	Guarda Mór, e Escrivão da Saude	350$000		
	Despeza propria do Correio		25:316$000	
	Correios das Secretarias de Estado	26.640$000		
	Ajudas de custo aos ditos	150$000		
	Aos Mestres de Postas d'Alem-Tejo	7:358$400	54:148$400	59:964$400
	Pensões.			
	Pensões a Viuvas d'Empregados no Correio		817$800	
	Ditas .. a Correios das Secretarias d'Estado	2:200$000		
	Ditas .. a Familias dos ditos	2:241$100		
	Ditta .. ao Conselheiro José Bazilio Rademaker	400$000	4.841$100	5.658$900
	Jornaes, Generos, etc.			
	Estafetas, Embarcações, Gorgetas, etc.	18:800$000		
	Administração dos Correios de Madrid, por Cartas do Norte, e Londres	11:400$000		
	A Capitães de Navios: premio de 50 rs. em cada Carta	90$000		
	Malas, Cordel, Oleados, etc.	300$000		
	Impressos, e Livros	400$000		
	Papel, e Pennas	140$000		
	Guisamento da Capella	72$000		
	Obras, em arranjos da Repartição	30$000		
	Luzes	280$000		
	Renda do Palacio	1:600$000		
	Agoa, Limpeza, etc.	200$000		
	Licenças da Policia	400$000		
	Despezas proprias do Correio		55:618$000	
	Cavalgaduras aos Correios das Secretarias d'Estado	5:100$000		
	Ditas extraordinarias aos ditos	1:080$000		
	Viagens expedidas pelo Correio, e Cartas do Governo	6:000$000	12:180$000	45:792$000
	Pagamento de Dividas, e Consignações.			
	Compensação ao Conde de Penafiel			8:800$000
				120:015$300

Para servir de Explicação ao Orçamento do Thesouro Publico.

ORÇAMENTO da Receita do Thesouro Publico com referencia ás Certidões dos Rendimentos, e Lançamentos do Anno de 1828.

	Impostos		Rendimento de Proprios	Cobrança de Dividas	Total
	Directos	Indirectos			
Contadoria Geral da Cidade	410:907$580	3:638:201$580	42:078$000	14:402$576	4:126:139$956
Dita da Extremadura	159:955$216	10:570$920	160:293$382		330:901$518
Dita das Provincias do Reino	1:082:128$213	995:965$891	12:490$136		2:087:384$500
Dita do Rio e Bahia		257:414$645		875$697	257:488$340
	1:652:971$109	4:949:253$354	215:463$378	14:670$073	6:852:564$094

N.B. Não se comprehendem os Rendimentos da Casa de Bragança, e da Santa Igreja Patriarchal, por se reportarem alheios do Thesouro, e não irem comprehendidos no Orçamento da Receita delle.

Para servir de explicação ao Orçamento do Ministerio da Guerra.

IMPORTANCIA do vencimento pessoal d'hum Soldado de cada Arma, segundo o calculo do Ministerio da Guerra para o Orçamento de 1828.

Armas	Thesouraria	Commissariado	Arsenal	Total
Cavallaria	25:620	15:481	11:895	50:996
Conductores	25:620	15:481	10:052	51:155
Infanteria	21:960	15:481	8:731	44:172
Caçadores	21:960	15:481	9:621	45:062
Artilheria	25:620	15:481	8:731	47:832
Artifices Engenheiros	45:920	15:481	8:998	66:399

N.B. O vencimento pela Thesouraria, e pelo Commissariado vai calculado para hum anno de 366 dias. O Fornecimento pelo Arsenal, e pelo Commissariado tem sido calculado na razão dos preços actuaes dos Generos, e sem attenção ás Despezas da Administração.

INDICE.

PARTE I.

Resumo da Conta da Receita, e Despeza do Thesouro Publico no Anno de 1827.

PARTE II.

Conta da Receita, e Despeza da Junta dos Juros dos Reaes Emprestimos no Anno de 1827

PARTE III.

Orçamento da Divida Publica de Portugal.

PARTE IV.

Orçamento da Receita, e Despeza para o Anno de 1828.

	Receita pessoas	Despeza pessoas
Academia Real das Sciencias		9
Academia Real da Marinha		41
Administração do Paço da Madeira		22
Ajudas de custo, etc. (a Empregados que se nomearem para o Ultramar)		42
Alfandegas Grande do Assucar		15
Alfandegas do Tabaco		19
Almoxarifados do Paço da Madeira		19
Almoxarifados da Casa dos Cinco		20
Almoxarifados das Sizas do Termo		20
Almoxarifados das Terças do Reino		20
Almoxarifados do Pescado		20
Almoxarifados dos Vinhos		20
Almoxarifados da Fructa		21
Almoxarifados das Carnes		21
Almoxarifados das Tres Casas		21
Almoxarifados das Herdades		22
Archivo da Torre do Tombo		9
Arsenal do Exercito		30
Aula de Desenho e Historia		10
Bibliotheca Publica		10
Camaras		8
Casa de Bragança	47	53
..... da India		22
..... Pia	47	53
..... Real		8
..... da Supplicação		15
Chancellarias Mór do Reino		25
Chancellarias dos Contos e Cidade		25
Chancellarias das Tres Ordens Militares		25
Commissão da Saude Publica Pelo Thesouro Publico	52	41
Commissão da Saude Publica Pelo seu Cofre		60
Commissariado		51
Compensações do Tabaco		25
Conselho da Fazenda		25
..... Ultramarino		42
Consulados da Alfandega Grande		24
Consulados da Corte		24
Consulados da Sahida		25
Corpo Diplomatico		45
..... Consular		45
Correio Geral	52	61
Degradados		42
Desembargo do Paço		14
Dizima do Pescado		25
Ensino Publico		10
Esmolas da Casa da India		25
Esmolas do Tabaco		25
Fabrica das Sedas	47	54
Guarda Real dos Archeiros		17
Hospital de S. José	47	54
Hum por Cento do Ouro		25
Igreja Patriarchal (Santa)	49	57
Illuminação da Cidade		11
Impressão Regia, e Fabrica de Cartas de jogar	49	54
Intendencia Geral da Policia	48	56
..... da Marinha do Porto		41
..... das Obras Militares e Inspecção dos Quarteis		52
Junta da Bulla da Cruzada		15
..... do Melhoramento		15
..... do Tabaco		25
..... do Commercio	48	55
..... dos Juros dos Reaes Emprestimos	49	57
..... do Arsenal do Exercito (extincta)		20
..... dos Tres Estados (dita)		26
Juntas da Fazenda da Ilha da Madeira	50	53
Juntas da Fazenda das Ilhas dos Açores	51	58
Juntas da Fazenda das Ilhas de Cabo Verde	51	53
Juntas da Fazenda do Reino d'Angola	51	59
Juntas da Fazenda de Benguella	51	59
Juntas da Fazenda de Mocambique	51	53
Juntas da Fazenda dos Estados da India	51	59
Marinha (Reparição da)		57
Mesa da Consciencia e Ordens		15
..... dos Portos Secos		26
..... do Sal		25
..... do Consulado		26
Ministerio dos Negocios do Reino = Resumo da Despeza pelo Thesouro		9
Estações sujeitas a este Ministerio = Resumo da Receita, e Despeza	46	52
Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça = Resumos da Despeza pelo Thesouro		12
Estações sujeitas a este Ministerio = Resumos da Receita, e Despeza	48	56
Ministerio dos Negocios da Fazenda = Resumos da Receita, e Despeza pelo Thesouro	1	17
Estações sujeitas a este Ministerio = Resumos da Receita, e Despeza	49	57
Ministerio dos Negocios da Guerra = Resumo da Despeza		30
Ministerio dos Negocios da Marinha = Resumo da Despeza pelo Thesouro		56

	Receita paginas	Despeza paginas
Estações sujeitas ao Ministerio da Marinha = Resumos da Receita, e Despeza	52	60
Ministerio dos Negocios Estrangeiros = Resumo da Despeza pelo Thesouro	.....	43
Estações sujeitas a este Ministerio = Resumos da Receita, e Despeza	58	61
Musicos, e Instrumentistas	.....	11
Obra Pia	.....	26
Obras Publicas	.....	11
..... das Aguas Livres	.....	11
..... do Palacio d'Ajuda	.....	11
Observatorio Real da Marinha	.....	41
Patriarchal (Santa Igreja)	49	57
Porteiros da Camara de Cavallo	.....	12
Recolhimentos	.....	12
Relação e Casa do Porto	.....	16
Repartição da Marinha em geral	.....	37
Secretarias d'Estado — dos Negocios do Reino	.....	9
Secretarias d'Estado — dos N. Ecclesiasticos e da Justiça	.....	13
Secretarias d'Estado — da Fazenda	.....	18
Secretarias d'Estado — da Guerra	.....	30
Secretarias d'Estado — da Marinha	.....	37
Secretarias d'Estado — dos Negocios Estrangeiros	.....	43
Superintendencia da Decima do Termo de Lisboa	.....	27
Terreiro Publico	48	55
Thesouraria Geral das Tropas	.....	33
Thesouro Publico, e Repartições annexas	1	27
Dito .... Receita com referencia aos Lançamentos, etc.	62	
Dito .... (pelo que dá para os Prezos, e Réos pobres)	.....	17
Vencimento pessoal de hum Soldado de cada Arma	.....	62

Decreto de 26 de Fevereiro de 1828

Exoneração de Manuel António de Carvalho do cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda; nomeação do Conde da Lousã como Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tesouro Público

SUPPLEMENTO

AO NUMERO 51

DA GAZETA DE LISBOA.

QUINTA FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1828.

PARTE OFFICIAL.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Honrado Duque de *Cadaval*, Primo, Presidente da Camara dos Dignos Pares do Reino, Amigo, Eu o Infante Regente, em Nome de ElRei, vos Envio muito saudar como aquelle que muito amo e prezo. Tomando na Minha Consideração o zelo, acerto, e constantes provas d'amor e fidelidade, que sempre tendes dado em serviço destes Reinos, herança benemerita de todos os vossos antepassados: E confiando que em tudo quanto for do Serviço de ElRei, e Meu, tereis plena satisfação em desempenhar como quem sois: Hei por bem, em Nome de ElRei, Nomear-vos Ministro assistente ao Despacho do Meu Gabinete, com todas as regalias, preeminencias, e mais circumstancias, que revestem tão importante Cargo, na fórma, que o tem sido todos os outros Ministros assistentes ao Despacho: E para este fim vos expesso esta, a qual executareis plenamente, mandando o seu traslado onde cumprir o seu conhecimento, e para que tenha a fiel execução, que Ordeno. Escripta no Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em 26 de Fevereiro de 1828. = *INFANTE REGENTE.* = Para o Duque de *Cadaval*, Presidente da Camara dos Dignos Pares do Reino.

Attendendo ao prestimo, zelo, e fidelidade de *José Antonio de Oliveira Leite de Barros*, Conselheiro de Estado Honorario: Hei por bem, em Nome d'ElRei, Nomeallo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino: O Duque de *Cadaval*, Meu Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em 26 de Fevereiro de 1828. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Attendendo ao prestimo, zelo, e fidelidade de *Luis de Paula Furtado do Rio de Mendonça*: Hei por bem, em Nome d'ElRei, Nomeallo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça: O Duque de *Cadaval*, Meu Ministro Assistente ao Despacho, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em 26 de Fevereiro de 1828. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Attendendo ao prestimo, zelo, e fidelidade do Conde de *Villa Real*, Par do Reino: Hei por bem, em Nome de ElRei, Nomeallo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra: o Duque de *Cadaval*, Meu Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em 26 de Fevereiro de 1828. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Attendendo ao prestimo, zelo, e fidelidade do Conde da *Lousã*, D. *Diogo*, Par do Reino: Hei por bem, em Nome d'ElRei, Nomeallo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: o Duque de *Cadaval*, Meu Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em 26 de Fevereiro de 1828. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Hei por bem, em Nome d'ElRei, que o Conde de *Villa Real*, Par do Reino, que por Decreto da data de hoje tenho nomeado Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, fique interinamente encarregado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros: O Duque de *Cadaval*, Meu Ministro assistente ao Despacho, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em 26 de Fevereiro de 1828. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Hei por bem, em Nome d'ElRei, que *José Antonio de Oliveira Leite de Barros*, que por Decreto da data de hoje tenho nomeado Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, fique interinamente encarregado do Ministerio da Marinha e do Ultramar. O Duque de *Cadaval*, Meu Ministro assistente ao Despacho, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e oito. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Hei por bem, em Nome d'ElRei, desonerar do exercicio interino de Ministro, e Secretario de Estado nas duas Repartições que occupava dos Negocios do Reino, e dos Negocios da Marinha, e Ultramar, a *Carlos Honorio de Gouvêa Durão*: O Duque de *Cadaval*, Meu Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da *Ajuda*, em 26 de Fevereiro de 1828. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Hei por bem, em Nome d'ElRei, desonerar do Lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça a *José Freire de Andrade*: O Duque de *Cadaval*, Meu Ministro Assistente ao Despacho, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte oito. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Hei por bem, em Nome d'ElRei, desonerar do exercicio interino de Ministro e Secretario d'Estado nas duas Re-

partições dos Negocios da Guerra, e dos Negocios Estrangeiros a *Candido José Xavier*: o Duque de *Cadaval*, Meu Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e oito. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Hei por bem, em Nome d'ElRei, desonerar do Lugar de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a *Manoel Antonio de Carvalho*: O Duque de *Cadaval*, Meu Ministro assistente ao Despacho do Gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora d'*Ajuda*, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e oito. = *Com a Rubrica do Senhor INFANTE REGENTE.*

Os Decretos acima transcriptos forão expedidos com os Avisos do theor seguinte:

»O Senhor Infante Regente, em Nome d'ElRei, Manda remetter a V. Ex.ª para sua intelligencia e execução o Decreto da copia junta, assignada pelo Conselheiro *Manoel José Maria da Costa e Sá*, em que foi servido nomear a V. Ex.ª Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do.....

Deos guarde a V. Ex.ª Paço, em 27 de Fevereiro de 1828. = Duque de *Cadaval*. = Senhor.....

»O Senhor Infante Regente, em Nome d'ElRei, Manda remetter a V. S.ª para sua intelligencia e execução o Decreto da copia junta, assignada pelo Conselheiro *Manoel José Maria da Costa e Sá*, em que Foi servido desonerar a V. S.ª do Lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do....

Deos guarde a V. S.ª Paço, em 27 de Fevereiro de 1828. = Duque de *Cadaval*. = Senhor....

E aos differentes Ministerios se expedio igualmente o seguinte aviso:

O Senhor Infante Regente, em Nome d'ElRei, Manda remetter ao Ministerio dos Negocios do..... para sua intelligencia, e pontual execução, as copias juntas, assignadas pelo Conselheiro *Manoel José Maria da Costa e Sá*, da Carta Regia, nomeando-me Seu Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e dos Decretos, desonerando do exercicio desse Ministerio a....., e para que Foi servido o Mesmo Senhor Nomear a V. Ex.

Deos guarde a V. Ex.ª Paço, em 27 de Fevereiro de 1828. = Duque de *Cadaval*. = Senhor Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da....

Decreto Nº. 5-K de 25 de Junho de 1828

Estabelecimento de um Cofre no Erário Régio em que se recebam todas as quantias que por donativo gratuito se queiram entregar.

HAvendo por Decreto de seis de Maio proximo passado Mandado abrir na Junta dos Juros o resto do Emprestimo, que se havia principiado, para occorrer ás despezas, que os diversos e successivos acontecimentos neste Reino havião causado desde o anno de mil oitocentos e vinte, a que accresce aquella, em que se acha empenhada toda a Nação: E Havendo igualmente por Decreto de doze do corrente mez Mandado estabelecer no Real Erario hum adiantamento de quatrocentos contos de réis, para ser distractado pelos rendimentos da Alfandega Grande, e Casa da India; não Me poupando ao sacrificio de hum juro de seis por cento, tanto em hum, como em outro Emprestimo; não se tendo conseguido aquelle fim, por se não realizarem nem hum, nem outro, ao mesmo passo que as despezas do Exercito, e Marinha accrescem consideravelmente com bastante diminuição das rendas do Estado, que por forma alguma podem fazer frente a taes despezas: E não sendo da Minha intenção obrigar violentamente, Tendo a maior certeza do zelo, lealdade, e patriotismo, por muitas e repetidas vezes mostrado pelos Portuguezes, na certeza de que continuarão a dar não equivocas demonstrações da sua lealdade: Hei por bem Ordenar que no Real Erario se estabeleça hum Cofre separado, em que se recebão quaesquer quantias, que por Donativo gratuito se queirão entregar, sendo Clavicularios deste Cofre o Conselheiro Thesoureiro Mor, o Contador Geral da Cidade, o Conselheiro Antonio Esteves Costa, e José Antonio Gomes Ribeiro; passando as quantias recebidas neste Cofre, todos os mezes, para a Caixa geral do Real Erario; apresentando-se-Me no fim de cada semana huma Relação, que declare os nomes, e quantias que se houverem realizado, para a ter em consideração. O Conde da Louzã D. Diogo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos vinte e oito. Com a Rubrica Real.

Alvará de 22 de Novembro de 1828

Extinção da Contadoria Geral do Rio e Baía e a Contadoria das Províncias do Reino, Açores e Madeira;

Criação da Contadoria Geral das Ilhas Adjacentes e Domínios Ultramarinos e a Contadoria Geral das Províncias do Reino

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tendo Consideração a que as incumbencias, e negocios da Minha Real Fazenda commettidos pela Lei de 22 de Dezembro de 1761, que creou o Erario Regio, ás duas Contadorias delle, destinadas privativamente para a Arrecadação dos Rendimentos dos Dominios Ultramarinos, tem em parte caducado, tanto assim que já por Decreto de 28 de Junho de 1820 Meu Augusto Pai e Senhor, que Sancta Gloria haja, Houve por bem reunir o expediente das mesmas Contadorias em huma só com o titulo de = Contadoria Geral do Rio e Bahia =: E tendo ao presente, alem desta diminuição de negocios, cessado tambem os rendimentos dos territorios abrangidos, e significados debaixo destes nomes pela separação, e independencia do Brasil, vindo a ser não só improprio, mas insubsistente o titulo daquella Contadoria com os trabalhos actualmente a seu cargo: E convindo por outra parte que os negocios das differentes Repartições caminhem com toda a clareza, e debaixo de hum systema de justa, e apropriada classificação: Reconhecendo Eu por este ponderoso motivo o quanto seria util que no Meu Real Erario se achassem reunidos em huma só Repartição todos os objectos, e incumbencias relativas, e pertencentes aos Dominios Ultramarinos: Por todas estas razões Sou Servido Determinar o seguinte:

1.° Fica abolido no Meu Real Erario o titulo de Contadoria Geral do Rio e Bahia: E porque nesta Contadoria Hei por bem reunir todos os negocios relativos á arrecadação da Real Fazenda dos Meus Dominios Ultramarinos, passarão para ella as dependencias, que dizem respeito ás Ilhas adjacentes, as quaes até agora se tem expedido pela Contadoria Geral denominada das Provincias do Reino, Ilhas dos Açores e Madeira, cujo titulo fica tambem por esta alteração extincto.

2.° A Contadoria Geral denominada até agora do Rio e Bahia passará a intitular-se = Contadoria Geral das Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos =; e a Contadoria Geral, que se denominava das Provincias do Reino, Ilhas dos Açores e Madeira, ficará intitulando-se daqui em diante = Contadoria Geral das Provincias do Reino. =

3.° Todos os Livros, e mais Papeis concernentes aos negocios da arrecadação da Real Fazenda das Ilhas dos Açores e Madeira, passarão logo da Contadoria Geral das Provincias do Reino para a Contadoria Geral das Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos; fazendo aquella o competente Inventario immediatamente; de modo que do primeiro de Janeiro do anno futuro de mil oitocentos e vinte e nove em diante todos os referidos negocios corrão por esta ultima Contadoria; devendo por consequencia a ella ser dirigidas pelas respectivas Juntas da Real Fazenda daquellas Ilhas todas as contas dos seus rendimentos, e realizando-se por sua intervenção as entradas dos dinheiros respectivos.

4.° E querendo outrosim por identidade de razão que os objectos, e dependencias pertencentes ao Estado, e Casa de Bragança, que pelo Alvará de 2 de Janeiro de 1765 se mandárão escripturar nas quatro Contadorias, de que então se compunha o Erario Regio, se reunão em huma só: Hei por bem encarregar em geral todo o respectivo expediente das Rendas e Despezas da mesma Casa á Contadoria Geral das Provincias, passando para ella das Contadorias Geraes denominadas da Cidade, e do Rio e Bahia, todos os Livros, e mais Papeis concernentes aos negocios da arrecadação, e escripturação, de que estão incumbidas, fazendo estas os competentes Inventarios immediatamente, de maneira que tambem do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte e nove em diante todos os referidos negocios corrão pela sobredicta Contadoria Geral das Provincias.

5.° Fica authorizado o Presidente do Meu Real Erario para supprimir, ou estabelecer de novo, quaesquer Livros ou Contas, conforme julgue necessario ao bom desempenho dos fins, a que Me Proponho no presente Alvará.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente immediato á Minha Real Pessoa; ás Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; ao Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, ou a quem seu Cargo servir; aos Conselhos de Minha Real Fazenda, de Guerra, e do Ultramar; Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Governador das Justiças da Relação e Casa do Porto; e a todas as mais pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Meu Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contem, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Resoluções, ou outros Diplomas, que o contrario disponhão, e que Hei por bem derogar para este effeito somente, ficando aliás em tudo o mais em seu inteiro vigor: E ao Doutor Antonio Gomes Ribeiro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mor do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos 22 de Novembro de 1828. — REI. :. Conde da Louzã, D. Diogo.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Ordenar que as Contadorias Geraes do Erario Regio, denominadas do Rio e Bahia, e das Provincias do Reino, e Ilhas dos Açores e Madeira, pelos motivos nelle mencionados, passem a intitular-se do 1.° de Janeiro de 1829 em diante, a primeira = Contadoria Geral das Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos, passando para ella todo o expediente respectivo; e a segunda = Contadoria Geral das Provincias do Reino, encarregada tambem de todo o expediente das Rendas, e Despezas da Casa de Bragança, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — Antonio Mazzioti o fez — A fol. 164 do Livro 1.° de Alvarás e Cartas fica registado este Alvará. Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda 12 de Dezembro de 1828. — Henrique Luiz Mouchet.

Antonio Gomes Ribeiro.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mor da Côrte e Reino. Lisboa 16 de Dezembro de 1828. — Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mor da Côrte e Reino no Livro do Registo das Leis a fol 29. Lisboa 16 de Dezembro de 1828. — José Bravo Pereira.

Carta Régia Nº. 13-C de 16 de Setembro de 1829: (reinado de D. Miguel)
Criação de uma Junta da Real Fazenda na Ilha de S. Miguel, privativamente subordinada ao Erário Régio

H Enrique da Fonseca de Souza Prego, Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores: Amigo, Eu ELREI vos envio muito saudar. Tomando na Minha Real Consideração o estado de abandono, a que deve necessariamente estar reduzida a Minha Real Fazenda em todas as Ilhas dessa Capitania, pelas actuaes circumstancias de rebellião, em que se acha a Ilha Terceira, onde estava fundada a Capital, e a Junta da Fazenda, estabelecida por Carta Regia de 20 de Outubro de 1798, a qual, tendo sido extincta em 1822, foi novamente instaurada pela outra Carta Regia de 30 de Agosto de 1823, sendo por isso que jámais podem prevalecer as Ordens dimanadas de huma Authoridade rebelde, pondo ao mesmo tempo vacillantes todas as differentes Ilhas, por falta de hum ponto central de administração, e arrecadação, a que sejão subordinadas as Ilhas de S. Miguel, Santa Maria, Fayal, Pico, Graciosa, S. Jorge, Flores, e Corvo, que louvavelmente deixárão de ter parte em semelhante rebellião: E Querendo quanto antes providenciar sobre hum objecto da mais séria attenção, Estabelecendo huma Authoridade igual, á que na Ilha Terceira anteriormente existia, a fim de que a ella respondão todos os Almoxarifes, Thesoureiros, Administradores, e outros quaesquer Exactores da Minha Real Fazenda, recebendo della as Ordens, e Providencias, que em Meu Real Nome forem expedidas: Sou Servido crear provisoriamente huma Junta da Real Fazenda na Ilha de S. Miguel, composta do Governador, e Capitão General como Presidente della; do Corregedor, e do Juiz de Fora da Cidade de Ponta Delgada como Deputados da mesma; do Escrivão, e Deputado, que Eu for Servido Nomear; e do Thesoureiro Geral tambem Deputado, vencendo este ultimo o ordenado annual de seiscentos mil reis, cuja eleição pertencerá privativamente á Junta, sendo pessoa de conhecida probidade, intelligencia, abonada, e isenta de toda, e qualquer responsabilidade por Contractos ou Contas com a Real Fazenda, pois que pela mesma eleição fica a sobredita Junta responsavel; e que igualmente não tenha sido involvido em objectos politicos contrarios á fidelidade, com que Me deve servir. Ao Deputado Corregedor fica pertencendo a jurisdicção, que já exercita de Juiz Executor da Real Fazenda, assim, e da mesma sorte que exercia o da Cidade d'Angra, na instancia que lhe competir, com apellação, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Côrte, e Cidade de Lisboa: O Juiz de Fora exercitará o Cargo de Procurador da Minha Real Fazenda para responder aos Papeis, que lhe forem com vista, e praticar nas Execuções tudo quanto pelas Leis lhe he relativo; e finalmente competirá ao Escrivão Deputado o Expediente da Thesouraria Geral, escripturando o Livro da Receita, e Despeza do Thesoureiro Geral, sendo compativel com as muitas incumbencias, e trabalhos, que a seu cargo devem pezar; porque do contrario poderá eleger hum Official da Contadoria da Junta, em que faça mais confidencia, e reconheça habilidade para o fazer, debaixo sempre da sua assignatura, e responsabilidade. Todos os referidos Deputados terão assento, e voto na Junta, segundo as antiguidades de suas posses na mesma; e no caso de concorrerem em iguaes antiguidades, será então preferido o Corregedor ao Juiz de Fora, e este ao Escrivão Deputado: A jurisdicção voluntaria deverá ficar no corpo da Junta, conforme dispõe o Alvará de 3 de Março de 1770, de que com esta se envia copia, para se observar inviolavelmente no que fôr applicavel. Determino que a administração, arrecadação, e execuções da Minha Real Fazenda se fação pela referida Junta, conforme o dispõe as duas Leis de 22 de Dezembro de 1761, e da mesma maneira que se pratica no Conselho da Real Fazenda nesta Côrte: Que logo se estabeleça hum Cofre de 3 chaves, das quaes huma pertencerá ao Thesoureiro Geral, outra ao Escrivão Deputado, e a terceira ao Contador da Junta: Que sem dilação alguma se crie a Contadoria da Junta para o arranjo das Contas, e toda a escripturação respectiva á administração, e arrecadação da Real Fazenda, debaixo da inspecção do Deputado Escrivão, que como tal fica immediatamente responsavel pelos trabalhos da mesma, e a cargo de hum Contador, que Eu fôr Servido Nomear; devendo a Junta eleger, e nomear hum primeiro Escripturario, e aquelles Officiaes que, com a maior economia possivel da Real Fazenda, julgar necessario para o seu prompto expediente, sendo pessoas que, alem de terem conhecimentos de contabilidade, não estejão involvidos em objectos politicos, e de quem se possa esperar toda a fidelidade, e aquelle segredo, que deve sempre haver nos objectos, que na Contadoria se tractarem inherentes á Real Fazenda, cujos trabalhos serão feitos com a assistencia diaria do Escrivão Deputado Inspector, quando objectos mais indispensaveis da Junta; e da Thesouraria Geral não o impossibilitarem disso; do Contador, do primeiro Escripturario, e todos os demais Officiaes, sendo guardadas, e escripturadas correcta, e methodicamente todas as Contas dos Thesoureiros, Recebedores, e mais Exactores da Real Fazenda de todas as Ilhas dos Açores, na conformidade das Instrucções de 20 de Outubro de 1798, 23 de Fevereiro do mesmo anno, e as novissimas de 30 de Agosto de 1823, que por copia se remettem, e ficão fazendo parte integrante da presente: Que a Junta ficará privativamente subordinada ao Meu Erario Regio, não só para cumprir com pontualidade as Ordens, que pelo Presidente delle lhe forem expedidas, sem dúvida,

embaraço, ou tergiversação alguma, mas tambem para que pelo mesmo Presidente subão á Minha Real Presença os Negocios, que pertencerem á sobredita Junta, e dependerem da immediata decisão Minha, para Eu os Resolver como fôr mais justo, e do Meu Real Agrado: Que a Junta executará na parte que fôr aplicavel, e conforme as actuaes circumstancias da Capitania, o que se acha ordenado nas Instrucções, que para seu governo lhe Mando remetter por copia assignadas pelo Contador Geral da Contadoria das Ilhas Adjacentes, e Dominios Ultramarinos, fazendo igualmente observar, as que são relativas á sua Contadoria: Que a administração dos Bens dos confiscados Jesuitas das mencionadas Ilhas, assim como outros quaesquer de identica natureza, passe logo para a mencionada Junta, a fim de cuidar na sua arrecadação, na forma do Alvará de 21 de Fevereiro de 1766, e mais Ordens, e Leis ao dito respeito, passando para a sua Contadoria as Contas correspondentes, e as que poder obter das outras Ilhas, para nella serem escripturadas com separação nos Livros Auxiliares, que para esse fim se estabelecerão na mesma.

Ordeno outro sim que a Junta, logo que fôr instalada, faça expedir Ordens a todas as Authoridades, e Repartições de Fazenda das differentes Ilhas dos Açores, para que com a possivel brevidade lhe remettão huma circumstanciada informação, e Contas do estado actual da administração, e arrecadação da Real Fazenda com as precisas notas das dividas activas, e passivas para se formalizarem as indispensaveis escripturações na sua Contadoria, fazendo recolher ao Cofre da Thesouraria Geral todas as existentes, que encontrar nas mesmas Ilhas, para occorrer, e fazer melhor face ás suas extraordinarias despezas; devendo tambem providenciar aquelles casos, que julgar dignos de hum prompto remedio, tomando todas as medidas, que lhe parecerem adequadas a pôr em marcha regular, e perfeito andamento todos os objectos em geral da Minha Real Fazenda em todas as Ilhas, que ficão debaixo da sua privativa jurisdicção, assim, e da mesma forma, que anteriormente se achavão para com a Junta da Fazenda estabelecida em Angra. Confio do zelo, com que Me servis que haveis de concorrer da vossa parte com a maior actividade, para que esta Minha Real Resolução tenha o seu devido effeito, e prompta execução: O que tudo executareis, e fareis executar, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, e Disposições em contrario, que todos, e todas Hei por bem Derogar para este effeito somente, ficando aliás em seu vigor, e observancia. Escripta no Palacio de Queluz aos 16 de Setembro de 1829. — REI. — Para Henrique da Fonseca de Souza Prego.

Decreto nº 5 de 26 de Março de 1830: (regência de D. Pedro)
Administração da Fazenda Pública por uma Comissão enquanto não tiver uma organização definitiva

Attendendo a que pela instalação da Regencia cessáram as funcções da Junta da Fazenda desta Provincia dos Açores, Ordena a mesma Regencia, em Nome da Rainha, que a Fazenda Pública, em quanto se lhe não dér a organização definitiva, seja administrada por uma Commissão, a qual será presidida pelo Ministro e Secretario d'Estado; e alem deste constará dos seguintes Membros; O Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N.° 3. Manoel de Souza Raivôso, o qual servirá de Vice-Presidente; o Doutor Luiz Ribeiro de Souza Saraiva, e Antonio Joaquim Torres Mangas; servindo de Secretario da mesma Commissão o actual Escrivão da Fazenda Joaquim Antonio d'Oliveira, o qual terá voto, quando concorrerem menos de tres Membros, ficando ás Ordens da mesma Commissão os actuaes Empregados da Junta da Fazenda.

O Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em Angra, vinte e seis de Março de mil oitocentos e trinta.

Marquez de Palmella — Conde de Villa-Flôr — José Antonio Guerreiro — Luiz da Silva Mousinho d'Albuquerque.

Portaria de 14 de Junho de 1830: (regência de D. Pedro)
Solicitação à Comissão encarregada da Administração da Fazenda Pública da elaboração de uma exposição sobre a introdução, giro, resgate e estado do papel-moeda

Convindo ao Real Serviço, e ao bem dos fieis Habitantes desta Ilha Terceira, que se adoptem medidas efficazes para remover os obstaculos que impedem a facil circulação do papel-moeda, corrente nesta Ilha, o qual por não podêr ser covertido em moeda metalica ao arbitrio dos possuidores, nem ter segura hypotheca do seu valor, nem épocas conhecidas de amortisação, não póde ser apreciado ao par das moedas de ouro, prata, ou cobre: Manda a Regencia, em Nome da Rainha, que a Commissão encarregada da Administração da Fazenda Pública faça subir quanto antes á Sua Presença uma breve e clara exposição sobre a introducção, giro, resgate, e actual estado do papel-moeda, para á vista della, e com inteiro conhecimento de causa se darem as providencias convenientes.

Palacio do Governo em Angra, quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta.

Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque.

Exposição da Comissão encarregada da Administração da Fazenda Pública: (15 de Junho de 1830)

Fixação da natureza dos bilhetes de papel-moeda

SENHORA: — A Commissão encarregada da Administração da Fazenda Pública, em cumprimento da Portaria de quatorze do corrente mez, tem a honra de levar á presença de V. Magestade a seguinte Exposição sobre a introducção, circulação, resgate, e estado actual do papel-moeda, que corre nesta Ilha. — Por Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos noventa e cinco foi prohibido o curso, como dinheiro, de toda e qualquer moeda estrangeira de ouro, prata, ou cobre nestas Ilhas dos Açores, mandando-se comprar para a Real Fazenda dentro de um certo prazo toda a moeda estrangeira, que existisse, e cujos possuidores a não quizessem guardar como mercadoria. Para pagar a moeda estrangeira, que assim fosse comprada para a Fazenda Real, forão remettidas do Real Erario nos annos de mil setecentos noventa e cinco, mil setecentos novento e seis, mil setecentos noventa e oito, e mil setecentos noventa e nove varias sommas de dinheiro em moedas provinciaes, na importancia de oitenta e sete contos trezentos cincoenta e dous mil e novecentos réis, e com ellas mais duzentos e quarenta contos de réis em Bilhetes, para correrem como dinheiro na fórma disposta naquelle Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos noventa e cinco, em quanto não viessem moedas de prata, e cobre para o seu resgate. Daquelles réis duzentos e quarenta contos em Bilhetes, sómente foram lançados na circulação réis sessenta e dous contos e quatrocentos mil em Bilhetes de sete mil e duzentos réis e de quatro mil e oitocentos réis, os quaes se foram resgatando a pouco e pouco de tal sorte, que no anno de mil oitocentos e vinte eram entrados no Cofre da extincta Junta da Fazenda até a importancia de réis, sessenta e dous contos vinte e cinco mil e seiscentos, ficando na circulação apenas Bilhetes na importancia de trezentos setenta e quatro mil e quatrocentos réis. Pelos annos de mil oitocentos vinte e mil oitocentos vinte e quantro foi a Junta da Fazenda precisada a fazer uma nova emissão de Bilhetes na importancia de réis doze contos e quatro mil e oitocentos, os quaes juntos com os réis trezentos setenta e quatro mil e quatrocentos, que da primeira vez não tinham sido resgatados, fizeram o total de réis doze contos trezentos setenta e nove mil e duzentos, dos quaes até o mez de Março de mil oitocentos vinte e oito foram resgatados réis doze contos duzentos quarenta e nove mil e seiscentos, ficando na circulação sómente Bilhetes pelo valor de cento vinte nove mil e seiscentos réis. — No anno de mil oitocentos vinte e nove, por Portarias da extincta Junta da Fazenda de doze de Abril, e de trinta de Dezembro d'esse anno foram de novo postos em circulação réis trinta e nove contos e seiscentos mil, em Bilhetes de sete mil e duzentos, e de quatro mil e oitocentos réis, os quaes com os réis cento e vinte nove mil e seiscentos, que tinham ficado sem resgatar, fazem a somma de réis trinta e nove contos setecentos vinte e nove mil e seiscentos. — No mesmo anno de mil oitocentos vinte e nove foram creadas pela Junta Provisoria, que então governava em Nome de V. Magestade, novas Apolices do valor de dous mil e quatrocentos, e de mil e duzentos réis cada uma, das quaes foram feitas, e emittidas na circulação sómente até a importancia de tres contos trezentos e sessenta mil réis — Por esta breve Exposição conhecerá V. Magestade que o actual estado do papel-moeda, que corre nesta Ilha, é tal qual apparece no seguinte Mappa.

	Reis.	*Reis.*
Em circulação:		
Valor dos Bilhetes, que ficáram na circulação depois de Março de 1828	129:600	
Valor dos Bilhetes emittidos pela Junta da Fazenda em 1829	39,600:000	
Valor das Apolices creadas pela Junta Provisoria em 1829	3,360:000	
		43,089:600
Em reserva:		
Valor dos Bilhetes que estão reservados nos Cofres da Fazenda Pública		200,270:400
Total		243,360:000

Destes vieram do Erario réis 240,000:000, e fôram creados aqui réis 3,360:000.

A Commissão, cumprindo assim o que lhe foi ordenado, considera-se feliz em poder mostrar por esta Exposição que o valôr dos Bilhetes, que andam em circulação, não excedendo a réis quarenta e tres contos oitenta e nove mil e seiscentos é tão modico, que com grande facilidade, e com muita promptidão, podem os mesmos Bilhetes ser resgatados por quaesquer meios, que V. Magestade Se dignar Ordenar para esse fim. — Deus Guarde a V. Magestade. Angra, 15 de Junho de mil oitocentos e trinta. — *Manoel de Souza Raivoso — Luiz Ribeiro de Souza Saraiva — Antonio Joaquim de Torres Mangas.*

Decreto de 16 de Junho de 1830: (regência de D. Pedro)
Manda queimar apólices de papel-moeda em reserva e estampar outras que tinham sido trocadas pelas em circulação emitidas pela Junta Provisória

Tendo sido verificado na presença da Regencia pela Exposição da Commissão encarregada da Administração da Fazenda Publica de quinze do corrente mez, a qual será impressa com o presente Decreto, que nos Cofres da Fazenda Publica existem em reserva Bilhetes de Papel Moeda, no valôr de réis duzentos contos duzentos e setenta mil e quatrocentos, e que circulam Bilhetes no valôr de réis quarenta e tres contos oitocentos e nove mil seiscentos, em que se comprehendem os de dous mil e quatrocentos, e de mil e duzentos réis creados pela Junta Provisoria, e emittidos na importancia de réis tres contos trezentos e sessanta mil; e querendo a mesma Regencia fixar a natureza destes Bilhetes, afiançar o seu valôr com seguras hypotecas, e marcar com certeza os prazos, e a fórma da sua gradual, e successiva amortização, Manda em Nome da Rainha, o seguinte:

1.° Aos oito dias contados da data do presente Decreto, a Commissão encarregada da Administração da Fazenda Publica, na presença do Senado da Camara desta nobre, e leal Cidade de Angra, procederá a queimar publicamente nas Casas das suas Sessões os Bilhetes, que estão reservados nos Cofres no valôr acima declarado, fazendo lavrar Auto desta operação, em que se mencione o numero, especie, e valôr dos Bilhetes, que assim forem queimados. Este Auto será assignado pelo Presidente, e Membros da Commissão, e bem assim pelo Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camara, que estiverem presentes.

2.° O Ministro e Secretario d'Estado fica encarregado de mandar estampar com todas as possiveis cautélas novas Apolices de dous mil e quatrocentos, mil e duzentos, seiscentos, e trezentos réis, até a importancia total de quarenta e tres contos oitenta e nove mil seiscentos réis, para serem trocadas pelos Bilhetes actualmente em circulação, e que serão assignadas por dous Membros, e pelo Secretario da Commissão.

Logo que as novas Apolices estiverem promptas, e assignadas, será annunciado por Editaes o dia, em que ha de começar a troca destas pelos Bilhetes, que actualmente circulam. Esta operação durará por espaço de trinta dias consecutivos, exceptuados os Domingos, e Dias Santos de guarda; e todos os Bilhetes, que neste prazo não fôrem apresentados, para serem trocados, ficarão, findo elle, sem valôr algum; e todo aquelle, que delles fizer uso como Papel Moeda, incorrerá nas penas dos que fabricão moeda falsa.

Findo este prazo, e no termo de oito dias contados do fim delle, todos os Bilhetes, que por troca de novas Apolices tiverem entrado nos Cofres da Commissão, serão queimados perante as pessoas, e com as formalidades ordenadas no Artigo primeiro. No mesmo acto, e com as mesmas formalidades serão destruidas as novas Apolices, se as houver de sobéjo, por se não ter apresentado alguem a requerer a troca da sua importancia.

3.° Os Bilhetes, que actualmente circulam, e as novas Apolices, que por elles hão de ser trocadas, serão amortisadas gradual e successivamente, consignando-se para a sua amortisação a somma de um conto de réis por mez nos sobreditos Bilhetes, ou Apolices, os quaes serão queimados no ultimo dia de cada mez, ou no dia seguinte, sendo aquelle feriado, ou impedido, com as mesmas formalidades prescriptas no Artigo primeiro, devendo a primeira amortisação ter logar no ultimo dia do mez de Julho proximo futuro.

4.° A Regencia, em Nome da Rainha, afiança debaixo da Fé de Palavra Real o valôr, e amortisação successiva dos Bilhetes actualmente em circulação, e das novas Apolices, que devem substituí-los, e consigna para sua hypotheca todas as Rendas Publicas, Impostos, e Direitos desta Ilha Terceira.

5.° Os Bilhetes, que ora circulam, e as novas Apolices, por que estes hão de ser trocados, correrão, e serão recebidos em todas as transacções, e pagamentos, tanto da Fazenda Publica, como dos Particulares, pelo inteiro valôr que representam; como se fossem moedas metalicas; porem pessoa alguma será obrigada a receber em Bilhetes, ou Apolices mais de ametade da somma, que lhe houver de ser paga. São nullos todos os contractos, em que se estipular qualquer fórma de pagamento, diversa da que neste Artigo vai ordenada; e todo aquelle, que recusar receber os Bilhetes, ou Apolices, na forma determinada no presente Decreto, incorrerá nas penas estabelecidas contra os que enjeitam moeda d'Elrei.

6.° Ficam revogadas todas as Leis, Provisões, Ordens, e Portarias, que até hoje tem sido promulgadas sobre o curso dos Bilhetes, e Apolices nesta Ilha.

O Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em Angra, dezeseis de Junho de mil oitocentos e trinta.

Marquez de Palmella — Conde de Villa-Flôr — José Antonio Guerreiro — Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque.

Decreto de 12 de Novembro de 1831

Lançamento de um empréstimo na Praças de Comércio de Lisboa, Porto, Coimbra e Figueira

SENDO bem conhecida a escacez dos Rendimentos do Erario Regio para supprirem ás despezas ordinarias, e extraordinarias do Estado, para o augmento das quaes tem concorrido as notorias circumstancias actuaes; e porque não tendo sido sufficientes, e efficazes os meios, que se tem posto em prática, para fazer face ás mesmas despezas, e he absolutamente indispensavel que em taes circumstancias se façáo esforços, não só proprios da Dignidade da Minha Real Corôa, mas que segurem aos Meus fieis Vassallos a estabilidade de suas propriedades, e o socego de que são merecedores, não sendo da Minha Real Intenção que para estes fins sejão aquelles gravados com Impostos novos, mas que pelo contrario se procurem os recursos pecuniarios por meios promptos, e por huma maneira, que recahindo a exigencia sobre os mais poderosos, e abastados destes Reinos, ao mesmo tempo seja conciliadora de seus interesses: Attendendo por tanto a tão ponderosos, e instantes motivos, e para occorrer á actual reconhecida necessidade do Estado, depois de ter ouvido pessoas do Meu Conselho, e zelosas pelo bem do Meu Real Serviço: Hei por bem Ordenar que nas Praças de Commercio das Cidades de Lisboa, Porto, e Coimbra, e na da Villa da Figueira, se abra hum Emprestimo de mil e duzentos contos de réis na fórma da Lei, ao juro de cinco por cento ao anno, com vencimento da data das respectivas entradas, pago pelo Meu Real Erario; lançando-se o mesmo Emprestimo, a saber, oitocentos contos de réis na Cidade de Lisboa, e quatrocentos contos de réis nas outras tres Praças mencionadas, rateado proporcionalmente entre os Capitalistas, e Negociantes das respectivas Praças segundo seus haveres; sendo as quantias, com que cada hum dever entrar, á vista do Lançamento, que lhe houver de ser feito pelas Commissões, que para este fim Eu Houver por bem de Nomear, entregues nas especies da Lei no prazo de doze dias contados daquelle, em que forem intimados, as que respeitarem aos Mutuantes da Praça de Lisboa na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos; e as que pertencerem ás outras tres Praças na Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ás quaes Repartições Sou Servido incumbir a cobrança das sommas, que a cada hum dos Mutuantes respeitarem, segundo os Lançamentos, que as Commissões houverem de fazer, e dos quaes darão logo conhecimento áquellas Repartições para promoverem a recepção das quotas respectivas, e dalli passarão immediatamente para o Meu Real Erario, não se admittindo por modo algum neste Emprestimo Encontro de Divida do Estado. O Conde da Louzã Dom Diogo, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente immediato á Minha Real Pessoa, o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo para este effeito as Ordens necessarias. Palacio de Queluz doze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum. — Com a Rubrica d'ELREI NOSSO SENHOR.

Folheto XVIII. D

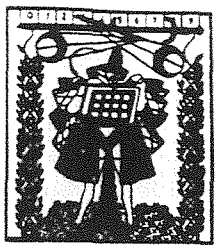

Decreto nº 13-C de 18 de Novembro de 1831

Estabelecimento no Erário de um livro de caixa relativo ao empréstimo lançado por Decreto de 12 de Novembro do mesmo ano

HAVENDÓ por Decreto de doze do corrente mez Mandado abrir hum Emprestimo nesta Cidade, e nas do Porto, e Coimbra, e Villa da Figueira, da quantia de mil e duzentos contos de réis ao juro de cinco por cento, sendo este pago no Meu Real Erario ; e sendo necessario Determinar a fórma, que deve seguir o mesmo Real Erario na Escripturação da recepção do dito Emprestimo, pagamento dos respectivos Juros, e dos Titulos, que se devem passar aos Mutuantes : Hei por bem Ordenar o seguinte : Que no Real Erario se estabeleça hum Livro de Caixa , em que se lance no Debito as entradas de cada hum dos Mutuantes com as circumstancias necessarias, e no Credito as sahidas, que se fizerem para a Caixa Geral do mesmo Real Erario, a fim de se supprirem as despezas necessarias, devendo a dita Caixa, que Mando estabelecer, ter o titulo de = Caixa do Emprestimo estabelecido pelo Decreto de doze de Novembro de mil oitocentos trinta e hum = : Que o pagamento dos Juros seja feito aos Semestres vencidos , formalizando-se para esse effeito na Contadoria Geral da Cidade huma Folha annual , que deverá ser approvada pelo Presidente do Real Erario : E que os Titulos das entradas dos Mutuantes sejão conforme o Modelo, que baixa junto a este Decreto, assignado pelo Conde da Louzã Dom Diogo, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario , e nelle Lugar-Tenente immediato á Minha Real Pessoa, com a alteração somente das quantias , datas , e nomes, que cada hum dos mesmos Titulos deve conter. O mesmo Conde da Louzã Dom Diogo o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em dezoito de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. — Com a Rubrica d'ELREI NOSSO SENHOR.

Decreto de 20 de Abril de 1832: (regência de D. Pedro)
Administração da Fazenda dos Açores

TOMANDO em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Fazenda: Hei por bem em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° As dividas contrahidas dentro das Ilhas dos Açores desde a instalação da Junta Provisoria, incluidas as dos transportes e faxinas, serão pagas pelo rendimento do Tabaco das mesmas Ilhas. Nos casos em que se tenha estipulado outra fórma de pagamento, ou naquelles em que se possa fazer encontro de dividas, é livre ás Partes escolher esse meio, ou o da regra geral.

Art. 2.° Poderão fazer-se os encontros em todas as Repartições de Fazenda entre o credor, e devedor originarios, e seus herdeiros, sómente.

Art. 3.° Não são incluidos na regra geral do Artigo primeiro os ordenados, e soldos devidos, que estavam a cargo do Thesouro Público, os quaes serão objecto de providencias especiaes.

Art. 4.° A Administração da Fazenda das Ilhas dos Açores procederá immediatamente á liquidação desta divida, reduzindo para esse effeito a dinheiro o valôr dos objectos recebidos, e dos serviços prestados, e entregando ás Partes os titulos respectivos, pela fórma que ao diante se determina, e guardando os documentos que os fundarem.

Art. 5.° Os titulos serão passados, e registados da maneira seguinte:

§. 1.° Para cada uma das Comarcas dos Açores, Angra, Ponta-Delgada, e Villa da Horta, se mandará fazer um livro, segundo o modêlo = A = que baixa com este Decreto, e delle faz parte.

§. 2.° Liquidada qualquer divida, será lançada no respectivo livro daquella Comarca, onde as partes declararem que mais lhes convem receber.

§. 3.° Havendo encontro de divida, ou fórma de pagamento diversa, o titulo será entregue á Repartição que pagou.

§. 4.° As folhas dos livros serão divididas pelo centro, e em cada

E 2

uma dellas se lançará o titulo em duplicado, sendo os numeros, dizeres, e datas textualmente os mesmos de ambos os lados da divisão da folha. A ametade direita da folha cortada sem regra, e á vontade pela divisão do meio della, será entregue á parte, e constituirá a cédula da sua divida; a ametade esquerda ficará no livro.

§.° 5.° Apenas cheio qualquer dos livros, ou terminada a liquidação respectiva, a Administração da Fazenda o remetterá á do Tabaco da Comarca a que pertence; e assim fará aos outros.

Art. 6.° Estes titulos de divida vencerão o juro de cinco por cento desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, ou desde o dia em que se passarem, se fôr depois daquella data. Os juros serão pagos juntamente com o capital, e lançados em verba separada na conta pública annual, de que ao diante se trata no Artigo decimo segundo.

Art. 7.° O pagamento destes titulos é incumbido aos Administradores do Tabaco em cada Comarca, começando no primeiro de Janeiro seguinte; e será feito pela ordem inversa da grandeza das dividas, de modo que o mais pequeno credor seja sempre o primeiro pago. O mesmo Governo quando por outra Repartição, na fórma do paragrafo terceiro do Artigo quinto, fôr possuidor de titulos, será admittido a pagamento na escala geral.

Art. 8.° Os Administradores do Tabaco affixarão todos os mezes nos logares publicos listas dos nomes dos que no fim de cada mez poderem ser pagos, nem darão somma alguma para qualquer outro destino, ainda que seja por ordem expressa do Governo.

Art. 9.° Quando um portador de titulo por somma inferior fôr preterido por outro de maior somma poderá, perante o Conservador, protestar contra o Administrador, o qual não restabelecendo immediatamente a escala, será por este facto removido. Em todo o caso o portador preterido receberá em primeiro logar no pagamento immediato.

Art. 10.° Tambem será posto em primeiro logar, na lista do pagamento immediato, o portador de titulo que devidamente foi incluido na lista do mez antecedente, e por qualquer motivo não compareceu a receber.

Art. 11.° Todo o portador de titulo será havido como possuidor e dono delle, perante os Administradores.

Art. 12.° No fim de cada anno serão publicados pela imprensa os nomes dos credores pagos, as quantias entregues, e a somma do rendimento do Tabaco liquido das despezas de sua administração.

Art. 13.° As meias folhas cortadas dos livros, que serviram de titulo de sua divida aos credores do Estado, serão havidas como recibo pelos Administradores do Tabaco; e para este fim, á proporção que as forem pagando, as irão unindo com gomma ao logar competente do livro de que foram separadas. Concluindo o pagamento, os livros assim reintegrados voltarão á Administração da Fazenda das Ilhas dos Açores.

Art. 14.° O pagamento desta divida será concluido até o fim do anno de mil oitocentos trinta e sete; para o que, no caso de não bastar o producto do Tabaco, o Governo fará applicar quaesquer outros rendimentos das mesmas Ilhas dos Açores.

Art. 15.° As disposições desta Lei em nada alteram o systema de contabilidade geral, em cuja receita as sommas pagas serão abonadas aos Administradores do Tabaco, como dinheiro effectivamente entrado nos cofres da Fazenda.

Art. 16.° Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, e Ordens em contrário ao presente; e o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Angra, em vinte de Abril de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO Duque de Bragança.

José Xavier Mouzinho da Silveira.

Relatório de 16 de Maio de 1832 de Mouzinho da Silveira sobre organização da Fazenda, da Justiça e da Administração

Senhor! A mais bella, e util descoberta moral do Seculo passado foi, sem duvida, a differença de administrar, e julgar; e a França, que a fez, lhe deveu desde logo a ordem no meio da guerra, e aquella rapidez de recursos de homens e dinheiro, que admiraram a Europa, e mais tarde lhe deveu aquella prosperidade rapida, que foi sentida desde a Paz geral até o dia de hoje, e aquella ordem, que a tem salvado no meio de convulsões differentes, e a tem feito apparecer melhorando sempre, e ganhando em liberdade, sem perder em força e segurança.

Os antigos presentiram confusamente aquella differença, e as diversas jurisdicções, que attribuiram aos Empregados Publicos, são a prova do presentimento, e da confusão, ou falta da descoberta.

O predominio das formulas juridicas se tinha manifestado sempre antes della; e em todos os Paizes milhares de Leis beneficas, e promulgadas para restabelecer a ordem, e a paz das familias, se perverteram nas mãos dos Jurisconsultos, ordinariamente ávidos de solemnidades, e que nada fazem sem muito tempo, e sem despezas, que anniquilam todas as relações, que devem existir entre os meios e os fins.

Em poucas Nações se fixaram os limites das jurisdicções, nem mesmo a respeito das pessoas dos Julgadores; e montes de ouro se gastaram, e ainda gastam, para saber a quem pertence a decisão de certo negocio, ou de certa demanda.

Sem tratar precisamente das questões de jurisdicção contenciosa, posso dizer com verdade, que entre os Portuguezes nunca foi bem definido, e por isso nunca bem sabido, o que podia fazer um General, e um Juiz; um Ecclesiastico, ou um Capitão Mór: attribuições differentes eram dadas indifferentemente, e sobre o mesmo individuo eram accumuladas jurisdicções não só incompativeis, mas destruidoras umas das outras.

Era absurdo que as Camaras dependessem dos Generaes, que os Juizes fossem fornecedores, e que os Ecclesiasticos fossem administradores, e ás vezes Soldados; era absurdo que a Lei exigisse dos Magistrados conhecimentos locaes, e ao mesmo tempo os retirasse, quando começavam a adquiri-los; e era absurdo que os Militares chamassem os Julgadores, e os reprehendessem por máus fornecedores; e era absurda tanta cousa, e tanta, que a sua enumeração formaria um livro, e não um Relatorio.

Neste cáhos achou a Carta o malfadado Reino, e bastava o numero dos que viviam da confusão, da desordem, e da faculdade de abusar invocando as Leis, para ter surgido contra ella a cohorte de seus inimigos, os quaes poderam encobrir ao povo ignorante o mal individual, que presentiram na perda dos seus embustes, para lhe fazerem olhar como o maior dos males ao maior dos bens.

São as Leis, Senhor, que formaram o caracter dominante destes ho-

meus inimigos de regras geraes, em que o Reino abunda, e não reflectem estes infelizes que a desordem teria acabado tudo, se o outro, facilmente adquirido, os não tivesse alimentado, e que estando a Nação mettida na regra geral de trabalhar para existir, esta regra, ou esta necessidade deve trazer comsigo aquellas, de que fogem, e que são inevitaveis, sem estar na mão do despotismo, nem do Povo, continuar a viver, como vivia, sem ordem, sem economia, e sem justiça.

Os hypocritas investidos na posse dos abusos podem, por um tempo, recorrer aos gritos banaes da Religião, e Realeza offendida, que nem as esmolas pelas terras, nem os emprestimos dos Capitalistas, nem os confiscos dos ausentes, nem o progressivo empenho, e absoluta negação de fé publica, e de paga aos Empregados, são meios de finanças permanentes, nem algum Paiz póde existir sem um predominio de bem sobre o mal.

Os principios da Carta não offenderam a Realeza, porque nasceram della, á Religião nunca foi offendida em alguma Lei, ou Camara; mas o prospecto das inevitaveis reformas, o receio de ser perdida a mascara da hypocrisia, fundaram aquelle deploravel grito, que sentem agora a maior parte dos mesmos, que o proferiram.

V. M. I. veio no meio da ephémera victoria collocar-se na frente dos fieis á Realeza, á Religião, e á Patria; e convocando a immensa maioria da Nação, vai acabar aos malvados a época de viver á custa da miseria publica, e mostrar aos Portuguezes, que sendo a Carta acompanhada quanto mais cedo de Leis, em harmonia com ella, elles vão a ser extremamente felizes pelo caminho da ordem, e do imperio das Leis.

Por falta destas Leis poderam os inimigos do bem retardar sua queda, em quanto V. M. não pesou as causas da reacção, e não tratou de as atacar, entregando-se a um estudo constante dos males, e dos remedios, e V. M. foi caminhar ao desejo de organisar tudo por modos compativeis com as Instituições, e soberanamente favoraveis ao bem geral.

Mal pódiam minhas luzes corresponder aos desejos de V. M., e mal podiam os meus bons desejos secundar os de V. M., apresentando aos olhos da Nação as Leis, que V. M. em razão quer dar-lhe; mas tendo reflectido em tantas occasiões perdidas, e pensando que o mal do pouco acerto era individual, em quanto seria geral o bem possivel, atrevi-me a correr o risco de apresentar a V. M. os quadros geraes, que um dia aperfeiçoados pelos conhecimentos reunidos da Nação, poderão fazer algum bem á minha Patria. Em tudo é bom começar, e se cabe ao tempo e á experiencia o aperfeiçoamento, cabe ao enthusiasmo do amor do bem o principio.

Não posso duvidar que Decretos tão vastos; como são os da organisação da Fazenda, o da reforma das Justiças, o do estabelecimento da Administração publica, que hoje apresento a V. M., contenham maior somma de imperfeições, do que de acertos; e nunca serei obstinado em os defender em suas hypotheses, mas não deixo de entender que será util a sua promulgação e conservação, e que valerá mais corregi-los, que extingui-los, cousa que se fôr assim, será o maior premio, que eu jámais poderia obter em paga do meu constante amor da Patria, em que nasci.

Fallarei por sua ordem da Fazenda, da Justiça, e da Administração.

Em quanto á organisação da Fazenda, todos os principios, a que a experiencia me tem conduzido, se acham no Decreto, que proponho; e os inconvenientes que remedeia, são taes, que me atrevo a esperar que será bem acolhido da Nação só por esta consideração.

Não podia continuar o velho e monstruoso Erario; não podia continuar a arrecadação depositada em pessoas de outra orbita, e não conhecidas, nem approvadas pelo Ministerio da Fazenda; não existia definida a obrigação do Ministro, nem elle podia encontrar na ausencia de sua particular responsabilidade a força, que é necessaria a tão difficil emprego nesta época de transtorno, e de descredito, e perante um Paiz, aonde o Corpo Ecclesiastico obsta á producção da materia contribuinte, e aonde o que se póde arrancar ao defecado Reino não chega para satisfazer a tres quintos das convenções; não havia credito, nem garantias de credito, e nesta grave doença era preciso ao Governo ir á Representação nacional buscar fiadores da mudança, que lhe é indispensavel; assim está feito o mundo; dos erros passados, e só delles, nascem os acertos; as Alfandegas não tinhão um centro de unidade, e de intelligencia especial, e cada uma, abandonada a si mesma, fazia o que queria, ou nada; o Conselho da Fazenda, sendo um corpo moral, e não formado de pessoas especiaes deste officio, não podia supprir, nem suppriu nunca essa falta; e quando projectou de vez em quando dar providencias, nunca passou de commetter graves erros. O Conselho da Fazenda com a cohorte dos Empregados do Erario nunca poderam achar meios de responder sobre os quesitos essenciaes da Fazenda; a quem ás formulas juridicas tambem tinham envadido; era longo e raro o recebimento do Erario, e até difficil a entrada; obter Conhecimentos era negocio ponderoso. O dinheiro era deslocado de donde devia ser gasto, e transferido sem calculo segundo a necessidade do momento, e nenhuma fiança segurava na origem a fazenda publica: finalmente o facto mesmo da receita e da despeza era tarde, e mal sabido; tudo isto pedia remedio prompto, e desta parte não póde haver innovação, que não seja vantajosa, e tal era o velho estado. No que proponho haverão mil defeitos, mas cabem no quadro as emendas; no velho era preciso destruir para emendar, e tão irregular era o edificio, que corrigi-lo dentro do plano era impossivel. Escuso fallar da despeza comparada com a economia, a que o Decreto conduz: nisto não pertendo fazer demonstração, porque não seria acreditada a comparação, nem mesmo sei achar o termo velho; tal era a desordem!

Quanto á Justiça, Portugal era um Povo de Juizes, Jurisdicções, e Alçadas; e a Relação do Porto chegou a conter trezentos Desembargadores, e a isto se addicionarmos os Officiaes de Justiça, e a multiplicidade dos recursos, e delongas, incerteza de foros contenciosos, crescidas despezas, e perdas de tempo, acharemos em resultado que o Povo portuguez pagava a este gente uma contribuição enorme, e procedia semelhante estabelecimento da differença, que se fazia de Erario Regio, e da despeza publica, quando esta, e só esta influe na prosperidade, ou decadencia das Nações. O Erario tinha sempre difficuldade em achar dinheiro, porque as Leis desecavam o Povo, e nunca foi achado remedio senão na multiplicação das causas do mal; o principio de opprimir para governar não morreu com Filippe II., e governou constantemente o Reino.

Na Carta foi considerada a oppressão publica, e se prometteu Jurados para as Causas civeis e crimes; e o Decreto, que proponho a V. M. é o meio de executar a mesma Carta, não posso lisonjear-me que a Commissão com todo o seu zelo, e boa vontade, tendo conferido comigo, chegasse ao acerto, mas o tempo irá successivamente corrigindo os erros, e ensinando a resolver nas hypotheses não previstas; a pressa de subsistir a Carta, e suas Leis regulamentares ao systema de tudo quanto tende a oppor-se-lhe, era o dominante principio de todos os

Membros: é necessario começar, porque depois é mais facil accrescentar, e corregir.

A economia que o Decreto funda a par de ordenados maiores e de maior independencia, e decencia dos Juizes, o acabamento das leituras, e a sua substituição, o exterminio dos emolumentos, que arruinavam o melhor caracter primitivo, a alternativa de ser um Magistrado cinco vezes parte antes de se fixar na Magistratura, a qual necessariamente abatida tudo quanto era elevação moral e dignidade, parecem-me principios excellentes substituidos a erros de moral, e de legislação, que toda a gente sentia; e nunca vi exemplo de ser verdadeira a maxima de Loke, quando estabelece a necessidade de alterar as Leis de cincoenta em cincoenta annos, que tanto pêso lhe désse,, como a necessidade de alterar o systema dos Juizes, e das Leis do Processo em Portugal: a alteração é necessaria, a substituição póde admittir innumeraveis correcções.

Quanto á Administração, a materia e a fórma são novas para Portugal, e as bases são tomadas na Legislação de França: a administração é a cadêa, que liga todas as partes do corpo social, e fórma dellas um todo, fazendo-as referir a elle. A Justiça é a inspectora, que impede que os anneis da cadêa se rompam, corregindo os vicios, e os abusos de todas as divergencias; por isso administrar é a regra geral, julgar é a regra particular.

A necessidade da administração nasce das relações, e das necessidades sociaes, e a necessidade dos julgadores nasce das fraquezas, e das molestias do corpo social; a Justiça é consequencia da Administração, porque esta representa a união dos interesses sociaes, e a Justiça é meio de reprimir os divergentes, e de os fazer entrar no circulo geral, e na concurrencia do bem commum.

A primeira é a acção da communidade social, a segunda o remedio dos males, que vem atacar o bem publico; todo o individuo por mais independente, são, e bom, que seja, entra no dominio da Administração, e para cahir no poder da Justiça é necessario que exista uma divergencia contraria ás Leis, ou pelo menos é necessario que as Leis sejam escuras, ou insuficientes, caso que demonstra quanto deve ser o cuidado de corregir todas as Leis, que forem em si mesmas principios de divergencia. Nesta materia importante os principios, que me guiaram, são os seguintes: e peço perdão de que seja tão longa a sua exposição.

A Administração é o governo domestico applicado ao bem commum dos moradores: a intenção primitiva da administração é a de um bom pai de familias consultando os interessados. Sem que este regimen exista na sua pureza natural, não póde existir liberdade civil, nem fortuna publica.

O governo da Communidade, ou Municipalidade interessa a Sociedade, da qual é parte essencial: e o seu regimen participando do governo politico, e da Administração geral, tem dous caracteres distinctos.

A Administração é instituida para vigiar em toda a parte as pessoas, e as cousas em suas relações publicas, a fim de as fazer concorrer para a utilidade geral. Sendo a Administração o meio da execução directa da vontade publica, e por isso activa, o bem commum é o seu objecto, e o fim de seus cuidados; e a execução das Leis de interesse commum a sua attribuição geral.

As Leis administrativas são complemento da Lei organica fundamental, ou da Carta.

As Leis administrativas são Leis publicas, que prescrevem obrigações a respeito das pessoas como membros da Nação, e a respeito das propriedades como elementos de riqueza publica: conveniencia geral é o seu elemento, a equidade o seu principio.

A Lei fundamental das garantias das pessoas e das propriedades, em materia de Administração, bem como a da organisação administrativa, é de sua natureza estavel, porque vem da regra constitucional.

As Leis regulamentares, ou os modos de executar as Leis fundamentaes, podem ser alteradas, mas nunca sem se consultar o interesse commum, que é o espirito da Carta, ao qual devem seguir.

O Cidadão é sempre submisso á acção administrativa.

Nenhum Cidadão tem mais direito do que outro ás vantagens communs; todos gozam as mesmas prerogativas, e supportam os mesmos encargos. Na igualdade commum não ha distincção, que não provenha da differença das faculdades pessoaes, ou dos serviços prestados.

Vir habitar um Paiz, é submetter-se a seus regulamentos, e a não fazer cousa, que os contravenha: por isso os Estrangeiros são sujeitos á acção administrativa, e aos regulamentos do Paiz, como os naturaes delle: mas o seu direito á protecção geral não se estende ás prerogativas politicas.

Os principios directores da administração tem na Lei o seu motor; tem além disso por motor moral as necessidades communs, a equidade; e o interesse publico da Sociedade. A lei dá o impulso geral, e a uniformidade; a moral dirige o impulso, e modifica-o.

E' nas Leis que o Magistrado deve aprender a moral da administração, para as observar rasoavelmente, depois de as conhecer com discernimento, para as executar com boa fé e desinteresse, e para as fazer observar com imparcialidade.

O modo do estabelecimento da administração, sendo medida politica deduzida da organisação da Sociedade, é na sua base instituida pela Carta, a qual abrange a totalidade dos estabelecimentos necessarios á vida politica da Sociedade; e por isso a Lei da organisação administrativa não é mais que um desenvolvimento da mesma Carta.

A Legislação geral contempla a Sociedade em suas necessidades, e relações geraes, e não contempla as necessidades, que nascem dos interesses circumscriptos das localidades; de outra fórma a Lei é tyrannica, e o Legislador, sem o saber, torna-se oppressor e injusto.

O bem commum exige que os Cidadãos regulem por si os interesses locaes, porque são domesticos, e de familia; e o Legislador não póde como elles estar tanto ao alcance do que lhes convem. Se o Governo não vigia este direito, estabelece a divisão, e a escravidão pessoal; se o usurpa, adopta como principio o despotismo.

As funcções deliberativas em materia de interesse local, são signaes de confiança, e por consequencia conferidas pela escolha dos Cidadãos, e naturalmente temporarias e revogaveis.

Em Administração a Authoridade publica para a execução das Leis está na deliberação e na acção: a deliberação é por isso attribuida a um Conselho de Cidadãos, e a acção attribuida aos Magistrados administrativos.

Os Representantes, ou o Conselho, e os Magistrados Municipaes, são essencialmente Cidadãos habitantes do logar aonde exercitam as suas funcções, porque o seu governo é local.

Seria contra a natureza dos deveres pessoaes dos Magistrados que o

mandatario da Municipalidade, ou o seu Magistrado, se ausentassem, porque um e outro pertencem ao publico.

A Authoridade administrativa não póde dar ordens senão para fazer executar as Leis segundo o espirito dellas: e como a authoridade se manifesta pelos actos que pratica, e pelos discursos e advertencias, que publica, é responsavel por uns e outros.

Sendo o regimen do bem commum divisivel em suas applicações, cada Authoridade administrativa local é independente das Authoridades de circulo differente; mas nem por isso deixa cada uma de ter direito a concentrar-se com as dos outros circulos em tudo quanto for relativo ás pessoas e á sociedade geral; por outra fórma haveria desintelligencia nos orgãos do Corpo Politico, e a falta de harmonia viria paralisar o principio vital da Sociedade civil.

Nenhum Empregado póde ser encarregado de corrigir nos outros abusos semelhantes, aos que elle póde commetter no exercicio do seu emprego.

As Magistraturas administrativas são incompativeis com as judiciarias, e suas funcções não podem accumular em caso algum.

O Magistrado administrativo não póde impor ou exigir, por mais especioso que seja o pretexto, contribuição alguma, nem variar o destino, modo, ou pagamento prescripto pela vontade municipal, sem se tornar cumplice de facto publico, concussão, e lesa-nação.

O Conselho administrativo póde annullar os actos dos Magistrados administrativos; estes não podem quebrantar as decisões do Conselho, salvo por meio de recurso superior; mas podem reformar os seus proprios actos quando reconhecerem erro, irregularidade propria, ou quando houver queixa dos Cidadãos.

O Cidadão póde recorrer do Conselho inferior para o superior, e contra a decisão da Magistratura municipal para a da Magistratura da Provincia.

A Authoridade administrativa é independente da judiciaria: uma dellas não póde sobre-estar na acção da outra, nem pôr-lhe embaraço, ou limite: cada uma póde reformar seus actos proprios.

As questões de attribuições e competencias, e direitos, que dellas provierem, são litigios para decidir: no caso de nascerem da escuridade, ou falta de Leis é o Poder Legislativo quem deve prover; no caso de abuso de execução, ou ignorancia de intelligencia de Lei, compete ao Governo entender no negocio que, sendo de natureza grave, deve ser levado ao Conselho d'Estado.

As relações administrativas são civis, ou publicas: quando se referem a um interesse pessoal, são civis; quando se referem a interesse entre uma pessoa, e o bem commum, são publicas.

O nascimento, o casamento, a adopção, a separação dos conjuges, a maioridade, a naturalisação, a morte — são da ordem publica, porque estabelecem a ordem pessoal e domestica; os actos que legalisam o estado das pessoas na familia, e por consequencia na Sociedade, são da competencia da adminitsração, estabelecida especialmente para formar, e garantir a ordem publica.

Na redacção dos actos do estado civil, o Magistrado administrativo exercita uma jurisdicção passiva.

O casamento interessa a Administração Publica, estabelecendo a ordem nas familias, e sendo causa permanente da povoação.

O acto do estado civil das pessoas, e o casamento, dependem das instituições sociaes, e não das crenças religiosas.

A inscripção, ou matricula civica, não constitue o Cidadão em relação administrativa, senão em quanto ao proprio facto da matricula: nas suas consequencias póde ser sempre objecto de litigio.

A naturalisação é um acto pessoal ao individuo, a quem se refere, e cuja condição muda.

Os Cidadãos devem votar-se indistinctamente á segurança e defensa commum, segundo as regras estabelecidas pelas Leis, em quanto á idade e tempo, que ellas determinam: os Cidadãos constituem a força publica passiva para a guarda das pessoas, e dos bens nas localidades urbanas e rusticas, e constituem a força publica activa para a defensa da Sociedade, contra os inimigos externos.

O serviço da força publica passiva, e activa é uma contribuição pessoal; cada Cidadão a deve supportar: e só se póde eximir por incapacidade fisica, ou por necessidade absoluta de trabalhar a bem da sua familia; casos unicos, que não fazem a Lei rigorosamente geral.

A força publica passiva, para a guarda e segurança das pessoas, e dos bens em cada Municipalidade, está nos Cidadãos, que tem idade, e vigor para vigiar sobre a segurança commum de cada localidade: pelo direito de Cidadãos, nomea seus Commandantes immediatos, e fica sujeito ás Leis do seu estabelecimento. Com tudo deve prestar-se ás ordens escritas dos Magistrados administrativos, que tiveram por fim a manutenção da segurança, e tranquillidade publica.

Nos casos de necessidade, a Lei determina, dentro dos limites da idade prescripta, e dentre os Cidadãos de cada divisão territorial o numero dos homens necessarios para formar a força activa de terra, e de mar. O numero indicado supporta a contribuição pessoal para a defeza commum, por espaço de seis annos sómente, quando não houver perigo imminente para a Patria. Quando a defeza commum não chama os Cidadãos á formação da força publica activa, os comprehendidos na idade legal devem exercitar-se no manejo das armas, e nas evoluções militares.

Os Cidadãos, que se acharem na idade prescripta, são obrigados a matricular-se nas suas respectivas Municipalidades: nas matriculas seguir-se-ha a ordem da idade, sendo primeiro o mais novo, e ultimo o mais velho.

Os Cidadãos que nascerem em certa Municipalidade, e se ausentaram della, são matriculados por ordem da Authoridade, *ex officio*, quando não justifiquem que se matricularam na da residencia. Esta regra é applicavel aos que nasceram fóra da Municipalidade aonde são domiciliados.

Em caso de chamamento, a lista das matriculas é feita segundo o recenceamento da povoação de cada Municipalidade, segundo os actos ou termos de nascimento, e as declarações de ausencia, e de habitação dos Cidadãos estranhos a ella; mas se as listas do estado civil do anno dos nascimentos de alguns mancebos presumidos em idade propria para entrar na força publica activa se perderem, a declaração dos Cidadãos Pais de familias as supprirá.

A lista formada pela Authoridade administrativa é publicada, para que todos saibam della, e para que se desfaçam os erros, que os prejudicam: esta lista é corrigida pelas observações dos Cidadãos, e em caso de contestação a Camara julga.

Nas listas não ha distincção entre os Mancebos proprios para o serviço militar, e os que o não são; a sorte decide na presença do Conce-

lho municipal quaes devem prefazer o numero exigido e concedido pelas Cortes; mas se é designado pela sorte algum, que deva ser exceptuado, esse algum faz a sua exposição, dando as suas provas ou Testemunhas, e o Concelho decide; a extracção das sortes continúa.

O Cidadão designado pela sorte não póde libertar-se, senão dando homem por si, nos casos, e pela fórma, que as Leis determinarem.

Faltar ao dever de formar a força publica, é nota de mau Cidadão; é não pagar a contribuição de sua pessoa a favor da defeza da Nação, é fazer-se réo de culpa, cuja pena deve supportar. O Cidadão, que se escapar, é declarado indigno de alguma funcção domestica ou publica.

A formação da força publica passiva e activa não é simplesmente a cooperação para uma contribuição de pessoa, mas é a combinação de elementos e circumstancias, que não consente uma escrupulosa exactidão, nem uma rigorosa justiça. Esta exactidão, e esta justiça, só estão na obrigação primitiva.

A Administração tem direito de requisitar a força publica passiva, e activa, todas as vezes que a necessidade publica o exigir.

A moralidade presumida, segundo a situação dos Cidadãos, é a garantia publica de probidade; e por isso será a regra da inscripção na matricula dos Jurados.

As attribuições administrativas a respeito da instrucção de primeiras letras, comprehendem o estabelecimento das Escólas, a inspecção dellas, as instigações, e as recompensas, sem com tudo constranger a liberdade do ensino, cujo exercicio é de direito natural, e cujo methodo é da escolha dos Professores a respeito de todas as Sciencias, e Artes não exceptuadas por Leis de Universidades.

Sendo as Leis as garantias da Sociedade, e por consequencia da moralidade, segurança, e salubridade dos seus membros, cumpre que ellas superintendam as profissões, que interessam a moral publica, a segurança, e a saude dos Cidadãos; mas devem limitar-se a esta superintendencia para não contradizer aquella liberdade.

Por aquelle direito natural e politico podem os Cidadãos, que se dedicam ás Sciencias, e ás Artes, ou aos conhecimentos agronomicos, e industriaes, formar de seu proprio moto Sociedades, ou Academias scientificas de Artes, ou de Economia Rural, Industria, e Commercio; occupando-se em commum, dos progressos dos conhecimentos humanos, das Artes, da Agricultura, da Industria, e do Commercio, fundando premios annuaes, e distribuindo recompensas, segundo o fim dos estabelecimentos; entretendo a emulação, propondo Programmas, e meios de melhoramento; indicando as causas, que retardam o adiantamento da intelligencia, e da industria; lembrando os recursos, que se podem obter, espalhando as luzes, e facilitando a sua diffusão; esclarecendo a Administração em todas as medidas executivas necessarias para se conseguir a instrucção, a subsistencia, a saude, e a civilisação. Estas Sociedades, naturalmente livres, e independentes das Leis, quanto ao seu estabelecimento e regulamento, podem admittir Cidadãos de outras localidades, e estrangeiros sábios. Os Magistrados, que entrarem em taes Sociedades, serão no seio dellas Cidadãos particulares.

A administração deve proteger igualmente a agricultura e industria: ambas são reciprocamente causas, e effeitos uma da outra.

Commercio é termo, que designa a collecção dos Commerciantes, e os effeitos, que estão em commercio.

Não ha contribuição legitima sobre a Industria e Commercio, senão quando é estabelecida em relação com o genero da Industria, ou Commercio de que se trata: a Lei deve respeitar a Liberdade do Cidadão, e as suas relações com a natureza das cousas.

Os conhecimentos de hygiéne são auxiliares da administração publica em tudo o que interessar a saude dos Cidadãos e a salubridade publica: e auxiliares como meios da conservação e aperfeiçoamento fisico e moral da especie humana.

Todo o individuo necessitado tem, humanamente fallando, direitos aos soccorros communs.

Os soccorros levados a casa, tem por objecto especial remediar um mal presente, ou sejam dados para manter a existencia, ou para restabelecer a saude: tudo isto tem por fim atenuar quanto ao futuro as causas, que multiplicarem semelhantes exigencias.

Estes soccorros são meios de acabar os males presentes, sem favorecer a preguiça: elles exigem o mais completo discernimento na Administração. Conduzir os homens ao amor do trabalho e a buscar em si mesmo os recursos necessarios, a economisar para quando o tempo e as forças faltam, e as molestias e a velhice opprimem, é o aperfeiçoamento da Administração.

Estes soccorros são temporarios, a gravidade e a maior ou menor prolongação das necessidades, determinam a duração dos ditos soccorros, que podem ser dados em dinheiro, ou em especie.

Cada Municipalidade deve carregar com o peso dos soccorros conferidos dentro do seu territorio.

Para distribuir os soccorros dados pelas casas, serão estabelecidas Commissões de tres membros pelo menos. Estas Commissões serão renovadas todos os annos, e compostas de pais de familias, e domiciliados, nomeados pelo Concelho Municipal; as funcções delles serão exercidas gratuitamente. A Commissão deve tomar conhecimento do numero dos pobres com saude, ou sem ella dentro da Municipalidade; deve receber as declarações, as dadivas em especie ou em dinheiro, e destribui-las, determinando a qualidade, e a quantidade; visitando as pessoas, que tiverem soccorros arbitrados, e submettendo no fim de cada mez ao Concelho Municipal um Mappa circumstanciado das sommas e objectos de que tiver disposto, bem como dos que tiver em seu poder, fazendo menção do numero dos pobres, com distincção do sexo, idade, doença, ou estado de saude. O Concelho approva ou reprova: corrige, ou ratifica o Mappa, e fornece os meios para que não chegarem os obtidos voluntariamente, ou seja á custa do rendimento commum, ou do das misericordias.

Os expostos, e abandonados pertencem á Administração publica da Municipalidade, para os collocar em poder das amas, e para os destinar a officios ou trabalhos uteis. A administração estabelece o *quantum* dos pagamentos ás amas, e faz os ajustes com os mestres ou amos: as despezas necessarias ficam a cargo das Camaras.

A Administração tem direito de punir os individuos, que achando-se em estado de saude não quizerem trabalhar, segundo suas forças e intelligencia: as penas serão fixadas no Concelho segundo as circumstancias, e poderão chegar até o ponto de trabalhos forçados, mas nenhuma será imposta sem que o individuo que foge ao trabalho tenha recebido soccorros uma vez, ou se prove que anda vadiando.

Os vagabundos de ambos os sexos de fora da Municipalidade serão remettidos á do seu nascimento, ou obrigados em pena da sua vadice a

trabalhar a meia paga, até que provem que estão habilitados, e que tem tido bom comportamento durante o trabalho da meia paga.

Os hospicios civis são estabelecidos para recolher os velhos com saude, ou valetudinarios de ambos os sexos, que não tem familia, nem meios de vida.

Os hospitaes são destinados para receber e tratar as pessoas de ambos os sexos, que, sendo necessitadas, e não tendo familia, são atacadas de molestias, de feridas graves, e de enfermidades, que requeiram cuidados de curativo especial.

Os hospicios são asylos para os velhos abandonados. Os hospitaes fóra dos casos raros são soccorros temporarios.

Os hospicios, e hospitaes estarão debaixo da direcção e vigia das Camaras Municipaes, administrados por Commissões de Cidadãos domiciliados no Concelho, nomeados segundo as Leis, e Compromissos do estabelecimento por um anno: estas Commissões são encarregadas do regimen economico, da admissão e alta dos individuos, da policia, do emprego dos fundos e das doações: dão conta todos os annos ás Camaras, e servem gratuitamente.

Os presos, ou detidos estão debaixo da protecção das Leis, e devem ser tratados com humanidade: a superintendencia que exercita nellas a Authoridade administrativa é a da Authoridade tutelar, e não a de um inspector severo, e ainda menos a de um despota.

A detenção não traz comsigo mais do que a privação da liberdade, com, ou sem communicação no interior da prisão, segundo a ordem, ou pena do delicto. De modo nenhum poderá o preso ser privado de vêr sua mulher, e seus filhos, exceptuados sómente os criminosos de parricidio, de detenção arbitraria, ou de attentado contra a liberdade da Patria, ou contra a vida do Rei ou Regente.

Sendo as casas de detenção, e as prisões logares de correcção, devem ter por objecto tornar melhor os detidos, e os presos.

A administração, o regimen, e a policia das casas de detenção, e das prisões, são confiadas a Cidadãos nomeados de tres em tres mezes, pelas Camaras das terras aonde são estabelecidas, e são superintendidas pela Authoridade local administrativa. Os Cidadãos nomeados dão as ordens necessarias para a nutrição, habitação, e segurança dos detidos, bem como para as medidas de salubridade, e emprego do tempo dos detidos: um dos tres visita alternativamente, e por dia as prisões, ouve as queixas dos presos, e as formadas contra elles, e as julga, salvo o recurso para a Commissão de que faz parte. As funcções da Commissão reduzem-se ao melhoramento da sorte fisica e moral dos detidos.

A conta administrativa e moral da direcção das casas de detenção, e das prisões, é dada á Camara, a qual instrue o Concelho da Comarca, donde a conta passa para o Prefeito, para chegar ao Governo, e ás Camaras, com as observações competentes.

As instituições são os esteios dos costumes, e das Leis; tanto os primeiros, como as segundas se auxiliam reciprocamente, de fórma que se não póde dizer que existe harmonia social senão quando as Leis e os costumes formam um todo no seu estabelecimento e espirito, e quando os Cidadãos fazem de ambas as cousas unidas uma só e unica idéa.

A Administração deve animar, recompensar e honrar os Cidadãos, que se distinguem por suas virtudes, e por seus serviços nas Sciencias, e Artes, e que fazem descobertas, e se tornam benemeritos por suas doutrinas, e pela celebridade de suas escólas. A Administração póde levantar estatuas e monumentos aos Cidadãos do seu Districto, que fazem a gloria da localidade, ou da Patria, e corre com as despezas, que julga uteis para a instrucção, para a moral, e para as Leis.

A confiança entre os Cidadãos é a garantia natural da segurança pessoal, da moralidade, da ordem, e tranquillidade commum; esta confiança é o espirito da policia, que se refere á ordem, á salubridade, e á honestidade publica. Essencialmente conservadora e preservadora, a Policia mantem o que é bom, e acautela o mal possivel. O seu caracter é a vigilancia, e o seu fim a protecção das pessoas e das cousas. Trata unicamente das acções, e a sua authoridade acaba no ponto, em que se trata de opiniões secretas, e só póde tomar conhecimento das opiniões manifestas, que perturbarem a paz publica. A Policia nada tem com o pensamento, tem tudo com a manifestação delle; transtornada que seja esta divisão está arvorada a tyrannia.

Sendo os Regulamentos de Policia os meios de execução das Leis, é força que aquelles não sejam contrarios a estes, bem como não podem atacar os direitos naturaes, e a equidade, mesmo quando as Leis os não tenham explicitamente estabelecido.

Os Cidadãos nomeados todos os mezes pela Magistratura administrativa para cada Freguezia urbana, ou para determinado circulo campestre, vigiam debaixo da inspecção das Authoridades para manter ordem: as suas funcções são as de fazer gozar das vantagens de uma boa policia aos habitantes, sobre tudo do asseio, da salubridade e da segurança nas estradas e viagens, nas ruas, caminhos, logares, e edificios publicos, conservação de monumentos, de obras publicas, e de construcções particulares: mas a Authoridade Administrativa póde sómente: 1.° — Dar ordens quando se trata de precauções locaes sobre os objectos confiados á sua vigilancia, e attribuições. — 2.° Publicar de novo as Leis e Regulamentos de Policia, ou chamar os Cidadãos á sua observancia, informar a Justiça dos delictos que se commetterem, e perseguir os criminosos.

A Administração não vê nas pessoas de outras Religiões ou Seitas mais do que Cidadãos; porque sendo o negocio da crença opinião pessoal, nada tem o dominio das Leis, nem das Authoridades.

Administrativamente fallando, a propriedade é publica, ou constitue os bens dos Cidadãos: a propriedade está ligada com a Administração pelo uso, pelos encargos para as despezas publicas, pelos trabalhos publicos, e pelo direito que tem a Nação de se adjudicar a propriedade particular necessaria ao bem publico, indemnisando o Proprietario.

A propriedade publica é ou geral, isto é, da Nação, ou de certa Provincia, Comarca, ou Concelho.

A propriedade publica da Nação em geral está a cargo do Thesouro publico, para ser conservada, ou adquirida: comprehende-se nella os Palacios do Rei, e das Cortes, dos Tribunaes, Universidades, Muzeos, e Monumentos publicos, as grandes estradas, ou portos de mar, e as contribuições: a propriedade publica encerra-se nisto sómente; toda, e qualquer outra propriedade é do dominio particular. A propriedade da Provincia, Comarca, ou Concelho está a cargo das respectivas administrações, e comprehende os edificios necessarios para os expedientes administrativos e judiciarios, e todos os objectos de utilidade commum; os caminhos, ruas, praças, e fontes publicas, cáes, pontes, mercados, passeios, livrarias publicas, monumentos, hospicios, hospitaes, cemiterios, e as contribuições, que formam a renda das Municipalidades.

Nenhum individuo é proprietario da propriedade commum; proprie-

taria é a união dos habitantes; ninguem tem posse, todos tem direito de gozar.

A Superintendencia das propriedades publicas consiste nos actos de conservação das mesmas: a delegação desta Superintendencia em certos individuos não enfraquece a responsabilidade administrativa.

A Lei administrativa não considera a propriedade particular como posse, ou transmissão, mas considera-a em suas relações com o uso e emprego de interesse geral: por isso regula ella as modificações dos principios geraes do direito civil; e determina a acção publica a respeito da propriedade particular: estas modificações se referem aos arvoredos, matas, minas, pedreiras, paúes, canaes, navegação interior, applicação de agoas, producções de industria, pesca, e caça.

A escavação de substancias mineraes, combustiveis, fusiveis, e bituminosas de terras, e preciosidades de pedreiras de qualquer qualidade que sejam, não tem logar senão depois de aviso dado á Authoridade administrativa, que para dar o seu consentimento toma os esclarecimentos necessarios com as pessoas entendidas na materia.

Os córtes, sementeiras, replantações, roteios de bosque e matas não muradas, não são licitos senão com aviso, e consentimento da Authoridade administrativa.

Os Proprietarios dos paúes só os podem seccar pelo modo, e condições impostas pela Authoridade administrativa: esta póde obrigar a seccar os paúes, se assim for do interesse publico.

Os Proprietarios confinantes de rios navegaveis são obrigados a soffrer em sua propriedade as modificações, que o interesse commum dictar.

Ninguem se póde dizer proprietario exclusivo das agoas d'um rio, ou ribeiro navegavel, ou ribeiro commum; mas todo o proprietario confinante póde, em virtude do direito commum, fazer nelles reprezas, e levadas, sem com tudo desviar, ou embaraçar a corrente de modo prejudicial ao bem geral, e á navegação, ou engenhos estabelecidos.

Os Proprietarios de predios rusticos podem variar á sua vontade a cultura, e fabrico das suas terras, conservar as colheitas, e dispor dos productos quer seja no Paiz, quer fóra delle sem prejuizo de terceiro.

Ao Proprietario é licito escolher a especie, ou ter a quantidade de rebanhos, que julgue conveniente para o fabrico das suas terras, assim como fazer pastar nellas exclusivamente as suas manadas.

O direito de canadas, e de pastos communs não véda aos Proprietarios a liberdade de taparem as suas terras. Em quanto uma terra se acha fechada não está sujeita nem ao direito de canadas, nem ao de pastos communs. O facto de tapar uma terra supplanta o sobredito direito de canadas, e pastos communs, ou elles sejam fundados em compromissos, ou não, toda a vez que nestes compromissos se não inclua a clausula expressa de não serem tapadas terras particulares.

Os Proprietarios, e Rendeiros não domiciliados no Districto, podem metter no rebanho commum, ou fazer guardar em rebanho separado, o numero de cabeças de gado, que bem lhes parecer, segundo a medida territorial determinada pelos Regulamentos, ou usos locaes.

O Proprietario, ou Rendeiro póde fazer a sua colheita de qualquer natureza que ella seja com o instrumento, e no tempo, que mais lhe convier, com tanto que não cause damno ás propriedades visinhas.

O Proprietario, ou Rendeiro tem direito de destruir, ou fazer destruir dentro da sua propriedade toda a especie de caça, que nella entrar, ou seja por meio de laços, ou por outro qualquer, que não prejudique os fructos da terra, assim como tem o de repellir com armas de fogo a veação que se derrama pelas searas, conformando-se todavia com o que está ordenado para conservação da segurança publica. O Proprietario possuidor, ou usufructuario, póde caçar, ou deixar caçar em sua fazenda não fechada, depois de colhidos os fructos; e sempre nos seus lagos, tanques, florestas, e matos, ou terras separadas das fazendas alheias por muros, ou vallados.

Os Authores de Escriptos de qualquer generos, os Pintores, os Desenhadores, os Gravadores, os Compositores de Musica, desfructam, durante a sua vida, o direito exclusivo de vender, e distribuir as suas Obras por toda a Nação, ou fóra della, assim como a de ceder a propriedade no todo, ou em parte, com as condições, que lhe aprouverem: os seus herdeiros gozam do mesmo direito por espaço de trinta annos depois da morte dos authores; os cessionarios só gozam deste direito durante a vida dos authores.

Para conservar ou apropriar uma *propriedade de industria*, declara-se á Administração se o objecto, que se apresenta é de invenção, de aperfeiçoamento, ou sómente de importação: e deposita-se, debaixo de sello, uma discripção exacta dos principios, meios, ou processos, que constituem a invenção, ou a descoberta, os planos, córtes, desenhos, e modelos, que lhe são relativos, a fim de poder confrontar-se a descripção com o requerimento na occasião da entrega do titulo. Este titulo é dado sem exame previo: nelle se declara o objecto do requerimento, e se concede o gozo exclusivo pelo tempo pedido. A Authoridade não afiança de modo algum a propriedade, o merito, ou o bom resultado do invento.

Nenhum Cidadão póde ser constrangido a ceder sua propriedade, senão a bem da utilidade publica, sendo todavia primeiramente embolsado do valor della.

Os trabalhos publicos são de utilidade commum, destinados de sua natureza a facilitar a vida, e a promover o bem das localidades; só com este fim devem ser emprehendidos taes trabalhos, porque sendo em tal caso forçoso lançar uma finta sobre as rendas dos Cidadãos, fazer obras sem utilidade, seria commetter um roubo contra a propriedade individual.

Os trabalhos publicos mostram a maior, ou menor civilisação dos Póvos: estes trabalhos tem por objecto a utilidade geral da Nação, ou a utilidade de uma divisão territorial, ou sómente a de um terreno.

Trabalhos de utilidade geral são as estradas, os portos, os faroes, os arsenaes maritimos, os palacios das Cortes, das Universidades, e do Governo, os Museos das Sciencias, e Artes, os Monumentos consagrados á memoria dos grandes homens, ou aos successos memoraveis. Trabalhos de utilidade parcial de territorio são as estradas secundarias, os rios, ribeiros, ou edificios para a collocação das magistraturas administrativas, e judiciarias, os monumentos de arte, e depositos scientificos, e tudo o que se torna propriedade local pela execução destes trabalhos. Trabalhos de utilidade de districto são os edificios destinados ao alojamento das Authoridades administrativas, e judiciarias, os caminhos, ribeiras, e ribeiros, que aproveitam o termo, os mercados, cáes, pontes, casas de detenção, e todos os trabalhos, cujo estabelecimento constitue uma propriedade commum de districto.

Os trabalhos a cargo do Thesouro Publico são ordenados pelas Cortes, os a cargo da divisão territorial, são-no pelo Conselho da Provincia, ou pelo da Comarca; e os a cargo do Concelho, são-no pela Camara. Os estabelecimentos produzidos pelos trabalhos publicos são con-

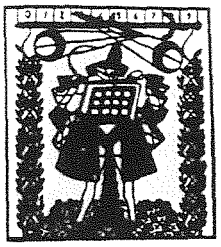

servados á custa da Nação, ou das localidades, segundo a Authoridade, que os ordenou.

Os trabalhos publicos são postos a concurso, seja qual for a natureza delles: o concurso é julgado segundo as ordens do Governo a respeito dos que são ordenados pelas Cortes, ou pelos homens praticos a respeito dos das localidades. Os Architectos, Estatuarios, ou Engenheiros, cujos projectos são adoptados, tem a execução dos trabalhos sob a vigilancia da Authoridade publica, que mantem o cumprimento das condições dos projectos.

No caso de não bastarem os rendimentos municipaes para a reparação ou abertura dos caminhos do Concelho, os habitantes podem prover a isso com os trabalhos pessoaes, mas estes trabalhos só tem logar concorrendo o livre consentimento dos habitantes da localidade. Taes trabalhos comprehendem o serviço por pessoas, por cavallos, e por carros, na razão dos varões existentes em cada familia, e da utilidade, que cada um tira disso: os trabalhos contam-se por jornaes. São isentos de direitos os individuos, cujo trabalho habitual é indispensavel á existencia de suas familias.

O soffrimento dos trabalhos publicos é um onus temporario de visinhança: contra este onus póde reclamar-se nos casos de perda ou não gôzo em qualquer propriedade.

A propriedade commum proveniente de trabalhos publicos é, quanto á visinhança, submettida ás regras civis, que regem as propriedades particulares confinantes dos rios.

Nenhuma venda, cessão, ou troca da propriedade commum para obras publicas póde ser feita sem uma Lei, ou uma decisão administrativa.

A combinação do valor intrinseco, e do valor eventual, fixa o valor real, e determina o verdadeiro preço da adquisição.

A arrematação sujeita á vistoria é o meio natural de fazer todas as obras e trabalhos publicos.

A economia publica não tem outros principios que não sejam os da economia domestica; a differença consiste na applicação: a natureza de ambos provém de Leis e phenomenos semelhantes, e do bom senso applicado ao emprego das cousas provenientes desta mesma ordem.

A obrigação de concorrer para os encargos publicos é um dever sagrado para todos, ninguem se póde della escusar uma vez que por falta de meios a Lei o não isente expressamente.

A obrigação de concorrer para os encargos publicos, sujeita á penhora os bens de cada um, porém a penhora terá sómente logar nos rendimentos.

As contribuições resultantes desta obrigação são a unica renda da Nação e das Municipalidades, que não possuirem rendas em propriedades: as rendas publicas não podem ter outra origem nem outra causa. Todo o Cidadão domiciliado por tempo de um anno tem direito ao gozo das rendas do districto.

Sómente as Cortes e os Concelhos podem estabelecer contribuições pelo modo disposto na Carta Constitucional, e nos limites, que ella prescreve.

A arbitrariedade na repartição ou lançamento das contribuições é um attentado contra a propriedade, e um delicto contra as pessoas.

A acção administrativa relativamente ás contribuições, está, pelo que toca á contribuição local no seu estabelecimento, reclamação, percepção, e penhora

A contribuição sobre as propriedades materiaes é lançada na igualdade proporcional da sua renda, deduzidas do producto bruto as despezas de conservação, ou de cultura, e sem outra isenção mais que a exigida para o progresso da agricultura, ou para utilidade geral da communidade.

A contribuição industrial é estabelecida segundo a povoação.

A contribuição pessoal ou o maneio, não pode exceder o valor de tres dias de trabalho, segundo o preço local dos salarios.

As despezas administrativas são de Provincia, ou parciaes de outro circulo inferior: não podem estar a cargo do Thesouro Publico, porque tem por objecto um interesse local. Estas despezas são fixas em quanto tem por objecto as necessidades ordinarias annuaes da communidade; e variaveis, pelo que respeita ás necessidades, que se não conhecem de antemão. Taes despezas são annuaes.

Quando acontece haver falta de meios para fazer face ás despezas publicas, só póde impôr-se uma contribuição supplementar ás contribuições ordenadas constitucionalmente, e sempre com precedencia da Lei.

Todas, e quaesquer contribuições, que não sejam aquellas, cuja natureza e modo as Leis estabelecem, são usurpações de direito de Soberania, attentados contra o Poder Legislativo, e roubos feitos á propriedade.

Em contabilidade tudo é imperativo, pois que as relações são de tal modo dependentes umas das outras, que a menor interrupção destroe a propria natureza dessas relações. A magistratura administrativa deve dar annualmente uma conta das despezas ao Conselho Municipal, que approva a dita conta, e persegue a Authoridade no caso de concussão, ou de prevaricação. Esta conta faz-se publica.

Não ha outra contabilidade administrativa, porque cada Conselho é uma familia composta de Cidadãos, que se governa de per si em tudo o que é relativo a seus bens, e administração delles; conformando-me sempre com as Leis da Nação, que são o vinculo politico de todas as Povoações, cujo executor na Provincia é o Prefeito.

Por todos estes motivos proponho a Vossa Magestade Imperial os tres Decretos seguintes, N.° 22, 23, e 24. Ponta-Delgada, 16 de Maio de 1832.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça. = *José Xavier Mouzinho da Silveira.*

Decreto nº. 22, de 16 de Maio de 1832

Organização e administração da Fazenda Pública, extinção do Erário Régio e criação do Tribunal do Tesouro Público

TITULO I.

Disposições Geraes.

Artigo 1.º O Estabelecimento de Arrecadação, e Contabilidade chamado antes da publicação da Carta Constitucional = Erario Regio = fica extincto. Os talentos, e virtudes decidirão da escolha dos Empregados da Fazenda. Em igualdade de circumstancias serão preferidos a outros quaesquer os individuos, que houverem servido com honra, e aptidão na Repartição extincta. Os que não tiverem as qualidades necessarias para servir Empregos de Fazenda, serão demittidos, ficando o Governo obrigado a indemnizallos, no caso de bom Serviço, pelo modo, que julgar mais conveniente. Os proprietarios actuaes, que obtiveram a Propriedade a titulo oneroso, serão indemnisados pelo Governo completamente.

Art. 2.º Os Officios de Fazenda não constituem Propriedade de pessoa alguma. Nunca mais existirá differença entre Proprietarios e Serventuarios. Os Ordenados estabelecidos são a paga dos Serviços prestados, e cessam no momento, em que os Serviços acabam; com tudo uma Lei especial assignará os casos de Reforma, segundo o tempo de Serviço.

Art. 3.º Os Empregados de Fazenda serão divididos em cinco Classes; a saber: Conselheiros do Thesouro = Recebedores Geraes = Delegados = Sub-Delegados = e Aspirantes. Cada um destes Empregados terá uma Farda, por onde mostre a Classe a que pertence. Uma Lei especial dará os Padrões, e estabelecerá os Ordenados, não segundo a Classe, mas segundo o maior, ou menor trabalho, a que cada um for obrigado. Os Empregados de cada Classe são candidatos á immediata superior. Um Decreto especial incluirá os Empregados actuaes, que deverem de permanecer no Serviço em alguma das cinco Classes.

Art. 4.º Os Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, inclusivamente o Official-Maior della, serão comprehendidos n'uma das cinco Classes mencionadas. As Reformas serão feitas em relação á Graduação, e não ao Emprego, ou applicação de cada um.

Art. 5.º O Thesouro Publico Nacional é a união de todos os direitos, rendas, e bens, da Fazenda Publica, aonde quer que elles existam. São Empregados do Thesouro Publico todos os Officiaes de Fazenda desde o Ministro d'Estado até o mais moderno dos Aspirantes. Os Recebedores particulares, os Guardas de bordo, os Patrões, e Remadores, os Capatazes, homens das Companhias, e outros semelhantes, não pertencem a alguma das cinco Classes mencionadas. Os Officiaes de Fazenda até agora providos só terão Candidatura, quando assim for expressamente declarado.

Art. 6.º O Governo não confere Titulos de Nomeação aos Empregados inferiores aos Aspirantes; a sua escolha, nomeação, e destituição pertence aos Chefes de cada Repartição.

Art. 7.º O anno começará para a Administração, e contabilidade publica no primeiro de Julho.

TITULO II.

Do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 1.º A obrigação geral do Ministro da Fazenda é a de transmittir as Leis, e Ordens ás Estações competentes; a de propôr a admissão, e a demissão dos Empregados, e a de vigiar, e censurar os seus procedimentos officiaes.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda, que for tirado d'algum Emprego permanente, e que não sahir do Ministerio por culpa, poderá reassumir o seu primeiro Emprego querendo.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda, além da responsabilidade, que tem em commum com os outros Ministerios, é particularmente responsavel pelo seguinte:

1. Por não destituir os Empregados, que forem incapazes, assim que tiver occasião de conhecer essa incapacidade.
2. Por desviar para despezas differentes a Doação feita á Caixa do Credito Publico.
3. Por conferir a algum Ministerio somma superior á que lhe for taxada pelas Cortes.
4. Por não obstar a despezas feitas contra a Lei.
5. Por não apresentar o *Budget* ás Camaras no principio de cada Sessão ordinaria.
6. Por supprimir, quando as Cortes o queiram examinar, o *Budget*, que o Tribunal do Thesouro lhe remetter.
7. Por punir, ou deixar de punir arbitrariamente sem intervenção do Poder Judicial os Empregados accusados de culpa, ou crime.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda será obrigado a declarar no *Budget*:

1. Qual foi a Receita do anno.
2. Qual a despeza ordinaria.
3. Qual a despeza extraordinaria, se a tiver havido.
4. Qual é o estado da Divida.
5. Qual é o systema adoptado para o seu pagamento.
6. Quanto se pagou effectivamente por anno.

Art. 5.º O Ministro da Fazenda será obrigado a propôr ás Camaras, o que julgar necessario a bem da Fazenda Publica, e a remoção dos inconvenientes de todas as Leis de arrecadação, assim como a dar uma idéa explicita das necessidades do Governo, e dos meios, que tiver para as remediar, abstendo-se com tudo de fazer iniciativa alguma sobre impostos, por serem contra o disposto na Carta Constitucional

Art. 6.º O Ministro da Fazenda terá a faculdade de mandar fazer, e de approvar as Pautas das Alfandegas, quando ellas não alterem as Leis por onde se arrecadam os Direitos. deverá submetter ás Camaras qualquer Proposta para alteração nessas Leis, que lhe parecer necessaria; poderá tambem fazer os Regulamentos precisos para a boa execução das Leis, com tanto que as não altere: por exemplo, poderá regular o pagamento da Decima, mas nunca exigir mais, ou menos do que os dez por cento da sua creação.

Art. 7.º O Ministro da Fazenda não poderá crear Empregos novos de alguma das cinco Classes; a creação de Empregados é Lei. Terá entretanto a faculdade de propôr ás Camaras as creações, e suppressões, que o bem do Serviço Publico exigir; e poderá demittir, ou transferir para outra applicação, sem intervenção de culpa formada, os Empregados de Fazenda, que não corresponderem por sua intelligencia, actividade, e comportamento ao juizo, que delles se formou na occasião, em que foram nomeados.

TITULO III.

Da Junta do Credito Publico.

Art. 1.º A Junta do Credito Publico terá uma Dotação fixa estabelecida pelas Cortes, e precisamente igual á somma dos juros de toda a Divida Publica, que tiver vencimento de juros, e a um por cento de amortisação.

José Xavier Mouzinho da Silveira que, entre muitas outras funções, foi Presidente do Erário Régio (1823) e do Tribunal do Tesouro Público (1832).

Art. 2.º Nenhuma outra Divida Publica poderá ser contrahida, sem que se estabeleça um fundo addicional antes do contrato para o pagamento dos juros, e amortisação. O Estado não reconhece Titulos de rendimento perpetuo, para o fim de não serem comprehendidos na regra geral anterior.

Art. 3.º A Junta do Credito Publico não administrará Receita alguma, e receberá da Repartição, donde lhe forem assignados os fundos, a sua Dotação no fim de Junho de cada anno: o direito ás hypothecas anteriores fica mantido, no caso de fallencia da Dotação.

Art. 4.º As attribuições da Junta consistem em receber das Repartições, que as Cortes assignarem, a somma geral da Dotação, e em a dispender em juros, e amortisação.

Art. 5.º A Junta do Credito Publico affiançará aos Credores a não emissão dos Titulos resgatados, e publicará os numeros delles todos os annos, pela Imprensa, para ficarem sem credito no Mercado.

Art. 6.º A Junta do Credito Publico é garantida pelas Camaras. De quatro em quatro annos nomeará a Camara dos Pares d'entre si um Presidente para esta Junta, e a dos Deputados nomeará tambem d'entre si dous Vogaes: os tres Cidadãos assim nomeados por Eleição ficam independentes do Governo, e poderão oppôr resistencia legal, no caso de pertendido desvio da sua Dotação.

Art. 7.º Um Decreto especial marcará o tempo, e o modo do Expediente da Junta, e as Gratificações aos Empregados: e o Governo lhe dará Officiaes, Livros, Casa, e todo o material necessario para o Serviço.

Art. 8.º Quando os fundos estiverem acima do par, a Junta do Credito Publico, tirando sortes, amortisará os Titulos, para que for bastante o seu fundo de amortisação; e poderá sempre amortisar outros, para que tenha fundos.

Art. 9.º A Junta dos Juros dos Reaes Emprestimos fica extincta, e todas as Caixas formarão uma só Caixa.

TITULO IV.

Do Tribunal do Thesouro Publico.

Art. 1.º O Tribunal do Thesouro Publico será composto de sete Conselheiros, e dos Officiaes, que forem designados por um Decreto especial. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda é o Presidente do Tribunal; e na sua falta preside, para regular os trabalhos, o mais antigo dos Conselheiros, seja ou não seja Titular. Os Conselheiros vencem o seu Ordenado sómente, e nunca emolumentos, ou propinas.

Art. 2.º O Tribunal do Thesouro tomará contas aos Recebedores geraes e a todas as Estações de arrecadação publica, e as julgará ou não correntes no fim de cada anno. Estas Contas serão distribuidas pelos Conselheiros, de fórma que todos tenham igual numero a propôr no Tribunal: a deliberação será assignada por todos. Os Recebedores e Chefes de Repartição, que derem Contas, poderão constituir um Procurador para desvanecer qualquer duvida, ou dar qualquer explicação, ou designar um Subalterno da Repartição de Fazenda, de cuja Conta se tratar, para o mesmo fim.

Art. 3.º As sommas, que no fim do ultimo trimestre do anno forem relaxadas para o Poder Judicial, serão carregadas nas Contas como recebidas; na Certidão de corrente se fará menção dellas, e no anno seguinte serão definitivamente abonadas com as falhas, que se mostrarem; porém a Receita Publica ficará sendo, a que na primeira Conta foi abonada: devendo carregar-se em despeza, na Conta seguinte, a somma entregue para inteirar a antecedente receita, que houver falhado.

Art. 4.º O Regimento interino do Tribunal será o do Conselho da Fazenda na parte administrativa. O Conselho da Fazenda fica extincto, assim como os Empregos de todos os seus Officiaes.

Art. 5.º O Tribunal do Thesouro Publico porá a concurso, por ordem do Governo, os Empregos de Aspirantes de Fazenda, que não tiverem outra maneira legal de ser providos, como tem os das Alfandegas, e proporá a promoção das graduações superiores; receberá ou rejeitará as fianças dos Recebedores geraes, e de todos os que as deverem dar á Fazenda Publica, e interporá o seu parecer sobre os negocios da Fazenda, em que for consultado. As Consultas não serão copiadas como até agora; mas sim remettidos os papeis originaes, e os pareceres escriptos, como informação, por um Conselheiro, e por todos assignados; os pareceres contrarios subirão em informação differente com todos os papeis, que motivaram a Consulta. O Procurador da Fazenda será ouvido de viva voz no Tribunal, e do seu parecer se fará menção na informação, que será tambem por elle assignada. No caso porém que a deliberação seja contraria ao parecer do Procurador da Fazenda, deverá este escrever a sua opinião em papel separado, que subirá junto com a Consulta do Tribunal.

Art. 6.º O Tribunal do Thesouro deverá corregir todos os abusos de administração de Fazenda, ou sejam productores de augmento, ou de diminuição de renda; e nos casos, em que sentir a necessidade de medidas legislativas, dará conta motivada ao Governo pela Repartição de Fazenda.

Art. 7.º O Tribunal do Thesouro, poderá, promiscuamente com o Governo, ordenar visitas de surpreza a todos os Livros de arrecadação Publica, dando em tal caso poder aos Commissarios, para pôr sello nos Livros, suspender os Empregados, nomear outros interinamente, sequestrar-lhes os bens, na fórma do Decreto de dezesete de Abril ultimo, e segurar as pessoas, segundo o que acharem.

Art. 8.º O Tribunal do Thesouro, e o Governo nomearão para Commissarios de visita as pessoas, que bem lhes parecer, quer sejam Empregados de Fazenda, quer não. O Ministerio da Fazenda pagará as despezas, uma vez que não ache irregularidade; no caso contrario a visita será paga pelo Empregado, que for achado em omissão ou culpa; ou pelo Thesouro, se o Empregado omisso não tiver bens.

Art. 9.º O Tribunal do Thesouro remetterá para todas as arrecadações de Fazenda modelos de escripturação, e de expediente de todos os negocios de Fazenda, de fórma que sejam perfeitamente iguaes em todo o Reino e seus Dominios os Livros, Contas, e Processos. Os modelos remettidos serão impressos; e todos os Livros, de que devam ser dados Conhecimentos, ou Certidões, serão feitos segundo o modelo—A.— Não obstante a remessa dos modelos e dos Livros, poderá o Tribunal alterar de anno para anno o systema delles, ou seja por sua propria experiencia, ou seja por descoberta de qualquer Empregado, ou individuo, que a communique ao Tribunal, de maneira que nunca se veja estacionaria a sciencia dos methodos, antes progrida, e se aperfeiçoe constantemente.

Art. 10.º O Tribunal do Thesouro, á proporção que for tomando as Contas dos Recebedores geraes, aonde se acha carregada toda a Re-

ceita e Despeza do Estado, irá formando o *Budget* do anno antecedente, para estar prompto na occasião da abertura das Camaras.

Art. 11.° O Tribunal do Thesouro preparará o *Budget*, de fórma, que se veja com maior clareza e simplicidade:

1.° Qual foi a Receita do anno:
2.° Qual a Despeza ordinaria:
3.° Qual a Despeza extraordinaria, se a tiver havido:
4.° Qual é o estado da Divida:
5.° Qual é o systema adoptado para o seu pagamento:
6.° Quanto se pagou effectivamente por anno.

Art. 12.° O Tribunal do Thesouro deverá, na despeza de todos os Ministerios, redigir o *Budget* com summa clareza, de sorte que se ache conformidade inteira entre as parcellas dispendidas e o quadro de cada Ministerio, e se não possa commetter desvio algum de applicação.

Art. 13.° O Tribunal do Thesouro formará um grande Livro da divida geral do Estado, e outro de todos os Titulos da Receita Publica, aonde lançará todos os annos o resultado em uma só columna.

Art. 14.° O Tribunal do Thesouro não consentirá que por caso algum deixe de existir uma Conta annual de Receita e Despeza; devendo obstar a que se confunda com ella a Conta da Caixa, que é só relativa ao expediente dos pagamentos, e entradas dos Recebedores.

Art. 15.° O Tribunal do Thesouro terá um Livro de resumo de todos os Bens da Nação até agora chamados — bens da Corôa, — o qual servirá de indice a todos os Livros do Tombo, que devem estar completos.

Art. 16.° O Tribunal do Thesouro procederá em tudo o mais segundo as Leis, e Ordens do Governo, que lhes não forem contrarias. Terá Sessões todos os dias, exceptuados sómente os Domingos, dias Santos de guarda, e os mais declarados feriados na repartição das Alfandegas.

TITULO V.

Das Alfandegas.

Art. 1.° As Alfandegas serão governadas por um Regulamento geral, que sirva para todas ellas, e os direitos serão recebidos por uma parcela unica. O Regulamento geral marcará o numero das Alfandegas, as attribuições de cada uma, e o numero de seus Empregados, e Ordenados.

Art. 2.° O Regulamento, e as Pautas serão feitos pela Directoria geral das Alfandegas, que será immediatamente estabelecida na fórma do Titulo seguinte:

TITULO VI.

Da Directoria geral da Alfandega.

Art. 1.° Haverá em todo o Reino e seus Dominios um centro de administração das Alfandegas formado de um Director geral, seis Adjuntos, dous Officiaes de Secretaria, um Porteiro, e um Continuo.

Art. 2.° O despacho da Directoria será feito pelo Director, e dous Adjuntos. Os seis Adjuntos andarão por escala a visitar as Alfandegas do Reino, e Ilhas adjacentes; devendo dous d'elles estar sempre com o Director.

Art. 3.° Cada Adjunto, que sahir em visita, representará nella a Directoria, e terá a faculdade de suspender e substituir os Empregados, de corrigir os vicios e irregularidades, e de prender e processar os culpados, remettendo as culpas para o Poder Judicial do districto, e dando immediatamente conta á Directoria geral, para confirmar, ou revogar as suas deliberações.

Art. 4.° Compete á Directoria geral:

1.° O fornecimento de todos os Livros, e modelos de contabilidade, que deverem empregar-se em todas as Alfandegas do Reino, e das Ilhas adjacentes.

2.° O conhecimento, e resolução de todas as questões administrativas, ou seja Proposição de qualquer Administrador, ou Requerimento de Parte.

3.° Pôr a concurso todos os logares vagos de Aspirante, e propôr a promoção das graduações superiores.

4.° Passar Titulos aos providos pelo Governo, e fazer-lhes dar posse.

Art. 5.° A Directoria geral terá todas as attribuições do Conselho da Fazenda em materias de Alfandegas, e o mesmo Regimento interino em tudo o que for relativo a ellas. A' Directoria geral competirá tambem pôr os meios para que se evitem os contrabandos, e descaminhos.

Art. 6.° Nos casos de recurso administrativo, o conhecimento, que tomar a Directoria geral, será pela maneira seguinte: Sobre o Requerimento da Parte, manda que o Administrador responda; com esta resposta delibera; e depois remette a deliberação ao mesmo Administrador.

Art. 7.° As decisões serão registadas, mandadas á Imprensa, e remettidas como Circulares a todas as Alfandegas: a Directoria não condemnará em custas, mas poderá impôr até vinte mil réis de multa aos que de má fé andarem resuscitando questões já decididas.

Art. 8.° Assim que for apanhado contrabando ou descaminho, ou se apresentar decisão contenciosa, a Directoria remetterá o negocio ao Poder Judicial, deixando registo de tudo. Os Julgadores serão obrigados a dar parte á Directoria, logo que o negocio passe em julgado, e nesse caso se escreverá á margem do registo uma nota, de que o negocio findou. Se porém os Julgadores forem omissos, a Directoria deverá levar esta omissão ao conhecimento do Governo.

Art. 9.° Os recursos, que as Partes levarem á Directoria geral, não suspenderão nunca as deliberações nas Alfandegas: porém se as Partes obtiverem o recurso, as Alfandegas restituirão a differença, ou indemnisarão as mesmas Partes do prejuizo, que lhes houver sido feito.

Art. 10.° O Director geral das Alfandegas terá a graduação de Conselheiro. O Administrador da Alfandega de Lisboa, o Administrador das Sete Casas, e o da Alfandega do Porto terão a graduação dos Recebedores geraes. O Director geral das Alfandegas tomará assento no Tribunal do Thesouro, quando tiver que propôr negocios graves da sua Repartição, ou quando for chamado pelo Tribunal.

Art. 11.° Quando se tratar de confirmação de Pautas, o Director geral as fará primeiro rever em sua presença no Tribunal do Thesouro: e, sendo alli approvadas, subirão ao Governo.

Art. 12.° O Director geral, e os Administradores das Alfandegas de Lisboa, e das Sete Casas, poderão ser empregados pelo Governo no caracter de Commissarios perante as Camaras, quando se tratar nellas de negocios de Alfandegas.

Art. 13.° Os Adjuntos da Directoria terão a graduação de Recebedores geraes, e serão os Candidatos aos logares de Conselheiros do Tribunal do Thesouro, e aos de Administradores das Alfandegas superiores.

Art. 14.° Os logares da Junta do Tabaco, de Juiz geral dos Contrabandos, e de Superintendentes das Alfandegas, e Tabacos, ficam suprimidos; assim como os Juizes de India e Mina, e Ouvidor da Alfandega de Lisboa. O pessoal dos Officiaes do contrabando ficará ás ordens do Director geral.

Art. 15.° A' excepção dos Administradores das Alfandegas mencionadas no Artigo decimo, todos os outros Empregados das Alfandegas, e Subalternos terão a graduação de Delegados, Sub-Delegados, e Aspirantes. Os guardas de bórdo das tres Alfandegas mencionadas no mesmo Artigo decimo terão a graduação de Aspirantes, e serão preferidos, em igualdade de circumstancias, quando se tratar do provimento de todos os logares superiores de todas as Alfandegas. Os Guardas de bórdo das outras Alfandegas serão nomeados, e demittidos segundo o Decreto de seis de Abril ultimo.

TITULO VII.

Dos Recebedores Geraes.

Art. 1.° Os Recebedores geraes serão tantos quantos forem os Prefeitos.

Art. 2.° Os Recebedores geraes terão uma collecção, que o Governo fará redigir, de todas as disposições das Leis de Fazenda actualmente em vigor, e de todos os Regulamentos, que o Governo fizer para a boa execução das mesmas Leis.

Art. 3.° Os Recebedores geraes, collectivamente fallando, constituem a Corporação até agora chamada = Erario Regio = concentram toda a Receita, pagam toda a Despeza, e transferem os excedentes para os que tiverem *deficit*.

Art. 4.° Os Recebedores geraes tem o seu Regimento interino em todas as Leis de escripturação e arrecadação de Fazenda, cuja execução incumbia até agora aos Contadores geraes do Erario, aos Contadores das Comarcas, Provedores, Corregedores, Juizes, e mais pessoas, cujas attribuições ficam extinctas, e cessarão aonde se forem estabelecendo os Recebedores geraes.

Art. 5.° Em quanto uma Lei especial não dividir os direitos, e obrigações da Fazenda entre o Thesouro activo e permanente, e uma Commissão temporaria destinada a liquidar o resultado dos anteriores estabelecimentos, os Recebedores geraes, terão igualmente a seu cargo a cobrança, e o pagamento das dividas, que não estiverem commettidas a alguma Authoridade particular: feita que seja aquella divisão, incumbirá sómente aos Recebedores geraes o cuidado da Receita, e Despeza ordinaria, e constante.

Art. 6.° Os Recebedores geraes terão, desde o 1.° de Janeiro de 1833 em diante, os meios necessarios para o pagamento ordinario, e constante dos Empregados effectivos, de fórma que nenhum delles sahirá do seu Emprego para receber, nem sentirá a menor demora para haver o que tiver vencido.

Art. 7.° Os Recebedores geraes, que adiantarem, retardarem, ou directa, ou indirectamente negociarem com Empregados, a quem devem pagar; os que fizerem qualquer transacção pecuniaria, ou contrato com elles, ou com as Partes, soffrerão, sendo convencidos, além de perdimento de Officio, a pena de dez annos de degredo para os Presidios de Africa.

Art. 8.° Os Recebedores geraes não poderão tomar posse sem prestar fiança perante o Tribunal do Thesouro por ametade da Receita presumida de um anno; o das Ilhas dos Açores poderá interinamente dar fiança perante o Governo.

Art. 9.° Os Recebedores geraes serão obrigados a trazer sempre em dia a sua arrecadação, e escripturação, e no fim do primeiro trimestre do anno deverão ter fechada a Conta do anno antecedente.

Art. 10.° Os Recebedores geraes serão obrigados a fazer na Recebedoria as Correições, que julgarem necessarias, indo em visita ás differentes Comarcas, e Municipalidades; e serão responsaveis de omissão, não o praticando assim.

Art. 11.° A Conta de Caixa do Recebedor geral, ou, por outros termos, o seu Livro diario é puramente particular; a Conta da Receita, e Despeza Publica é annual.

Art. 12.° Os pagamentos, que estiverem a cargo dos Recebedores geraes, serão feitos no fim de cada trimestre vencido, em todos os casos, em que não houver Lei especial, que disponha o contrario. Quando algum Empregado começar a vencer durante o trimestre, o Recebedor geral lhe pagará no fim delle, para não alterar a regra estabelecida.

Art. 13.° A Decima dos Empregados Publicos fica extincta como Escripturação; e para o futuro se entenderá que os Ordenados estabelecidos são livres de Decima: quanto ao passado, o Thesouro pagará dez por cento de menos a todos os que pagavam decima; porém na censura de Direito tem o Empregado a renda dos dez, de que paga um, no caso de lhe ser preciso justificar uma renda para qualquer Candidatura.

Art. 14.° Em todos os casos, em que se deve entregar Conhecimento, ou Certidão de Pagamento de Contribuição, os Livros das Arrecadações serão feitos na fórma do modelo —A.— Para servir de Conhecimento, ou Certidão, um texto igual lançado na columna da esquerda se cortará, e se entregará á Parte.

Art. 15.° Os Recebedores geraes farão, desde já, e para o futuro no fim de cada anno, recolher ao seu Cartorio, ou Archivo todos os Livros de Arrecadação da sua Provincia, e delles entregarão ás Partes as Certidões, que ellas pedirem; só destas Certidões perceberão Emolumentos os Officiaes, que as passarem; de nenhum outro serviço haverá Emolumentos.

Art. 16.° Os Recebedores geraes terão um Livro unico, que durará até estar cheio, e nelle lançarão, com a devida separação, os rendimentos de cada Contribuição de todas as Terras da Provincia, de maneira que se veja em um momento o accrescimo, ou diminuição de anno para anno. Da Escripturação de cada anno mandarão os Recebedores geraes copia para o Tribunal do Thesouro.

Art. 17.° Os Recebedores geraes terão dous Livros da Receita e Despeza annual, os quaes serão escripturados ao mesmo tempo: um delles será remettido ao Tribunal do Thesouro no fim de Setembro de cada anno; o outro ficará no Archivo da Recebedoria. Terão mais, para o seu serviço, os Livros parciaes, e auxiliares necessarios; porém o resumo do Livro, de que trata o Artigo antecedente, ha de conferir sempre com os Livros originaes da Receita, e com a Escripturação dos dous Livros da Receita, e Despeza annual.

Art. 18.° Os Recebedores geraes terão um Cofre de ferro com tres chaves para guardar o dinheiro: o Cofre será de tal forma pesado, que não possa ser facilmente arrebatado. Os Recebedores conservarão em seu poder uma só chave, e porão em deposito as outras duas, que devem ser

differentes da primeira, nas mãos de outras Authoridades administrativas, para deste modo evitar surpreza de chaves, ou coacção para entrega indevida. Poderão comtudo pedir as duas chaves depositadas sómente durante o dia. O Cofre estará n'uma casa forte, e terá sempre uma Sentinella, que o Prefeito será obrigado a requerer para este fim, e a Authoridade Militar a conceder.

Art. 19.° Os Recebedores geraes não poderão fazer Execuções Judiciaes contra os devedores da Fazenda; poderão comtudo mandar Recebedores, e fazer pagar os caminhos, que elles vencerem, sempre depois de finda a época marcada nos Editaes. Se tiverem mandado tres vezes o Recebedor, relaxarão o titulo, ou a meia folha cortada para o Juizo contencioso, que lhes passará Recibo; e a Execução começará pela divida pelos caminhos vencidos pelo Recebedor, e pelas custas. Os Juizes terão no termo prefixo de tres mezes ultimado as execuções com fructo, ou sem elle, no caso de fallencia: se este prazo for ultrapassado, o Recebedor geral dará conta ao Governo, para proceder contra o Juiz omisso, na conformidade do Decreto de 13 d'Abril ultimo.

Art. 20.° As falhas serão lançadas em despeza no fim de cada trimestre; e os Julgados, que as conhecerem, acompanharão o Livro geral das Contas, quando for remettido para o Tribunal do Thesouro.

Art. 21.° Os Recebedores geraes poderão mandar chamar á sua presença, e dos seus Delegados, e Sub-Delegados todos os devedores da sua Repartição, seja qual for a preeminencia delles; e, no caso de não obedecerem, poderão formar-lhes processo verbal de investigação, e remette-lo aos Juizes criminaes, para lhes ser formada culpa de desobediencia á Justiça.

Art. 22.° Os Recebedores geraes serão independentes do Prefeito nas attribuições de arrecadação, e escripturação; mas para qualquer pagamento de folha, ordem, ou cumprimento de ordem, dependerão do Prefeito, ou de qualquer de seus Subalternos, aos quaes serão sempre dirigidas todas as ordens, e titulos de pagamento, para terem assento na Prefeitura. Nenhuma Authoridade Militar se poderá dirigir para cousa alguma do serviço aos Recebedores, ou a seus Subalternos, mas sim aos Prefeitos, e mais agentes da Administração geral.

Art. 23.° Em cada Prefeitura, e Recebedoria geral serão pagas todas as despezas devidas aos Empregados, que tem assento aberto no Livro geral dos Empregados Publicos, ou a quem por qualquer fórma se achar habilitado para receber na Prefeitura, ainda que a receita da Recebedoria seja inferior á despeza.

Art. 24.° Os pagamentos feitos a Corpos de Tropa, e mais despezas militares de natureza ordinaria, e constante, abrirão assento uma vez sómente. O Commandante, quando se retirar com o Corpo do seu Commando, ou mandar parte delle para districto de Recebedoria differente, deverá dirigir-se por meio de Officio ao Recebedor anteriormente incumbido, pedindo-lhe transferencia parcial, ou geral para outra Recebedoria. Nas Recebedorias geraes estarão sempre depositadas as Caixas Militares, e só a pedimento do Commandante serão transferidas para Recebedoria differente.

Art. 25. Os Recebedores geraes receberão do Tribunal do Thesouro Publico os dous Livros da Receita, e Despeza annual, rubricados por um Conselheiro, e mandarão fazer, e rubricarão todos os outros da Recebedoria, segundo os modelos legaes, ou segundo os que lhe forem dados pelo Tribunal, ou finalmente segundo os que elles adoptarem, em quanto não tiverem ordem determinada; e a respeito de methodos fica sendo auxiliar a escripturação de França, na fórma geralmente recommendada na Lei de 18 de Agosto de 1769.

Art. 26.° Os Recebedores geraes não terão Ordenado certo, e vencerão em cada Provincia uma fracção do Rendimento total, que entrar no Cofre por escripturação. O Recebedor geral dos Açores vencerá um por cento de todo o rendimento publico das Ilhas; além disto descontará mais cinco por cento, um dos quaes será repartido pelos Delegados das duas Comarcas, aonde elle não residir, e outro será applicado para o feitio, e despeza dos Livros, e mais despezas da Secretaria, e para o pagamento do Ordenado de dous Secretarios dados a elle Recebedor, e dos outros dous dados aos Delegados. Os tres por cento restantes serão destinados ao pagamento do Ordenado dos Sub-Delegados, e Recebedores das differentes Ilhas; mas da applicação destes ultimos quatro por cento dará conta ao Governo, para que no fim do anno os augmente, ou diminua, como for necessario.

Art. 27.° Os Recebedores geraes são Candidatos aos logares de Conselheiro do Tribunal do Thesouro, de Director geral das Alfandegas, e da Administração das Alfandegas de Lisboa, Sete Casas, e Porto: passados dez annos de bom serviço, não tendo subido a Conselheiros, terão Carta de Conselho, sem dependencia de nova Mercê.

Art. 28.° O Recebedor geral das Ilhas dos Açores será o Director geral interino das Alfandegas das mesmas Ilhas, em quanto não estiver de facto nomeado o Director geral das Alfandegas.

TITULO VIII.

Dos Delegados da Recebedoria Geral.

Art. 1.° Em cada Recebedoria geral haverá tantos Delegados, quantas forem as Comarcas, e vencerão o que fica dito no Artigo 26 do Titulo anterior, relativo aos Recebedores geraes.

Art. 2.° Os Delegados são agentes da Recebedoria geral: o Recebedor geral os poderá suspender, dando conta ao Governo, e nemeando outros interinamente.

Art. 3.° Os Delegados terão nas suas Comarcas o mesmo Regimento, que os Recebedores geraes tem nas Provincias, e só se affastarão delle quando os Recebedores geraes assim lho determinarem: as Correições, que os Delegados hão de fazer nas suas Comarcas, precederão sempre, ás que os Recebedores geraes devem fazer nas Provincias.

Art. 4.° Os Delegados não poderão tomar posse, sem dar fiança por uma somma igual á metade presumida da receita da Delegação.

Art. 5.° Os Delegados pagarão, por ordem dos Recebedores geraes, as despezas de Comarca, procurando faze-lo na terra, aonde residir a pessoa, ou pessoas, que deverem pagar, ou seja por intervenção do Sub-Delegado, ou do Recebedor, ou das Alfandegas. Os pagamentos que fizerem os Delegados, ser-lhes-hão abonados em conta particular pelos Recebedores geraes. Os recibos são dados pelas Partes como ao Recebedor geral; e pelo nome da terra, aonde se lhe poz a data, se conhece quem foi o Delegado, que pagou: na censura de direito, os Delegados recebem, e não pagam: o facto do pagamento por mão dos Delegados, e outros Subalternos tem principio no melhor commodo das Partes.

Art. 6.° Os Delegados exigirão nos Recibos dos pagamentos, que

fizerem, a formalidade da assinatura da Authoridade administrativa da localidade: a mesma data será julgada repetida, quando não for marcada. Destes Recibos será dado um modelo geral impresso.

Art. 8.° Os Delegados recebem ordens dos Recebedores geraes sómente: sem ellas não serão obrigados a prestar-se a pagamento, ou requisição alguma; podem com tudo ter ordens de prevenção para determinadas hypotheses, ou regras anteriores estabelecidas por elles.

TITULO IX.

Dos Sub-Delegados.

Art. Unico. Nos logares importantes, aonde não existir nem Recebedor geral, nem Delegado, poderão os Recebedores geraes crear Sub-Delegados, dando conta ao Governo para os confirmar. O seu ordenado será sempre uma fracção da receita, com tanto que não exceda, em caso algum a tres por cento da receita especial da Sub-Delegação, dos quaes sairá tambem a paga dos Recebedores particulares.

TITULO X.

Dos Recebedores Particulares.

Art. 1.° Aonde existirem Camaras, haja ou não haja Recebedor geral, Delegado, ou Sub-Delegado, haverá um Recebedor particular nomeado pelo Recebedor geral, o qual vencerá a fracção da receita, que o mesmo Recebedor geral estabelecer, não excedendo o que fica determinado: os Recebedores vencem caminhos, segundo as Leis, quando avisam pessoalmente a alguem, e são Officiaes de fé, mas não entram na escala de Aspirantes.

Art. 2.° Os Recebedores serão sempre, aonde não houver Recebedor geral, ou Delegado, Escrivães de tudo o que for arrecadação de Fazenda, como assentos de Sizas, lançamento de Decima, etc.: e receberão os Emolumentos das Certidões, e Assentos de Sizas, e Decima, que as Partes requerem.

TITULO XI.

Dos Secretarios.

Art. 1.° Os Secretarios do Tribunal do Thesouro serão tantos quantos forem necessarios; mas desde já serão seis.

Art. 2.° Os Secretarios dos Recebedores geraes serão dous; cada Delegado terá um. Os Sub-Delegados não tem Secretario.

Art. 3.° Os Ordenados de todos os Secretarios serão designados n'uma Tabella, quando se crear de facto o Tribunal do Thesouro: o mesmo se praticará em cada Recebedoria.

Art. 4.° Nos Açores vencerão os Secretarios do Recebedor geral 300$000 réis de Ordenado annual; os dos Delegados 300$000 réis; os Secretarios terão Emolumentos de todas as Certidões, que passarem em objectos de Fazenda fóra das Alfandegas, assentos de Siza, e outros, que tiverem Officiaes para esse fim.

Art. 5.° Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, e Disposições anteriores, na parte em que forem contrarias a este Decreto. Maio 16.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço em Ponta Delgada, dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, Duque de Bragança.

José Xavier Mouzinho da Silveira.

Decreto de 4 de Junho de 1832

Criação, na Província dos Açores, de uma Comissão especial para liquidação de todas as dívidas activas e passivas do Estado

Hei por bem, em Nome da Rainha, crear na Provincia dos Açôres uma Commissão especial de liquidação, de que será Presidente o Prefeito da mesma Provincia, Vogaes os tres Conselheiros da Prefeitura, e Secretario Joaquim Antonio de Oliveira, o qual vencerá o mesmo Ordenado que vencia na extincta Junta da Fazenda desta Capitania Geral.

E' incumbido á Commissão.

1.° Liquidar todas as dividas activas e passivas do Estado, remettendo os titulos ou esclarecimentos das activas para o Recebedor Geral, bem como as Ordens de pagamentos que julgar correntes para elle os fazer.

2.° Passar os Titulos de Divida publica na fórma do Decreto N.° 15 de vinte de Abril ultimo, e fiscalisar a sua execução para com os Administradores do Tabaco.

3.° Executar as Ordens do Governo relativas a quaesquer outras liquidações que de futuro se ordenarem a respeito de applicações de quaesquer rendimentos publicos a pagamento de dividas do Estado.

4.° Tomar as Contas e passar Certidões de corrente a todos os Empregados nas Repartições extinctas de Fazenda ou outras.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço em Ponta-Delgada, quatro de Junho de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, Duque de Bragança.

José Xavier Mouzinho da Silveira.

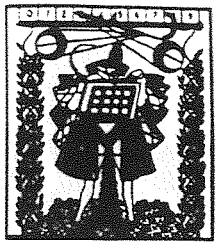

Decreto de 5 de Novembro de 1832

Criação de uma Comissão, constituída por negociantes do Porto, para expedir os negócios da competência do Tesourto Público

Tomando em consideração a falta que faz ao expediente dos Negocios da Fazenda, uma Corporação Collectiva, que faça as vezes do Tribunal do Thesouro, ordenado na Carta, estabelecido pela Lei de dezeseis de Maio do corrente anno, N.° 22, o qual não póde por agora ser levado a effeito: Hei por bem, em Nome da RAINHA, Crear uma Commissão composta de Negociantes respeitaveis da Cidade do Porto, para por ella se expedirem aquelles negocios, que devem ser da competencia daquelle Tribunal, e todos os mais relativos á Fazenda Publica, que Houver por bem commetter-lhe, e serão Presidente da Commissão o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Vogaes os Negociantes João dos Santos Fonseca, José Joaquim Gomes de Castro, João José Coelho, Joaquim Ferreira Duarte, Antonio Joaquim da Costa Carvalho, e Bernabé Mendes de Carvalho, e servirão no expediente da Commissão os Officiaes da Commissão Fiscal, que fica extincta, por este Decreto, e cujas attribuições pertencerão á sobredita Commissão.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço no Porto em cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira.

Decreto de 4 de Dezembro de 1832

Criação da Comissão do Tesouro Público, presidida pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Tendo em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição da Fazenda: Hei por bem Decretar provisoriamente, em Nome da RAINHA, o seguinte:

Artigo 1.° E' creada uma Commissão denominada do Thesouro Publico, e presidida pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 2.° A Commissão do Thesouro Publico é encarregada da Receita e Despeza da Fazenda Publica: terá as attribuições competentes ao Thesouro Publico: e exercitará todos os actos de Jurisdicção voluntaria, que em objectos da Fazenda do Estado competia aos diversos Tribunaes estabelecidos nestes Reinos.

Art. 3.° A Commissão do Thesouro Publico se corresponderá por seu Secretario com as Estações competentes, expedirá as ordens e despachos necessarios.

Art. 4.° A Commissão do Thesouro Publico elegerá á pluralidade de votos o seu Vice-Presidente, e Thesoureiro Mór, que serão confirmados pelo Governo: dará a seus actos toda a publicidade, e procederá em tudo pela maneira mais tendente a consolidar a confiança geral em todas as operações de Fazenda, e em quaesquer transacções publicas.

Art. 5.° A Commissão do Thesouro Publico Me Consultará sem demora sobre o plano que mais adequado lhe parecer para a boa arrecadação, administração, e contabilidade da Fazenda Publica.

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda Me proporá immediatamente as pessoas mais aptas por sua probidade, intelligencia, zêlo, e credito, para cabalmente desempenharem as ponderosas funcções da Commissão do Thesouro Publico.

Art. 7.° Ficam revogadas todas as disposições anteriores em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço no Porto em quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José da Silva Carvalho.

Decreto de 4 de Dezembro de 1832

Criação do Juízo dos Feitos da Fazenda no Tribunal de Segunda Instância da cidade do Porto

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição da Fazenda: Hei por bem Decretar, em Nome da RAINHA, o seguinte:

Artigo 1.° No Tribunal de segunda Instancia estabelecido nesta Cidade é creado um Juizo dos Feitos da Fazenda, o qual exercerá todos os actos de Jurisdicção contenciosa que segundo as Leis existentes competiam aos Juizos dos Feitos da Fazenda, e aos diversos Tribunaes em objectos de Fazenda Publica, julgando em ultima Instancia sobre quaesquer pleitos occorrentes nesta materia.

Art. 2.° Serão publicos desde já todos os actos deste processo.

Art. 3.° Ficam revogadas todas as disposições anteriores em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço no Porto em quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José da Silva Carvalho.

Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra de 9 de Março de 1833
Com a cópia do Decreto de 2 de Março de 1833 que criou uma Comissão de Fazenda, na cidade de Braga
(AHTC. Erário Régio, nº. 2219)

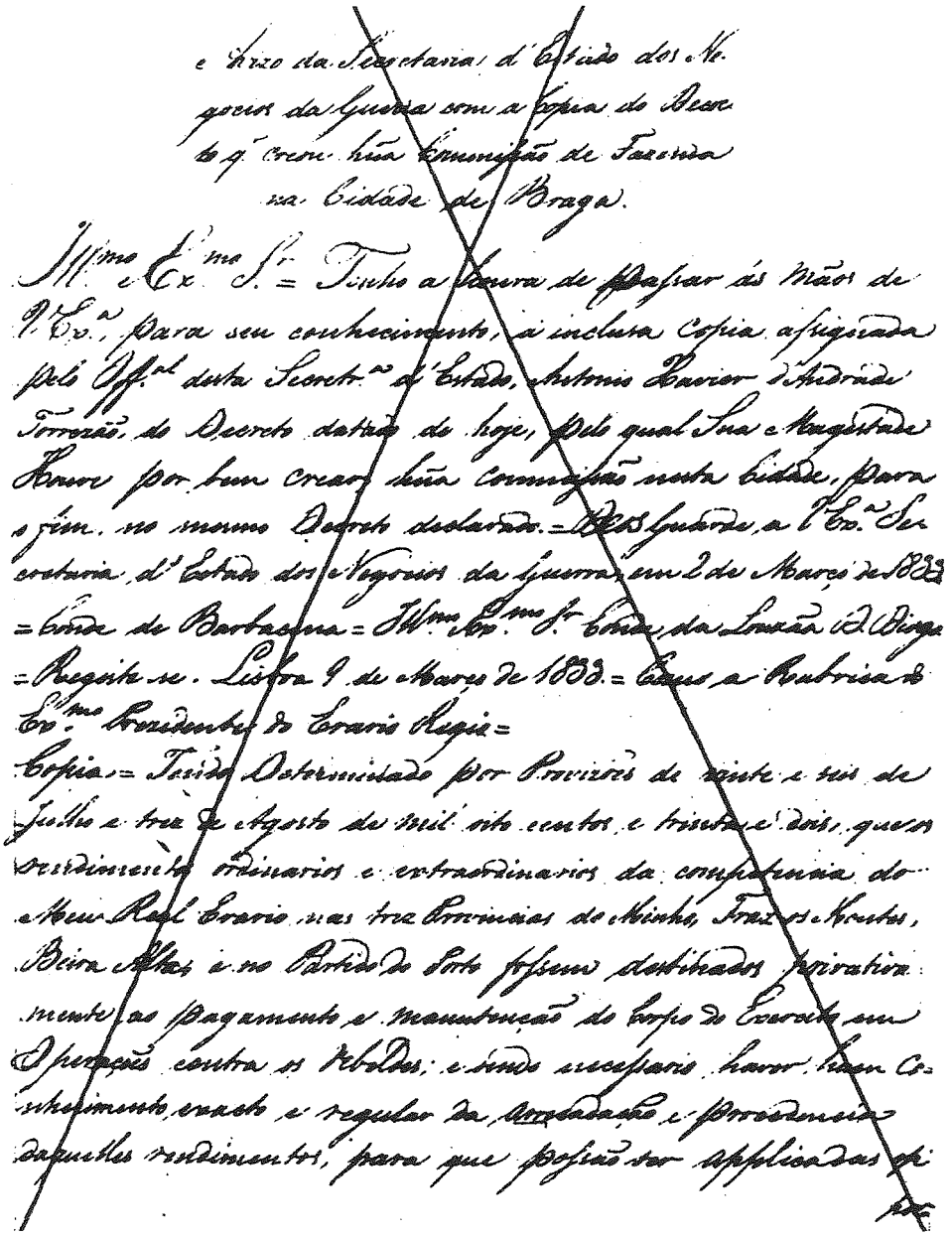

e Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra com a Copia do Decreto q.e creou hũa Commissão de Fazenda na Cidade de Braga.

Illm.o e Ex.mo S.r = Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.a, para seu conhecimento, a inclusa Copia assignada pelo Off.al desta Secret.a d'Estado, Antonio Xavier d'Andrade Torrezão, do Decreto datado de hoje, pelo qual Sua Magestade Fidelissima Houve por bem crear hũa Commissão nesta Cidade, para o fim, no mesmo Decreto declarado. = Deos Guarde a V. Ex.a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 2 de Março de 1833 = Conde de Barbacena = Illm.o Sr. Conde da Louzã d'Aveiro = Registe-se. Lisboa 9 de Março de 1833. = Claro a Rubrica de Ex.mo Presidente do Erario Regio =

Copia = Tendo Determinado por Provizão de vinte e seis de Julho e tres de Agosto de mil oito centos e trinta e dois, que os Rendimentos ordinarios e extraordinarios da competencia do Meu Real Erario nas tres Provincias do Minho, Tras os Montes, Beira Alta e no Partido de Lamego fossem destinados primativamente ao Pagamento e Manutenção do Corpo de Exercito em Operações contra os Rebeldes; e sendo necessario haver hum Conhecimento exacto e regular da Arrecadação e Procedencia daquelles rendimentos, para que possão ser applicadas pe-

opportunamente: Hey por bem Nomear para este fim huma Commissão, que se reunirá nesta Cidade de Braga, da qual será Presidente o Visconde de Assêca, do Meu Conselho; Membros, o Deão da Sé de Coimbra, Antonio Pereira da Silva de Souza e Menezes, Manoel Paes de Sande e Castro, D. Manoel de Noronha, e o Bacharel Antonio Barreto da Cunha Alpoim; e Secretario Manoel José Lopes de Miranda. Esta Commissão será encarregada de tomar informações circumstanciadas do que acima Tenho Ordenado, e de todo o mais que lhe for por Mim especialmente incumbido, com relação a este importante assumpto; sendo authorizada para exigir todos os precizos esclarecimentos dos Exactores, tanto Civis como Ecclesiasticos, e mais Authoridades das referidas trez Provincias do Minho, Traz os Montes, Beira Alta, e do Partido do Porto; propondo Me pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra quaesquer providencias que a mesma Commissão julgar acertadas, e dando conta semanalmente dos fundos de que se póde dispor, declarando a sua procedencia. O Conde de Barbacena, Conselheiro d'Estado, e Ministro e Secretario d'Estado Honorario Encarregado interinamente dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expedindo os despachos necessarios. Paço em Braga aos dois de Março de Mil oito centos e trinta e trez = Com a Rubrica de Sua Magestade. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 2 de Março de 1833. = Na auzencia do Conor. Off.l M.or Antonio X.er d'Andrade Torrezão =

Decreto de 31 de Julho de 1833

Extinção do Tribunal do Conselho da Fazenda conforme o que a este respeito dispõe o Decreto de 16 de Maio de 1832 (extinção do Erário Régio e criação do tribunal do Tesouro Público)

ACHANDO-SE creada pelo Decreto da data deste a Commissão do Tribunal do Thesouro Publico: Hei por bem Determinar, em Nome da Rainha, que desde já fique abolido o Tribunal do Conselho da Fazenda, na conformidade do que está ordenado pelo Decreto numero vinte e dous, de dezeseis de Maio de mil outocentos e trinta e dous. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio das Necessidades, em trinta e um de Julho de mil oitocentos e trinta e tres. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — *José da Silva Carvalho.*

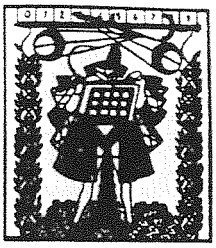

Decreto de 6 de Agosto de 1833

Extinção da Junta da Administração do Tabaco, transitando as suas atribuições administrativas para o Tribunal do Tesouro Público

Não se achando a conservação da Junta da Administração do Tabaco em harmonia com os principios estabelecidos na Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, nem com o novo Systema administrativo da Fazenda Publica, que exige em um só ponto a concentração de todos os ramos da mesma Administração: Hei por bem Determinar, em Nome da Rainha; que fique desde já abolida a referida Junta, commettendo-se a um Juiz conservador as attribuições que ella exercia quanto ao contencioso; e ao Thesouro Publico quanto ao administrativo. Paço das Necessidades em seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 9 de Agosto de 1833

Extinção dos Tribunais do Conselho da Real Casa e Estado das Rainhas, da Junta da Casa de Bragança e Junta da Casa do Infantado e suas dependências.

A Casa da Rainha passa a ser administrada pelo Tesouro Público e a Casa de Bragança e Infantado passa a ter administração particular.

DECRETO.

CONSIDERANDO que Sua Magestade Fidelissima, a Rainha Reinante de Portugal, tem, na conformidade do Artigo outenta da Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, uma Dotação correspondente ao Decoro de Sua Alta Dignidade; e Attendendo á necessidade que ha de regular todos os Ramos d'Administração Pública de um modo coherente com os principios da mencionada Carta: Hei por bem, em Nome da mesma Augusta Senhora, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctos os Tribunaes do Conselho da Real Casa, e Estado das Rainhas, da Junta da Serenissima Casa de Bragança, e da Junta da Serenissima Casa do Infantado, e suas dependencias.

Art. 2.° As Casas de Bragança, e do Infantado ficam reduzidas a meras administrações particulares, cessando d'ora em diante todos os privilegios, e isenções, de que até aqui gozavam as mencionadas Casas. Assim a Casa da Rainha, a qual fica incorporada nos Bens Nacionaes, será administrada pelo Thesouro Publico.

Art. 3.° Os rendimentos da Serenissima Casa de Bragança, que até agora entravam no Thesouro Publico, e igualmente os da Casa do Infantado, serão para o futuro arrecadados pelas pessoas para isso designadas pelos grandes Donatarios das referidas Casas.

Art. 4.° A jurisdicção contenciosa, exercitada pelos Tribunaes extinctos, passará para os Ministros, e Tribunaes respectivos.

Art. 5.° Os rendimentos da Serenissima Casa de Bragança, recebidos no Thesouro Publico desde sete de Abril de mil oitocentos e um até o presente, serão entregues, segundo as forças do Thesouro o permittirem, ao Senhor da mesma Serenissima Casa, liquidando-se por uma Commissão para isso nomeada, e que ficará igualmente incumbida de examinar o desfalque, que tem soffrido os rendimentos da Serenissima Casa de Bragança, em consequencia da abolição dos Direitos Banaes, e das novas Instituições por Mim outorgadas á Nação Portugueza, e de propôr os meios de indemnisação, que forem compativeis com as actuaes circumstancias, para serem levados pelo Ministro da Fazenda ás Côrtes, para ellas decretarem o que julgarem conveniente.

Art. 6.° A mesma Commissão é tambem encarregada de examinar as transacções, que até agora tem havido entre o Thesouro Publico, e a Serenissima Casa de Bragança, de que possam ter resultado obrigações mutuas para ambas as Repartições.

Art. 7.° Ao Thesouro Publico fica pertencendo o pagamento das dividas de todos os Crédores da Serenissima Casa de Bragança, salvas as que foram contrahidas no tempo da Usurpação, até ao dia sete de Abril, porque até esse tempo pertencem ao Thesouro os rendimentos desta Casa.

Art. 8.° O provimento de Logares de Justiça, que até agora se fazia pelos Tribunaes extinctos, pelo presente Decreto ficará sendo d'aqui em diante da competencia da Secretaria d'Estado, e Tribunaes respectivos; e os Logares das Municipalidades serão providos na fórma prescripta na Carta Constitucional.

Art. 9.° Ficam revogadas todas as Disposições em contrario ás do presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente da Commissão do Tribunal do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, 9 de Agosto de 1833. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 16 de Agosto de 1833

Extinção do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, sendo divididas as suas atribuições, segundo a sua natureza e aplicação, pelas Secretarias do Estado, Tesouro Público e autoridades competentes.

Attendendo á necessidade de simplificar a Administração Publica, e desembaraça-la de Auctoridades inuteis e exorbitantes, bem como á de alliviar a Fazenda Nacional de despezas desnecessarias: Hei por bem, em Nome da RAINHA, Decretar o seguinte.

Artigo 1.° Fica extincto o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens.

Art. 2.° As suas attribuições pertencerão, as de Jurisdicção voluntaria ou de graça ás respectivas Secretarias d'Estado; as de Jurisdicção Contenciosa aos Juizes competentes; e de Administração da Fazenda, qualquer que seja a sua natureza e applicação, ao Thesouro Publico, aonde já tem as suas Recebedorias e escripturação separada.

Art. 3.° Todos os Papeis e Processos findos serão guardados no Archivo da Torre do Tombo, e os pendentes proseguirão na conformidade do Artigo antecedente.

Art. 4.° Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. = Paço das Necessidades em 16 de Agosto de 1833. = DOM PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 30 de Agosto de 1833

Extinção do Tribunal do Conselho Ultramarino cujas atribuições contenciosas ficam pertencendo aos competentes Juízes, as de administração de Fazenda ao Tesouro Público, e as de jurisdição voluntária e graciosa à respectiva Secretaria de Estado de Negócios da Marinha e Ultramar.

Attendendo á necessidade de simplificar a Pública Administração, e de a collocar em harmonia com a Carta Constitucional, a qual não reconhece a multiplicidade de Tribunaes, que sem proveito das Partes eram de evidente perda para o Thesouro Publico: Sou Servido, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica extincto o Tribunal do Conselho Ultramarino, cujas attribuições contenciosas pertencerão desde hoje aos competentes Juizes; as de Administração de Fazenda ao Thesouro Publico; e as de Jurisdicção voluntaria, e graciosa á respectiva Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 2.° Serão conduzidos ao Archivo da mesma Secretaria d'Estado todos os Papeis, e Processos findos; devendo os correntes ter o destino indicado no Artigo antecedente.

Art. 3°. Ficam revogadas todas as Leis, e disposições contrarias. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, Encarregado do Ministerio da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *Agostinho José Freire.*

Relatório e Decreto de 17 de Setembro de 1833

Reorganização das Alfândegas.

Relatorio.

SENHOR! — A necessidade de reformar as Alfandegas é tão conhecida, que já em doze de Novembro de mil oitocentos vinte e quatro o Governo encarregou esse projecto a uma Junta, que se occupou mui refectidamente nelle, mas cujos trabalhos nunca chegaram a ser convertidos em Lei.

Vossa Magestade Imperial, procurando por todos os modos substituir a ordem á confusão, que dominava na Administração Publica de Portugal, não póde esquecer-se das Alfandegas desde o principio da Sua Feliz Regencia, e pela Lei de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous procurou centralisar a sua Administração, e estabelecer assim o primeiro principio de reforma.

A creação com tudo da Directoria Geral das Alfandegas, e acção administrativa, que Vossa Magestade Imperial lhe concedeu sobre ellas, não preenche completamente os grandes fins, que Vossa Magestade Imperial deseja, e até mesmo offerece o perigo de continuar a complicação, que o seu systema actual apresenta, deixando separada, como já estava, a fiscalisação dos rendimentos das Alfandegas, da parte administrativa dellas.

Desde que a multiplicidade das Leis sobre a arrecadação das Alfandegas destruiu a unidade de fiscalisação que se descobre no Foral, e desde que por differentes Resoluções do extincto Conselho da Fazenda se interpretaram essas Leis, e se creou assim em cada Alfandega uma Legislação particular, e em muita parte contradictoria, desappareceu a responsabilidade dos Empregados, e apresentou-se a imperiosa necessidade de se adoptar um novo systema, que tendo por base a unidade organise as Alfandegas de modo, que distinguindo as obrigações de cada Empregado, e a sua responsabilidade, assegure um methodo mais exacto de arrecadação, e produza um mais facil expediente para o Commercio.

Sei a prudencia, e cautela que é necessaria para se fazerem innovações; mas tambem estou convencido que em materia de uma tão alta importancia, não é possivel deixar passar pela prova da experiencia reformas parciaes, que não faziam mais que augmentar a confusão das Alfandegas, pela repugnancia, e contradicção, em que essas reformas sempre ficariam com as Partes, que se deixassem subsistir do antigo systema.

Muitas são as causas, que produzem nas Alfandegas a confusão, e o desleixo, que nellas se vê. Ha algumas que tem origem na sua defeituosa organisação, e no monstruoso modo, porque está estabelecida a fiscalisação dellas: Ha outros que nascem dos estimulos, que as Leis authorisam, e que naturalmente conduzem os Empregados a corrupção.

Destruir umas, conservando parte das outras, seria eternisar a necessidade da reforma, ou mesmo augmenta-la. Estabeleci por tanto uma nova organisação, que põe as Alfandegas em contacto umas com as outras, e habilitei-as a receberem pela Directoria Geral toda a acção administrativa, e fiscal, que nella reuni, e que se communica uniformemente por meio dos Administradores Geraes a todas as Alfandegas de cada Divisão.

Como porém esta centralisação não podesse conseguir-se, uma vez que nas Alfandegas tivesse ingerencia qualquer Authoridade estranha,

foi forçoso annullar toda a inspecção, que até agora exercia a Real Junta do Commercio pelos Impostos applicados para as suas despezas, determinando que elles sejam arrecadados conjunctamente com os da Fazenda, e cessando o direito que a mesma Junta exercia de nomear Empregados para o serviço interior das Alfandegas; com o que ao mesmo tempo se estabelece uma economia de despeza, e mais commodo expediente do Commercio.

Igualmente achei conveniente que os Administradores, e Directores em cada Alfandega, tendo a seu cargo a fiscalisação, e os meios de acautelar os contrabandos, e os descaminhos, fossem aquelles que no caso de apprehensões mandassem formar os Autos, e os remettessem para o Juizo contencioso, correndo com tudo os Processos n'um só Cartorio, do qual podessem receber conhecimento do resultado delles.

A fiscalisação dos despachos nas Alfandegas descançava até agora na probidade do Feitor da Mesa em que era feito o despacho: a elle competia qualificar a Mercadoria, e vencido esse unico obstaculo, podia a Fazenda Pública perder sem remedio sommas consideraveis, porque toda a ulterior fiscalisação, que as Leis recommendam, limitava-se a conferir se os volumes, que sahiam, se conformavam com os despachados.

Um tal modo de fiscalisar é tão vicioso, e tão arriscado, por depender a sua exactidão da probidade de uma só pessoa, que não pode de fórma alguma subsistir. Apresento por isso a Vossa Magestade Imperial um novo methodo de despacho, que me promette a mais exacta arrecadação dos Direitos, e que se funda unicamente na certeza das Declarações, que as Partes tem a fazer no acto do despacho.

Este meio que serve de estimulo ao Commercio, para conservar os principios de honra e boa fé, que devem dirigir todas as suas transacções, não tem o perigo de prejudicar os Direitos da Fazenda Pública, visto que na entrega das mercadorias o Despachante deixa de receber todas aquellas, que declarar com menos exactidão, e não conferir na quantidade, valor, e qualidade com o que contiverem as Declarações; fazendo depender esse exame de uma fiscalisação incerta, que é sempre menos arriscada, e que offerece ás Partes mais difficeis meios de corrupção.

Mas para que este despacho se fizesse com a facilidade, e promptidão que o Commercio requer, julguei tambem muito util pôr em harmonia com elle a escripturação das Alfandegas, e crear por meio della um systema fiscal, que não podia exercer-se até agora pela irregularidade em que era concebida, e que será facil d'ora em diante pela unidade, e nexo, com que a estabeleci, despindo-a de repetições enfadonhas, e que entorpeciam a rapidez, que é necessario haver no expediente de uma Alfandega.

Tratando de estabelecer esta fiscalisação no despacho, e de reduzir a escripturação das Alfandegas a um systema, que contribua decisivamente para que ella se deva, e possa com facilidade exercer, não era possivel esquecer-me do monstruoso estabelecimento dos Guardas de bordo dos Navios.

Este serviço, que se pode considerar um dos mais importantes das Alfandegas, é confiado a homens, que pela maior parte vivem na indigencia, e que tem um immediato interesse na corrupção, porque o sallario que vencem, e que recebem dos Consignatarios dos Navios tem de ser por elles regulado, segundo o maior, ou menor serviço que lhes houverem feito.

Um estabelecimento, organisado por este modo, repugna com toda a idéa de fiscalisação, e não serve senão de assegurar aos Contrabandistas poderosos, os meios de poderem a seu salvo zombar das Leis.

E' indispensavel que haja pessoas, a quem se encarregue de ver que de bordo dos Navios não saiam Fazendas senão para a Alfandega; mas tambem é necessario que essas pessoas sejam fiscalisadas por outras, que occupando-se em vigiar as praias, e todos aquelles sitios por onde houver mais facilidade de se introduzir o contrabando, torne mais difficeis e arriscados os descaminhos, que ainda assim possam acontecer.

Para que destes Empregados se possa obter um serviço util, convém muito que elles recebam um vencimento pago pela Fazenda Pública, que lhes dê sufficientes meios de subsistirem, e que sejam sujeitos a um serviço regular e constante, de que a mesma Fazenda tire partido, e de que elles tambem o recebam nas tomadias que fizerem.

Tal é o plano que me guiou na formação destes Corpos; e bem que muito mais dispendioso, não augmenta as despezas actuaes do Estado, pela fórma, por que estabeleço o seu pagamento.

Como porém esta alteração na organisação, e no systema interior das Alfandegas, não possa de per si só produzir um seguro melhoramento, sem que os Empregados que tem de as executar sejam constituidos de modo que achem interesse no zelo, com que se houverem no desempenho dos seus deveres, entendi que me cumpria adoptar a este respeito algumas medidas, que me offerece o exemplo das Nações mais civilisadas.

A Lei querendo conciliar principios de economia com a necessidade por ella reconhecida, de estabelecer aos Empregados fiscaes um ordenado independente, authorisou a percepção dos Emolumentos, para assim diminuir os encargos certos do Estado; mas não considerou que esta concessão ruinosa os conduzia á desmoralisação, porque insensivelmente minava nelles todos os sentimentos de honra e dignidade, sem os quaes não é possivel existir a probidade que lhes compete ter no desempenho dos seus deveres.

Conservando os mesmos principios de economia, pareceu-me conveniente que estes emolumentos sejam recebidos pelo Thesoureiro, e pagos pelas Partes em verba addicional de Direitos; para que pelo seu producto seja paga a maior despeza, que exige o plano da fiscalisação externa, e o seu excedente se reparta por todos os Empregados das Alfandegas, em auxilio dos ordenados que tem de lhes ser estabelecidos, e que por mais avantajados que sejam, sempre darão uma crescida margem de economia.

Applicando deste modo, em beneficio da Fazenda, a maior parte de um producto que lhe foi tão ruinoso, e que não póde ser de peso ao Commercio, por isso que se acha consagrado por longos habitos, tenho a convicção de que os Empregados constituidos d'ora em diante independentes das Partes, de quem não tem a esperar favor, nem obsequio, hão de desempenhar os seus deveres com muito mais zelo da Fazenda Pública.

Para animar ainda mais esse zelo, e fazer-lhes nascer a esperança de melhorarem em fortuna, e em honras, abri-lhes tambem a carreira dos Accessos, a qual se conforma com os sabios principios já por Vossa Magestade Imperial restabelecidos em todo o seu vigor, e que se derivam da nossa antiga Legislação, que nunca considerou os Officios de Fazenda como propriedade Patrimonial de Familias.

Desta sorte os Empregados conhecendo, que só á proporção dos

uteis serviços que prestarem, é que tem direito a augmentar de fortuna, não poderão deixar de se oppôr com zêlo, e firmeza a quaesquer pertenções illegaes, muito mais quando disso recebem tão vantajoso proveito.

Se no plano que proponho não me foi possivel extinguir os emolumentos, pela difficuldade de augmentar as despezas publicas, não me esqueceu com tudo que Vossa Magestade Imperial deseja aliviar o Commercio do maior peso que elle sofre, e que esta reforma devia desde já offerecer-lhe algum beneficio.

As Companhias dos homens de trabalho, creadas com o fim de facilitar o movimento dos volumes, e por esse meio a expedição dos Despachos, acham-se em algumas Alfandegas convertidas em sentido contrario do seu fim, e em vez de facilitarem o expediente não são senão um flagello do Commercio.

Compostas de pessoas muitas dellas incapazes de trabalhar, cada Companhia tem os seus direitos particulares, de maneira que para mover um só volume é necessario occupar homens de duas e tres Companhias; e se elle tem em si generos de differente origem, pertence então a tantas Companhias, quantas são as qualidades dos generos que contém, produzindo assim um trabalho desigual, e o maior peso ao Commercio sobre o qual recahem despezas enormes, e todos os vexames que nascem do conflicto do direito de cada uma dellas.

Julguei por tanto muito conveniente extinguir todas estas Companhias, substituindo-as por uma só, entre a qual se deverão distribuir os trabalhos interiores da Alfandega de uma maneira igual, e cujo preço estabelecido, por uma nova regulação, faça desapparecer d'uma vez o vexame de que o Commercio tanto se queixa.

Tal é, Senhor, o Plano que tenho a honra de propôr á Approvação de Vossa Magestade Imperial no seguinte Decreto, no qual me parece que vão tomadas as medidas necessarias para produzir um systema de centralisação, e unidade, sem a qual é impossivel uma inspecção, e vigilancia permanente, uma regular uniformidade de trabalho, e aquella energia e promptidão de providencias, que tantas vezes se fazem necessarias nesta Repartição. Paço das Necessidades, dezesete de Setembro de mil oitocentos trinta e tres. — *José da Silva Carvalho.*

DECRETO.

QUERENDO estabelecer desde já a organisação das Alfandegas do Reino de modo que produza, por meio de uma exacta fiscalisação de direitos, e de um mais facil expediente no seu despacho, a regularidade que o Commercio deseja, e a economia que a Fazenda Pública tão altamente reclama; e Tomando em Consideração o Relatorio, que sobre este importante objecto me fez o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente da Commissão do Tribunal do Thesouro Público: Hei por bem Decretar, em Nome da Rainha, o seguinte Regulamento.

TITULO I.

Das Alfandegas.

CAPITULO 1.°

Disposições particulares.

Artigo 1.° Na Cidade de Lisboa haverá tão sómente duas Alfandegas, que se denominarão — Alfandega Grande de Lisboa — e — Alfandega das Sete Casas. —

Art. 2.° O despacho de todas as fazendas, e effeitos, que até agora se fazia exclusivamente pela Casa da India, e pela Alfandega do Tabaco, fica d'ora em diante reunido na Alfandega Grande de Lisboa. O despacho dos generos pertencentes á Alfandega das Sete Casas, continuará a fazer-se do mesmo modo que se acha estabelecido nas Leis que o regulam.

Art. 3.° A Alfandega da Casa da India fica extincta, e o Edificio em que se acha estabelecida, se reunirá á Alfandega Grande de Lisboa: A Alfandega do Tabaco fica igualmente extincta.

CAPITULO 2.°

Disposições que respeitam a todas as Alfandegas.

Artigo 4.° No Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios, continuarão a existir as Alfandegas nos pontos em que actualmente se acham estabelecidas, sujeitas porém a alterar-se o seu numero, ou a sua localidade, como mais conveniente seja.

Art. 5.° Fica competindo ás Alfandegas exercer toda a fiscalisação, não só sobre os direitos, que n'ellas se arrecadam, como tambem no Rio, tomando todas as medidas para que os Navios se conservem á Carga, ou á descarga, nos ancoradouros que lhes forem designados, provendo sobre o despejo, e carregação dos Lastros, e em todos os objectos de contrabando, e descaminhos, cuja administração competia até agora á Real Junta do Commercio, na fórma do Capitulo dezesete dos Estatutos da antiga Junta, o qual Hei por bem revogar, assim como todas as mais Leis, e Alvarás que o declararam, e ampliaram, ou cujas disposições se encontrem com o que por este artigo se determina.

Art 6.° Todos os generos, e mercadorias continuarão a despachar-se nas Alfandegas em que a sua entrada é permittida, ficando a este respeito em vigor as Leis que attribuem ás Alfandegas principaes sómente a admissão, e despacho de todos os artigos de Commercio não prohibidos.

Art. 7.° Os generos admittidos a despacho de consumo, baldeação, ou reexportação, pagarão os direitos que lhes estão marcados nas Leis, e nos Tractados existentes, arrecadando-se pelo preço das Pautas os que n'ellas se acham designados, e *ad valorem* todos aquelles que nellas fôrem comprehendidos: esta fórma de arrecadação somente terá lugar em quanto se não publicarem as Pautas das Alfandegas, a que tenho mandado proceder.

Art. 8.° Os Direitos serão todos recebidos a dinheiro, ficando abo-

G

lida, n'esta parte, a Legislação que admittia em especie o pagamento de uma parte d'elles.

Art. 9.° As contribuições de volumes, faróes, e mil e quinhentos, que até agora se recebiam para a Real Junta do Commercio, e por Empregados por ella nomeados, serão recebidas d'ora em diante, e contadas pelos Empregados das Alfandegas, com a devida distincção para que possam preencher as applicações, a que estes Impostos são destinados, em quanto no Orçamento Geral do Estado se não estabelecerem a esta Repartição os meios de occorrer ás suas despezas. Ficam por tanto revogadas n'esta parte as Leis que lhe attribuiram a administração destas Imposições, e o direito da nomeação de qualquer Empregado de dentro da Alfandega.

Art. 10.° Todas as Alfandegas são obrigadas a ter patentes as Pautas dos Direitos; as Leis que determinam a sua arrecadação: e as formalidades que o Commercio tem a cumprir no despacho de qualquer genero, para que de tudo haja conhecimento quem o pertender.

Art. 11.° Abrirão impreterivelmente o seu despacho ás nove horas da manhaã, fechando-o ás tres da tarde: Quando porém em beneficio dos Direitos, e do Commercio se conheça necessario um expediente extraordinario, o Chefe da repartição prolongará as horas do trabalho.

Art. 12.° Nenhum Empregado das Alfandegas poderá exercer o seu Emprego senão vestido com o seu uniforme: Este será regulado por um padrão que deverá distinguir tres Classes differentes: sendo a primeira a dos Empregados superiores: a segunda a dos Empregados immediatamente nas Alfandegas, desde o Director até aos Guardas dos Armazens dellas inclusivamente; a terceira a dos Empregados nos trabalhos braçaes da Alfandega.

TITULO II.

Organisação das Alfandegas.

Art. 13.° Haverá um Inspector Geral das Alfandegas do Reino, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente do Thesouro Público, debaixo da inspecção, e vigilancia do qual correrão todos os negocios, que por meio desta importante Repartição possam interessar a Prosperidade Nacional.

Art. 14.° As Alfandegas cumprirão as Ordens, que por elle lhes forem dadas, e nenhuma outra Authoridade do Estado poderá ter nellas ingerencia, ou inspecção.

Art. 15.° Todos os negocios relativos ás Alfandegas do Reino, e sua escripturação estarão concentrados; e reunidos n'uma só Repartição dentro do Thesouro Publico, com o Titulo de — Directoria Geral das Alfandegas: o seu Chefe tomará o de — Director Geral das Alfandegas. — A Directoria Geral creada pelo Titulo sexto do Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, cujas attribuições estão pela mesma Lei reunidas no Tribunal do Thesouro, fica extincta.

Art. 16.° As Alfandegas do Reino de Portugal estarão divididas em dous districtos = o do Norte comprehenderá todas as Alfandegas das Provincias do Minho, Tras-os-Montes, e Beira: — o do Sul todas as Alfandegas das Provincias da Estremadura, Alem-Téjo, e Algarve. Uma Lei marcará a divisão das Alfandegas das Ilhas, e mais Provincias Portuguezas.

Art. 17.° Em cada districto das Alfandegas haverá um Administrador Geral, o qual ha de residir na Alfandega principal da sua divisão.

Art. 18.° Em cada Alfandega principal haverá um Director, Escrivães da Mesa Grande, Thesoureiro Geral, Guarda-Mór, Escrivães das Mesas, Contadores, Verificadores, Sellador, Escrivães da Descarga, Porteiros, Guardas de Armazem, Guarda Livros, Escrivão do Expediente, arrematações, e tomacias, Guardas de bordo, e os mais Empregados, que por Lei se designem ás Alfandegas, segundo a importancia, despacho, e expediente que cada uma tiver.

Art. 19.° As nomeações para os logares de Administradores Geraes Me serão apresentadas pelo Inspector Geral das Alfandegas, e nelles poderão ser admittidos os Directores das Alfandegas, quando pelos seus bons Serviços se tornem dignos deste importante Emprego.

Art. 20.° Os outros logares das Alfandegas serão providos por accesso segundo a antiguidade, e consideração do merecimento, e Serviços, que cada um dos Empregados tiver feito: estas propostas serão remettidas ao Inspector Geral das Alfandegas pelo Administrador Geral de cada divisão, e instruidas convenientemente, para que o mesmo Inspector, fazendo sobre ellas o seu juizo, proponha á Minha Resolução os que julgar mais dignos.

Art. 21.° Os Thesoureiros Geraes não entram na linha dos accessos: são providos por Concurso, que abrirá o Administrador Geral, e nesses logares terão preferencia aquelles dos subalternos, que possam prestar as fianças idoneas que a Lei exige, ou fazer o deposito de uma quantia superior á que por termo-medio deva existir no Cofre, que será empregada em fundos públicos, recebendo elles o juro legal da quantia depositada; e satisfazendo estes requisitos entrarão na Proposta, que o Administrador Geral deve acompanhar do juizo que se lhe Offerecer sobre a capacidade, e aptidão dos propostos, e dirigir pela Directoria ao Inspector Geral, que a submetterá á Minha Approvação.

Art. 22.° Nas Alfandegas principaes haverá um numero taxado de Aspirantes, os quaes serão admittidos ao Serviço dellas pelo Inspector Geral sobre proposta do Administrador, quando mostrem ter seguido um curso de Estudos proprios para o desempenho dos empregos a que se propõe, saibam as linguas Franceza, e Ingleza, e tenham boa letra.

Art. 23.° Nestes logares serão admittidos presentemente os Officiaes, que ficarem sem exercicio, e no futuro, com preferencia os filhos dos Empregados das mesmas Alfandegas, em igualdade de merecimento.

Art 24. Nos Officios das Alfandegas não se admittirão Serventuarios: os que nelles forem providos só serão destituidos dos logares que exercerem, quando tenham dado provas da sua incapacidade por erros que pratiquem, ou quando se tornem indignos pela sua conducta. A Lei marcará as vantagens a que tem direito aquelles Empregados, que pela sua idade, ou molestias mereçam a sua reforma.

TITULO III.

Dos Ordenados.

Art. 25.° Nenhum Empregado poderá receber dos Proprietarios, ou Despachantes de qualquer genero, emolumento algum pelo despacho de entrada ou sahida, ou por outro qualquer titulo que seja.

Art. 26.° Os emolumentos estabelecidos pela Lei, e authorisados pela pratica, que d'ora em diante devessem ser recebidos por qualquer ti-

tulo que fosse, em todas as Mesas da Alfandega, entrarão em Cofre separado, e serão arrecadados pelo Thesoureiro; este Cofre será denominado — Cofre dos Emolumentos.

Art. 27.° Outro sim entrarão no mesmo Cofre todos os emolumentos das Certidões, ou Termos que pela Mesa se passem, e nelles se receberão dos Capitães dos Navios, ou de seus Consignatarios o custo de Pranchas, o diario que pagariam aos Gurdas de bordo pelo tempo da sua descarga, e todas as mais ajudas de custo estabelecidas pela pratica.

Art. 28.° Pela Mesa Grande se fará a escripturação destes rendimentos, e por elles o Director, quando seja em Alfandega onde não haja Administrador Geral, mandará pagar os vencimentos dos Guardas de bordo, e as Ajudas de custo aos Aspirantes: o que restar será dividido por todos os Officiaes, no numero dos quaes não serão considerados os Fieis do thesoureiro Geral, nem os homens empregados pelo Sellador.

Art. 29.° Todos os Officiaes das Alfandegas vencerão ordenados pagos pela Fazenda Publica. A Lei os determinará, em proporção com o trabalho, e com as despezas attribuidas á localidade das Alfandegas; e designará igualmente as quotas, que devem pertencer a cada um delles pelo Cofre dos emolumentos.

TITULO IV.

Funcções particulares dos differentes Empregados.

Capitulo 1.°

Empregados Superiores.

Artigo 30.° Ao Inspector Geral das Alfandegas pertence:

§. 1.° Conhecer de tudo quanto respeita ás Alfandegas, decidindo todas as dúvidas, que se suscitarem na execução das Leis.

§. 2.° Propôr á Minha Soberana Resolução a nomeação dos Empregados Superiores, e bem assim as Propostas, que lhe forem feitas sobre a promoção dos Empregados Inferiores, instruidas do seu parecer sobre o merecimento de cada um delles.

§. 3.° Determinar a melhor divisão das Alfandegas, e dispôr, segundo as suas applicações, dos fundos que nellas se liquidarem.

§. 4.° Propôr-Me todas as providencias que o Commercio, e a Industria Nacional possam exigir, e esperar d'um Governo Protector.

§. 5.° Finalmente dirigir tudo quanto respeita á parte Legislativa, administrativa, e fiscal das Alfandegas.

Art. 31.° O Director Geral tem a seu cargo, como chefe da Directoria:

§. 1.° Promover a execução das ordens, e instrucções, que receber do Inspector Geral sobre a administração e arrecadação das Alfandegas, vigiando que nellas se cumpram uniformemente.

§. 2.° Fiscalisar todos os objectos de contrabando, e descaminhos, propondo os meios para que se evitem, e obrigando os Administradores Geraes das Alfandegas a dar-lhe conta do resultado de todas as tomadias; que se houverem feito no districto da sua divisão.

§. 3.° Tomar conhecimento do estado dos Cofres, cujos balanços lhe serão todos os quinze dias remettidos pelos Administradores Geraes, e no fim de cada mez reunir as Certidões de todos os rendimentos das Alfandegas.

§. 4.° Dirigir a escripturação desses rendimentos nos Livros para esse fim destinados com as distincções necessarias, do producto de cada direito, para satisfazer os encargos, e applicações, a que se achem sujeitos.

§. 5.° Pôr em pratica todas as ordens do Inspector Geral sobre os pagamentos por elle determinados, ou sobre removimento de fundos de umas para outras Alfandegas, dirigindo essas ordens aos Administradores Geraes para que as cumpram, e façam cumprir, e dellas tenham noticia.

§. 6.° Apresentar ao Inspector Geral todas as propostas dos Administradores sobre provimento dos Logares que vagarem, e bem assim todas as dúvidas que por elles lhes forem representadas sobre objectos do expediente das Alfandegas.

§. 7.° Reunir os Mappas dos generos importados, e exportados, fazendo sobre elles todas as observações, que se possam deduzir a favor dos interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional, pôlas na presença do Inspector Geral, communicando aos Administradores Geraes toda a alteração que deva seguir-se em virtude da resolução, que essas observações merecerem.

§. 8.° Fiscalisar finalmente quanto respeita á arrecadação, e contabilidade das Alfandegas, entendendo-se para esse fim com os Administradores dellas por escrito, ou visitando-as, para se inteirar do objecto de que tiver dúvida, ou de que se lhe haja feito queixa.

Art. 32.° As attribuições, e obrigações dos Administradores Géraes são as seguintes:

§. 1.° Cada um delles, na sua divisão, é responsavel á Directoria por tudo quanto respeita á administração e arrecadação das Alfandegas, que lhe estão sujeitas, principalmente daquella em que reside.

§. 2.° Respondem por todo o desleixo na fiscalisação não só interna, como externa da Alfandega, propondo todos os meios de a melhorar, e estabelecendo medidas, que possam evitar tanto o contrabando, como o descaminho dos Direitos.

§. 3.° Quando com tudo aconteça fazer-se alguma tomadia pelos Guardas, ou outros encarregados da fiscalisação, compete ao Administrador Geral, e, não o havendo, aos Directores das Alfandegas, mandar formar os Autos de aprehensões, cujo conhecimento pertence ao Poder Judicial para julgar da justiça, com que tiverem sido feitas, correndo com tudo os mesmos Autos pelo Cartorio do Escrivão do Expediente da Alfandega, para que tendo conhecimento do seu adiantamento, e da decisão que merecerem, possa dar de tudo noticia á Directoria Geral.

§. 4.° Sustentam com todas as Alfandegas a correspondencia do expediente sobre a execução das ordens legislativas, que recebem do Inspector por meio da Directoria.

§. 5.° Reunem em um Mappa geral os fundos, que em cada quinzè dias se liquidam nos Cofres das differentes Alfandegas, o qual remettem pela Directoria ao Inspector Geral, cumprindo, e fazendo executar as ordens de pagamento, que pela mesma Directoria lhes forem dadas.

§. 6.° No fim de cada mez remettem ao Director Geral as Certidões dos rendimentos das Alfandegas da sua divisão, para por ellas se fazer com a devida separação a Escripturação da importancia dos Direitos, que produziram nesse periodo cada uma dellas, sendo responsaveis por qualquer inexactidão, ou irregularidade, que apresentem na sua formação.

§. 7.° Na vacatura de qualquer Emprego fazem as propostas, ou

promoção dos Empregados, segundo a antiguidade delles, emittindo a sua opinião sobre o merecimento de cada um, as quaes remettem pela Directoria das Alfandegas ao Inspector Geral.

§. 8.° Recebem as relações das quantidades dos generos, que nas Alfandegas se houverem despachado por importação, e exportação, e formam de todas ellas um Mappa Geral, que annualmente deverão remetter á Directoria.

§. 9.° Fiscalisam, e são responsaveis por todo o abuso, que se introduza no despacho dos generos, e por todos os descaminhos de Direitos, que a falta de observancia das Leis, e o seu descuido occasione.

§. 10.° Poderão para esse fim exigir dos Directores das Alfandegas todas as illustrações precisas, para prova de que os rendimentos mencionados nos Balanços de cada quinze dias conferem com as addições, que na Receita geral se escripturaram nesse mesmo periodo, e que as Certidões annuaes comprehendem os Direitos de todos os generos, que se despacharem.

§. 11.° Visitarão, querendo, as Alfandegas da sua divisão para se inteirarem da sua exacta escripturação, e arrecadação, e conhecerem qualquer vicio que no seu despacho se tenha introduzido, e achando que procede de culpa, ou desleixo dos Empregados dellas, deverão immediatamente suspender os culpados, e prover interinamente, quanto convier para que não padeça o expediente, dando conta do que praticarem ao Inspector Geral por meio da Directoria.

Capitulo 2.°

Empregados immediatos.

Art. 33.° Os Directores desempenham as funcções dos actuaes Juizes das Alfandegas: são responsaveis aos Administradores Geraes por tudo quanto pertence á administração, e arrecadação da Alfandega, em que se acham, e pelo cumprimento das ordens que delles recebem; superintendem em que os Navios conservem no Rio os ancoradouros que lhe estão designados, e provêem privativamente ao melhor, e mais commodo fornecimento dos Lastros; distribuem nas Alfandegas, em que não ha Administrador, os trabalhos, e serviço da Mesa; fiscalisam os despachos della, e as operações do Cofre; respondem por todo o erro das certidões dos rendimentos; propõem ao Administrador Geral todas as alterações convenientes para a mais exacta arrecadação e administração; e finalmente são responsaveis por todas as faltas dos seus subalternos se não deram dellas immediata conta ao Administrador Geral.

Art. 34.° Os Escrivães da Mesa Grande tem a seu cuidado a escripturação da Receita Geral, e a das Receitas particulares dos Direitos; o livro dos Manifestos, e dos Termos de fianças, e os mais de que se carecer para o regular expediente da Mesa: servem pela distribuição que delles fizer o Administrador Geral, ou, não o havendo, o Director; e nas Alfandegas principaes presidem ao despacho da Estiva, e do Pateo, entendendo em tudo quanto deva e possa interessar os Direitos: tem fé publica em todas as certidões que passarem dos livros que escripturam, indo assignadas pelo chefe da repartição, e selladas com o sello da Alfandega; assistem á conferencia do cofre, respondem por todo o erro, que das suas omissões resulte; e praticam tudo quanto possa interessar o expediente da Mesa.

Art. 35.° Os Thesoureiros Geraes são obrigados a cumprir com todas as transacções do cofre, e responsaveis por todo o producto das Receitas, e pelas falhas do mesmo cofre; sendo por esse motivo que nas Alfandegas de maior expediente poderão nomear, e ter á sua custa, um, ou mais Fieis da sua escolha: assignam os Bilhetes dos despachos, cujos Direitos arrecadam, e não poderão fazer pagamento algum sem despacho do Director, ou Administrador, quando o haja, por isso que d'outra sorte lhes não será levado em conta: igualmente são responsaveis pelos fundos, que receberem dos emolumentos dos Officiaes; e os pagamentos a cargo deste cofre somente poderão ser mandados fazer pelo Administrador, ou Chefe da respectiva Alfandega.

Art. 36.° Ao Guarda Mór competem as visitas dos Navios, mandar fazer a lotação delles, rondar o Rio, e fiscalisar as reexportações de modo que se não embarque Fazenda alguma, que não fosse despachada; examinar o estado dos Farões, e propor ao Administrador Geral os melhoramentos, que nelles se possam praticar em beneficio da sua maior utilidade, e mais exacta administração, para que por meio da Directoria chegue ao conhecimento do Inspector Geral, a quem fica competindo prover sobre este importante objecto. E' outro sim obrigado a dar parte ao Administrador de toda a novidade, que encontre nas visitas que fizer no Rio, e de todo o desleixo que observe na fiscalisação, para que se acautelem opportunamente todas as occasiões de contrabando, e descaminho de Direitos.

Art. 37.° Os Escrivães das Mesas do Despacho, além da escripturação a seu cargo nos Livros das Receitas, respondem com os Contadores dellas por todo o erro na contagem dos Direitos, devendo conferir entre si a exactidão do calculo, e impugnar qualquer avaliação, que não seja conforme com as Pautas, ou que venha estimada em menor preço do que o valor corrente da Fazenda, exigindo para esse fim que as partes particularizem sempre nas declarações, que fizerem, o valor relativo a cada addição do despacho.

Art. 38.° Os Verificadores são os agentes principaes da fiscalisação no despacho das Alfandegas: a elles se confia o julgar da exactidão das declarações; e por isso qualquer omissão no desempenho dos seus deveres, uma vez provada, os faz perder os seus logares, e inhabilita para servirem qualquer outro de Fazenda.

Art. 39.° O Sellador é chamado tambem a concorrer na fiscalisação, e conferencia das Mercadorias que sella, e responsavel, com perdimento do logar, se depois de dar por conferido e examinado o Bilhete, se achar que não foi verdadeiro, e que attendeu com menos zelo á comparação das Fazendas com a quantidade e qualidade mencionada na declaração.

Art. 40.° Os Escrivães da Descarga são os que formam a base da fiscalisação das Alfandegas na escripturação, que são obrigados a fazer, dos generos que se descarregam dos Navios. Pertence-lhes por tanto fiscalisar a descarga, e descreve-la nos livros de modo que com facilidade se conheça o destino, que tiveram todas as fazendas declaradas no Manifesto do Navio, sendo responsaveis por toda a omissão, que tiverem em não participar ao Administrador Geral qualquer extravio, ou inexactidão que encontrem, para que se possam tomar as providencias, que convenham em beneficio dos Direitos.

Art. 41.° Aos Porteiros incumbe conferir a exactidão das declarações na sahida das fazendas, assim na sua quantidade, como na qualida-

de, sendo responsaveis por toda a omissão, ou desleixo, com que se houverem neste serviço.

Art. 42.° Os Guardas de Armazens são obrigados a conservar as fazendas entregues á sua guarda na melhor ordem, e arrumação, conservando os volumes fechados com as marcas á vista, e fazendo a escripturação delles com a devida clareza, e distincção, para que se conheça facilmente a sua existencia, a época em que entram, e o Navio em que foram conduzidos.

Art. 43.° Os Aspirantes são empregados em acompanhar as Fazendas que se descarregam dos Navios, ou quaesquer que se reembarquem, e obrigados a fazerem os mais serviços que se lhes designarem, e que possam contribuir para a mais segura arrecadação, e fiscalisação das Fazendas, que entram nas Alfandegas, ou nos Armazens dellas.

Art. 44.° O Guarda-Livros, e o Escrivão do expediente, arrematações, e tomadias, não sendo Officiaes empregados na arrecadação dos Direitos, tem os seus deveres marcados na Legislação, que nesta parte fica em vigor, e que lhes cumpre desempenhar exactamente.

TITULO V.

Do Despacho nas Alfandegas, e da maneira por que se deve fazer.

Capitulo 1.°

Da fórma do Despacho.

Art. 45.° O Despacho nas Alfandegas, tanto pelo que respeita aos generos de consumo, como áquelles que se destinam a ser reexportados, será feito por declarações assignadas pelas partes, que terão toda a validade para a contagem, e arrecadação dos Direitos, e para por ellas receberem as partes as Fazendas, se em qualidade, quantidade, e valor corresponderem ás declarações apresentadas.

Art. 46.° No caso porém, em que aconteça que as fazendas não se conformem em qualidade, quantidade, e valor com as declarações, que dellas se houverem feito no acto do despacho, perdem as partes o direito de receber as fazendas, ou effeitos que não declararam devidamente, e só pela primeira vez poderão ser entregues dellas, se de novo as despacharem no valôr que lhes corresponder.

Art. 47.° Se segunda vez acontecer a mesma falta de exactidão no mesmo, ou em outro despacho com a mesma parte, ou seu procurador, a fazenda que não tiver sido devidamente declarada, será tomada por perdida; e do valôr, por que se vender, se dará uma ametade aos Verificadores, que tiverem sido encarregados do seu exame, e a outra ametade formará receita a favor da Fazenda Pública.

Art. 48.° Quando porém por terceira vez a mesma parte, ou qualquer seu proposto, tentar repetir no despacho que fizer, a mesma fraude, e tiver assim provado uma tendencia de prejudicar a Fazenda Pública contra a confiança, que nelle se deposita, toda a fazenda, ou todos os effeitos que se contiverem no volume, ou volumes, que falsamente declarar, será tomada por perdida, applicando-se ametade do seu producto em beneficio dos Verificadores, e ficando o despachante, que assim se tiver conduzido, inhibido de despachar por si ou por outrem mercadoria alguma na Alfandega, e o seu nome se fará público com a declaração do seu procedimento.

Art. 49.° Para que o despacho das Alfandegas principaes se possa fazer de maneira que produza um breve, e facil expediente, haverá differentes Mesas a isso destinadas, e um numero sufficiente de Verificadores para conferirem as declarações, que as partes apresentam.

Art. 50.° Estas Mesas se denominarão da Abertura, do Pateo, de Estiva, e a dos Direitos reunidos. Na Mesa da Abertura se acceitarão as declarações, que contiverem fazendas, que tenham de ser selladas, ou que pela sua miudeza costumam ser do seu privativo despacho. Na Mesa do Pateo se receberão as declarações que respeitarem a fazendas de peso, e que não dependem de Sello. Na Mesa da Estiva se despacharão todos os generos, que não entram na Alfandega, ou pela sua natureza corruptivel, ou incendiaria. Finalmente na Mesa dos Direitos reunidos se fará o Despacho de todos os artigos, que até agora pertenciam ao Paço da Madeira, e á Mesa do Sal, e nella se escripturam os Bilhetes de Faróes e mil e quinhentos.

Art. 51.° De nenhum modo se admittirá em qualquer destas Mesas declaração alguma, que contenha Artigos, que não formem o seu privativo despacho.

Capitulo 2.

Das obrigações que o Commercio tem a cumprir no despacho de consumo.

Art. 52.° Todo aquelle que por si, ou por interposta pessoa, quer despachar nas Alfandegas qualquer fazenda, é obrigado a apresentar na Mesa, a que pertencer o despacho, o seguinte:

§. 1.° O Conhecimento, Factura, e mais titulos, com que prove a origem dos generos, que pertende despachar, e o seu direito a tomar delles entrega.

§. 2.° Uma declaração por quadruplicado, na qual deve fazer menção do Navio que conduziu esses generos, da Nação a que pertence, da quantidade, e qualidade delles, as caixas, barricas, ou volumes que os contém, e suas marcas.

§. 3.°. Esta declaração deve ser assignada pela parte, e mencionar, pelo que toca ás fazendas que não tem preço de Pauta, o valor de cada addição dellas, repartindo assim o preço da factura pelas differentes qualidades de fazenda, de que a mesma declaração constar.

§ 4.° Preparado assim o despacho, é entregue pela parte ao Contador da Mesa, a que pertencer, o qual fórma a conta ao bilhete, segundo o que nelle se acha declarado. A esta conta dos direitos ajunta a dos emolumentos que deveria pagar este despacho, transcreve estas importancias com distincção nos bilhetes, pondo no reverso delles o numero, que lhe corresponde, entrega-os á Parte por elle assignados, ficando com um para ser lançado por extenso no livro da receita.

§. 5.° Com estes tres bilhetes apresenta-se o despacho ao Thesoureiro Geral, o qual recebe a importancia dos direitos contados, e bem assim a dos emolumentos, para os lançar com a devida distincção á vista do bilhete com que fica, entregando á Parte os dous outros por elle assignados.

§. 6.° Estes dous bilhetes são apresentados na Mesa Grande, aonde um dos Escrivães della revê a conta do direito, põe-lhes na frente o numero da receita geral, em que vai ser lançado, assigna-os, e entrega um delles ao Director, ou Administrador Geral, havendo-o, que nomêa á sorte os Verificadores, a quem pertence o exame, e conferencia das

H

declarações contheudas no bilhete, com as fazendas, e volumes, a que se referem.

§. 7.° Os Verificadores nomeados tomam entrega do bilhete, mandam abrir os volumes que elle designa, conferem as fazendas que elles contém, com a declaração assignada pelo despachante, e achando tudo conforme, tanto em quantidade, como em qualidade, e valor, assignam o bilhete, e authorisam a sahida da fazenda despachada.

§. 8.° O Porteiro confere de novo a exactidão dos volumes, que serão conduzidos até fóra da porta da Alfandega pelas Companhias dos homens dos trabalhos braçaes.

§. 9.° Quando porém as fazendas despachadas tiverem de ser selladas, passam depois da conferencia dos Verificadores para a casa do sello, aonde o Sellador as fará sellar immediatamente, conferindo de novo se as fazendas correspondem em tudo, tanto em quantidade, como em qualidade com a declaração de que devem ir acompanhadas.

Art. 53.° Se no acto da conferencia, que os Verificadores são obrigados a fazer, se não encontrar nos volumes a conformidade requerida em quantidade, qualidade, e valor das fazendas, com o que se acha mencionado nas declarações, darão os mesmos Verificadores parte ao Director, ou Administrador Geral, havendo-o, para que tomando conhecimento das duvidas, que se lhe offerecerem, possa determinar a respeito de qualquer inexactidão que haja, as medidas que estão a seu cargo.

Capitulo 3.°

Despacho de Reexportação.

Art. 54.° O despacho de reexportação segue a mesma fórma, que se acha prescripta para o despacho de consumo; e é feito nas mesmas Mesas, a que pertenceria, se como tal fosse dirigido.

Art. 55.° Feita a conferencia pelos Verificadores fazem marcar os volumes despachados, para que se não confundam com quaesquer outros, e são entregues aos Aspirantes, que debaixo da sua inspecção os fazem conduzir a bórdo do Navio, em que tem de ser embarcados, acompanhados do despacho, que voltará á Mesa com recibo dos Officiaes, que estiverem encarregados da guarda do mesmo Navio.

Art. 56.° Acontecendo que as Partes, ou despachantes não apresentem titulo, com que provem o valor dos generos que tem direito a despachar, e que não estiverem mencionados na Pauta, nesse unico caso taes fazendas não podendo no seu despacho seguir a fórma ordinaria, principiarão por ser abertas na presença dos Verificadores, que determinarão o valor daquelles artigos de que elle se não tinha podido declarar, e depois de cumpridas por esse meio as formalidades da declaração, continuará o despacho na fórma ordinaria, bem entendido que isto só terá logar por ordem do Administrador Geral, que a dará, ou negará segundo as circumstancias, que possam tornar essa medida necessaria.

TITULO VI.

Da Escripturação.

Capitulo 1.°

Dos Livros que ha de haver nas Alfandegas.

Art. 57.° Os Livros das Alfandegas constituem propriedade de cada uma dellas. Pelas Certidões que delles passam os Officiaes encarregados da escripturação, é que se fórma na Directoria Geral das Alfandegas, dentro do Thesouro Publico, a escripturação dos rendimentos, e se liscalisa a sua cobrança.

Art. 58.° Estas Certidões serão passadas mensalmente com a assignatura do Administrador Geral, e Officiaes da Mesa, e comprehenderão todos os Direitos das Mercadorias, que nesse periodo despacharem, quer ellas fossem conduzidas em Navios entrados nesse anno, quer nos annos antecedentes, ficando assim abolida a pratica seguida até agora em algumas Alfandegas, de se calcularem os rendimentos de cada anno pelo producto dos Direitos das fazendas, que nesse anno tivessem entrado, visto os inconvenientes que disso resultam.

Art. 59.° Haverá para cada Alfandega os Livros seguintes:

§. 1.° Um Livro de Receita Geral.

§. 2.° Outro denominado = Livro de Correntes dos Direitos por entrada e sahida.

§. 3.° Outro com o titulo de = Livro de Descarga.

§. 4.° Dous Livros para cada uma das Mesas de Despacho.

§. 5.° Um Livro para a escripturação do Cofre dos emolumentos.

§. 6.° Os Livros precisos para a entrada da Porta, e para sahida d'Alfandega.

§. 7.° Um Livro para cada um dos differentes Armazens d'Alfandega.

§. 8.° Os Livros de registo necessarios para nelles se registarem as Leis e Ordens, os Documentos da despeza do Cofre, para se escreverem os Autos de arrematações, os Termos de fianças, os Manifestos, e os mais que possam convir ao expediente das Alfandegas.

Capitulo 2.°

Do modo como se ha de escripturar a Receita Geral; e os mais Livros das Alfandegas.

Art. 60.° O Livro da Receita e Despeza Geral é o centro de toda a escripturação; a sua Receita é formada da somma total das addições de direitos comprehendidos nos bilhetes de despacho; por entrada ou por sahida, promiscuamente: E' riscado e ordenado de modo que, seguindo na sua escripturação os numeros, que os bilhetes recebem na Mesa Grande, declara a qualidade do despacho, e o numero particular delle, que é o que se lhe lança no reverso do bilhete nas Mesas, em que se apresentam as declarações; segue o numero de volumes despachados, a distincção de moeda papel, e finalmente a totalidade de direitos que o despacho já tem pago. A despeza comprehende a importancia de todas as entregas, que se fizerem no Thesouro Público, por qualquer modo que seja, e bem assim os ordenados dos Empregados, e a importancia das

H 2

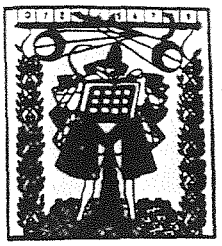

despezas miudas do Expediente, ou do Serviço da Alfandega, vindo assim a sua somma diaria a declarar a existencia, ou o Balanço do Cofre.

Art. 61.° O Livro denominado = Correntes de Direitos, por Entrada e Sahida = apresenta em resumo no debito a importancia de cada denominação de Despacho de Abertura, Estiva, Pateo, etc. que confere com a somma das Receitas das Mesas, em que são acceitas as declarações delles: o Crédito deve apresentar em linha as addições de Dizima, Sisa, Fragatas, Donativo, e mais impostos que se comprehendem no bilhete, as quaes vão formar na sua respectiva Conta o débito dos Direitos, segundo a denominação delles, saldando-o com as entregas que se fizerem no Thesouro Publico. Na escripturação deste Livro deve seguir-se a numeração particular do Despacho, referindo-se com tudo á numeração geral.

Art. 62.° No Livro do Cofre dos emolumentos se lançarão em receita todas as parcellas, que com respeito aos emolumentos devessem as partes pagar pelo despacho das fazendas, ou por qualquer titulo: destes emolumentos se fará menção em cada bilhete, e pelo producto d'elles serão pagos por ordem do Administrador Geral, ou, não o havendo, do Director, as despezas a que fica obrigado este rendimento, e o que sobrar será applicado na conformidade do que a Lei determinar.

Art. 63.° Nos Livros das differentes Mesas de despacho transcreve-se por extenso o bilhete, declarando a qualidade de Fazenda que se despacha; o preço da Pauta que lhe corresponde, ou, em quanto não houver Pauta, o valor de cada genero, os differentes direitos que pagou o despacho: cuja somma total fórma Receita, declarando com a mesma miudeza os emolumentos, que cada despacho paga, sahindo com as importancias totaes em differente columna. Este lançamento é feito por numeros seguidos no despacho particular de cada Mesa, e não é senão um registo da declaração, que a Parte assigna, e apresenta para o despacho, já com o direito, e emolumentos contados.

Art. 64.° A escripturação dos Livros da Descarga vem a ser uma minda explicação do Manifesto dos Navios, conferindo n'essa parte com os Livros, em que se tomam. Abre-se assento com a data em que o Navio entrou. — O nome delle — seu Capitão — o Porto d'onde vem — e nos dias designados para descarga lançam-se os volumes descarregados, suas marcas, qualidade de Fazenda, Armazem para que entram, ou despacho que tiverem se são artigos que pela sua qualidade pertencem á Estiva.

Art. 65.° O Livro da Porta da entrada menciona todas as Fazendas que dão entrada para os Armazens da Alfandega: a sua escripturação se fará igualmente por Navios, classificando as fazendas, que entram: por tal sorte que reunam todos os volumes de cada marca, que o Navio tiver conduzido. O Livro da Porta da sahida segue a mesma escripturação de modo que confira exactamente com a entrada, e que a comparação de ambos os Livros apresente uma noticia certa dos volumes, que de cada Navio estão por despachar, e o Armazem, em que se conservam.

Art. 66.° Os Livros para a entrada, e sahida dos Armazens devem conter por Navios as Fazendas, que em cada um se guardam, suas marcas, e numeros, com a disposição conveniente para nelles se notar o numero dos despachos, em virtude dos quaes sairam.

Art. 67.° Todos os outros Livros, não comprehendendo escripturação alguma que diga respeito ao movimento das Fazendas dentro da Alfandega, serão escripturados com a devida clareza, segundo a determinação que lhe derem os Administradores Geraes.

TITULO VII.

Fiscalisação externa das Alfandegas.

CAPITULO 1.°

Do estabelecimento dos Guardas de bórdo.

Art. 68.° Haverá em todas as Alfandegas um numero de Guardas encarregados de vigiar as Praias, e evitar os contrabandos, e descaminhos de Fazendas, e outros objectos que se queiram subtrahir ao pagamento dos Direitos, ou clandestinamente introduzir pelas Raias.

Art. 69.° O numero destes Guardas será taxado, e determinado, segundo a affluencia de Navios nos Portos das Alfandegas a que estiverem addidos, e a separação em que estiverem umas das outras, ás Alfandegas dos Portos sêccos.

Art. 70.° Os Logares de Guardas serão dados de preferencia aos Militares impossibilitados de serviço activo, que reunam á capacidade, e disposição necessaria para este Emprego, as qualificações de haverem servido bem, e sem nota em seu comportamento civil, e militar.

Art. 71.° Serão providos pelo Inspector Geral das Alfandegas, sobre as relações informadas, que os Commandantes dos Corpos de Exercito devem annualmente remetter pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ao mesmo Inspector Geral.

Art. 72.° Os Guardas formarão um Corpo regular, composto de tantas Secções quantas a boa ordem do Serviço exigir: cada uma terá um ou mais Officiaes, dos quaes o mais graduado, ou o mais antigo será Commandante.

Art. 73.° Estes Officiaes serão igualmente escolhidos pelo Inspector Geral das Alfandegas sobre relações informadas, que para esse fim lhe serão remettidas pela mesma Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 74.° O numero e graduação dos Officiaes e Commandantes será determinado pelo numero de Guardas, de que se compozer cada Secção.

CAPITULO 2.°

Do Serviço dos Guardas das Alfandegas.

Art. 75.° Nos Portos de Mar o Commandante dos Corpos de Guarda das Alfandegas terá prevenido á chegada de qualquer Navio á Barra, determinando com antecedencia os Guardas que devem ir para seu bórdo. Estabelecerá o serviço das Patrulhas, que de noite, e de dia devem guardar as Praias; mandará fazer rondas de noite aos Guardas que tiver mandado para bórdo dos Navios; e fará vigiar todos os logares mais proprios para se introduzir por elles o contrabando; dividindo este serviço de fórma que não seja mais pesado a uns que a outros Guardas.

Art. 76.° Os Guardas que estiverem a bórdo serão diariamente rendidos, e entregarão ao seu Commandante as relações, por elles designadas, das marcas, e numeros de volumes que sahiram dos Navios duran-

te a sua estada nelles, se forem mandados para Navios á descarga; sendo-o porém para Navios que estejam á carga, ficarão entregues das Guias que acompanharem os generos, as quaes entregarão com Recibo ao seu Commandante, e bem assim as que pertencem ás Fazendas que fossem baldeadas.

Art. 77.° Nos objectos do Serviço fiscal entender-se-hão os Commandantes com os Chefes das Alfandegas dos Districtos em qne residirem, aos quaes ficam sujeitos, e lhes darão parte diaria de todos os acontecimentos, acompanhada das Guias que tiverem recebido dos Guardas, assim como lhes communicarão qualquer apprehensão que elles tenham feito, para que das fazendas apprehendidas se mandem pela mesma Alfandega formar os Autos convenientes, com a declaração dos apprehensores, a fim de que se lhes faça entrega da parte, que como taes devem receber.

Art. 78.° Os Officiaes vencerão os Soldos das suas Patentes que lhes serão pagos pelo Cofre dos emolumentos da Alfandega, por Ordem do Director della, se não houver Administrador, e os seus bons Serviços serão considerados pelo Governo. Da parte porém que couber aos Guardas nas apprehensões que fizerem se deduzirá uma quota que será distribuida pelos Officiaes, como gratificação.

Art. 79.° Os Guardas serão pagos dos seus vencimentos por meio de relações assignadas pelo seu Commandante, nas quaes declarará os bons serviços que cada um houver feito, remettendo-as para esse fim, por elle assignadas, ao Director, ou Administrador Geral, quando o haja, para que este as mande pagar pelo Cofre dos Emolumentos.

Art. 80.° Quando qualquer Guarda fôr considerado suspeito no desempenho dos seus deveres, o Commandante lhe formará um Conselho de Indagação, e achando-se ser culpado em qualquer extravio da Fazenda Pública, dará parte ao Administrador, ou Director da Alfandega a que pertencer, para ser desde logo suspenso do seu logar, inhabilitado para continuar em qualquer outro, e punido com todo o rigor das Leis.

Art. 81.° O vencimento, uniforme, e armamento dos Corpos dos Guardas, será designado por um regulamento especial.

TITULO VIII.

Dos trabalhos brnçaes.

Capitulo 1.°

Da formação das Companhias de trabalho, e arrumação interior da Alfandega.

Art. 82.° Haverá em cada Alfandega os homens necessarios para fazerem o serviço interior della, que será determinado segundo a extensão do expediente, e do trabalho que cada um tiver. Estes se formarão n'uma Companhia que se denominará = Companhia dos trabalhos de dentro da Alfandega.

Art. 83.° Esta Companhia formará um só Corpo dirigido por um Capataz, e dividido em differentes Secções, á testa de cada uma das quaes haverá um Sota para dirigir o Serviço, que a cada um fôr designado.

Art. 84.° Uma destas Secções será composta de Artifices, que tenham conhecimento pratico d'alguns dos Officios de Carpinteiro, e Tanoeiro, e em igualdade de circumstancias preferem aquelles, que souberem ler, escrever, e contar.

Art. 85.° A esta Companhia não pertence mais que o Serviço interior da Alfandega até fóra da porta della: dahi por diante a cada uma das Partes é livre servir-se com as pessoas que quizer.

Art. 86.° A distribuição dos trabalhos desta Companhia será feita pelo Capataz diariamente, e com tal igualdade que não pese mais em uns trabalhadores, do que em outros.

Art. 87.° Ficam cessando como se nunca existissem as denominações das antigas Companhias; os seus privilegios ficam extinctos, e os preços, que cobram das Partes pelos seus trabalhos serão novamente determinados por uma regulação especial.

Art. 88.° Dos preços que esta Companhia receber será deduzida uma quota, que entrará em Cofre particular, e que será applicada em beneficio daquelles trabalhadores, que se inutilisarem no Serviço.

Art. 89.° Os homens dos trabalhos serão nomeados pelos Administradores Geraes das Alfandegas, a quem fica pertencendo tambem suspende-los temporariamente dos seus logares, ou demitti-los segundo a gravidade da culpa que cometterem, e se pela sua conducta se tornarem indignos.

Art. 90.° Aquelles, que servirem bem, terão direito a ser promovidos aos logares de Sotas, quando vagarem, e os Sotas ao de Capataz, preferindo-se sempre aquelle, que ajuntar ao seu bom Serviço melhores qualidades moraes.

Art. 91.° No Serviço desta Companhia serão presentemente admittidos os que formam as actuaes Companhias, e que tenham a robustez necessaria, para cumprirem com o trabalho a que são chamados.

Capitulo 2.°

Do Serviço da Companhia dos trabalhos de dentro da Alfandega.

Art. 92.° Por esta Companhia serão feitos todos os trabalhos de descarga, e da entrada e sahida das mercadorias nos Armazens de dentro e fóra da Alfandega, e sua arrumação.

Art. 93.° Farão igualmente todo o trabalho da abertura, de conducção para o sello, medida, balança, pesando, e arrumando nos volumes as mercadorias, e todo o mais trabalho preciso para o melhor acondicionamento dos artigos, que se propõem a despacho dentro da Alfandega.

Art. 94.° Serão tambem obrigados a fazer todo o trabalho, que possa exigir o Despacho das Fazendas por estiva, até o ponto de se darem por desembaraçadas as Embarcações que as conduzem á Ponte da Alfandega, menos no caso em que convindo fazer-se qualquer ulterior fiscalisação sejam necessarios os seus Serviços.

Art. 95.° Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, e Decretos anteriores, na parte em que as suas disposições forem contrarias ao que por este Decreto se determina. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente da Commissão do Tribunal do Thesouro Público, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, 17 de Setembro de 1833. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 21 de Outubro de 1833
Criação de uma Comissão para administrar a Casa do Infantado.

ACHANDO-SE extincta a Junta do Estado e Casa do Infantado por Decreto de nove de Agosto do presente anno, e sendo indispensavel nas actuaes circumstancias prover de remedio sobre a administração da mesma Casa, para que não soffram os seus negocios, e para que se tome devidamente conta das rendas, e se proceda á regular cobrança, e escripturação dellas: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Formar-se-ha, para administrar a Casa do Infantado, uma Commissão composta do Conselheiro Luiz de Vasconcellos e Sousa, de Manoel Gonçalves Ferreira, e de Ricardo José Duarte, da qual será Presidente o primeiro, e Secretario o Bacharel Francisco Luiz de Gouvêa Pimenta. A Commissão poderá ter as suas Sessões em um dos aposentos do Paço da Bemposta. Os negocios serão decididos por pluralidade de votos.

Art. 2.° O producto dos rendimentos dos bens administrados entrará no Thesouro Público para se lhe dar o conveniente destino, recebendo a Commissão os respectivos Titulos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e um de Outubro de mil oitocentos trinta e tres. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Decreto de 14 de Janeiro de 1834

Extinção do lugar de Exactor da Fazenda Nacional, ordenando que o seu expediente e jurisdição se devolva ao tribunal do Tesouro Público.

SENDO contrario ao systema de Administração estabelecido no Decreto numero vinte e dous, de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, que existam outros Exactores da Fazenda Nacional, além dos Recebedores Geraes, e seus respectivos Delegados, como unicos Funccionarios responsaveis perante o Thesouro Público, de toda a arrecadação dos rendimentos do Estado, e não se achando em harmonia com as disposições do referido Decreto a conservação do Logar de Superintendente dos Foros da Freguezia d'Ajuda, creado pelo Decreto de oito de Abril de mil setecentos setenta e nove: Hei por bem, em Nome da Rainha, abolir o referido Logar, devolvendo-se para o expediente e jurisdicção do mesmo Thesouro Público, todas as attribuições que lhe competiam. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios Paço das Necessidades, em quatorze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 18 de Março de 1834
Extinção da Casa do Infantado.

TOMANDO em Consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições, e ouvindo o Conselho d'Estado: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° A Casa, e Estado do Infantado com todas as suas dependencias fica extincta para sempre, e sem effeito a instituição, e Leis, que regulavam a successão, e mais negocios della.

Art. 2.° Os bens da extincta Casa do Infantado ficam pertencendo á Fazenda Nacional, e incorporados nos proprios della; porém os Palacios de Queluz, da Bemposta, do Alfeite, de Çamora Corrêa, de Caxias, e da Murteira, Casas, Quintas, e mais dependencias delles, são destinados para decencia, e recreio da Rainha, como os Palacios, e terrenos, de que trata o Artigo oitenta e cinco da Carta Constitucional da Monarchia.

Artigo 3.° Ficam revogadas todas as Leis, e Disposições em contrario. Os mesmos Ministros, e Secretarios d'Estado assim o tenham entendido e façam executar. Palacio das Necessidades, em dezoito de Março de mil oitocentos e trinta e quatro. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *Joaquim Antonio d'Aguiar.* = *José da Silva Carvalho.* = *Agostinho José Freire.* = *Francisco Simões Margiochi.*

Decreto de 7 de Abril de 1834

Competências do tribunal do Tesouro Público para a venda dos bens nacionais.

Convindo augmentar o Credito Nacional, os publicos rendimentos, e o Commercio interno, alterando as Disposições dos Decretos de dois de Setembro, e cinco de Dezembro de mil oitocentos vinte e tres, cuja observancia foi suscitada pelo Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos vinte e sete; e Tendo ouvido o Conselho d'Estado: Hei por bem, em Nome da RAINHA, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° E' authorisado o Tribunal do Thesouro Publico para proceder em hasta pública á venda de quaesquer Bens Nacionaes, podendo admittir todo, ou parte do pagamento, em Apolices, Cedulas, ou Titulos liquidados de Divida Publica.

§ Unico. Regulando a venda pela maneira mais vantajosa ao Estado, o Tribunal do Thesouro Publico designará os Bens que convem ir offerecendo á Praça; e as especies que se admittem em pagamento, annunciando uma e outra cousa com razoavel antecipação.

Art. 2.° As Apolices, Cedulas, ou Titulos recebidos no referido pagamento serão cortados, e amortisados em público com as devidas formalidades.

Art. 3.° O Decreto de vinte e quatro de Janeiro do presente anno, ácerca da venda das Capellas vagas, não só fica em pleno vigor, mas tambem é ampliado a todas as Capellas, que tiverem vagado ou vagarem desde aquella data.

§ Unico. Logo que for completamente amortisado o Emprestimo Patriotico, contrahido na Cidade do Porto, os Bens de Capellas que restarem ficam comprehendidos nas disposições do presente Decreto.

Art. 4.° Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario ao presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, sete de Abril de mil oitocentos trinta e quatro. = DOM PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 14 de Abril de 1834
Organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Exigindo o bem do Serviço, que se providencie sobre o meio de facilitar o expediente da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda Hei por bem, em Nome da RAINHA, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda será dividida em tres Repartições; a saber:

1.ª Do Expediente Ordinario.

2.ª Do Archivo.

3.ª De objectos Legislativos, e dos Diplomas.

Art. 2.° Cada uma destas Repartições será dirigida independentemente por um Official Ordinario, com o titulo de Chefe da Repartição. Este terá debaixo da sua direcção os Officiaes, e Amanuenses, que o Official Maior Director Geral julgar necessarios, e designar.

Art. 3.° Os Chefes das Repartições darão contas dos seus trabalhos ao Official Maior Director Geral, e a este serão responsaveis por tudo quanto occorrer nas suas Repartições.

Art. 4.° O Official Maior Director Geral assignará todos os Papeis do Expediente, e Correspondencias, que não carecerem absolutamente da assignatura do Ministro e Secretario d'Estado.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro. = DOM PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Relatório de Joaquim António de Aguiar e Decreto de 28 de Maio de 1834

Extinção dos Conventos, Mosteiro, Colégios, Hospícios e quaisquer Casas de Religiosos de todas as ordens regulares sendo os seus bens incorporados na Fazenda Nacional.

SENHOR. — Está hoje extincto o prejuizo que durou seculos, de que a existencia das Ordens Regulares é indispensavel á Religião Catholica, e util ao Estado, e a opinião dominante é que a Religião nada lucra com ellas, e que a sua conservação não é compativel com a civilisação, e luzes do seculo, e com a organisação politica, que convem aos Povos.

Jesus Christo não as creou — os Apostolos desconheceram-nas: — o estabelecimento da Igreja, e a propagação do Evangelho fez-se nos primeiros Seculos de um modo prodigioso sem a cooperação das Ordens Regulares. — As perseguições affugentaram das Cidades muitos homens, que achando nos desertos a paz e a liberdade de exercitar a Religião perseguida foram obrigados a refugiar-se nelles. — O Imperio Romano tornou-se Christão, os desertos acharam-se povoados de Cenobitas, e a pezar de haverem cessado os motivos que ahi conduziram os primeiros, continuaram a povoar-se delles. — O enthusiasmo d'uma devoção solitaria levou tambem aos ermos muitos devotos, como o medo da morte levára os primeiros Christãos. As associações assim formadas nos desertos e nos ermos deram origem ás Ordens Regulares: mas em pouco tempo foi esquecido o modêlo, que ellas apresentavam para seguir-se: estas instituições passaram do Oriente para o Occidente: já no Seculo 6.° havia ahi um prodigioso numero de Conventos, e já os Religiosos d'então se pareciam tanto com aquelles primeiros ascétos quanto a Roma de Nero se assemelhava á de Numa. A Historia deste, e dos Seculos seguintes offerece um contraste notavel entre uns e outros.

Uns fugiam das cidades e povoações para se purificarem no ermo com os pensamentos da eternidade: eram leigos que procuravam a clausura, não por modo de vida, mas por uma devoção espontanea: eram cidadãos uteis, apezar de separados da sociedade, porque tiravam a sua subsistencia não dos fieis, nem do Estado, mas do trabalho de suas mãos, a que indispensavelmente consagravam muitas horas por dia em todo o decurso do anno; tudo nelles era modesto e humilde; o seu sustento os legumes, que as suas fadigas extorquiam aos baldios arenozos e quasi infecundos; — os seus habitos pannos grosseiros, curtos, e accomodados a suas fadigas; as suas celas grutas e choupanas; os seus templos pequenos oratorios; uma cruz informe, e as reliquias dos martyres todo o seu thesouro. — Os outros pelo contrario fugiram como espavoridos da solidão para os povoados e para as cidades mais ricas e populosas; abandonaram o trabalho como indecoroso ao caracter Sacerdotal, a que foram elevados; obtiveram e arrancaram muitas vezes dos Principes e dos Póvos doações illimitadas, e privilegios os mais odiosos, inventaram outros, e fabricaram os titulos; tiveram mezas lautas, e reguladas, edificaram casas sumptuosas, e magnificos templos: attentaram contra a segurança e contra a authoridade dos Reis, e contra os Póvos: derramaram o fanatismo pelas differentes classes dos Estados; perturbaram a paz da Igreja, e a sociedade com dissensões e discordias, que começando por subtilezas escholasticas sempre ociosas, e quasi sempre ridiculas, acabaram algumas vezes em brigas, e assassinios dentro dos proprios templos; substituiram ás puras e saãs doutrinas do Evangelho falsas legendas, milagres, aparições, e revelações fabulosas, e observadas; excogitaram os mais astuciosos meios de amontoar riquezas; propagaram a crença, que durou seculos, de que os peccados eram perdoados a quem mais désse aos mosteiros, e a outra da proximidade do fim do mundo; a credulidade trouxe assim grandes doações aos mosteiros, acreditou-se que o meio mais seguro da salvação das almas era fundar uma casa religiosa ou deixar todos os bens, e a infeliz geração que se reputava proxima á catastrofe que devia extingui-la, de boa mente dava aos mosteiros o que tinha, e os religiosos ainda que não pareciam duvidar de irem cedo gosar d'uma melhor sorte na eternidade, foram acceitando as doações, e guardando os titulos em seus archivos, para que da sua parte não estivesse qualquer duvida que podesse haver na salvação das almas dos piedosos doantes; patentearam em fim de todos os modos a ambição, inseparavel de corporações poderosas, que tinham a seu favor a credulidade dos povos, e por consequencia a sua immoderada liberdade, e por meio de tão fecundas fontes consiguiriam apoderar-se de todos os bens do mundo, se o numero dos temoratos e dos credulos não tivesse diminuido com a penetração das luzes, e os Principes não tivessem limitado as acquisições por meio de Leis muitas vezes repetidas; a opulencia e o luxo dos Religiosos chamaram ao seio destas associações em logar de homens levados a ellas por uma vocação sincera, os que queriam gosar ahi as commodidades que não podiam encontrar no seculo.

Não são estas, Senhor, asserções sem fundamento, ou accusações vagas, os escriptores mais insignes por sua religião, e por sua piedade deixaram em seus escriptos abundantes provas. A relaxação das ordens regulares devia ter uma influencia poderosa na moral publica, mas não é só debaixo desta relação que devem considerar-se; ellas pezam ainda por outro modo bem desastroso na Republica, e na Igreja, principalmente depois do Seculo 13, quando appareceram no mundo as quatro familias dos mendicantes, que rivalizando e excedendo logo a todas as creações dos Seculos passados aggravaram ainda tantos males: intrometteram-se nos negocios civis de maior momento, prégaram com a maior

vehemencia a intolleraneia, e pronunciaram-se abertamente contra a supremacia do Poder Temporal, e contra a plenitude do Poder Espiritual, que compete aos Bispos, como successores dos Apostolos. „ O que foram os „ Jesuitas depois do Concilio de Trento (diz um grande Canonista dos nossos tempos) „ eram „ os Franciscanos, e Dominicos do Seculo 13 até áquelle Concilio. » Foi então principalmente que se manifestaram em toda a sua luz os effeitos subversivos das izenções. Estas emancipações da authoridade Episcopal, como as civis o são da authoridade paterna, estas emancipações (para me servir da expressão de S. Bernardo, que tanto as detestou) foram attentatorias dos direitos sagrados que Jesus Christo confiára aos Apostolos, e aos seus successores: os Bispos cessaram, em consequencia dellas, de ser Prelados de todos os seus Diocesanos, porque uma parte lhes foi alienada; e esta alienação, que só parecia prejudicar o regimen interno da Igreja não só teve ainda relação nos seus effeitos com o Poder dos Principes, mas dissolveu o vinculo, que podia mais de perto prender os Regulares ao desempenho de seus deveres, e habilitou-os para viverem em mais desenfreada licença, não só porque os seus interesses triunfaram de todos os obstaculos legitimos, mas porque de facto não ficaram tendo superior sobre a terra, tendo um tão remoto, e occupado dos negocios da Christandade inteira. Outro inconveniente resulta ainda bem grave e que não foi sentido senão muito tarde e quando já tinha produzido estragos irreparaveis na moral: quero fallar da diminuição da authoridade Parrochial. Esta foi absorvida em grande parte pelas ordens regulares em geral, mas principalmente pelos corpos mendicantes: chamaram a si a administração de quasi todos os sacramentos, e com preferencia do mais importante em quanto regula os movimentos do espirito, e do coração humano, que é a penitencia: os costumes soffreram com isto uma inevitavel relaxação, e aquelles a quem o Direito divino constituiu atalaias e zeladores desses costumes, juizes das consciencias, e immediatos distribuidores do pasto espiritual não poderam conhecer mais o seu rebanho que a cada momento se lhe subtraía. Accresceu a estes males um ultimo, que devia derivar-se de tão estreitas relações entre aquelles, e o povo: este recebeu todas as doutrinas boas e más, devorou todo o seu fanatismo, respeitou-os, soccorreu-os com excesso, e elles tiveram todos os vicios dos mendigos que levaram pelo seio das familias. O estado das Ordens Regulares e sua desregrada conducta deu muitas vezes logar a queixas amargas, e energicas; mas sempre inuteis reclamações, e a divisões funestas á paz da Igreja e do Estado, e cuja narração a historia transmittiu á posteridade em longas paginas. Differentes reformas auxiliadas pelos esforços dos Concilios, dos Pontifices, dos Bispos, e dos Imperantes civis se foram succedendo a travez dos tempos; porém mal podia esperar-se que algumá dellas desarreigasse os vicios inherentes aos estabelecimentos, e com effeito o resultado foi nenhum: o mal foi progredindo; prohibiu-se a fundação de novos institutos, extinguiram-se differentes mosteiros, porém este remedio não bastou para curá-lo.

A historia das Ordens Regulares é quasi a mesma em todas as Nações em que foram admittidas; pode dizer-se que em todas os mesmos principios e os mesmos meios serviram ao seu estabelecimento, que em toda a parte se encontram nellas a mesma relaxação, e os mesmos abusos, e que as consequencias para a moral, para a Religião, e para o Estado, tem ainda sido as mesmas. Folheando-se os annaes da historia Portugueza, e os documentos antigos e modernos, achar-se-hão abundantes provas desta verdade pelo que toca a Portugal, e não faltarão particularmente exemplos d'actos d'ousada temeridade contra os direitos dos principios e contra os mais sagrados interesses dos povos, de ingerencia nos negocios civis, e politicos, e de uma desordenada ambição de riquezas.

Em nosso tempo, Senhor, quantas vezes não se tem urdido no claustro insidiosas tramas contra o Throno Legitimo, e contra a civilisação, e liberdade nacional! Não é necessario recordar antigos factos; basta o que se tem passado desde 1820. Desde esta época os religiosos não contentes de extraviarem das idéas da liberdade, com sua magia sagrada, os espiritos fracos por veredas tortuosas, depondo todos os respeitos, correram como ondas medonhas a investir de todos os lados a Náu sossobrada do Estado: as casas religiosas foram convertidas em assembléas revolucionarias; os púlpitos em tribunaes de calumnias facciosas e sanguinolentas: e o confessionario em oraculos de fanatismo e de traição. A Nação inteira viu uma parte do clero Regular trocando a milicia de Deus pela milicia secular, abandonando effectivamente o Sanctuario, cuja potencia os não secundava, despojando o culto de suas opulencias, para as converter em meios, e estimulos de guerra, distribuindo com uma mão as reliquias dos Santos, com a outra as armas fratricidas, alternando as verdades do Evangelho com as mentiras mais absurdas, as orações com as proclamações mais ferozes, e para cumulo de horror perpetrando na solidão da noite desacatos inauditos para os assoalhar de dia como obra dos liberaes: a nação toda o viu alistado nesses bandos de selvagens, assim por elle fanatizados, correndo as fileiras, cingindo em vez do cilicio, que lhe cumpria trazer, a espada que devêra exterminallo, e disparando raios de morte com as mãos que foram sagradas para supplicar e attrair as bençãos do Ceo sobre os seus similhantes, incitando com sua palavra, e com o exemplo ao roubo, ao assassinio, e ao incendio; submettendo em fim a religião aos caprichos d'uma imaginação delirante e furiosa. Mas para que é tocar em feridas tão recentes que ainda magoam o religioso coração de V. M. I., individuando mais os meios tenebrosos e impudentes, de que se serviu esse sustentaculo da superstição, e do despotismo para expulsar do Governo a V. M. I. porque nem era escravo delle, nem tyranno de seus subditos, e para privar do Throno a Rainha, porque o systema liberal com que devia reger, lhe não convinha?

O pouco que deixo ponderado sobre este objecto é sobejo para que V. M. I. tome em consideração, na medida que tenho de propôr-lhe, a incompatibilidade das instituições liberaes que V. M. I. se dignou outorgar á Nação Portugueza, com a conservação de institutos que, geralmente fallando, se tem mostrado contrarios á liberdade, e nos quaes ella achará sempre um poderoso estorvo a consolidar-se.

Porém longe de mim, Senhor, a idéa de comprehender todo o clero regular na generalidade das acusações feitas contra elle. As Ordens Regulares tem tido, e tem hoje homens de solida virtude, de distincto saber, e de extremado patriotismo: muitos. Senhor, tem V. M. I. visto expondo no Campo da Batalha suas vidas pelo Throno da Rainha, e pela liberdade de sua Patria, outros foram victimas no tempo do governo do usurpador, dos furores com que foi preseguida a fidelidade, e a honra: mas são estes mesmos a pedra d'escandalo das corporações a que pertencem, e o alvo das suas perseguições. Estes vencendo a força de seus viciosos institutos, e da geral corrupção, são dignos de particular louvor, e hão-de sem duvida merecer a especial protecção de V. M. I. — Elles

devem reconhecer, que se os prejuizos tem conservado as Ordens Regulares em pouca conformidade com a verdadeira Religião, que tanto desacreditam com seu exemplo, as circumstancias reclamam hoje a sua inteira extincção.

A existencia das Ordens Religiosas não se combina com as maximas d'uma sã politica, e é destructiva dos fundamentos da prosperidade pública. A força d'uma Nação depende da sua população; a população, dos casamentos; o maior numero de casamentos, do maior numero de proprietarios: as Ordens Religiosas são duplicadamente prejudiciaes á população: como celibatarias deixam grande vasio nas gerações; como corpos de mão morta, absorvendo enormes propriedades, que não se tornam mais a alienar, fazem com que o numero consideravel d'individuos não possam ter um palmo de terra, e por conseguinte se condemne tambem a um celibato necessario: subdividindo-se, e mobilisando-se esses enormes fundos territoriaes, que resultará? O Estado lucrará nos direitos provenientes de compras e vendas, tornadas então possiveis e provaveis: a agricultura prosperará, porque todos esses terrenos limitados, e postos em relação com as forças fisicas de seus futuros possuidores, serão bem cultivados, e sempre com generos uteis: a industria e commercio, por uma consequencia necessaria, receberão o seu acrescimo da actividade: a convicção das vantagens d'uma tal medida repassará até a ultima camada social, para a qual o melhor argumento é a riqueza: a população se augmentará, e com ella todas as forças do Estado

Em conclusão, Senhor, é força extinguir as Ordens Regulares, e dar destino aos bens que possuem. O bem público, a felicidade da Nação, que tantos beneficios deve a V. M. I. a pureza do culto que V. M. I. tanto se desvela em promover: a regeneração do Povo Portuguez, que V. M. I. tem tanto a peito consolidar, tudo reclama aquella extincção. Pertender ainda reforma-las é inutil; as reformas feitas por sabios, e virtuosos varões desde o Seculo 5.º não poderam melhora-las, e o mesmo seria o resultado de qualquer outra reforma: arranca-las do meio do Seculo, onde lançaram raizes, para as repôr no deserto, obrigando os Religiosos a sustentar-se do trabalho das suas mãos, é impossivel; sujeita-las em tudo e por tudo aos Bispos, não é evitar os inconvenientes da conservação dellas. E' tempo que a razão acorde dessa especie de lethargia, em que jazeu por Seculos; agora que o longo eclipse da justiça, e das luzes passou, é prudente, é nobre, é necessario que V. M. I. não cerque o Throno de Sua Augusta Filha d'esses corpos, que umas vezes tem feito curvar diante de si os Reis, outras vezes tem feito curvar os Povos diante dos interesses dos Reis seus protectores, que elles enlaçam com os interesses de Deus. Os Thronos Constitucionaes, como o da Augusta Filha de V. M. I., cercam se da felicidade dos Povos; guarda a mais zelosa, a mais forte, e a mais duradoura. Só o habito de vêr subsistir aquella instituição formou o prejuizo de pensar que ella era util realmente, e em vez de se escutar a razão para julgar, não se tem empregado as luzes senão em procurar motivos para provar o que ella nega. Sim, Senhor, a razão imparcial tem plenamente confirmado as doutrinas, que com toda a franqueza ouso levar á Presença Augusta de V. M. I., e á vista das quaes tenho a honra de propôr a V. M. I. o seguinte Projecto de Decreto. Paço das Necessidades, em 30 de Maio de 1834. — *Joaquim Antonio d'Aguiar.*

TOMANDO em Consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica, e Tendo ouvido o Conselho d'Estado: Hei por bem, em Nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já extinctos em Portugal, Algarve, Ilhas adjacentes, e Dominios Portuguezes todos os Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospicios, e quaesquer Casas de Religiosos de todas as Ordens Regulares, seja qual fôr a sua denominação, instituto, ou regra.

Art. 2.º Os bens dos Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospicios, e quaesquer Casas de Religiosos das Ordens Regulares, ficam incorporados nos proprios da Fazenda Nacional.

Art. 3.º Os Vasos Sagrados, e Paramentos, que serviam ao Culto Divino serão postos á disposição dos Ordinarios respectivos para serem distribuidos pelas Igrejas mais necessitadas das Dioceses.

Art 4.º A cada um dos Religiosos dos Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospicios, ou quaesquer Casas extinctas, será paga pelo Thesouro Público para sua sustentação uma pensão annual, em quanto não tiverem igual, ou maior rendimento de Beneficio, ou emprego público. Exceptuão-se:

Paragrafo 1.º Os que tomaram armas contra o Throno Legitimo, ou contra a Liberdade Nacional.

Paragrafo 2.º Os que em favor da Usurpação abusaram do seu Ministerio no Confessionario, ou no Pulpito.

Paragrafo 3.º Os que acceitaram Beneficio, ou Emprego do Governo do Usurpador.

Paragrafo 4.º Os que denunciaram, ou perseguiram directamente os seus Concidadãos por seus sentimentos de fidelidade ao Throno legitimo, e de adhesão á Carta Constitucional.

Paragrafo 5.º Os que acompanharam as Tropas do Usurpador.

Paragrafo 6.º Os que no acto do restabelecimento da Authoridade da Rainha, ou depois delle, nas Terras em que residiam abandonaram os seus Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospicios, ou Casas repectivas.

Artigo 5.º Ficam revogadas todas as Leis, e Disposições em contrario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Maio de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — *Joaquim Antonio d'Aguiar.*

Portaria de 17 de Junho de 1834

Estabelecimento das instruções para a Comissão de Liquidação do extinto Erário.

Tendo augmentado mui consideravelmente o expediente da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, pela extincção dos antigos Tribunaes, e devendo crescer ainda mais pela proxima reunião das Camaras Legislativas, tornando-se por tanto indispensavel a mais effectiva assistencia de todos os seus Empregados: Manda o Duque de Bragança, Regente em Nome da Raïnha, adoptar as seguintes providencias, e suscitar a fiel execução de outras já anteriormente dadas pela Carta de Lei de 12 de Junho de 1822, e Decreto de 30 de Agosto de 1833.

1.° Nenhum Empregado da referida Secretaria d'Estado poderá servir outro algum emprego público, cujo exercicio seja incompativel com o serviço effectivo da Secretaria d'Estado, sob pena de perder por esse mesmo feito o logar que nella occupar, conforme dispõe o Artigo 9.° da citada Lei.

2.° Só se dividirão os Emolumentos pelos Officiaes, que se acharem em actual serviço, e effectivo exercicio na Secretaria d'Estado, segundo determina o Decreto acima mencionado. Quando algum Official da Secretaria d'Estado for empregado em Commissão de serviço fóra da mesma Secretaria, o Governo providenciará sobre o modo de o idemnisar dos emolumentos que deixa de perceber, durante o desempenho da mesma Commissão.

3.° A entrada na Secretaria terá logar ás 9 horas da manhaã, e a saída ás 4 horas da tarde, quando não occorram negocios de urgencia a expedir, que obriguem a maior demora. Aquellas horas serão reguladas pelo relogio da Secretaria.

4.° Será presente diariamente ao Ministro e Secretario d'Estado, uma relação dos Empregados, na qual em observação se declarará a hora da entrada de cada um, e quando não tenha comparecido, o motivo que para isso teve, ou para exceder a hora marcada para a entrada, ou para sair antes daquella estabelecida para a saída.

5.° Todo o Empregado que ás 9 horas e meia, não estiver no seu logar, fica sugeito a uma multa, que será de 2$400 rs. para os Officiaes, de 1$200 rs. para os Amanuenses de primeira classe, e de 1$000 rs. para os de segunda classe, uma vez que não seja por justificado motivo de molestia, de que se remetterá Certidão ao Official Maior, ou por prévio consentimento deste. O producto desta multa será applicado para as despezas do expediente.

6.° Havendo tres faltas no mesmo individuo, sem motivo justificado, será impreterivelmente demittido do serviço da Secretaria d'Estado.

O que de Ordem de Sua Magestade Imperial se participa ao Conselheiro Official Maior da referida Secretaria d'Estado, para sua intelligencia, e fiel execução, e para que assim o faça constar a todos os Empregados da dita Secretaria d'Estado, esperando o mesmo Augusto Senhor, que todos elles pela mais exacta observancia de tudo quanto fica determinado se mostrarão sempre dignos da Sua Imperial Benevolencia, e Munificente Contemplação. Palacio de Queluz; em 17 de Junho de 1834. = *Bento Pereira do Carmo*.

Relatório e Decreto de 20 de Junho de 1834

Regulamentação do expediente e serviço do Tribunal do Tesouro Público. Serviços da Contadoria do Tesouro Público.

EXTINCTAS as Repartições do Erario Regio, Conselho da Fazenda, Meza de Consciencia, Junta do Tabaco, Casa das Senhoras Rainhas, e Casa do Infantado, e incorporados nos Proprios Nacionaes os bens da Santa Igreja Patriarchal, da Basilica de Sancta Maria, e de todas as Casas de Religiosos Regulares, não podia deixar de affluir ao tribunal do Thesouro uma multidão de negocios que necessariamente deve occupar muitos Empregados, e demandar profundos, e variados conhecimentos.

O Decreto numero vinte e dois de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dois dispõe no artigo primeiro do Titulo undecimo que haverá no Tribunal do Thesouro tantos Secretarios quantos forem precisos; porém taes Secretarios não podiam bastar para o expediente, e contabilidade do Thesouro. Logo que em Lisboa se instalou a Commissão do Tribunal, immensos trabalhos de Contadoria e Secretaria fizeram conhecer a necessidade de empregados habeis que de uns e outros se incumbissem. Procurei pois esses Empregados, mas não perdendo de vista a simplicidade do serviço, e illustrado pela pratica, em breve conheci que uma Repartição unica, com o titulo de Contadoria, tendo as divisões convenientes, e reunindo as attribuições de Secretaria preencheria todos os fins que era mister alcançar. No Decreto que submetto á Approvação de Vossa Magestade Imperial exige-se dos Empregados da Contadoria do Thesouro Público o maior trabalho possivel, e marcam-se-lhes vencimentos correspondentes, e capazes de assegurar-lhes a precisa independencia; todavia quando se compara o numero e vencimento dos Empregados das Repartições extinctas, cujos trabalhos passaram para a nova Repartição do Thesouro Público com o numero, e com o vencimento dos Empregados desta Repartição, acha-se uma grandissima diminuição no primeiro, e bem visivel economia para a Fazenda Nacional no segundo; pois que :

O Conselho da Fazenda tinha	64	Empregados que venciam	48.706$000
A Junta da Administração do Tabaco	33		15:745$000
A Casa das Senhoras Rainhas	23		5:745$000
A Meza da Consciencia e Ordens	39		15:129$000
O Erario Regio	234		89:354$000
	393		174:679$200
		Decima	17:467$920
		Somma e segue	157:211$280

Dd 2

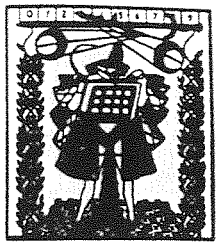

Transporte.	393	157:211$280
Casa do Infantado, em 18 de Maio de 1834, data da sua incorporação nos Proprios Nacionaes.	24	8:560$000
	417	165:771$280
O Thesouro Público vem a ter pelo presente Decreto. . . .	120	95:288$000
Differença.	297	70:483$280

Guidado por taes principios, e firmado na experiencia de dez mezes tenho a honra de pròpor a Vossa Magestade Imperial o seguinte Decreto. Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro. = O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, *José da Silva Carvalho.*

TOMANDO em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Tendo ouvido o Conselho d'Estado: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo primeiro: — O expediente e serviço do Tribunal do Thesouro Público se fará por uma Contadoria, que reuna as attribuições de Secretaria; e por um Porteiro, dois Ajudantes de Porteiro, seis Continuos, dois Correios a cavallo, e dois Moços.

Artigo segundo. = A Contadoria será dividida em seis Repartições. A primeira terá a seu cargo os tributos directos, a segunda os indirectos, a terceira os Proprios Nacionaes, a quarta a Receita extraordinaria, e a quinta a Despeza em geral. Uma Repartição denominada Central, reunirá toda a contabilidade do Thesouro; e lhe pertencerão tambem os negocios que por sua natureza não competirem ás cinco Repartições da Receita e Despeza, e convier ter concentrados.

Artigo terceiro. — O pessoal da Contadoria compõe-se de = um Director geral, com o ordenado de dois contos e quatrocentos mil réis: dois Sub-Directores, com um conto e seiscentos mil réis, seis Chefes de Repartição com um conto e quatrocentos mil réis; seis Sub-Chefes de Repartição, com um conto de réis, vinte e quatro primeiros Officiaes, com oitocentos mil réis; trinta officiaes Ordinarios, com seiscentos mil réis; e trinta Aspirantes, com trezentos mil réis.

Artigo quarto = Os demais Empregados designados no artigo primeiro, vencerão: = o Porteiro oitocentos mil réis; os Ajudantes do Porteiro, quinhentos mil réis; os Continuos trezentos mil réis; os Correios a cavallo, montados á sua custa, seiscentos mil réis; e os Moços, cento quarenta e quatro mil réis.

Artigo quinto. Ao Director Geral incumbe a direcção geral da Contadoria; apresentar no Tribunal, diariamente, uma Tabella da entrada, e sahida dos dinheiros no dia antecedente, com declaração do saldo existente em Caixa, e sendo a da segunda feira comprehensiva de toda a semana finda; abrir e ler a correspondencia no Tribunal, e receber as ordens ácerca do expediente ou de quaesquer outros objectos; assignar os Officios ou quaesquer outros papeis que não deverem ser assignados pelo Presidente ou dois Conselheiros; lançar os depachos nos requerimentos; subscrever os papeis que deverem ser subscriptos; assignar as Certidões; e fazer tudo o mais que competia aos Escrivães da Camara ou Secretarios dos Tribunaes extinctos, aos Officiaes Maiores das Secretarias dos mesmos Tribunaes; e ao Escrivão da Meza e Contadores Geraes do extincto Erario.

Artigo sexto. = Cada Repartição terá um Chefe, um Sub-Chefe, quatro Primeiros Officiaes, cinco Officiaes Ordinarios, e cinco Aspirantes; podendo porém todos estes Empregados ser occupados nas outras Repartições quando, e como o Director Geral Determinar.

Artigo setimo. = Cada um dos Sub-Directores terá a seu cuidado a inspecção especial de tres das seis Repartições da Contadoria, bem como a revisão de todos os papeis por ellas processados, e será obrigado a dar conta ao Director Geral dos abusos ou omissões que nas mesmas Repartições encontrar.

Artigo oitavo. = O serviço da Contadoria principiará ás nove horas da manhaã, e durará até as quatro da tarde, se não houver necessidade de continuação.

Artigo nono. = Depois de occupados completamente os logares da Contadoria, quando houver vagatura, o Tribunal, ouvindo o Director Geral da Contadoria, fará as convenientes propostas pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda. A antiguidade regulará os accessos, tendo-se com tudo em vista o merecimento e bom serviço.

Artigo decimo. = Todos os Empregados da Contadoria, até aos Aspirantes, terão farda, na conformidade do Decreto de quatro de Janeiro do corrente, pertencendo ao Director Geral, a da segunda classe; aos Sub-Directores e Chefes de Repartição, a da terceira; aos Sub-Chefes de Repartição, Primeiros, e segundos Officiaes, a da quarta; e aos Aspirantes, a da quinta.

Artigo onze. = O presente Decreto será considerado como regulação provisoria da Contadoria do Thesouro; e o Tribunal deverá pròpor, quando o julgar conveniente, as alterações que a experiencia mostrar serem necessarias.

Artigo duodecimo. = Ficam revogadas quaesquer Leis ou Disposições em contrário ao presente Decreto. O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thesouro Público, assim o tenha entendido, e expeça as ordens convenientes para a sua execução. Paço de Queluz, em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 16 de Julho de 1834

Transição dos Negócios da competência da Comissão de Liquidaçãodo extinto Erário Régio para uma Repartição central dividida em duas secções: dívida activa e dívida passiva.

Não tendo a Commissão de Liquidação do extincto Erario proposto a redução dos Empregados que alli ficaram em effectivo serviço, fixando o numero dos que fossem indispensaveis, como se lhe ordenára em Portaria de trinta de Dezembro do anno proximo preterito, expedida pelo Tribunal do Thesouro Publico; e convindo não só determinar definitivamente o número desses empregados, e estabelecer-lhes proporcionados vencimentos, senão tambem prescrever um methodo de trabalho simples uniforme, e adaptado ao serviço, que o Decreto de quatorze de Setembro do mesmo anno incubiu á referida Commissão: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo primeiro. Todos os negocios da competencia da Commissão de Liquidação do extincto Erario correrão de ora em diante por uma unica Repartição Central, que se dividirá em duas Secções, uma das quaes terá a seu cargo as liquidações da Divida activa, e a outra as da Divida passiva. Os Empregados serão distribuidos por uma ou outra Secção, como mais convier ao serviço, e sómente se destinarão os que forem absolutamente necessarios para os Cartorios das quatro Contadorias do extincto Erario, em quanto não é possivel que a sua reunião tenha logar.

Artigo Segundo. Quando a Commissão não estiver reunida em Sessão, presidirão o Vogal Secretario na Repartição Central, e outros Membros alternadamente, e segundo nomeação do Presidente, nos Cartorios das quatro Contadorias extincta, onde tão sómente se farão os inventarios; a que fôr mister proceder, as buscas, e os exames que se ordenarem; por quanto as liquidações, as informações, e quaesquer outros negocios devem ser preparados em ultima analyse pela Repartição Central.

Artigo terceiro. Os Empregados da Commissão de liquidação do extincto Erario ficam reduzidos ao número de sessenta, além de um Porteiro, dous Continuos, e seis Moços; e para determinar os ordenados que uns e outros devem perceber de ora em diante, tendo em consideração a maior cópia de trabalho, que pela reducção de seu número ha de resultar-lhes, Me consultará o Tribunal do Thesouro Público pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, sob proposta da Commissão que os regulará por classes.

Artigo quarto. O Presidente, Secretario, e demais membros da Commissão continuarão a haver a titulo de ordenado os mesmos vencimentos que actualmente levam em Folha.

Artigo quinto. A Commissão apurando de entre os actuaes Empregados os que por sua capacidade, prestimo, e reconhecido zelo, forem mais dignos de permanecer no serviço, deverá propo-los á approvação do Tribunal do Thesouro Público, a quem remetterá ao mesmo tempo uma relação dos que ficarem sem exercicio, dividida em tres classes: primeira dos que por molestia, avançada idade, e bom serviço, devam ser aposentados: segunda dos que merecerem gozar do beneficio do Artigo oitavo do Decreto de 14 de Setembro de mil oitocentos trinta e tres: e terceira dos que deverem ser demittidos, ou por falta de cumprimento de seus deveres, ou por haverem dado mostras de má vontade no desempenho delles, depois de restaurado na Capital do Reino o Legitimo Governo.

Artigo sexto. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario ás do presente Decreto. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Queluz, em dezeseis de Julho de mil oitocentos trinta e quatro. D. PEDRO, Duque de Bragança. = *José da Silva Carvalho.*

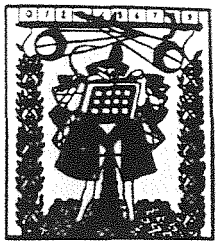

Decreto de 23 de Julho de 1834
Extinção do papel-moeda.

TOMANDO em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, ouvido o Conselho d'Estado, Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte :

Artigo 1.° Fica extincto o Papel Moeda a contar do dia trinta e um de Agosto proximo futuro em diante. Depois deste dia todos os pagamentos serão feitos em moeda metallica corrente neste Reino.

Art. 2.° Desde o dia determinado no artigo antecedente, quaesquer portadores de Papel-Moeda o apresentarão na Thesouraria do Banco de Lisboa, aonde receberão a sua importancia em metal com o desconto de vinte por cento. O Banco será previamente habilitado pelo Governo para effeituar esta operação.

Art. 3.° Os possuidores de Papel-Moeda, que o não quizerem trocar pelo modo estabelecido no artigo antecedente, poderão receber no Tribunal do Thesouro Público Titulos por toda a importancia nominal, os quaes serão pagos em moeda metallica no mesmo Thesouro dentro dos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de 1836; e serão recebidos desde o primeiro de Janeiro de 1837 por moeda corrente em metade de quaesquer pagamentos nas Repartições da Fazenda Pública.

Art. 4.° Além dos meios concedidos ficará tambem aos possuidores de Papel-Moeda a faculdade de receber no Thesouro Público Titulos de toda a importancia nominal, a pagar em moeda metallica aos prasos de um, dous, tres, quatro, e cinco annos : e os dous primeiros titulos serão desde logo admissiveis como moeda corrente nas arrematações de bens nacionaes.

Art. 5.° Desde o dia trinta e um de Agosto proximo futuro em diante serão admittidos como moeda corrente nestes Reinos os Soberanos inglezes com o valor de 4$120 réis, e os Pezos duros hespanhoes e mexicanos com o valor de 870 réis.

Art. A começar do dia 1.° de Julho de 1835 os Soberanos inglezes, e Pesos duros hespanhoes e mexicanos serão trocados na Casa de Moeda, pelo preço determinado no artigo antecedente, por moeda portugueza corrente neste Reino. Fixar-se-ha um periodo rasoavel para concluir esta transacção.

Art. 7.° Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrario. O Minist ro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim intendido e faça executar.. Palacio de Queluz, em vinte e tres de Julho de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — *José da Silva Carvalho.*

Portaria de 31 de Julho de 1834

Instruções provisórias dirigidas às autoridades administrativas e fiscais para a cobrança e fiscalização da Fazenda Nacional.

Instrucções provisorias dirigidas ás Auctoridades Administrativas, e Fiscaes para a cobrança, e fiscalisação da Fazenda Nacional.

1.° Logo que os Recebedores Geraes receberem estas Instrucções, tomarão, ou mandarão tomar conta pelos Delegados da sua Recebedoria, de todos os dinheiros, ou generos pertencentes a tributos, e quaesquer outros rendimentos públicos, que pelo Decreto de 20 de Junho proximo passado não são excluidos das Recebedorias Geraes, e estiverem em poder das Authoridades, a quem até agora incumbia a sua cobrança, e arrecadação; exigindo, além disso, que lhes sejam entregues todos os roës, e conhecimentos, ainda não satisfeitos para se fazer a cobrança pelas Authoridades a que pela Lei compete.

2.° O Recebedor Geral é obrigado a residir na Capital da respectiva Provincia, aonde terá o seu cofre, e a sua Secretaria. Da mesma sorte o Delegado na cabeça da Comarca.

3.° Em quanto se não fizer a nova divisão do territorio determinada no Decreto N.° 65 de 28 de Junho de 1833, e tiver logar a união interina de alguns Concelhos com um só Provedor, a mesma união de Concelhos terá tambem logar para o Recebedor particular; de maneira que não haja differença entre o districto de um, e de outro.

4.° Quando um Concelho fôr muito extenso, ou populoso, poderá o Recebedor particular delle nomear, sob sua propria responsabilidade, um, ou mais individuos da sua confiança, que por procuração sua exerça as funcções de Recebedor particular naquelle districto, que elle lhe designar.

5.° Nas Cidades de Lisboa, e Porto, os respectivos Recebedores Geraes nomearão um Recebedor particular para cada Freguezia, ou para duas, ou mais Parochias pequenas; de maneira que o districto do Recebedor particular corresponda a um Concelho de mediana grandeza.

6.° O arrolamento dos vinhos para o subsidio litterario será feito pelo Provedor do Concelho, ou seus Delegados, servindo de Escrivão o Recebedor particular do mesmo Concelho, ou, pessoa idonea por elle commissionada com approvação do Recebedor Geral. Guardar-se-hão em tudo neste acto as Leis, e Instrucções, que atégora o regulavam. As pessoas, que fizerem o arrolamento, receberão por este trabalho quatro por cento da importancia total do subsidio litterario do Concelho, os quaes se dividirão em quarenta partes, de que pertencerão trezeao Provedor, onze ao Recebedor, e oito a cada um dos Louvados.

7.° Logo que estiver concluido o arrolamento dos vinhos, o Recebedor do Concelho dará ao Provedor dous exemplares delle, que por ambos assignados, serão pelo ultimo remettidos ao Prefeito.

8.° Todos os annos, nos primeiros dez dias de Janeiro, o Provedor formará uma relação dos barcos de pesca que houver no districto do Concelho, e que na conformidade dos §§. 14, e 16 do Decreto N.° 24 de 6 de Novembro de 1830, deverem pagar direitos. Dous exemplares desta relação serão por elle mandados ao Prefeito.

9.° Os Recebedores Geraes, nas épocas competentes do pagamento da Decima, e subsidio litterario, mandarão pelos Recebedores particulares affixar Editaes, com o praso de 30 dias, para a entrega á boca do cofre do tributo vencido; excepto porém o termo de Lisboa, pelo que respeita ao Subsidio litterario.

10.° Findo este praso, os Recebedores particulares avisarão pessoalmente, ou por escripto, os devedores; e não comparecendo estes a satisfazer o seu pagamento até dez dias depois de terceiro aviso, que não será feito antes de trinta; nem depois de quarenta dias immediatos á expiração do praso marcado nos Editaes, então será o titulo relaxado ao Juizo contencioso na conformidade do Artigo 19 do Titulo 7.° do Decreto N.° 22 de 18 de Maio de 1832. Além deste caso, quando o Recebedor particular souber que alguem deixou de pagar quaesquer direitos, ou rendimentos devidos á Fazenda Publica, participa-lo-ha devidamente ao Juizo Contencioso, para judicialmente se proceder contra o devedor.

11.° Os papeis que houverem de ser sellados com o sello da Causa Publica, irão ao Recebedor do Concelho, que recebendo o dinheiro, porá nos mesmos papeis verba de quanto pagaram, declarando em que numero fica lançada a addição no seu livro respectivo; a dita verba será depois rubricada pelo Provedor do Concelho. Em Lisboa continúa a cobrança deste tributo pela forma estabelecida.

12.° As Camaras Municipaes poderão admittir os manifestos de dividas para o pagamento da Decima de juros a qualquer tempo, que se façam os ditos manifestos, quando se conheça, que não houve dolo em os não fazer no tempo devido, e não estando as dividas já denunciadas.

13.° Logo que o Provedor liquide as contas annuaes do Concelho, o que deverá fazer no fim de Junho, remetterá ao Prefeito duas Certidões, donde conste a importancia da Terça, que pertence ao Thesouro.

14.° Os direitos do real d'agoa, de carne, e vinho, serão pagos por avaliação feita pela Camara do districto.

15.° Calcular-se-hão os direitos da Carne pelo numero, e pelo pezo medio das rezes. Os do vinho serão calculados de maneira, que correspondam á venda media da casa, ou loja de que se tractar. Estas avaliações far-se-hão para o tempo, que convier ao vendedor, não excedendo a tres

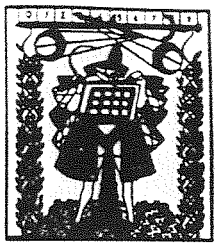

mezes, e não passando o termo do anno economico, que finda no ultimo de Junho.

16.° Ninguem podera matar, para venda, gado grosso ou miudo sujeito ao real d'agoa, sem primeiro ter declarado perante a Camara o numero e especie de animaes, que pretende matar, e os logares da matança e venda. A Camara dará por escrito ao Recebedor do Concelho conhecimento das pessoas, que tiverem feito taes declarações, do que perante a Camara declararem; e dos direitos, que em consequencia devem pagar.

17.° Da mesma sorte os que deverem pagar o real do vinho, declararão perante a Camara o local da sua venda, e o tempo porque pretenderem, que se avalie o consumo della. A Camara, depois de fazer esta avaliação, dirigirá ao Recebedor do Concelho as participações convenientes.

18.° A's pessoas que fizerem, perante a Camara, declaração que as obrigue a pagar direitos de real d'agoa, de carne ou vinho, se dará um certificado donde conste, que satisfizeram o dever da declaração, e quaes os direitos a que ficam sujeitos.

19.° Quando o vendedor de carne não matar todas ou algumas das cabeças de gado, que declarou para a avaliação; ou o vendedor de vinho não tiver a venda pelo tempo tambem declarado para o mesmo fim, requererá á Camara o correspondente allivio de direitos, e esta lhe deferirá como fôr justo, dando noticia de tudo ao Recebedor do Concelho.

20.° As Camaras no fim de cada mez formarão dous mapas resumidos das avaliações que fizerem para pagamento do real d'agoa, da carne, e vinho, conformes com as participações enviadas aos Recebedores dos Concelhos, e segundo os modelos A, B. Dous exemplares de cada um destes mapas serão logo enviados ao Prefeito.

21.° Estas determinações relativas ao real d'agoa, não são applicaveis á Cidade de Lisboa e seu Termo, e á Cidade do Porto, em razão das providencias especiaes, que para ellas se tem dado, e se acham em vigor.

22.° Os arrendamentos de bens proprios nacionaes serão feitos por ordem do Tribunal do Thesouro, pelos Prefeitos e seus Subalternos.

23.° Os Prefeitos, por si ou pelos seus Subalternos, darão todas as providencias, que forem necessarias para a melhor administração e conservação dos bens proprios nacionaes, que não estiverem arrendados ou aforados.

24.° Onde houver bens do Estado, arrendados a quinhão, poderão fazer-se os pagamentos por arbitramento; para o que o Provedor do Concelho, e o Recebedor particular em companhia de Louvados por parte da Fazenda Pública, e por parte do rendeiro inspeccionarão as searas, e pelo estado dellas se calculará a porção de fructos que se dever pagar. Pelo trabalho do arbitramento o Provedor, e Recebedor particular, e os Louvados receberão o mesmo, que recebiam os Juizes de Fóra, Escrivães e Louvados por diligencias similhantes; o que lhes será pago nos cofres competentes por contas fiscalisadas e approvadas pelo Prefeito.

25.° O arbitramento dos quinhões, de que trata o artigo antecedente, será feito desde o tempo, em que os trigos começam a amadurecer, até ao principio das ceifas. No presente anno, para as rendas, que ainda não estiverem pagas, se poderão fazer arbitramentos, regulando-se os Louvados pelo conhecimento que devem ter da quantidade da colheita.

26.° Concluidos os arbitramentos, o Recebedor particular os reunirá em mapa, de que o Provedor deverá remetter ao Prefeito dous exemplares assignados por elle, e pelo Recebedor.

27.° Os Recebedores Geraes, á vista dos roes, que lhes serão enviados pelo Thesouro, farão cobrar todas as rendas, fóros e mais rendimentos dos bens proprios nacionaes.

28.° Os generos, provenientes de rendas ou fóros de bens nacionaes, serão vendidos em hasta publica pelo Delegado da Comarca. As despezas feitas com a arrecadação, ou acondicionamento destes generos, serão tiradas do preço da venda; de modo que só o liquido entrará no respectivo cofre.

29.° Cada Recebedor Geral, Delegado, ou Recebedor particular terá uma caixa unica, em que serão recolhidas todas as sommas, que receber; e será declarado de *deficit* dos fundos, que tendo sido lançados em sua conta, não houverem sido recolhidos nessa caixa, ou della sahirem sem a precisa legalidade.

30.° A escripturação dos Recebedores Geraes, e Delegados será feita por partidas dobradas, segundo os modelos juntos de Livro Mestre, Diario; além dos quaes terão todos os mais livros auxiliares, que julgarem convenientes, escripturando-os como lhes parecer melhor, até que do Thesouro se lhes enviem modelos de todos os livros, que se julgarem necessarios.

31.° Quanto aos Recebedores particulares, os Recebedores Geraes lhes darão interinamente as instrucções, que entenderem precisas para facilidade e clareza da sua escripturação, até que tambem do Thesouro se remettam os modelos, que deverão seguir.

32.° Incumbe aos Recebedores Geraes fiscalisar a contabilidade, e responsabilidade dos Delegados, e Recebedores particulares, exigindo a apresentação de quaesquer documentos, verificando as existencias das caixas, e fazendo todos os mais exames, que julgarem necessarios. Igual incumbencia tem os Delegados, relativamente aos Recebedores particulares da sua Comarca, vigiando especialmente que não demorem a cobrança, e entrega dos dinheiros do Estado.

33.° No caso de serem achados em *deficit* os Recebedores particulares, os Recebedores Geraes serão obrigados á preenche-lo: pelo que terão contra elles a acção da Fazenda Publica.

34.° O transporte dos dinheiros de uns para outros cofres da mesma ou de differente Recebedoria, será feito á custa do Recebedor Geral, Delegado, ou Recebedor particular, que fizer a remessa.

35.° Serão rubricados pelos Provedores todos os recibos dados pelos Recebedores particulares, que não forem de Decima, Subsidio litterario, barcos de pesca, Real d'agua, Tercas dos Concelhos, ou de rendimentos de bens proprios nacionaes. Serão rubricados pelos Prefeitos todos os recibos, que derem os Recebedores Geraes; e pelos Sub-Prefeitos, os que derem os Delegados: exceptuam-se sómente os conhecimentos interinos dados por estes ás Alfandegas. Reputar-se-hão nullos os recibos, que não tiverem a devida rubrica.

36.° Quando os Prefeitos, e Sub-Prefeitos rubricarem os recibos dados pelos Recebedores Geraes e Delegados, cortar-lhe-hão o talão, que devem levar junto; conforme os modelos C e D. Os talões serão numerados na *mesma* occasião, em que se cortarem, e nos dias 15 e ultimo de cada mez remettidos pelo Prefeito ao Thesouro Publico. A numeração começará em cada Prefeitura ou Sub-Prefeitura no principio do anno economico, e continuará até ao fim do mesmo.

37.º De todos os recibos, que os Provedores rubricarem, remetterão ao Prefeito relações em duplicado, formalisadas segundo os modelos E, F e G. As Camaras tambem mandarão ao Prefeito em duplicado os lançamentos das Decimas. Dos duplicados, que na conformidade deste artigo e dos precedentes devem ser remettidos ao Prefeito, enviará este um exemplar ao Thesouro Publico, e outro ao Recebedor Geral.

38.º O Recebedor Geral depois de assignar os Lançamentos das Decimas, os arrolamentos dos vinhos, as relações dos barcos de pesca, os mapas dos arbitramentos de quinhões, e os róes de rendas e foros de proprios nacionaes, que lhe forem enviados, os remetterá aos Delegados para seu conhecimento, e para os transmittirem aos Recebedores, a quem competir a cobrança.

39.º Os Delegados enviarão ao Recebedor Geral da Provincia, nos dias 15 e ultimo de cada mez, tabellas em duplicado, conforme o modelo H; e o Recebedor Geral, á vista dellas, formará a tabella geral da Recebedoria, que immediatamente enviará ao Thesouro Publico, com um dos exemplares das referidas tabellas dos Delegados, e uma particular do seu cofre, para no Thesouro haver noticia dos fundos recebidos, e despendidos em cada meio mez, e das existencias effectivas nos sobreditos dias: (modelos I. K).

40.º Os Empregados fiscaes, na sua correspondencia com o Governo, se dirigirão sempre ao Tribunal do Thesouro, dando-lhe o tratamento, que lhe compete.

41.º Não se pagarão ordenados, tenças, pensões ou quaesquer outros subsidios permanentes, por qualquer cofre que seja, sem que no Thesouro tenham o devido assentamento, do qual se enviarão cópias aos Prefeitos para processarem as respectivas Folhas. Em quanto porém se não achar concluido este assentamento geral, os Prefeitos poderão authorisar as Folhas de todos os vencimentos ou subsidios legaes, relativos ás suas Provincias, cujo pagamento não estiver ou não fôr suspenso. Palacio das Necessidades, 31 de Julho de 1834. = *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 15 de Dezembro de 1834
Transferência da administração dos bens da Casa de Bragança para o Tesouro Público.

Por justos motivos que Me foram presentes: Hei por bem Ordenar que os Bens, e rendimentos da Serenissima Casa de Bragança sejam d'ora em diante administrados, e arrecadados no Thesouro Publico, bem como se praticou no Reinado de Meu Augusto Avô, que Deos Tem em Gloria. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em quinze de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro. = RAINHA. = Bispo Conde, *Fr. Francisco*.

Portaria de 14 de Abril de 1835

Transição da escrituração de todos os empréstimos nacionais e estrangeiros do Tesouro Público para a Comissão interina da Junta do Crédito Público.

Sendo conveniente que se centralise a escripturação de todos os Emprestimos Nacionaes e Estrangeiros, é que por uma só Estação se paguem os juros dos que foram contrahidos no Reino, e se tomem as convenientes medidas para se satisfazerem os dividendos dos que se levantarem em differente paiz: Manda a RAINHA, pelo Tribunal do Thesouro Publico, que para esse effeito passem da Contadoria do mesmo Thesouro para a Commissão interina da Junta do Credito Publico todos os papeis, livros, e contractos relativos aos mencionados Emprestimos Nacionaes, e Estrangeiros. Thesouro Publico, 14 d'Abril de 1835. — *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 5 de Maio de 1835
Extinção da Comissão para qualificar a dívida do Estado

Sendo nas actuaes circumstancias, em virtude das disposições ultimamente promulgadas, absolutamente desnecessaria a Commissão para qualificar a Divida do Estado, creada por Decreto de vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e tres: Hei por bem dissolver a mencionada Commissão. O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar, com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em cinco de Maio de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *José da Silva Carvalho.*

Decreto de 12 de Junho de 1835

Harmonização da contabilidade dos ministérios com a contabilidade geral do Tesouro Público, adoptando-se em cada Ministério uma escrituração central por partidas dobradas

[refere a obrigatoriedade de o Ministério dos Negócios da Fazenda apresentar anualmente às Cortes as Contas dos diversos Ministérios].

Sendo indispensavel que nas Contas, que ao Ministerio dos Negocios da Fazenda incumbe annualmente apresentar ás Côrtes, se comprehendam todas e quaesquer despezas feitas pelos diversos Ministerios, demonstradas com tal individuação e clareza, que possa cada artigo comparar-se com o seu correspondente no Orçamento Decretado; e devendo toda a contabilidade dos differentes ramos do serviço publico reunir-se em uma só Conta, que dê aos Corpos Legislativos uma idéa completa da receita e despeza geral do Estado, o que exige que na Contabilidade central dos Ministerios se siga um Systema uniforme, e em harmonia com a Contabilidade geral do Thesouro Publico: Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.° Haverá em cada Ministerio uma Escripturação central por partidas dobradas.

Art. 2.° Este serviço será feito nos diversos Ministerios por uma Secção especial, composta de Empregados escolhidos, sem augmento da despeza actual.

Art 3.° O Director Geral da Contadoria do Thesouro Publico, fornecerá os modelos e instrucções necessarias, em harmonia com a escripturação do mesmo Thesouro. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Junho de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Francisco Antonio de Campos.*

Decreto de 22 de Junho de 1835

Criação, na cidade do Porto, de uma Comissão, composta por 5 membros, para liquidação da dívida activa da cidade do Porto e Província do Minho até 1833, devendo ser-lhe entregues todos os livros e papéis relativos ao assunto existentes no Tesouro Público.

Sendo necessario pôr em activa arrecadação a Divida preterita do Estado, e Constando-Me que a Commissão Fiscal do Porto, creada por Portaria do Governo, de vinte e seis de Abril de mil oitocentos vinte e um, se empregára com louvavel zelo na arrecadação de muitas dividas, que fez entrar no Thesouro, e de cuja liquidação continuava a occupar-se na occasião em que foi extincta pelo Decreto de cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, passando as suas attribuições para a Commissão do Thesouro, por elle creada, a qual pelas circunstancias daquella época, e pelos interessantes e uteis trabalhos de que se occupou, não foi possivel empregar-se neste serviço; e havendo ainda quantiosas sommas em divida, que serão perdidas para a Fazenda Publica, se a sua cobrança e liquidação não fôr commettida a pessoas zelosas, que proseguindo os trabalhos, que se acham já quasi ultimados, colham os uteis resultados que delles ha a esperar: Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.° He creada na Cidade do Porto uma Commissão composta de cinco Membros, sendo um Presidente, e outro Secretario, que se denominará — Commissão da liquidação da Divida activa preterita — para o fim de conhecer, e liquidar toda a divida activa de qualquer Estação Fiscal, tanto da Cidade do Porto, como da Provincia do Minho, até ao anno de mil oitocentos trinta e tres.

Art. 2.° A cobrança e liquidação das dividas activas será feita segundo a Legislação porque se governou a Commissão Fiscal do Porto, na parte em que as suas disposições não estejam em contradicção com as novissimas Leis.

Art. 3.° Serão entregues á Commissão da liquidação da Divida activa preterita, todos os Livros e Papeis que estão no Thesouro Publico, e de que fez entrega a Commissão Fiscal do Porto, a fim de que possam aproveitar-se os trabalhos que nelles se acham feitos.

Art. 4.° Para o serviço e expediente da Commissão haverá uma Contadoria composta de um Official do Thesouro, que será com preferencia escolhido daquelles que se reuniram á Commissão do Thesouro, em virtude do Decreto de cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, e que será considerado em Commissão em quanto durar este serviço, no qual será ajudado por Escripturarios, da escolha da Commissão, que o desenvolvimento de seus trabalhos possa fazer absolutamente necessarios.

Art. 5.° O Prefeito do Douro porá á disposição desta Commissão o Edificio Publico, ou parte delle, que ella escolher para exercer os seus trabalhos; e o Presidente, que para ella fôr nomeado, convocando os Membros, installará a Commissão immediatamente. O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e dous de Junho de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Francisco Antonio de Campos.*

Decreto de 28 de Julho de 1835

Criação dos lugares de Recebedores de Fazenda dos distritos.

Achando-se o Governo authorisado, pela Carta de Lei de vinte e cinco de Abril deste anno, para fazer, segundo as bazes estabelecidas na mesma Lei, não só a Divisão Administrativa do Reino, mas igualmente os Regulamentos necessarios para a sua execução, devendo pôr em harmonia com as sobreditas bazes os outros ramos de Admnistração; e sendo um dos mais importantes, o systema de arrecadação da Fazenda, que por isso convém desde já acommodar ao systema geral: Hei por bem, Tendo igualmente em vista introduzir a mais severa economia em todo o Serviço Publico, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Haverá em cada um dos dezesete Districtos Administrativos um Recebedor de Districto, ao qual pertencerão todas as attribuições, que pelo Decreto numero vinte e dous, de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous tinham os Recebedores Geraes de Provincia.

Art. 2.° Cada Recebedor de Districto vencerá um conto de réis de ordenado, e receberá para si, e para as despezas do pessoal, e expediente da sua Secretaria, uma fracção da Receita do Districto, proveniente daquelles rendimentos publicos, que pelo artigo primeiro do Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro não foram excluidos das Recebedorias Geraes.

Esta quota será regulada do modo seguinte: nos Districtos de Villa Real, Bragança, Aveiro, Castello Branco, Leiria, Béja, e Faro; quatro por cento; nos de Vianna, Braga, Coimbra, Lamego, Guarda, Santarem, Portalegre, e Evora, tres por cento; no do Porto, dous e meio por cento, e no de Lisboa, um e meio por cento.

Art. 3.° Cada Secretario terá o ordenado de trezentos mil réis, e uma quota dos rendimentos publicos do Districto na conformidade do artigo segundo: os mais Empregados terão os vencimentos que o Recebedor de Districto lhes designar.

As quotas para os Secretarios serão as seguintes nos Districtos de Villa Real, Bragança, Aveiro, Castello Branco, Leiria, Béja, e Faro, quatro por milhar; nos de Vianna, Braga, Coimbra, Lamego, Guarda, Santarem, Portalegre, e Evora, tres e meio por milhar; no do Porto, dous e meio por milhar; e no de Lisboa, um por milhar.

Art. 4.° Em cada Concelho, exceptuadas as Cidades de Lisboa e Porto, haverá um Recebedor que vencerá dous e meio por cento de toda a receita que arrecadar.

Nas Cidades de Lisboa e Porto, haverá um Recebedor para cada Freguezia, os quaes vencerão dous por cento de toda a receita que arrecadarem, podendo porém os respectivos Recebedores de Districto reunir as Freguezias pequenas, como mais convier. O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Julho de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *José da Silva Carvalho.*

Relatório e Decreto de 17 de Junho de 1836

Atribuição à Comissão Fiscal Liquidatária (anteriormente designada Comissão de Liquidação do extinto Erário) de competência para dirigir e concentrar todos os trabalhos para a liquidação da dívida activa do Estado.

O Decreto numero vinte e dous, de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, trata de uma Commissão temporaria, que deverá ser destinada a liquidar os resultados de todos os estabelecimentos, antecedente á creação do Thesouro activo e permanente.

O Decreto de vinte e um de Setembro de mil oitocentos trinta e trez, creou uma Commissão encarregada de liquidar todas as contas do extincto Erario, até trinta e um de Julho do mesmo anno; mas succede que, pelas importantes reformas que tiverão logar, e pela extincção das Ordens Religiosas, e encorporação nos Proprios Nacionaes, das Casas denominadas das Senhoras Rainhas, e do Infantado, são muitissimas as pessoas, que havendo administrado bens, e arrecadado dizimos, e outros rendimentos, ou contribuições, devem prestar contas á Fazenda Publica de uma gerencia, que não era sujeita ao extincto Erario. Falta pois quem especialmente se incumba do apuramento, e liquidação dessas contas.

A tão consideravel falta, acresce que em todas as Provincias do Reino, continuou a ser incumbida a administração de muitos Bens, e a cobrança dos Rendimentos Publicos, a exactores do antigo systema, em quanto se não estabeleceram as Recebedorias Geraes, sem que possa a Commissão de liquidação do extincto Erario tomar-lhes contas, por que só lhe pertencem as anteriores a Agosto de mil oitocentos trinta e tres.

E' por tanto claro, que as attribuições dessa Commissão, devem ser ampliadas de modo, que abranjam a liquidação activa de todas as contas, sejão, ou não das que pertenciam ao Erario Regio, excluidas sómente as das Recebedorias Geraes, e outras semelhantes.

Assim se preencherá o disposto no citado Decreto numero vinte e dous, de dezeseis de Maio de mil oitocentes trinta e dous, e se desembaraçará o Tribunal do Thesouro de uma liquidação sobremaneira complicada, e difficil, que mal poderia conciliar com o seu ordinario serviço assim lhe será facil resolver sobre trabalhos, que sómente serão levados ao seu conhecimento, depois de completamente preparados.

E como, principalmente pela encorporação na Fazenda Nacional, de tantos Bens, e Rendimentos, são immensas as contas, e liquidações, a que é mister proceder, e que sómente podem fazer se á vista dos documentos, que se acham nos Cartorios dos Governadores Civis dos Districtos Administrativos, e mediante os esclarecimentos que podem fornecer os Empregados Administrativos, e Fiscaes, residentes nos Concelhos; é reconhecida a utilidade de crear, em cada Districto Administrativo, uma Commissão, que faça todos os trabalhos de liquidação que forem necessarios no mesmo Districto, e remetta as contas correntes respectivas, e todas as informações precisas a uma Commissão, incumbida de dirigir toda a liquidação geral de que se trata.

Essas Commissões de Districto, compostas do Governador Civil, do Recebedor, e de um Cidadão de reconhecido zello, capacidade, ajudadas por Commissões informadoras, em cada Concelho, compostas do Administrador, do Recebedor, e de um Cidadão escolhido, serão por certo de grandissima utilidade, já porque tem á sua disposição todos os meios que póde haver para alcançar o fim proposto, já pelo que nelle interessam muitos dos individuos que concorrem aos seus trabalhos.

Deste modo o Thesouro arrecadará quantiosas sommas; e muitos particulares, sujeitos a responsabilidade para com a Fazenda Nacional, obtendo as suas quitações, conseguirão dissipar o justo receio, que uma tal responsabilidade inspira sempre, e que tanto affecta as muitas zelações, de que essencialmente depende a publica prosperidade.

Por tão importantes considerações, tenho a honra de propôr a Vossa Magestade o seguinte Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em dezesete de Junho de mil oitocentos trinta e seis = *José da Silva Carvalho.*

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio do Conselheiro d'Estado, Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Commissão de liquidação do extincto Erario, creada por Decreto de quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, alem das suas actuaes attribuições, será incumbida de dirigir, e concentrar todos os trabalhos para a liquidação da divida activa do Estado, e se intitulará = Commissão Fiscal Liquidataria. =

Não se comprehendem nas attribuições desta Commissão as contas das extinctas Recebedorias Geraes, e das actuaes de Districto; nem as relativas á época posterior á installação do Thesouro Publico, daquellas Estações que nelle tem contas abertas.

Art. 2.º Para se effectuar a mencionada liquidação, se formará em cada um dos dezesete Districtos do Continente uma Commissão, composta de tres membros, que serão, o Governador Civil, o Recebedor do Districto, e um terceiro, por estes nomeado: servirá de Secretario o do Governador Civil, e os empregados da respectiva Secretaria o coadjuvarão nos trabalhos da Commissão.

Art. 3.º As Commissões dos Districtos, á vista dos Livros e documentos, que devem ter presentes, e das informações que poderem obter, formarão contas correntes de liquidação, e as remetterão á Commissão Fiscal Liquidataria, juntando-lhes todas as observações, e documentos que julgarem convenientes.

Art. 4.º Em cada Concelho haverá uma Commissão composta de tres membros, um dos quaes será o Administrador do Concelho, outro o Recebedor, e o terceiro será proposto por ambos á Commissão de liquidação do Districto, e por ella nomeado. Estas Commissões satisfarão as incumbencias que lhes forem dadas pela respectiva Commissão do Districto, ácerca da liquidação que lhes é encarregada, e lhe transmit-

tirão todas as noticias que poderem haver, relativas ao mesmo objecto.

Art. 5.° A Commissão Fiscal Liquidataria enviará ás outras Commissões as instrucções convenientes para a ordem e methodo dos seus trabalhos, e para o cabal desempenho de suas attribuições.

Art. 6.° Um dos membros da Commissão Fiscal Liquidataria, dirigirá especialmente os trabalhos de liquidação das contas do extincto Erario.

Art. 7.° A Commissão Fiscal Liquidataria, depois de ter examinado as contas de liquidação que lhe forem remettidas, e de haver procedido ás averiguações, e informações que julgar necessarias, ouvindo os interessados, quando assim lhe seja requerido ou o considere util para a brevidade da liquidação; remetterá tudo, com o seu parecer ao Tribunal do Thesouro Publico, que passará as quitações respectivas, ou dará as ordens competentes, para que se proceda á cobrança das dividas liquidadas.

Art. 8.° Quando a liquidação de dividas de rendimentos de Bens Nacionaes não depender de encontros, e o seu resultado se poder considerar liquido e corrente, as Commissões de Districto darão conhecimento do debito liquidados ao Governo Civil, para ser immediatamente comprehendido nos róes que pelo mesmo Governo Civil devem ser enviados ao Thesouro Publico, segundo está determinado. Esta disposição em nada altera o que se acha ordenado pelo Tribunal do Thesouro, quanto á factura dos mencionados róes.

Art. 9.° A correspondencia entre as diversas Commissões encarregadas da liquidação, será feita pelos seus Secretarios.

Art. 10.° Fica extincta a Commissão da liquidação da divida activa preterita, creada na Cidade do Porto, por Decreto de vinte e dous de Junho de mil oitocentos trinta e cinco.

O Conselheiro d'Estado Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em dezesete de Junho de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *José da Silva Carvalho.*

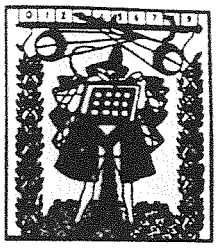

Decreto de 12 de Setembro de 1836

Estabelecimento de um Contador de Fazenda em cada um dos 17 distritos do Reino, em lugar dos antigos Recebedores de Distrito

Para executar do modo possivel o que se acha disposto no Titulo sexto, Capitulo terceiro da Constituição Politica da Monarchia: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Em logar dos Recebedores de Districto haverá um Contador de Fazenda em cada um dos dezesete Districtos Administrativos, em que se acha dividido provisoriamente o Reino.

Art. 2.° Os Contadores de Fazenda terão as mesmas attribuições dos Recebedores de Districto, e elles, e todos os mais Empregados de Fazenda se regularão interinamente pelo Decreto de vinte e oito de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, e pela mais Legislação em vigor, menos naquellas disposições que Eu Declarar como oppostas á Constituição actual.

Art. 3.° Cada Contador de Fazenda de Districto receberá o ordenado annual de oitocentos mil réis; e além disso, para si, e para as despezas do pessoal, e expediente da sua Secretaria, os mais vencimentos que lhe conferia o referido Decreto de vinte e oito de Julho de mil oitocentos trinta e cinco. = O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. = Paço das Necessidades, em doze de Setembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Decreto de 26 de Setembro de 1836
Abolição do Tribunal do Tesouro Público.

TOMANDO em consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica abolido o Tribunal do Thesouro Publico.

Artigo 2.° As attribuições que lhe pertenciam serão distribuidas provisoriamente pela Repartição da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, ficando o respectivo Ministro encarregado da sua distribuição. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

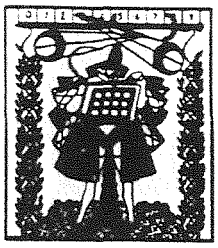

Decreto de 28 de Setembro de 1836

Instruções sobre a forma de processo e despacho dos negócios a cargo do Tesouro Público: o despacho passa a ser feito pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na qualidade de Presidente e Inspector Geral do Tesouro.

Havendo sido extincto o Tribunal do Thesouro Publico por Decreto de vinte e seis do corrente mez, e sendo necessario prover de prompto sobre a fórma do processo, e despacho dos negocios a cargo do Thesouro Publico Nacional para que o seu expediente não soffra o menor retardamento, em quanto se não formalisa o Regimento especial porque devem ser reguladas as suas Repartições, na conformidade do disposto no Artigo duzentos trinta e dous, Capitulo terceiro da Constituição Politica da Monarchia Portugueza de vinte e tres de Setembro de mil oitocentos vinte e dous: Hei por bem que se observe provisoriamente a este respeito o que contém as Instrucções juntas, que fazem parte do presente Decreto, e baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda. = O mesmo Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. = Paço da Necessidades, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Instrucções a que se refere o Decreto de 28 de Setembro de 1836.

Artigo 1.° O despacho de todos os negocios pertencentes ao expediente do Thesouro Publico Nacional será feito pelo Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, na qualidade de Presidente e Inspector Geral do mesmo Thesouro.

Art. 2.° A entrada e distribuição dos requerimentos, e mais papeis pertencentes ao mesmo expediente, continuará a verificar-se na Contadoria do Thesouro na presença do Director Geral, ou de um dos Sub-Directores, observando-se nesta parte o que se acha estabelecido sem alteração alguma.

Art. 3.° Nos requerimentos, em que se pedirem Certidões, ou entrega de documentos, se lançará logo o Despacho competente, e o mesmo se observará a respeito daquelles cujo deferimento depende de informações de quaesquer Authoridades ou Repartições, quer a sua expedição dependa dos indicados Despachos, quer das respectivas Portarias. Todos os outros negocios dependentes de Despacho definitivo serão informados pela Contadoria sem que para isso proceda Despacho, devendo as informações ser assignadas por qualquer dos Sub-Directores, e pelo Chefe ou Sub-Chefe da Repartição competente; e quando sobre os referidos negocios deva ser ouvido o Procurador da Fazenda, lançar-se-lhe-ha o respectivo Despacho para esse fim.

Art. 4.° Os negocios assim preparados serão presentes pelos Chefes das Repartições a que pertencerem, ou por quem suas vezes fizer, ao Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, para serem por elle deliberados na referida qualidade de Presidente, e Inspector Geral do Thesouro Publico.

Art. 5.° As Portarias que houverem de ser expedidas em virtude de quaesquer Despachos, serão passadas em Nome de Sua Magestade a RAINHA pelo Thesouro Publico Nacional — e a correspondencia Official da Contadoria continuará a ser assignada pelo Director Geral, ou por qualquer dos Sub-Directores.

Art. 6.° Os Papeis de Credito que até agora eram assignados por dous dos Conselheiros do extincto Tribunal do Thesouro Publico, e referendados da Chancella pelo seu Presidente, serão d'ora em diante do mesmo modo referendados pelo Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, na referida qualidade de Presidente e Inspector Geral do Thesouro, e assignados pelo Director Geral da Contadoria, ou por um dos Sub-Directores, e pelo Chefe da Repartição competente; ou quem suas vezes fizer. Estes ultimos assignarão tambem os Conhecimentos em fórma das entregas, ou encontros que até agora igualmente assignavam dous Conselheiros do Tribunal extincto.

Art. 7.° O Director Geral da Contadoria do Thesouro, e na sua ausencia aquelle dos Sub-Directores a quem competir, será responsavel perante o sobredito Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente e Inspector Geral do mesmo Thesouro, pela manutenção da ordem, e regularidade dos trabalhos das diversas Repartições da Contadoria, propondo-lhe todas as providencias de que carecer, a fim de que se preencha como é mister o melhor serviço publico. = Paço das Necessidades, em 28 de Setembro de 1836. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Relatório e decreto de 30 de Setembro de 1836

Criação da Comissão Geral da Fazenda Pública com as seguintes competências: exame da despesa actual do Estado e sua legalidade, exame do estado da dívida pública, exame da organização e contabilidade das repartições de Fazenda, exame da natureza e estado da arrecadação de todos os rendimentos públicos, exame de todas as despesas públicas e propôr ao Governo alterações ao método de arrecadação e distribuição da Fazenda Pública.

SENHORA! = Sendo um dos males, que mais affige a Nação Portugueza, o máo estado em que desde longo tempo se acha a Fazenda Publica, é um dever dos Ministros de Vossa Magestade buscar os meios de minora-lo, propondo a Vossa Magestade medidas, que diminuam a despeza, e augmentem a receita das Rendas Nacionaes; meio este, que elles consideram o mais proprio para conseguir firmar o Credito da Nação sobre uma base solida.

O Governo de Vossa Magestade, desejando prover quanto lhe seja possivel a similhante respeito, julgou que devia fazer examinar o estado da Administração da Fazenda Publica, a fim de se conhecer, primeiro: qual é a despeza que deve indispensavelmente fazer-se; e segundo, quaes sejam os meios que, com menor gravame do Povo, se podem empregar, para occorrer a ella, e ao *deficit* que houver. Nesta idéa entendeu que seria conveniente crear-se uma Commissão Geral de Fazenda, á qual se incumbisse tomar o referido conhecimento, conferindo-se-lhe as attribuições, que constam do Decreto junto, que tem a honra de submetter á Approvação de Vossa Magestade. O Governo espera que esta Commissão pelos seus trabalhos o ha de habilitar a apresentar ás Côrtes propostas que sirvam a melhorar o estado da Fazenda Nacional. = Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e seis. = *Conde de Lumiares.* = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.* = *Manoel da Silva Passos.*

TOMANDO em Consideração o Relatorio dos Secretarios d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Crear-se-ha uma Commissão, para conhececer do estado da Administração da Fazenda Publica, a fim de que se possa estabelecer nella a mais exacta fiscalisação, e a melhor economia; e será denominada = Commissão Geral de Fazenda Publica.

Art. 2.° Será composta de um Presidente, e seis Vogaes, podendo ser augmentada por mais dous Vogaes. Terá um Secretario, sem voto, que ella Me proporá: e d'entre os *Empregados* da Fazenda, aquelles de que precisar para o seu expediente, os quaes pedirá ao Governo.

Art. 3.° O Presidente, e Vogaes não vencerão por este serviço, ordenado ou gratificação alguma. O Secretario, e os mais Empregados, não terão outro vencimento, alem do que lhes competir por suas Repartições.

Art. 4.° A Commissão trabalhará dentro do Edificio do Thesouro Publico, e as suas despezas d'expediente lhe serão abonadas pelo mesmo Thesouro.

Art. 5.° Compete á Commissão:

§. 1.° Examinar qual é a despeza actual do Estado, e a sua legalidade.

§. 2.° Examinar qual é o estado da Divida Publica, propondo o meio mais facil de obter a sua liquidação.

§. 3.° Examinar a actual Organisação das Repartições de Fazenda, e a sua contabilidade.

§. 4.° Examinar a natureza, e o estado da arrecadação de todos os Rendimentos Publicos, sem exceptuar os que não estiverem immediatamente sujeitos ao Thesouro Publico; conhecendo para este fim da Administração de todos e quaesquer Estabelecimentos Civis, Militares, ou Ecclesiasticos, ainda quando não recebam subsidios alguns do mesmo Thesouro.

§. 5.° Examinar todas as Despezas Publicas, sejam quaes forem as Repartições, ou Estabelecimentos, por onde ellas se façam.

§. 6.° Propôr ao Governo, em resultado dos seus exames, tudo quanto lhe parecer conveniente sobre o melhor methodo de arrecadação, e distribuição da Fazenda Publica; e sobre os meios de se conseguir um prompto augmento de receita, e a immediata reducção das despezas do Estado.

Art. 6.° Fica authorisada a Commissão para

§. 1.° Exigir de quaesquer Repartições, e Authoridades os esclarecimentos, que julgar necessarios, para o desempenho das suas attribuições.

§. 2.° Nomear Commissões ou Commissarios, para visitarem as differentes Repartições, e Estabelecimentos Publicos do Reino; a estes Commissarios o Governo abonará gratificações, precedendo proposta da Commissão, a qual deverá attender ao serviço dos mesmos, e ás actuaes circumstancias do Thesouro.

Art. 7.° A Commissão poderá ser ouvida pelo Governo em todos os Negocios importantes da Fazenda. = Os Secretarios d'Estado de todas as Repartições, assim o tenham entendido, e façam executar. = Paço das Necessidades, trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Conde de Lumiares.* = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.* = *Manoel da Silva Passos.*

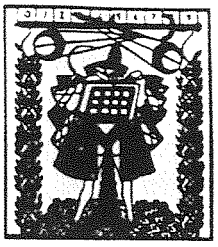

Decreto de 9 de Novembro de 1836

Venda do edifício em que esteve instalado o Tribunal do tesouro Público.

Tendo Eu Determinado que na parte do Edificio incendiado, em que esteve o Thesouro Publico se abrisse a nova Rua, denominada de Camões, como foi declarado em Portaria expedida em meu Real Nome pelo Ministerio dos Negocios do Reino, em data de vinte e nove de Outubro proximo passado; e sendo de rigorosa justiça a previa indemnisação dos Proprietarios da parte que fôr necessario demolir, ou cortar, para o alinhamento da dita Rua, conforme com o disposto no Artigo sexto da Constituição de vinte e tres de Setembro de mil oitocentos vinte e dous; mas não sendo possivel nas actuaes circumstancias que sobre o Thesouro Publico pése esta despeza extraordinaria, porque com uma tal providencia se iriam destrahir os rendimentos applicados a fazer face ás diversas despezas correntes, a que se não deve faltar, porque assim o reclama o Credito Publico, que por todos os meios Desejo manter: Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.° A Commissão interina do Credito Publico fica authorisada para pôr immediatamente em venda, pelo modo que julgar mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, junto ou separado, o Quarteirão do dito Edificio do lado do Passeio Publico que deve ficar ao Poente da nova Rua, incluindo a parte do jardim por ella separado.

Art. 2.° A venda se effectuará com as seguintes condições: 1.ª O preço da arrematação será pago a dinheiro de contado; 2.ª O pagamento se fará nos cofres da dita Commissão no praso de trinta dias; 3.ª Os Arrematantes ficam obrigados a edificar a parte que ainda o não está, conforme o plano geral da reedificação da Cidade.

Art. 3.° A Commissão interina do Credito Publico fica authorisada para indemnisar, pelo producto da dita arrematação, o valor das expropriações causadas pelo córte, ou demolição, a que pela abertura da dita Rua houver de proceder-se em Propriedades particulares.

Art. 4.° Ficam derogadas quaesquer disposições, na parte em que se oppozerem ás do presente Decreto. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. = Palacio das Necessidades, em nove de Novembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

Portaria de 29 de Dezembro de 1836

Exercício da Comissão especial para liquidar as dívidas activas e passivas do Estado, criada em 12 de Julho de 1833, em Ponta Delgada.

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha a Representação do Administrador Geral interino de Ponta Delgada, de vinte e dous de Novembro proximo preterito, expondo que naquelle Cidade foi creada em 12 de Julho de 1833 uma Commissão especial para liquidar todas as dividas activas e passivas do Estado, da qual era Presidente o Prefeito, Vogaes os tres Conselheiros da Prefeitura, e Secretario o Bacharel João Luiz de Medeiros, e actualmente Luiz Francisco Serpa: e que achando-se organisado o Concelho de Districto na fórma ordenada pelos Decretos de 18 de Julho de 1835, e 3 de Outubro proximo passado, entra em duvida se os seus Membros devem ou não servir, bem como os antigos Conselheiros, de vogaes daquella Commissão liquidataria, assim como se elle Administrador ha de servir de Presidente: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao mencionado Administrador interino de Ponta Delgada, que lhe cumpre exercer o cargo de Presidente da mencionada Commissão, assim como os Membros do Concelho de Districto devem servir de Vogaes, pois são as Authoridades a quem depois dos citados Decretos incumbe continuar nos trabalhos da referida Commissão, em quanto Sua Magestade não Houver por bem determinar o contrario.

Paço das Necessidades, 29 Dezembro de 1836. = *José da Silva Passos.* = Para o Administrador Geral interino de Ponta Delgada.

Decreto de 30 de Dezembro de 1836

Competências do Sub-Inspector Geral do Tesouro Público.

SENDO necessario designar as attribuições do Logar de Sub-Inspector Geral do Thesouro Publico, creado por Decreto de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, e tendo mostrado a experiencia, que sem inconveniente algum do serviço, antes com vantagem da Fazenda Publica, podem as attribuições do Logar de Director Geral da Contadoria do mesmo Thesouro, que se acha actualmente vago, ser exercidas pelo Sub-Inspector Geral, auxiliado dos dous Sub-Directores, que na conformidade do Artigo setimo do Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, já tem a seu cargo a inspecção, e revisão de todos os trabalhos das seis Repartições em que se subdivide a mesma Contadoria: Hei por bem, ampliando o disposto no Decreto de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos trinta e seis, Determinar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.° Ao Sub-Inspector Geral do Thesouro Publico compete: 1.° O presidir aos trabalhos desta Repartição na ausencia, ou impedimento do Inspector Geral: 2.° Fazer o despacho interlocutorio, e definitivo de quaesquer negocios, exceptuando os que dependerem de deliberação immediata do Governo pela Secretaria d'Estado competente; os que pela sua gravidade devam ser resolvidos pelo Inspector Geral, e os que tenham sido por elle reservados para o mesmo fim: 3.° Assignar as Portarias, e Correspondencia Official com os differentes Ministerios, e Authoridades, sobre objectos do Thesouro Publico Nacional: 4.° Substituir o Inspector Geral em todas as mais attribuições que lhe estão designadas nas Instrucções que fazem parte do Decreto de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 2.° Incumbe igualmente ao mesmo Sub-Inspector Geral: 1.° A Direcção Geral da Contadoria, em cujo exercicio será auxiliado dos dous Sub-Directores: 2.° Fazer as propostas, na conformidade das Leis, dos Logares vagos da Contadoria do Thesouro: 3.° Nomear os Empregados temporarios que o serviço extraordinario da Repartição exigir, e despedi-los quando o julgar conveniente: 4.° Suspender temporariamente os Empregados da Contadoria que o mereçam por qualquer facto que hajam commettido, dando logo conta motivada ao Inspector Geral para decidir definitivamente.

Art. 3.° Os negocios que pela sua gravidade houverem de ser immediatamente resolvidos pelo Inspector Geral, ou os que tiverem de subir á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, para Me serem presentes, poderão ser previamente examinados, e discutidos em conferencia presidida pelo Sub-Inspector Geral, e composta dos Sub-Directores, e Chefes das differentes Repartições da Contadoria, ou de quem suas vezes fizer, á qual poderá assistir o Procurador Geral da Fazenda, ou seu Substituto, quando isso se julgue necessario. Do resultado destas conferencias se lavrarão Actas que serão assignadas pelo Presidente, e pelo que servir de Secretario; e os pareceres que sobre os negocios de que se tracta forem emettidos, serão por todos assignados, e servirão de fundamento aos despachos, ou resoluções, que se tomarem sobre o processo dos mesmos negocios.

Art. 4.° Fica extincto o Logar de Director Geral da Contadoria do Thesouro Publico creado pelo Artigo 3.° do Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro.

Art. 5.° O Sub-Inspector Geral vencerá o ordenado que as proximas Côrtes Geraes da Nação lhe designarem.

Art. 6.° Ficam subsistindo as disposições do sobredito Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, e do de vinte oito de Setembro de mil oitocentos trinta e seis, em tudo que senão oppozer ás do presente Decreto.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado da Pasta dos da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

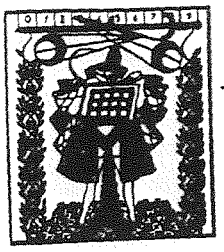

Decreto de 30 de Dezembro de 1836

Pessoal e serviço da Procuradoria Geral do Tesouro Público

Attendendo á evidente necessidade, e conveniencia que ha de regular de uma maneira digna, vantajosa, e permanente, o pessoal e serviço da Procuradoria Geral da Fazenda: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Continuará a haver junto ao Thesouro Publico um Procurador Geral da Fazenda para responder em todos os negocios, que proxima ou remotamente interessarem á Fazenda Nacional.

Art. 2.° Continuará igualmente a existir um Ajudante e Substituto do Procurador Geral da Fazenda, para nos seus impedimentos fazer inteiramente as suas vezes; e quando o mesmo estiver em exercicio, responder em todos os negocios que lhe fôrem commettidos.

Art. 3.° Os Logares, tanto de Procurador Geral da Fazenda, como do seu Ajudante e Substituto, serão de hoje em diante considerados, como Empregos de Commissão, da immediata dependencia do Governo, e por tanto amoviveis á vontade do mesmo: tendo com tudo o primeiro a mesma graduação, e prerogativas, que pela Lei competem ao Procurador Geral da Corôa; e ao segundo a graduação e prerogativas de Juiz de Segunda Instancia.

Art. 4.° Poderão ser providos estes Logares em Bachareis formados em alguma das Faculdades Juridicas, ou em Magistrados, como melhor convier. Quando fôrem Magistrados continuarão a vencer antiguidade; e logo que fôrem amovidos pelo Governo, não sendo em consequencia de crime legalmente sentenceado, voltarão immediatamente a ter exercicio no Tribunal, ou Logar de igual graduação ao que tiverem deixado, ou passarão a outro superior, no caso de lhes competir.

Art. 5.° Junto ao Procurador Geral da Fazenda haverá um Amanuense, de nomeação do Governo, o qual será, de presente, escolhido d'entre os Empregados das Repartições extinctas, que reunir maior aptidão, probidade, e serviços, e vencerá o ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 6.° Todos os papeis, em que houver de ser consultado o Procurador Geral da Fazenda, lhe serão directamente remettidos pela Repartição a que pertencerem, á qual serão por elle do mesmo modo directamente devolvidos, logo que tiver dado a sua resposta, que será breve, e pela ordem inalteravel da antiguidade dos mesmos papeis; salvos aquelles que se lhe recommendarem, como mais urgentes.

Art. 7.° Tanto ao Procurador Geral da Fazenda, como ao seu Ajudante e Substituto incumbe attenta e energicamente pugnar pelos justos, e bem entendidos direitos e interesses da Fazenda Publica; todavia a sua lingoagem será sempre a da Lei, quer ella lhe seja favoravel, quer contraria; e por isso as suas respostas declararão impreterivelmente o direito em que se firmam.

Art. 8.° Para que os ditos Funccionarios possam com maior conhecimento e certeza responder nos negocios, sobre que fôrem consultados, lhes serão promptamente subministrados por todas as Repartições Publicas quaesquer Papeis ou Documentos, que elles lhes requisitarem.

Art. 9.° Ao mesmo Procurador Geral da Fazenda e seu Ajudante incumbe propôr directamente ao Governo quaesquer medidas, ou regulamentos, que julgarem mais convenientes para a melhor administração, e fiscalisação da Fazenda Publica.

Art. 10.° A cargo do Amanuense junto ao Procurador Geral da Fazenda, está — 1.° escrever e registar toda a correspondencia da mesma Procuradoria — 2.° escrever nos papeis de menor importancia as respostas, que nelles dér o Procurador Geral da Fazenda — 3.° lançar no Livro da Porta todas as entradas e sahidas dos papeis, que fôrem remettidos á mesma Procuradoria.

§. unico. Os Livros da Porta e do Registo lhe serão subministrados pela Repartição do Thesouro Publico.

Art. 11.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

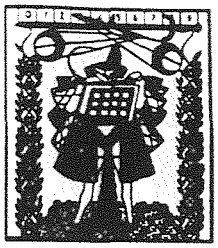

Decreto de 31 de Dezembro de1836

Extinção da Mesa dos Novos e Velhos Direitos e da Recebedoria do Selo das Mercês e Papéis Forenses.

TOMANDO em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado da Pasta dos Negocios da Fazenda: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica extincta a Mesa dos Novos e Velhos Direitos denominados = de Chancellaria =.

Art. 2.° As suas attribuições na parte relativa á arrecadação deste imposto, serão exercidas pelo Contador de Fazenda do Districto de Lisboa, por lhe competirem na fórma da Legislação em vigor.

Art. 3.° Todos os livros e papeis que constituirem o Archivo desta Repartição, serão immediatamente inventariados, e entregues no Thesouro Publico Nacional, para ahi servirem de fundamento á liquidação das contas desta arrecadação.

Art. 4.° Os Empregados da extincta Mesa, que não perceberem outro algum vencimento pago pelo Estado, serão contemplados com um subsidio annual, segundo as disposições dos Decretos de 16 de Janeiro de 1834, e 16 de Outubro ultimo, em quanto não forem de novo competentemente empregados.

Art. 5.° O imposto que até ao presente se cobrava com o titulo de Novos e Velhos Direitos, denominar-se-ha d'ora em diante = Direito de Mercês =.

Art. 6.° A cobrança deste imposto será regulada pela Pauta, que faz parte do presente Decreto, e baixa assignado por Manoel da Silva Passos, Secretario de Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado dos Negocios da Fazenda.

Art. 7.° Em quanto senão formalisar uma Tabella (a que se deverá immediatamente proceder) das lotações dos Empregos, cujos vencimentos comprehenderem Ordenados, e Emolumentos, ou tão sómente Emolumentos, continuar-se-ha a effectuar a cobrança do respectivo Direito de Mercês, por meio de uma avaliação feita em cada uma das Repartições a quem competir a expedição dos respectivos Diplomas.

Art. 8.° A acção fiscal do pagamento do Direito de Mercês será exercida pela maneira seguinte:

§. 1.° Nas Secretarias d'Estado, e mais Repartições por onde houverem de ser expedidos os Diplomas, se passará préviamente ao agraciado uma Guia assignada pelo Chefe da Repartição, em que se declare o nome do mesmo agraciado, a natureza e data da Mercê que lhe tiver sido concedida, e a importancia do Direito que fôr obrigado a pagar na Contadoria do Districto.

§. 2.° O Contador de Fazenda do Districto não receberá quantia alguma a titulo de pagamento deste imposto, sem que vá acompanhada da Guia competente, que ficará servindo de documento da sua receita, dando á parte um recibo de dous talões, na fórma estabelecida na Portaria Circular de treze de Setembro do corrente anno.

§. 3.° Este recibo só depois de rubricado pelo Administrador Geral do Districto, poderá ser acceito na Repartição por onde se houver de expedir ao agraciado o seu Diploma.

§. 4.° Os Diplomas de Mercê deverão precisamente conter a declaração do pagamento do Direito correspondente, com referencia ao recibo, que o justificar. Quando porém o pagamento do Direito tiver de se verificar por meio de prestações ou descontos, se fará disto mesmo a conveniente declaração no Diploma, com referencia á Portaria que houver concedido esta graça.

§. 5.° No primeiro dia de cada mez enviarão ás Secretarias d'Estado, e mais Repartições ao Thesouro Publico Nacional, relações nominaes de tôdas as pessoas que no mez antecedente houverem pelo seu expediente sido agraciadas com Mercês honorificas, ou lucrativas: declarando a natureza dellas, as datas dos Decretos, ou Portarias que as tiverem concedido; e a importancia dos Direitos, que cada um dos agraciados tiver a pagar.

§. 6.° Nos dias 1.° e 15.° de cada mez, enviarão igualmente as sobreditas Repartições ao Thesouro Publico Nacional, relações de todas as Guias que na quinzena antecedente tiverem passado para pagamentos do Direito de Mercês, e igual remessa fará nas mesmas épocas ao Thesouro, o Administrador Geral do Districto, dos proprios talões dos recibos que na precedente quinzena houver rubricado, a fim de ser por elle competentemente debitado o Contador de Fazenda do mesmo Districto.

Art. 9.° Da data da publicação do presente Decreto em diante, nenhum agraciado com Mercê honorifica ou rendosa, e com Emprego Publico Civil ou Ecclesiastico, seja de que classe ou jerarquia fôr será isempto de pagar o correspondente Direito de Mercês, segundo a taxa que na Pauta competente lhe estiver designada ou conforme a avaliação a que se proceder.

§. unico. Exceptuam-se as Viuvas e Orfãos dos que pereceram pela Causa das Liberdades Patrias durante a guerra contra a usurpação; e as mais comprehendidas nas disposições do Decreto de 18 de Outubro ultimo.

Art. 10.° As pessoas agraciadas com Mercês honorificas, que findos quatro mezes contados da data das mesmas Mercês não houverem pago os correspondentes Direitos, ficarão sujeitas ás cominações de que tracta o Artigo segundo do Decreto de 31 de Agosto do corrente anno.

Art. 11.° Os agraciados com Empregos ou Mercês rendosas que por qualquer motivo attendivel, legalmente justificado, não possam desde logo satisfazer os competentes Direitos de Mercês, sollicitarão, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, a devida faculdade para os solverem n'um praso determinado, que nunca poderá exceder a quatro annos contados da data da Mercê.

Art. 12.° Estas concessões verificar-se-hão pela maneira seguinte:

§. 1.° Os Direitos devidos pelos Empregos ou Mercês que tiverem ordenado ou vencimento certo, serão pagos pelo desconto da quarta parte do ordenado, ou vencimento que perceber o agraciado.

§. 2.° Aquelles que se devérem de Mercês ou Empregos que tenham lotação ou rendimento incerto, serão pagos por meio de prestações com fiança idonea.

Art. 13.° Das concessões de que tracta o Artigo antecedente se dará conhecimento pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda ao Thesouro Publico Nacional, a fim de que prestadas alli as competentes fianças se expeçam as ordens necessarias ao Contador de Fazenda do Districto, para promover a arrecadação das prestações nas épocas dos seus vencimentos.

Art. 14.° Igual participação deverá a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda dirigir ás outras Repartições a quem competir a expedição dos Diplomas das respectivas Mercês, para que fazendo realisar em tempo competente os devidos descontos aos agraciados nos vencimentos que houverem de ser pagos, e entregar a sua importancia no Cofre da Contadoria de Fazenda do Districto, remettam simultaneamente ao Thesouro Publico uma relação das quantias entregues, para ser por ellas debitado o respectivo Contador de Fazenda.

Art. 15.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, encarregado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

Pauta regulamentar para a arrecadação do Direito de Mercês, mandada observar pelo Artigo 6.° do Decreto de 31 de Dezembro de 1836.

Titulos.

Duque ou Duqueza, em vida	1:200$000
Sendo de juro e herdade	1:600$000
Passando de vida a juro e herdade	400$000
Marquez ou Marqueza, em vida	800$000
Sendo de juro e herdade	1:200$000
Passando de vida a juro	400$000
Conde ou Condessa, em vida	600$000
Sendo de juro e herdade	1:000$000
Passando de vida a juro	400$000
Visconde ou Viscondessa, em vida	400$000
Sendo de juro e herdade	800$000
Passando de vida a juro	400$000
Barão ou Baroneza, em vida	600$000
Sendo de juro e herdade	1:200$000
Passando de vida a juro	600$000
Ninguem poderá gosar de algum destes Titulos sem ter pago os Direitos dos immediatos inferiores.	
Pelas honras de Duque, Marquez, Conde, Visconde, ou Barão, se pagam os mesmos Direitos.	
Titulo de Parentes, em vida	1:200$000
Sendo de juro e herdade	1:600$000
Passando de vida a juro	400$000
Por cada vida que se conceder nos referidos Titulos antes de verificados	100$000
Quando se designar a pessoa em que deva verificar-se a vida, pagará esta o que acima se acha estabelecido para o Titulo respectivo.	
Brazão d'Armas	200$000
Alcaide Mór, e Senhorio	150$000
Titulo de Conselho	100$000
Tractamento de Excellencia, não sendo annexo a Emprego ou Dignidade	300$000
Dito de Senhoria, idem	150$000
Alvará de desilhamento de Fôro de Fidalgo	200$000
Dito de Moço Fidalgo	100$000
Dito de Escudeiro, ou Cavalleiro Fidalgo	60$000
Quando fôr por Mercê nova, o dobro destas quantias; exceptuam-se do pagamento quando por Lei ou estilo competem aos Empregos.	
Alvará de licença para Casamento	60$000
Tractamento de Dom	200$000

Condecorações.

Grão-Cruz	400$000
Commendador	150$000
Cavalleiro	50$000
Pelo transito de uma para outra das Ordens Militares paga-se metade dos Direitos correspondentes a cada grão.	
Os Agraciados com a condecoração de Cavalleiro, Official, Commendador, ou Grão-Cruz da Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, de Valor, Lealdade, e Merito, pagarão metade dos Direitos correspondentes.	

Varias Mercês.

Tenças, Ordinarias, e Pensões, pagam tres quartas partes da sua importancia annual.

Exceptuam-se as que tem a natureza de esmola, ou que são comprehendidas nas disposições do Decreto de 18 de Outubro do corrente anno, as quaes não pagam Direito algum.

Alvarás de renuncia, um por cento das respectivas Lotações.

Cartas de Naturalisação	100$000
Bullas para Oratorio, ou Capella	100$000
Ditas Matrimoniaes para quem tiver mais de cem mil reis de renda	4$800
Ditas para provimento de Bispado	50$000
Ditas para Dignidades das Cathedraes	25$000
Ditas para renuncia	20$000
Annexação, ou instituição de Morgados, 10 por cento de seu valor.	
Estabelecimento de Companhias de Commercio, Sociedades, Bancos, que dependam de approvação do Governo	24$000
Licenças para venda, hypotheca, ou sobrogação de Bens Dotaes de Capella, ou Morgado, um por cento de seu valor.	
Apostilla de Juro Real	1$000

Doações.

Capellas Nacionaes, metade do rendimento de um anno.	
Confirmação de Contractos, Estatutos, Compromissos, excepto os de Estabelecimento de Beneficencia	12$000
Doações de Bens Nacionaes, sejam de que natureza forem, metade do rendimento de um anno.	
Aforamento, renovações, hypothecas, sub-emfiteuticações dos mesmos Bens, cinco por cento do seu valor.	
Alvaras de manter em posse de Bens Nacionaes	10$000

Empregos.

A serventia vitalicia de qualquer Emprego publico, seja de que natureza fôr, obriga ao pagamento de metade do rendimento de um anno, calculado segundo o seu ordenado, próes e precalços. Exceptuam-se os Logares de Administradores Geraes.

Nesta disposição ficam comprehendidos os empregos ecclesiasticos de qualquer jerarchia que forem.

O provimento pelo tempo de um anno, obriga ao pagamento — de uma decima parte do vencimento — correspondente, — sendo por dous annos, á — duas decimas — por tres annos — a uma quarta parte do rendimento annual; e excedendo a este praso obriga ao pagamento — de metade desse rendimento, como se fôra serventia vitalicia.

Nos provimentos por menos de um anno pagar-se-ha uma decima parte do vencimento — correspondente ao tempo concedido.

Nos provimentos em que não houver declaração — de tempo, entender-se-ha que é vitalicia, e nessa conformidade se cobrarão os Direitos.

Nas serventias vitalicias em que houver accessos, e melhoramentos de renda pagar-se-hão os Direitos correspondentes ao accrescimo do vencimento, quando se verificar a promoção ou augmento de ordenado.

Paço das Necessidades, em 31 de Dezembro de 1836. — *Manoel da Silva Passos.*

Portaria de 19 de Janeiro e Instruções de 18 de Janeiro de 1837

Instruções regulamentares, a que se refere a Portaria do Tesouro Público Nacional de 19 de Janeiro de 1837

MANDA Sua Magestade a RAINHA, pelo Thesouro Publico Nacional, remetter aos Administradores Geraes, e Contadores da Fazenda dos Districtos Administrativos do Reino, trinta exemplares dos Decretos de trinta e um de Dezembro ultimo, pelos quaes se dá nova fórma á arrecadação dos Direito de Mercês, e Sello; e bem assim de igual numero de impressos das Instrucções Regulamentares para a execução dos mesmos Decretos, a fim de que os sobreditos Administradores Geraes, e Contadores da Fazenda, distribuindo-os por todos os Administradores, e Recebedores dos Concelhos dos seus Districtos, lhes façam dar prompto e inteiro cumprimento, como exige o bem do serviço, e o interesse da Fazenda Publica.

Thesouro Publico Nacional, desenove de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = *José da Silva Passos.*

Instrucções Regulamentares, a que se refere a Portaria do Thesouro Publico Nacional de 19 de Janeiro de 1837.

Artigo 1.° A COBRANÇA dos Direitos de Sello, bem como de todos os outros rendimentos eventuaes pertencentes á Fazenda Publica, far-se-ha por Concelhos, entrando o seu producto nos Cofres das Recebedorias competentes.

§. unico. As Cidades de Lisboa e Porto formam cada uma um Concelho separado para esta arrecadação, cujo producto entrará no Cofre da respectiva Contadoria da Fazenda.

Art. 2.° Logo que os Contadores da Fazenda dos Districtos houverem recebido um sufficiente numero de exemplares das presentes Instrucções, as farão immediatamente distribuir por todos os Recebedores dos Concelhos do seu Districto, enviando-lhes conjunctamente um Livro por elles numerado e rubricado, o qual deverá servir para a escripturação destes rendimentos, e comprehenderá as classificações, e declarações constantes do Modelo A.

§. unico. Estes Livros serão sempre substituidos por outros no fim de cada anno economico, de sorte que os Livros findos fiquem impreterivelmente entregues na Contadoria da Fazenda do Districto até ao dia 15 do mez de Julho de cada anno.

Art. 3.° O Administrador do Concelho, e o respectivo Recebedor, ou quem suas vezes fizer, apenas tiver recebido estas Instrucções, designarão de commum acôrdo o local, aonde todos os dias, que não forem Domingos, os Dias Santificados de guarda, deverão reunir-se a uma hora determinada, que tambem convencionarão, para a recepção de quaesquer rendimentos eventuaes, como são, Direitos de Sello, Sisas, Barcos de pesca, reditos do Anno de Morto, Contribuição de defensa, Decima Ecclesiastica, e de Commendas, Jugadas ou outros tributos, e rendimentos extinctos. Do que tiverem acordado neste objecto farão o competente annuncio por meio de Editaes, para conhecimento de todos os interessados, e o mesmo verificarão todas as veres, que por qualquer motivo houver mudança de local, ou de horas para esta recepção, por maneira que ella se verifique sempre com toda a exacção, e com o menor incommodo dos contribuintes.

Art. 4.° Ao Recebedor do Concelho, ou a quem suas vezes fizer, compete escripturar no Livro de que tracta o Artigo 2.°, e pelo methodo constante do Modelo A, todas as verbas de Receita provenientes destes impostos, e passar igualmente aos contribuintes os competentes recibos, conforme o Modelo B, que lhe terão sido para este fim fornecidos pelo Contador do Districto, e que deverão ser pelo Administrador do Concelho assignados.

§. unico. Quando a entrega fôr proveniente de Direitos de Sello, deverá o recibo do pagamento ser passado nos proprios papeis, pela fórma constante do Modelo C, e será rubricado pelas duas Authoridades Administrativa e Fiscal, depois de sellado á margem, ou na parte superior, por meio de um carimbo, de que o Recebedor para este fim fará uso, e que terá em segura guarda.

Art. 5.° O Administrador do Concelho enviará no primeiro dia de cada mez ao Administrador Geral do Districto, uma relação de todos os recibos que no mez antecedente houver rubricado, ou assignado, para cujo fim deverá, á proporção que fizer semelhantes rubricas ou assignaturas, ir formalisando a mencionada relação, conforme o Modelo D, para que no dia designado possa impreterivelmente ter o destino competente, depois de conferida com o Livro da escripturação do Recebedor, e por este tambem assignada. Quando aconteça não ter havido cobrança alguma no mez findo, nem por isso deixará de se fazer disto mesmo a necessaria declaração ao Administrador Geral no exemplar da relação exigida.

Art. 6.° Os Administradores Geraes dos Districtos enviarão estas relações ao Thesouro Publico, á medida que as forem recebendo dos Administradores dos Concelhos, a fim de serem por ellas debitados os respectivos Contadores de Fazenda.

Art. 7.° No Concelho de Lisboa continúa a arrecadação dos Direitos de Sisas, e Barcos de pesca, a effectuar-se pela fórma estabelecida, sem alteração alguma.

Art. 8.° A recepção dos Direitos do Sello será inscripturada no Concelho de Lisboa em um Livro numerado, e rubricado pelo respectivo Administrador Geral, o qual comprehenderá as especificações constantes do Modelo E; e se observará a respeito da fiscalisação desta arrecadação o que fica determinado, quanto á dos Concelhos dos Districtos do Reino, e em harmonia com o disposto no Artigo 7.° do Decreto de 31 de Dezembro de 1836.

Thesouro Publico Nacional, 18 de Janeiro de 1837. = *José da Silva Passos.*

Modelo — A.

Districto Administrativo de —— Concelho de ——

Datas			Numeros	Nomes dos Contribuintes, e objectos dos pagamentos.	Rendimentos eventuaes.			Diversos rendimentos	
Anno	Mez	Dia			Sisas	Sello	Barcos de Pesca	Extinctos	Extraordinarios

No ultimo dia de cada mez deverá encerrar-se a Conta do Rendimento desse mez, sommando as respectivas addições, e o encerramento deverá ser assignado pelo Administrador do Concelho, e pelo Recebedor competente.

Modelo — B.

Districto Administrativo de —— Concelho de —— N.°

Receita eventual..... Rs. $\frac{}{}$

Pagou o Sr.....a quantia de..... proveniente de.....

a qual fica lançada em Receita do Livro competente a f.....=Data=

O Administrador do Concelho O Recebedor do Concelho

F..... *F*.....

Modelo — C.

N.°..... = Logar do Sello =

Pagou de Sello a quantia de reis.....= Data =

Logar da Rubrica do Administrador do Concelho Logar da Rubrica do Recebedor do Concelho

Os numeros destes recibos devem corresponder aos das respectivas addições escripturadas no Livro competente. Quando o Administrador, ou Recebedor do Concelho tiverem impedimento, e que uma outra pessoa faça as suas vezes, se deverá declarar na assignatura dos recibos do Modelo B, esta circumstancia, escrevendo = No impedimento do Administrador, ou Recebedor do Concelho = *F*.....

Modelo — D.

Districto Administrativo de —— Concelho de ——

N.°.....

1837.....Janeiro

Relação dos Recibos da Receita eventual rubricados e assignados no mez de..... ultimo, extrahido do Livro competente, aonde se acha escripturada a f.....

Datas			Numeros	Rendimentos eventuaes			Varios rendimentos		Observações
Anno	Mez	Dia		Sisas	Sello	Barcos de Pesca	Extinctos	Extraordinarios	

Esta Relação deve ser assignada pelas duas Authoridades administrativa e fiscal, depois de se achar conforme com o Livro de que fôr extrahida.

Modelo — E.

Districto Administrativo de Lisboa — Concelho de Lisboa

Datas			Numeros	Diplomas ou objectos de pagamento	Sello		Total diario
Anno	Mez	Dia			Mercês	Avulso	

Far-se-ha o encerramento do que produzir esta arrecadação diariamente, do qual se extrahirá cópia assignada pela Authoridade administrativa, para ser remettida ao Thesouro Publico.

Portaria de 7 de Março de 1837

Determina que seja efectuado um índice de todos os livros e papéis das diversas repartições do Tesouro Público.

Sendo necessario que na Contadoria do Thesouro Publico Nacional haja um Index de todos os Livros, e Papeis pertencentes a cada uma das suas diversas Repartições, que sirva de Titulo justificativo de qualquer descaminho que nos sobreditos Livros, e Papeis possa acontecer, e previna a repetição dos embaraços a que a falta de um semelhante Documento tem dado logar, em razão do incendio de 14 de Julho de 1836, por não ser possivel conhecer actualmente, como muito conviria quaes os Livros e Papeis, que por occasião daquelle desastroso acontecimento foram effectivamente reduzidos a cinzas, ou extraviados: Manda Sua Magestade a Rainha, pelo Thesouro Publico Nacional, que em cada uma das Repartições da Contadoria do mesmo Thesouro, se proceda immediatamente a formalisar debaixo da inspecção dos respectivos Chefes, relações de todos os Livros, e Papeis que lhes pertenceram com as competentes classificações dos que estiverem findos, ou pendentes: Outro sim Ordena Sua Magestade, que logo que estejam concluidas as sobreditas relações, se proceda na Repartição Central do mesmo Thesouro, á organisação de um Index Geral de todos os Livros, e Papeis que pelas relações parciaes das diversas Repartições, constar que nellas existem, devendo no fim de cada anno, verificar-se por meio da confrontação deste Index, com os Livros, e Papeis dos respectivos Cartorios, se por ventura se acham conformes, ou se tem havido alguns descaminhos que devam providenciar-se; Sua Magestade Determina finalmente, que o Chefe da Repartição Central da Contadoria do Thesouro, José Joaquim de Oliveira Barbosa de Macedo, fique especialmente encarregado de inspeccionar este trabalho, para que se conclua no menor praso possivel, apresentando o Index Geral na fórma ordenada.

Thesouro Publico Nacional, 7 de Março de 1837. = *José da Silva Passos.*

Portaria de 5 de Junho de 1837

Autoriza o sub-director da Contadoria do Tesouro Público a assinar todo o expediente preparatório do mesmo Tesouro.

Convindo que o Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, na qualidade de Presidente e Inspector Geral do Thesouro Publico, se empregue com toda a assiduidade nos importantissimos objectos a seu cargo, sem que seja interrompido com o despacho interlocutorio, e expediente preliminar dos negocios da competencia do mesmo Thesouro: Hei por bem Ordenar, que o Conselheiro José Joaquim Lobo, Sub-Director da Contadoria do Thesouro Publico Nacional, ou quem suas vezes fizer, possa interinamente dirigir e assignar todo o expediente preparatorio, e correspondencia Official do mesmo Thesouro, que o respectivo Presidente, Inspector Geral, não reservar para sua propria assignatura; podendo igualmente presidir ás conferencias de que tracta o Artigo terceiro do Decreto de trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e manter a ordem e regularidade do serviço desta Repartição, debaixo da authoridade do respectivo Inspector Geral.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *João de Oliveira.*

Carta de Lei de 15 de Julho de 1837

Criação da Junta do Crédito Público.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africe, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza Decretaram, e Eu Sanccionei a Lei seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza Decretam o seguinte:

Artigo 1.° Haverá em Lisboa uma Junta intitulada = Junta do Credito Publico = para administrar, e arrecadar os fundos destinados ao pagamento dos juros, e amortisação de toda a divida consolidada da Nação.

Art. 2.° Esta Junta será composta de cinco Membros, dos quaes um será eleito pela Camara dos Deputados, dous nomeados pelo Governo, e dous eleitos pelos individuos que annualmente receberem da mesma Junta quinhentos mil reis de juros, ou dahi para cima, podendo os ausentes votar por procuração. Os Membros da Junta servirão pelo tempo de uma Legislatura, e perceberão os ordenados, que lhes forem estabelecidos no Orçamento.

§. 1.° O Presidente será nomeado pelo Governo, d'entre os Membros da Junta.

§. 2.° O Governo nomeará para o serviço da Junta, e sobre proposta della, um Secretario sem voto, e os mais Empregados que forem necessarios, os quaes a mesma Junta poderá suspender, e propôr ao Governo a sua demissão, quando assim o julgar conveniente.

Art. 3.° Na primeira Sessão de cada Legislatura, depois da Junta apresentar as suas contas, e se conhecer o resultado da sua administração, se procederá á eleição, e nomeação de novos Membros, podendo ser reeleitos, ou nomeados os antigos.

§. 1.° Em cada uma das eleições se votará em numero duplo das pessoas que devem ser eleitas; os mais votados ficarão Membros effectivos, e os immediatos em votos seus Substitutos.

§. 2.° Só poderão ser Membros da Junta os individuos que tiverem as qualificações exigidas para Deputados em Côrtes.

Art. 4.° Todos os annos, e dentro dos primeiros vinte dias depois de aberta a Sessão Ordinaria das Côrtes, a Junta apresentará á Camara dos Deputados o estado de suas contas.

Art. 5.° A Junta dará mensalmente conta ao Governo do estado da sua administração, e além disso será obrigada a satisfazer a todos os esclarecimentos que o Governo lhe exigir.

Art. 6.° Compete á Junta administrar os bens, que forem consignados para a sua dotação.

Art. 7.° Compete igualmente á Junta arrecadar as sommas com que fôr dotada pelas Côrtes, e pagar pontualmente os juros, e amortisação da Divida Nacional consolidada.

§. 1.° As amortisações cuja fórma não estiver explicitamente determinada por Lei ou contracto, serão feitas por compras no mercado, quando o preço dos fundos estiver abaixo do par, ou extrahidas á sorte quando o preço dos fundos estiver acima do par.

Art. 8.° As sommas votadas para a dotação da Junta do Credito Publico, serão pelos respectivos Collectores entregues directamente nos Cofres da Junta, e só poderão os referidos Collectores dispor dessas sommas por ordem emanada da mesma Junta, sem que os possa salvar da sua responsabilidade ordem alguma de outra qualquer authoridade.

Art. 9.° As sommas com que for dotada a Junta do Credito Publico não poderão ser desviadas da sua applicação, a qual será regulada por Lei. Os Membros da mesma Junta ficam individual, e solidariamente responsaveis pela infracção desta Lei, e não os salva desta responsabilidade qualquer ordem em contrario, seja qual for a authoridade donde ella dimane.

Art. 10.° Os fundos a cargo da Junta podem ser guardados nos seus cofres, ou no Banco de Lisboa, conforme lhe parecer mais conveniente, não devendo jámais ficar quantia alguma de um para outro dia fóra dos seus respectivos cofres.

Art. 11.° Os papeis do expediente da Junta, conhecimentos, e mais documentos por ella passados, serão todos assignados por dous Membros da mesma Junta.

Art. 12.° Em quanto a Junta do Credito Publico não estiver devidamente habilitada para dispôr nas épocas competentes das sommas necessarias para o pagamento dos Dividendos, e amortisação dos Emprestimos contrahidos fóra do Reino, continuará o Governo a prover a este pagamento.

Art. 13.° A Junta proporá ao Governo, dentro de um anno, o seu Regimento interno, a organisação do pessoal de seus Empregados, e os ordenados que estes hão de vencer; devendo estes ordenados estar em harmonia com os dos Empregados de igual graduação das outras Estações de Fazenda.

Art. 14.° A Junta poderá, para o bom desempenho de suas funcções, corresponder-se directamente com todos os Empregados do Governo.

Art. 15.° Fica extincta a actual Commissão da Junta do Credito Publico; logo que esteja installada a Junta, que por esta Lei é creada.

§. 1.° A Administração do Papel Sellado, e a venda dos Bens Nacionaes, passarão para cargo da nova Junta.

§. 2.° A liquidação das dividas activas da Junta dos Juros, e da Commissão da Junta do Credito Publico, passará para a Commissão Fiscal Liquidataria.

Art. 16.° Em quanto se não regular definitivamente o pessoal da Junta do Credito Publico, passarão a ter exercicio na mesma Junta os Empregados da actual Commissão, com os ordenados que no Orçamento lhes forem estabelecidos.

Art. 17.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Palacio das Côrtes, em 13 de Julho de 1837.

Por tanto: Mando ás Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumpram, e executem tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em quinze de Julho de mil oitocentos trinta e sete. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *João de Oliveira.* = Logar do Sello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, de treze de Julho de mil oitocentos trinta e sete, creando em Lisboa uma Junta denominada = Junta do Credito Publico = para administrar, e arrecadar os fundos destinados ao pagamento dos juros, e amortisação de toda a divida consolidada, e estabelecendo o numero de seus Membros, o modo por que deverão ser eleitos, as qualificações necessarias para o ser, e o tempo que devem servir; assim como a maneira por que hão de ser nomeados os empregados desta Repartição: e finalmente designando quaes são os objectos que ficam a seu cargo: O Manda cumprir, e guardar como nelle se contem, pela fórma *retro* expressada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Ernesto de Faria* a fes.

Decreto de 18 de Julho de 1838

Criação de Comissão para tomar conhecimento do estado da dívida externa consolidada.

HAVENDO Eu por Decreto de sete de Maio do corrente anno Deferido o pagamento dos dividendos dos Emprestimos contrahidos fóra do Paiz, até que as Côrtes na sua proxima reunião possam, á vista das propostas que pelo Governo lhes forem apresentadas, providenciar sobre este importante objecto, resolvendo o que *julgarem* mais conveniente ao bem do Estado; e Tomando na Minha Real Consideração, que muito contribuirá para que as referidas propostas sejam baseadas em solidos principios de conveniencia publica, e satisfaçam, como é mister, ao que a justiça e a igualdade reclamam, em favor da sustentação da fé dos Contractos, e consolidação do Credito Nacional, que os trabalhos para esse fim necessarios sejam incumbidos a uma Commissão composta de pessoas que, pelo seu reconhecido saber, patriotismo, e mais circumstancias, mereçam a publica confiança, e satisfaçam ao mesmo tempo aos importantes fins que Me proponho. Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É creada na Cidade de Lisboa uma Commissão especialmente incumbida de tomar conhecimento do estado da Divida externa consolidada, e de propôr ao Governo os meios que julgar mais adoptaveis para o pagamento dos respectivos juros, e amortisações.

Art. 2.° A Commissão poderá requisitar directamente de quaesquer pessoas, Authoridades, ou Repartições, todos os esclarecimentos de que precisar para o desempenho dos seus trabalhos.

Art. 3.° A Commissão será estabelecida no local que lhe fôr designado, e poderá requisitar do Thesouro Publico os Amanuenses de que precisar para o seu expediente.

Art. 4.° São nomeados Membros da Commissão, o Barão do Sobral, Ministro e Secretario d'Estado Honorario, o Visconde de Porto-Côvo de Bandeira, os Conselheiros Luiz José Ribeiro, e Joaquim José da Costa de Macedo, Antonio José Pedroso de Almeida, Ricardo José Duarte, e Joaquim José Falcão, os quaes escolherão de entre si Presidente e Secretario.

O Conselheiro Manoel Antonio de Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço de Cintra, em dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e oito. = RAINHA. = *Manoel Antonio de Carvalho.*

Portaria de 30 de Março de 1939

Competências da Comissão para examinar e verificar os papéis de crédito entrados no Tesouro Público e examinar o estado da dívida flutuante por classes.

TENDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA, a Representação de 8 do corrente, em que a Commissão creada por Portaria de 31 de Janeiro do anno proximo preterito, para examinar, e verificar os Papeis de Credito entrados no Thesouro Publico em diversas operações, e conhecer a importancia da Divida fluctuante por classes, solicita que se lhe declare a maneira por que deve proseguir em seus trabalhos, attentas as razões que pondera: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, declarar á referida Commissão, para sua intelligencia, e mais effeitos necessarios: — 1.° que Ha por bem dispensa-la de examinar o estado da Divida fluctuante, vencida desde o 1.° de Agosto de 1833 até 30 de Junho de 1838, pois que este requisito se acha satisfeito com o Orçamento dos recursos e encargos do Estado, apresentado ás Côrtes Geraes da Nação com o Relatorio deste Ministerio de 31 de Janeiro do corrente anno, cumprindo-lhe porém proseguir nas suas averiguações e exames, quanto á parte da Divida de que se tracta, vencida em época anterior ao 1.° de Agosto de 1833: — 2.° que deve continuar no exame e classificação dos Papeis de Credito entrados no Thesouro Publico, em consequencia de diversas operações; Esperando Sua Magestade que o resultado deste importante trabalho, suba á Sua Real Presença com a possivel brevidade.

Palacio das Necessidades, em 30 de Março de 1839. = *Manoel Antonio de Carvalho.*

Portaria de 2 de Maio de 1839

Criação da Comissão Especial para o exame e recenseamento das contas dos exactores da Fazenda.

Sendo absolutamente necessario tomar-se desde já alguma providencia, por meio da qual se possa dar impulso ao exame e recenseamento das Contas dos Exactores da Fazenda Nacional, por todo o tempo que tiverem sido encarregados da gerencia de dinheiros publicos, a fim de que os processos deste exame se achem preparados em tempo opportuno, e nos termos de serem julgados pelo Tribunal a que a Lei incumbir esta attribuição: Ha por bem, Sua Magestade a Rainha, Ordenar provisoriamente o seguinte: 1.° Que sejam nomeados de entre os Empregados do Thesouro, que tiverem a necessaria aptidão e intelligencia, tres, para formarem uma Commissão especial, que fique encarregada não só do exame das Contas destes Exactores, mas tambem das que pertencerem a quaesquer Thesoureiros, e Pagadores de Repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, podendo para o melhor desempenho de seus trabalhos ser auxiliada por um, ou dous Amanuenses, que para esse fim requisitar: 2.° Que os trabalhos da Commissão comecem pelo exame e ajustamento das Contas das extinctas Recebedorias Geraes de Provincia, seguindo-se as das Recebedorias de Districto, e depois as das Contadorias de Fazenda, preferindo sempre em cada classe as Contas que primeiro houverem dado entrada na Repartição: 3.° Que esta Commissão apresente, no fim de cada quinze dias, ao Conselheiro encarregado da Direcção Geral da Contabilidade do Thesouro, uma relação especificada dos trabalhos que nesse periodo houver concluido, mencionando as difficuldades que por ventura tenha encontrado, para se providenciarem como fôr mister: 4.° Que no principio de cada trimestre suba ao conhecimento do Inspector Geral do Thesouro, pela Direcção Geral da Contadoria, uma estatistica dos trabalhos da Commissão, em que se demonstre o progresso que tiveram no trimestre antecedente, para ser publicada pela Folha Official do Governo O que a Mesma Augusta Senhora, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, communicar ao Thesouro Publico, para seu devido conhecimento e effeitos necessarios.

Palacio das Necessidades, em 2 de Maio de 1839. = *Manoel Antonio de Carvalho.* = Para o Thesouro Publico Nacional.

Carta de Lei de 6 de Maio de 1839

Confirma a concessão do edifício em que esteve o Tesouro Público à Câmara Municipal de Lisboa.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Sanccionámos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É confirmada a concessão feita à Camara Municipal de Lisboa, por Decreto de dous de Junho de mil oitocentos trinta e oito, do Edificio onde esteve o Thesouro Publico, na Praça de Dom Pedro, para que alli se estabeleçam os Paços do Concelho, e se effectue o plano das Obras a que se refere o mesmo Decreto.

Art. 2.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Paço das Necessidades, aos seis de Maio de mil oitocentos trinta e nove. = A RAINHA, com Rubrica e Guarda. = *Manoel Antonio de Carvalho.* = Logar do Sello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, pelo qual é confirmada a concessão feita à Camara Municipal de Lisboa, do Edificio onde esteve o Thesouro Publico, na Praça de Dom Pedro, para nelle estabelecer os Paços do Concelho, e effectuar o plano das Obras a que se refere o Decreto por que lhe foi concedido. = Para Vossa Magestade vêr. = *Ernesto de Faria*, a fez.

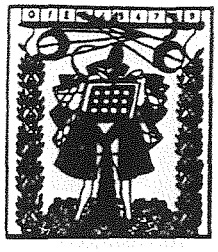

Instruções de 29 de Maio de 1839

Instruções para a Comissão encarregada das contas dos Exactores da Fazenda.

MANDA Sua Magestade a RAINHA, pelo Thesouro Publico, remetter á Commissão encarregada por Portaria de 2 do corrente mez, de proceder ao exame das contas dos Exactores da Fazenda Publica, e mais reponsaveis para com o mesmo Thesouro, as inclusas Instrucções por que deve regular-se em seus trabalhos, a fim de lhes dar inteiro cumprimento pela parte que lhe toca.

Thesouro Publico Nacional, em 29 de Maio de 1839. = *Manoel Antonio de Carvalho.*

Instrucções a que se refere a Portaria do Thesouro Publico Nacional de 29 de Maio de 1839.

Artigo 1.° A COMMISSÃO, depois de installada no local que lhe fôr designado, escolherá um de seus Membros para servir de Secretario.

Art. 2.° Em seguimento passará a Commissão a receber do Chefe da Repartição Central do Thesouro, e dos mais a quem competir, todos os livros de contabilidade, e documentos respectivos ás contas dos Funccionarios de que tracta a citada Portaria, devendo esta recepção ser feita por meio de um duplicado assignado por todos os Membros da Commissão, e pelos Chefes que fizerem a entrega, em poder dos quaes ficará um dos exemplares para sua cautela.

Art. 3.° A Commissão dará começo aos seus trabalhos pelo exame das contas dos ex-Recebedores Geraes de Provincia, e seus Delegados, seguindo-se as dos mais Exactores, pela fórma determinada na Portaria de 2 do corrente mez.

Art. 4.° Os exames serão feitos por dous dos Membros da Commissão, auxiliados dos competentes Amanuenses, e servirá de revisor de seus trabalhos o outro Membro da Commissão que nelles não houver tomado parte.

Art. 5.° Para mais facilitar o exame destas contas, e ainda mesmo em todos os casos que fôr mister, poderão os Membros da Commissão requisitar dos empregados da contabilidade das diversas Repartições, todos os esclarecimentos verbaes, ou por escripto, de que carecerem sobre tal objecto.

Art. 6.° O exame das contas comprehenderá: 1.° A indagação da verdadeira receita virtual sobre a responsabilidade de cada Exactor: 2.° A verificação da receita e despeza effectivas: 3.° A comprovação das entradas e saídas dos respectivos cofres por transferencia de fundos.

Art. 7.° Além dos requesitos e considerações geraes, que demanda o exame de taes contas, deve a Commissão ter muito em vista: 1.° A coordenação de todos os documentos de receita e despeza, para que assim dispostos possam melhor facilitar os necessarios exames: 2.° A escrupulosa confrontação da receita virtual dos diversos Exactores, escripturada em seus livros, com a que lhe estiver formada nas Repartições competentes: 3.° O descobrimento da origem de quaesquer differenças que por ventura se encontrarem em resultado deste exame, devendo a Commissão nestes casos entender-se com os Chefes das Repartições, e dar conta á Direcção Geral da Contadoria, quando careça de providencia superior.

Art. 8.° Ao exame da verdadeira receita virtual de cada Exactor ou Funccionario, seguir-se-ha o da sua receita effectiva, tendo a Commissão particularmente em vista todos os meios de poder conhecer a sua exactidão, ou seja por documentos e talões, que existirem no Thesouro, confrontados com as respectivas Tabellas, ou pelos Titulos justificativos das sommas por cobrar, e julgados de falhas, combinados com os assentos de receita virtual.

Art. 9.° A legalisação da despeza effectiva verificar-se-ha na presença dos documentos competentes, isto pelo que toca á despeza outr'ora ordenada pelo Thesouro Publico, e pelo que pertence á despeza ordenada pelos diversos Ministerios será a sua comprovação feita pelas contas de que tracta o Artigo 15.° das Instrucções para a disposição dos fundos, mandadas observar por Decreto de 2 de Dezembro de 1835.

Art. 10.° Os exames sobre as entradas e saídas dos cofres por transferencias de fundos se farão pela maneira seguinte: 1.° Verificando se a importancia escripturada por entrada foi toda a que se transferiu para o respectivo cofre, para cujo fim a Commissão haverá préviamente da Secção de distribuição de fundos uma conta de todas as transferencias ordenadas e effectuadas para esse cofre: 2.° Examinando e verificando se a importancia lançada em saída por transferencia para outro cofre, deu nelle entrada, e para isso procederá á confrontação das respectivas Tabellas com a escripturação da Secção dos Fundos, e com os documentos competentes.

Art. 11.° Além destes exames e averiguações, feitos pela fórma que fica apontada, deverá tambem a Commissão conhecer com o maior cuidado se o methodo prescripto nas Instrucções de 31 de Julho de 1834, e mais regulamentos e ordens posteriores sobre a escripturação dos Livros e Contas dos Exactores, foi effetivamente observado, e quando o não tenha sido, indagará o motivo dessa falta para se verificar se nella interveio dolo com intento de tornar confusas as ditas Contas, e encubrir alguma dilapidação que prejudique a Fazenda Publica.

Art. 12.° No exame das Contas dos Recebedores de Districto, e dos Funccionarios seus successores, haverá toda a attenção em se conhecer quaes foram os debitos que elles originariamente contrahiram pelas transições de documentos de receita de seus antecessores, feitas na conformidade das Instrucções competentes, comparando escrupulosamente os Mappas dessas transições com as guias relativas a cada uma dellas.

Art. 13.° Findo o exame e ajustamento da Conta de cada Exactor, Thesoureiro, ou Pagador, será esta confirmada e ratificada por uma Conta Corrente devidamente organisada, e assignada por todos os Membros da Commissão com as qualificações de reconseadores ou revisores, conforme o tiverem sido, a qual, acompanhada de um Relatorio circumstanciado, igualmente assignado por todos os Membros da Commissão, será entregue na Direcção Geral da Contadoria, para em tempo competente ser submettida ao devido julgamento.

Art. 14.° Quando a Commissão reconheça que não cabe nas suas attribuições a decisão de algum incidente, que haja occorrido sobre o exame destas Contas, o representará pela Direcção Geral da Contadoria, exposto o objecto da dúvida para ser tomado na devida consideração, e resolvido convenientemente.

Art. 15.° A correspondencia com quaesquer pessoas, Authoridades, ou Repartições sobre objectos relativos ao expediente da Commissão, será feita pela fórma estabelecida ácerca da correspondencia Official do Thesouro sem differença alguma.

Art. 16.° A Commissão terá o maior cuidado em promover a entrada no Thesouro de todos os livros e papeis, pelos quaes devam dar contas de suas responsabilidades quaesquer Funccionarios, ou Exactores da Fazenda Publica, dos comprendidos nas disposições da Portaria de 2 do corrente mez, e para semelhante fim representará pela Direcção Geral da Contadoria todas as vezes que fôr mister providenciar a tal respeito.

Art. 17.° Um dos Membros da Commissão, por seu turno, assistirá sempre ás conferencias de contabilidade do Thesouro, e nellas apresentará verbalmente ou por escripto as propostas que a Commissão julgar necessarias, não só para melhor regularisar os seus trabalhos, mas tambem pelo que respeita ao aperfeiçoamento dos methodos de contabilidade, e decção fiscal da Fazenda Publica.

Thesouro Publico Nacional, em 29 de Maio de 1839. = *Manoel Antonio de Carvalho.*

Decreto de 26 de Junho de 1839

Extinção da Comissão para examinar o estado da dívida externa consolidada.

Havendo concluido os seus trabalhos a Commissão, creada por Decreto de desoito de Julho do anno proximo preterito, para examinar o estado da Divida externa consolidada, e propôr ao Governo os meios que julgasse mais adoptaveis para o pagamento dos respectivos juros e amortisações: Hei por bem Dissolver a mencionada Commissão, e Louvar o seu Presidente e Vogaes, pelo zêlo e acerto com que desempenharam tão importante incumbencia.

O Conselheiro Manoel Antonio de Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e seis de Junho de mil oitocentos trinta e nove. =RAINHA.= *Manoel Antonio de Carvalho.*

Decreto de 1 de Julho de 1839

Nomeação da Comissão para examinar, rever e apurar as contas das transacções financeiras de que foi encarregado na praça de Londres o cavaleiro J. A. Y. Mendizabal.

Sendo necessario proceder ao exame, revisão, e apuramento das Contas que deve prestar o Cavalheiro J. A. y Mendizabal, relativas ás transacções de que foi encarregado na Praça de Londres, como Agente Financeiro do Governo Portuguez, para cujo fim acaba de enviar a Lisboa um seu representante, munido de plenos poderes, e instrucções; e cumprindo que esta operação se realise com a maior brevidade possivel, sem com tudo dar logar á interrupção dos trabalhos a cargo do Thesouro Publico, cuja affluencia não permitte que por em quanto delles se distraiam os respectivos Empregados: Hei por bem, em attenção ao referido, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É nomeada uma Commissão para examinar, rever, e apurar as Contas das transacções financeiras de que foi encarregado na Praça de Londres o Cavalheiro J. A. y Mendizabal.

Art. 2.° Esta Commissão será composta de João de Mattos Pinto, Caetano Alberto de Mendonça, Henrique Nunes Cardoso, e José Ernesto da Silva Pessoa, os quaes nomearão de entre si Presidente e Secretario.

Art. 3.° A Commissão requisitará do Thesouro Publico, ou de quaesquer outras Repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, os esclarecimentos de que carecer para o desempenho da sua incumbencia, e poderá, sempre que o julgar necessario, examinar occularmente, nas mesmas Repartições, a escripturação e documentos relativos aos objectos de que é encarregada.

Art. 4.° O Thesouro Publico fornecerá á Commissão os Amanuenses que a mesma lhe requisitar para a coadjuvação do seu expediente.

Art. 5.° A Commissão, logo que houver concluido os seus trabalhos, os fará subir á Minha Real Presença, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, acompanhados do competente Relatorio, para serem tomados na devida consideração, e se lhes dar o destino conveniente.

O Conselheiro Manoel Antonio de Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Manoel Antonio de Carvalho.*

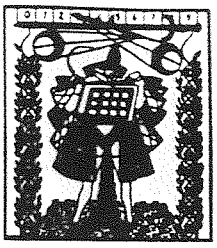

Decreto de 10 de Agosto de 1839

Alterações à Comissão para examinar, rever e apurar as contas das transacções financeiras de que foi encarregado na praça de Londres o cavaleiro J. A. Y. Mendizabal.

ATTENDENDO ao que Me representou a Commissão creada por Decreto do primeiro de Julho proximo preterito, para proceder ao exame, revisão, e apuramento das contas respectivas ás transacções de que foi encarregado na Praça de Londres o Cavalleiro João Alvarès y Mendizabal, na qualidade de Agente Financeiro do Governo Portuguez, sobre a necessidade de ser augmentado o numero de seus Membros: Hei por bem Nomear para Vogaes da referida Commissão, Antonio Cabral de Sá Nogueira, Provedor da Casa da Moeda, e Eduardo Lessa, Primeiro Official da Contadoria do Thesouro Publico.

O Conselheiro Manoel Antonio de Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Cintra, em dez d'Agosto de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Manoel Antonio de Carvalho.*

Portaria de 2 de Dezembro de 1839

Providências sobre o expediente do Tesouro Público.

TENDO chegado ao conhecimento de Sua Magestade a RAINHA, que pelo expediente do Thesouro Publico são mandados ouvir o Conselheiro Procurador Geral da Corôa, e o da Fazenda, em muitos negocios da competencia do mesmo Thesouro, que supposto involvam materia de Direito, já sobre ella tem havido resoluções anteriores, que devem reger em todos os casos identicos legalmente justificados; e Querendo a Mesma Augusta Senhora que cesse esta prática mal entendida, que além de produzir um consideravel e inutil augmento de trabalho áquelles dous Conselheiros Fiscaes, e a seus respectivos Ajudantes, tende a demorar a decisão de taes negocios, com prejuizo da Fazenda Publica, ou das partes interessadas: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Thesouro Publico, para sua intelligencia e devida execução, que os processos que contiverem materia de Direito, já resolvida por despachos anteriores, com precedencia de resposta do Procurador Geral da Corôa, ou da Fazenda, não dependem, para a sua decisão, de nova audiencia fiscal, devendo comtudo fazer-se menção expressa nas informações que sobre esses processos derem os Chefes das Repartições competentes, debaixo da sua mais stricta responsabilidade, dos despachos ou resoluções, cuja observancia em casos identicos se houver legalmente adoptado.

Palacio das Necessidades, em 2 de Dezembro de 1839. = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.* = Para o Thesouro Publico Nacional.

Decreto de 30 de Dezembro de 1839
Bases da Contabilidade Pública.

SENHORA! — A Contabilidade Publica é a mais forte garantia dos Governos Representativos. Por ella avaliam os Povos se pagam mais do que devem para as necessidades do Estado, conhecem se as contribuições publicas são integralmente arrecadadas, e se o seu producto tem a effectiva applicação a que é destinado. Ella manifesta as imperfeições da acção administrativa, facilita os meios de poderem remediar-se, e garante os verdadeiros principios de ordem e economia que devem reger as finanças publicas. Mas sem ella é forçoso que exista uma obscuridade, acuberto da qual grandes males e transtornos, podem vir á fortuna publica.

O encargo de Ministro da Coróa com que Vossa Magestade me honrou por Decreto de 26 de Novembro ultimo, impõe-me o dever de representar a Vossa Magestade a necessidade de dar a este importantissimo ramo do serviço publico todo o aperfeiçoamento de que carece para completamente satisfazer aos seus fins.

Existe o Decreto de 12 de Junho de 1835, pelo qual foi mandada estabelecer em cada Ministerio uma Escripturação Central por partidas dobradas de todas as despezas da sua competencia, segundo os modêlos e instrucções que pelo Thesouro Publico seriam fornecidos. Em alguns Ministerios acha-se effectivamente montado este serviço, e por tal fórma satisfeita a determinação daquelle Decreto, que se tem podido regularmente organisar, e publicar as contas da sua gerencia, a despeito de difficuldades treviaes, que na execução de taes medidas a simples preseverança e applicação ao trabalho são capazes de vencer.

N'outros Ministerios, porém, ainda não foi possivel estabelecer a respectiva Escripturação, faltando conseguintemente as Contas da applicação dos fundos de suas dotações, com grave transtorno do serviço publico, pela impossibilidade em que se acha o Ministerio a meu Cargo de apresentar ás Côrtes dentro do prazo marcado na Constituição, a Conta Geral do Estado, da qual devem fazer parte integrante as das despezas dos referidos Ministerios.

A este embaraço accresce outro que tambem deve merecer especial consideração, e vem a ser o que resulta da falta de uma organisação, e contabilidade regular no serviço da distribuição dos Fundos Publicos, sem o que mal poderão preencher-se os fins do Decreto e Instrucções de 2 de Dezembro de 1835, como aliás muito se ha mister.

O Decreto que tenho a honra de submetter á Approvação de Vossa Magestade, comprehende as providencias que julgo necessarias para que o serviço das Contadorias dos Ministerios, e o da Thesouraria Geral, adquiram a regularidade da execução de que muito carecem, e possa, quanto fôr possivel, concorrer para o aperfeiçoamento da Contabilidade Geral do Estado, que pelo mesmo Decreto é estabelecida no Thesouro Publico.

Vossa Magestade bem Conhece que esta importante medida não envolve materia, cuja deliberação possa considerar-se fóra das attribuições do Governo, por quanto se limita a regularisar desde já, como tanto se necessita, a execução dos citados Decretos de 12 de Junho, e 2 de Dezembro de 1835, em harmonia com o de 20 de Junho de 1834, e a pôr em pratica, ou antes a estabelecer, e facilitar um dos meios que mais deve contribuir para dar o devido desenvolvimento ao Titulo nono, Capilo unico da Constituição da Monarchia, para a completa execução do qual deverei tomar as Ordens de Vossa Magestade, a fim de apresentar ao Corpo Legislativo varias Propostas que são de absoluta necessidade.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1839. = *Florido Rodrigues Pereira Ferras.*

TOMANDO em consideração o Relatorio do Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Ouvindo o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° A Contabilidade geral do Estado é estabelecida no Thesouro Publico, e encarregada á Repartição Central do mesmo Thesouro.

Art. 2.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda é o Inspector da Contabilidade Geral do Estado, e prescreve as formulas por que devem reger-se em todas as Repartições Publicas os trabalhos que hão de servir de base á mesma Contabilidade.

§. unico. As Instrucções que em conformidade do presente Artigo forem mandadas observar, serão transmittidas aos Chefes das diversas Estações pela Repartição da Contabilidade Geral.

Art. 3.° A Repartição da Contabilidade Geral será especialmente incumbida da coordenação do Orçamento e Contas, que devem ser annualmente apresentadas ás Camaras Legislativas.

Art. 4.° As Contadorias dos Ministerios, mandadas estabelecer por Decreto de 12 de Junho de 1835, ficam exclusivamente encarregadas de todo o expediente e escripturação Central das despezas da competencia dos mesmos Ministerios.

Art. 5.° Cada uma das referidas Contadorias terá um Chefe, e os demais Empregados que se julgarem necessarios: e se a falta delles, nas respectivas Secretarias com a especialidade indispensavel, tornar necessaria alguma nomeação nova, ás Côrtes será proposta em Conta especial a despeza respectiva para ser convenientemente legalisada.

Art. 6.° As Contadorias dos Ministerios terão a seu cargo:

§. 1.° Tomar conhecimento dos vencimentos de todas as Classes dependentes do respectivo Ministerio.

§. 2.° Fazer a escripturação da gerencia dos Fundos votados ao mesmo Ministerio, e a da responsabilidade dos Agentes encarregados da sua applicação.

§. 3.° Organisar as Contas e Orçamentos annuaes do Ministerio, que hão de servir de base ao Orçamento e Conta geral da Receita e Despeza do Estado.

Art. 7.° As Contas das despezas dos Ministerios serão escripturadas por exercicios, e divididas em Capitulos, Artigos, e Secções, conforme a classificação que contiver o respectivo Orçamento.

Art. 8.° A liquidação das despezas concernentes a cada exercicio ultimar-se-ha dentro de doze mezes improrogaveis, depois de findo o mesmo exercicio.

Art. 9.° Os Chefes das Contadorias dos Ministerios poderão corresponder-se directamente com todos os Funccionarios dependentes dos mesmos Ministerios sobre quaesquer objectos relativos ao expediente da Contabilidade a seu cargo; e satisfarão as requisições da Repartição da Contabilidade Geral do Estado, em tudo quanto disser respeito á sua incumbencia.

Art. 10.° A requisição, ordenamento, e fiscalisação dos Fundos applicados ás despezas dos Ministerios continuará a realisar-se na conformidade do Decreto e Instrucções de 2 de Dezembro de 1835, em tudo quanto pelo presente não fôr alterado.

Art. 11.° As requisições que os Ministerios dirigirem ao Thesouro para a disposição de Fundos, deverão declarar, além da localidade onde se precisam os objectos das despezas, os exercicios a que pertencem, e os numeros dos Capitulos ou Artigos do Orçamento que as mencionarem. Estas mesmas declarações comprehenderão os Avisos de Credito, que pelas referidas requisições se passarem.

Art. 12.° A escripturação da Receita virtual e effectiva dos rendimentos, que são administrados e arrecadados por alguns Estabelecimentos ou Repartições dependentes de diversos Ministerios, será feita no Thesouro Publico á vista dos documentos e tabellas dessa Receita, que as mesmas Repartições deverão para tal fim regularmente apresentar. Do mesmo modo ficará sujeita ás regras geraes, estabelecidas para a disposição dos Fundos Publicos, a applicação das sommas que nos Cofres desses Estabelecimentos entrarem, provenientes de tal arrecadação, preferindo-se todavia a applicação dellas para as despezas do mesmo Ministerio, quando nisso não haja inconveniente.

Art. 13.° A Contadoria do Ministerio da Fazenda continuará a permanecer no Thesouro Publico, porém ficará annexa á Repartição da Contabilidade Geral, competindo á Quinta Repartição do mesmo Thesouro todo o serviço respectivo ás Classes não activas dependentes do referido Ministerio, e o da liquidação das dividas passivas preteritas do Estado.

Art. 14.° Todo o expediente e Contabilidade relativos ao conhecimento e disposição dos Fundos Publicos, fica competindo á Quarta Repartição do Thesouro, que se denominará = Repartição da Thesouraria Geral =, e terá igualmente a seu Cargo a escripturação da Caixa Central de Papeis de Credito, e de todos os encontros e operações de Thesouraria, competentemente ordenadas.

Art. 15.° Um dos Sub-Directores do Thesouro Publico será provisoriamente encarregado da direcção da Thesouraria Geral, e considerado neste exercicio como immediato do Inspector Geral do mesmo Thesouro.

Art. 16.° Para que os trabalhos do Orçamento e Contas do Estado se achem promptos no ultimo de Dezembro de cada anno, e possam por tal fórma ser apresentados ás Côrtes nos primeiros quinze dias da Sessão immediata, as Repartições de Receita do Thesouro enviarão até ao dia trinta de Setembro de cada anno á Repartição da Contabilidade Geral — Primeiro: O orçamento dos rendimentos da sua competencia pertencentes ao anno economico futuro, acompanhado de notas explicativas que demonstrem os resultados de quaesquer disposições Legislativas ou Regulamentares, que se hajam adoptado sobre cada Artigo de rendimento em particular. Segundo: A Conta da gerencia do anno economico precedente, que manifeste quaes foram os rendimentos liquidados e cobrados nesse anno. Terceiro: A Conta de exercicio do penultimo anno economico contendo a declaração dos rendimentos proprios do mesmo anno que houverem sido liquidados e cobrados, assim durante esse anno, como no subsequente.

§. 1.° A Repartição da Thesouraria remetterá igualmente á da Contabilidade Geral no referido prazo a Conta da sua gerencia, relativa ao anno economico antecedente, que comprehenda as diversas operações e movimentos de Fundos realisados no sobredito anno; a emissão e resgate das obrigações pagaveis a prazos determinados; e as sommas de dinheiro e Papeis de Credito existentes em Cofre.

§. 2.° Similhantemente cada uma das Contadorias dos Ministerios fará igual remessa á Repartição da Contabilidade Geral até ao referido dia trinta de Setembro de cada anno, das Contas da gerencia do anno economico findo, e do exercicio do anterior, acompanhadas do Orçamento da despeza pertencentes ao anno seguinte.

Art. 17.° A Conta Geral da Receita e Despeza do Estado, que o Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda deve annualmente apresentar ás Côrtes, será acompanhada de um Relatorio especial em que se faça a competente analyse da marcha de arrecadação das Contribuições e Rendas do Estado, demonstrada pela referida Conta — da liquidação e pagamento das despezas publicas nella mencionadas — e do movimento dos Fundos e mais operações de Thesouraria — propondo sobre cada um destes objectos do serviço as providencias que julgar necessarias para o seu melhor desempenho e execução.

Art. 18.° Cada um dos Ministros Secretarios de Estado das diversas Repartições proporá immediatamente á Minha Real Approvação as pessoas que julgar mais idoneas para dirigirem os trabalhos da Contabilidade Central de suas Repartições, em conformidade do que pelo presente Decreto fica determinado.

Os mesmos Ministros Secretarios de Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Conde do Bomfim.* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* = *Conde de Villa Real.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* = *Florido Rodrigues Pereira Ferras.*

Portaria e Instruções de 7 de Março de 1840

Instruções para o serviço da Repartição de Tesouraria Geral estabelecida no Tesouro Público.

SUA Magestade a RAINHA, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Thesouro Publico, a fim de terem a sua devida execução as inclusas Instrucções Regulamentares que a Mesma Augusta Senhora Houve por bem Approvar para o serviço da Repartição da Thesouraria Geral, estabelecida no mesmo Thesouro em conformidade do Artigo 14.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1839.

Palacio das Necessidades, em 7 de Março de 1840. = *Florido Rodrigues Pereira Ferras.* = Para o Thesouro Publico Nacional.

Instrucções a que se refere a Portaria do Ministerio da Fazenda de sete de Março de mil oitocentos e quarenta, para o serviço da Repartição da Thesouraria Geral estabelecida no Thesouro Publico.

Artigo 1.° O serviço da Thesouraria Geral será feito por tres Secções compostas do numero de Empregados que fôr necessario para o desempenho dos trabalhos incumbidos a cada uma dellas.

Art. 2.° A primeira Secção terá a seu cargo o [illegible] exame, approvação e distribuição das Tabellas da receita de todos os Cofres Publicos em que arrecadarem dinheiros, valores, ou quaesquer rendimentos pertencentes ao Estado. — 2.° A escripturação das contas individuaes dos Contadores de Fazenda, Thesoureiros e Depositi-

tarios pela gerencia desses Cofres: — 3.° A correspondencia com os sobreditos Exactores em tudo quanto fôr relativo á arrecadação a seu cargo: — 4.° A formação das Tabellas dos saldos disponiveis existentes nos diversos Cofres Publicos: — 5.° O processo e publicação da Estatistica mensal dos mesmos Cofres.

Art. 3.° Compete á segunda Secção: — 1.° A escripturação da receita extraordinaria proveniente de quaesquer operações ou transacções realisadas pelo Thesouro Publico: — 2.° A creação dos Escriptos — obrigações ou Letras pagaveis a prazo ou sem elle que houverem de emittir-se em virtude de taes operações: — 3.° A emissão e resgate desses Titulos e Obrigações: — 4.° A gerencia das caixas centraes de dinheiro — Papeis de Credito — e Encontros — e o processo das respectivas Tabellas e escripturação.

Art. 4.° A terceira Secção concentra os resultados da Contabilidade das duas primeiras, e tem especialmente a seu cargo — a escripturação dos Creditos Legislativos votados annualmente a cada um dos Ministerios pela Lei do Orçamento — e a disposição dos fundos applicados ao pagamento desses creditos. — Neste sentido compete á mesma Secção: — 1.° A correspondencia com os differentes Ministerios sobre o cumprimento das requisições das sommas votadas a cada um d-lles: — 2.° O ordenamento das transferencias de fundos e mais operações de Thesouraria destinados a assegurar nas diversas localidades o pontual pagamento de taes requisições: — 3.° A escripturação dos pagamentos e transferencias effectuados pelos differentes Cofres do Thesouro em virtude dos Avisos de Credito e Ordens sobre elle expedidas: — 4.° O processo e publicação das contas mensaes da disposição dos fundos e mais operações de Thesouraria.

Art. 5.° Haverá em cada Secção um Diario e um Livro de razão escripturados por partidas dobradas nos quaes se lançarão chronologicamente os assentos de todas as transacções que se realisarem concernentes ao expediente e incumbencia de cada uma dellas. — Além destes Livros haverá mais os auxiliares necessarios para o desenvolvimento da respectiva escripturação conforme a natureza dos diversos serviços e transacções.

Art. 6.° Pela Repartição da Contabilidade geral do Estado se darão as convenientes instrucções e modêlos para a escripturação da Thesouraria Geral, por maneira que o seu processo e resultados correspondam ás medidas de ordem estabelecidas no Decreto de trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e nove, em tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento da Contabilidade Publica.

Palacio das Necessidades, em 7 de Março de 1840. = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

Decreto de 14 de Outubro de 1840

Regulariza o funcionamento da Comissão do Exame das Contas de Exactores da Fazenda Pública junto ao Tesouro Público.

Competindo ao Thesouro Publico, na conformidade do Artigo segundo, Titulo quarto do Decreto numero vinte e dous de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, o exame e approvação das Contas de todos os Exactores da Fazenda Publica, que tiverem responsabilidade directa para com o mesmo Thesouro; e cumprindo que este importante serviço se effectue com a regularidade e promptidão que demandam os interesses da Fazenda Publica, a observancia da Lei, e a propria conveniencia dos responsaveis, e seus fiadores, por isso que Me tem sido presente que alguns embaraços e difficuldades continuam a interromper o progresso destes trabalhos, por não serem sufficientes, nem efficazes as providencias adoptadas para os remover: Hei por bem, Attendendo ao referido, e ao voto unanime expressado pelas Camaras Legislativas, de que sobre este assumpto se adoptem medidas promptas e energicas, que por uma vez o regularisem, Ordenar o seguinte:

Artigo 1.° Continuará a haver junto do Thesouro Publico uma Commissão especialmente encarregada do exame das Contas de todos os Exactores Fiscaes, que as deverem prestar no mesmo Thesouro, pela gerencia de quaesquer dinheiros publicos a seu cargo.

Art. 2.° Esta Commissão denominar-se-ha = do Exame das Contas dos Exactores da Fazenda Publica =, e será composta de cinco Membros, um dos quaes servirá de Presidente, e outro de Secretario, escolhidos por nomeação do Governo, d'entre os Empregados de Fazenda que possuirem a necessaria aptidão, intelligencia e probidade, ou estejam em effectivo serviço, ou não, com tanto que percebam ordenado, ou subsidio, pago pelos Cofres do Estado.

Art. 3.° A Commissão do exame das Contas dos Exactores, terá o numero dos Empregados que se julgar indispensavel para o prompto desempenho e execução de seus trabalhos, cuja nomeação será feita pelo Presidente e Inspector Geral do Thesouro Publico, preferindo sempre na escolha a que proceder os Empregados de Repartições extinctas, subsidiados pelo Estado, que tiverem a devida capacidade, aos quaes serão contados seus vencimentos como em serviço effectivo, desde que começar o seu exercicio na Commissão, e por tanto tempo quanto fôr o que durar esse exercicio.

Art. 4.° A Commissão do Exame das Contas, será dividida em tres secções, cada uma dellas dirigida em seus trabalhos por um dos Vogaes da mesma Commissão que o respectivo Presidente nomear.

§ 1.° A primeira secção pertencerá o exame e processamento das Contas das extinctas Recebedorias Geraes de Provincia, e suas Delegações de Comarca, bem como de quaesquer outras Estações ou Authoridades Fiscaes dependentes do Thesouro Publico, pelo tempo que decorrer da data do estabelecimento das mesmas Recebedorias Geraes de Provincia, até ao das Recebedorias de Districto.

§ 2.° A segunda secção será incumbida do exame das Contas das extinctas Recebedorias Geraes de Districto, e de mais Estações de arrecadação fiscal até ao tempo do estabelecimento das actuaes Contadorias de Fazenda.

§ 3.° A terceira secção terá a seu cargo o exame das Contas da responsabilidade de todos os Contadores de Fazenda, e demais Funccionarios Fiscaes, a contar da época da creação das mesmas Contadorias em diante. Esta secção começará os seus trabalhos pelo exame das Contas da gerencia destes Funccionarios respectivas ao anno economico findo em 30 de Junho ultimo, por maneira que até ao fim de Junho de 1841 se ache infallivelmente concluido o seu ajustamento, e relaxados ao Poder Judicial quaesquer alcances que delle resultassem contra os respectivos Exactores. O mesmo se observará quanto ao exame das Contas dos annos futuros, para que este serviço se ache sempre em dia, e facilite pela sua promptidão e regularidade as vantagens que devem colher-se de seus resultados.

Art. 5.° Os Contadores de Fazenda e demais Funccionarios obrigados a prestar contas no Thesouro Publico, da arrecadação que lhes fôr confiada, enviarão até ao dia trinta de Setembro de cada anno, impreterivelmente, á Commissão do Exame das Contas dos Exactores da Fazenda Publica, todos os livros e documentos justificativos da sua gerencia, relativa ao anno economico antecedente, sob pena de que não o praticando assim, se entenderá que renunciaram á continuação do exercicio de seus Logares, e Empregos, que serão, desde logo, competentemente providos em pessoas idoneas.

Art. 6.° A Commissão terá o maior cuidado em dar conta pela Repartição da Contabilidade Geral do Estado, daquelles Funccionarios que deixarem de satisfazer na época determinada ao preceito que lhes impoem o Artigo antecedente, a fim de se proceder, em conformidade do mesmo Artigo, ao provimento de seus Logares, como se effectivamente os houvessem renunciado.

Art. 7.° O processo do exame das Contas, que pelo presente Decreto é incumbido á Commissão, comprehenderá:

§ 1.° A indagação da verdadeira Receita virtual encarregada a cada Exactor durante o anno economico a que disser respeito a conta de que se tractar, classificada por exercicios segundo o systema de escripturação estabelecida.

§ 2.° A verificação da Receita effectiva durante o mesmo periodo, com a classificação correspondente.

§ 3.° A justificação da entrega e applicação do seu producto, em conformidade dos Avisos de credito, e Ordens de transferencia que a houverem authorisado.

Art. 8.° No exame da Receita virtual terá a Commissão muito particularmente em vista a escrupulosa confrontação dessa Receita escripturada nos livros de cada Exactor com aquella de que se lhe houver formado debito nas competentes Repartições do Thesouro, procurando conhecer a origem de quaesquer differenças que por ventura se encontrarem em resultado desse exame e confrontação, para cujo fim poderá a Commissão requisitar daquellas Repartições, ou de quaesquer outras dependentes do Thesouro, os esclarecimentos que julgar necessarios.

Art. 9.° O exame da Receita effectiva de cada Exactor ou Funccionario, será feito na presença dos Documentos e Talões que existirem no Thesouro, confrontados com as respectivas Tabellas, e bem assim pelos Titulos justificativos das sommas por cobrar, e julgados de falhas combinados com os assentos da Receita vitual dos respectivos rendimentos.

Art. 10.° A legalisação das entregas e applicações ordenadas sobre o producto das receitas, verificar-se-ha, quanto á Despesa Geral outr'ora a cargo do Thesouro Publico, pelos documentos comprobativos dessa despeza, e relativamente aos pagamentos, e entregas ordenadas pelos diversos Ministerios depois da promulgação do Decreto de dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, pelas contas de que tracta o Artigo decimo sexto das Instrucções mandadas observar pelo referido Decreto.

§ unico. Nos exames relativos ás entradas e saidas dos Cofres por transferencias de fundos, verificar-se-ha: primeiro, se a importancia escripturada por entrada foi toda a que se transferio para o respectivo Cofre, para cujo fim a Commissão haverá préviamente da Repartição da Thesouraria Geral uma nota de todas as transferencias ordenadas para esse Cofre: segundo, se a importancia lançada em saida por transferencias para outro Cofre deu nelle entrada, e para isso procederá á confronta-

ção das respectivas Tabellas com a escripturação da mesma Thesouraria, e com os documentos competentes.

Art. 11.° No exame das contas dos Recebedores Geraes de Districto, e dos Contadores de Fazenda seus successores, haverá toda a attenção em se conhecer quaes foram os debitos que elles originariamente contrahiram pelas transições de dinheiro e documentos de receita de seus antecessores, feitas na conformidade das Instrucções competentes, comparando escrupulosamente os Mappas dessas transições com as guias relativas a cada uma dellas.

Art. 12.° Além destes exames e averiguações feitos pela fórma ordenada, deverá tambem a Commissão conhecer com o maior cuidado, se o methodo prescripto nas Instrucções de trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, e demais Regulamentos posteriores sobre a escripturação dos livros e contas dos Exactores foi effectivamente observado, e quando o não tenha sido, indagará o motivo dessa falta para se verificar se nella interveio dólo ou simulação, com o intento de tornar confusas as ditas contas, e encubrir alguma delapidação que prejudique a Fazenda Publica.

Art. 13.° Findo o exame e ajustamento da conta de cada Exactor ou Funccionario será o competente processo acompanhado de uma conta corrente devidamente organisada apresentado a Commissão pelo respectivo Vogal Director, a fim de ser visto, e approvado, lavrando-se, da decisão que se tomar, a competente Consulta que será presente ao Ministro Inspector Geral do Thesouro Publico para a resolver como fôr justo.

Art. 14.° Quando a Commissão entender que não cabe na esfera de suas attribuições a decisão de algum incidente, ou dúvida que se offereça no expediente dos trabalhos a seu cargo, o representará pela Repartição da Contabilidade Geral do Estado, expondo o objecto da dúvida ou incidente para ser tomado na devida consideração pelo Ministro Inspector Geral do Thesouro, e resolvido convenientemente.

Art. 15.° A correspondencia da Commissão com as diversas Repartições, Authoridades, e Funccionarios dependentes do Ministerio da Fazenda sobre quaesquer objectos relativos á sua incumbencia, far-se-ha segundo as regras estabelecidas ácerca da correspondencia Official do Thesouro sem differença alguma.

Art. 16.° A Commissão fará publicar no fim de cada tres mezes pelo Diario do Governo a Estatistica dos seus trabalhos, e dará conta ao Ministro Inspector Geral do Thesouro no principio de cada anno economico do resultado do exame, e ajustamento das Contas de que se houver occupado durante o anno anterior, manifestando ao mesmo tempo quaes as que ficam pendentes desse exame e ajustamento, e porque motivos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em quatorze de Outubro de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

Instruções de 7 de Janeiro de 1842

Instruções à Portaria da mesma data, para a adjudicação de bens à Fazenda Pública por execuções fiscais.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Terceira Repartição.

Manda a Rainha pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Thesouro Publico, as inclusas Instrucções regulamentares para a escripturação das adjudicações de bens á Fazenda Publica; e Ordena a Mesma Augusta Senhora, que ficando o Thesouro na intelligencia do conteúdo nas referidas Instrucções, as cumpra pela parte que lhe toca, e faça igualmente cumprir pelas Authoridades e Funccionarios a quem o seu conhecimento pertencer. Paço das Necessidades, em 7 de Janeiro de 1842. = *Antonio José d'Avila.* = Para o Thesouro Publico.

Instrucções a que se refere a Portaria do Ministerio da Fazenda de 7 de Janeiro de 1842.

Artigo 1.° As Sentenças de adjudicação de bens á Fazenda Publica, por execuções fiscaes, continuarão a ser enviadas ao Thesouro pelos Agentes do Ministerio Publico, conforme o disposto na Portaria de 6 de Agosto de 1839.

Art. 2.° Na escripturação das Repartições de receita do Thesouro, haverá uma Conta denominada = Adjudicações = que será debitada ao rendimento ou imposto cuja cobrança tiver dado logar á adjudicação, pelo preço ou valor do objecto adjudicado, e creditada em jogo de contas com a 3.ª Repartição do mesmo Thesouro, pela incorporação nos Proprios Nacionaes dos bens que fizerem o objecto da referida adjudicação.

Art. 3.° A Conta = Adjudicações = tem o seu desenvolvimento n'um Livro auxiliar convenientemente escripturado, onde por exercicios e distincção de rendimentos e impostos, se possa, a cada momento, conhecer a importancia do que relativamente a cada um delles se receber, por adjudicações de bens á Fazenda Publica.

Art. 4.° Compete á 3.ª Repartição do Thesouro, o verificar a legalidade das Sentenças d'adjudicação, e extrahir das mesmas a Tabella constante do modêlo A, pela qual as Repartições de receita tem de proceder á escripturação a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 5.° Logo que esta escripturação se tiver effectuado, a Repartição de receita expedirá Portaria ao Contador de Fazenda do Districto a que pertencer a arrecadação do rendimento ou imposto, para a annulação da receita virtual que alli estiver escripturada, na parte correspondente á importancia da adjudicação, procedendo-se a este respeito segundo o determinado na Portaria Circular de 13 de Março de 1840, que prescreveu o methodo por que taes annulações se deveriam praticar.

Art. 6.° Haverá na 3.ª Repartição do Thesouro a conta = Bens adjudicados = que será debitada pela importancia d'ajudicação, em jogo de contas com as Repartições de receita em que estiver escripturado o debito virtual do rendimento, e creditada pela incorporação nos Proprios Nacionaes dos bens que constituirem a ajudicação.

Art. 7.° Se a importancia dos bens adjudicados fôr excedente á da divida, ou comprehender alguns encargos que a Fazenda deva restituir — a conta = Bens adjudicados = será debitada a diversos: á Repartição de receita competente pela importancia da divida que fizer o objecto d'adjudicação, e á Thesouraria Geral pelo excedente, ou encargo que houver de restituir-se.

Art. 8.° A 3.ª Repartição do Thesouro é obrigada a remetter mensalmente á Contadoria do Ministerio da Fazenda uma Folha dos encargos e restituições, cujo pagamento tiver de effectuar-se por motivo de adjudicações de bens á Fazenda Publica, e da sobredita Folha enviará tambem um resumo á Repartição da Thesouraria Geral para seu devido conhecimento.

Art. 9.° Na requisição — Ordenamento — e pagamento destas restituições, se procederá pela Contadoria do Ministerio da Fazenda, e Repartição da Thesouraria Geral, segundo o systema de 2 de Dezembro de 1835, devendo este Ministerio nos futuros Orçamentos comprehender debaixo do Titulo de Encargos Geraes, um artigo de despeza consignado a estas restituições, cuja avaliação se regulará pelos esclarecimentos e noticias que a cobrança dos annos antecedentes offerecer.

Art. 10.° Quando a adjudicação fôr tão sómente dos rendimentos dos bens penhorados ao devedor fiscal, a 3.ª Repartição do Thesouro depois de verificar a legalidade do Documento que a justificar, expedirá Portaria ao Administrador Geral do Districto em que os referidos bens forem situados, a fim de que entre na administração delles por parte da Fazenda Publica, e formalise nas épocas competentes Roes especiaes, conforme o modêlo B, para servirem de Titulos de cobrança dos respectivos rendimentos. Os resumos destes Roes serão enviados ás Repartições de receita do Thesouro, a que competir a fiscalisação do rendimento de que provier a adjudicação, e do mesmo modo o serão as Tabellas da receita effectiva desses rendimentos, por não dever em tal caso ter logar a annulação da receita virtual, conforme o artigo 5.° das presentes Instrucções.

Art. 11.° A escripturação das adjudicações até ao presente realisadas, será feita na conformidade das presentes Instrucções, em tudo quanto possam ser-lhes applicaveis.

Paço das Necessidades, em 7 de Janeiro de 1842. = *Antonio José d'Avila.*

MODELO — *A.*

1.ª *Repartição do Thesouro Publico.* — 1842 *Janeiro.*

ADJUDICAÇÕES.

Rendimentos	Conta antiga	Atrazados	1840—1841	1841—1842	Total
Decima.....					
Chancellarias....					

3.ª Repartição, em Assignado (O Chefe da Repartição, ou quem suas vezes fizer).

2.ª *Repartição do Thesouro Publico.* — 1842 *Janeiro.*

ADJUDICAÇÕES.

Rendimentos	Conta antiga	Atrazados	1840—1841	1841—1842	Total
Real d'Agoa....					

3.ª Repartição, em Assignado (O Chefe da Repartição, ou quem suas vezes fizer).

3.ª *Repartição do Thesouro Publico.* — 1842 *Janeiro.*

ADJUDICAÇÕES.

Rendimentos	Conta antiga	Atrazados	1840—1841	1841—1842	Total
Rendas.....					
Fóros.....					

3.ª Repartição, em Assignado (O Chefe da Repartição, ou quem suas vezes fizer).

Thesouraria Geral do Thesouro Publico. — 1842 *Janeiro.*

ADJUDICAÇÕES.

Rendimentos	Conta antiga	Atrazados	1840—1841	1841—1842	Total
Emprestimo aos Lavradores...					

3.ª Repartição, em Assignado (O Chefe da Repartição, ou quem suas vezes fizer).

MODELO — *B.*

N.º 14. DISTRICTO ADMINISTRATIVO DO PORTO. 1861—1862.

Rol dos rendimentos adjudicados á Fazenda Publica.

Natureza dos rendimentos.	Sua importancia.		Designação das Propried.es de que provem.	Nomes dos Rendeiros ou Devedores.	Divida fiscal de que procede a adjudicação.	Exercicio a que pertence.	Observações.
	Em dinheiro.	Em generos.					

O Administrador Geral,
F.

O Secretario da Administração Geral,
F.

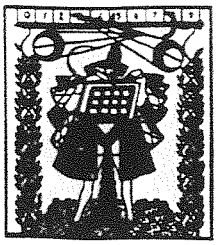

Decreto de 9 de Março de 1842
Restabelece o Tribunal do Tesouro Público

ACHANDO-SE em vigor a Carta Constitucional da Monarchia, e cumprindo restabelecer o Tribunal do Thesouro Publico no exercicio das attribuições que lhe confere o artigo 136 da sobredita Carta Constitucional: Hei por bem, ouvido o Conselho d'Estado, Ordenar o seguinte:

Artigo 1.° O Tribunal do Thesouro Publico entrará immediatamente no exercicio de suas funcções, em conformidade do disposto no Decreto n.° 22, de 16 de Maio de 1832.

Art. 2.° O numero de Conselheiros do sobredito Tribunal será o de oito, cada um dos quaes perceberá o ordenado annual de um conto e seiscentos mil réis, com exclusão de qualquer outro vencimento pago pelos Cofres do Estado.

Art. 3.° O Tribunal fará quanto antes subir por Consulta á Minha Real Presença a Proposta do seu Regulamento interno, e de quaesquer medidas que julgar convenientes á melhor e mais economica organisação administrativa da Fazenda Publica.

O Barão do Tojal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Março de mil oitocentos quarenta e dous. = RAINHA. = *Barão do Tojal*,

Decreto de 15 de Abril de 1842

Manda observar o regulamento do Tribunal do Tesouro Público.

Tendo-Me sido presente a Consulta a que procedeu o Tribunal do Thesouro Publico, em virtude do Artigo terceiro do Decreto de 9 de Março do corrente anno, por que foi restabelecido: Hei por bem Ordenar que o Tribunal observe e faça observar o Regulamento que baixa junto com este Decreto, assignado pelo Barão do Tojal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do dito Tribunal.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quinze de Abril de mil oitocentos quarenta e dous. = RAINHA. = *Barão do Tojal.*

Regulamento do Tribunal do Thesouro Publico, a que se refere o Decreto da data de hoje.

TITULO I.

Organisação do Tribunal.

Artigo 1.° O Tribunal do Thesouro Publico compõe-se de oito Conselheiros; é seu Presidente o Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, mas em sua ausencia ou impedimento, dirige os trabalhos o mais antigo dos Conselheiros do Tribunal. O Procurador Geral da Fazenda é, como Membro do mesmo Tribunal.

Art. 2.° Ha junto do Tribunal uma Contadoria, que reune as attribuições da Secretaria, e é composta de Empregados de diversas graduações, designados no Decreto de sua creação, e Legislação posterior.

Art. 3.° Os Conselheiros, e todos estes Empregados, vencem os ordenados que se acham estabelecidos.

Art. 4.° A Contadoria é dirigida pelo Director Geral; e sobre sua proposta o Tribunal regulará o expediente e mais trabalhos da mesma Contadoria da maneira que julgar mais conveniente ao Serviço Publico.

TITULO II.

Das attribuições e competencia do Tribunal.

Art. 5.° O Tribunal do Thesouro Publico tem a seu cargo a administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Publica, como se acha expresso no artigo 136 da Carta Constitucional.

§. 1.° E' portanto de sua competencia:

1.° Conhecer de todos os negocios da Fazenda Publica, designados no citado artigo da Carta Constitucional, e decidir definitivamente, em conformidade das Leis, ou fazer subir Consulta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

2.° Corrigir todos os abusos introduzidos na administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda; e nos casos em que reconhecer a necessidade de medidas legislativas, fazer subir Consulta, propondo as medidas que parecerem mais proprias para destruir aquelles abusos, e effeitos que delles hajam resultados.

3.° Receber ou rejeitar as fianças dos exactores e contractadores da Fazenda Publica, e geralmente de todos aquelles que as deverem prestar á mesma Fazenda.

4.° Expedir Alvarás, Apostillas, Cartas, e mais Titulos de sua competencia dependentes da Assignatura Regia.

5.° Proceder ou mandar proceder ao arrendamento dos Bens Nacionaes; e á administração, ou arrematação dos Direitos da Fazenda Publica, expedindo para este effeito as condições e instrucções necessarias: concorrendo porém circumstancias graves, ou por sua importancia, ou pelo preço da arrematação não chegar ao da anterior, o Tribunal fara subir Consulta.

6.° Expedir Instrucções, e receber Propostas para qualquer transacção de Fazenda, ordenada por Lei, fazendo subir Consulta com o seu parecer.

7.° Conhecer da legalidade, e exactidão do lançamento das contribuições directas, averiguando se foi feito nas épocas competentes, e se o seu producto é arrecadado na conformidade das Leis e Regulamentos.

§. 2.° Tambem é da competencia do Tribunal.

1.° Ordenar, sempre que o julgar preciso, visitas de exame e inspecção a todos os livros de arrecadação da Fazenda; e para o desempenho desta Commissão authorisar os Commissarios a pôr o sêllo nos livros, a suspender os Empregados, e nomear outros interinamente, e segurar as pessoas, segundo o que fôr achado, em conformidade das Leis.

2.° Nomear para Commissarios das visitas, indicadas no numero antecedente, pessoas de sua confiança, sejam ou não Empregados de Fazenda, devendo fazer recahir a despeza extraordinaria, que dessa diligencia resultar, ou sobre o Empregado que fôr achado em omissão ou culpa, ou sobre o Thesouro, no caso de não se achar irregularidade, ou de não possuir o Empregado os bens sufficientes para o seu pagamento.

3.° Dar ás Repartições Fiscaes de sua dependencia, Instrucções e Regulamentos necessarios para o bom regimen economico de cada uma dellas; e bem assim modêlos de escripturação e expediente, para que sejam uniformes os livros, contas e processos.

4.° Tomar contas no fim de cada anno economico a todos os Exactores, Thesoureiros, Pagadores, e demais responsaveis para com a Fazenda Publica; julga-las ou não correntes, passar quitações, e relaxar os saldos em divida, ou fazendo subir Consulta.

5.° Coordenar os Orçamentos que devem annualmente apresentar-se ás Camaras Legislativas, á proporção que fôr tomando as contas de que tracta o numero antecedente, e se lhe forem remettendo os Orçamentos parciaes, e contas que devem servir de base á coordenação dar quelles; nos quaes deverá vêr-se com a maior clareza e simplicidade: 1.° qual a receita provavel do anno, calculada pela receita effectiva dos tres annos proximos antecedentes, e dos melhoramentos que de Legislação posterior devam esperar-se: 2.° qual a despeza ordinaria legislada: 3.° qual a extraordinaria tambem legislada ou eventual.

6.° Coordenar as contas, que tambem devem annualmente apresentar-se ás Camaras Legislativas, nas quaes deve mostrar-se: 1.° qual a receita effectiva do anno precedente: 2.° qual a despeza ordinaria effectiva: 3.° qual a extraordinaria feita: 4.° qual o estado da divida: 5.° qual o systema adoptado para o seu pagamento, com as observações tendentes ao melhor desenvolvimento do mesmo systema: 6.° quanto o que effectivamente se pagou.

7.° Coordenar a conta de caixa, a qual é só relativa a entradas de dinheiros provenientes das rendas do Estado, e sua applicação.

8.° Propôr todas as medidas de reforma e economia que julgar proprias e necessarias para o melhoramento do serviço fiscal nos diversos ramos de administração, arrecadação, e contabilidade.

9.° Corresponder-se, por intervenção de seu Presidente, com os differentes Ministerios sobre os objectos de sua competencia.

Art. 6.° O Tribunal fará apresentar diariamente ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda as Tabellas da existencia dos Fundos Publicos, cuja distribuição é da exclusiva competencia do mesmo Ministro.

Art. 7.° Compete ao Tribunal fazer o recenseamento de toda a Divida Nacional consolidada, e não consolidada, segundo sua mais natural classificação; e apresentar annualmente ao Governo a conta de sua liquidação, amortisação, ou distracte. Para o preenchimento desta attribuição o Tribunal formará um livro da divida geral do Estado, e outro de todos os Titulos de receita publica.

Art. 8.° O Tribunal terá um livro do resumo de todos os Bens Nacionaes, que será como indice a todos os livros do Tombo.

Art. 9.° Compete tambem ao Tribunal o processo, e assignatura de quaesquer folhas dos vencimentos dos encargos geraes do Ministerio da Fazenda.

Art. 10.° O Tribunal do Thesouro Publico, tem em fim jurisdicção sobre todos os objectos, causas, ou pessoas, que se acham dentro dos limites da disposição do precitado artigo 136.° da Carta Constitucional.

TITULO III.

Da ordem do serviço do Tribunal.

Art. 11.° O serviço do Tribunal é diario e faz-se:

1.° *Collectivamente*, reunindo-se seus Membros em *Sessões* para tractar do expediente e decisão final dos negocios de sua competencia:

2.° *Parcialmente*, dividindo-se os mesmos Membros em *Secções* corelativas aos objectos especiaes a seu cargo, para o exame dos negocios graves, e preparação dos trabalhos de reforma ou melhoramento, que por qualquer maneira lhe hajam sido presentes:

3.° *Individualmente*, commettendo-se a cada um dos Membros a inspecção dos negocios das Repartições ou Secções de Repartição em que a Contadoria do Tribunal se acha dividida.

Art. 12.° Para o serviço collectivo tem o Tribunal tres Sessões ordinarias em cada semana em dias alternados, começando da Segunda feira, e além destas as extraordinarias que as urgencias do Serviço Publico reclamarem, ou que o Presidente convocar.

§. 1.° Os outros dias são destinados para os trabalhos das Secções; mas o serviço de inspecção é de todos os dias que não forem feriados.

§. 2.° Se a Segunda feira, ou dia immediato, fôr por qualquer causa feriado a Sessão terá logar no primeiro seguinte, não feriado, de modo que nos casos ordinarios não haja menos de tres Sessões por semana.

§. 3.° São feriados para o Tribunal os Domingos e dias Santos de guarda, e mais aquelles que geralmente o são para todas as Repartições do Estado.

§. 4.° O Tribunal abrirá as suas Sessões ás dez horas da manhã, começando pelo serviço do expediente logo que se achem presentes, tres Conselheiros.

§. 5.° Na ordem do serviço collectivo preferirão sempre os negocios de interesse Publico, que das Sessões antecedentes houverem ficado por decidir, ou nellas fossem distribuidos; seguir-se-hão os negocios de interesse particular, segundo a ordem da sua antiguidade ou urgencia.

Art. 13.° O expediente preparatorio dos negocios que tem de subir ao Tribunal para final decisão será dirigido e assignado pelo Director Geral da Contadoria.

§. unico. Quando no expediente de qualquer processo occorrer circumstancia que ao Director Geral pareça duvidosa ou julgue dependente de previa decisão do Tribunal, o dito Director Geral lhe dará conta.

Art. 14.° Preparados os negocios pela fórma prescripta, o Director Geral da Contadoria os mandará entregar ao Empregado que servir de

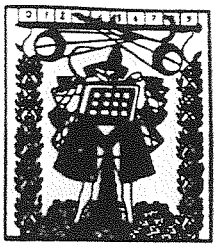

Secretario junto do Tribunal; e o dito Empregado os collocará diante do Presidente para os distribuir pelos respectivos Relatores.

Art. 15.° O Conselheiro a cujo cargo está a inspecção dos negocios de alguma Repartição, ou Direcção de Repartição, é o Relator destes negocios no Tribunal.

Art. 16.° Quando ao Tribunal venha negocio que por sua natureza pertença a mais de uma Repartição ou que não possa ser distribuido ao respectivo Relator por alguma circumstancia, ou impedimento pessoal, será distribuido pelo Presidente, tendo em vista a possivel igualdade do serviço entre os Conselheiros do Tribunal.

§. 1.° No caso de duvida desta distribuição, a decisão se fará por escrutinio, entrando em uma urna tantos bilhetes quantos os processos duvidosos que hão de distribuir-se, e na outra os nomes dos Conselheiros.

§. 2.° A operação do escrutinio para o caso do paragrapho antecedente, ou para qualquer outro occorrente, terá lugar sempre que dous Conselheiros o reclamem.

Art. 17.° Os Relatores proporão os negocios circumstanciadamente, mas com clareza e precisão, depois de seu relatorio será ouvido o Procurador Geral da Fazenda, nos casos em que tem de o ser, e emittida a opinião deste começará a votação pelo Relator, seguindo-se a votar todos os mais Conselheiros presentes, na ordem ascendente, e o negocio ficará decidido pela maioria de votos.

§. unico. Nenhum Conselheiro poderá tomar parte em negocio proprio, ou pertencente a parente algum até ao quarto gráo.

Art. 18.° Nos despachos de expediente, ou para outros papeis sobre objecto de interesse particular, basta a assignatura de tres Conselheiros, que em regra será a do Relator, e a dos dous immediatos.

§. unico. Exceptua-se o caso em que a decisão fôr vencida contra o voto do Relator, por que em tal caso a assignatura se ha feita por tres dos Conselheiros que votarem a favor. O Relator comtudo continúa a ser em qualquer incidente que sobrevier.

Art. 19.° Nos casos ou decisões de maior gravidade ou a requerimento de algum dos Conselheiros assignam todos os presentes.

§. unico. O que fôr vencido poderá requerer declaração de voto lançada no respectivo livro, ou assignar como vencido.

Art. 20.° As Portarias que houverem de expedir-se em virtude de despacho, serão assignadas sómente por dous Conselheiros.

§. unico. No reverso da Portaria será declarada a data do despacho, em virtude do qual ella fôr mandada expedir.

Art. 21.° As Consultas que o tribunal interpozer sobre negocios que tem de subir ao Governo, serão redigidas contendo, além da exposição circumstanciada do negocio, o theor das informações e respostas fiscaes, e o parecer do mesmo Tribunal,

§. 1.° Quando algum Conselheiro senão conforme com o parecer da maioria, poderá interpôr o seu em separado, que subirá com a Consulta.

§. 2.° Igualmente quando o parecer do Tribunal fôr contrario á opinião que o Procurador Geral da Fazenda tenha emittido ou sustentado, elle póde exigir que o seu voto em separado se junte á Consulta para subir com ella.

§. 3.° Quando na occasião de assignar se a Consulta não estiverem presentes todos os Membros do Tribunal que votaram, será feita menção de seus nomes.

§. 4.° Nenhuma Consulta poderá subir á presença do Governo sem que della fique cópia registada na Repartição a que o negocio pertencer, e á margem do mesmo registo se lançará o theor da resolução que baixar ao Tribunal, da qual se remetterá cópia ao Procurador Geral da Fazenda.

Art. 22.° Qualquer Conselheiro tem a iniciativa em negocios ou objectos da competencia do Tribunal.

Art. 23.° Ao Presidente ou ao Conselheiro que no seu impedimento dirigir os trabalhos, compete repartir pelos Conselheiros Relatores os negocios que houverem de ser decididos pelo Tribunal — manter a ordem na discussão e votação — colher os votos; — o voto de qualidade compete só ao Presidente.

Art. 24.° Os Conselheiros Letrados poderão usar de beca e capa, os que o não forem poderão usar de capa e espada; e uns e outros poderão tambem usar da farda designada no Decreto de 4 de Janeiro de 1834.

TITULO IV.

Do Procurador Geral da Fazenda.

Art. 25.° O Procurador Geral da Fazenda responde de viva voz ou por escripto em todos os negocios que proxima ou remotamente interessarem a Fazenda Publica; quando haja de comparecer no Tribunal tem assento abaixo do Conselheiro mais moderno, e voto sómente consultivo, que emittirá logo depois que o Relator haja feito a exposição do negocio, e antes que pelo mesmo Relator comece a votação deliberativa.

§. unico. Além das vezes que o Procurador Geral da Fazenda fôr chamado ao Tribunal, póde tambem assistir ás Sessões sempre que tenha de requerer, ou representar em conformidade das Leis, ou a bem da Fazenda Publica.

Art. 26.° Incumbe especialmente ao ministerio deste Magistrado junto ao Tribunal do Thesouro:

1.° Assistir a todas as arrematações de bens, rendas, ou contractos, seja qual fôr a sua natureza, e intervir de modo que não sejam preteridas as formalidades legaes, se evitem as collusões, e fique segura a Fazenda Publica.

2.° Apontar os requesitos e condições legaes das fianças ou hypotheca dos Contadores, Thesoureiros, Pagadores, e mais pessoas que as devam prestar.

3.° Responder nos processos de contas, e requerer o final que se mandem relaxar os alcances ou saldos que se liquidarem, indicando os responsaveis contra quem se deve encaminhar a acção fiscal.

4.° Responder em todos os recursos que se interpozerem para o Tribunal, motivados por excessos e abusos praticados nos lançamentos da Decima e mais Impostos directos, na repartição de quaesquer contribuições publicas, na sua arrecadação e cobrança; e bem assim sobre quaesquer irregularidades e abusos praticados na arrecadação dos Direitos; e na execução dos regulamentos da competencia das Alfandegas.

Art. 27.° Tambem é da competencia do mesmo Magistrado, requerer Consulta para qualquer negocio em que a julgar necessaria, assignar as Consultas em que verbalmente tiver sido ouvido, ou exigir que se junte o seu voto em separado, para subir com aquellas em que o Tribunal seja de parecer contrario.

Art. 28.° O Procurador Geral da Fazenda responde por escripto quando o Tribunal julgue não haver necessidade de sua pessoal assistencia á discussão do negocio; mas será ouvido de viva voz sempre que o Tribunal o julgue conveniente, ou quando senão conforme com sua resposta por escripto.

Art. 29.° O Ajudante do Procurador Geral da Fazenda auxilia este em suas funcções, e o substitue em seus impedimentos.

TITULO V.

Do Secretario do Tribunal.

Art. 30.° E' Secretario do Tribunal do Thesouro Publico o Director Geral da Contadoria.

§. unico. Quando aconteça que o Director Geral tenha o titulo de Conselho, compete-lhe voto consultivo em todos os negocios em que pelo Tribunal for mandado ouvir, ou em todos aquelles em que no exercicio de suas attribuições haja de propôr-lhe.

Art. 31.° Para o serviço ordinario do expediente do Tribunal fará as vezes do Director Geral um Empregado da Contadoria nomeado pelo mesmo Tribunal, em que concorram a idoneidade e circumstancias precisas para o desempenho deste serviço.

§. unico. O Empregado que servir de Secretario do Tribunal vencerá além do ordenado que lhe competir, quando for insufficiente, uma gratificação annual proposta no Orçamento, correspondente ao seu maior serviço, e será além disto attendido em seu adiantamento como for de justiça.

Art. 32.° Compete ao Empregado que faz as vezes de Secretario:

1.° Classificar os papeis que teem de ser decididos pelo Tribunal.

2.° Lançar os despachos.

3.° Escrever os assentos e actas de que designadamente o Tribunal mandar tomar nota no Livro para este objecto destinado.

4.° Ter em ordem e archivar aquelles papeis que especialmente pertencerem á Secretaria do Tribunal.

Art. 33.° O mesmo Empregado receberá do Sub-Director da Contadoria aquelles papeis que houverem de ser apresentados ao Tribunal tornando a entregar-lhes depois de despachados para terem seu competente andamento.

§. unico. A sim do recebimento dos papeis como da sua entrega se fará o necessario e competente assento, para que jámais possa extraviar-se algum.

Art. 34.° O Secretario ou o Empregado que suas vezes fizer tem assento em logar da mesa defronte do Presidente.

§. unico. Concluido o expediente, e com a permissão do Tribunal, o Secretario se retirará, e sempre que pelo Presidente lhe for requisitado.

TITULO VI.

Do Director Geral da Contadoria, Sub-Director, e mais Empregados.

Art. 35.° Compete ao Director Geral da Contadoria:

1.° Presidir aos trabalhos, e fiscalisar o serviço da mesma.

2.° Fazer o despacho preparatorio dos negocios do expediente a seu cargo.

3.° Assignar a correspondencia official com as diversas Authoridades e Funccionarios sobre o processo preparatorio dos mesmos negocios.

4.° Dirigir todo o serviço da contabilidade das diversas Repartições da Contadoria, resolver as duvidas occorrentes, ou dar contas ao Tribunal quando assim o julgue necessario.

5.° Fazer as propostas ao Tribunal para o provimento dos Logares vagos, tendo em vista a antiguidade e merecimento dos Candidatos.

6.° Vigiar sobre a manutenção da ordem e execução do serviço a cargo das diversas Repartições, corrigindo os abusos que nellas se reconhecer, e transferindo os seus Empregados de umas para outras quando o bem do mesmo serviço o exigir, dando conta motivada ao Tribunal.

7.° Propôr ao mesmo todas as medidas e providencias que julgar necessarias, para o bom regimen economico da Contadoria, e execução do serviço a seu cargo.

8.° Abrir a correspondencia das Secretarias d'Estado.

Art. 36.° O Sub-Director da Contadoria revê e examina as informações dos Chefes das Repartições, e sendo da mesma opinião as assigna conjunctamente com elles, achando-as em devida fórma, ou no caso contrario informa em separado; preside á abertura da correspondencia official, que não for da exclusiva competencia do Director Geral, e á sua distribuição pelas Repartições competentes. Entrega ao Empregado que servir de Secretario do Tribunal os processos que estiverem nos termos de ser apresentados a despacho definitivo; e recebe do mesmo, no fim de cada Sessão, aquelles que tiverem obtido, para serem immediatamente distribuidos ás Repartições a que competirem. Assigna as Guias, Titulos, e Recibos, e os demais papeis do expediente, cuja assignatura não for da exclusiva competencia do Director Geral. Dá conta ao mesmo Director Geral de todos os abusos e omissões que julgar e reconhecer necessario providenciar a bem do serviço da Contadoria.

§. unico. O Sub-Director substitue o Director Geral em sua ausencia, ou legitimo impedimento.

Art. 37.° Aos Chefes de Repartição incumbe dirigir os respectivos trabalhos, informar os negocios de sua competencia, fiscalisar sua prompta expedição, dar conta da omissão de quaesquer Authoridades ou Funccionarios sobre o cumprimento das ordens que lhe houverem sido expedidas, vigiar sobre o comportamento e assiduidade dos Empregados da Repartição, exigindo delles a exacta observancia do Regimento de 22 de Março de 1841, e advertil-os nos casos de omissão ou abuso, dando conta ao Director Geral da Contadoria, ou ao Sub-Director de quaesquer factos que por sua natureza demandem providencia superior.

Art. 38.° Um Regimento especial marcará as attribuições e deveres de todos os demais Empregados da Contadoria, para a boa execução e regularidade do serviço.

Palacio das Necessidades, em 15 de Abril de 1842. = *Barão do Tojal.*

Decreto de 24 de Maio de 1842

Ordena que no Tribunal do Tesouro Público se proceda ao recenseamento de toda a dívida flutuante desde o 1° de Agosto em diante.

Competindo ao Tribunal do Thesouro Publico, na conformidade do Artigo do seu Regulamento approvado por Decreto de 15 de Abril deste anno, fazer o recenseamento de toda a Divida Nacional consolidada e não consolidada, bem como apresentar annualmente ao Governo uma conta da sua liquidação, amortisação, e distracte; e sendo necessario que este preceito se cumpra com a maior brevidade pelo que respeita á Divida não consolidada ou fluctuante, posteriores ao 1.° de Agosto de 1833, que por não haver entrado na Capitalisação authorisada por Decreto de 31 de Dezembro de 1841, ou porque deixasse de ser contemplada na Lei do Orçamento de 16 de Novembro antecedente, carece de uma medida especial de pagamento que o Governo tem de propôr ás Côrtes na proxima Sessão Legislativa, em conformidade do Artigo 6.° do citado Decreto de 31 de Dezembro ultimo: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° O Tribunal do Thesouro Publico procederá sem demora ao recenseamento de toda a Divida fluctuante do Estado contrahida desde o 1.° de Agosto de 1833, ou seja proveniente de vencimentos das Classes inactivas contados até 31 de Outubro de 1841, e das Classes activas até 30 de Novembro seguinte, ou de qualquer outra natureza em relação ao periodo que findou em 30 de Junho do mesmo anno, classificando-a por annos economicos com especificação da que se achasse, ou não comprehendida nas disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1841.

Art. 2.° Este recenseamento será feito na presença dos Titulos, Liquidações, e Documentos que os respectivos Credores entregarem no Thesouro Publico dentro do prazo que o Tribunal designar, recebendo em troca dos mesmos Titulos depois de competentemente examinados e confrontados nos Ministerios e Repartições onde as dividas houverem sido contrahidas, outros passados no mesmo Thesouro conforme o Modelo junto, que terão a consideração e qualificação de pagamento que a Lei opportunamente estabelecer.

Art. 3.° O Tribunal do Thesouro Publico, á medida que fôr emittindo estes novos Titulos, fará averbar e golpear os Documentos, pelos quaes se houverem passado, communicando-o assim officialmente aos Ministerios a que pertencerem as Dividas que os mesmos Titulos representarem, para que pelo expediente de cada um delles, possam desde logo ser ordenadas as annullações e reposições que devam ter logar na respectiva contabilidade em harmonia com os preceitos regulamentares consignados no Decreto e Instrucções de 2 de Dezembro de 1835.

Art. 4.° Do mesmo modo se procederá no Thesouro Publico aos assentos de escripturação que pelo facto da emissão dos referidos Titulos devam realisar-se por encontro com os diversos Ministerios por ter a Divida que representam de passar a constituir um Encargo Geral do Estado, cuja fiscalisação e contabilidade é da competencia do Ministerio da Fazenda.

Art. 5.° O Tribunal do Thesouro Publico, findo o prazo que houver marcado para a entrega no mesmo Thesouro dos Titulos, Liquidações, e Documentos a que se refere o Artigo 2.° do presente Decreto, fará logo organisar um Mappa demonstrativo desta Divida com as classificações ordenadas no Artigo 1.° para Me ser presente em Consulta do referido Tribunal, acompanhada de todas as observações que julgar necessarias, sobre a qualificação de pagamento e meios de amortisação da mesma Divida.

Art. 6.° O Tribunal do Thesouro Publico fará as instrucções necessarias para cumprimento do presente Decreto, e poderá nomear d'entre os Empregados de Repartições extinctas que se acharem fóra do serviço aquelles que a execução destes trabalhos tornar indispensaveis.

O Barão do Tojal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e dous. = RAINHA. = *Barão do Tojal.*

Portaria de 25 de Junho de 1842

Regula a contabilidade dos contratos do Tesouro e das letras emitidas em virtude dos mesmos e encarrega a Tesouraria Geral do Tesouro da escrituração da receita virtual e efectiva dos contratos.

Sendo mister regular a Contabilidade dos Contractos, que deve ter logar no Thesouro, bem como das Letras que se emittirem, e dos juros das que fôrem cobradas judicialmente: Manda Sua Magestade a Rainha, pelo Tribunal do Thesouro Publico, que se cumpram as seguintes disposições; a saber:

Artigo 1.° A escripturação da receita virtual e effectiva dos Contractos, que até agora tem sido effectuada nas Contadorias de Fazenda, é, do dia primeiro de Julho do corrente anno em diante, encarregada á Thesouraria Geral do mesmo Thesouro, a qual fica, além disso, obrigada desde o referido dia, não só a arrecadar em Letras os preços desses Contractos, como tambem a comprehender nas Tabellas mensaes, que deve dar ás Repartições do Thesouro, a importancia da Receita que nessa especie arrecadar.

Art. 2.° Para cumprimento do Artigo antecedente, as referidas Repartições, logo que qualquer rendimento fôr contractado, enviarão as respectivas condições á Thesouraria Geral, e similhante remessa farão tambem das condições dos Contractos ainda não ultimados, cuja duração continuar além do actual anno economico.

Art. 3.° As Letras de Contractos, que depois de acceitas pelos Contractadores derem entrada na Thesouraria, serão lançadas tanto em debito da conta de Papeis de Credito depositados, como em Credito da do rendimento contractado, por cuja importancia fôrem recebidas; e pela recepção dellas se passará recibo de talão ao respectivo Contractador, para lhe servir de conhecimento de entrega.

Art. 4.° A Receita virtual dos Contractos será feita no principio de cada anno economico, só pela somma que nesse anno houver direito a cobrar, ainda que os Contractos hajam de durar por mais annos.

Art. 5.° Do primeiro de Julho do corrente anno em diante, as Contadorias de Fazenda só poderão arrecadar os preços dos Contractos vencidos até ao fim do actual anno economico.

Art. 6.° As Letras de Contractos pagaveis nos diversos Districtos Administrativos, quando houverem de ser mandadas cobrar, deverão ser indossadas aos respectivos Contadores de Fazenda, e remettidas a estes por transferencia de fundos, com a necessaria antecedencia, a fim de chegarem alli a tempo de ser exigida a sua importancia no dia do vencimento.

Art. 7.° Os Contadores de Fazenda, a quem fôrem remettidas Letras para cobrança, quer provenham de Contractos de rendimentos, quer não, cumprirão em quanto ao processo de assentos, e tabellas, o que para esse fim lhes foi ordenado por Portaria de treze de Março de mil oitocentos e quarenta, devendo praticar o segundo e terceiro assento do modelo junto á dita Portaria, tanto quando as Letras sahirem para cobrança, e fôrem cobradas pelo modo ordinario, como quando fôrem entregues ao Poder Judicial, e cobradas por sua intervenção.

Art. 8.° Os Contadores de Fazenda, e Thesoureiros a quem fôrem remettidas Letras para cobrança, deverão, no caso de falta de pagamento, protesta-las no meio dia do seu vencimento, na conformidade do Artigo trezentos noventa e nove do Codigo Commercial.

Art. 9.° O Contador de Fazenda ou Thesoureiro, que, tendo protestado Letra por falta de pagamento, não participar o accidente occorrido ao Thesouro até ao correio seguinte, acompanhando o aviso com Certidão do Protesto, incorrerá na pena estabelecida no Artigo quatrocentos e quatro do dito Codigo.

Art. 10.° Logo que qualquer Contador de Fazenda tiver protestado alguma Letra de Contracto, por falta de pagamento, formará a necessaria conta corrente, conforme o modelo annexo, que juntamente com a Letra, e Protesto remetterá ao Poder Judicial.

Art. 11.° As execuções de Letras não pagas em seu vencimento, correrão não só pelo capital dellas, como pelos juros contados da data do Protesto, na razão de seis por cento ao anno, bem como pelo custo do Protesto e juros de sua importancia, contados desde que fôr instaurada a acção, tudo em observancia dos Artigos

duzentos oitenta e um, quatrocentos e quatorze, e quatrocentos e quinze do referido Codigo.

Art. 12.° A Contadoria do Ministerio da Fazenda, no principio de cada anno economico, expedirá ordens de authorisação, pelo serviço proprio do Ministerio — capitulo — Diversas Despezas — e artigo — Despezas eventuaes — para os Contadores de Fazenda e Thesoureiros poderem effectuar os pagamentos dos Protestos de Letras, que não fôrem satisfeitas no devido prazo.

Art. 13.° Continuará a haver nas Contadorias de Fazenda a conta estabelecida, pela Portaria de vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove, de — Juros de Letras Cobradas por Execução — caracterisada com o exercicio do tempo a que pertencerem os juros, devendo a sua importancia ser incluida na terceira tabella modelo *F*.

Art. 14.° A cobrança que se effectuar nas ditas Contadorias, do primeiro de Julho do corrente anno em diante, assim da importancia dos Protestos de Letras não pagas como dos juros della, será receitada em contas intituladas — Juros de Protestos de Letras — e — Cobrança de Protestos de Letras —: a primeira das referidas contas será caracterisada com o exercicio do tempo em que fôrem vencidos os Juros, a segunda com o exercicio em que houver sido feita a despeza dos Protestos, e o producto de taes procedencias deverá ser incluido na terceira tabella modelo *F*.

Art. 15.° A Escripturação da Receita virtual, da somma que houver direito a receber, pela importancia despendida com Protestos de Letras não pagas, será feita logo que se realisar a Despeza respectiva; porém a Escripturação da Receita virtual pelos juros, tanto das Letras, como dos Protestos, só terá logar quando fôr conhecida a sua importancia.

Art. 16.° Para que no Thesouro haja conhecimento das Receitas que lhe cumpre fiscalisar, pela importancia dos juros das Letras cobradas executivamente, pela dos Protestos das Letras não pagas e respectivos juros, ficam extensivas a estas Receitas as disposições da Portaria de vinte de Dezembro ultimo.

Art. 17.° A contar do dia primeiro de Julho do corrente anno, as Letras, Escriptos, ou Bilhetes que o Thesouro emittir, para pagar pelos cofres dependentes delle, ou rendimentos da sua competencia, serão representadas na escripturação da Thesouraria Geral pela conta de — Letras e Bilhetes para pagar — devendo no processo do seu resgate e amortisação praticar-se o que se acha determinado, a respeito dos differentes Papeis de Credito criados pelo Thesouro, sem differença alguma.

Art. 18.° Ficam desde o referido dia supprimidas na escripturação da Thesouraria Geral as contas de — Saques — e — Portadores de Escriptos do Thesouro. —

Tribunal do Thesouro Publico, em 25 de Junho de 1842. = *José Pereira de Menezes.* = Dr. *Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

Receptáculo de "Correspondência" recebida, do século XIX, que se pensa ser proveniente do Erário Régio.

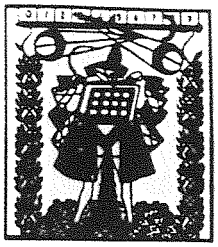

Relatório e Decreto de 12 de Dezembro de 1842

Estabelece Cofres centrais em cada um dos distritos administrativos.

TOMANDO em consideração o Relatorio (*) dos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Reparticões: Hei por bem Ordenar o seguinte:

(*) SENHORA! = Os Ministros de Vossa Magestade, convencidos de que a actual organisação das Contadorias de Fazenda dos Districtos do Reino, e Ilhas Adjacentes não corresponde aos fins da sua creação, nem tão pouco proporciona ao Thesouro Publico os meios de sobre ellas exercer uma fiscalisação immediata e efficaz, como aliás o exigem a devida segurança da Fazenda Publica, e melhor serviço do Estado — tem reconhecido como indispensavel a prompta substituição do actual systema de arrecadação das contribuições e rendas publicas locaes por outro, em virtude do qual este importante serviço possa realisar-se do modo mais simples, e fiscal, livre dos inconvenientes e embaraços a que na actualidade está sujeito.

O Decreto que, em resultado de nossas meditações, temos a honra de submetter á Approvação de Vossa Magestade, e baseado nos fundamentos da Consulta a que procedeu o Tribunal do Thesouro Publico sobre este ponderoso assumpto, e incumbe a Recebedores nomeados e affiançados, com approvação do referido Tri-

Artigo 1.° Em cada Districto Administrativo do Reino haverá um Cofre central, onde entrarão todos os rendimentos publicos arrecadados no mesmo Districto, que não tiverem uma applicação local determinada, bem como as sommas que de outros Cofres fôrem para o mesmo transferidas por ordens immediatas do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 2.° Os Cofres centraes de Districto serão estabelecidos com a devida segurança no mesmo local em que o estiver a Secretaria do Governo Civil, e terão um Thesoureiro Pagador nomeado pelo Governo, que prestará fiança idonea pela duodecima parte da receita presumivel de um anno do Cofre a seu cargo.

§ unico. Estes Cofres terão tres chaves, uma das quaes pertencerá ao Governador Civil, a outra ao Thesoureiro Pagador, e a terceira a um Delegado do Thesouro, nos termos e pela fórma que ao diante vai declarado.

Art. 3.° Nenhum acto de receita ou de despeza terá logar por intervenção dos Cofres centraes de Districto sem a concorrencia pelo menos de dous dos respectivos Clavicularios, e os assentos de escripturação, a que em taes occasiões se proceder, serão infallivelmente rubricados pelos Clavicularios presentes, sem o que se considerarão illegues para os effeitos necessarios.

Art. 4.° Havera em cada Concelho ou Bairro um Recebedor das contribuições e rendas publicas, nomeado pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do Governador Civil. Estes Recebedores prestarão fiança idonea pela duodecima parte da receita de um anno, pertencente ao Concelho ou Freguezias a seu cargo, e responderão pelas sommas que arrecadarem desde o momento em que as tiverem recebido dos contribuintes até que justifiquem havê-las entregue na conformidade das instrucções e ordens que para esse fim o Thesoureiro Pagador do Districto lhes transmittir.

§ 1.° Nas Cidades de Lisboa e Porto fixar-se-ha o numero de Recebedores, tendo em consideração a commodidade dos contribuintes, e a melhor execução do Serviço.

§ 2.° O Tribunal do Thesouro Publico poderá permittir a annexação de um ou mais Concelhos a uma só Recebedoria, quando por vantagem do Serviço, ou outro algum motivo attendivel, o julgar conveniente.

§ 3.° A arrecadação das Alfandegas menores continuará a realisar-se na conformidade da Legislação em vigor; porém os seus Thesoureiros e Recebedores ficarão sujeitos ás mesmas regras de fiscalisação, que relativamente aos Recebedores dos Concelhos ou Bairros houverem de estabelecer-se.

§ 4. Os Tributos e Impostos que se receberem nas Alfandegas de Lisboa e Porto, bem como todos os demais rendimentos que, segundo a Legislação actual, não entram nas Contadorias de Fazenda dos Districtos, continuarão a ser arrecadados e fiscalisados pelas Repartições competentes sem differença alguma.

---

bunal, a cobrança das contribuições publicas de cada Concelho ou Bairro, que deverá ser fiscalisada, debaixo da immediata inspecção do respectivo Administrador, por um dos Escrivães de seu cargo. Estes Recebedores ficam responsaveis pelos dinheiros que arrecadarem, até que verifiquem a sua effectiva entrega a um Thesoureiro Geral nomeado pelo Governo, e competentemente affiançado, que residirá na Capital do Districto, e servirá conjunctamente de Pagador das despezas dos differentes Ministerios. A Repartição de Fazenda do Governo Civil terá a seu cargo a Contabilidade da arrecadação e applicação dos rendimentos publicos do Districto, fiscalisará immediatamente todos os actos e expediente do Thesoureiro Pagador do mesmo Districto, e por intervenção dos Escrivães da Fazenda dos Concelhos ou Bairros, os dos respectivos Recebedores. O Governador Civil superintende finalmente todo este serviço, e corresponde-se com o Governo pelos differentes Ministerios e Thesouro Publico, sobre tudo quanto é relativo ao processo e execução do mesmo Serviço.

Os Ministros de Vossa Magestade reconhecendo que a medida proposta, além das vantagens que encerra relativamente ao melhor Serviço fiscal, dá logar a uma reducção de despeza excedente a 30 contos de réis annuaes, cuja realisação os interesses da Fazenda Publica e circumstancias do Thesouro não permittem por um só momento demorar — julgam por tanto deverem submettê-la á Approvação de Vossa Magestade, para que a sua execução comece a ter vigor do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, segundo os Regulamentos e Instrucções a que o Tribunal do Thesouro Publico proceder para seu cumprimento.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 12 de Dezembro de 1842. = *Duque da Terceira.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* = *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.* = *Joaquim José Falcão.* = *José Joaquim Gomes de Castro.* = *Barão do Tojal.*

Art. 5.° A fiscalisação da cobrança dos Impostos e rendimentos publicos, e a applicação do seu producto ás despezas dos diversos Ministerios é incumbida aos Governadores Civís dos Districtos para a exercerem pela Repartição de Fazenda do Governo Civil por uma contabilidade especial e independente, cuja direcção estará a cargo de um Delegado do Thesouro, nomeado pelo Governo, e escolhido d'entre os Empregados de Fazenda que possuirem os necessarios conhecimentos, aptidão e probidade para o bom desempenho desta incumbencia.

Art. 6.° Os Administradores dos Concelhos ou Bairros são os agentes immediatos dos Governadores Civís, em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da Fazenda Publica, e exercem esta parte de suas attribuições por intervenção de um dos Escrivães de seu cargo.

Art. 7.° Os Escrivães da Administração dos Concelhos ou Bairros, serão especialmente encarregados de promptificar, nos prazos que as Leis e Regulamentos determinarem, os documentos pelos quaes se ha de effectuar a cobrança dos Impostos e rendas publicas locaes — de formalisar as Tabellas dessa cobrança, á vista dos elementos que os Recebedores para similhante fim lhes fornecerem nas épocas determinadas — de fazer relaxar em Juizo competente as dividas fiscaes não pagas nos precisos termos de seus vencimentos, quando empregados os meios administrativos de que tracta o N.° 5.°, Artigo 247.°, Capitulo 2.° do Codigo Administrativo, se offerecer opposição da parte dos devedores, e finalmente de transmittir á Repartição de Fazenda do Governo Civil, nas épocas competentes, os documentos em que ha de fundar a escripturação da sua competencia.

Art. 8.° Os Governadores Civís dos Districtos, os Delegados do Thesouro, e os Administradores e Escrivães dos Concelhos ou Bairros, a quem na conformidade das disposições do presente Decreto é especialmente incumbida a fiscalisação da cobrança dos Impostos e rendas publicas locaes, perceberão além dos ordenados e vencimentos que lhes competirem, mais uma quota da receita que nos mesmos Districtos, Concelhos ou Bairros se arrecadar, regulada e distribuida pela fórma constante da Tabella junta que faz parte do mesmo Decreto.

§ unico. Do mesmo modo fica pertencendo aos Thesoureiros Pagadores dos Districtos, e aos Recebedores dos Concelhos e Freguezias uma fracção da receita, que dér entrada em seus respectivos Cofres proveniente de arrecadação que lhes competir, calculada e distribuida, segundo o disposto na sobredita Tabella.

Art. 9.° Os Thesoureiros Pagadores dos Districtos, e os Recebedores dos Concelhos ou Bairros a cujo nomeação se proceder em conformidade das disposições do presente Decreto entrarão immediatamente no exercicio de seus Logares, obrigando-se a prestar fiança no prazo improrogavel de dous mezes, sob pena de lhes serem cassadas suas nomeações.

§ unico. Na mesma pena incorrem aquelles dos actuaes Contadores de Fazenda, e seus Recebedores a quem fôr conferido algum dos novos Logares pelo qual deva prestar fiança, conforme o disposto no mesmo Decreto.

Art. 10.° O Tribunal do Thesouro Publico fará as Instrucções e Regulamentos necessarios para que o presente Decreto possa ter cumprimento a contar do 1.° de Janeiro de 1843 em diante, e attenderá particularmente á maior simplicidade e clareza nos methodos que adoptar para que o serviço da escripturação da competencia das Repartições de Fazenda dos Districtos, como auxiliar da contabilidade central do Thesouro, e dos differentes Ministerios, possa regularmente fornecer-lhes os elementos em que deve basear-se e desenvolver-se, segundo o systema de escripturação, por partidas dobradas, que no processo da mesma contabilidade central a Lei exige.

Art. 11.° Fica alterada a organisação actual das Contadorias de Fazenda dos Districtos do Reino, e Ilhas Adjacentes, e revogado o Decreto de 12 de Setembro de 1836, que a havia estabelecido.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dous. = RAINHA. = *Duque da Terceira.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* = *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.* = *Joaquim José Falcão.* = *José Joaquim Gomes de Castro.* = *Barão do Tojal.*

Tabella das quotas que ficam competindo aos Empregados da administração, arrecadação, e applicação dos rendimentos publicos nos Districtos Administrativos do Reino, e Ilhas Adjacentes; em conformidade do Decreto de 12 de Dezembro de 1

DISTRICTOS.	Governadores Civis.	Thesoureiros Pagadores.	Delegados do Thesouro.	Recebedores dos Concelhos e Freguezias	Administradores do Concelho, ou Bairro, e seus Escrivães.	Observações.
Aveiro	3 por 1:000	14 por 1:000	3 por 1:000	2 por 100	1 por 100	
Beja						
Bragança						
Castello Branco						
Faro						
Leiria						
Villa Real						
Braga	2 por 1:000	9 por 1:000	2 por 1:000			
Coimbra						
Evora						
Guarda						
Portalegre						
Santarem						
Vianna						
Vizeu						
Lisboa	1 por 1:000	4 por 1:000	1 por 1:000			Os Recebedores das Cidades receberão 1 1/2 por cento.
Porto	1 por 1:000	6 por 1:000	1 por 1:000			
Funchal	1 por 1:000	4 por 1:000	1 por 1:000			
Ponta Delgada						
Angra	2 por 1:000	12 por 1:000	2 por 1:000			
Horta						

As quotas dos Governadores Civis, dos Thesoureiros Pagadores, e dos Delegados do Thesouro hão de ser calculadas sobre a importancia de toda a receita do Districto que se arrecadar, e dér entrada nos respectivos Cofres. As quotas porém dos Recebedores hão de ser deduzidas da receita que arrecadarem por suas diligencias, exceptuando aquella que lhes fôr entregue proveniente de execuções fiscaes por dividas relaxadas ao Poder Judicial; e do mesmo modo será calculada a quota de um por cento que compete aos Administradores dos Concelhos ou Bairros, e seus Escrivães na razão de meio por cento axadá um destes Funccionarios. Palacio das Necessidades, em 1 de Dezembro de 1842.= *Duque da Terceira.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* = *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.* = *Joaquim José Falcão.* = *José Joaquim Gomes de Castro.* = *Barão do Tojal.*

Instruções Regulamentares de 20 de Dezembro de 1842

Transição das extintas Contadorias da Fazenda para o novo sistema de arrecadação e fiscallização a que se refere o decreto de 12/12/1842.

Manda a Rainha, pelo Tribunal do Thesouro Publico remetter ao Governador Civil do Districto de Coimbra setenta exemplares das Instrucções Regulamentares para a transição das extinctas Contadorias de Fazenda e suas Recebedorias, que deve ter logar em virtude das disposições do Decreto de doze do corrente mez; a fim de que o mesmo Governador Civil os faça logo distribuir por todas as Authoridades, e Funccionarios a quem competir o conhecimento das referidas Instrucções, para que hajam de lhes dar prompta e devida execução pela parte que lhes toca.

Tribunal do Thesouro Publico, em 23 de Dezembro de 1842. (*) = *João Ferreira da Costa Sampayo.* = Doutor, *Agostinho Albano da Silveira Pinto.* = Para o Governador Civil do Districto de Coimbra.

Instrucções Regulamentares da transição das extinctas Contadorias de Fazenda, e suas Recebedorias para o novo systema de arrecadação, e fiscalisação a que se refere o Decreto de 12 de Dezembro de 1842.

Artigo 1.° No dia 2 de Janeiro de 1843 proceder-se-ha indefectivelmente na Capital de cada Districto Administrativo do Reino, perante o respectivo Governador Civil, ou quem suas vezes fizer, á transição e entrega a que são obrigados, por effeito das disposições do Decreto de 12 do corrente mez, os ex-Contadores de Fazenda dos mesmos Districtos; e neste acto se preencherão os requisitos e formalidades seguintes.

Art. 2.° Reunidos na Casa da Secretaria do Governo Civil do Districto, á hora que o Governador Civil designar, o ex-Contador de Fazenda, e o Delegado do Thesouro, a que se refere o Artigo 5.° do citado Decreto de 12 do corrente, se procederá, sob a presidencia do mesmo Governador Civil, ou da pessoa que seu logar exercer, á conferencia e recepção de todos os Titulos, Papeis de Credito, Letras, ou dinheiro que o sobredito ex-Contador de Fazenda nesse acto apresentar, para serem recolhidos no Cofre central do Districto.

§ unico. Na ausencia do Delegado do Thesouro, assistirá a esta entrega o Empregado que servir de Chefe da Repartição de Fazenda do Governo Civil.

Art. 3.° A entrega e transição a que se refere o Artigo antecedente, será feita com a devida classificação e designação, assim dos objectos e valores da competencia do Thesouro, e Junta do Credito Publico, como dos que pertencerem aos differentes Ministerios, segundo as respectivas escripturações. Se comtudo esta classificação e especificação, na parte relativa aos Ministerios, não fôr praticavel desde logo, reservar-se-ha para quando se ultimar a liquidação dos pagamentos, e averbamentos das Ordens e Avisos de Credito correspondentes, na fórma ao diante estabelecida, sem que de maneira alguma possa esta circumstancia servir de obstaculo á realisação da entrega de taes objectos, e valores, como fica determinado.

Art. 4.° No mesmo acto fará o ex-Contador de Fazenda declaração authentica das sommas em dinheiro, valores, ou generos que existirem em poder de seus Agentes e Recebedores, conforme lhe constar de suas respectivas Tabellas e documentos, e em seguimento entregará todos os Titulos de cobrança, e quaesquer outros que por ventura conservar em seu poder, pelos não haver ainda enviado aos Recebedores dos Concelhos e Freguezias, e igual entrega fará de todo o Cartorio e moveis pertencentes á Fazenda Nacional, de que estivesse de posse em razão do seu emprego, reservando todavia por um inventario aquelles utensilios que para o serviço da Pagadoria de que fica incumbido, lhe fôrem absolutamente necessarios.

Art. 5.° Concluida a transição e entrega, não só dos objectos a que se referem os Artigos antecedentes, como tambem de quaesquer outros alli não especificados, que entretanto se conheça deverem na mesma entrega ser comprehendidos, se recolherão ao Cofre central do Districto as sommas em dinheiro, Letras, e valores que lhe pertencerem, bem como á Repartição de Fazenda do Governo Civil os Titulos e documentos que lhe disserem respeito, lavrando-se de tudo o competente Termo, que será subscripto pelo Secretario do Governo Civil, ou quem suas vezes fizer, e assignado pelo Governador Civil — pelo Thesoureiro Pagador do Districto — e pelo Delegado do Thesouro, ou quem os substituir, depois de ser a cada um dos mesmos distribuida uma das tres chaves do Cofre central, de que ficam sendo Clavicularios nos termos do §. unico Artigo 2.° do citado Decreto de 12 do corrente mez, o que mui explicitamente se deverá mencionar no referido Termo, do qual se enviarão copias authenticas ao Tribunal do Thesouro, a Junta do Credito Publico, e a cada um dos differentes Ministerios, para seu devido conhecimento.

Art. 6.° Nessa mesma occasião o Governador Civil, tendo em vista as circumstancias particulares dos diversos Concelhos, e as demais considerações a que convenha attender, fixará o dia em que ha de cessar geralmente em todos os ditos Concelhos e Freguezias do Districto a gerencia do ex-Contador de Fazenda, e começar a vigorar o novo systema de arrecadação e fiscalisação, cumprindo que esse dia (que deverá ser o mesmo para todos os Concelhos e Freguezias) seja o mais breve possivel, não excedendo de maneira alguma o prazo de um mez contado do 1.° de Janeiro proximo em diante, sem comtudo se entender que esta concessão authorisa na sua totalidade o uso do referido prazo, todas as vezes que por qualquer circumstancia fôr possivel restringi-lo.

§ unico. A resolução que a este respeito se tomar, será consignada no Termo a que se refere o Artigo antecedente, para que legalmente fique constando.

Art. 7.° Como disposições preliminares da transição das Recebedorias de Concelhos e Freguezias, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.° O Governador Civil, no mesmo dia 2 de Janeiro proximo, ou no immediato, officiará a todos os Administradores dos Concelhos, ou Bairros do seu Districto, communicando-lhes o dia em que ha de findar em todo o Districto a gerencia do ex-Contador de Fazenda, e ordenando-lhes que assim o façam constar aos respectivos Recebedores, com declaração de que até esse dia hão de continuar no exercicio de suas funcções como Agentes responsaveis do mesmo ex-Contador, e desde o referido dia em diante como Empregados do Governo, com responsabilidade directa para com a Fazenda Publica, uma vez que se obriguem a prestar fiança idonea á mesma Fazenda, nos termos do Decreto de 13 do corrente mez, ou a depositar no Cofre central do Districto uma quantia correspondente á sobredita fiança: devendo os mencionados Administradores dos Concelhos ou Bairros ficar na intelligencia de que se por ventura acontecer duvidar algum dos referidos Recebedores continuar a exercer esta incumbencia; lhes cumpre enviar sem demora ao Governo Civil a proposta de pessoa idonea, que sob a condição referida possa pelo mesmo ser interinamente nomeada para substituir o Recebedor que se houver escusado, provendo-se por tal fórma á continuação da cobrança no respectivo Concelho ou Freguezia, até que o Tribunal do Thesouro Publico haja de resolver a similhante respeito o que mais convier aos interesses da Fazenda, em vista da proposta que o Governador Civil para este fim submetter á sua approvação.

§ 2.° Ao mesmo tempo que o Governador Civil satisfizer ao que se dispõe no § antecedente, dirigirá tambem o ex-Contador de Fazenda, no mesmo sentido, um Officio Circular a todos os Recebedores, determinando-lhes o seguinte:

1.° Que desde o dia marcado para a transição das Recebedorias a seu cargo, cessem de effeituar despeza alguma das que lhes estiverem incumbidas, sem nova ordem, cumprindo-lhes enviar a elle ex-Contador, pelo primeiro Correio immediato ao dia da transição, os recibos comprovativos daquellas despezas, que até então houverem pago.

2.° Que do mesmo modo lhe remetterão pelo primeiro Correio, immediato ao dia em que cessar a cobrança por conta da responsabilidade delle ex-Contador de Fazenda, quaesquer Tabellas ou documentos justificativos dessa cobrança, a fim de poderem servir de base á escripturação competente, e terem as de mais applicações a que são destinadas.

3.° Que nesse mesmo dia em que findar a gerencia por conta delle ex-Contador, remettam ao Cofre central do Districto os dinheiros existentes em seu poder, provenientes dessa gerencia, cobrando o competente recibo da entrega, no qual se declare que a mesma é feita por conta da responsabilidade delle ex-Contador.

4.° Que formalisem e lhe remettam um mappa conforme o *Modelo A*, dos rendimentos que no dia fixado para a transição existirem por arrecadar, ou os documentos de cobrança se achem em poder delles Recebedores, ou relaxados ao Juizo Contencioso; para que o mesmo mappa possa servir de titulo justificativo do encerramento das *Contas* da extincta Contadoria de Fazenda, no acto da sua liquidação e ajustamento.

Art. 8.° Satisfeito quanto fica prescripto no Artigo antecedente, o ex-Contador de Fazenda passará a relacionar as Ordens de pagamento e authorisação, bem como os Avisos de Credito certo e incerto, que estiverem por solver no todo, ou em parte, averbando aquelles que se acharem neste ultimo caso pela importancia paga, e declarando nas respectivas folhas, relações e outros documentos que constituirem direito ao pagamento, quaes as addições satisfeitas pertencentes a cada um dos mesmos documentos, que por tal fórma serão entregues na Repartição de Fa-

zenda do Governo Civil. Um similhante averbamento e entrega terá logar a respeito das Ordens e Avisos de Credito certo e incerto, cujo pagamento houver sido incumbido aos Recebedores dos Concelhos e Freguezias, quando depois de satisfazer-se ao que se determina na disposição 1.ª, § 2.º, do Artigo 7.º destas Instrucções, se conhecer o estado de taes pagamentos.

Art. 9.º Da entrega destes documentos assim averbados na Repartição de Fazenda do Governo Civil, se lavrará Termo additional áquelle de que tracta o Artigo 5.º das presentes Instrucções, que se enviará por copia ao Tribunal do Thesouro Publico, e a cada um dos differentes Ministerios, para seu conhecimento, acompanhado de uma nota explicativa do que a respeito de cada Ordem ou Aviso de Credito certo ou incerto estiver por satisfazer para servir de fundamento á respectiva escripturação, e disposições subsequentes, verificando-se tambem se as sommas entregues como saldos dos Ministerios, combinados os averbamentos das Ordens com o estado das Tabellas, prefazem as importancias que deveriam existir nas Caixas de cada um dos mesmos Ministerios.

§ unico. Esta operação não suspende as annullações dos ordenamentos, na parte relativa ás despezas que se acharem por satisfazer no dia da transição, nem tão pouco as reposições das respectivas quantias em conta do Thesouro, que os ex-Contadores de Fazenda devem desde logo effectuar, em conformidade das ordens que pelos differentes Ministerios lhes fôrem expedidas. Os pagamentos que de taes despezas fôr mistér realisar ou seja nas Capitaes dos Districtos, ou nos diversos Concelhos e Freguezias, desde o dia da transição em diante, porque os interessados o requeiram, ou porque as necessidades do Serviço os reclamem, serão de novo ordenados pelos Ministerios mediante as formalidades legaes do estilo, uma vez que os Creditos a que houver de satisfazer-se, fôrem de data posterior aos de que tracta o Decreto de 24 de Maio de 1842, e Instrucções Regulamentares de 30 de Julho subsequente.

Art. 10.º A transição das sommas em dinheiro, e objectos existentes nas Recebedorias dos Concelhos e Freguezias, se verificará com a devida solemnidade, no dia para esse fim designado, apresentando-se o Recebedor na Administração do Concelho ou Bairro, para, na presença do respectivo Administrador e seu Escrivão, cumprir as seguintes disposições:

§ 1.º Entregará na referida Administração todos os Róes, Lançamentos, Certidões, e outros quaesquer Titulos que tenham de servir para a cobrança, ou em seu logar os Conhecimentos respectivos que se acharem por pagar, quando a recepção dos rendimentos a que similhantes Titulos se referirem, houver já começado, guardando neste ultimo caso em seu poder os originaes documentos de receita que em tempo opportuno hão de legalisar as Contas do ex-Contador do Districto, com a unica excepção dos extractos dos Conhecimentos de Decima a que se refere o Artigo 9.º das Instrucções mandadas observar por Decreto de 24 de Outubro de 1840, e pelas posteriores disposições que ordenaram a sua formalisação, os quaes, não obstante representarem documentos de receita, serão entregues na totalidade, sempre que a cobrança a que disserem respeito, não estiver concluida. Esta entrega de documentos de receita e de cobrança, será acompanhada de uma guia passada em duplicado, com os dizeres constantes do *Modelo B*, em troco da qual cobrará o Recebedor um recibo conforme o *Modelo C*. O Recebedor que fizer a entrega terá o maior cuidado em não comprehender na guia que a acompanhar addição alguma por cobrar, que se ache relaxada ao Juizo Contencioso, com a unica excepção da Decima e impostos annexos, do que existirem Conhecimentos, por se haverem relaxado *Certidões*, em virtude de Instrucções que assim o prescrevessem; e ao Administrador do Concelho ou Bairro e seu Escrivão, incumbe toda a vigilancia sobre o cumprimento deste preceito, não consentindo igualmente que na sobredita guia se incluam quantias excedentes áquellas que fôrem comprovadas com os respectivos documentos de receita ou de cobrança.

§ 2.º Entregará tambem o Recebedor, na sobredita Administração do Concelho ou Bairro, de que cobrará recibo, os Livros de receita eventual findos no dia da transição (sem comtudo os comprehender na guia a que se refere o § 1.º do presente Artigo) para que, devidamente examinados e confrontados na mesma Administração, sejam por esta remettidos á Repartição de Fazenda do Governo Civil, onde serão archivados, e servirão para delles se extrahirem as Certidões que as partes requererem, e poder o ex-Contador de Fazenda verificar a exactidão dos debitos dos seus Recebedores, quando assim lhe convier.

§ 3.º Da importancia total que, segundo a guia *B*, estiver por cobrar de cada rendimento, e passar em transição, far-se-ha menção n'um Termo lavrado pelo Escrivão da Administração do Concelho ou Bairro, que todos assignarão, no qual se declarará tambem mui explicitamente, qual a somma em dinheiro, e outros objectos, que o Recebedor conservar em seu poder, provenientes da arrecadação que esteve a seu cargo, cumprindo depois ao Administrador do Concelho ou Bairro exigir-lhe a apresentação do recibo, com que deve justificar a entrega desses valores no Cofre central do Districto, segundo fica determinado na disposição 3.ª, § 2.º do Artigo 7.º destas Instrucções, salva a excepção a que se refere o Artigo 16.º das mesmas Instrucções.

Art. 11.º Ultimada em qualquer Administração de Concelho ou Bairro a recepção de todos os Titulos, e documentos que fizerem o objecto da transição, e concluido o processo e assignatura das Guias, Recibos, e Termos na fórma ordenada, o Escrivão da referida Administração organisará um mappa, segundo o Modelo do Recibo *C*, no qual se mencione tudo quanto por effeito da referida transição houver sido entregue. Este mappa, rubricado pelo Administrador do Concelho ou Bairro, e pelo dito Escrivão, será sem demora remettido á Repartição de Fazenda do Governo Civil.

Art. 12.º A medida que nas Repartições de Fazenda dos Governos Civis se fôrem recebendo os mappas, de que tracta o Artigo antecedente, serão os mesmos logo apresentados ao ex-Contador de Fazenda para os examinar e combinar com os do Modelo *A*, e Recibos Modelo *B*; e achando-os exactos e conformes os rubricará a fim de ficarem servindo de fundamento á escripturação, que pela entrega dos documentos de cobrança aos novos Recebedores deva ter logar, em conformidade das respectivas Instrucções, e Regulamentos que lhes vão ser expedidos.

Art. 13.º Reunidos em um mappa geral os mappas parciaes dos Concelhos ou Bairros, a que se refere o Artigo antecedente, enviar-se-ha cópia do referido mappa geral ao Tribunal do Thesouro, e Junta do Credito Publico, para os fins convenientes.

Art. 14.º O ex-Contador de Fazenda, dentro do prazo de um mez contado do dia da transição em todo o Districto, tendo préviamente exigido dos Recebedores, que com elle servirani, a apresentação dos Recibos Modelo *C*, com que devem justificar a effectiva entrega nas Administrações dos Concelhos ou Bairros, dos Titulos, e documentos de cobrança, que existirem em seu poder, lhes liquidará suas contas, e achando-as exactas, procederá ao encerramento da sua escripturação não por balanço de sahida, mas por meio de assentos contrarios áquelles, a que teria procedido, se directamente houvesse recebido do Thesouro todos os valores escripturados, com tanto porém que na parte dos rendimentos por cobrar combinem taes assentos de fecho de contas com os respectivos mappas, devendo estes, bem como os livros da Contabilidade da extincta Contadoria de Fazenda, ser remettidos ao Tribunal do Thesouro no prazo improrogavel de tres mezes, a fim de serem devidamente examinados.

Art. 15.º Para que a cobrança dos impostos e rendimentos publicos não soffra a menor interrupção desde o dia em que se houver concluido a transição nos differentes Concelhos ou Bairros de cada Districto, os Administradores dos sobreditos Concelhos ou Bairros entregarão nesse mesmo dia aos novos Recebedores, mediante os preceitos fiscaes que um regulamento especial vai immediatamente estabelecer, os documentos, pelos quaes essa cobrança houver de continuar a realisar-se em conformidade com as disposições do Decreto de 12 do corrente mez.

Art. 16.º As sommas em dinheiro, que no dia da transição existirem em poder dos Recebedores dos Concelhos, e Freguezias, como pertencentes á gerencia do ex-Contador de Fazenda, bem como as que derem entrada no Cofre central do Districto no dia 2 de Janeiro de 1843, poderão ser applicadas no todo, ou em parte, a quaesquer despezas urgentes do serviço, quando para esse fim fôrem competentemente requisitadas; preenchendo-se em taes casos as formalidades legaes do estilo. Os documentos justificativos destas entregas dispensarão os Recebedores dos Concelhos, e Freguezias, que as effectuarem, do cumprimento do dever que lhes impõe a disposição 3.ª, Artigo 7.º das presentes Instrucções, e serão abonados aos respectivos ex-Contadores de Fazenda na liquidação e ajustamento de suas contas.

Art. 17.º Na transição das extinctas Contadorias de Fazenda dos Açôres e Madeira observar-se-ha o disposto nas presentes Instrucções, em tudo quanto possa ser-lhes applicavel, salvas comtudo as excepções seguintes:

1.º Que o dia fixado para a entrega nas Capitaes dos Districtos será o immediato áquelle, em que o Governador Civil officialmente receber as presentes Instrucções.

2.º Que não sendo possivel, pelas difficuldades, e incerteza dos meios de communicação entre as referidas Capitaes dos Districtos, e alguns dos respectivos Concelhos, designar o dia em que geralmente deva ter logar a transição em cada um dos mesmos Districtos, o Governador Civil procederá sobre este objecto como

julgar conveniente, tendo em vista as circumstancias locaes dos Concelhos, e as demais considerações, a que seja mistér attender, na intelligencia de que todos os actos de receita e de despeza de cada Recebedoria até ao dia da sua respectiva transição serão operados sob a responsabilidade do ex-Contador, e considerados inteiramente como proprios de sua gerencia.

3.ª Finalmente, que os Governadores Civis, e demais Authoridades, a quem nos referidos Districtos incumbe o ordenamento secundario das despezas publicas, procederão, em harmonia com o que fica disposto no Artigo 9.º destas Instrucções, á liquidação e exames que julgarem necessarios, a fim de que, verificada desde logo em conta do Thesouro a reposição das sommas, que nos dias da transição existirem em ser, como applicaveis ao pagamento de taes despezas, se attenda ao mesmo tempo á continuação desse pagamento, do referido dia em diante, por effeito de novos ordenamentos que fixem a separação das responsabilidades do ex-Contador de Fazenda, e Thesoureiro Pagador, em relação aos periodos de suas respectivas incumbencias.

Tribunal do Thesouro Publico, em 20 de Dezembro de 1842. = *João Ferreira da Costa Sampayo.* = Doutor, *Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

MODELO *A.*

Mappa dos objectos que no dia de hoje ..... de ..... de ..... existem por cobrar na Recebedoria do Concelho (ou Freguezia) d... ..... do Districto Administrativo de ..... que tem estado a meu cargo, como Recebedor que fui do ex-Contador de Fazenda do Districto, F.

DECIMAS.			
24 Conhecimentos de Decima de 1838—1839	40$000		
6 Ditos ..... de dita ..... dito ... relaxados ao Contencioso	10$800	50$800	
35 Ditos ..... de dita ... de 1839—1840	120$000		
4 Ditos ..... de dita ..... dito ... relaxados ao Contencioso	7$600	127$600	
20 Ditos ..... de dita ... de 1841—1842	150$000		
10 Ditos ..... de dita ..... dito ... cujas Certidões foram relaxadas ao Contencioso	50$000	200$000	
160 Extractos (a) de Lançamentos de Decima de 1840—1841		800$000	1:178$400
SUBSIDIO LITTERARIO.			
18 Conhecimentos de Subsidio Litterario de 1840—1841	50$000		
7 Ditos ..... dito ..... dito ... relaxados ao Contencioso	18$200	68$200	
2 Arrolamentos (b) ... dito ..... de 1841—1842		600$000	668$200
RENDAS.			
29 Conhecimentos de Rendas de 1840—1841		110$000	
8 Rées (c) ... de ditas ... de 1841—1842		800$000	910$000
		Réis.....	2:756$600

115

(Seguem-se os demais Rendimentos.)

Somma a quantia de dous contos setecentos cincoenta e seis mil e seiscentos réis.

..... de ..... de 1843.

O Recebedor

F...

N. B. Quando aconteça que um recebedor tenha estado encarregado de differentes Concelhos ou Freguezias, deve fazer um Mappa para o que é relativo a cada Concelho ou Freguezia.

(*a*) Só se fará referencia aos *Extractos*, não se havendo ainda promptificado os Conhecimentos.

(*b*) Só se fará referencia aos *Arrolamentos*, quando aconteça não se terem ainda extrahido os respectivos Conhecimentos; porque em tal caso se dirá — *tantos Conhecimentos.*

(*c*) Procede a observação constante da nota (*b*).

MODELO *B.*

O abaixo assignado, Recebedor do Concelho (ou Freguezia) de..... pertencente ao Districto Administrativo de..... declara que no dia de hoje..... de..... de 1843 entrega na Administração do mesmo Concelho (ou Bairro) por conta da responsabilidade de F..... ex-Contador da Fazenda do sobredito Districto, os seguintes Titulos, ou Documentos de Cobranças.

	DECIMAS.		
24	Conhecimentos de Decima de 1858—1859	40$000	
35	Ditos..... de dita... de 1859—1840	120$000	
20	Ditos..... de dita... de 1841—1842	150$000	
10	Ditos..... de dita..... dito ... cujas Certidões foram relaxadas ao Contencioso	50$000	
460	Extractos (a) de Lançamentos de Decima de 1840—1841	800$000	1:160$000
	SUBSIDIO LITTERARIO.		
18	Conhecimentos de Subsidio Litterario de 1840—1841	50$000	
2	Arrolamentos (b) de dito..... de 1841—1842	600$000	650$000
	RENDAS.		
29	Conhecimentos de Rendas de 1840—1841	110$000	
8	Róes (c) ..... de ditas.. de 1841—1842	800$000	910$000
		Réis.....	2:720$000

(Seguem os demais Rendimentos.)

Somma a quantia de dous contos setecentos e vinte mil reis.
.....de..... de 1843.

O Recebedor

F...

N. B. Quando aconteça que um Recebedor tenha estado encarregado de differentes Concelhos, ou Freguezias, deve formalisar uma guia para o que é relativo á cada Concelho ou Freguezia.

(a) Só se fará referencia aos *Extractos*, não se havendo ainda promptificado os Conhecimentos.
(b) Só se fará referencia aos *Arrolamentos*, quando succeda não se terem ainda extrahido os respectivos Conhecimentos; porque em tal caso se dirá — *tantos Conhecimentos.*
(c) Tem logar a mesma observação constante da nota (*b*).

MODELO *C.*

Na Administração deste Concelho (ou Bairro de) se receberam hoje..... de ..... de 1843, do Sr. F..... que tem servido de Recebedor do dito Concelho (ou da Freguezia de) sob a responsabilidade do ex-Contador F..... os seguintes Titulos, e os Documentos, pelos quaes deve ainda proceder-se á cobrança dos rendimentos publicos do mesmo Concelho (ou Bairro), ficando pela sua importancia responsavel a referida Administração, até que delles verifique a competente entrega.

	DECIMAS.		
24	Conhecimentos de Decima de 1858—1859	40$000	
35	Ditos..... de dita... de 1859—1840	120$000	
20	Ditos..... de dita... de 1841—1842	150$000	
10	Ditos..... de dita..... dito, cujas Certidões foram relaxadas ao Contencioso	50$000	
460	Extractos (a) de Lançamentos de Decima de 1840—1841	800$000	1:160$000
	SUBSIDIO LITTERARIO.		
18	Conhecimentos de Subsidio Litterario de 1840—1841	50$000	
2	Arrolamentos (b) de dito..... de 1841—1842	600$000	650$000
	RENDAS.		
29	Conhecimentos de Rendas de 1840—1841	110$000	
8	Róes (c) ..... de ditas.. de 1841—1842	800$000	910$000
		Réis.....	2:720$000

(Seguem os demais Rendimentos.)
Somma a quantia de dous contos setecentos e vinte mil réis.
.....de..... de 1843.

O Administrador do Concelho

F...

O Escrivão da Fazenda

F...

N. B. Quando aconteça que um Recebedor tenha estado encarregado de differentes Concelhos ou Freguezias, devem passar-se-lhe tantos recibos, quantas fôrem as guias.

(a) Só se fará referencia aos *Extractos*, não se havendo ainda promptificado os Conhecimentos.
(b) Só se fará referencia aos *Arrolamentos*, quando succeda não se terem ainda extrahido os Conhecimentos respectivos; porque em tal caso se dirá — *tantos Conhecimentos.*
(c) Tem logar a mesma observação constante da nota (*b*).

Portaria de 8 de Fevereiro de 1843

Instruções para a administração, arrecadação e contabilidade dos rendimentos públicos feitos em conformidade com o decreto de 12/12/1842.

Sua Magestade a Rainha determina, pelo Tribunal do Thesouro Publico, que nos Districtos Administrativos do Continente do Reino, e Ilhas Adjacentes se observem as Instrucções juntas a que a Mesma Augusta Senhora manda proceder pelo Artigo 10.° do Decreto de doze de Dezembro ultimo, para a arrecadação, fiscalisação, e contabilidade dos rendimentos publicos arrecadaveis nos mesmos Districtos.

Tribunal do Thesouro Publico, em 8 de Fevereiro de 1843. = *João Ferreira da Costa e Sampayo.* = *José Pereira de Menezes.*

INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES

Para a administração, arrecadação, contabilidade dos rendimentos publicos nos Districtos Administrativos do Reino, e Ilhas Adjacentes, feitas em conformidade do Decreto de 12 de Dezembro de 1842.

Capitulo I.

Disposições geraes preliminares.

Artigo 1.° Os Lançamentos, Arrolamentos, Certidões, e outros Titulos ou Diplomas, pelos quaes se confira direito á Fazenda Publica para receber quaesquer rendimentos ou contribuições legalmente authorisadas, denominam-se *documentos de receita;* e sem elles nenhum desses rendimentos ou contribuições poderá ser arrecadado. Exceptuam-se comtudo desta disposição os rendimentos, cuja liquidação e cobrança, por ser meramente eventual, não demandar a confecção de taes documentos, e bem assim aquelles que, por qualquer circumstancia especial, fôrem mandados incluir na referida classe dos eventuaes.

Art. 2.° As Repartições, Authoridades, Corporações, ou individuos a quem competir o processo e promptificação de quaesquer documentos de receita, são obrigados a envia-los, nas épocas competentes, aos Administradores dos respectivos Concelhos ou Bairros, para a seu respeito procederem em conformidade do que ao diante vai declarado no Capitulo 3.° das presentes Instrucções.

Art. 3.° A medida que nas Administrações dos Concelhos ou Bairros fôrem dando entrada, ou se promptificarem alguns documentos de receita, proceder-se-ha immediatamente a extrahir dos mesmos os documentos denominados *de cobrança,* que são os proprios conhecimentos de recibo que hão de ser entregues aos contribuintes no acto de satisfazerem seus débitos. O processo destes documentos de cobrança, a entrega delles aos Recebedores dos Concelhos ou Freguezias para procederem á arrecadação das respectivas quantias, e a maneira de fixar a responsabilidade dos mesmos Recebedores por essas entregas, tem logar segundo o methodo que vai estabelecido no Capitulo 4.°

Art. 4.° As diligencias para a cobrança de quaesquer rendimentos não eventuaes, competem aos Recebedores dos Concelhos ou Freguezias; mas caso não produzam o devido resultado, terá logar, a respeito da mesma cobrança, o emprego dos meios a que se refere o Capitulo 2.° do Codigo Administrativo, Artigo 247.°, N.° 3. A cobrança dos rendimentos eventuaes só poderá realisar-se pelo concurso simultaneo do Recebedor do Concelho ou Freguezia, e do Escrivão da Administração do Concelho ou Bairro, tudo em conformidade do disposto no Capitulo 5.° destas Instrucções.

Art. 5.° O pagamento das despezas que deverem realisar-se nos proprios Concelhos em que se effectuar a cobrança, bem como as entregas das sommas em dinheiro que desses Concelhos fôrem mandadas transferir para outros, são actos da competencia dos respectivos Recebedores, que deverão realisar em conformidade das ordens que para esse fim receberem dos Thesoureiros Pagadores dos Districtos, a quem ficam responsaveis pelo seu cumprimento. Os pagamentos, porém, e entregas referidas far-se-hão debaixo dos preceitos e regras, que ao diante vão consignadas no Capitulo 6.° das presentes Instrucções.

Art. 6.° A fiscalisação dos Recebedores dos Concelhos ou Freguezias, quanto á cobrança por elles mensalmente effectuada á bôca do Cofre, ou por intervenção dos meios administrativos, a que se refere o Artigo 4.° — a da entrega ou applicação do producto dessa cobrança, segundo as ordens que para tal fim houverem recebido dos respectivos Thesoureiros Pagadores — o processo das notas e escripturação que a respeito da mesma cobrança, e das entregas e applicações do seu producto, deve ter logar nas Administrações dos Concelhos ou Bairros — e finalmente a organisação e remessa para o Governo Civil, das Tabellas demonstrativas da receita effectuada, e dinheiro existente em poder dos Recebedores — incumbe inteiramente aos Administradores dos Concelhos ou Bairros, para exercerem por intervenção de seus Escrivães, mediante as regras estabelecidas no Capitulo 7.°

Art. 7.° Quando, empregados os meios administrativos, não fôr ainda possivel realisar a cobrança, relaxar-se-ha ao Contencioso uma certidão da divida, para ser por ella o devedor judicialmente compellido ao pagamento. O processo destas certidões, bem como a sua entrega ou relaxe ao Poder Judicial, compete aos Administradores dos Concelhos ou Bairros; e a estes Funccionarios, assim como aos Agentes do Ministerio Publico, incumbe vigiarem pelo regular andamento das execuções, tudo na conformidade do disposto no Capitulo 8.°

Art. 8.° A contabilidade central administrativa de cada Districto, destinada a fiscalisar os differentes actos dos Administradores e Recebedores dos Concelhos ou Bair-

ros, em tudo quanto disser respeito á cobrança dos rendimentos publicos a seu cargo, e a entrega e applicação de seu producto, é encarregada ás Repartições de Fazenda dos Governos Civis, para a effectuarem pelo methodo de partidas singelas, e remetterem, nas épocas competentes, á Contadoria do Thesouro Publico as Tabellas e Documentos justificativos da gerencia daquelles Recebedores, tudo em conformidade do Capitulo 9.° destas Instrucções.

Art. 9.° Os Thesoureiros Pagadores dos Districtos serão immediatamente fiscalisados, em todos os seus actos, pela competente Repartição de Fazenda do Governo Civil, nos termos e conformidade do que ao diante vai determinado no Capitulo 10.° e continuarão a prestar contas aos differentes Ministerios; do mesmo modo que praticavam os extinctos Contadores de Fazenda em virtude do Decreto e Instrucções de 2 de Dezembro de 1833.

Art. 10.° Os impressos e livros que fôrem necessarios para o serviço da nova arrecadação e contabilidade, assim nas Repartições de Fazenda dos Governos Civis, como nas Administrações dos Concelhos ou Bairros, serão fornecidos pelo Tribunal do Thesouro Publico, mediante as competentes requisições dos Governadores Civis, a quem incumbe a fiscalisação do seu devido emprego, para que se não extraviem.

Art. 11.° Se alguns preceitos consignados nas presentes Instrucções não poderem ter applicação aos Districtos dos Açores e Madeira, em razão de suas peculiares circumstancias, os Governadores Civis dos mesmos Districtos o representarão immediatamente ao Tribunal do Thesouro Publico, propondo os meios que julgarem mais convenientes para a devida regularisação dos objectos de que se tracta, sem que por isso deixem de cumprir as mesmas Instrucções em tudo o mais que nellas se contiver, e fôr exequivel nos mesmos Districtos.

Art. 12.° Os trabalhos relativos á administração, arrecadação, e contabilidade dos rendimentos da competencia da Junta do Credito Publico, serão em tudo regulados, com a devida separação, na conformidade do disposto nas presentes Instrucções, e Ordens que a tal respeito fôrem pela Junta ulteriormente transmittidas aos Governadores Civis dos Districtos.

Capitulo II.

Das entregas que aos novos Recebedores devem immediatamente ser feitas, dos documentos de cobrança provenientes da transição das extinctas Contadorias de Fazenda.

Art. 13.° Logo que, em observancia do disposto nas Instrucções de 20 de Dezembro proximo preterito, se houverem recebido por transição em alguma Administração de Concelho ou Bairro, quaesquer titulos pertencentes á Fazenda Nacional, pelos quaes tiver de proceder-se á cobrança de rendimentos publicos, o Administrador respectivo, e o seu Escrivão, provendo a que essa cobrança não soffra a menor interrupção ou demora, entregarão ao Recebedor competentemente nomeado, os documentos, em presença dos quaes ella houver de realisar-se; e no cumprimento deste preceito terão muito particularmente em vista, que as entregas comecem a verificar-se pelos documentos que se reputarem de mais facil cobrança, dando-se sobre tudo a devida preferencia aos que disserem respeito a rendimentos, cujo pagamento á bôca do Cofre estiver com antecipação annunciado.

Art. 14.° Para que as entregas a que se refere o Artigo antecedente, se façam com a precisa legalidade e segurança da Fazenda Publica, guardar-se-hão as regras que ao diante vão prescriptas nos Artigos 18.° e 19.° das presentes Instrucções, ácerca do methodo com que em geral devem ser entregues aos Recebedores dos Concelhos ou Freguezias os documentos para cobrança, que as Authoridades Administrativas competentes fôrem para esse fim promptificando.

§ unico. O que fica disposto no presente Artigo, terá plena applicação ás entregas, que nos casos de exoneração ou fallecimento de algum dos novos Recebedores, ve-

nham no futuro a ter logar, em harmonia com o disposto nas Instrucções de 20 de Dezembro do anno proximo passado.

CAPITULO III.

Da fórma do processo dos documentos de receita nas Administrações dos Concelhos ou Bairros, e recepção nestas Repartições dos que fôrem processados por Authoridades diversas.

Art. 15.° Os documentos de receita que até ao presente têem sido processados nas Administrações dos Concelhos ou Bairros, taes como as certidões das terças das municipalidades, e outros, continuarão a ser alli confeccionados pelo methodo estabelecido, exceptuando sómente os róes dos rendimentos dos Bens Nacionaes, que na conformidade do que vai disposto no Artigo 16.°, deverão ser substituidos pelo Livro alli indicado, logo que se ache escripturado nos termos a que o mesmo Artigo se refere.

§ unico. Não podendo competir actualmente aos Recebedores dos Concelhos e Freguezias ingerencia alguma nos actos, em que até ao presente intervinham como Delegados dos extinctos Contadores de Fazenda, por isso que as suas funcções, na conformidade do Decreto de 12 de Dezembro de 1842, se limitam hoje ás de meros Cobradores das rendas publicas: fica pertencendo de ora em diante aos Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros a parte, que no processo dos arrolamentos do Subsidio Litterario, incumbia aos antigos Recebedores, nos termos do Artigo 6.° das Instrucções de 31 de Julho de 1834.

Art. 16.° Em cada Governo Civil do Continente do Reino, e Ilhas, se procederá immediatamente á formação de tantos Livros em duplicado, quantos fôrem os Concelhos ou Bairros de que se compozer o respectivo Districto, os quaes serão escripturados em fórma de mappa e por extracto, na conformidade do Modêlo N.° 1, com o fim de manifestarem de prompto, e com a possivel exactidão e clareza, não só quaes os rendimentos não eventuaes, ou sujeitos a lançamento, que pertencem a cada Concelho ou Bairro, e as épocas de seus respectivos vencimentos, como o estado da cobrança dos mesmos rendimentos segundo o que a escripturação competente dos mesmos Livros fôr demonstrando.

§ unico. Os Livros a que se refere o presente Artigo, formalizar-se-hão nos Governos Civis á vista dos tombos, inventarios, titulos e outros Diplomas alli existentes, que para semelhante fim prestarem os necessarios esclarecimentos; devendo os Administradores dos Concelhos ou Bairros, pela parte que lhes toca, remetter sem a menor demora á Repartição de Fazenda do respectivo Governo Civil todos os documentos de tal natureza, que em seu poder conservarem, para do mesmo modo poderem auxiliar estes trabalhos, e habilitar os Governadores Civis a que os promptifiquem no menor prazo possivel. Em quanto porém o não fizerem, continuará a observar-se a pratica até hoje seguida relativamente ao processo e extracção dos róes para esta arrecadação; os quaes deverão em tal caso ser remettidos á Administração do Concelho ou Bairro.

Art. 17.° Os Governadores Civis, á medida que fôrem promptificando os Livros a que se refere o Artigo antecedente, enviarão um exemplar dos mesmos a cada Administrador de Concelho ou Bairro, deixando ficar o outro exemplar na Repartição competente do Governo Civil para os fins convenientes. Os exemplares, que fôrem remettidos aos Administradores dos Concelhos ou Bairros, comprehenderão tão sómente as declarações relativas ao assentamento de cada propriedade ou rendimento, por isso que aos sobreditos Administradores fica competindo o escripturarem nos mesmos Livros todas as alterações que successivamente fôrem occorrendo a respeito de taes propriedades, e rendimentos, e de mensalmente as transmittirem ao conhecimento dos Governadores Civis, para que, fazendo-as igualmente notar nos Livros competentes, fique a escripturação destes sempre em harmonia com a dos Concelhos, como o exigem a regularidade e fiscalisação deste serviço.

Art. 18.° Os Administradores dos Concelhos ou Bairros terão o maior cuidado em concentrar nas respectivas Administrações, nos precisos prazos que as Leis e Regulamentos competentes determinarem, todos os documentos de receita que segundo essas mesmas Leis e Regulamentos fôrem processados por diversas Authoridades, Corporações, ou individuos, como succede a respeito dos mappas das avaliações do Real d'Agua, e outros documentos não processados nas referidas Administrações; cumprindo-lhes participar ao respectivo Governador Civil, sempre que o bem do serviço o exija, qualquer falta ou omissão que da parte daquellas Authoridades se offereça ácerca da remessa de taes documentos ás sobreditas Administrações, nas épocas competentes, para que sobre este objecto o Governador Civil haja de providenciar como julgar conveniente, ou dar conta ao Tribunal do Thesouro, se por ventura essa faculdade não couber na esféra de suas attribuições.

§ unico. Quando os documentos de receita, que derem entrada nas Administrações dos Concelhos ou Bairros, não vierem processados com a devida legalidade, ou disserem respeito a rendimentos que não sejam da competencia do Thesouro, ou da Junta do Credito Publico, serão immediatamente devolvidos ás Authoridades, Corporações, ou individuos que houverem feito a remessa, para que sejam convenientemente reformados, ou inutilisados, na conformidade das observações que relativamente a cada um dos mesmos documentos lhes fôrem transmittidas.

Art. 19.° Os Governadores Civis enviarão sem demora aos Administradores dos Concelhos ou Bairros todos os documentos de receita que, no acto da transição effectuada nas Capitaes dos Districtos, lhes houverem sido entregues pelos ex-Contadores de Fazenda, em observancia do Artigo 4.° das Instrucções de 20 de Dezembro ultimo; e bem assim aquelles que por qualquer outro motivo existirem nas Repartições de Fazenda dos Governos Civis, e isto para que semelhantes documentos possam, como ao diante vai declarado, ter o destino a que são applicados geralmente, com todos os da mesma natureza que se concentrarem ou derem entrada nas Administrações dos Concelhos ou Bairros.

Capitulo IV.

Da extracção dos documentos de cobrança, sua entrega aos Recebedores, e de mais actos subsequentes.

Art. 20.° Á medida que nas Administrações dos Concelhos ou Bairros se fôrem promptificando, ou recebendo quaesquer documentos de receita, se extrahirá de cada uma das addições que os mesmos contiverem, um documento de cobrança, que será impresso e de talão, com os dizeres constantes no Modêlo N.° 2. Estes documentos comprehenderão o conhecimento ou recibo que deve ser entregue ao contribuinte ou devedor, no acto do pagamento que fizer de seu débito, e no talão o extracto ou resumo das circumstancias essenciaes do mesmo conhecimento ou recibo, que deve ficar servindo na Administração do Concelho ou Bairro para os fins que ao diante vão especificados.

§ unico. O que fica disposto no presente Artigo ácerca da extracção dos documentos de cobrança relativos aos de receita, que nas Administrações dos Concelhos ou Bairros se houverem processado ou entregue, será inteiramente applicavel ás verbas que no Livro dos rendimentos não eventuaes, ou sujeitos a lançamento, pertencentes a cada Concelho ou Bairro, se houverem nas épocas competentes devidamente escripturado, com referencia a quaesquer rendas, dividas, ou direitos activos da Fazenda Publica, cujos extractos o mesmo Livro comprehenda.

Art. 21.° Quando o documento de cobrança que houver de extrahir-se disser respeito a alguma renda, ou divida pagavel em generos, far-se-ha expressa declaração, tanto no corpo desse documento, como no talão correspondente, assim da quantidade dos generos a receber, como da sua importancia em réis, calculada conforme o preço médio da Camara, e na falta deste pelo do anno antecedente, tudo em conformidade do que vai exemplificado no Modêlo N.° 3: e isto para o fim de que, preferindo o deve-

dor effectuar o pagamento em dinheiro, lho acceite o Recebedor sem a menor hesitação, pelas vantagens que tal fórma de pagamento offerece á Fazenda Publica.

Art. 22.° Logo que nas Administrações dos Concelhos ou Bairros se houver concluido a extracção dos documentos de cobrança, nos termos dos Artigos antecedentes (nos quaes senão deverá pôr data) serão os mesmos entregues ao respectivo Recebedor, acompanhados de uma relação em duplicado, Modêlo N.° 4, que comprehenderá uma columna em branco, para na mesma irem successivamente lançando as datas em que se effectuarem os respectivos pagamentos, na fórma que ao diante se declara.

Art. 23.° Os Recebedores dos Concelhos ou Freguezias, á medida que lhes fôrem sendo apresentados os documentos de cobrança, acompanhados da relação em duplicado a que se refere o precedente Artigo, conferirão peremptoriamente os mesmos documentos com os exemplares da sobredita relação: e achando-os conformes e exactos, passarão em um dos mesmos exemplares o competente recibo da entrega que dos sobreditos documentos se lhes faz, rubricando o outro exemplar, tudo em conformidade do que no citado Modêlo N.° 4 vai indicado.

§ unico. O exemplar da relação que contiver o recibo da entrega dos documentos, guardar-se-ha na Administração do Concelho ou Bairro, para os fins que ao diante se mencionam; porém o outro, depois de assignado pelo Administrador do Concelho ou Bairro, e seu Escrivão, será, independentemente de Officio de remessa, enviado pelo primeiro Correio á competente Repartição de Fazenda do Governo Civil, para seu conhecimento.

Art. 24.° Quando os documentos de cobrança pertencerem a dividas, cujo pagamento deva ter logar em generos, ou parte em dinheiro e parte em generos, serão acompanhados, no acto da sua entrega ao respectivo Recebedor, de uma relação especial, tambem em duplicado, Modêlo N.° 5, observando-se em tudo o mais a seu respeito, quanto em geral fica disposto no Artigo antecedente ácerca das entregas de taes documentos aos Recebedores.

Art. 25.° Logo que os Recebedores estiverem habilitados para proceder á cobrança de quaesquer rendimentos publicos, pela entrega que o respectivo Administrador do Concelho ou Bairro lhes houver feito dos competentes documentos, segundo fica determinado nas presentes Instrucções, fará o mesmo Administrador affixar Editaes na porta da Igreja Parochial, e nos logares publicos do estilo, annunciando que em poder do respectivo Recebedor se acham os documentos de cobrança dos mencionados rendimentos, para se effectuar á bôca do Cofre no prazo improrogavel de trinta dias contados da data dos mesmos Editaes, sob-pena de se proceder á mesma cobrança pelos meios administrativos ou judiciaes, caso se não verifique no referido prazo. Estes Editaes supprem os avisos que, segundo a prática até hoje observada, tinham logar; e serão assignados pelo Administrador e Recebedor de Concelho ou Bairro, contendo a expressa declaração, não só da natureza dos rendimentos, a cuja cobrança se referirem, como das épocas a que os mesmos rendimentos pertencerem.

§ unico. Fica exceptuada das disposições do presente Artigo a cobrança do imposto da Decima, a respeito da qual continuarão a observar-se os preceitos e regras especiaes porque actualmente se rege, na conformidade das respectivas Instrucções.

Capitulo V.

Da cobrança dos rendimentos publicos, e actos fiscaes inherentes.

Art. 26.° Os Recebedores dos Concelhos e Freguezias, logo que se acharem habilitados com os documentos que lhes hão de servir de titulos para a arrecadação de que são incumbidos, passarão a effectuar essa arrecadação segundo o disposto nos diversos Regulamentos de Fazenda, em tudo quanto não fôr pelas presentes Instrucções alterado ou modificado; e no acto do pagamento que fizer o contribuinte ou devedor, lhe entregarão o competente recibo, Modêlo N.° 2, datando-o desse mesmo dia, e cortan-

do-o pela tarja depois de haverem lançado no respectivo talão, que ficará em seu poder, a declaração do dia em que o pagamento se houver realisado.

§ unico. Nos talões dos conhecimentos ou recibos de divida pagaveis em generos, lançar-se-ha, além da data de pagamento, a declaração de se haver ou não realisado em especie, segundo a faculdade concedida aos devedores.

Art. 27.° Quando a cobrança tiver de ser feita em generos, por declarar o contribuinte ou devedor, que não opta pelo pagamento em dinheiro, só poderá ella effectuar-se depois de se haver reconhecido, que annunciada a sua arrematação, por Editaes affixados segundo o disposto no Artigo 25.° das presentes Instrucções, ou não houve quem lançasse no referido genero, ou os lanços offerecidos não chegaram ao preço da sua avaliação, deduzidas as despezas de armazenagem, guarda, e conservação a que estiverem sujeitos. Nestes casos serão os generos entregues n'um deposito de duas chaves, das quaes terá uma o Administrador do Concelho ou Bairro, e a outra o respectivo Recebedor, e se procederá sem demora á venda dos mesmos generos em hasta publica, mediante as formalidades prescriptas na Portaria de 7 de Janeiro de 1836, e de mais providencias posteriores. A escripturação da entrada dos referidos generos no deposito, a que se refere o presente Artigo, bem como a da sua sahida do mesmo deposito, será feita n'um Livro, conforme o Modêlo N.° 6, que se guardará na Administração do Concelho ou Bairro, para servir de titulo justificativo desta arrecadação, e satisfazer ao que mais convier a tal respeito.

Art. 28.° A arrecadação dos rendimentos eventuaes continuará a effectuar-se segundo os preceitos porque actualmente se regula, em conformidade das Instrucções de 18 de Janeiro de 1837, e addiccionaes de 5 de Março de 1840, com declaração porém que os Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros poderão substituir os respectivos Administradores, em tudo quanto pelas sobreditas Instrucções a estes era incumbido, salvo na parte relativa á conferencia e fiscalisação das relações mensaes da receita proveniente de taes rendimentos, que os sobreditos Administradores ou seus Substitutos continuarão a exercer na fórma até agora praticada.

Art. 29.° As dividas relaxadas ao Contencioso antes da extincção das Contadorias de Fazenda, de que não houver conhecimento ou titulos de cobrança em poder dos Recebedores, serão arrecadadas nos termos do Artigo antecedente, e segundo o methodo estabelecido para a cobrança dos rendimentos eventuaes, devendo as relações que, na conformidade das respectivas Instrucções Regulamentares, se extrahem mensalmente, comprehender em columna separada o que dos diversos rendimentos relaxados se houver recebido.

Art. 30.° Os Directores ou Chefes das Alfandegas menores continuarão a remetter, como até agora, á Alfandega superior do Districto as certidões da cobrança mensal, que nas mesmas Alfandegas se arrecadar, cumprindo aos respectivos Thesoureiros ou Recebedores o entregar ao Administrador do Concelho, nas épocas e pela fórma que ao diante vai declarado no Capitulo 7.° das presentes Instrucções, a tabella dessa cobrança, e a declaração do estado dos respectivos Cofres, para os effeitos convenientes.

Art. 31.° Os rendimentos eventuaes, a que se referem os Artigos 28.° e 29.° das presentes Instrucções, arrecadaveis nas Cidades de Lisboa e Porto, bem como o do Imposto do Sêllo de verba e Direitos de Mercês, que igualmente ahi se arrecadam, serão recebidos na Repartição de Fazenda do Governo Civil, por um Recebedor especial competentemente nomeado para esta arrecadação, que perceberá o vencimento que lhe fôr estabelecido, e prestará diariamente contas da sua receita, entrando com o producto da mesma no Cofre central do Districto.

§ unico. A escripturação desta receita far-se-ha em harmonia com o methodo estabelecido pelas Instrucções Regulamentares de 18 de Janeiro de 1837, e addiccionaes de 5 de Março de 1840, em tantos Livros quantos fôrem necessarios para a devida classificação e distincção dos respectivos rendimentos, e será incumbida a um Empregado da Repartição de Fazenda do Governo Civil, que da sobredita receita servirá de Escrivão; podendo neste trabalho ser auxiliado por um ou mais Amanuenses, quan-

do a prompta expedição do serviço o exigir; e ao Delegado do Thesouro fica competindo a fiscalisação desta cobrança, do mesmo modo que aos Administradores dos Concelhos é commettida pelas citadas Instrucções Regulamentares, a da receita eventual alli arrecadavel; para cujo fim deverão os recibos que passarem relativos á mesma cobrança ser rubricados pelo sobredito Delegado do Thesouro, que fará diariamente recolher ao Cofre central do Districto, findas as horas do serviço da Repartição, o que a sobredita cobrança tiver produzido nesse dia, e constar da competente guia de entrega, assignada pelo Empregado que servir de Escrivão, bem como pelo proprio Recebedor, e por elle Delegado, logo que pela confrontação da mesma guia com os Livros de receita de que fôr extrahida, se verifique a sua legalidade e exactidão.

Art. 32.° Quando a cobrança de alguns rendimentos publicos se não effectuar á bôca do Cofre, nos prazos para esse fim designados em competentes annuncios, e nem mesmo por effeito das diligencias que em seguimento empregarem os respectivos Recebedores, nos termos dos Regulamentos que o tiverem ordenado, e cuja fiel observancia aos Administradores dos Concelhos ou Bairros incumbe fiscalisar, pela fórma que ao diante vai mencionada — terá logar o emprego dos meios, que para segurança e pagamento da Fazenda Publica, um Regulamento especial prescrever, em conformidade do Artigo 247.°, N.° 3, do Codigo Administrativo. Os talões dos documentos de cobrança, relativos a taes dividas, serão desde logo averbados com a declaração de terem as mesmas deixado de arrecadar-se pelos meios ordinarios administrativos; e as verbas que assim fôrem exaradas nos sobreditos talões, serão rubricadas pelo competente Escrivão, e pelo Recebedor do Concelho ou Freguezia a que pertencer a arrecadação da divida não paga, e por ellas lançar-se-hão na Administração do Concelho ou Bairro as notas competentes nas relações dos documentos de cobrança entregues aos Recebedores.

Capitulo VI.

Dos pagamentos e entregas de fundos que os Recebedores dos Concelhos effectuarem com o producto da arrecadação a seu cargo.

Art. 33.° As despezas que por conveniencia do serviço, ou outro qualquer motivo legalmente authorisado, fôr mistér satisfazer no proprio Concelho, serão pagas pelos respectivos Recebedores, mediante as Instrucções e Ordens que para esse fim lhes houver préviamente transmittido o Thesoureiro Pagador do Districto. Destes pagamentos haverá o Recebedor o competente recibo, Modêlo N.° 7, assignado pelo proprio crédor, ou seu legitimo representante, que igualmente rubricará o talão annexo ao mesmo recibo, sem o que não será julgado válido para os effeitos convenientes.

§ unico. As ordens que o Thesoureiro Pagador do Districto, nos casos a que se refere o presente Artigo, dirigir aos Recebedores dos Concelhos, ou a quaesquer outros do mesmo Districto, para effectuarem pagamentos com o producto da arrecadação a seu cargo, comprehenderão as relações nominaes, conforme o Modêlo N.° 8, das pessoas a quem taes pagamentos competirem: e as sobreditas ordens só poderão ser satisfeitas pelos mencionados Recebedores, depois de nas mesmas haverem os Administradores dos respectivos Concelhos lançado o competente — cumpra-se — ficando estes obrigados a mandarem annunciar por Editaes affixados nos logares do estilo, em que dias taes pagamentos hão de começar a realisar-se, e bem assim a fiscalisarem o cumprimento das sobreditas ordens, pela noticia que hão de ter do estado da responsabilidade dos Recebedores, como ao diante vai mencionado.

Art. 34.° Os Recebedores dos Concelhos, e os Thesoureiros das Alfandegas menores do Districto quando derem cumprimento a alguma ordem do Thesoureiro Pagador do mesmo Districto, pela qual lhes seja determinado que transfiram ou passem quaesquer sommas em dinheiro para outros Concelhos, dentro ou fóra do Districto, haverão pela entrega dessas sommas aos Recebedores dos mesmos Concelhos, recibos de dous talões, conforme o Modêlo N.° 9, que serão logo apresentados aos respectivos Admi-

nistradores, para que rubricando-os e cortando-os pela tarja esquerda, os entreguem em seguimento aos representantes, deixando ficar em seu poder os competentes talões. Os recibos justificativos destas transferencias, e passagens de fundos para diversos Concelhos, que não contiverem a rubrica dos Administradores desses Concelhos, conforme o disposto no presente Artigo, não poderão ser levados em conta ou abonados aos Recebedores que fizerem a entrega.

Art. 35.º Nos dias 10, 20, e ultimo de cada mez, remetterão os Recebedores dos Concelhos aos Thesoureiros Pagadores dos Districtos os recibos dos pagamentos, transferencias, ou passagens de fundos, que durante cada um desses periodos tiverem effectuado, na conformidade do disposto nos Artigos antecedentes, guardando em seu poder os respectivos talões para os fins a que são destinados. Os documentos remettidos serão acompanhados de uma relação assignada pelo proprio Recebedor, e pelo Administrador do Concelho, da qual ficará um duplicado em poder do mesmo Recebedor, para sua cautela e segurança.

Art. 36.º Os Thesoureiros Pagadores dos Districtos não consentirão que os Recebedores dos Concelhos ou Freguezias conservem em seu poder quantias de dinheiro excedentes á importancia, porque se houverem affiançado para com a Fazenda Publica: e aos Governadores Civis, por intervenção dos Administradores dos Concelhos ou Bairros, compete fiscalisar caidadosamente a observancia deste preceito, sob pena de se constituirem responsaveis por qualquer prejuizo que do contrario resulte á mesma Fazenda.

Capitulo VII.

Da fiscalisação sobre os Recebedores dos Concelhos e Freguezias, quanto aos differentes actos da sua gerencia e responsabilidade.

Art. 37.º Os Recebedores dos Concelhos e Freguezias são obrigados a apresentar-se impreterivelmente até ao dia 3 de cada mez na Administração do Concelho ou Bairro a prestar contas pela sua gerencia e responsabilidade, em relação ao mez antecedente:

1.º Do estado da arrecadação de que se acharem incumbidos, para cujo fim apresentarão competentemente relacionados, por numeros e quantias, ou por numeros e quantidades de generos, os talões dos conhecimentos ou recibos pertencentes á cobrança que tiverem effectuado no referido mez antecedente, e bem assim os proprios conhecimentos ou recibos, juntos aos respectivos talões, daquellas verbas de receita que ainda se acharem por arrecadar.

2.º Do estado dos pagamentos, transferencias, e passagens ou entregas de fundos feitas durante o mesmo mez, para o que exhibirão os talões dos recibos justificativos desses differentes actos, e bem assim uma conta ou declaração, conforme o Modêlo N.º 10, em que se demonstre pela comparação do saldo antecedente e cobranças effectuadas, com as applicações e entregas feitas, qual é o saldo disponivel existente em poder dos mesmos Recebedores.

§ unico. Os Thesoureiros e Recebedores das Alfandegas menores apresentarão ao Administrador do respectivo Concelho, na mesma época a que se refere o presente Artigo, além da conta ou declaração, Modêlo N.º 10, uma tabella, Modêlo N.º 11, da cobrança mensal effectuada nas referidas Alfandegas.

Art. 38.º No mesmo acto em que os Recebedores dos Concelhos e Freguezias se apresentarem na Administração do Concelho ou Bairro, a prestar contas da sua gerencia pela fórma especificada no Artigo antecedente, procederão os respectivos Administradores, por intervenção de seus Escrivães, ao exame e confrontação dos documentos de cobrança effectuada, com a escripturação e titulos correspondentes que existirem na mesma Administração de Concelho, a fim de se certificarem da sua exactidão; e do mesmo modo á conferencia dos talões, conhecimentos, e recibos que os mesmos Recebedores nessa época exhibirem, com a relação que os deve acompanhar; e achando-os conformes assim o declararão os Escrivães na mesma relação, pondo-lhe a competente

verba de conformidade, e entregando-a depois ao apresentante para sua cautela e segurança. Os talões dos conhecimentos e recibos, cuja cobrança se houver effectuado no mez a que a sobredita conta pertencer, ficarão na Administração do Concelho ou Bairro para terem o destino conveniente.

§ unico. Igual conferencia terá logar a respeito dos talões justificativos das entregas, transferencias, e pagamentos que os Recebedores houverem effectuado, com a conta da receita e despeza da sua competencia: e verificada a exactidão e conformidade destes documentos pela confrontação delles entre si, e com os talões e de mais documentos existentes na Administração do Concelho ou Bairro, será a conta ou declaração do saldo existente em poder do Recebedor enviada, pelo primeiro Correio immediato ao dia do seu exame, á Repartição de Fazenda do Governo Civil, para que dando da mesma conhecimento ao respectivo Thesoureiro Pagador possa servir de fundamento ás operações do Cofre central, como o exigirem as necessidades do serviço.

Art. 39.° Ultimado pela maneira disposta o exame e recenseamento da conta do Recebedor, formalizar-se-ha consecutivamente na Administração do Concelho ou Bairro, á vista dos talões da cobrança effectuada no mez antecedente (comprehendendo a receita das Alfandegas menores), e do que constar do Livro da receita eventual haver-se igualmente arrecadado no referido mez, uma tabella de cobrança, conforme o Modêlo N.° 12, que comprehenda a declaração dos rendimentos arrecadados em dinheiro, sua importancia, annos a que pertencem, e designação das quantias cobradas pelo uso dos meios administrativos ou contenciosos. Esta tabella, depois de competentemente assignada pelos Recebedores do Concelho ou Freguezia, e pelos Administradores dos Concelhos ou Bairros, e seus Escrivães, será infallivelmente enviada á Repartição de Fazenda do Governo Civil até ao dia 8 do mez immediato áquelle, em que tal cobrança se houver realisado.

§ unico. Além da referida tabella de cobrança mensal a dinheiro, formalizar-se-ha outra, segundo o Modêlo N.° 13, (que do mesmo modo será remettida até ao dia 8 de cada mez á Repartição de Fazenda do Governo Civil) dos rendimentos que no mez antecedente se houverem arrecadado em generos, designando as especies, quantidades e valor em réis dos mesmos generos, segundo os preços porque tiver sido feita a sua avaliação no processo dos respectivos documentos de cobrança, como fica determinado no Artigo 31.° das presentes Instrucções. Esta tabella será acompanhada de uma conta Modêlo N.° 14, demonstrativa das vendas de generos que no mez a que pertencer a cobrança se tiverem realisado conforme o disposto no Artigo 27.° destas Instrucções.

Art. 40.° Logo que se houverem remettido para a Repartição de Fazenda do Governo Civil, as tabellas e contas a que se refere o Artigo antecedente, proceder-se-ha na Administração do Concelho ou Bairro, em vista dos talões indicativos da cobrança effectuada, a lançar em um dos exemplares das Relações, de que tractam os Artigos 22.°, e 23.° das presentes Instrucções, bem como no Livro Modêlo N.° 1, a que allude o Artigo 16.°, a declaração dos dias em que se effectuassem os pagamentos, a fim de que essas Relações, e Livro possam sempre manifestar com a devida exactidão e clareza o estado da arrecadação do rendimento, ou rendimentos a que se referirem; devendo os talões que servirem de fundamento a esta escripturação ser competentemente archivados apenas ella se ache finda, pela mesma ordem e classificação que nos documentos de receita e Livro Modêlo N.° 1, tiverem as addições a que disserem respeito, e isto com o fim de facilitar no futuro não só a expedição de quaesquer certidões que alguem requeira, como os exames, e averiguações, que para decisão de algumas duvidas occorrentes possam ser necessarias.

Art. 41.° Devendo as notas e declarações de cobrança, que na conformidade do Artigo antecedente hão de ser lançadas, tanto no Livro Modêlo N.° 1, como nos originaes documentos da receita, manifestar detalhadamente o estado de arrecadação de cada rendimento ou imposto; e cumprindo que nas Administrações dos Concelhos ou Bairros haja, além desta escripturação, uma outra destinada a manifestar a responsabi-

lidade especial dos Recebedores pela arrecadação de que são encarregados, fica conseguintemente para este fim estabelecido o Livro Modêlo N.º 15. no qual serão os mesmos Recebedores, por uma parte debitados pela importancia em globo de todos os documentos que lhes fôrem successivamente entregues para cobrança — pelo producto da receita eventual que arrecadarem — e pelas quantias que por transferencias ou passagens de fundos receberem; e pela outra, creditados por tudo quanto justificarem ter pago, entregue, ou applicado na conformidade das ordens que lhes houverem sido expedidas, ou dever-lhes ser abonado por folhas, annullações, e encontros devidamente authorisados pelo Governador Civil do Districto, em cumprimento das ordens que pelo Tribunal do Thesouro Publico lhes tiverem sido dirigidas. A differença por tanto entre o debito e credito desta escripturação manifestará o estado da responsabilidade dos Recebedores pela arrecadação a seu cargo.

CAPITULO VIII.

Das disposições concernentes ao processo e entrega dos titulos de divida ao Contencioso, e fiscalisação dos Agentes do Ministerio Publico, e Administradores dos Concelhos sobre o progresso das respectivas execuções.

Art. 42.º Empregados infructuosamente para com os devedores omissos os meios administrativos de que tracta o Artigo 32.º das presentes Instrucções, o Escrivão da Administração do Concelho ou Bairro, tendo presente os apontamentos constantes das notas escriptas nos extractos dos documentos de cobrança, a que se refere o Artigo 40.º bem como o Livro Modêlo N.º 1, e os Lançamentos ou quaesquer outros titulos de receita que fôr necessario examinar, passará a extrahir por cada addição em divida, cujo documento de cobrança existir em poder do Recebedor do Concelho ou Freguezia, uma certidão conforme o Modêlo N.º 16 para ser relaxado ao Juizo Contencioso, e por ella se proceder executivamente contra o respectivo devedor. Destas certidões, depois de extrahidas, formalisará o sobredito Escrivão duas distinctas relações conforme o Modêlo N.º 17, uma que comprehenda as dividas, que, por não excederem a 2$500 réis nas Cidades de Lisboa e Porto, 1$250 réis nas demais terras do Reino, couberem na alçada dos Juizes Eleitos; e a outra das dividas que por excederem ás sobreditas quantias, pertencerem á alçada dos Juizes de Direito e Ordinarios.

Art. 43.º As certidões de que tracta o Artigo antecedente, acompanhadas das competentes relações processadas em duplicado, serão officialmente remettidas pelos Administradores dos Concelhos ou Bairros aos Agentes do Ministerio Publico, na fórma actualmente observada, que da recepção dellas passarão recibo n'um dos duplicados das respectivas relações, e os devolverão aos mesmos Administradores para a devida fiscalisação.

Art. 44.º Logo que os Agentes do Ministerio Publico houverem recebido as certidões a que se refere o Artigo precedente, farão immediatamente instaurar os competentes acções judiciaes contra os devidos a que disserem respeito, e empregarão todos os meios ao seu alcance para que as mesmas acções progridam nos termos legaes, até final decisão; vigiando attentamente que os Solicitadores da Fazenda tenham sempre seus protocolos em devida fórma, a fim de que por elles se possa conhecer, com a precisa exactidão e clareza, o estado de cada uma das respectivas execuções.

Art. 45.º Convindo que nas Administrações dos Concelhos ou Bairros haja sempre conhecimento do progresso que vão tendo as acções judiciaes intentadas contra os devedores omissos, e se exerça ao mesmo tempo a devida fiscalisação sobre a cobrança proveniente do Contencioso, que os Recebedores incluirem em suas contas mensaes, serão obrigados os Solicitadores da Fazenda a apresentarem até ao dia 6 de cada mez nas sobreditas Administrações dos Concelhos ou Bairros, os seus competentes protocolos, a fim de que, conferidos com os mesmos, os duplicados das relações de que faz menção o Artigo antecedente, se conheça não só em que termos estão as execuções instauradas, como se existe a indispensavel conformidade entre as que pelos referidos proto-

colos se mostrar haverem findado no mez antecedente, e as quantias que pelas verbas postas nos talões dos recibos competentes, se justificar terem sido arrecadadas pelos meios contenciosos.

CAPITULO IX.

Da fiscalisação e contabilidade das Repartições de Fazenda dos Governos Civis dos Districtos, relativa á arrecadação dos rendimentos publicos dos mesmos Districtos.

Art. 46.° A superintendencia e fiscalisação de todos os actos relativos á administração, arrecadação, e contabilidade dos rendimentos publicos nos Districtos Administrativos do Reino e Ilhas, compete aos Governadores Civis dos mesmos Districtos, que a deverão exercer pela respectiva Repartição de Fazenda, na conformidade do Artigo 5.° do Decreto de 12 de Dezembro de 1842, e do que nas presentes Instrucções vai determinado.

Art. 47.° Para que esta superintendencia e fiscalisação tenha logar com o methodo, clareza, e regularidade necessaria, haverá, na Repartição de Fazenda de cada Governo Civil, os seguintes Livros destinados á escripturação da cobrança e applicação dos rendimentos publicos de todo o Districto: a saber:

1.° Um Livro, Modêlo N.° 18, de contas correntes dos rendimentos e impostos arrecadaveis nos diversos Concelhos ou Bairros do mesmo Districto, cuja escripturação se fará por partidas singelas, debitando os sobreditos rendimentos e impostos pela importancia dos documentos entregues mensalmente para cobrança aos Recebedores dos Concelhos ou Freguezias do Districto, e creditando-os por tudo quanto legalmente constar haver nesse mesmo mez sido arrecadado proveniente de taes rendimentos e impostos. Este Livro, para melhor e mais facil execução do serviço, comprehenderá quatro volumes, em cada um dos quaes se fará separadamente a escripturação das contas dos rendimentos e impostos da competencia das quatro Repartições de receita do Thesouro, que na Relação N.° 19, juntas ás presentes Instrucções, vão classificados.

2.° Um Livro, Modêlo N.° 20, de contas correntes com cada um dos Recebedores dos diversos Concelhos ou Freguezias do Districto, tambem escripturado por partidas singelas, debitando os sobreditos Recebedores pelas quantias que legalmente constar haverem recebido durante cada mez, em dinheiro ou papeis de credito, e creditando-os pelas sommas que se justificar terem entregue ou applicado nas mesmas especies, segundo as Ordens e Instrucções que lhe houverem sido transmittidas.

3.° Um Livro, Modêlo N.° 21, para a escripturação da conta da responsabilidade do Thesoureiro Pagador do Districto, pela qual seja debitado pela importancia em dinheiro, e papeis de credito que receber, e creditado pelas sommas que nas mesmas especies dispender ou applicar.

4.° Um Livro, Modêlo N.° 22, para a escripturação em globo da receita, e despeza geral do Districto, que demonstre a importancia do dinheiro e papeis de credito que derem entrada em cada mez no Cofre central, e nos das Recebedorias dos Concelhos ou Freguezias do Districto, e as quantias que nas sobreditas especies fôrem dispendidas, entregues, ou applicadas pelos referidos Cofres durante esse mez.

5.° Um Livro, Modêlo N.° 23, para a escripturação por Concelhos da cobrança feita em generos, debitando cada uma das respectivas contas pela quantidade das especies mensalmente arrecadadas nos diversos Concelhos ou Freguezias do Districto, e creditando-a pelas porções que desses generos, em hasta publica, se fôrem vendendo, tudo regulado pelos preços medios constantes das tabellas da receita virtual de taes arrecadações.

6.° Um Livro, Modêlo N.° 24, para a escripturação do cumprimento das disposições de fundos a favor dos differentes Ministerios; devendo em cada pagina ter uma conta com referencia a certo e determinado aviso de credito ou ordem de authorisação, pela qual se demonstre, não só a importancia do competente ordenamento, com as

quantias, que para satisfação delle se houverem despendido pelo Cofre central, ou pelos dos differentes Concelhos e Freguezias do Districto.

7.° Um Livro, Modêlo N.° 25, de contas correntes com os differentes Ministerios pelo cumprimento das disposições de fundos e ordenamentos de suas despezas. A escripturação deste Livro faz-se, creditando os Ministerios pelas disposições que em seu favor se houverem ordenado pelo da Fazenda, debitando-os pelas quantias que por conta dessas disposições fôrem sendo entregues, ou legalmente satisfeitas. O resultado desta escripturação manifestará de prompto o estado em globo do cumprimento das disposições de fundos a favor de cada Ministerio, e virá por tal fórma a constituir uma recapitulação classificada por Ministerios do que contiver a escripturação do Livro, Modêlo N.° 24, a que se refere o § antecedente.

Art. 48.° Os elementos de escripturação que as Repartições de Fazenda dos Governos Civis dos Districtos do Reino, e Ilhas devem regularmente transmittir ao Thesouro Publico, são os seguintes:

1.° Um resumo, Modêlo N.° 26, das relações dos documentos da cobrança a dinheiro, que se houverem em cada mez entregue aos differentes Recebedores dos Concelhos ou Freguezias do Districto, para procederem á arrecadação competente, designando esses Concelhos ou Freguezias, natureza dos rendimentos mandados arrecadar, annos a que pertencem, e quantias respectivas. Este resumo deverá ser enviado ao Tribunal do Thesouro até ao dia 20 impreterivelmente do mez immediato áquelle a que disser respeito, a fim de por elle se proceder nas Repartições competentes do mesmo Tribunal á escripturação da receita virtual de taes rendimentos.

2.° Um resumo, Modêlo N.° 27, dos documentos de cobrança em generos, que conjunctamente com o de que tracta o numero antecedente, será igualmente remettido ao Tribunal do Thesouro Publico, a fim de servir de fundamento á escripturação da receita virtual respectiva.

3.° Uma tabella, conforme o Modêlo N.° 28.°, demonstrativa da cobrança em dinheiro, que se houver effectuado durante cada mez em todo o Districto, com designação dos rendimentos de que provêm, annos a que pertencem, e de mais especificações constantes do referido Modêlo; bem como outra semelhante tabella da cobrança em generos processada na conformidade do Modêlo N.° 29, as quaes deverão ser remettidas ao Tribunal do Thesouro até ao dia 20 do mez immediato áquelle a que pertencer a cobrança de que tractarem, a fim de por ellas se proceder, nas Repartições competentes do mesmo Tribunal, á escripturação da receita effectiva de taes rendimentos.

4.° Uma conta, Modêlo N.° 30, das vendas que se houverem effectuado em cada mez, de generos pertencentes á Fazenda Publica depositados nos diversos Concelhos ou Bairros do Districto, a qual será enviada ao Tribunal do Thesouro até ao dia 20 do mez immediato ao das sobreditas vendas, para servir de fundamento á escripturação da conta do deposito de generos que no mesmo Thesouro se processa.

5.° Uma tabella, Modêlo N.° 31, pela qual se demonstre, não só a importancia dos fundos arrecadados em todo o Districto durante cada mez, ou sejam provenientes de cobrança de rendimentos, ou de supprimentos, e transferencias de fundos, ou finalmente de operações de Thesouraria legalmente authorisadas, como tambem as applicações e despezas a que tiverem sido destinados taes fundos, com declaração do saldo em ser transferido ao mez seguinte. Esta tabella, na parte relativa á sua despeza, será acompanhada de um desenvolvimento, conforme o Modêlo N.° 32, em que mui explicita e circumstanciadamente se descrevam as operações de Thesouraria e applicações de fundos em favor dos differentes Ministerios, que no referido mez se houverem realisado: e devera infallivelmente ser remettida ao Tribunal do Thesouro Publico, até ao dia 15 do mez proximo seguinte, para servir de fundamento á escripturação da disposição dos fundos, e fiscalisação da gerencia dos Cofres centraes dos Districtos, e de seus Agentes ou Recebedores dos Concelhos ou Freguezias, que no mesmo Thesouro tem de realisar-se.

CAPITULO X.

Da fiscalisação, que as Repartições de Fazenda dos Governos Civis devem exercer sobre os Thesoureiros Pagadores dos Districtos.

Art. 49.° Todos os actos de receita e despeza, concernentes aos Cofres centraes dos Districtos, deverão realisar-se, na conformidade do Artigo 3.° do Decreto de 12 de Dezembro de 1842, com assistencia pelo menos de dous respectivos Clavicularios, um dos quaes seja o proprio Thesoureiro Pagador, ou pessoa legitima que o represente.

§ unico. Tambem, para cumprimento do disposto no referido Decreto, deverão os assentos de escripturação da receita e despeza diaria dos mesmos Cofres ser infallivelmente rubricados pelos sobreditos Clavicularios presentes, o que ao Governador Civil do Districto incumbe muito particularmente fiscalisar.

Art. 50.° Cumprindo que os trabalhos da escripturação dos Cofres centraes dos Districtos, bem como o exame dos documentos justificativos dos pagamentos que se effectuarem, hajam infallivelmente de ultimar-se, findas as horas do serviço diario da Repartição, fixar-se-ha, para o expediente dos referidos Cofres, o tempo que decorrer das nove horas da manhã até á uma da tarde de todos os Dias não Sanctificados, em que impreterivelmente deverão estar abertas as Repartições de Fazenda dos Governos Civis, para satisfazerem ao serviço que lhes incumbe; e no espaço que decorrer da uma hora até ás tres da tarde de cada um dos referidos dias, se fara o exame e escripturação da gerencia dos mesmos Cofres, a fim de que estes trabalhos se concluam diariamente, e não fiquem, debaixo de pretexto algum, reservados de um dia para o outro, com prejuizo do serviço fiscal a que se destina.

Art. 51.° Logo que nas Repartições de Fazenda dos Governos Civis estiver concluido o exame dos documentos justificativos das despezas feitas em cada dia pelos respectivos Thesoureiros Pagadores, serão a estes restituidos os mesmos documentos, com o competente *visto* de conformidade do Delegado do Thesouro, a fim de serem transmittidos aos differentes Ministerios a que competirem, mediante as formalidades legaes estabelecidas no Decreto de 2 de Dezembro de 1835, e demais disposições subsequentes, que nesta parte continuarão em pleno vigor e observancia; devendo comtudo entender-se que o exame dos sobreditos documentos operado nas Repartições de Fazenda dos Governos Civis, pela fórma que fica indicada, não releva de modo algum os Thesoureiros Pagadores de satisfazerem a quaesquer duvidas ou faltas que por parte dos Ministerios lhes fôrem posteriormente notadas, sobre a legalidade e exactidão dos referidos documentos; cumprindo-lhes em taes casos dar conta do occorrido ao Governador Civil do Districto, a fim de que fazendo proceder aos convenientes exames, para verificar se existe com effeito alguma inexactidão que deva rectificar-se, assim o ordene para regularidade da escripturação, e boa ordem do serviço.

Tribunal do Thesouro Publico, em 8 de Fevereiro de 1843. = *João Ferreira da Costa Sampayo.* = *José Pereira de Menezes.*

No Diario do Governo de 9 de Fevereiro N.° 34.

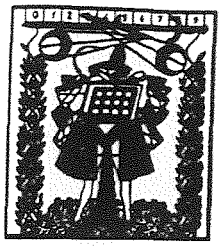

MODELO N.º 1.

EXEMPLO 1.º

Loja N.º .... da Propriedade sita na Rua de S. P.ª, Freguezia de Santa Maria. L.º do tombo fl. 4.

REFERENCIA AOS ARRENDAMENTOS			REFERENCIA AOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA		
Nomes dos Inquilinos	Vencimentos das rendas	Sua importancia	Numeros	Datas: Da entrega ao Recebedor	
José Braz	1848—Dezembro 31	12$000	7	1849—Janeiro 3	N. B. *Esta columna fica reservada para nella se lançar em frente de cada addição a data em que tiver sido cobrada a sua importancia.*

Observações.

Foi vendida a propriedade como constou por.....

O Administrador

F.

O Escrivão

F.

EXEMPLO 2.º

Fóro imposto sobre uma Casa N.º .... na Rua do Sol, Freguezia de S. P.ª, prazo em vidas, com laudemio de decima no caso de venda, L.º do tombo fl....

REFERENCIA AOS EMPRAZAMENTOS			REFERENCIA AOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA		
Nomes dos Emphiteutas	Vencimentos do fôro	Sua importancia	Numeros	Datas: Em que foram entregues aos Recebedores	
Anna Luiza	1848 — Junho 24	3$000	7	1848 — Julho 5	N. B. *Esta columna fica reservada para nella se lançar em frente de cada addição a data em que tiver sido cobrada a sua importancia.*

Observações.

(As que occorrerem.)

EXEMPLO 3.º

Capital de 20$000 rs dado a juro de 5 % a N.... por Escriptura lavrada nas notas do Tabellião da Villa de.... N.... em.... de....

REFERENCIA Á ESCRIPTURA DO EMPRESTIMO			REFERENCIA AOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA		
Nome do devedor	Vencimentos do juro	Importancia annual	Numeros	Datas	
				Em que foram entregues ao Recebedor	
Pedro Antonio	1844 — Janeiro 1	1$000	2	1843 — Dezembro 30	N. B. *Esta columna fica reservada para nella se lançar em frente de cada addição a data em que tiver sido cobrada a sua importancia.*

Observações:

(As que occorrerem.)

EXEMPLO 4.º

Contribuição de 144$717 que, segundo a tarifa junta ao Alvará de 20 d'Agosto de 1774, ha de pagar annualmente á Camara Municipal deste Concelho d'Aveiro para a Universidade de Coimbra.

REFERENCIA AO DOCUMENTO DA COBRANÇA				
Vencimento da Contribuição	Sua importancia	Numeros	Quando foi entregue ao Recebedor	
1844 — Junho 30	5$000	2	1844 — Julho 5	N. B. *Esta columna fica reservada para nella se lançar em frente de cada addição a data em que tiver sido cobrada a sua importancia.*

Observações.

(As que occorrerem.)

MODELO N.º 2.

DISTRICTO D'AVEIRO. *Concelho d'Agueda.*

Talão do Recibo N.º

Renda de 1842—1843

Réis..... 12$000

Que se deve receber de João Braz em 31 de Dezembro de 1842.

O Administrador (F.) O Escrivão (F.)

Foi paga (á bôcca do cofre ou pelos meios administrativos) em 10 de Fevereiro de 1843.

O Administrador (F.) O Recebedor (F.)

DOCUMENTOS DE COBRANÇA EM DINHEIRO

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D'AVEIRO.

Concelho d'Agueda.

Recibo N.º.... de 1842—1843. Rendas 12$000

Pagou João Braz doze mil réis pela renda da Loja N.º.... na Rua de S. Pedro, Freguezia de Santa Maria, respectiva ao anno findo no ultimo de Dezembro de 1842.

Agueda em 10 de Fevereiro de 1843.

O Escrivão (N.) O Recebedor (N.)

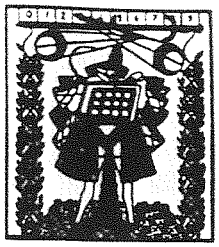

MODELO N.º 3.

DISTRICTO D'AVEIRO. *Concelho d'Agueda.*

Talão do Recibo N.º
Fôro de 1842—1843
a saber

Trigo ..... alqueires 20
Cevada ..... ditos ... 10 } ou R.$ 13$000
Dinheiro ..... réis 100

Que se ha de receber de Antonio Francisco, em 15 de Agosto de 1842.

O Administrador *(F.)* O Escrivão *(F.)*

Foi pago em generos (ou em dinheiro) independentemente dos meios administrativos (ou com intervenção dos mesmos) em 5 de Março de 1843.

O Administrador *(F.)* O Recebedor *(F.)*

DOCUMENTOS DE COBRANÇA EM GENEROS

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D'AVEIRO.

Concelho d'Agueda.... Foros { Trigo 20 alqueires / Cevada 10 ditos .. / Dinheiro 100 réis } ou R.$ 13$000

Recibo N.º.... de 1842—1843.

Pagou Antonio Francisco vinte alqueires de trigo, dez de cevada, e cem réis, pelo Fôro da terra denominada da *Achada*, no sitio da Formigueira, Freguezia de S. Pedro, respectivo ao anno findo em 15 de Agosto de 1842.

Agueda em 5 de Março de 1843.

O Escrivão *(N.)* O Recebedor *(N.)*

MODELO N.º 4.

Relação dos documentos de cobrança a dinheiro, entreques hoje ao Recebedor deste Concelho José Antonio da Silva.

Referencia a cada Documento				Importancia total dos rendimentos por cada época	
Rendimentos e épocas a que pertencem		Numeros dos Documentos de cobrança	Quantias		
Rendimentos	Épocas				
Decima	1840—1841	66	4$800		
		67	5$000		
		68	3$200		
				13$000	
	1841—1842	20	50$000		
		23	100$000		
		24	12$000		
				162$000	
Rendas	1842 Dezembro 31	15		147$200	
Fóros	»	60		65$600	
				387$800	

N.B. *Esta columna fica reservada para nella se lançar em frente de cada addição a data de seu pagamento.*

Recebi os documentos de cobrança acima mencionados, por cuja importancia de trezentos oitenta e sete mil e oitocentos réis me responsabiliso para com a Fazenda Publica. Casa da Administração do Concelho d'Agueda 3 de Fevereiro de 1843.

O Recebedor

José Antonio da Silva.

MODELO N.º 5.

Relação dos documentos de cobrança em generos, entreques hoje ao Recebedor deste Concelho José Antonio da Silva.

Referencia a cada Documento								Total do valor em réis de cada rendimento	
Rendimentos	Épocas a que pertencem		Numeros	Quantidades em generos			Seu valor correspondente em réis		
				Azeite	Trigo	Cevada			
				Almudes	Alqueires	Alqueires			
Rendas	1842 Agosto	30	25	1	»	»	1$680		
»	» »	»	26	»	2	2	1$600		
								3$280	
Fóros	» »	15	24	»	20	20	16$000	16$000	
				1	22	22	—$—	19$280	

Esta columna fica reservada para nella se lançar em frente de cada addição a data e numero do respectivo pagamento.

Declara-se que o azeite foi avaliado a ..... réis cada almude, o trigo a ..... réis o alqueire, e a cevada a ..... réis o alqueire.

O Escrivão
F.....

Recebi os documentos de cobrança acima mencionados, por cuja importancia em dinheiro, ou em especie, me responsabiliso. Agueda 3 de Setembro de 1843.

O Recebedor
F.....

12

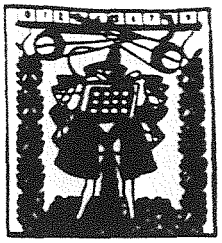

MODELO

(Livro da entrada e sahida

O Deposito dos generos cobrados pelo Recebedor

		DEVE	Trigo		Cevada		Milho
			Moios	Alqueires	Moios	Alqueires	Alqueires
1848 Março	8	Entregues hoje pelo dito Recebedor, trinta alqueires de trigo, trinta de cevada e dois de milho.....	"	30	"	30	"
		O Administrador O Recebedor					
		F. *F.*					
Abril	6	Entregues hoje pelo mesmo Recebedor vinte alqueires de cevada				20	
		O Administrador O Recebedor					
		F. *F.*					

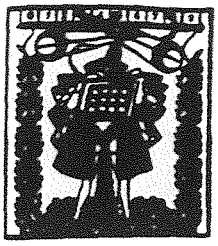

N.º 6.

do Deposito de generos.)

deste Concelho d'Agueda, José Antonio da Silva.

		HA DE HAVER	Trigo		Cevada		Milho
			Moios	Alqueires	Moios	Alqueires	Alqueires
1843 Março	30	Vendidos hoje; a saber: dezenove alqueires de trigo a 400 réis	»	19			
		dezoito alqueires de cevada.....			»	18	
		dois de milho.....					
		O Administrador: O Recebedor					
		F. *F.*					
» Abril	24	Vendidos hoje — cinco alqueires de trigo a 180 réis	»	5			
		O Administrador O Recebedor					
		F. *F.*					

MODELO N.º 7.

Talão do Recibo N.º do pagamento effectuado pelo Recebedor do Concelho d'Agueda.

R.ˢ 33$333

Pagos a Manoel Antonio d'Abreu em 10 de Março de 1843 pelo seu ordenado de Juiz de Direito desta Comarca, do mez de.....

N.B. Este talão deve ser assignado d'appellido pela pessoa a quem se fizer o pagamento.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. DISTRICTO ADMINISTRATIVO D'AVEIRO.

ORDEM N.º CONCELHO D'AGUEDA.

AVISO DE CREDITO N.º R.ˢ 33$333

RECIBO N.º

Recebi do Sr....., Recebedor deste Concelho, em virtude da Ordem de F....: Thesoureiro Pagador do Districto d'Aveiro, a quantia de trinta e tres mil trezentos trinta e tres réis do meu Ordenado respectivo ao mez de..... que venci como Juiz de Direito d'esta Comarca. E declaro que rubriquei o Talão d'este Recibo. Agueda em 10 de Março de 1843.

Manoel Antonio d'Abreu.

MODELO N.º 8.

Ordem de Pagamento do Thesoureiro Pagador do Districto d'Aveiro.

O Sr. Recebedor do Concelho d'Agueda entregará ás pessoas abaixo designadas as quantias que a cada uma vão indicadas, exigindo previamente que datem e assignem os inclusos Recibos, os quaes me devolverá nas epochas determinadas no artigo 35.º das Instrucções de 8 de Fevereiro de 1843.

Numeros dos Recibos	NOMES DOS INTERESSADOS	*Empregos que exercem*	*Vencimentos*
1	Manoel Antonio d'Abreu.....	Juiz de Direito	33$333
2	Francisco José de Lima.....	Delegado do Procurador Regio.....	20$000
3	José Amaro	Mestre d'ensino primario.....	7$500
4	Antonio Francisco.....	Dito	7$500

Aveiro em 15 de Fevereiro de 1843.

O Thesoureiro Pagador

F.....

Cumpra-se. Agueda em 25 de Fevereiro de 1843.

O Administrador

F.....

13

MODELO N.º 9.

RECIBO N.º

1.º Talão do Recibo N.º .....
Concelho d'Agueda — R.ª 30$000

Entregues hoje por passagem de fundos ao Recebedor d'este Concelho por F..... Recebedor do Concelho d'Albergaria, em virtude de ordem do Thesoureiro Pagador d'este Districto, de 10 de Fevereiro ultimo. Agueda em 15 de Março de 1843.

O Adm.or O Escr.ão O Receb.or
F..... *F.....* *F.....*

Districto Administrativo d'Aveiro.

Concelho d'Agueda. R.ª 30$000

Recebi do Sr. *F.....* Recebedor do Concelho d'Albergaria a importancia de trinta mil réis por passagem de fundos, em virtude de ordem de *F.....* Thesoureiro Pagador d'este Districto de Aveiro, de 10 de Fevereiro ultimo.

Agueda em 15 de Março de 1843.

O Recebedor
F.....

(*Lugar da Rubrica do Administrador do Concelho.*)

2.º Talão do Recibo N.º .....
Concelho d'Agueda — R.ª 30$000

Entregues hoje por passagem de fundos ao Recebedor d'este Concelho por F..... Recebedor do Concelho d'Albergaria, em virtude de ordem do Thesoureiro Pagador d'este Districto, de 10 de Fevereiro ultimo. Agueda em 15 de Março de 1843.

O Adm.or O Escr.ão O Receb.or
F..... *F.....* *F.....*

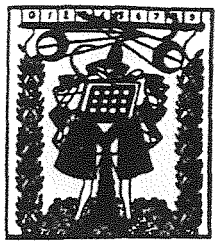

MODELO N.º 10.

Declaração do que recebeu, e despendeu o Recebedor do Concelho d'Agueda abaixo assignado no mez de Março de 1843.

RECEITA	*Dinheiro*	*Papeis de Credito*	*Total*	DESPEZA	*Dinheiro*	*Papeis de Credito*	*Total*
Saldo do mez antecedente.....	27$000	—$—	27$000	Entregas feitas no Cofre Central do Districto,			
Cobrado no mez de Março.....	49$800	22$650	72$450	por passagem de fundos, conforme as Or-			
Recebido por venda de generos.....	15$190	—$—	15$190	dens N.os.....	300$000	22$650	322$650
Idem por cobrança de Letras.....	260$000	—$—	260$000	Pagamentos conforme as Ordens N.os	33$333	—$—	33$333
Idem do Concelho d'Albergaria, por passagem					333$333	22$650	355$983
de fundos.....	30$000	—$—	30$000	Saldo que passa ao mez seguinte	48$657	—$—	48$657
	381$990	22$650	404$640		381$990	22$650	404$640

Agueda 3 d'Abril de 1843.

Verificado na Administração do Concelho.

O Administrador — *F.....*

O Escrivão — *F.....*

O Recebedor do Concelho — *F.....*

MODELO N.º 11.

CONCELHO D'AVEIRO. Março de 1843.

Tabella da cobrança effectuada na Alfandega d'Aveiro, durante o mez de Março de 1843.

Impostos e Rendimentos	Annos a que pertencem	Importancias	Observações
Direitos de importação	1842—1843	30$000	
» de exportação	»	10$000	
» de reexportação	»	1$000	
Licenças de barcos de pesca	»	10$000	
Multas	»	20$000	
	Rs.	71$000	

Somma setenta e um mil réis. — Aveiro 3 d'Abril de 1843.

O Director
F...

O Escrivão
F...

O Thesoureiro ou Recebedor
F...

MODELO N.º 12.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D'AVEIRO.

CONCELHO D'AGUEDA. Cobrança a dinheiro. Março de 1843.

Tabella da cobrança a dinheiro, effectuada neste Concelho d'Agueda, durante o mez de Março de 1843, pelo Recebedor Antonio José da Silva.

Rendimentos	Épocas a que pertencem	Numero e quantias dos Talões dos documentos de cobrança			Importancia total de cada rendimento	Dias das cobranças
		Numeros	Quantias recebidas			
			Administrativamente	Contenciosamente		
Decima	1841—1841	180	42$000	—$—		7
»		66	4$800	—$—	46$800	3
»	1841—1842	20	210$000	—$—	210$000	13
Rendas	1842—Setembro 29	55	—$—	7$200	7$200	3
Multas	1842—1843	86	5$600	—$—	5$600	2
Alfandegas	1842—1843	72	20$000	—$—	20$000	13
					289$600	

Na importancia da Decima de 1841—1842 se comprehendem 186$050 réis de Bilhetes do Thesouro e seus respectivos juros.

Administração do Concelho d'Agueda, 3 d'Abril de 1843.

O Administrador
F.

O Escrivão
F.

O Recebedor
F.

N B. Quando houver (como presentemente acontece com a Decima de 1841—1842) facilidade para cobrar algum rendimento em especie differente da de dinheiro metal, mencionar-se-ha a quantia assim recebida na tabella da cobrança mensal do Concelho.

MODELO N.º 13.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D'AVEIRO.

CONCELHO D'AGUEDA. Cobrança em generos. Março de 1843.

Tabella da cobrança em generos effectuada durante o mez de Março de 1843, neste Concelho d'Agueda.

Rendimentos	Épocas a que pertencem	Numeros dos Talões	Quantidades em generos, e seus respectivos valores em réis, mencionados nos documentos de cobrança e correspondentes talões				Importancia total de cada rendimento	Dias de cobrança
			Quantidades			Valor correspondente em reis		
			Trigo	Cevada	Milho			
			Alqueires	Alqueires	Alqueires			
Foros	1841 Agosto	18	10	10	»	8$000		5
	1842 »	28	20	20	»	16$000	24$000	8
Rendas	»	24	»	»	20		$480	20
							24$480	

Administração do Concelho d'Agueda, 5 d'Abril de 1843.

O Administrador
F...

O Escrivão
F...

O Recebedor
F...

MODELO N.º 14.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D'AVEIRO.

CONCELHO D'AGUEDA. Março de 1843.

Conta da venda de varios generos pertencentes á Fazenda Publica, effectuada neste Concelho d'Agueda, durante o mez de Março de 1843.

Referencia ao auto de arrematação					Valor em réis segundo os preços medios do anno em que se deviam receber	
Qualidade e quantidade dos generos			Preço da venda	Importancia total em reis	Preços	Importancia em reis
Trigo	Cevada	Milho				
Alqueires	Alqueires	Alqueires				
19	»	»	$490	9$310	$480	9$120
»	15	»	$300	5$400	$320	5$760
»	»	2	$240	$480	$240	$480
19	15	2		15$190		15$360

Administração do Concelho d'Agueda, em 10 d'Abril de 1843.

O Administrador
F...

O Escrivão
F...

O Recebedor
F...

14

MODELO N.º 15.

DEVE — *José Antonio da Silva, Recebedor do Concelho d'Agueda.* — HAVER

Datas	Motivos dos assentos	Importancias	Datas	Motivos dos assentos	Importancias
1843 Fevereiro 3	Pela importancia de dez documentos de cobrança que lhe foram hoje entregues: a saber:		1843 Março 8	Pelo que mostrou haver despendido no mez de Fevereiro proximo passado	120$000
	Conforme a relação n.º 1	387$800	» » 15	Pelo que entregou em um documento de cobrança para ser averbada de falha em cumprimento da Ordem do Governador Civil deste Districto de 12 do corrente mez, com referencia á Portaria do Tribunal do Thesouro de 24 do passado	8$200
	Idem, n.º 2	16$480			
» Março 3	Idem de vinte e cinco documentos, conforme a relação n.º 3	425$000			
» » »	Que recebeu no mez de Fevereiro proximo passado proveniente de rendimentos de que não possuia documentos de cobrança, como consta do livro da receita eventual de fl. a fl.	40$000			
» » 14	Por uma Letra que se ha de cobrar de F..... no dia 28 do corrente mez	250$000			
» Abril 7	Pelo que hoje recebeu por passagem de fundos do Recebedor do Concelho d'Albergaria, como consta do Talão do Recibo	100$000			

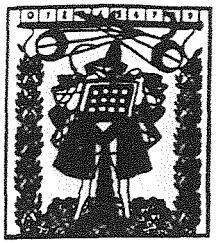

MODELO N.º 16.

-A-

Certifico que a fl.... do Livro dos rendimentos (não eventuaes ou sujeitos a Lançamento), pertencente a este Concelho, consta, que Antonia Francisca se acha responsavel pela importancia de tres mil e duzentos réis, do fôro do anno findo em 31 de Dezembro de 1842, que paga da casa na Rua de..... numero .. Freguezia de.....

Casa da Administração do Concelho d'Agueda, 8 de Março de 1843.

O Administrador
F...

O Escrivão
F...

-B-

Certifico que F....., residente neste Concelho d'Agueda, pertencente ao Districto Administrativo d'Aveiro, se acha devedor á Fazenda Publica, de dois contos e seiscentos mil réis, saldo do preço do Contracto do Subsidio Litterario, pertencente ao triennio findo em trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e dois, de que foi arrematante, na conformidade do Termo d'arrematação e Conta corrente junta. Casa da Administração do Concelho d'Agueda, em 8 de Março de 1843.

O Administrador
F...

O Escrivão
F...

MODELO N.º 17.

Relação das Certidões de divida á Fazenda Publica que se relaxam ao Contencioso, e são entregues na data de hoje ao Delegado do Procurador Regio desta Comarca.

Numero das Certidões	Rendimentos de que provem	Épocas a que pertencem	Quantias	Importancia total	Observações
17	Rendas.....	31 de Dezembro de 1841..	.....	5$400	
24	Fóros.....	15 d'Agosto de 1842.....	.....	3$200	
18	Juros.....	31 de Dezembro de 1841..	8$000		
19		"	7$000		
				10$000	
				18$600	

Casa da Administração do Concelho d'Agueda 8 de Março de 1843.

O Administrador
F...

O Escrivão
F.

Recebi as Certidões de que trata a presente relação. Agueda 9 de Março de 1843.

O Delegado
F.

MODELO N.º 18.

DEVE — *O Rendimento da Decima do anno de 1841—1842.* — HAVER

Datas dos assentos	Referencia ás relações dos documentos de cobrança entregues aos Recebedores dos Concelhos		Datas dos assentos	Referencia ás Tabellas da cobrança effectuada pelos Recebedores dos Concelhos, e aos documentos de falhas ou annullações				
	Concelhos	Importancia		Concelhos	Importancias			
					Cobrança	Annullações	Falhas	Total
1843 Março 8	Agueda	600$000	1843 Maio 8	Eixo	80$000	"	"	80$000
" " "	Eixo	900$000	" " "	Agueda	50$000	"	"	50$000

MODELO N.º 19.

Relação dos rendimentos e impostos da competencia do Thesouro Publico, arrecadaveis nos Districtos Administrativos do Reino e Ilhas, com declaração das Repartições do mesmo Thesouro, a que está commettida a sua escripturação e fiscalisação.

RENDIMENTOS E IMPOSTOS PERTENCENTES Á 1.ª REPARTIÇÃO.

Cinco por cento das Minas.
Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra.
Decimas.
Dizimos nas Ilhas.
Direitos de Mercês.
Estufas.
Finto.
Matriculas e Cartas.
Multas.
Quartos de maquias.
Sizas
Subsidio Litterario.
Terças dos Concelhos.

RENDIMENTOS EXTINCTOS OU SUSPENSOS EM LIQUIDAÇÃO.

Anno de morto.
Bulla da Cruzada.
Chancellarias.
Contribuição de defeza.
Jugadas.

RENDIMENTOS E IMPOSTOS DA COMPETENCIA DA 2.ª REPARTIÇÃO.

Direitos de { Importação ..... / Exportação ..... / Reexportação .... } Alfandegas.
Barcos de pesca.
Cinco réis em arratel de carne verde de vacca.
Correios.
Direitos de consumo.
Direitos de Vinhos conduzidos pelo Rio Douro.
Imposições.
Real d'Agua { da Carne. / do Vinho.
Tomadias.

RENDIMENTOS E IMPOSTOS PERTENCENTES Á 3.ª REPARTIÇÃO.

Depositos de generos.
Fóros.
Juros.
Laudemios.
Producto da venda de generos.
Rendas.
Residuos e Herancas jacentes.
Receita por classificar

RENDIMENTOS PERTENCENTES Á THESOURARIA GERAL.

Depositos de particulares.
Emprestimos aos Lavradores.

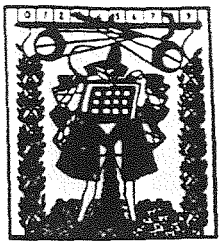

MODELO N.º 20.

EXEMPLO 1.º

DEVE — *José Antonio da Silva, Recebedor do Concelho d'Agueda, em c/ pela receita e despeza a dinheiro por elle effectuada.* — HAVER

Datas	Motivos dos assentos	Importancias			Datas	Motivos dos assentos	Importancias		
		Dinheiro	Papeis de Credito	Total			Dinheiro	Papeis de Credito	Total
1848 Março 8	Pelo que cobrou no mez de Fevereiro de 1848, como da respectiva declaração.....	136$875	10$125	147$000	1848 Fever.º 12	Pelo que entregou em dinheiro no Cofre central do Districto por passagem de fundos	99$000	—$—	99$000
» Abril 7	Idem no mez de Março proximo passado, sendo: Em dinheiro ..... 49$800 Em Bilhetes do Thesouro e seus juros.. 22$650	49$800	22$650	72$450	» » 24	Pelo que pagou por ordem do Thesoureiro Pagador do Districto, como dos competentes recibos..	10$875	—$—	10$875
	Idem proveniente de Letras recebidas	260$000	—$—	260$000	» » »	Pelo que entregou no Cofre central por passagem de fundos em Bilhetes do Thesouro e juros accrescidos	—$—	10$125	10$125
	Idem pelo producto de generos vendidos a dinheiro	15$190	—$—	15$190	» Abril 8	Pelo que entregou em dinheiro ao Recebedor do Concelho de Eixo por passagem de fundos	100$000	—$—	100$000

EXEMPLO 2.º

DEVE — *Francisco José Rodrigues, Recebedor do Concelho d'Eixo, em c/ pela receita e despeza a dinheiro por elle effectuada.* — HAVER

1848 Março 7	Pelo que cobrou no mez de Fevereiro de 1848, como da respectiva declaração	62$500	—$—	62$500	1848 Fever.º 12	Pelo que pagou por ordens do Thesoureiro Pagador do Districto, como dos competentes recibos	20$250	—$—	20$250
» Abril 8	Idem no mez de Março dito; a saber: Em dinheiro ..... 25$000 Em Bilhetes do Thesouro, e respectivos juros ..... 5$120	25$000	5$120	30$120	» » 24	Pelo que entregou em dinheiro no Cofre central do Districto, por passagem de fundos.....	40$000	—$—	40$000
» » »	Pelo que lhe entregou o Recebedor do Concelho d'Agueda, por passagem de fundos.....	100$000	—$—	100$000	» Março 12	Idem em Bilhetes do Thesouro, e respectivos juros.....	—$—	5$120	5$120

MODELO

Governo Civil de..... Repartição de Fazenda.

DEVE — *F....., Thesoureiro Pagador do Districto d'Aveiro, em ¼, com a*

Datas	Numeros da Receita	Motivos da Receita	Folhas do L.º dos Recebedores	Folhas do L.º das Operações de Thesouraria	Dinheiro	Papeis de Credito	Total
1843 Janeiro 2	1	Que recebeu do ex-Contador de Fazenda d'este Districto, F....., por conta da sua transição	.....	.....	8:000$000	60$000	8:060$000
» 31	2	Idem do dito — dinheiro que existia nas Recebedorias dos Concelhos por conta da mesma transição	.....	.....	4:000$000	—$—	4:000$000
					12:000$000	60$000	12:060$000

Importa o saldo existente em Cofre no presente dia, que passa ao mez seguinte, quatro contos e sessenta mil réis, do Districto d'Aveiro em 31 de Janeiro de 1843.

O Governador Civil

F.....

O Thesoureiro Pagador

F.....

Fever.º 1	....	Por saldo do mez antecedente.....	....	....	4:000$000	60$000	4:060$000
» 12	3	Que recebeu, por passagem de fundos, do Recebedor do Concelho d'Agueda.....	1	....	99$000	—$—	99$000
» 18	4	Idem por transferencia de fundos do Cofre central do Districto de.....	....	5	630$000	—$—	630$000
» 20	5	Idem dito em (tantas) Letras do Subsidio Litterario, para cobrar.....	....	5	—$—	260$000	260$000
» 24	6	Idem, por passagem de fundos, do Recebedor do Concelho d'Agueda, em Bilhetes do Thesouro, e respectivos juros	1	....	—$—	10$125	10$125
» »	7	Idem dito do Recebedor do Concelho de Eixo	2	....	40$000	—$—	40$000
					4:769$000	330$125	5:099$125

Importa o saldo existente em Cofre no presente dia, que passa ao mez seguinte, um conto duzentos oitenta e nove de Fazenda do Governo Civil de Districto d'Aveiro em de Fevereiro de 1843.

O Governador Civil

F.....

O Thesoureiro Pagador

F.....

Março 1	....	Por saldo do mez antecedente	....	....	969$000	320$000	1:289$000
» 4	8	Que recebeu por passagem de fundos, do Recebedor do Concelho de Eixo, em Bilhetes do Thesouro, e respectivos juros.....	2	....	—$—	5$120	5$120

Livro do Cofre central. *(Titulo do Livro.)*

Fazenda Publica, pela gerencia do anno economico de 1842—1843. —HAVER.

Datas	Numeros da Despeza	Motivos da Despeza	Folhas do L.º dos Ministerios	Folhas do L.º das Operações de Tesouraria	Dinheiro	Papeis de Credito	Total
1843							
Janeiro 18	1	Importancia despendida hoje por ordem do Ministerio do Reino	1	....	8:000$000	—$—	8:000$000
» 31	....	Por saldo que passa para o mez seguinte	....	....	4:000$000	60$000	4:060$000
					12:000$000	60$000	12:060$000

sendo quatro contos de réis em dinheiro, e sessenta mil réis em papeis de credito. Repartição de Fazenda do Governo Civil

O Delegado do Thesouro

F.....

Fever.º 28	2	Pelo que entregou á disposição da Junta do Credito Publico por conta da Operação de 11 d'Outubro de 1842:					
		Em dinheiro ..... 1:600$000					
		Em Bilhetes do Thesouro e seus juros 10$125	...	1	1:600$000	10$125	1:610$125
» »	3	Pelo que despendeu por ordem do Ministerio da Just.ª	40	....	1:500$000	—$—	1:500$000
» »	4	Por transferencia de fundos para o Cofre central					
		» do Districto de Coimbra	....	5	700$000	—$—	700$000
					3:800$000	10$125	3:810$125
		Por saldo que passa para o mez seguinte	....	....	969$000	320$000	1:289$000
					4:769$000	330$125	5:099$125

mil réis, sendo novecentos sessenta e nove mil réis em dinheiro, e trezentos e vinte mil réis em papeis de credito Repartição

O Delegado do Thesouro

F.....

MODELO N.º 22.

Conta da Receita e Despeza mensal dos differentes Cofres do Districto Administrativo d'Aveiro, concernente á arrecadação dos rendimentos e impostos a seu cargo.

RECEITA

Datas dos Assentos	Referencia ás Declarações				
	Recebedorias a que pertencem	Mezes em que se realisou	Importancias		
			Dinheiro	Papeis de Credito	Total
1843 Março 3	Cofre Central	Fevereiro	4:769$000	330$125	5:099$125
» Abril 10	Recebedoria d'Agueda..	Março	554$990	22$650	586$950
» » 12	Dita d'Eixo	»	250$000	—$—	250$000

DESPEZA

Datas dos Assentos	Referencia ás Declarações				
	Recebedorias a que pertencem	Mezes em que se realisou	Importancias		
			Dinheiro	Papeis de Credito	Total
1843 Março 3	Cofre Central	Fevereiro	5:800$000	10$125	5:810$125
» Abril 10	Recebedoria d'Agueda..	Março	533$333	22$650	555$983
» » 12	Dita d'Eixo	»	100$000	—$—	100$000

MODELO N.º 23.

DEVEM — *Os Depositos de generos da Fazenda Publica nos diversos Concelhos do Districto d'Aveiro.* — HAVER

Referencia ás Tabellas da cobrança em generos									Referencia á conta de venda dos generos								
Datas dos Assentos	Concelhos	Mezes em que se cobraram	Generos					Seu valor em réis segundo o preço medio	Datas dos Assentos	Concelhos	Mezes em que se venderam	Generos					Seu valor em réis segundo o preço da venda
			Trigo	Cevada	Vinho	Azeite	Milho					Trigo	Cevada	Vinho	Azeite	Milho	
			Alqueires	Alqueires	Almudes	Almudes	Alqueires					Alqueires	Alqueires	Almudes	Almudes	Alqueires	
1843 Abril 5	Agueda	Março	30	30	—	—	2	24$480	1843 Abril 8	Agueda	Março	19	18	—	—	2	15$560
» » 8	Eixo.....	»	—	—	4	4	—	9$600									

MODELO N.º 21.

EXEMPLO 1.º

Estado da disposição de fundos a favor do Ministerio dos Negocios do Reino, ordenada por Aviso de credito certo N.º..... (ou incerto N.º.....)

Referencia á Ordem de Pagamento				Referencia aos recibos dos pagamentos			Importancia total paga em cada mez
Datas	N.os	Quantias	Applicação	Concelhos em q tiveram logar	Datas	Quantias	
1843 Março 2	29	300$000	Ao pagamento dos ordenados dos Professores, do mez de Janeiro de 1843	Aveiro	1843 Março 18	7$500	
				Agueda	» » 22	7$500	
				Eixo	» » 21	7$500	22$500

EXEMPLO 2.º

Estado de cumprimento da Ordem de Pagamento certo N.º.... (ou d'Authorisação N.º....) do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Referencia á Ordem de Pagamento				Referencia aos recibos dos pagamentos			Importancia total paga em cada mez
Datas	N.os	Quantias	Applicação	Local em que se effectuaram	Datas	Quantias	
1843 Abril 20	50	150$000	Ao pagamento dos ordenados dos Empregados da Repartição de Fazenda do Governo Civil de Aveiro.	Aveiro	1843 Abril 28	15$000	
				»	»	15$000	
				»	»	30$000	
				»	»	30$000	
				»	»	60$000	
				»	»		150$000

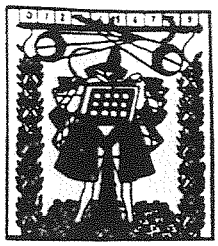

MODELO N.° 25.

REPARTIÇÃO DE FAZENDA DO DISTRICTO D'AVEIRO.

Conta corrente com os Ministerios e Encargos Geraes. (N. B. Titulo do Livro.)

DEVE — Ministerio dos Negocios do Reino. — HAVER

1843 Abril 10	Pela importancia entregue ao referido Ministerio no mez de Março proximo passado, conforme o Livro do estado das disposições de fundos, a saber: A folhas 1 ..... 22$500 A folhas 2 ..... 20$000 A folhas 3 ..... 40$000 A folhas 4 ..... 10$000	92$500	1843 Abril 1	Pela importancia dos Avisos de Credito certo, que deram entrada nesta Repartição de Fazenda do Governo Civil d'Aveiro, no mez de Março proximo passado, e constam do Livro do estado das disposições de fundos, a saber: A folhas 1 ..... 300$000 A folhas 2 ..... 20$000	320$000
				Pelo que se liquidou durante o referido mez, proveniente dos Avisos de Credito incerto, segundo consta do predito Livro, a saber: A folhas 3 ..... 40$000 A folhas 4 ..... 10$000	50$000

MODELO N.º 26.

DISTRICTO D'AVEIRO. MARÇO DE 1843.

Resumo das Relações dos Documentos de Cobrança a dinheiro, entregues aos Recebedores dos Concelhos do Districto d'Aveiro abaixo mencionados, durante o mez de Março de 1843.

Concelhos	Rendimentos	Annos a que respeitam	Quantias	
			Por cada rendimento e exercicio	Por Concelhos
Agueda	Decimas	1840—1841	12$000	
		1841—1842	10$250	
»	Rendas	1842—1843	12$800	35$050
Eixo	Decimas	1840—1841	20$000	
»	Rendas	1842—1843	40$000	
»	Fóros	1842—1843	30$000	90$000
Feira	Juros	1842—1843		100$000
				225$050

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto d'Aveiro, em 10 d'Abril de 1843.

O Governador Civil
(F.....)

O Delegado do Thesouro
(F.....)

MODELO N.º 27.

DISTRICTO D'AVEIRO. MARÇO DE 1843.

Resumo das Relações dos Documentos de cobrança em generos, entregues aos Recebedores dos Concelhos do Districto d'Aveiro, abaixo mencionados, durante o mez de Março de 1843.

Concelhos	Rendimentos	Annos a que respeitam	Quantidades					Valor correspondente em dinheiro
			Milho	Trigo	Centeio	Vinho	Azeite	
			Alq.	Alq.	Alq.	Alm.	Alm.	
Agueda	Rendas	1842—1843	2	2	2	»	»	5$280
»	Fóros	»	»	20	20	»	»	16$000
Eixo	Rendas	»	»	»	»	2	4	8$000
»	Fóros	»	2	»	»	»	»	1$080
			4	22	22	2	4	28$360

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto d'Aveiro, em 10 d'Abril de 1843.

O Governador Civil
(F.....)

O Delegado do Thesouro
(F.....)

MODELO N.º 28.

DISTRICTO D'AVEIRO. FEVEREIRO DE 1843.

Tabella da cobrança em dinheiro effectuada no Districto Administrativo d'Aveiro durante o mez de Fevereiro de 1843, tanto pelos meios Administrativos, como pelos Contenciosos.

Rendimentos	Annos a que respeitam	Importancia recebida		Total de cada rendimento
		Pelos meios Administrativos	Pelos meios Contenciosos	
Decimas	1839—1840	—$—	4:000$000	30:000$000
»	1840—1841	—$—	5:000$000	
»	1841—1842	20:000$000	1:000$000	
Rendas	1840—1841	—$—	90$000	1:090$000
»	1842—1843	1:000$000	—$—	
Multas	1842—1843	2:000$000	—$—	2:000$000
		23:000$000	10:090$000	33:090$000

Na importancia recebida por conta da Decima de 1841—1842, comprehendem-se 186$550 réis em Bilhetes do Thesouro e seus respectivos juros.

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto d'Aveiro, 18 de Março de 1843.

O Governador Civil (*F.....*) O Thesoureiro Pagador (*F.....*) O Delegado do Thesouro (*F.....*)

N.B. Quando houver (como presentemente acontece com a Decima de 1841—1842) faculdade para cobrar algum rendimento em especie differente da de dinheiro metal, designar-se-ha na Tabella em nota separada a importancia que nessa differente especie se arrecadar.

MODELO N.º 29.

DISTRICTO D'AVEIRO. FEVEREIRO DE 1843.

Tabella da cobrança em generos effectuada no Districto Administrativo d'Aveiro, durante o mez de Fevereiro de 1843.

Rendimentos	Annos a que pertencem	Quantidades dos generos e seus valores correspondentes em dinheiro, mencionados nas respectivas Tabellas das Recebedorias dos Concelhos					
		Quantidades					Valores correspondentes em réis
		Trigo	Ceveda	Milho	Azeite	Vinho	
		Alqueires	Alqueires	Alqueires	Almudes	Almudes	
Foros	1842—1843	30	30	»	»	»	24$000
Rendas	»	»	»	2	2	4	10$080
		30	30	2	2	4	34$080

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto d'Aveiro, 18 de Março de 1843.

O Governador Civil (*F.....*) O Thesoureiro Pagador (*F.....*) O Delegado do Thesouro (*F.....*)

MODELO N.° 30.

DISTRICTO D'AVEIRO. MARÇO DE 1843.

Conta dos generos da Fazenda Publica entrados nos Depositos dos Concelhos do Districto d'Aveiro, que foram vendidos no mez de Março de 1843.

CONCELHOS	Referencia ás Contas de Venda — Generos					Preço da venda	Importancia total em réis	Valor em réis segundo o preço medio dos Concelhos no anno em que se deviam receber os generos	
	Trigo	Cevada	Milho	Vinho	Azeite			Preço de cada medida ou quantidade	Total em réis
	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Almudes	Almudes				
Agueda.....	19	»	»	»	»	490	9$310	480	9$120
»	»	18	»	»	»	300	5$400	320	5$760
»	»	»	2	»	»	240	480	240	480
Eixo.....	»	»	»	2	»	960	1$920	950	1$900
»	»	»	»	»	2	3$000	6$000	3$200	6$400
	19	18	2	2	2		23$110		23$660

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto d'Aveiro, 15 d'Abril de 1843.

O Governador Civil — *F....*

O Thesoureiro Pagador — *F....*

O Delegado do Thesouro — *F....*

MODELO N.º 31.

DISTRICTO D'AVEIRO. FEVEREIRO DE 1843.

Tabella dos fundos entrados e sahidos nos Cofres do Districto d'Aveiro durante o mez de Fevereiro de 1843.

Entrada	Papeis de Credito	Dinheiro	Total	Sahida	Papeis de Credito	Dinheiro	Total
Saldo do mez antecedente	—$—	3:000$000	3:000$000	Importancia da sahida conforme a respectiva tabella N.º 32	386$550	10:777$000	11:163$550
Cobrança de rendimentos nos Concelhos ...	186$550	32:903$450	33:090$000	Saldo que passa para o mez seguinte	—$—	34:326$450	34:326$450
OPERAÇÕES DA THESOURARIA.							
Letras	—$—	200$000	200$000				
SUPPRIMENTOS RECEBIDOS.							
Do Administrador do Tabaco... 3:000$000							
De Manoel Antonio .... 1:000$000	—$—	4:000$000	4:000$000				
TRANSFERENCIAS.							
Letras ..... 200$000							
Do Cofre central do Districto do Porto ..... 5:000$000	200$000	5:000$000	5:200$000				
	386$550	45:103$450	45:490$000		386$550	45:103$450	45:490$000

Repartição de Fazenda do Governo Civil do Districto d'Aveiro 20 de Março de 1843.

O Governador Civil (*F.*)

O Thesoureiro Pagador (*F.*)

O Delegado do Thesouro (*F.*)

MODELO

DISTRICTO D'AVEIRO.

Tabella da Despeza de Fevereiro

CLASSIFICAÇÃO DA DESPEZA	DISPOSIÇÕES DE FUNDOS					
	N.° dos Avisos de Credito		N.° das Ordens do Ministerio da Fazenda		N.° das Ordens da Thesouraria	
	Certo	Incerto	De pagamento	De authorisação	De import.ª certa	De import.ª incerta
Ministerio do Reino	12					
	17					
		6				
Ministerio da Justiça	4					
	5					
Ministerio da Guerra	307					
Ministerio da Marinha	54					
		8				
Ministerio dos Estrangeiros	8					
Ministerio da Fazenda						
Serviço do Ministerio			12			
Encargos Geraes			19			
				3		
				4		
Operações de Thesouraria						
Transferencia de Fundos para Coimbra					20	
Transferencia de Fundos para o Thesouro						4
Diversas sahidas						
Junta do Credito Publico — Conta de Operações de 11 de Outubro de 1842						
Letras para cobrar						

Repartição de Fazenda do Governo

O Governador Civil

N.º 32.

FEVEREIRO DE 1843.

de 1843 — do Districto d'Aveiro.

IMPORTANCIAS							
Das disposições de Fundos	DESPENDIDAS					Das disposições de Fundos annullados	Para despender
	Nos mezes anteriores	No corrente mez			Total geral		
		Em dinheiro	Em papeis de Credito	Total			
600$000	350$000	70$000	—$—	70$000	420$000	600$000	180$000
800$000	700$000	100$000	—$—	100$000	800$000	—$—	—$—
25$000	—$—	25$000	—$—	25$000	25$000	—$—	—$—
100$000	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	100$000
400$000	—$—	400$000	—$—	400$000	400$000	—$—	—$—
8:000$000	—$—	8:000$000	—$—	8:000$000	8:000$000	—$—	—$—
1:000$000	600$000	300$000	—$—	300$000	900$000	100$000	—$—
40$000	—$—	40$000	—$—	40$000	40$000	—$—	—$—
200$000	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	200$000
400$000	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	400$000
150$000	—$—	150$000	—$—	150$000	150$000	—$—	—$—
12$000	—$—	12$000	—$—	12$000	12$000	—$—	—$—
30$000	—$—	30$000	—$—	30$000	30$000	—$—	—$—
4:000$000	3:000$000	1:000$000	—$—	1:000$000	4:000$000	—$—	—$—
110$000	—$—	—$—	110$000	110$000	110$000	—$—	—$—
726$550	—$—	650$000	76$550	726$550	726$550	—$—	—$—
200$000	—$—	—$—	200$000	200$000	200$000	—$—	—$—
	4:650$000	10:777$000	386$550	11:163$550	15:813$550	160$000	820$000
16:793$550						16:793$550	

Civil do Districto d'Aveiro, em 20 de Março de 1843.

O Thesoureiro Pagador

O Delegado do Thesouro

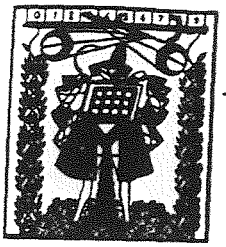

Carta de Lei de 8 de junho de 1843

Competências da Junta do Crédito Público.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° A Junta do Credito Publico terá unicamente a seu cargo:

1.° Emittir os Titulos de divida fundada, na conformidade das Leis.

2.° Fazer o assentamento e averbamento de todos os Titulos que não devam ser passados ao Portador.

3.° Receber os rendimentos applicados ao pagamento dos juros da divida fundada e á sua amortização.

4.° Pagar os juros, e fazer as amortizações.

Art. 2.° A Junta do Credito Publico será composta de cinco Membros, a saber: um eleito pela Camara dos Pares; um eleito pela Camara dos Deputados; um nomeado pelo Governo; e dous eleitos pelos Juristas. — Cada um dos Membros da Junta vencerá annualmente seiscentos mil réis, a titulo de gratificação, que não poderá accumular com outro algum vencimento pago pelo Estado. Quando se fizer a eleição dos quatro Membros electivos, se elegerá um igual numero de Substitutos, em votação separada.

§ unico. A nomeação e eleição dos Membros da Junta não poderá recahir em Empregados da mesma Junta; e o Empregado Publico, em actividade de serviço, que acceitar a nomeação ou eleição, deixará vago o seu logar na Repartição donde sahir.

Art. 3.° Para votar na eleição dos Membros da Junta do Credito Publico, que devem ser eleitos pelos Juristas, e para ser eleito ou nomeado Membro da mesma Junta, é necessario ter, desde um anno, averbada em seu nome, uma quantia de Titulos de divida fundada portugueza, que vença de juros quinhentos mil réis annuaes. Para exercer o dito cargo é preciso ter uma igual somma de Titulos de divida fundada portugueza, depositada na Junta.

§ 1.° Quando os Titulos sejam havidos por legitima successão entre ascendentes e descendentes, dever-se-ha contar, sendo necessario, para prefazer o dito anno, o tempo que tenham estado averbados em nome do antecessor.

§ 2.° As Corporações serão admittidas a votar por seus Administradores, ou por um dos Membros da sua administração, se a tiverem collectiva. Igualmente serão admittidos a votar os individuos que tiverem Titulos averbados em seu nome, como legitimos Administradores.

§ 3.° Ninguem poderá votar por procuração.

Art. 4.° Os Empregados da Junta do Credito Publico ficam sendo os designados na Tabella junta, que faz parte da presente Lei, com os vencimentos determinados na mesma Tabella.

Art. 5.° Os rendimentos denominados — Proprios — Tres por cento de predios — Novo Imposto de criados e cavalgaduras — Quinto — Maneio de fabricas — Quatro por cento de renda de casas — Imposto sobre a transmissão de propriedade — Sêllo de verba — Sizas — e Papel Sellado, comprehendida a Officina Lythografica, passarão para o Thesouro Publico, e serão substituidos pela quantia annual de seiscentos noventa e dous contos de réis, paga do modo seguinte: duzentos e setenta contos pelo producto da Alfandega do Porto, como equivalentes ao rendimento das Sizas; e quatrocentos vinte e dous contos pelo preço do Contracto do Tabaco, como equivalentes aos outros rendimentos substituidos, deduzida a somma em que são computadas, aproximadamente, as despezas de que a Junta fica alliviada, em virtude da presente Lei.

§ 1.° A quantia de quatrocentos vinte e dous contos, do preço do Contracto do Tabaco, será entregue, directamente, pelos Caixas Geraes, na Junta do Credito Publico, em dez prestações, sendo oito de cincoenta contos de réis cada uma, nos mezes de Fevereiro, Março, Abril, Maio, Agosto, Setembro, Outubro, e Novembro; e duas de onze contos de réis cada uma nos mezes de Junho e Dezembro.

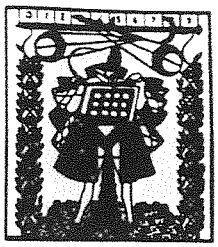

§ 2.° O pagamento das prestações de que tracta o § antecedente só começará no segundo semestre do futuro anno economico; e a quantia de duzentos e onze contos, que devêra realizar-se por meio das prestações do primeiro semestre, será paga, extraordinariamente, pela Alfandega de Lisboa.

Art. 6.° As consignações que, na conformidade da Carta de Lei de nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, e Decreto de doze de Maio de mil oitocentos quarenta e dous, devem ser pagas pelas Alfandegas de Lisboa, e Sete Casas; assim como a consignação que, em virtude da presente Lei, deverá pagar-se pela Alfandega do Porto; e a quantia de duzentos e onze contos, que, segundo o disposto no Artigo antecedente, se deverá realizar no semestre proximo futuro pela Alfandega de Lisboa, serão todas divididas em prestações mensaes, e por conta dellas ficará diariamente á disposição da Junta uma quota dos rendimentos, que se receberem, não comprehendidos aquelles que nomeadamente são applicados para a mesma Junta, e escripturados em separado, sendo esta quota para as duas consignações de trezentos e quarenta contos, e sessenta e oito contos quatrocentos e quarenta e cinco mil réis, pagas pela Alfandega de Lisboa, vinte e sete por cento; para a de cem contos, pela Alfandega das Sete Casas: treze por cento: para a de duzentos e setenta contos, pela Alfandega do Porto, vinte e um por cento; e para a dita quantia extraordinaria de duzentos e onze contos, pela Alfandega de Lisboa, quatorze por cento.

§ unico. Se as quotas diarias não preencherem as prestações de um mez, os Thesoureiros das Alfandegas applicarão ao seu complemento o producto que aliás pertenceria ao Thesouro Publico no ultimo dia desse mez, e nos primeiros do seguinte.

Art. 7.° Os Thesoureiros que, na conformidade do Artigo 8.° da Carta de Lei de quinze de Julho de mil oitocentos trinta e sete, se tornarem responsaveis pela entrega illegal de qualquer quantia dos rendimentos applicados á dotação da Junta, serão punidos como concussionarios e defraudadores da Fazenda Publica.

Art. 8.° A Junta do Credito Publico mandará pagar na Cidade do Porto os juros, que vencerem os Titulos da divida fundada interna, pertencentes aos Juristas que assim o requeiram.

Art. 9.° Logo que seja publicada a presente Lei, se procederá á eleição e nomeação dos Membros da Junta, pela fórma nella determinada; mas não entrarão em exercicio, nem começará a Lei a ter vigor nas outras suas disposições senão no principio do futuro anno economico. As quantias que se cobrarem desde essa época, dos Impostos annexos á Decima, vencidas até ao fim de Junho de mil oitocentos quarenta e dous; e dos outros rendimentos comprehendidos na substituição, vencidos, ou que se vencerem até ao fim do actual anno economico, serão entregues á Junta; porém todos os actos relativos á sua administração ficarão a cargo do Thesouro Publico.

§ unico. Formar-se-ha no Thesouro Publico uma Tabella geral da cobrança dos ditos rendimentos, effectuada em cada mez, e com ella remetterá o Governo á Junta uma ordem para se pagar a sua importancia, por algum dos Cofres, ou rendimentos do Estado, dentro de um prazo, que não excederá oito mezes, contados do da cobrança.

Art. 10.° As disposições relativas á Decima do anno economico de mil oitocentos quarenta e um a mil oitocentos quarenta e dous, que foi mandada entregar á Junta do Credito Publico, na conformidade do Decreto de onze de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous, não soffrem alteração alguma pela presente Lei.

Art. 11.° A Junta designará d'entre os Empregados actuaes os que devem preencher o Quadro estabelecido por esta Lei; e todos os outros passarão a ter exercicio no Thesouro Publico, como addidos, com os mesmos vencimentos e graduações que tem actualmente. Serão remettidos a esta Repartição os Livros e papeis, que fôrem necessarios para a administração que lhe é transferida.

Art. 12.° A Carta de Lei de quinze de Julho de mil oitocentos trinta e sete, e mais Legislação relativa á Junta do Credito Publico, fica em pleno vigor em tudo quanto não é alterado, ou modificado pela presente Lei.

Mandâmos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução

da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos oito de Junho de mil oitocentos quarenta e tres. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *Barão do Tojal.* = Logar do Sello.

Tabella dos Empregados da Junta do Credito Publico, e dos seus respectivos vencimentos.

1	Contador Geral, um conto e duzentos mil réis			1:200$000
2	Chefes de Repartição a oitocentos mil réis			1:600$000
2	Primeiros Officiaes a seiscentos mil réis			1:200$000
4	Segundos Officiaes a quatrocentos e oitenta mil réis			1:920$000
6	Amanuenses de primeira classe a trezentos mil réis			1:800$000
6	Amanuenses de segunda classe a cento noventa e dous mil réis			1:152$000
21				8:872$000
1	Fiel Recebedor, ordenado, oitocentos mil réis	800$000		
	Gratificação para falhas, duzentos mil réis	200$000	1:000$000	
1	Fiel Pagador, ordenado, oitocentos mil réis	800$000		
	Gratificação para falhas, duzentos mil réis	200$000	1:000$000	
1	Ajudante dos Fieis, ordenado, quinhentos mil rs.	500$000		
	Gratificação para falhas, cem mil réis	100$000	600$000	2:600$000
24				
1	Porteiro		480$000	
4	Continuos a duzentos e oitenta mil réis		1:120$000	1:600$000
29			R.$	13:072$000

Paço das Necessidades, em 8 de Junho de 1843. = *Barão do Tojal.*

No Diario do Governo de 10 *de Junho N.°* 135.

Portaria de 18 de Agosto de 1843

Regulamento da Contabilidade do Tesouro Público.

CONVINDO que o serviço da Contabilidade Central do Thesouro Publico seja dirigido por um systema methodico, uniforme e regular, que não só contribua, quanto fôr possivel, para o aperfeiçoamento e boa ordem do mesmo serviço, mas facilite a promptificação nas épocas competentes dos Orçamentos e Contas publicas, que em observancia do Artigo 138.° da Carta Constitucional da Monarchia tem de ser annualmente apresentados á Sancção do Corpo Legislativo: Houve Sua Magestade a RAINHA por bem Approvar por este effeito o Regulamento junto; e Manda, pelo Tribunal do Thesouro Publico, que o mesmo se observe nas diversas Repartições do referido Tribunal, do primeiro de Janeiro de 1844 em diante; adoptando-se desde já para esse fim todas as medidas e providencias que se julgarem necessarias.

Tribunal do Thesouro Publico, em 18 de Agosto de 1843. = *José Bernardo da Silva Cabral.* = Doutor, *Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

REGULAMENTO DA CONTABILIDADE DO THESOURO PUBLICO.

CAPITULO I.

Da Contabilidade do Thesouro Publico, e sua distribuição.

Artigo 1.° A CONTABILIDADE do Thesouro Publico tem por objecto:

1.° A escripturação da receita virtual e effectiva das contribuições e rendimentos annualmente votados pelas Côrtes, para satisfação das despezas e encargos do Estado.

2.° A do movimento dos fundos e distribuição destes aos differentes Ministerios, segundo a Lei annual das despezas.

3.° A concentração e reunião n'uma conta geral de toda a receita e despeza publica annual.

Art. 2.° A Escripturação da receita virtual e effectiva das contribuições e rendimentos a cargo do Thesouro Publico é feita nas Repartições do mesmo Thesouro, denominadas — dos Impostos directos — dos Impostos indirectos — e dos proprios Nacionaes e rendimentos diversos —; a da gerencia dos Cofres em que entra o producto dessa receita, na Repartição da Thesouraria Geral — e a da conta da receita e despeza publica annual, na Repartição da Contabilidade Geral.

Art. 3.° Os Impostos directos — os Impostos indirectos — e os proprios Nacionaes e rendimentos diversos acham-se descriptos e classificados na Tabella N.° 1, junta ao presente Regulamento; e na Tabella N.° 2 vão designadas as estações e Cofres em que entra e se arrecada o producto desses mesmos Impostos e rendimentos.

Art. 4.° A Contabilidade do Thesouro Publico é regulada por exercicios; e o encerramento de cada um delles tem logar findos os dous annos economicos da sua duração, em harmonia com o disposto no Artigo 8.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1839.

Art. 5.° Além dos exercicios do anno economico corrente, e do immediato anterior, ha na Contabilidade do Thesouro, o de — atrazados — que contém os resultados dos Direitos activos e passivos da Fazenda Publica, anteriores ao 1.° de Julho de 1842.

CAPITULO II.

Da Escripturação das Repartições de receita do Thesouro Publico.

Art. 6.° Cada uma das Repartições de receita do Thesouro Publico terá um livro diario — e outro de razão — bem como os auxiliares necessarios para o desenvolvimento da respectiva Escripturação por partidas dobradas.

Art. 7.° Os Impostos e rendimentos annualmente votados pelas Côrtes para o pagamento das despezas e encargos do serviço serão representados na Escripturação das Repartições de Receita do Thesouro, pela conta geral — rendimentos authorizados —; a receita virtual desses rendimentos, pela conta — rendimentos liquidados —; e o resultado da cobrança e arrecadação dos mesmos rendimentos, pela conta — rendimentos cobrados —. O desenvolvimento destas contas acha-se n'um livro auxiliar dos rendimentos, que se escriptura pela fórma constante do Modêlo N.° 3.

Art. 8.° A Escripturação da conta — rendimentos authorizados — funda-se na Lei annual das receitas: a de — rendimentos liquidados — nos resumos — rões — e certidões dos documentos de cobrança processados durante cada mez pelas competentes Authoridades Administrativas; e a de — rendimentos cobrados — nas Tabellas da receita effectuada, que essas mesmas Authoridades enviam mensalmente ao Thesouro, na conformidade das Instrucções Regulamentares de 8 de Fevereiro de 1843.

Art. 9.° Além das contas geraes a que se referem os Artigos antecedentes, haverá em cada Repartição de Receita do Thesouro, a de — falhas — para demonstrar as quantias que, em razão de fallencia de bens dos devedores, julgada por sentença do Poder Judicial, deixarem de arrecadar-se por parte da Fazenda Publica; e a de — annullações — para rectificar a escripturação da receita virtual dos diversos rendimentos, quando os titulos ou documentos em que se fundar contiverem inexactidões legalmente comprovadas, que devam corrigir-se.

Art. 10.° Na Repartição dos proprios Nacionaes e rendimentos Diversos, haverá tambem a conta de — adjudicações — destinada a manifestar o producto dos objectos e valores que fôrem adjudicados á Fazenda Publica, por sentenças do Juizo Contencioso proferidas contra os devedores da mesma Fazenda; e pela Escripturação desta conta processará a Repartição Tabellas mensaes que transmittirá ás dos Impostos directos, e Impostos indirectos, para lhes servirem de Documentos da respectiva Escripturação, na parte relativa aos rendimentos da sua competencia por tal fórma arrecadados.

Art. 11.° O Modêlo N.° 4 offerece o exemplo de um jogo de Escripturação das Repartições de Receita do Thesouro, no qual são convenientemente empregadas as contas geraes a que se referem os Artigos antecedentes; e se adoptam as de — Orçamento Geral — e restos a receber — no encerramento de um exercicio, e transferencia dos respectivos saldos ao do anno seguinte.

Art. 12.° Cada Repartição de Receita do Thesouro é obrigada a remetter mensalmente á da Contabilidade geral uma Tabella, conforme o Modêlo N.° 5, das contribuições e rendimentos publicos a seu cargo, liquidados e arrecadados durante o mez antecedente, indicando as annullações e falhas que se houverem verificado no mesmo periodo, e as demais especificações que fôrem indispensaveis para illucidação e clareza da respectiva Escripturação.

Capitulo III.

Da Escripturação da Thesouraria Geral.

Art. 13.° A responsabilidade dos Exactores — Thesoureiros — e de mais Agentes immediatos do Thesouro, a quem estiver incumbida a arrecadação de dinheiros publicos da competencia do mesmo Thesouro, demonstra-se na Escripturação da Thesouraria Geral pelo desenvolvimento da conta — Cofres publicos — que está n'um livro auxiliar de contas correntes com cada um desses Exactores, escripturado pela fórma constante do Modêlo N.° 6.

Art. 14.° A Escripturação da conta geral — Cofres publicos — comprehende em globo a entrada, sahida, e movimento dos fundos arrecadados em cada Districto Administrativo do Reino, e Ilhas Adjecentes; e é feita á vista de Tabellas que os responsaveis pela gerencia desses Cofres são obrigados a remetter mensalmente ao Thesouro Publico, na conformidade das Instrucções Regulamentares de 8 de Fevereiro deste anno, e demais Ordens e Determinações em vigor.

Art. 15.° As caixas centraes de dinheiro, papeis de credito, e encontros, estabelecidas n'uma Secção da Thesouraria Geral, por Decreto de 30 de Dezembro de 1839, e Portaria do Ministerio da Fazenda de 7 de Março de 1840, continuam a ter especialmente a seu cargo todos as receitas e despezas do serviço da Thesouraria que não pertencerem aos Cofres centraes dos Districtos, creados por Decreto de 12 de Dezembro de 1842, ou a alguns outros para isso competentemente authorizados. Cada uma destas caixas tem um livro de entrada e sahida, escripturado em fórma regular; e dará Tabellas diarias á Secção competente da Thesouraria Geral, e mensaes ás diversas Repartições de Receita do Thesouro, em harmonia com o que dispõem as já citadas Instrucções de 8 de Fevereiro deste anno, a respeito dos Cofres centraes dos Districtos.

Art. 16.° As quantias que entrarem nos differentes Cofres da competencia do Thesouro, por cobrança de Impostos e rendimentos publicos — por transferencias de fundos, e operações de Thesouraria — e por depositos, ou reposições de Ministerios, serão representadas na Escripturação da Thesouraria Geral pela conta — entrada de fundos — cujo desenvolvimento está n'um livro auxiliar escripturado pela fórma constante do Modêlo N.° 7, com referencia a cada um dos Artigos — receita publica — movimentos de fundos — e depositos ou reposições por Ministerios.

Art. 17.° Do mesmo modo as sommas que sahirem desses Cofres, ou seja com applicação ás despezas dos differentes Ministerios, e Encargos Geraes, ou por transferencias de fundos, e operações de Thesouraria, ou finalmentee a titulo de restituições e entregas de depositos, serão escripturadas na conta geral — sahida de fundos — com referencia ao mesmo livro auxiliar Modêlo N.° 7, cujo desenvolvimento manifesta nesta parte o que é — despeza publica — movimento de fundos — e restituições e entregas de depositos.

Art. 18.° Além das contas geraes mencionadas nos Artigos antecedentes, haverá na Thesouraria Geral as de — creditos authorizados — creditos requisitados — disposição de fundos — encontros — e annullações. — Todas estas contas terão os seus desenvolvimentos nos livros auxiliares de contas correntes dos Ministerios, que se escripturam pela fórma constante do Modêlo N.° 8, com referencia aos diversos Capitulos e Artigos da Lei annual das despezas, e creditos supplementares inherentes.

Art. 19.° As Operações de Contabilidade da Thesouraria Geral reduzem-se ás que se exemplificam nos assentos constantes do Modêlo N.° 9, em que vão comprehendidas as do encerramento do exercicio pelo emprego das contas — Orçamento Geral — e restos a satisfazer — nos termos do referido Modêlo.

Art. 20.° A Repartição da Thesouraria Geral dará á da Contabilidade Geral, Tabellas mensaes demonstrativas de suas operações, conforme o Modêlo N.° 10, para servirem de fundamento á Escripturação a que a mencionada Repartição da Contabilidade Geral tem de proceder.

Capitulo IV.

Da Escripturação da Repartição da Contabilidade Geral.

Art. 21.° A Contabilidade Geral concentra os resultados de todas as operações relativas á cobrança dos Impostos e rendas publicas — ao movimento e distribuição dos fundos — e ao pagamento das despezas e encargos do Estado. O desenvolvimento desta Contabilidade está nas Escripturações das Repartições de Receita do Thesouro — na da Thesouraria Geral — e nas das Contadorias dos differentes Ministerios, que lhe servem de base, e com as quaes deve constantemente conformar-se.

Art. 22.° A Escripturação da Repartição da Contabilidade Geral será feita á vista das Tabellas que as Repartições de Receita do Thesouro — a Thesouraria Geral — e as Contadorias dos differentes Ministerios lhe devem mensalmente remetter extrahidas de suas respectivas Escripturações, e comprehende, de uma parte as contas de — rendimentos authorizados — rendimentos liquidados — rendimentos cobrados — operações de credito — annullações de receitas — falhas —; e da outra, as de — creditos authorizados — creditos requisitados — disposição de fundos — e amortizações. Cada uma destas contas

é escripturada por debito e credito, e comprehenderá em suas diversas partidas de receita e despeza, os resultados geraes que pelas Tabellas do Thesouro Publico e Ministerios mensalmente se manifestarem.

Art. 23.° Além das contas mencionadas no Artigo antecedente haverá na Repartição da Contabilidade Geral, as de — despezas authorizadas — despezas liquidadas — despezas pagas — annullações de despeza — e reposições por Ministerios — destinadas a demonstrarem os resultados geraes da applicação dos fundos entregues a cada um dos mesmos Ministerios, na conformidade da respectiva Lei annual das despezas.

Art. 24.° Os Modêlos N.os 11, 12, e 13 contêm os assentos de Escripturação que devem ter lugar na Repartição da Contabilidade Geral, em os quaes, além das contas já referidas, são empregadas as de — Orçamento Geral — Thesouro Publico — e Ministerios — com o fim de reduzirem a mesma Escripturação aos termos de poder constantemente manifestar o verdadeiro estado da arrecadação — distribuição — e applicação das contribuições e rendas publicas, e servir de fundamento á conta geral da administração das finanças, que pela mesma Repartição da Contabilidade Geral deve até ao fim de Dezembro de cada anno ser apresentada ao Governo para subir ao conhecimento das Côrtes no prazo marcado pelo Artigo 136.° da Carta Constitucional da Monarchia.

Art. 25.° A conta geral da administração das finanças comprehenderá as operações concernentes á cobrança e emprego dos dinheiros publicos, demonstrando o estado de todos os serviços de receita e despeza no principio e fim do anno a que pertencer, com referencia ás contas que lhe servirem de desenvolvimento.

§ unico. Estas contas serão:

1.° A das contribuições e rendas publicas, que manifestará por annos, exercicios, e capitulos de receita, quanto se liquidou dessas contribuições e rendimentos — quanto dos mesmos se arrecadou — e finalmente quanto ficou em divida e por cobrar.

2.° A conta das despezas publicas que reunirá os resultados das contas de cada Ministerio, demonstrando igualmente por annos, exercicios, e capitulos, os direitos liquidados a favor dos respectivos credores — os pagamentos que por conta se houverem effectuado — e finalmente as quantias que ficarem em divida.

3.° A conta da Thesouraria Geral que manifestará a receita dos differentes Cofres a cargo do Thesouro Publico — o movimento dos fundos e operações de Thesouraria — a emissão e resgate das obrigações e letras — e finalmente o estado activo e passivo das contas de taes operações.

4.° A conta dos *budgets* destinada a demonstrar o estado definitivo do exercicio findo — o estado provisorio do exercicio corrente — a comparação dos rendimentos liquidados e cobrados com a avaliação das receitas, segundo o *budget* competente — a comparação finalmente das despezas liquidadas e pagas com a importancia dos creditos votados a cada Ministerio, na conformidade da respectiva Lei.

Capitulo V.

Disposições diversas.

Art. 26.° O systema de contabilidade que pelo presente Regulamento é estabelecido, começará a ter execução nas differentes Repartições do Tribunal do Thesouro Publico, do primeiro de Janeiro proximo em diante, procedendo-se em cada uma das mesmas Repartições aos assentos de Escripturação dos saldos que se manifestarem pelos balanços do estado da arrecadação — distribuição — e applicação das rendas publicas da competencia do mesmo Thesouro no dia 31 de Dezembro antecedente.

Art. 27.° Ficam em pleno vigor quaesquer preceitos sobre a Escripturação a cargo do Thesouro Publico, que pelo presente Regulamento não fôrem revogados.

Tribunal do Thesouro Publico, em 18 de Agosto de 1843. = *José Bernardo da Silva Cabral.* = Doutor, *Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

No Diario do Governo de 24 de Agosto N.° 198; e os Modêlos a que se refere o Regulamento vem nos Diarios N.° 201 e seguintes.

MODÊLO N.° 1.

Tabella dos Impostos directos, dos Impostos indirectos, e dos proprios Nacionaes e rendimentos diversos, pertencentes á Administração e fiscalização do Tribunal do Thesouro Publico, com declaração das Repartições do mesmo Tribunal, a que é incumbida a respectiva Escripturação.

Natureza dos Impostos e rendimentos.	DENOMINAÇÕES.	Repartições a que pertence a sua Escripturação.	Observações.
Impostos directos	Cinco por cento do rendimento das Minas Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra Decima predial, industrial, e de juros Decima dos ordenados das Classes activas e não activas Direitos de Mercê Dizimos, nas Ilhas Adjacentes Estufas, na Ilha da Madeira Finto, idem Imposto de creados e cavalgaduras Mancio de fabricas Matriculas e cartas Multas judiciaes e outras Oitavo do assucar, na Ilha da Madeira Papel sellado; e lythographia Quartos das maquias dos moinhos e atafonas, na Ilha de S. Miguel Quatro por cento nas rendas das casas Quinto dos Bens da Corôa Sêllo de verba Sizas Subsidio Litterario Terças dos Concelhos Transmissão de propriedade Tres por cento de predios	1.ª Repartição.	Além destes rendimentos são escripturados na mesma Repartição os denominados = Anno de Morto = Bulla da Cruzada = Chancellarias = Contribuição do Defeza = Decima de Commendas, ordinaria e extraordinaria = Decima Ecclesiastica, ordinaria e extraordinaria = Dous por cento para as Juntas de Parochia = Jugadas = e alguns outros extinctos que tenham a natureza de Impostos directos.

Natureza dos Impostos e rendimentos.	DENOMINAÇÕES.	Repartições a que pertence a sua Escripturação.	Observações.
Impostos indirectos.	Rendimento da Casa da Moeda Cinco réis em arratel de carne, nas Ilhas Adjacentes Contracto do Tabaco Direitos de consumo Direitos arrecadaveis nas Alfandegas, de importação, exportação, e reexportação Imposto sobre o pescado Imposições, nas Ilhas Adjacentes Real d'Agoa Rendimento do Correio Geral, e Postos do Reino Terreiro Publico Tomadias Um por cento do preço do Contracto do Sabão	2.ª Repartição.	Tambem se escriptura nesta Repartição o producto do Direito do vinho conduzido pelo rio Douro, e alguns outros extinctos que tenham a natureza de Impostos indirectos.
Proprios Nacionaes e rendimentos diversos.	Fabrica da Polvora Fornos de cal e gesso no Rio Secco Fóros do Estado Fretes dos Navios do Estado Heranças jacentes e residuos Imprensa Nacional Imprensa da Universidade de Coimbra Juros de capitaes mutuados Laudemios Pinhaes Producto de deposito de generos Producto da venda dos Bens Nacionaes Producto da venda e remissão dos fóros Producto da venda de varios objectos miudos Rendas de predios Nacionaes, e do extincto Collegio dos Nobres Urzella	3.ª Repartição.	Escripturam-se tambem nesta Repartição as receitas provenientes dos seguintes rendimentos extinctos = Captivos = Contribuição da Mesa do Bem Commum = Rendimentos da Coróa e Ordens, e de Malta = Rendimentos Ecclesiasticos que faziam a dotação das extinctas Inquisições = e Receitas avulsas e por classificar.

MODÉLO N.º 2.

Tabella dos Cofres publicos em que se arrecada o producto dos rendimentos e Impostos da competencia do Tribunal do Thesouro.

COFRES.	Ministerios a que pertencem.	Observações.
Agencia financial em Londres Alfandega Grande de Lisboa Alfandega da Cidade do Porto Dita das Sete Casas Cofre central do Districto de Aveiro Dito ..... de Béja Dito ..... de Braga Dito ..... de Bragança Dito ..... de Castello Branco Dito ..... de Coimbra Dito ..... de Evora Dito ..... de Faro Dito ..... da Guarda Dito ..... de Leiria Dito ..... de Lisboa Dito ..... de Portalegre Dito ..... do Porto Dito ..... de Santarem Dito ..... de Vianna Dito ..... de Villa Real Dito ..... de Vizeu Dito ..... de Angra Dito ..... do Funchal Dito ..... da Horta Dito ..... de Ponta Delgada Caixas centraes da Thesouraria Geral Casa da Moeda	Fazenda.	Na receita dos Cofres centraes dos Districtos comprehende-se o producto da arrecadação a cargo dos Recebedores dos Concelhos e Freguezias, e dos Thesoureiros e Recebedores das Alfandegas menores.

MODÉLO N.º 3.

LIVRO DOS RENDIMENTOS A CARGO DA REPARTIÇÃO DOS IMPOSTOS DIRECTOS.

Decima e Impostos annexos, authorisada por 1.500:000$000 réis, para o anno economico de 1842-1843, conforme a Carta de Lei de... de Junho de 1843.

DEVE. HADE HAVER.

Assentos do Diario.		Districtos a que pertence.	Liquidação conforme os resumos e certidões.				Livro auxiliar, folhas	Importancia total.	Assentos do Diario.		Districtos a que pertence.	Cobrança conforme as respectivas tabellas.			Falhas.	Annullações.	Import.ª total.
Datas.	Num.		Decima.		Impostos annexos.				Datas.	Num.		Pelos meios administrativos.	Pelos meios judiciaes.	Por adjudicações.			

Subsidio litterario, authorisado por 129:000$000 réis, para o anno economico de 1843-1844, conforme a Carta de Lei de... de Junho de 1843.

DEVE. HADE HAVER.

Assentos do Diario.		Districtos a que pertence.	Liquidação conforme os resumos e certidões.		Livro auxiliar, folhas	Importancia total.	Assentos do Diario		Districtos a que pertence.	Cobrança conforme as respectivas tabellas.			Falhas.	Annullações	Import.ª total.
Datas.	Num.		Por administração.	Por arrematação.			Datas.	Num.		Pelos meios administrativos.	Pelos meios judiciaes.	Por adjudicações.			

COFRES.	Ministerios a que pertencem.	OBSERVAÇÕES.
Terreiro Publico Universidade de Coimbra Imprensa Nacional	Reino.	O Cofre da Universidade de Coimbra arrecada o Imposto dos matriculas e Cartas dos Estudantes da mesma Universidade.
Arsenal do Exercito Escóla Polytechnica de Lisboa Fabrica da Polvora	Guerra.	O Cofre do Arsenal do Exercito é responsavel pelo producto dos rendimentos que arrecada directamente computaveis no Orçamento da Guerra, e a Escóla Polytechnica pelo dos rendimentos do extincto Collegio dos Nobres.
Arsenal da Marinha Administração dos Pinhaes e Mattas Cordoaria	Marinha.	O Cofre do Arsenal da Marinha responde pelas sommas que no mesmo se arrecadam computadas no Orçamento da Marinha, e os da Administração das Mattas e Cordoaria pelo producto de seus respectivos rendimentos.
Correio Geral	Estrangeiros.	O Cofre do Correio Geral arrecada o rendimento do pórte de cartas, e o do Seguro que lhe está annexo.

MODÊLO N.° 4.

Escripturação das Repartições de Receita do Thesouro.

ÉPOCAS DOS ASSENTOS.	JOGO DE CONTAS. (*)	OBSERVAÇÕES.
Na occasião em que se publica a Lei das receitas.	Rendimentos authorizados a Orçamento geral.	Escriptura-se a importancia em que estiver orçado na Lei o capitulo de receita de que se tractar.
Logo que se receber na Repartição o Titulo ou Documento da receita virtual.	Rendimentos liquidados a Rendimentos authorizados.	Pela importancia que houver sido liquidada pertencente a essa receita conforme o respectivo Documento.
Quando houver excesso ou inexactidão competentemente justificada.	1.° Annullações de receita a Rendimentos liquidados.	Pela importancia da annullação de receita que fizer o objecto dessa escripturação.
	2.° Rendimentos authorizados a Annullações de receita.	
Na occasião em que derem entrada na Repartição as tabellas da receita effectiva.	Rendimentos cobrados a Rendimentos liquidados.	Escriptura-se a importancia dos rendimentos cobrados constantes das tabellas de receita.
Quando se verificar a existencia de alguma falha de cobrança julgada por sentença do Poder Judicial.	Falhas a Rendimentos liquidados.	Pela fallencia de cobrança que se houver justificado.
Na occasião em que se encerra o exercicio.	1.° Restos a receber a Rendimentos liquidados.	Pela importancia dos saldos das respectivas contas, a saber:
	2.° Orçamento geral a Diversos na fórma seguinte:	
	A rendimentos authorizados.	Pelos que não poderam liquidar-se.
	A rendimentos cobrados.	Pelos que entraram nos Cofres publicos.
	A falhas.	Pelas fallencias que tiveram logar.
	A restos a receber.	Pelas sommas que se transferiram a novo exercicio.

(*) Todas estas contas são caracterisadas ao exercicio competente, segundo o methodo e prática estabelecida.

MODÊLO N.° 5.

Tabella da escripturação da Repartição dos Impostos directos, pertencente ao mez de Janeiro de 1844.

Impostos directos.	Liquidação.	Cobrança.				Annullações de receita.	Falhas.	Total geral.
		Pelos meios administrat.os	Pelos meios judiciaes.	Por adjudicações.	Total.			

MODÊLO N.° 6.

DEVE — *O Thesoureiro Pagador do Districto de Lisboa, F.... em conta com o Thesouro Publico.* — HAVER.

Assentos do Diario. Datas.	N.os	RECEITA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.	Assentos do Diario. Datas.	N.os	DESPEZA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.
1843—Julho 4	30	Por saldo no dia 30 de Junho...	2		1843—Ag.to 4	35	Sahida de fundos no mez de Julho.....	2	
» Ag.to 10	54	Entrada de fundos no mez de Julho	»						

DEVE. — *O Thesoureiro da Alfandega do Porto, F.... em conta com o Thesouro Publico.* — HAVER.

Assentos do Diario. Datas.	N.os	RECEITA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.	Assentos do Diario. Datas.	N.os	DESPEZA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.
1843—Julho 10	23	Por saldo no dia 30 de Junho...	3		1843—Ag.to 7	38	Sahida de fundos no mez de Julho	3	
» Ag.to 4	27	Entrada de fundos no mez de Julho	»						

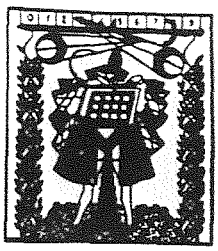

O Thesoureiro do Cofre da Imprensa Nacional, F. . . . em conta com o Thesouro Publico.

DEVE.

HAVER.

Assentos do Diario. Datas.	N.os	RECEITA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.	Assentos do Diario. Datas.	N.os	DESPEZA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.
1843—Julho 10	23	Por saldo no dia 30 de Junho...	4		1843—Ag.to 8	10	Sahida de fundos no mez de Julho.....	4	
» Ag.to 5	93	Entrada de fundos no mez de Julho	»						

O Thesoureiro da Casa da Moeda, F. . . . em conta com o Thesouro Publico.

DEVE.

HAVER.

Assentos do Diario. Datas.	N.os	RECEITA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.	Assentos do Diario. Datas.	N.os	DESPEZA.	Livro de entradas e sahidas de fund.	Importancia total.
1843—Julho 11	24	Por saldo no dia 30 de Junho...	5		1843—Ag.to 8	41	Sahida de fundos no mez de Julho.....	5	
» Ag.to 6	29	Entrada de fundos no mez de Julho	»						

MODÊLO N.º 7.

Entrada de fundos em conta auxiliar.

Cofres em que se realizaram.	Mezes a que pertencem.	Classificação por artigos.												Total.		Total geral.
		Receita publica.				Movimento de fundos.				Depositos.		Reposições.				
		Contribuições e rendas publicas.		Operações de credito.		Transferencias.		Diversas operações.								
		Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	

Sahida de fundos em conta auxiliar.

Cofres que as effectuaram.	Mezes em que tiveram logar.	Classificação por artigos.												Total.		Total geral.
		Despeza publica.				Movimento de fundos.				Restituições de depositos.		Amortizações.				
		Serviço.				Transferencias.		Diversas operações.								
		dos Ministerios		da Thesouraria												
		Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	Dinh.º	Papeis de credito	

MODÊLO N.° 8.

A Academia de Bellas-Artes em conta com o Thesouro Publico pela realização do respectivo credito de 27:105$400 réis, authorizado por Carta de Lei de..... Junho de 1843, para o anno economico de 1843—1844.

Assentos do diario.				Credito authorisado.					Requisições.					Disposições de fundos.					Entregas de fundos.		Annullações.				Reposições.				Balanço ou saldo por satisfazer.
Datas.				Numeros.	Capitulos.	Artigos.	Secções.	Quantias.	Datas.			Numeros.	Quantias.	Avisos de credito.					Em dinheiro e papeis de credito.	Por encontro.	Data dos diplomas que as ordenaram.			Quantias.	Data dos ordenamentos.			Quantias.	
														Datas.			Numeros.	Quantias.										
Annos	Mezes	Dias							Annos	Mezes	Dias			Annos	Mezes	Dias					Annos	Mezes	Dias		Annos	Mezes	Dias		
								$					$					$	$	$				$				$	$

MODÊLO N.° 9.

Escripturação da Thesouraria Geral.

ÉPOCAS DOS ASSENTOS.	JOGO DE CONTAS.	EXPLICAÇÕES.
Quando se receberem na Repartição as tabellas mensaes da Receita e despeza de qualquer Cofre.	1.° Cofres publicos a Entradas de fundos.	Pela importancia recebida no mez a que disser respeito a tabella, ou seja por cobrança de rendimentos e transacções de credito, ou por transferencias de fundos e operações de Thesouraria; ou a titulo de depositos e reposições por Ministerios.
	2.° Sahidas de fundos a Cofres publicos.	Pela importancia despendida no referido mez, com applicação ás despezas dos differentes Ministerios, e encargos geraes; a transferencias de fundos e operações de Thesouraria; e a restituições e entregas de depositos.
No fim do anno economico.....	1.° Entrada de fundos a Thesouro Publico.	Para balancear as contas de entrada e sahida de fundos, com a de Thesouro Publico, e transferir ao anno economico seguinte, em conta nova, os saldos da de Cofres publicos.
	2.° Thesouro Publico a Sahida de fundos.	
	3.° Balanço de sahida a Cofres publicos.	
	4.° Cofres publicos a Balanço de sahida.	
Quando tiver logar a publicação da Lei das despezas.	Orçamento geral a Creditos authorizados.	Pela importancia dos creditos votados a cada Ministerio na conformidade da respectiva Lei.
Quando se recebem as requisições dos Ministerios..	Creditos authorizados a Creditos requisitados.	Pelas sommas correspondentes a essas requisições.
Quando tiver logar a annullação de algum credito requisitado.....	1.° Creditos requisitados a Annullações.	Pelas annullações que fizerem o objecto da escripturação.

ÉPOCAS DOS ASSENTOS.	Jogo de Contas.	Explicações.
Quando tiver logar a annullação de algum credito requisitado	2.° Annullações a Creditos authorizados.	Pelas annullações que fizerem o objecto da escripturação.
Quando se expedir o aviso de credito	1.° Creditos requisitados a Disposições do fundos.	Pela importancia do aviso de credito que se expedir com referencia á requisição ministerial.
	2.° Disposições de fundos a Ministerios.	
Quando se receberem as contas mensaes dos pagamentos	1.° Ministerios a Entregas de fundos.	Pelas sommas entregues aos Ministerios em conformidade de suas requisições legaes.
	2.° Entregas de fundos a Orçamento geral.	
Na occasião em que se encerra o exercicio	1.° Creditos authorizados, a Restos a satisfazer.	Pela importancia que deixou de requisitar-se.
	2.° Restos a satisfazer a Orçamento geral.	Pelas sommas que se transferirem a novo exercicio.

MODÊLO N.° 10.

Tabella das operações de receita e despeza pertencentes á Repartição da Thesouraria Geral no mez de Janeiro de 1844.

RECEITA.

Classificação por artigos.												Total.	
Receita publica.				Movimento de fundos.				Depositos.		Reposições.			
Contribuições e rendas publicas.		Operações de credito.		Transferencias.		Diversas operações.							
Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito

DESPEZA.

Classificação por artigos.												Total.	
Despeza publica.				Movimento de fundos.				Restituições de depositos.		Amortisações.			
Serviço				Transferencias.		Diversas operações.							
dos Ministerios		da Thesouraria											
Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito	Dinheiro	Papeis de credito

MODÊLO N.º 11.

Escripturação da Repartição da Contabilidade Geral.

ÉPOCAS DOS ASSENTOS.	JOGO DE CONTAS.	EXPLICAÇÕES.
Quando se publica a Lei das receitas	Rendimentos authorizados a Orçamento geral da receita.	Importancia dos Impostos e rendimentos constantes da Lei do Orçamento geral do Estado, e dos livros auxiliares de = Impostos directos = Impostos indirectos = e proprios Nacionaes e rendimentos diversos.
A vista das tabellas mensaes das Repartições de Receita do Thesouro	1.º Rendimentos liquidados a Rendimentos authorizados. 2.º Diversos — a saber: Rendimentos cobrados Folhas Annullações de receita a Rendimentos liquidados. 3.º Rendimentos authorizados a Annullações de receita.	Importancia dos rendimentos e Impostos liquidados e arrecadados durante cada mez, bem como das annullações e falhas que se houverem realizado nesse periodo, segundo as respectivas tabellas, e com referencia dos tres livros auxiliares acima indicados.
No fim do anno economico por balanço de contas	Orçamento geral da receita. a Diversos — a saber: A rendimentos authorizados A rendimentos liquidados A rendimentos cobrados A falhas	O que de menos houve produzido a sua liquidação. O que estiver por cobrar. O que se houver arrecadado. O que fôr incobravel.

MODÊLO N.º 12.

Escripturação da Repartição da Contabilidade Geral.

ÉPOCAS DOS ASSENTOS.	JOGO DE CONTAS.	EXPLICAÇÕES.
Quando se receberem as tabellas mensaes da Thesouraria Geral	1.º Cofres publicos a Entrada de fundos.	A conta = Cofres publicos = abrange todas as caixas, e a de = entradas de fundos = toda a receita e operações de Thesouraria.
	2.º Sahida de fundos a Cofres publicos.	A conta = sahida de fundos = abrange do mesmo modo toda a despeza e operações de Thesouraria.
No fim da gerencia do anno economico, e quando estiver escripturado tudo quanto pertence á gerencia desse anno	1.º Cofres publicos °/₀ a Cofres publicos °/₀ 2.º Entrada de fundos a Thesouro Publico. 3.º Thesouro Publico a Sahida de fundos. 4.º Thesouro Publico °/₀ a Thesouro Publico °/₀	As contas = Cofres publicos = entrada de fundos = e sahida de fundos = fecham-se por saldos, tanto nos livros de contas geraes, como nos desenvolvimentos dos auxiliares; porém a conta = Thesouro Publico = fecha-se por saldo, só nos livros de contas geraes, aonde existe.

MODÊLO N.º 13.

Escripturação da Repartição da Contabilidade Geral.

EPOCAS DOS ASSENTOS.	JOGO DE CONTAS.	EXPLICAÇÕES.
Quando se publica a Lei das despezas.	Orçamento geral da despeza a Despezas authorizadas.	Importancia das despezas authorizadas pela Lei do Orçamento geral do Estado.
Quando se recebem as tabellas mensaes dos Ministerios	1.º Despezas authorizadas a Despezas liquidadas.	Importancia das despezas liquidadas, e pagas; bem como as annullações constantes das respectivas tabellas.
	2.º Despezas liquidadas a Diversos — que são: Despezas pagas Annullações de despezas.	
	3.º Annullações de despezas a Despezas liquidadas.	
No fim do anno economico.	1.º Diversos (que são todas as contas credoras) a Balanço de sahida.	Importancia das sommas de todas as contas devedoras e credoras da gerencia de um anno economico.
	2.º Balanço de sahida a Diversos (que são todas as contas devedoras)	
No fim do exercicio, por balanço de contas.	Diversos que — são: Despezas authorizadas Despezas liquidadas Despezas pagas a Orçamento geral da despeza.	As que estiverem por liquidar. As que não estiverem pagas. As que se houverem satisfeito.

Portaria de 21 de Agosto de 1843

Instruções para o cumprimento do art. 26° do Regulamento da Contabilidade do Tesouro Público.

DEVENDO o novo systema de Escripturação, a que se refere o Regulamento da Contabilidade do Thesouro Publico, approvado por Portaria de 18 do corrente mez, começar a ter vigor nas diversas Repartições do mesmo Thesouro do 1.° de Janeiro de 1844 em diante, em conformidade do disposto na sobredita Portaria: e convindo adoptar desde já as providencias necessarias para que no prazo designado possa infallivelmente ter logar a execução do referido Regulamento, como se acha determinado: Manda a RAINHA, pelo Tribunal do Thesouro Publico, que sem demora se expeçam as Ordens necessarias, a fim de que em tempo opportuno se promptifiquem os trabalhos preparatorios a que se referem as Instrucções juntas, e se proceda em tudo o mais na fórma por ellas determinado, para o inteiro e cabal cumprimento do referido Regulamento, e systema de Escripturação a que se refere.

Tribunal do Thesouro Publico, em 21 de Agosto de 1843.=*José Bernardo da Silva Cabral.*=Doutor, *Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

Instrucções para cumprimento do Artigo 26.° do Regulamento da Contabilidade do Thesouro, mandado observar por Portaria do Tribunal do Thesouro de 18 de Agosto de 1843.

Artigo 1.° PARA cumprimento do disposto no Artigo 26.° do Regulamento da Contabilidade do Thesouro de 18 de Agosto deste anno, organizar-se-ha, com referencia a cada Districto Administrativo do Reino, e Ilhas Adjacentes, um Mappa geral, por Concelhos ou Bairros, das contribuições e Impostos pertencentes ao Thesouro Publico, que no dia 31 de Dezembro deste anno estiverem por arrecadar, ou seja em documentos de cobranca, e deposito de generos e outros valores, ou em Titulos, Documentos, e contas relaxadas ao Juizo Contencioso; distinguindo-se a respeito de cada addição em divida, o rendimento de que provier, e o exercicio a que pertencer. Deste Mappa geral se enviará um exemplar authentico ao Thesouro Publico para servir de fundamento á Escripturação das diversas Repartições de Receita do mesmo Thesouro, na parte relativa ao balanço de entrada porque deve começar, em conformidade do novo methodo estabelecido.

Art. 2.° A medida que em cada Governo Civil se fôr promptificando o Mappa geral de que tracta o Artigo antecedente organizar-se-ha conjunctamente uma Tabella dos saldos que estiverem em ser nos diversos Cofres do mesmo Districto no dia 1.° de Janeiro proximo ou seja em dinheiro, ou papeis de credito; e se enviará ao Tribunal do Thesouro um exemplar da referida Tabella para servir de fundamento á Escripturação da Thesouraria Geral na parte relativa ao balanço, por entrada na conta — Cofres publicos — da importancia dos referidos saldos, observando-se successivamente tudo o mais que a respeito da Contabilidade da mesma Thesouraria fica disposto no Capitulo 3.° do citado Regulamento.

Art. 3.° Uma Tabella, em tudo semelhante á de que tracta o Artigo que precede, será processada em relação ás caixas centraes de dinheiro, papeis de credito, e encontros, estabelecidas na Repartição da Thesouraria Geral, para do mesmo modo servir de fundamento, em concorrencia com as dos Cofres dos Districtos á Escripturação da mesma Thesouraria Geral na parte relativa ao balanço por entrada dos saldos dos differentes Cofres do Thesouro a seu cargo.

§ unico. Na mesma conformidade terá logar o balanço e recenseamento da Conta Geral de Operações de Thesouraria, devendo os saldos de cada uma dellas passar em conta nova ao anno economico actual, em harmonia com o disposto a respeito dos differentes ramos de Contabilidade a cargo da Thesouraria Geral.

Art. 4.° O que fica disposto no Artigos 2.° e 3.° das presentes Instrucções ácerca da formação das Tabellas dos Cofres dos Districtos e caixas centraes da Thesouraria, terá inteira applicação aos Cofres de quaesquer Repartições dependentes dos differentes Ministerios, que não seja o da Fazenda, onde se arrecadarem dinheiros provenientes de rendimentos computados no Orçamento Geral do Estado, devendo requisitar-se dos Chefes de taes Repartições em harmonia com o disposto no Artigo 12.° do Decreto de 30 de Dezembro de 1839, as Tabellas do dinheiro e papeis de credito que nos respectivos Cofres existir no dia 31 de Dezembro deste anno e houver passado por balanço ao mez seguinte.

Art. 5.° As requisições de fundos que no dia 1.° de Janeiro de 1844 estiverem por satisfazer na Repartição da Thesouraria Geral, pertencentes aos differentes Ministerios serão relacionadas n'um Mappa devidamente classificado com designação da importancia de cada uma dellas, e exercicios a que pertencerem, a fim de poderem em conta nova ser escripturadas por balanço de entrada na Contabilidade respectiva.

Art. 6.° Cada uma das Repartições de Receita do Thesouro, bem como a da Thesouraria Geral, comprehenderão na primeira Tabella que de suas Escripturações enviarem á Repartição da Contabilidade Geral, na conformidade do que dispõem os Artigos 12.° e 20.° do citado Regulamento, uma declaração dos saldos positivos e negativos que por balanço houverem passado das suas anteriores escripturações para a que de novo se estabelece, a fim de que no processo da mesma Contabilidade Geral se comprehendam, como é indispensavel, todos os direitos activos e passivos da Fazenda Publica, existentes no dia em que tiver principio; verificando-se por tal fórma a sua conformidade com as Escripturações que lhe hão de servir de desenvolvimento, e a que tem de referir-se.

Art. 7.° Pelos mesmos fundamentos e razões que ficam expendidas, comprehenderão as Contadorias dos differentes Ministerios na primeira das Tabellas que tem de enviar á Repartição da Contabilidade Geral, para os fins a que se refere o Artigo 22.° do predito Regulamento, os saldos que no dia 31 de Dezembro deste anno existirem em ser nos diversos Cofres de suas Pagadorias e passarem por balanço ao mez seguinte, indicando tambem as sommas por satisfazer no referido dia, pertencentes aos differentes Capitulos de despeza da sua competencia, e exercicios a que disserem respeito, para de tudo se tomarem as competentes notas que hão de servir de base á Escripturação a que tem de proceder a mencionada Repartição da Contabilidade Geral nos termos do Capitulo 4.° do já mencionado Regulamento.

Tribunal do Thesouro Publico, em 21 de Agosto de 1843.=*José Bernardo da Silva Cabral.*=Doutor, *Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

No Diario do Governo de 24 de Agosto N.° 198.

Decreto de 13 de Novembro de 1843

Encarrega a Comissão Fiscal Liquidatária do exame das contas dos Exactores da Fazenda Pública e extingue a Comissão Especial criada pelo decreto de 4/10/1842

Tendo Eu por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos e quarenta encarregado a uma Commissão especial, junto do Thesouro Publico, a liquidação e exame das contas de todos os Extractores da Fazenda Publica que as devessem prestar no mesmo Thesouro, pelos diversos actos de suas gerencias e responsabilidades posteriores á época do estabelecimento das extinctas Recebedorias Geraes de Provincia e suas Delegacões de Comarca, dando-lhe o Regulamento e Instrucções necessarias para o desempenho desta incumbencia; e Constando-Me que os trabalhos da referida Commissão, sendo por sua natureza inteiramente analogos aos de que se acha imcumbida a Commissão Fiscal Liquidataria, podem sem inconveniente algum do serviço, mas antes com vantagem da Fazenda Publica, ser por esta exercidos, voltando assim ao exercicio de suas respectivas funcções os Empregados do Quadro effectivo da Contadoria do Tribunal do Thesouro, que provisoriamente têem servido de Vogaes da referida Commissão, que por tal fórma póde ser extincta: Hei por bem, em attenção ao referido e á necessidade de levar a effeito em todos os ramos do serviço publico as reducções e economias que fôrem compativeis com a execução do mesmo serviço, Ordenar o seguinte:

Artigo 1.° O exame das contas dos Extractores da Fazenda Publica é encarregado á Commissão Fiscal Liquidataria, para se effectuar segundo o disposto no Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos e quarenta, em tudo quanto pelo presente não fôr alterado.

Art. 2.° A Commissão regulará o processo e expediente desta incumbencia, em conformidade das Instrucções que pelo Tribunal do Thesouro Publico lhe fôrem transmittidas, e com separação dos trabalhos que já tem a seu cargo, em virtude do Decreto de dezesete de Junho de mil oitocentos trinta e seis e outras determinações posteriores.

Art. 3.° Se os Empregados do Quadro actual da Commissão não fôrem sufficientes para o desempenho dos trabalhos de que fica encarregada, o Tribunal do Thesouro Publico nomeará d'entre os Empregados temporarios da sua Contadoria aquelles que julgar necessarios para irem coadjuvar o serviço da Commissão, como lhes fôr ordenado.

Art. 4.° Fica extincta a Commissão Especial, creada por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos e quarenta, para o exame das contas dos Extractores da Fazenda Publica.

O Barão do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em treze de Novembro de mil oitocentos quarenta e tres. = RAINHA. = *Barão do Tojal.*

No Diario do Governo de 14 de Novembro N.° 268.

Decreto de 18 de Setembro de 1844

Organização da Fazenda Pública.

[A administração central da Fazenda compreende:
- Serviço central do Ministério da Fazenda = Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
- Tribunal do tesouro Público
- Conselho Fiscal de Contas]

TOMANDO em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

ORGANIZAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA.

CAPITULO I.

Da administração central da Fazenda.

Artigo 1.° A ADMINISTRAÇÃO central da Fazenda comprehende:

O serviço central do Ministerio da Fazenda.

O da administração, arrecadação, e contabilidade dos impostos e rendimentos publicos.

O do exame, verificação, e julgamento das contas de todos os Exactores da Fazenda, e de mais responsaveis para com o Thesouro.

Art. 2.° O serviço central do Ministerio da Fazenda é exercido por uma Repartição a que preside o respectivo Ministro e Secretario d'Estado, denominada = Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda. =

O da administração, arrecadação, e contabilidade dos impostos e rendimentos publicos, compete ao Tribunal do Thesouro, na conformidade do Artigo cento trinta e seis da Carta Constitucional.

O do exame, verificação, e julgamento das contas de todos os Exactores da Fazenda, e de mais responsaveis para com o Thesouro Publico, pertence ao Conselho Fiscal de Contas.

CAPITULO II.

Da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 3.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda compõe-se de tres Direcções: a primeira denominada — do expediente, archivo, e contabilidade geral — e incumbe-lhe tambem o pessoal das differentes Repartições da Fazenda: a segunda — da Thesouraria e distribuição dos fundos: e a terceira — do assentamento e escripturação das despezas do serviço do Ministerio da Fazenda e Encargos Geraes.

Art. 4.° Cada uma das tres Direcções em que se divide a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, será composta das Secções que o Regulamento da mesma Repartição designar, e por estas se fará a distribuição dos negocios que lhe hão de competir, em conformidade do sobredito Regulamento.

Art. 5.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda terá um Director Geral, tres Chefes de Direcções, e os demais Empregados com as graduações e vencimentos constantes da Tabella N.° 1, que faz parte do presente Decreto.

CAPITULO III.

Do Tribunal do Thesouro Publico.

Art. 6.° O Tribunal do Thesouro Publico é composto de um Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, de um Vice-Presidente, de tres Conselheiros, e de um Secretario sem voto.

§ unico. O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda tem assento no Tribunal, e exerce junto delle as funcções de seu cargo; mas não tem voto deliberativo.

Art. 7.° O Tribunal do Thesouro será dividido em tres grandes Repartições administrativas, que são:

A das contribuições e impostos directos.

A das Alfandegas e impostos indirectos.

A dos proprios nacionaes e rendimentos diversos.

Art. 8.° Cada uma destas Repartições será dirigida por um dos Conselheiros Membros do Tribunal, para esse fim designado, o qual exerce jurisdicção propria e voluntaria nos negocios da competencia da respectiva Repartição, providenciando e decidindo por si só todos os incidentes até final decisão.

§ 1.° A decisão final dos negocios pertence ao Tribunal do Thesouro Publico: se porém estes exigirem celeridade, e soffrerem pela mora, poderão ser decididos pelo respectivo Conselheiro; mas nesse caso deverá o mesmo dar conhecimento ao Tribunal, do seu despacho na primeira sessão, e este poderá confirmar, revogar, ou emendar a deliberação conforme fôr de justiça.

§ 2.° Das decisões do Tribunal não ha recurso, menos o extraordinario de petição para o Governo, por via do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição, o qual, mediante a respectiva Consulta, proverá o melhor.

Art. 9.° O Regulamento do Tribunal estabelecerá o numero de Secções em que se deve dividir cada Repartição, a distribuição dos negocios que lhe hão de competir, e os deveres e obrigações de seus Empregados.

Art. 10.° O pessoal do Thesouro Publico será composto do numero de Empregados, com as cathegorias e vencimentos constantes da Tabella N.° 2, junto ao presente Decreto.

CAPITULO IV.

Do Conselho Fiscal de Contas.

Art. 11.° O Conselho Fiscal de Contas é particularmente incumbido de julgar as contas das receitas e despezas publicas, que annualmente lhe deverão ser apresentadas pelos Thesoureiros Recebedores e Pagadores dos differentes Ministerios — pela Junta do Credito Publico — e por todos os Estabelecimentos e Corporações que de qualquer modo tiverem a seu cargo a administração, arrecadação, e applicação de fundos provenientes de contribuições e rendas publicas.

§ unico. Além desta incumbencia compete mais ao Conselho Fiscal de Contas, a liquidação dos atrazos do Thesouro, e o recenseamento da divida publica em geral.

Art. 12.° O serviço do Conselho Fiscal de Contas será distribuido a tres Repartições, compostas do numero de Secções que fôr necessario para o bom desempenho de seus trabalhos.

§ unico. Um Regulamento especial marcará a fórma do processo e julgamento destas Contas; bem como dos recursos que desse julgamento se houverem de interpôr, e para onde.

Art. 13.° O Conselho Fiscal de Contas deverá ser composto de um Presidente, quatro Conselheiros Vogaes, e um Secretario sem voto. Dos Conselheiros Vogaes servirá de Vice-Presidente aquelle que o Governo designar.

Art. 14.° Os Membros do Conselho Fiscal de Contas são nomeados pelo Governo, d'entre os Membros do Tribunal do Thesouro, ou quaesquer outras Repartições, tendo para esse fim as necessarias habilitações, e não estando nos termos previstos no Artigo 26.°, § 2.°

Art. 15.° Os Membros do Conselho Fiscal de Contas não poderão, no exercicio de suas funcções, deliberar em negocio proprio, ou que pertença a algum seu parente até ao quarto gráo.

Art. 16.° Cada uma das tres Repartições em que se divide o Conselho Fiscal de Contas, terá um Chefe, e os demais Empregados constantes da Tabella N.° 3, que faz parte do presente Decreto.

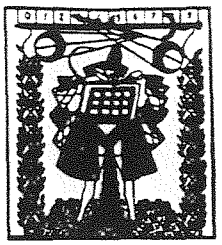

Art. 17.° Pertence ao Conselho Fiscal de Contas declarar, ou não, correntes as contas de todos os responsaveis para com a Fazenda Publica, e fixar o verdadeiro débito, no caso de alcance.

Art. 18.° O Conselho Fiscal de Contas poderá suspender os Exactores, que, findos os prazos estabelecidos para a apresentação das suas contas no Conselho, o não fizerem. Esta suspensão poderá ser por um ou mais mezes, com privação de todo ou parte do ordenado, ou vencimentos, conforme fôr a gravidade do caso.

§ 1.° O Conselho Fiscal de Contas poderá, com audiencia do Ministerio Publico, determinar a apprehensão corporal, se o Exactor, não obstante a suspensão, se recusar em novo termo, que lhe deve ser assignado, apresentar as suas contas.

§ 2.° A custodia do Exactor, uma vez determinada pelo Conselho, poderá ser mandada executar pela respectiva Authoridade Administrativa ou Judiciaria, e durará por todo o tempo em que durar a contumacia do Exactor.

Art. 19.° Se pelo exame e verificação das contas de algum Exactor se conhecer ter o mesmo commettido dólo, falsidade, ou peculato, no exercicio de suas funcções, o Conselho dará conta, sem demora, ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a fim de que possa contra o culpado ser instaurada, na conformidade das Leis, a acção criminal competente.

Art. 20.° As decisões do Conselho, fixando qualquer alcance, têem força de sentença e execução aparelhada, se dellas se não tiver recorrido para o Conselho d'Estado.

§ 1.° A decisão do Conselho d'Estado não póde espaçar-se além de dous mezes; e proferida ella, tem a mesma natureza e força que a decisão do Conselho Fiscal de Contas.

§ 2.° Em quanto o Conselho d'Estado não estiver deridamente organizado para conhecer destes e mais objectos do administrativo contencioso, as decisões do Conselho Fiscal de Contas são exequiveis, como se não houvesse recurso das mesmas interposto.

Art. 21.° O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda exerce, junto do Conselho Fiscal de Contas, as funcções do Ministerio Publico, e tem no mesmo Conselho assento e cathegoria em tudo igual á dos Conselheiros Vogaes.

Art. 22.° O exercicio do Ministerio Publico terá logar perante o Conselho Fiscal de Contas, por meio de requisição; e neste sentido é da competencia do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, junto do mesmo Conselho:

1.° Examinar se as Authoridades, Funccionarios, e pessoas obrigadas a prestar contas ao Conselho, o fazem nos prazos fixados nas Leis e Regulamentos, e requerer contra os omissos a applicação das penas correspondentes.

2.° Verificar se no exame dessas contas se procede regularmente, e nos casos de negligencia representa-lo ao Conselho, para que este providencie como julgar necessario.

3.° Requerer tudo o que fôr a bem da Fazenda Publica, no processo e julgamento das contas.

Art. 23.° O Conselho Fiscal de Contas apresentará ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, para ser presente ás Côrtes no principio de cada Sessão Legislativa, não só um Relatorio circumstanciado dos resultados de seus trabalhos no decurso do anno findo, mas tambem do exame da conta geral de receita e despeza do Estado do anno ecoonomico anterior, acompanhado do seu parecer.

Capitulo V.

Disposições diversas.

Art. 24.° Nas Repartições da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda — do Tribunal do Thesouro Publico — do Conselho Fiscal de Contas, se perceberão os

§ 1.° Do producto destes Emolumentos sahirão as despezas de todo o material e expediente das respectivas Repartições, e quanto ao restante, se o houver, deverá seguir na Secretaria da Fazenda a regra geral e legal de divisão, observada com as mais Secretarias d'Estado; e nas duas Repartições do Tribunal do Thesouro Publico, e Conselho Fiscal de Contas, se distribuirá por todos os Empregados, sem excepção, em proporção de seus ordenados.

§ 2.° O Governo apresentará ás Côrtes, na Sessão Legislativa de mil oitocentos quarenta e seis, um Mappa de todos os Emolumentos recebidos pelas Repartições do Tribunal do Thesouro, e Conselho Fiscal de Contas, para que, conhecendo a sua importancia, provejam o melhor. Até esse tempo nenhum Empregado poderá receber, além de um vigessimo de seu ordenado: o resto entrará no Cofre da receita geral do Estado.

§ 3.° Para a divisão dos Emolumentos na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, o Director Geral será considerado como os Officiaes Maiores das outras Secretarias d'Estado, e os immediatos até á Classe de primeiros Officiaes *inclusivè* se considerarão como Officiaes Ordinarios.

Art. 25.° São alteradas as organizações da actual Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda — a do Tribunal e Contadoria do Thesouro Publico — e extincta a Commissão Fiscal Liquidataria. Os Empregados destas Repartições, que por seu prestimo, aptidão, e bom comportamento o merecerem, serão convenientemente collocados nos Quadros da nova organização, tendo-se em vista as habilitações e conhecimentos praticos de cada um, com referencia ao ramo de serviço que lhes fôr destinado.

Art. 26.° Os Empregados, que em virtude desta nova organização, ficarem fóra dos Quadros, serão classificados conforme o seu prestimo e demais circumstancias, para entrarem nas vagaturas que fôrem occorrendo, devendo entender-se que em nenhuma das novas Repartições poderá ser alguem admittido, em quanto fóra do respectivo Quadro houver algum Empregado sem exercicio, que possa entrar no logar vago ou a provêr.

§ 1.° Durante um anno, a contar da publicação do presente Decreto, nenhuma vagatura será preenchida com a admissão de novos Empregados.

§ 2.° Aquelles Empregados comprehendidos nas disposições deste Artigo, que por suas molestias ou avançada idade se acharem incapazes de continuar no serviço, serão aposentados pela maneira seguinte — os que tiverem servido sem nota até dez annos, ficarão percebendo metade do seu ordenado; os que houverem servido mais de dez annos e menos de vinte, dous terços do respectivo ordenado: e os que tiverem mais de vinte annos de bom serviço, o ordenado por inteiro; devendo-se-lhes passar a cada um o Titulo de renda vitalicia correspondente á quantia que ficarem percebendo.

Art. 27.° Ninguem poderá d'ora em diante ser nomeado Amanuense ou Aspirante de alguma das Repartições da nova organização, sem que tenha a idade e habilitações que os respectivos Regulamentos determinarem. Não serão de futuro admittidos addidos ou temporarios: e os que ficarem fóra dos respectivos Quadros, e fôrem classificados nos termos do Artigo 26.°, não perceberão vencimento ou gratificação alguma.

Art. 28.° As disposições do presente Decreto, como contendo uma medida economica, se observarão desde já, provisoriamente, até que as Côrtes determinem o contrario, ficando revogadas quaesquer disposições em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço de Belém, em dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = RAINHA. = *Duque da Terceira.* = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* = *José Joaquim Gomes de Castro.* = *Joaquim José Falcão.* = *Conde do Tojal.*

TABELLA N.º 1.

Do numero, cathegorias e vencimentos dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

N.ºs	Cathegorias.			Vencimentos.
1	Ministro e Secretario d'Estado			3:200$000
1	Director Geral			1:100$000
3	Chefes de Direcção		a 1:000$000	3:000$000
6	Chefes de Secção		a 800$000	4:800$000
1	Thesoureiro Geral Pagador — Ordenado		800$000	
	Para falhas		200$000	
				1:000$000
1	Ajudante do mesmo			500$000
15	Primeiros Officiaes		a 700$000	10:500$000
15	Segundos Officiaes		a 500$000	7:500$000
10	Terceiros Officiaes		a 400$000	4:000$000
15	Aspirantes de 1.ª Classe		a 300$000	4:500$000
24	Ditos de 2.ª dita		a 200$000	4:800$000
16	Ditos de 3.ª dita		a 140$000	2:240$000
1	Porteiro			700$000
1	Ajudante do dito			480$000
6	Continuos		a 300$000	1:800$000
2	Correios montados		a 480$000	960$000
2	Serventes		a 140$000	280$000
120	Empregados		R.$	51:660$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. = *Conde do Tojal.*

TABELLA N.º 2.

Do numero, cathegorias e vencimentos dos Empregados do Tribunal do Thesouro Publico.

N.ºs	Cathegorias.			Vencimentos.
1	Conselheiro Vice-Presidente			1:600$000
3	Conselheiros Vogaes		a 1:600$000	4:800$000
1	Secretario			800$000
1	Director			1:200$000
2	Chefes da Repartição		a 1:000$000	2:000$000
6	Chefes de Secção		a 800$000	4:800$000
14	Primeiros Officiaes		a 700$000	9:800$000
15	Segundos Officiaes		a 500$000	7:500$000
8	Terceiros Officiaes		a 400$000	3:200$000
10	Aspirantes de 1.ª Classe		a 300$000	3:000$000
15	Ditos de 2.ª dita		a 200$000	3:000$000
20	Ditos de 3.ª dita		a 140$000	2:800$000
1	Porteiro do Tribunal			500$000
1	Dito das arrematações			300$000
4	Continuos		a 300$000	1:200$000
1	Correio montado			480$000
1	Dito a pé			292$000
2	Serventes		a 140$000	280$000
106	Empregados		R.$	47:552$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. = *Conde do Tojal.*

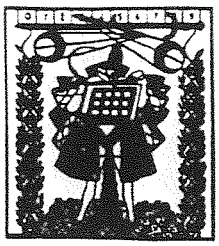

TABELLA N.º 3.

Do numero, cathegorias e vencimentos dos Empregados do Conselho Fiscal de Contas.

N.ºs	Cathegorias.		Vencimentos.
1	Presidente		1:600$000
1	Vice-Presidente		1:600$000
3	Conselheiros Vogaes	a 1:600$000	4:800$000
1	Secretario		800$000
1	Director		1:200$000
2	Chefes de Repartição	a 1:000$000	2:000$000
6	Contadores	a 800$000	4:800$000
12	Primeiros Officiaes	a 700$000	8:400$000
14	Segundos Officiaes	a 500$000	7:000$000
10	Terceiros Officiaes	a 400$000	4:000$000
6	Aspirantes de 1.ª Classe	a 300$000	1:800$000
20	Ditos de 2.ª dita	a 200$000	4:000$000
20	Ditos de 3.ª dita	a 140$000	2:800$000
1	Porteiro		500$000
4	Continuos	a 300$000	1:200$000
1	Correio montado		480$000
2	Serventes	a 140$000	280$000
105	Empregados	R.$	47:260$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. = *Conde do Tojal.*

N.º 4.

Tabella geral dos Emolumentos a que se refere o Artigo 24.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

Decretos.

De mercês de Empregos que tenham de lotação mais de 1:200$000	12$000 réis, e mais 2 por cento de ordenado annual.
De mercês de Empregos em geral	6$400 réis, e 2 por cento da lotação.
De mercês de Pensões	2 por cento do rendimento annual.
De confirmação de Contractos	12$800 réis.

Cartas.

De Padrões	Até 200$000 réis — 800 De 200$000 rs. até 1:000$000 rs. 1$000
De serventia vitalicia	De 1:000$000 réis para cima .. 2$4000
	Além de 800 réis por cada folha de pergaminho.
Alvarás	800 réis, e metade do feitio de qualquer Titulo, que leve incorporado.

Apostillas.

Em qualquer Diploma	Metade do feitio do mesmo.

Portarias.

De interesse de Partes, sendo definitivas	500 réis.
De approvação de fianças	4$800 réis.

Ordens de pagamento a pessoa determinada	Até 500$000 réis ..... 1$200 De 500$000 rs. até 1:000$000 rs. 2$400 De 1:000$000 réis para cima ... 4$800
Condições.	
De contractos de rendas publicas	½ por cento sobre o preço d'um anno sómente.
Quitações.	
De contractos ou qualquer outra responsabilidade	4$800 réis.
Certidões.	
De corrente em geral	1$000 réis.
De Decretos, Resoluções de Consultas, ou Portarias	800 réis por lauda ainda que incompleta.
Em geral, ou copias	240 réis por lauda, além do sêllo do papel, e das buscas, conforme o Regisio dos Tabelliães.
Licenças a Empregados	3$200 réis.
Registo na Repartição em que servirem.	800 réis.
Dispensas.	
De qualquer natureza	3$200 réis.
Supplementos.	
Em Decretos ou Portarias	3$200 réis.
Consultas reformadas.	
De interesse de Parte	800 réis por folha.
Assentamentos.	
Classes inactivas	De Subsidiados ou Prestacionados 200 rs. De Pensionistas até 400$000 rs. 400 » De 400$000 réis para cima ... 1$000 »
Classes activas	Até 500$000 réis ..... 1$200 » De 500$000 a 1:000$000 réis 2$400 » De 1:000$000 réis para cima. 4$800 »
Registos.	
De Titulos ou Portarias	Metade do feitio.
De Sentenças sobre incorporação de Bens Nacionaes, ou restituição delles	Metade do feitio da Sentença.
Verbas.	
Em Diplomas assignados pelo Regio Punho	800 réis.
Em geral	100 réis.
Cautélas, Certidões, ou Titulos de divida liquidada	240 réis.
Addições de Folha por vencimento em geral	40 réis.
Faltas de Empregados não justificadas ..	O vencimento correspondente a cada uma dessas faltas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Setembro de 1844. — *Conde do Tojal.*

No Diario do Governo de 19 de Setembro N.° 222.

ÍNDICE

Apresentação e Orientação 2

Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761: Reorganização do Conselho da Fazenda ..... 17 a 32
A concentração das despesas e receitas públicas no Erário Régio (criado na mesma data), transformou o Conselho da Fazenda em tribunal de jurisdição voluntária e contenciosa, com poderes de julgar em única instância todas as causas respeitantes à arrecadação de direitos, rendas e bens da Coroa.

Carta de Lei de 22 Dezembro de 1761: Extinção da Casa dos Contos do Reino e Casa; criação do Erário Régio ..... 33 a 44

Relação dos livros auxiliares para a administração do Erário Régio, mandados estabelecer pelo Título XII da Lei de 22 de Dezembro de 1761 ..... 45 a 48

Decreto de 30 de Dezembro de 1761: Transferência das contas existentes nos Contos do Reino e casa para o Erário Régio. 49

Posse do 1º Inspector Geral do Erário Régio, Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras 50
(AHTC. Erário Régio, nº 461)

Alvará de 26 de Setembro de 1762: Relançamento da Décima. ..... 51 a 53

Carta deLei de 9 de Julho de 1763: Abolição das Vedorias e Contadorias Gerais da Guerra; e estabelecimento de nova forma de pagamento às Tropas. ..... 54 a 56

Alvará de 29 de Julho de 1763: Repartição das contas da Tesouraria Geral das Tropas pelas Contadorias do Erário Régio. . ..... 57 a 61
(AHTC. Erário Régio, nº 2222)

Alvará de 2 de Janeiro de 1765: Transferência da administração das rendas da Casa de Bragança para o Erário Régio ..... 62 a 64

Alvará de 19 de Julho de 1765: Execução do disposto no Título XIII, parágrafo 4º da Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, relativo aos processos de arrematação por contrato..... 65 a 66

Alvará de 21 de Fevereiro de 1766 ..... 67 a 68
Estabelecimento de novo método para a arrecadação e distribuição dos bens confiscados aos réus condenados pela sentença da Junta da Inconfidência (de 12 de Janeiro de 1759) e à Companhia de Jesus (de 25 de Fevereiro de 1761)

Alvará de 11 de Outubro de 1766 69
Estabelecimento dos prazos para remessa das Terças dos bens dos conselhos para o Erário Régio efectuada pelos Provedores das respectivas comarcas

Decreto de 14 Janeiro de 1769: Atribuição do exame das contas atrasadas nas Contadorias do Erário Régio, aos contadores e escrivães das extintas Casa dos Contos do Reino e Casa, Contadoria Geral da Guerra e Contadoria da Casa de Bragança, devendo para esse efeito ser elaboradas 4 relações (AHTC. Erário Régio, nº 407). ..... 70 a 71

Decreto de 29 de Março de 1769: Determinação do cumprimento e observação do regime de arrecadação e distribuição das rendas da Santa Igreja Patriarcal..... 72
(AHTC. Erário Régio, nº 407)

Alvará de 2 de Junho de 1774 ..... 73 a 78
Extinção dos Contos da Mesa da Consciência e Ordens, das Contadorias dos Mestrados das Três Ordens Militares e a Tesouraria Geral dos Cativos.
Organização dos 2 Cofres para a administração dos bens dos organismos extintos: Cofre das Comendas Vagas das Três Ordens Militares (Contadoria da Corte e Província da Estremadura) e Cofre dos Cativos (Contadoria das Províncias e Ilhas)

Alvará de 1 de Julho de 1774..... 79 a 80
Estabelecimento da forma de arrematação das rendas do Almoxarifado de Frutos, e quaisquer outras, cujos produtos entram no Erário Régio

Decreto de 14 de Julho de 1780: Transferência para o Erário Régio a administração dos 4%: (AHTC. Erário Régio, nº 4307) 81 a 83

Decreto de 17 de Dezembro de 1787: Divisão da Contadoria da Corte e Província da Estremadura em 2 Contadorias: Contadoria Geral da Cidade de Lisboa, e seu termo e Contadoria Geral da Província da Estremadura (AHTC. Erário Régio, nº 2208) ..... 84 a 85

Portaria de 20 de Dezembro de 1787: Determinação das competências das novas Contadoria Geral da Cidade de Lisboa e seu termo e Contadoria Geral da Província da Estremadura, criadas por Decreto de 17 de Dezembro de 1787(AHTC. Erário Régio, nº 2208) 86 a 88

Alvará de 17 de Dezembro de 1790: União do Conselho da Fazenda ao Erário Régio ..... 89 a 90

31 de Agosto de 1792: Administração do Cofre da Basília de Santa Maria pelo Erário Régio (AHTC. Erário Régio, nº 4102)..... 91

Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794: Atribuição ao Erário Régio da Administração de diversos bens e rendimentos do Subsídio Literário..... 92 a 96

Decreto de 6 Novembro de 1799: Criação de uma Junta Provisional para o exame das dívidas activas e passivas do Real Erário..... 97 a 98

Carta Régia de 28 de Março de 1801: Criação do Cofre do Ano Vago para arrecadação dos rendimentos eclesiásticos no ano em que se acharem vagos (AHTC. Erário Régio, nº4098)..... 99 a 100

Decreto de 30 de Dezembro de 1807: Extinção da Contadoria Geral da África Ocidental e Baía e a Contadoria Geral da África Oriental e Rio de Janeiro (AHTC. Erário Régio, nº4258). 101 a 105

Decreto de 30 de Dezembro de 1807: Transferência de rendimentos dos Cofres de Confiscados, Comendas Vagas, Cativos, Igrejas Vagas, Senhoras Raínhas e Pedroso passam a dar entrada no Cofre dos Correntes (AHTC. Erário Régio, nº 4258) ..... 106 a 107

Decreto de 1 de Fevereiro de 1808
Organização do governo e a administração do reino sob o domínio françês; François Antoine Herman é nomeado Secretário de Estado do Interior e Finanças 108

Alvará com força de Lei de 28 de Junho de 1808: Criação do Erário Régio no Brasil..... 109 a 123

Portaria de 19 de Setembro de 1809: Revogação das disposições do Governo francês..... 124
(AHTC. Erário Régio, nº 4258)

Decreto de 25 de Outubro de 1809..... 125
Nomeação de Fernando Maria de Sousa Coutinho, Conde de Redondo, como Presidente do Erário Régio

Portaria de 2 de Outubro de 1810
Estabelecimento da forma de arrecadação das contribuições extraordinárias de defesa..... 126 a 127

Decreto de 10 de Janeiro de 1813 ..... 128 a 129
Extinção dos livros de escrituração dos rendimentos e despesas dos Cofres de Confiscados, casa de Pedroso e Ano Vago que passam a ser escriturados em Cofres de Correntes (AHTC. Erário Régio, nº 4258)

Portaria de 12 de Julho de 1817..... 130
Estabelecimento de um segundo livro de contas do Cofre de Correntes

Portaria de 29 de Novembro de 1817: Ajustamento de contas no Real Erário 131

Decreto de 28 de Junho de 1820..... 132
União das duas Contadorias Ultramarinas numa só: a Contadoria Geral do Rio e Baía (AHTC.Erário Régio, nº 4355)

Portaria de 1 de Dezembro de 1920..... 133 a 136
Criação da Comissão do Tesouro Público no Erário Régio, pela Junta Provisional do Supremo Governo do Reino

Decreto nº 5 de 8 de Fevereiro de 1821 137
Extinção da Comissão do Tesouro Público Nacional, criada por Portaria de 1 de Dezembro de 1820. A administração e presidência do Tesouro Público Nacional fica a cargo do Secretário da Regência do Reino, encarregado dos Negócios da Fazenda

Decreto nº 11 de 21 de Fevereiro de 1821..... 138
Extinção da Comissão da Administração da Fazenda Pública, criada por Portaria de 25 de Agosto de 1820. As atribuições da comissão extinta são reconcentradas no Tesouro Nacional

Carta de Lei de 21 de Agosto de 1822 139
Instalação de uma Comissão para o Tesouro Público Nacional, em cumprimento do decretado pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa

Constituição de 1822: Tít. VI, Capítulo III (da Fazenda Nacional). ..... 140 a 141

Decreto nº 80-C de 1 de Julho de 1824 142
Ajustamento no Erário Régio das contas de diversos Recebedores das Alfândegas, estabelecendo a maneira que deve seguir-se na sua escrituração

Decreto de 15 de Janeiro de 1825 143
Exoneração do Conde da Póvoa do Ministério e Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidência do Real Erário

Decreto de 15 de Janeiro de 1825 144
Nomeação de Miguel António de Melo para o Ministério, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidência do Real Erário

Decreto nº 99 de 1 de Fevereiro de 1825. 145
Criação de uma nova Junta para coadjuvar o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Erário Régio

Carta Constitucional de 1826: Tít. VII, Cap. III (da Fazenda Pública) 146
Artº 136º: atribuição da administração, arrecadação e contabilidade da receita e despesa da Fazenda Pública ao Tribunal do Tesouro Público

Decreto nº 49 de 6 de Outubro de 1827. ..... 147 a 148
Regulamentação das promoções dos oficiais do Tesouro Público

Relatório de 11 de Fevereiro de 1828 ..... 149 a 187
Resumo da Receita e Despesa do Tesouro Público relativas a 1827 e o Orçamento para 1828, apresentados pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Manuel António de Carvalho, na Câmara dos Deputados

Decreto de 26 de Fevereiro de 1828. ..... 188 a 189
Exoneração de Manuel António de Carvalho do cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda; nomeação do Conde da Lousã como Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tesouro Público

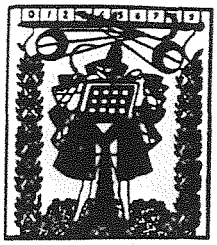

Decreto Nº. 5-K de 25 de Junho de 1828. 190
Estabelecimento de um Cofre no Erário Régio em que se recebam todas as quantias que por donativo gratuito se queiram entregar.

Alvará de 22 de Novembro de 1828. 191
Extinção da Contadoria Geral do Rio e Baía e a Contadoria das Províncias do Reino, Açores e Madeira;
Criação da Contadoria Geral das Ilhas Adjacentes e Domínios Ultramarinos e a Contadoria Geral das Províncias do Reino

Carta Régia Nº. 13-C de 16 de Setembro de 1829: (reinado de D. Miguel) ..... 192 a 193
Criação de uma Junta da Real Fazenda na Ilha de S. Miguel, privativamente subordinada ao Erário Régio

Decreto nº 5 de 26 de Março de 1830: (regência de D. Pedro) 194
Administração da Fazenda Pública por uma Comissão enquanto não tiver uma organização definitiva

Portaria de 14 de Junho de 1830: (regência de D. Pedro) 195
Solicitação à Comissão encarregada da Administração da Fazenda Pública da elaboração de uma exposição sobre a introdução, giro, resgate e estado de papel-moeda

Exposição da Comissão encarregada da Administração da Fazenda Pública..... 196
(15 de Junho de 1830) Fixação da natureza dos bilhetes de papel-moeda

Decreto de 16 de Junho de 1830: (regência de D. Pedro) 197
Manda queimar apólices de papel-moeda em reserva e estampar outras que tinham sido trocadas pelas em circulação emitidas pela Junta Provisória

Decreto de 12 de Novembro de 1831..... 198
Lançamento de um empréstimo na Praças de Comércio de Lisboa, Porto, Coimbra e Figueira

Decreto nº 13-C de 18 de Novembro de 1831. 199
Estabelecimento no Erário de um livro de caixa relativo ao empréstimo lançado por Decreto de 12 de Novembro do mesmo ano

Decreto de 20 de Abril de 1832: (regência de D. Pedro) ..... 200 a 201
Administração da Fazenda dos Açores

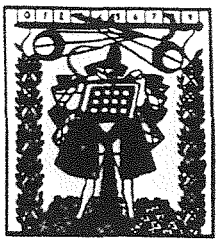

Relatório de 16 de Maio de 1832 de Mouzinho da Silveira sobre organização da Fazrenda, da Justiça e da Administração. ..... 202 a 209

Decreto nº. 22, de 16 de Maio de 1832. ..... 210 a 215
Organização e administração da Fazenda Pública, extinção do Erário Régio e criação do Tribunal do Tesouro Público

Decreto de 4 de Junho de 1832. 216
Criação, na Província dos Açores, de uma Comissão especial para liquidação de todas as dívidas activas e passivas do Estado

Decreto de 5 de Novembro de 1832. 217
Criação de uma Comissão, constituída por negociantes do Porto, para expedir os negócios da competência do Tesourto Público

Decreto de 4 de Dezembro de 1832. 218
Criação da Comissão do Tesouro Público, presidida pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

Decreto de 4 de Dezembro de 1832. 219
Criação do Juízo dos Feitos da Fazenda no Tribunal de Segunda Instância da cidade do Porto

Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra de 9 de Março de 1833..... 220 a 221
Com a cópia do Decreto de 2 de Março de 1833 que criou uma Comissão de Fazenda, na cidade de Braga
(AHTC. Erário Régio, nº. 2219)

Decreto de 31 de Julho de 1833. 222
Extinção do Tribunal do Conselho da Fazenda conforme o que a este respeito dispõe o Decreto de 16 de Maio de 1832 (extinção do Erário Régio e criação do tribunal do Tesouro Público)

Decreto de 6 de Agosto de 1833. 223
Extinção da Junta da Administração do Tabaco, transitando as suas atribuições administrativas para o Tribunal do Tesouro Público

Decreto de 9 de Agosto de 1833. 224
Extinção dos Tribunais do Conselho da Real Casa e Estado das Rainhas, da Junta da Casa de Bragança e Junta da Casa do Infantado e suas dependências.

A Casa da Rainha passa a ser administrada pelo Tesouro Público e a Casa de Bragança e Infantado passa a ter administração particular.

Decreto de 16 de Agosto de 1833..... 225
Extinção do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, sendo divididas as suas atribuições, segundo a sua natureza e aplicação, pelas Secretarias do Estado, Tesouro Público e autoridades competentes.

Decreto de 30 de Agosto de 1833..... 226
Extinção do Tribunal do Conselho Ultramarino cujas atribuições contenciosas ficam pertencendo aos competentes Juízes, as de administração de Fazenda ao Tesouro Público, e as de jurisdição voluntária e graciosa à respectiva Secretaria de Estado de Negócios da Marinha e Ultramar.

Relatório e Decreto de 17 de Setembro de 1833..... 227 a 236
Reorganização das Alfândegas.

Decreto de 21 de Outubro de 1833..... 237
Criação de uma Comissão para administrar a Casa do Infantado.

Decreto de 14 de Janeiro de 1834..... 238
Extinção do lugar de Exactor da Fazenda Nacional, ordenando que o seu expediente e jurisdição se devolva ao tribunal do Tesouro Público.

Decreto de 18 de Março de 1834..... 239
Extinção da Casa do Infantado.

Decreto de 7 de Abril de 1834..... 240
Competências do tribunal do Tesouro Público para a venda dos bens nacionais.

Decreto de 14 de Abril de 1834..... 241
Organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Relatório de Joaquim António de Aguiar e Decreto de 28 de Maio de 1834..... 242 a 244
Extinção dos Conventos, Mosteiro, Colégios, Hospícios e quaisquer Casas de Religiosos de todas as ordens regulares sendo os seus bens incorporados na Fazenda Nacional.

Portaria de 17 de Junho de 1834..... 245
Estabelecimento das instruções para a Comissão de Liquidação do extinto Erário.

Relatório e Decreto de 20 de Junho de 1834. ..... 246 a 247
Regulamentação do expediente e serviço do Tribunal do Tesouro Público.
Serviços da Contadoria do Tesouro Público.

Decreto de 16 de Julho de 1834. 248
Transição dos Negócios da competência da Comissão de Liquidaçãodo extinto Erário Régio para uma Repartição central dividida em duas secções: dívida activa e dívida passiva.

Decreto de 23 de Julho de 1834. 249
Extinção do papel-moeda.

Portaria de 31 de Julho de 1834. ..... 250 a 252
Instruções provisórias dirigidas às autoridades administrativas e fiscais para a cobrança e fiscalização da Fazenda Nacional.

Decreto de 15 de Dezembro de 1834. 253
Transferência da administração dos bens da Casa de Bragança para o Tesouro Público.

Portaria de 14 de Abril de 1835. 254
Transição da escrituração de todos os empréstimos nacionais e estrangeiros do Tesouro Público para a Comissão interina da Junta do Crédito Público.

Decreto de 5 de Maio de 1835. 255
Extinção da Comissão para qualificar a dívida do Estado

Decreto de 12 de Junho de 1835. 256
Harmonização da contabilidade dos ministérios com a contabilidade geral do Tesouro Público, adoptando-se em cada Ministério uma escrituração central por partidas dobradas [refere a obrigatoriedade de o Ministério dos Negócios da Fazenda apresentar anualmente às Cortes as Contas dos diversos Ministérios].

Decreto de 22 de Junho de 1835. 257
Criação, na cidade do Porto, de uma Comissão, composta por 5 membros, para liquidação da dívida activa da cidade do Porto e Província do Minho até 1833, devendo ser-lhe entregues todos os livros e papéis relativos ao assunto existentes no Tesouro Público.

Decreto de 28 de Julho de 1835. 258
Criação dos lugares de Recebedores de Fazenda dos distritos.

Relatório e Decreto de 17 de Junho de 1836. ..... 259 a 260
Atribuição à Comissão Fiscal Liquidatária (anteriormente designada Comissão de Liquidação do extinto Erário) de competência para dirigir e concentrar todos os trabalhos para a liquidação da dívida activa do Estado.

Decreto de 12 de Setembro de 1836. 261
Estabelecimento de um Contador de Fazenda em cada um dos 17 distritos do Reino, em lugar dos antigos Recebedores de Distrito

Decreto de 26 de Setembro de 1836. 262
Abolição do Tribunal do Tesouro Público.

Decreto de 28 de Setembro de 1836. 263
Instruções sobre a forma de processo e despacho dos negócios a cargo do Tesouro Público: o despacho passa a ser feito pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na qualidade de Presidente e Inspector Geral do Tesouro.

Relatório e decreto de 30 de Setembro de 1836. 264
Criação da Comissão Geral da Fazenda Pública com as seguintes competências: exame da despesa actual do Estado e sua legalidade, exame do estado da dívida pública, exame da organização e contabilidade das repartições de Fazenda, exame da natureza e estado da arrecadação de todos os rendimentos públicos, exame de todas as despesas públicas e propôr ao Governo alterações ao método de arrecadação e distribuição da Fazenda Pública.

Decreto de 9 de Novembro de 1836. 265
Venda do edifício em que esteve instalado o Tribunal do tesouro Público.

Portaria de 29 de Dezembro de 1836. 266
Exercício da Comissão especial para liquidar as dívidas activas e passivas do Estado, criada em 12 de Julho de 1833, em Ponta Delgada.

Decreto de 30 de Dezembro de 1836. 267
Competências do Sub-Inspector Geral do Tesouro Público.

Decreto de 30 de Dezembro de 1836. 268
Pessoal e serviço da Procuradoria Geral do Tesouro Público

Decreto de 31 de Dezembro de1836. ..... 269 a 271
Extinção da Mesa dos Novos e Velhos Direitos e da Recebedoria do Selo das Mercês e Papéis Forenses.

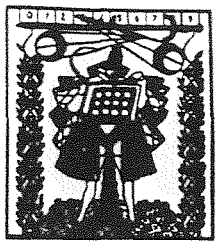

Portaria de 19 de Janeiro e Instruções de 18 de Janeiro de 1837. ..... 272 a 274
Instruções regulamentares, a que se refere a Portaria do Tesouro Público Nacional de 19 de Janeiro de 1837

Portaria de 7 de Março de 1837. 275
Determina que seja efectuado um índice de todos os livros e papéis das diversas repartições do Tesouro Público.

Portaria de 5 de Junho de 1837. 276
Autoriza o sub-director da Contadoria do Tesouro Público a assinar todo o expediente preparatório do mesmo Tesouro.
Carta de Lei de 15 de Julho de 1837. 277
Criação da Junta do Crédito Público.

Decreto de 18 de Julho de 1838. 278
Criação de Comissão para tomar conhecimento do estado da dívida externa consolidada.

Portaria de 30 de Março de 1939. 279
Competências da Comissão para examinar e verificar os papéis de crédito entrados no Tesouro Público e examinar o estado da dívida flutuante por classes.

Portaria de 2 de Maio de 1839. 280
Criação da Comissão Especial para o exame e recenseamento das contas dos exactores da Fazenda.

Carta de Lei de 6 de Maio de 1839. 281
Confirma a concessão do edifício em que esteve o Tesouro Público à Câmara Municipal de Lisboa.

Instruções de 29 de Maio de 1839. 282
Instruções para a Comissão encarregada das contas dos Exactores da Fazenda.

Decreto de 26 de Junho de 1839. 283
Extinção da Comissão para examinar o estado da dívida externa consolidada.

Decreto de 1 de Julho de 1839. 284
Nomeação da Comissão para examinar, rever e apurar as contas das transacções financeiras de que foi encarregado na praça de Londres o cavaleiro J. A. Y. Mendizabal.

Decreto de 10 de Agosto de 1839..... 285
Alterações à Comissão para examinar, rever e apurar as contas das transacções financeiras de que foi encarregado na praça de Londres o cavaleiro J. A. Y. Mendizabal.

Portaria de 2 de Dezembro de 1839..... 286
Providências sobre o expediente do Tesouro Público.

Decreto de 30 de Dezembro de 1839..... 287 a 288
Bases da Contabilidade Pública.

Portaria e Instruções de 7 de Março de 1840..... 289 a 290
Instruções para o serviço da Repartição de Tesouraria Geral estabelecida no Tesouro Público.

Decreto de 14 de Outubro de 1840..... 291 a 292
Regulariza o funcionamento da Comissão do Exame das Contas de Exactores da Fazenda Pública junto ao Tesouro Público.

Instruções de 7 de Janeiro de 1842..... 293 a 294
Instruções à Portaria da mesma data, para a adjudicação de bens à Fazenda Pública por execuções fiscais.

Decreto de 9 de Março de 1842..... 295
Restabelece o Tribunal do Tesouro Público

Decreto de 15 de Abril de 1842..... 296 a 297
Manda observar o regulamento do Tribunal do Tesouro Público.

Decreto de 24 de Maio de 1842..... 298
Ordena que no Tribunal do Tesouro Público se proceda ao recenseamento de toda a dívida flutuante desde o 1° de Agosto em diante.

Portaria de 25 de Junho de 1842..... 299 a 300
Regula a contabilidade dos contratos do Tesouro e das letras emitidas em virtude dos mesmos e encarrega a Tesouraria Geral do Tesouro da escrituração da receita virtual e efectiva dos contratos.

Relatório e Decreto de 12 de Dezembro de 1842..... 301 a 304
Estabelece Cofres centrais em cada um dos distritos administrativos.

Instruções Regulamentares de 20 de Dezembro de 1842..... 305 a 308
Transição das extintas Contadorias da Fazenda para o novo sistema de arrecadação e fiscallização a que se refere o decreto de 12/12/1842.

Portaria de 8 de Fevereiro de 1843..... 309 a 351
Instruções para a administração, arrecadação e contabilidade dos rendimentos públicos feitos em conformidade com o decreto de 12/12/1842.

Carta de Lei de 8 de junho de 1843..... 352 a 354
Competências da Junta do Crédito Público.

Portaria de 18 de Agosto de 1843..... 355 a 365
Regulamento da Contabilidade do Tesouro Público.

Portaria de 21 de Agosto de 1843..... 366
Instruções para o cumprimento do art. 26° do Regulamento da Contabilidade do Tesouro Público.

Decreto de 13 de Novembro de 1843..... 367
Encarrega a Comissão Fiscal Liquidatária do exame das contas dos Exactores da Fazenda Pública e extingue a Comissão Especial criada pelo decreto de 4/10/1842

Decreto de 18 de Setembro de 1844..... 368 a 371
Organização da Fazenda Pública.
[A administração central da Fazenda compreende:
- Serviço central do Ministério da Fazenda = Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
- Tribunal do tesouro Público
- Conselho Fiscal de Contas]
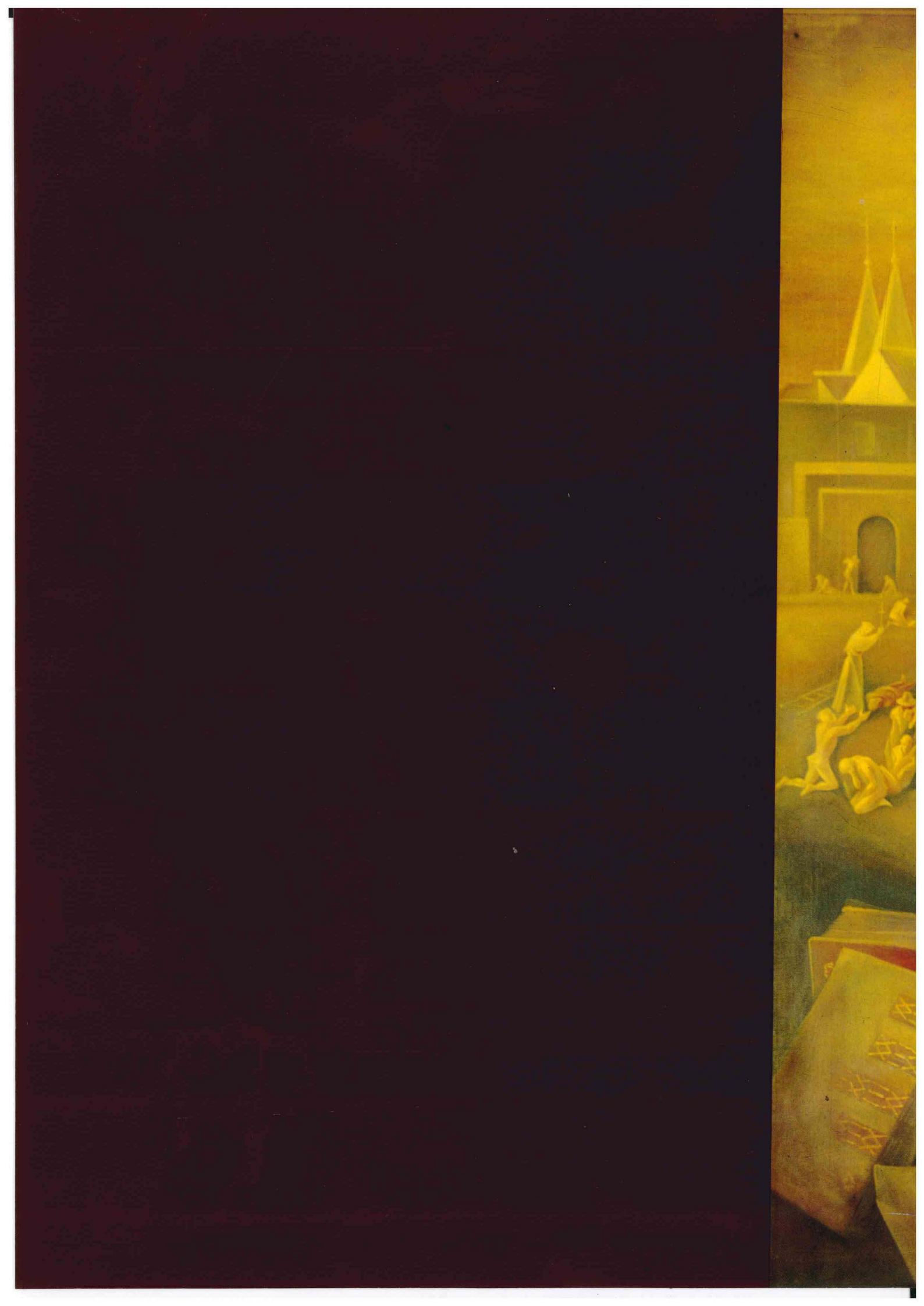
TRIBUNAL
DE
CONTAS